



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 9/2010 – São Paulo, quinta-feira, 14 de janeiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0002410-1 - JOSE ALOISIO DO CARMO OLIVEIRA X IDELFONSO PAIVA DE ARAUJO X LEDA MARIA POLETTO DIAS X JOSE ROBERTO BOTTIERI X LEVI BASTOS CARRENHO X JOSE ROBERTO JANUARIO X JOAO AUGUSTO X AVELINO FERREIRA X SANTO LOURENCONE X JOSE DE PAULA(SP116177 - ILDE RODRIGUES DA SILVA DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 507-509 e 511-515: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0013306-7 - NEUZA YOKO UENO X MONICA BEATRICE HENRIETA DE FISCHMANN MANDIL X EDUARDO ALVES X MARILENE PRZADKA(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento às fls.503/507 para que requeiram o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos.

95.0021580-2 - VICTOR EDUARDO GORSTEN X PAULO AFRANIO DOS REIS(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X WANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA X MANUEL PEREIRA COLACO X IVONOI LUIZ BERGAMO(SP183742 - RICARDO SILVA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

95.0022089-0 - SERGIO TADEU LUPERCIO X LUCIA MARIA DE OLIVEIRA EMSENHUBER X JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER X OSWALDO ORSOLIN X MARCO AURELIO EBOLI X GILBERTO DE SEIXAS MAIA FILHO(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls.508-510 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0022598-0 - AFRANIO ZUCON DE AZEVEDO BUENO X CID ALVIM LOPES DE RESENDE X PAULO ILDEFONSO DE OLIVEIRA CINTRA X JUCARA GIANZANTI X FLORENCIA SIMOES TOLEDO X MAX GUIMER TOLEDO PENA X EGIDIO MODESTI X TELMA TOSHIE YABUSAKI X TOSHIO NAKASHIMA X JOSE WANDERLINO FARIA(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Compulsando os autos, anoto que a parte autora pretende a recomposição da correção monetária de contas vinculadas do FGTS, pleitando na inicial todos os índices desde julho/87 até março de 91. Anoto que a sentença de 1º grau julgou

improcedente o pedido e o acórdão às fls.160/169 reformou a sentença condenando a CEF a creditar a diferença relativa à correção monetária aos meses de abril/1990 no percentual de 44,80% e fevereiro de 1991 no percentual de 20,21% e o trânsito em julgado ocorreu em 23/11/1999. Os autos retornaram à vara de origem, a CEF foi citada nos termos do art.632 e cumpriu parcialmente a obrigação de fazer, depositando apenas os expurgos referentes à abril de 1990. Anoto que em 10/11/2003 a CEF protocolizou petição juntando cópia dos ofícios enviados aos bancos depositários e até o momento, mesmo instada por várias vezes, não cumpriu integralmente a obrigação a que foi condenada, sem sequer juntar respostas dos ofícios enviados aos bancos. Com as considerações supra, dou por prejudicado o envio ao Contador conforme requerido às fls.528, uma vez que ainda falta depósito nos autos. Portanto, intime-se a CEF, para que no prazo improrrogável de 20(vinte)dias, cumpra de maneira integral, a decisão do acórdão, depositando os expurgos referente à fevereiro de 1991, esclarecendo de forma inequívoca os depósitos e saques efetuados nas contas de todos os autores, para melhor análise deste juízo. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

97.0016591-4 - IVETE DA SILVA X JACOB FELIX DE LIMA X JOAO COSTA LIMA X JOAO DAS DORES LAUREANO X JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 321: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

97.0049158-7 - LUZIA GIMENES X NELSON MASCHIO X VIRGINIO PIRES(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Prejudicado o requerido uma vez que já foi homologado a transação da autora Luzia Gimenes, às fls.169/170 e cumprida a obrigação de fazer referente ao autor Nalson Maschio, restando pendente o cumprimento da obrigação quanto ao autor Virginio Pires por insuficiência de informações. Tendo em vista as informações juntadas às fls.285/286, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10(dez)dias.

97.0054442-7 - ADELINO CARVALHO FILHO X ANTONIO PATRICIO MONTEIRO X CATARINA IVANA DA SILVA GUIMARAES X DJALMA MARTINS CORREIA PINO X EUTALIO ARCHANJO DE LIMA X IVETE DE SOUZA PELEGRINE X JOSE MOREIRA NETO X MARIA LUIZA MARCELLI LOPES X OURIVAL BITANTE X PAULO ALVES DE LIMA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 544 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

97.0054878-3 - ALUIZIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a CEF sobre o requerido pela parte autora às fls.340, trazendo planilha de cálculos dos valores devido para cada parte nos termos do acórdão às fls.288.Prazo:10(dez)dias.

97.0055019-2 - NELSON MACHADO SILVA X ARLINDO MENDES DE FIGUEIREDO X EXPEDITO DA SILVA OLIVEIRA X HELIO CANUTO ROCHA X JOSE ANTONIO X JOSE PEDRO DE FARIA FILHO X REGINALDO LEITE PEIXOTO X JOSE RENATO PINHEIRO X ALICE DE SOUZA TRINDADE X JOSE ANTONIO DA SILVA(Proc. CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 347 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 332.Int.

98.0020167-0 - JURACI FERREIRA DE MELLO X MARLUCE GOMES FERREIRA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 287-288 no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, encaminhem-se estes autos à Contadoria Judicial.Int.

98.0025753-5 - EDUARDO VIEIRA RIBEIRO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor e em favor da CEF conforme planilha de fls.290/291 nos termos requerido na petição de fls.309.

98.0026337-3 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA X JOSE DOURADO FERREIRA X JOSE DUTRA X JOSE EDILSON FERREIRA DA SILVA X JOSE EDUARDO DE MOURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Esclareça a CEF o depósito de fls.415, tendo em vista que nada mais há para ser executado nestes autos, uma vez que a execução da multa corre nos embargos à execução nº 2003.61.015513-7. Após, voltem os autos conclusos.

98.0027828-1 - ADALBERTO CARNEVALE X AIRTON JOSE LOIOLA X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X

ANTONIO SOARES PESSOA X ANTONIO XAVIER DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.338 nos termos requerido na petição de fls.343.

1999.61.00.001291-6 - DIEGO LUIZ RODRIGUEZ LAMARTIN X PAULO DOS SANTOS X CARLOS FIORE X AUGUSTO SOUZA DE SA X CLEIDE MARCIA MACEDO DE SA X ANTONIO COSTA OLIVEIRA X LIDYA GIULIANI(Proc. HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à CEF dos extratos juntados aos autos da co-autora: Lydia Giuliani bem como das alegações às fls.332/353 para que se manifeste no prazo de 10(dez)dias.

1999.61.00.014651-9 - ANTONIO NOGUEIRA X BEATRIZ APARECIDA MEDRADO X ELISABETE FATIMA CONTABILE X JAIR BONIFACIO GUILHERME X JEFFFERSON ZAVIER DA SILVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria judicial.Int.

1999.61.00.034041-5 - VIVIANE CASSIA DE DEUS X JOAO HERMINIO DA SILVA X ANACLETO REZENDE X JOSE RODRIGUES SERRANO X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X DAVID FRANCISCO DA SILVA X KATIA APARECIDA ARMANHI X ZENILDA MARIA THEODORO X MARIA ALMEIDA DE MOURA X JORGE DE JESUS JORDAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2000.61.00.004982-8 - LUZIA MARTINS DE CARVALHO X ROQUE ROSA X ROQUE CAMARGO DE CARVALHO X VICENTE CORREA X JOSE PROCOPIO DA SILVA X JOSE EDSON ALVES PEREIRA X WALTER LUIZ DE SOUZA X SEBASTIAO SALVIANO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA X IZA GARCIA PINTO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 222 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.00.043339-2 - RENI DOS SANTOS X WANDERLEY SARAVALI X VICENTE DE PAULA POLI X VERA LUCIA CORROTTI X ODETE MARIA MARCONATTO(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls.288 nos termos requerido na petição de fls.292/293.

2001.61.00.015101-9 - MARIA DE JESUS ARAUJO X MARIA DE JESUS FONSECA DE QUEIROZ X MARIA DE LOURDES MARTINS X MARIA OLIMPIA DE MATOS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls.280, trazendo aos autos o comprovante de depósito judicial.Prazo:10(dez)dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento nos termos requerido na petição de fls.276.

2001.61.00.019479-1 - MARIA JOSE MEDEIROS DA MATA X HELLEN MEDEIROS DA MATA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compulsando os autos, anoto que estes versam sobre a execução dos expurgos do FGTS referentes aos índices relativos à janeiro de 1989 e abril de 1990.Anoto que às fls.196/204 a CEF junta comprovantes de pagamento da co-autora Maria José Medeiros da Mata no processo nº 9800239901 que tramitou na 17ª vara. Anoto também que na petição de fls.207/209 a parte autora discorda da CEF alegando ter recebido naquele processo somente o índice relativo a abril/90. Com as considerações supra, intime-se a co-autora Maria José Medeiros da Mata para que traga aos autos, certidão de inteiro teor dos autos nº 9800239901, para que se possa fazer a conferência dos índices lá reconhecidos.Prazo: 20(vinte)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

2001.61.00.026801-4 - SEBASTIAO GOMES DOS REIS X SEBASTIAO NUNES DA SILVA X SEVERINO JOSE RAMOS X JOAO ALVES DE MENEZES X JOAO ANICETO SIQUEIRA X JOAO DA MATA X JOAO PEREIRA DA ROCHA X JOSE APARECIDO SILVERIO X JOSE CARLOS VICENTINI X JOSE MEIRELES NETO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2002.61.00.029054-1 - SATIE OKU TERRA X LADY YANE SOAVE X AIRTON JOSE REGO GONCALVES X MARIA TEREZINHA VIEIRA X MARCIO DA SILVA X ARMANDO EIKI MIYAMURA X ANGELO THIAGO MESTRINER X ROSANI GALANTE X CELIA MEORIN NOGUEIRA X MARIO DE ARAUJO BELLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.363/405:Dê-se vista à CEF. Persistindo a discordância quanto aos créditos, feitos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

2003.61.00.003135-7 - ROSEMARY PEIXOTO BARBOZA X ANTONIO RENATO DE CAMPOS X BENEDITO BERNARDO DA SILVA X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X IZAURA TOMIKO YAMAMOTO KOJO X JANDIRA SATIKO SAKAMOTO LOPES X MARIO RICARDO PEREIRA X ROBERTO ANTONIO CERA X SALVADOR MARTINES GARCIA X SILVIO BITTENCOURT BRANDO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 392-454 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.00.011622-3 - CARMELINA VENTURA DA SILVA X TSUYOSHI ONO X ABRAMO NICOLA BATTILLANA X MARCELIANO JOAO RODRIGUES X LUIZ GERALDO DA SILVA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos referente ao co-autor Abramo Nicola Batillana. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

2004.61.00.023078-4 - BETTY GALPERIM FAERMAN(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA E SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Razão assiste à CEF. A autora Betty Galperim Faerma recebeu crédito pelo processo nº 2006.63.010142388 da 1ª vara Federal do Juizado Especial, conforme sentença de fls.129, devendo a autora ter deduzido sua pretensão nos autos no qual recebeu os expurgos. Anoto, portanto, que a obrigação de fazer já foi cumprida e a coisa julgada material já foi formada, não havendo nestes autos, interesse processual. Com as considerações supra, dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2005.61.00.021212-9 - ADEMAR GUMIEIRO FEITEIRO X MARISA CAVICHIOLI(SP055903 - GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se sobrestado em arquivo.

2009.61.00.001144-0 - NELSON ARI BENEDITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 89/95 no prazo legal.Int.

2009.61.00.021725-0 - MAURO SILVA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.110/123, no prazo legal.Int.

2009.61.00.025114-1 - TOSHIYUKI KOGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Prazo:90(noventa)dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2511

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.00.004373-2 - REGINO VEICULOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Trata-se de ação consignatória, por meio da qual a autora pretende consignar em pagamento, de forma parcelada, o valor relativo à NFLD n 32.677.297-9, nos termos das Leis ns 8.620/93 e 9.964/00. Em síntese, sustenta ter direito ao parcelamento do débito consubstanciado na referida notificação em 240 (duzentos e quarenta) meses, bem como de ver excluído do mesmo: a taxa SELIC; a TR, nas competências contemporâneas; a multa moratória, ante a denúncia espontânea do débito. Afirma que os critérios de correção não foram explicitamente demonstrados, insurgindo-se, ainda, contra a cumulação de juros de mora e multa da mesma natureza. Os autos foram inicialmente distribuídos à 08ª Vara Federal Cível de Porto Alegre/RS. O pedido de depósito foi deferido (fls. 64). Em decorrência da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência n 2000.71.00.039723-8 (fls. 69/72), os autos foram remetidos à Seção Judiciária de São Paulo/SP, sendo redistribuídos a esta 02ª Vara Federal Cível. Sobreveio despacho, às fls. 74, reconhecendo a desnecessidade do prosseguimento do presente feito, ante a possibilidade de direcionamento dos depósitos para os autos da Ação Ordinária n 2002.61.00.004374-4. Não obstante, a autora requereu o apensamento do presente feito aos autos da Ação Ordinária n 2002.61.00.004374-4, o que foi indeferido (fls. 83). Em face de referida decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 203/204). Dessa forma, os presentes autos foram apensados aos da Ação Ordinária n 2002.61.00.004374-4 (fls. 205). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 208/219), sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da autora. No mérito, alegou não haver amparo legal para a pretensão da autora. Réplica às fls. 224/260. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 265/287), a qual restou deferida (fls. 292). Restou determinado o prosseguimento da demanda nos autos da Ação Ordinária n 2002.61.00.004374-4 (fls. 323). Às fls. 325/328 foi juntada comunicação de renúncia por parte dos patronos constituídos pela autora, acompanhada da respectiva notificação. Assim, sobreveio despacho, às fls. 287 da Ação Ordinária n 2002.61.00.004374-4, determinado a intimação pessoal da autora, a fim de que constituísse novo patrono nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, a autora deixou de ser intimada, ante as razões expostas nas certidões 292 e 303, dos referidos autos. Dessa forma, a ré requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Os artigos 267, 3 e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que a autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual de constituição. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixou de fixar honorários advocatícios nos presentes autos, tendo em vista a fixação dos mesmos nos autos da Ação Ordinária n 2002.61.00.004374-4. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.000659-1 (5ª Turma), o teor desta sentença. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0004691-0 - NELSON JOSE DO NASCIMENTO X WILSON PALACIO X NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO X NOBUO UENO X ORLANDO DI PIETRO X MASAKIYO MATSUYAMA X LUIZ FERRARI X JOSE LUIZ BASSO X VICENTE ANTONIO X APARECIDO MASSONETO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA E SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de execução do julgado, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicado a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 17 do Título III da Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. PRI.

95.0019506-2 - HATIRO SHIMOMOTO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO DE CREDITO NACIONAL(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pelo co-réu Banco Central do Brasil - BACEN. Restou juntada, às fls. 358, guia de depósito do valor executado, acerca da qual o exequente foi cientificado (fls. 362/326-verso). Assim, diante do pagamento efetuado pelo autor (executado), declaro extinta a execução da sentença, em relação ao co-réu Banco Central do Brasil - BACEN, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante da inércia do co-réu Banco Nacional de Crédito - BCN quanto ao despacho de fls. 333, arquivem-se oportunamente os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

96.0030560-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0016215-8) CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA CONSTRUTORA LTDA X HOME

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR S/C X BRAZIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de execução do julgado, decorrente de honorários advocatícios, tendo sido pago integralmente o valor devido, conforme guia de fls. 229, tendo sido convertida em renda para a União, conforme fls. 235/236. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento havido. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

98.0007106-7 - CELIA TOMIMURA X ARNALDO BERNARDO X LILIANA PRADO PONTES X MARCIA GUEDES DE CASTRO X MARIA DE FATIMA NATALINA GOMES X MARIE IKESAKI X PAULO SERGIO COURI X VERA HELOISA IADOCICO(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP080131 - JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.00.019623-4 - VICENTE DE PAULA AGUIAR X VICTOR RAFAEL LAURENCIANO AGUIAR(SP090744 - ALVARO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte Autora pretende a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais e que não está sendo cumprida a equivalência salarial pela CEF. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, a fim de autorizar aos autores o pagamento das parcelas vencidas e vincendas sem os acréscimos impugnados (fls. 79-80). Devidamente citada, a ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação e, preliminarmente, aduziu a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Como prejudicial de mérito, aduziu prescrição e, no mérito em si, sustentou que cumpre o contrato foi pactuado livremente entre as partes e as disposições contratuais estão sendo cumpridas, não havendo valores cobrados indevidamente. A parte autora não apresentou réplica, consoante se infere da certidão de fls. 142. Em fase de provas, ré apresentou manifestação às fls. 145, em que entendeu pela desnecessidade de produção de provas. A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 146). Em decisão saneadora, às fls. 147, as preliminares foram apreciadas, bem como foi deferida a produção de prova pericial e nomeado o perito. O laudo foi apresentado às fls. 157-265. A parte autora apresentou parecer às fls. 271-285 e a ré, por sua vez, apresentou seu parecer às fls. 286-313. As impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora foram esclarecidas pelo perito às fls. 321-347 e 425-427. Manifestação das partes às fls. 357-358, 360-361 e 439-440 (pela autora) e 365-369 e 429-434 (pela ré). Houve a expedição do alvará de levantamento em favor do perito judicial (fls. 318-319). A CEF noticia o descumprimento da tutela. A parte autora, por sua vez, informa que vem efetuando os depósitos judiciais (fls. 376-393). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente ressalto que as questões preliminares já foram apreciadas por ocasião da decisão saneadora de fls. 147, a qual ratifico. Consigno que o feito está instruído a contento, sendo desnecessária nova remessa ao perito judicial para maiores esclarecimentos. Passo ao exame do mérito. Prescrição Não assiste razão à parte ré. Postulam os autores provimento jurisdicional que lhes assegure obter revisão de contrato vinculado ao sistema financeiro da habitação. Neste caso, incide o prazo prescricional

geral das ações pessoais previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e não a regra prescricional inserta no art. 178, 9o, V, do CC revogado, que se dirigia apenas às ações de anulação ou rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz, o que não se pretende in casu. Assim, tratando-se de contrato celebrado em 1987 e, portanto, tendo transcorrido mais da metade do referido lapso temporal quando do advento do Código Civil de 2002, aplicam-se as regras do antigo diploma legal. Destarte, não há o que se falar, in casu, da prescrição da pretensão ora deduzida. No mérito propriamente dito Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge contra o valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de não foi respeitada cláusula que determinou seu reajustamento pela equivalência salarial, com as seguintes alegações: a) incorreta atualização do saldo devedor pelo índice de 84,32% em março/abril/90; b) aplicação da URV; c) impossibilidade da cobrança de juros acima da taxa legal de 10% ao ano e na cobrança de juros reais que não ultrapasse 12% ao ano; d) ocorrência de capitalização de juros/anatocismo; e) impossibilidade da cobrança da TR como índice de correção monetária; f) forma de amortização não respeita o art. 6º, letra c, da Lei n.º 4.380/64; g) inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pelo Decreto-lei 70/66; h) ilegalidade da cláusula contratual que dispõe acerca da perda de valores pagos, em caso de rescisão do contrato ou retomada do imóvel; i) desrespeito ao plano de equivalência salarial. Requereram, ainda, a aplicação do código de defesa do consumidor, com a devolução ou compensação dos valores cobrados indevidamente, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.078/90. O réu, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento, pelos Autores, das condições contratadas. Da ilegalidade de cláusulas contratuais A parte autora, em sua petição inicial, às fls. 38, item h, formula pedido a fim de ver declarada: a ilegalidade das cláusulas contratuais que explícita ou implicitamente levem os autores a perder os valores pagos no caso de rescisão do contrato ou retomada do imóvel. A jurisprudência do STJ leciona que: Observa-se que o pedido da parte autora é feito de forma genérica e, no caso, a fim de se pleitear a nulidade de cláusulas contratuais, não que de ser especificadas, pela parte autora, quais são as referidas cláusulas e se demonstrar o embasamento que ampare tal pretensão, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual afasta-se a suscitada ilegalidade. Da revisão contratual Sistema Price - capitalização de juros/anatocismo No que diz respeito à Tabela Price, tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral. As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento. Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores. Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital. Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda. A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.ª e 4.ª Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. (TRF 4ª R. - AC 2001.71.07.003037-3 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 14.07.2004 - p. 397) É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3ª T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Quanto à capitalização dos juros, com a aplicação da Tabela Price, os juros não são capitalizados a não ser que haja amortização negativa A amortização pelo Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização. (TRF 4ª R. - AC 2003.71.04.003400-2 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 02.06.2004 - p. 625) Com efeito, observa-se no laudo pericial (fls. 157-265) que a primeira prestação foi calculada corretamente, ao contrário das demais em que se verificou divergência entre os valores cobrados pela Ré e o pactuado em contrato. TRV verifica-se, pela análise das cláusulas que regulam o reajustamento das prestações, que não está prevista a correção monetária das mesmas pela TR ou pelo índice de atualização utilizado para os depósitos em caderneta de poupança. Tal índice é previsto na cláusula que determina a forma de a atualização do saldo devedor, pela qual o saldo devedor será reajustado pelo mesmo índice que foi aplicado à poupança. A taxa referencial, segundo se extrai dos autos, é aplicada não diretamente, mas incluída no reajuste do saldo devedor uma vez que este é reajustado em conformidade com a poupança, que tem como base de reajuste esse índice. Não há, assim, aplicação da TR no reajuste das prestações exigidas, mas no reajuste do saldo devedor. Tal é permitido porque a TR é o índice que remunera a poupança e este foi o critério eleito para o reajuste do saldo, ainda que o contrato tenha sido firmando anteriormente à lei que a criou. Há jurisprudência que confirma o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SISTEMA FINANCEIRO A HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. (EDcl nos EREsp453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJde 24.04.2006) A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Sendo legítima a aplicação da TR, não há que se falar em substituição desta por qualquer outro índice. Dessa forma não há qualquer ilegalidade na aplicação da TR. Método De Amortização Insurge-se a parte autora contra a amortização efetuada no contrato pactuado, sugerindo que a mesma ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela Price, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. Nos contratos que tem como fator de reajuste a equiparação salarial, tal pretensão não pode ser atendida, tendo em vista ser o contrato regido por dois índices de reajustes, um para as prestações e outro para o saldo devedor, reajustado pela poupança. Uma vez que a correção monetária não pode ser afastada, não há como afastar a sua incidência, na forma utilizada pelos agentes financeiros. O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. O critério defendido pela autora, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada. A jurisprudência é pacífica no sentido acima explanado: O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agp - Agravo Regimental Na Petição - 3968 Processo: 200500744400 Uf: Df Órgão Julgador: Corte Especial Data Da Decisão: 07/06/2006 Documento: Stj000699822). Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. Não procede tal pedido. Dos juros acima de 10% Sustenta a parte autora que a Ré cobrou juros efetivos em 11,5718% ao ano, superior aos 10% ao ano, conforme dispõe a letra e do art. 6º da Lei n.º 4.380/64. Entendo que também é legítima a aplicação de juros em percentual superior a 10%: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A incidência do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não viola qualquer norma cogente, sendo considerada legítima pela jurisprudência do STJ e desta Corte. 2. Não tendo sido comprovada a inobservância da equivalência salarial em razão da não antecipação dos honorários periciais pela parte autora, impõe-se a rejeição do pedido correspondente (art. 333, I, CPC). 3. Caso em que o pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido por decisão interlocutória não impugnada oportunamente através de agravo. 4. É legítima a utilização da TR como índice de reajuste do saldo devedor de contratos que estabeleçam para tal fim a incidência do coeficiente de atualização monetária previsto para os depósitos de poupança. Precedentes. 5. Não há impedimento legal à taxa de juros fixada no contrato superior a 10% ao ano. Precedentes. 6. É legítima a utilização da Tabela Price nos contratos vinculados ao SFH, salvo quando comprovadamente implicar a prática de anatocismo. Precedentes. 7. Inexiste ilegalidade no procedimento de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir o valor da prestação de amortização paga. 8. Não havendo prova da prática de anatocismo, improcede a alegação correspondente. 9. Em face da improcedência das alegações da parte autora, não existe indébito a ser restituído. 10. Tratando-se de matéria reiteradamente enfrentada pela CEF e não tendo havido dilação probatória, afixa-se razoável a fixação da verba honorária em montante equivalente a um salário-mínimo. 11. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 200036000024308 Processo: 200036000024308 Uf: Mt Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 12/7/2006 Documento: Trf100233335) - grifamos. Não procede tal alegação. Da execução Extrajudicial Inicialmente, cumpre frisar que a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO

DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso.4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1 do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço.5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.(Origem: Tribunal - Terceira RegiãoClasse: Ag - Agravo De Instrumento - 228736Processo: 200503000068702 Uf: Sp Órgão Julgador: Primeira TurmaData Da Decisão: 28/06/2005 Documento: Trf300094118) - grifamos.Afasto, portanto, a alegação de inconstitucionalidade do DL 70/66.Do Plano Collor Alegam os autores que diante do advento medida provisória que instituiu o Plano Collor em 15/03/1990, o saldo devedor foi ilegalmente corrigido em Março de 1990 pelo mesmo índice da poupança aplicando-se o índice de 84,32%. Requer assim, a correção do saldo devedor nesta época pelo índice de 41,28%.Em relação à aplicação do índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, já foi pacificado na jurisprudência a sua incidência:A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). (DJ DATA:08/05/2006 PÁGINA:238)A Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp 218.426/SP, pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.(DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:401)Rejeito essa alegação. Plano real - URVNão procede a alegação de quebra da equivalência salarial com a implantação do Plano Real. A URV foi utilizada em relação ao contrato de financiamento na mesma medida em que serviu como índice de correção dos salários dos mutuários. A Resolução 2059 do Banco Central se aplica ao contrato de financiamento, uma vez que tem por finalidade preservar o valor real das prestações, em um período em que os salários dos mutuários foram convertidos para URV, que foi utilizada como indexador de toda a economia no período, incidindo sobre todos os valores do mercado, inclusive, sobre os salários, de forma que sua aplicação como indexador dos valores contratados visa apenas preservar o valor real das obrigações assumidas.O artigo 4º dessa Resolução previa a possibilidade de que o reajuste das prestações fosse superior aos reajustes salariais, e assegurava o direito à revisão. Caso houvesse distorção, bastaria que os mutuários comprovassem quais os reajustes efetivamente recebidos na época, para que o agente financeiro refizesse os cálculos. Referida Resolução, ao incidir sobre o contrato, não o altera, e por isto mesmo, não fere o ato jurídico perfeito. Trata-se de norma de adequação econômica, que inclusive resguardou o direito de revisão dos autores no caso de eventual distorção na equiparação salarial.Do reajuste das parcelas pelo PES/CPO direito de a parte Autora ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste. Existe o direito de as prestações do contrato de financiamento do Autor serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do Requerente.No que pertine à correta aplicação da equivalência salarial, pelo mutuante, ressalvado o presente caso em que os mutuários são autônomos e, desse modo, os índices são aqueles de reajuste do salário mínimo, temos, de acordo com a prova produzida, especialmente no item Das diferenças encontradas (fls. 188-194), que não foi respeitada essa equivalência. Da mesma forma, constatou-se a existência de amortização negativa, o que configura a existência de anatocismo nas prestações. O anatocismo ocorre sempre que a parcela destinada ao pagamento da prestação é menor que os juros cobrados, gerando uma capitalização. Desta forma, para afastar o anatocismo no caso, devem as prestações ser pagas da seguinte forma:1) Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS);2) Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price;3) Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor,

servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo;4) Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor;5) O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. Assim, o valor dos juros que deixaram de ser pagos passam a constituir saldo devedor distinto, o qual será corrigido monetariamente com base no mesmo índice de correção previsto no contrato para o saldo devedor principal, para ser pago pelo mutuário ao final do contrato ou refinanciado. Do CDC/Restituição/Compensação No tocante aos requerimentos de aplicação do CDC, restituição em dobro e compensação, entendo que: Mesmo que se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, não se demonstra má-fé do agente financeiro, haja vista que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Portanto, deve ser afastada a alegação de lesão contratual. Eventual pagamento a maior deve ser utilizado para abatimento do saldo devedor. Temos, desta forma, que há de ser declarado quitadas as parcelas já pagas pelos Autores, sendo que se remanescer valores pagos a maior, são valores efetivamente devidos, ou seja, ainda que a prestação tenha sido calculada equivocadamente, houve amortização do saldo devedor, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado da Ré e, portanto, não deve ser restituído ou compensado, vez que caso o fosse, restaria ainda maior o saldo devedor. Eventuais depositados judicialmente deverão ser levantados em favor da Ré, a fim de se abater do saldo devedor. Ante o exposto, entendo deva ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: 1) Condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a promover revisão da dívida decorrente do contrato discutido no feito, com observância dos elementos detalhados abaixo: 1.1. As prestações pagas desde o início do contrato originário e o saldo devedor respectivo deverão ser revistos obedecidos os seguintes critérios: 1.1.1. Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 1.1.2. Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 1.1.3. Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 1.1.4. Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 1.1.5. O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. 1.2. a definição do saldo devedor correto, consoante critérios acima elucidados, será feita nos termos dos arts. 461 do Código de Processo Civil. 2) utilizando-se a equivalência salarial para o reajustamento das parcelas, bem como o recálculo do saldo devedor levando-se em conta o valor efetivamente pago, a fim de que se possa verificar eventual quitação do financiamento. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Após, o trânsito em julgado, eventuais valores depositados judicialmente deverão ser levantados em favor da Ré. P.R.I.

2002.61.00.004374-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.004373-2) REGINO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de ação ordinária, distribuída por dependência aos autos da Ação Consignatória n 2002.61.00.004373-2, por meio da qual a autora busca obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade, total ou parcial, da NFLD n 32.677.297-9. Em síntese, sustenta ter direito ao parcelamento do débito consubstanciado na referida notificação em 240 (duzentos e quarenta) meses, bem como de ver excluído do mesmo: a taxa SELIC; a TR, nas competências contemporâneas; a multa moratória, ante a denúncia espontânea do débito. Afirma que os critérios de correção não foram explicitamente demonstrados, insurgindo-se, ainda, contra a cumulação de juros de mora e multa da mesma natureza. Os autos foram inicialmente distribuídos à 08ª Vara Federal Cível de Porto Alegre/RS. Em decorrência da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência n 2000.71.00.039723-8 (fls. 68/71), os autos foram remetidos à Seção Judiciária de São Paulo/SP, sendo redistribuídos a esta 02ª Vara Federal Cível. A ré apresentou contestação (fls. 77/111), sustentando, em suma, não haver amparo legal para a pretensão da autora. Às fls. 116/119 foi juntado ofício expedido pela Caixa Econômica Federal - CEF, dando conta da transferência dos valores depositados nos autos da Ação Consignatória n 2002.61.00.004373-2 para os presentes autos. Réplica às fls. 124/161. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 168/204), sendo que a ré não requereu dilação probatória (fls. 281). Às fls. 283/286 foi juntada comunicação de renúncia por parte dos patronos constituídos pela autora, acompanhada da respectiva notificação. Assim, sobreveio despacho determinado a intimação pessoal da autora, a fim de que constituísse novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, tanto nos presentes autos, quanto nos autos da Ação Consignatória n 2002.61.00.004373-2. Todavia, a autora deixou de ser intimada, ante as razões expostas nas certidões 292 e 303. A ré requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Os artigos 267, 3 e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que a autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual de

constituição. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora, ante o princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigidos desde a propositura da ação conforme critérios da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, à luz do art. 20, 3, alínea c, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, requeira a União Federal o que entender de direito em relação aos valores depositados na conta judicial discriminada às fls. 116/119, no prazo legal. P.R.I.C.

2003.61.00.035237-0 - ANGELO BARIN X GEDALVA VIEIRA BARIN X RAQUEL BARIN (SP197390 - GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte Autora pretende a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais e que não está sendo cumprida a equivalência salarial pela CEF. O pedido de antecipação da tutela foi deferido a fim de permitir à autora o depósito judicial à ordem de 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto dos rendimentos dos autores (fls. 120-121). Devidamente citada, a ré Caixa Econômica Federal juntamente com a EMGEA, apresentou contestação e alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União Federal e com a Caixa Seguradora S/A. No mérito, em síntese, sustentou que cumpre as disposições contratuais e que as prestações estão sendo reajustadas de acordo com as normas vigentes para o sistema financeiro da habitação. Réplica às fls. 223-250. Em fase de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 290-293) e a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 295). Às fls. 297, houve o deferimento da prova pericial e, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais foram fixados nos termos da Resolução n.º 440, do CJF. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, nos termos da Resolução n.º 288/2006, a qual restou infrutífera, consoante se infere do termo de audiência de fls. 341-342. Com a apresentação dos quesitos, os autos foram remetidos à perícia. O laudo foi apresentado às fls. 361-395, tendo a parte autora se manifestado às fls. 399-400 e a ré às fls. 408-408. Houve o pagamento dos honorários periciais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar as questões preliminares, de necessidade de integração da lide pela União Federal e pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos da ementa abaixo transcrita (grifos nossos): ADMINISTRATIVO. S.F.H. MÚTUO HIPOTECÁRIO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DECRETOS-LEIS NS. 2.291/86 E 2.406/88. LEI N. 7.739/89. I. A competência do Conselho Monetário Nacional e, por conseguinte, da União Federal, de orientar, disciplinar e controlar o S.F.H. (Decreto-lei n. 2.291/86, art. 7º, III), não a torna parte legitimada passivamente para responder em ação movida por mutuário contra agente financeiro, em que é discutido critério de reajuste de financiamento habitacional. O interesse, na espécie, se define pela repercussão econômica, que é inexistente para a União. Ele só existe para o agente contratante do mútuo. E, para a Caixa Econômica Federal, apenas quando o contrato previr amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial gerido pela aludida empresa pública nos termos do art. 4º, II, da Lei n. 7.739/89. II. (Recurso Especial Conhecido E Provido, Para Excluir A União Federal Da Lide. Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 137765 Processo: 199700437388 Uf: Ba Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 01/09/1998 Documento: Stj000228909) No mais, entendo que a CEF deverá figurar no pólo passivo da ação, uma vez que foi quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado. Quanto à EMGEA resta superada tal questão, haja vista que a parte autora demanda, também, em face da referida empresa. De igual forma, cumpre afastar a preliminar suscitada pela Ré, a qual alega a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Seguradora S/A, já que se discute a relação jurídica existente entre mutuário e mutuante, em especial, o valor cobrado por este a título de seguro na relação contratual e a forma de contratação de seguro. Inexiste relação jurídico-material entre o mutuário e a seguradora. O estipulante do seguro é o próprio agente financeiro que, em última análise, é também o beneficiário deste contrato. Eventual procedência do pedido deduzido pelos autores importará tão-somente na redução do valor recebido pelo mutuante nas prestações mensais do financiamento. A relação jurídica existente entre mutuante e seguradora não será afetada, vez que a discussão somente envolve a possibilidade de o agente financeiro impor o valor contratado com a seguradora ao mutuário. Nesse passo, inexistente litisconsórcio passivo necessário entre agente financeiro e seguradora. Apreciadas as questões preliminares, passo ao mérito. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge contra o valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de não foi respeitada cláusula que determinou seu reajustamento pela equivalência salarial. Ressalta a parte autora que o co-mutuário, devedor principal, se aposentou em outubro de 1991. Sustentam ainda: a) ausência de previsão legal para a cobrança do CES na primeira prestação; b) correção do saldo devedor pelo INPC e não pela TR; c) ocorrência de anatocismo; d) inversão do método de amortização; e) inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66; f) perda de renda com a variação da URV; g) forma de contratação do seguro e os valores cobrados; i) cobrança de juros além do que foi pactuado. Pretendem o reconhecimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a restituição ou compensação dos valores que pagaram indevidamente. O réu, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento, pelos Autores, das condições contratadas. Sistema Price - capitalização de juros/anatocismo No que diz respeito à Tabela Price, tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral. As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e

amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento. Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores. Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital. Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda. A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.^a e 4.^a Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. (TRF 4ª R. - AC 2001.71.07.003037-3 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 14.07.2004 - p. 397) É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3ª T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Quanto à capitalização dos juros, com a aplicação da Tabela Price, os juros não são capitalizados a não ser que haja amortização negativa. A amortização pelo Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização. (TRF 4ª R. - AC 2003.71.04.003400-2 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 02.06.2004 - p. 625) Fixadas tais premissas, vejamos: Do reajuste das parcelas - PES - anatocismo O direito de a parte Autora ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste. Existe o direito de as prestações do contrato de financiamento do Autor serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do Requerente. A perícia demonstrou, especificamente na resposta ao quesito 4 (fls. 361-395) da autora, que não foi utilizado, pela instituição financeira, os índices de aplicados à categoria profissional para reajuste das prestações. Esclarece que houve aplicação de indevida de índices e que qualquer estorno maiores ou menores nas prestações alterariam o saldo devedor, restando saldo a pagar à credora. Ressalte-se o fato de que houve a revisão de índices efetuada pela CEF somente das prestações n.ºs.: 11, 12, 13, 17, 27 e 29 (resposta ao quesito 8 do Réu fls. 378), bem como que o mutuário responsável pelo débito, a partir de outubro de 1991, aposentou-se, passando a pertencer à categoria dos Afins da Previdência Social, devendo ser obedecida a cláusula décima primeira, parágrafo segundo do contrato (fls. 55). Ademais, constatou-se, ainda, a ocorrência de capitalização de juros, com amortização negativa, o que demonstra a prática de anatocismo (vide resposta ao quesito 9 do autor - fls. 372). Assim, deve ser efetuado recálculo do valor devido, excluindo-se a capitalização de juros. Para tanto, devem as prestações serem pagas da seguinte forma: o Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); o Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; o Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; o Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; o O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. Assim, o valor dos juros que deixaram de ser pagos passam a constituir saldo devedor distinto, o qual será corrigido monetariamente com base no mesmo índice de correção previsto no contrato para o saldo devedor principal, para ser pago pelo mutuário ao final do contrato ou refinanciado. Entendo, entretanto, que eventual pagamento a maior deve ser utilizado para abatimento do saldo devedor. Temos, desta forma, que há de ser declaradas quitadas as parcelas já pagas pelos Autores, sendo que se remanescer valores pagos a maior, são valores efetivamente devidos, ou seja, ainda que a prestação tenha sido calculada equivocadamente, houve amortização do saldo devedor, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado da Ré e, portanto, não deve ser restituído, vez que caso o fosse, restaria ainda maior o saldo devedor. Da execução Extrajudicial Inicialmente, cumpre frisar que a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso.4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1 do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço.5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado. (Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Ag - Agravo De Instrumento - 228736 Processo: 200503000068702 Uf: Sp Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 28/06/2005 Documento: Trf300094118) - grifamos. Afasto, portanto, a alegação de inconstitucionalidade do DL 70/66. Da aplicação da TRA taxa referencial, segundo se extrai dos autos, é aplicada não diretamente, mas incluída no reajuste do saldo devedor uma vez que este é reajustado em conformidade com a poupança, que tem como base de reajuste esse índice. Não há, assim, aplicação da TR no reajuste das prestações exigidas, mas no reajuste do saldo devedor. Isso é permitido porque a TR é o índice que remunera a poupança e este foi o critério eleito para o reajuste do saldo, ainda que o contrato tenha sido firmando anteriormente à lei que a criou. Há jurisprudência que confirma o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO A HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. (EDcl nos EREsp453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJde 24.04.2006) A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Sendo legítima a aplicação da TR, não há que se falar em substituição desta por qualquer outro índice. Dessa forma não há qualquer ilegalidade na aplicação da TR. No tocante a taxa de juros, entendo que estão corretamente aplicadas, uma vez que fixadas aquém do limite legal estabelecido (taxa nominal 9,00% a.a. e taxa efetiva 9,3806% a.a.). Plano real - URV Não procede a alegação de quebra da equivalência salarial com a implantação do Plano Real. A URV foi utilizada em relação ao contrato de financiamento na mesma medida em que serviu como índice de correção dos salários dos mutuários. A Resolução 2059 do Banco Central se aplica ao contrato de financiamento, uma vez que tem por finalidade preservar o valor real das prestações, em um período em que os salários dos mutuários foram convertidos para URV, que foi utilizada como indexador de toda a economia no período, incidindo sobre todos os valores do mercado, inclusive, sobre os salários, de forma que sua aplicação como indexador dos valores contratados visa apenas preservar o valor real das obrigações assumidas. O artigo 4º dessa Resolução previa a possibilidade de que o reajuste das prestações fosse superior aos reajustes salariais, e assegurava o direito à revisão. Caso houvesse distorção, bastaria que os mutuários comprovassem quais os reajustes efetivamente recebidos na época, para que o agente financeiro refizesse os cálculos. Referida Resolução, ao incidir sobre o contrato, não o altera, e por isto mesmo, não fere o ato jurídico perfeito. Trata-se de norma de adequação econômica, que inclusive resguardou o direito de revisão dos autores no caso de eventual distorção na equiparação salarial. Do seguro - valores cobrados e forma de contratação Insurge-se ainda a parte autora contra suposta irregularidade no contrato firmado com a Ré quanto aos seguros obrigatórios ou ainda quanto aos valores praticados, por não ter o mutuário livre arbítrio na contratação da seguradora. Não lhe assiste razão. Isto porque a Instituição Financeira detém a faculdade de contratar a Companhia de Seguros conforme preconiza a MP 1.671/98, e posterior reedição de nº 2.197/2001, cujo art. 2º reza: Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos

onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente....Neste sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER PELOS VALORES DO SEGURO. VALIDADE DO CONTRATO. CDC. REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS E SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA.(...)A possibilidade de escolha da seguradora, nos termos da MP 1.671, de 24.06.98, cabe ao agente financeiro do SFH, não ao mutuário. Os valores dos prêmios, apurados de acordo com disposições específicas da SUSEP, são reajustáveis pelo mesmo critério aplicável ao encargo mensal. (...) (TRF4, AC n 200271080047854RS, 4ª T., Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJU de 05/03/2007).Da mesma sorte, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH, (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos do Imóvel e Seguro de Crédito) são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.A Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pelas Circulares nº 121/2000, 179/2002, 191/2002, 227/2003 e 254/2004, consolida toda a legislação em matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicá-la, utilizando os coeficientes e demais parâmetros nela previstos.Assim, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais ou de que haja qualquer abusividade nos termos da contratação do seguro ou nos valores cobrados, não prospera tal pedido.Portanto, são inviáveis as alegações suscitadas.Método de AmortizaçãoInsurge-se a parte autora contra a amortização efetuada no contrato pactuado, sugerindo que a mesma ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela Price, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. Nos contratos que tem como fator de reajuste a equiparação salarial, tal pretensão não pode ser atendida, tendo em vista ser o contrato regido por dois índices de reajustes, um para as prestações e outro para o saldo devedor, reajustado pela poupança. Uma vez que a correção monetária não pode ser afastada, não há como afastar a sua incidência, na forma utilizada pelos agentes financeiros.O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. O critério defendido pela autora, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada.A jurisprudência é pacífica no sentido acima explanado: O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes.(Origem: Stj - Superior Tribunal De JustiçaClasse: Agp - Agravo Regimental Na Petição - 3968 Processo: 200500744400 Uf: Df Órgão Julgador: Corte Especial Data Da Decisão: 07/06/2006 Documento: Stj000699822).Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.Não procede o pedido da parte autora. CESPretende a parte o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Desde que prevista contratualmente, trata-se de cláusula estabelecida em benefício do mutuário, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do CES teria sido autorizada apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado, exigindo-se sempre a previsão contratual:A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007)(REsp 806.395/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1)No caso, não houve previsão contratual específica da aplicação do CES, motivo pelo qual se mostra incorreta a aplicação deste coeficiente na primeira prestação. Do CDC/Restituição/CompensaçãoNo tocante aos requerimentos de aplicação do CDC, restituição em dobro e compensação, entendo que: Mesmo que se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, não se demonstra má-fé do agente financeiro, haja vista que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Portanto, deve ser afastada a alegação de lesão contratual. Não há que se falar em compensação, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora,

nem tampouco em restituição do indébito, pois, frise-se, os valores pagos foram destinados para a amortização do saldo devedor. Os valores depositados, por ocasião da tutela concedida, deverão ser levantados em favor da Ré. Desta feita, entendo assistir razão à parte autora, em parte, em suas alegações e, por tal razão, o feito deve ser julgado parcialmente procedente. Assim, CONFIRMO A TUTELA anteriormente concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: 1) Condenar as Rés a promoverem revisão da dívida decorrente do contrato discutido no feito, com observância dos elementos detalhados abaixo: 1.1. As prestações pagas desde o início do contrato originário e o saldo devedor respectivo deverão ser revistos obedecidos os seguintes critérios: 1.1.1. Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 1.1.2. Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 1.1.3. Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 1.1.4. Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 1.1.5. O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. 1.2. a definição do saldo devedor correto, consoante critérios acima elucidados, será feita nos termos dos arts. 461 do Código de Processo Civil. 2) afastar a utilização do CES no cálculo das prestações. 3) utilizando-se a equivalência salarial para o reajustamento das parcelas, bem como o recálculo do saldo devedor levando-se em conta o valor efetivamente pago, a fim de que se possa verificar eventual quitação do financiamento. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Eventuais valores depositados, após o trânsito em julgado, deverão ser levantados pela parte Ré. P.R.I.

2004.61.00.035565-9 - CHAPRI S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP168419 - KAREN BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada no rito ordinário com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que desconstitua enfiteuse existente sobre imóvel matriculado sob o n.º 99.581 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, reconhecendo-se que a União não é titular do respectivo domínio direto. Ademais, requer a condenação da ré na restituição de valores pagos a título de foro e laudêmio nos 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação. Subsidiariamente, pleiteia que os valores incidentes sobre o imóvel sejam aqueles fixados na escritura de 1966 corrigidos até a presente data, os quais devem ser divididos na proporção da dimensão do lote da autora. Requer antecipação de efeitos da tutela. Em síntese, alega: 1) que não existe contrato de aforamento firmado com a União Federal que legitime a cobrança dos encargos decorrentes da enfiteuse; 2) que a União não é proprietária da área ocupada pela extinta Aldeia dos Pinheiros conforme jurisprudência do C. STF, motivo pelo qual não lhe pertence a área em questão; 3) a nulidade do Alvará Administrativo n.º 399/66; 4) que as certidões de aforamento emitidas são desprovidas de qualquer embasamento legal; 5) a inconstitucionalidade do art. 33 da Lei n.º 9.636/98. Acostou aos autos, além das procurações, os documentos de fls. 29-232. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls. 234-235). Citada, a União Federal apresentou contestação e apresentou documentos (fls. 248-258), na qual alega, em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão. No mérito propriamente dito, alega que é proprietária das terras dos extintos aldeamentos de índios como consta do Decreto-lei n.º 9.760/46. Ademais, sustenta que o ônus da prova no caso é do autor para demonstrar o contrário. A parte autora realizou depósitos judiciais dos valores discutidos. Proferida decisão, suspendendo a exigibilidade dos valores depositados judicialmente pela autora (fls. 263-264). Intimada (fls. 264-v), a autora não apresentou réplica. Instadas as partes a se manifestarem sobre interesse na dilação probatória, a União informou não ter novas provas a produzir (fls. 279) e a autora nada disse a respeito. A autora apresentou petição às fls. 281-303, comunicando ter a ré ajuizado execução na Comarca de Barueri para cobrar valores discutidos nestes autos e que estariam com exigibilidade suspensa. Alega conexão entre as ações, requerendo a reunião dos processos. Além disso, apresenta novo pedido para condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais por ter havido inscrição de seu nome em cadastros de restrição de crédito. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. De início, cabe analisar a conexão alegada. A autora pugna pela reunião da execução ajuizada posteriormente na Comarca de Barueri com esta ação ordinária. No entanto, o pedido não pode ser deferido. Isto porque, conforme documentos de fls. 289-303, verifica-se que a execução mencionada pretende ver satisfeitos débitos tributários e não tributários. Dessa forma, não há competência deste juízo para a execução na sua totalidade, já que as varas de execução fiscal é que são absolutamente competentes para a cobrança dos créditos tributários, o que inviabiliza a reunião dos processos. Nesse sentido, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. VARAS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Não é o caso de reunião dos processos, uma vez que a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta, por tratar-se de competência fixada em razão da matéria. II - No tocante à alegação de existência de questão prejudicial externa, ainda que eventual procedência da ação anulatória, implique a redução do valor da execução, não vislumbro a possibilidade de suspensão da execução sem que o juízo esteja seguro, salientando que não restou demonstrado nos autos a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional). III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de instrumento improvido. (AI 200803000469590, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 31/08/2009) De outra parte, poder-se-ia pensar em desmembramento da execução em questão, mas o tumulto processual decorrente e a melhor

administração da justiça no caso impõem medida distinta. A solução que melhor se apresenta é a comunicação da decisão que suspendeu exigibilidade dos valores decorrente dos depósitos judiciais efetuados, a fim de que o juízo da execução tome as medidas cabíveis naqueles autos. Isto porque não há notícia de embargos à execução ou de outra defesa apresentada pelo devedor, o que afasta a possibilidade de decisões judiciais conflitantes no caso. Ademais, a execução foi ajuizada no domicílio do réu (art. 578 do CPC) e, assim, melhor atende ao princípio da economia processual. Por tais motivos, indefiro o requerimento. Quanto ao pedido de aditamento da inicial de modo a fazer incluir o de ressarcimento por supostos danos morais, não há como ser acolhido, tendo em vista ter sido apresentado quando já encerrada até a instrução processual (art. 264, único, do CPC), devendo, assim, ser discutido em ação própria. No mais, não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. Prescrição Quanto à prescrição, de pronto afasto a aplicação do Decreto n.º 20.910/32. Conquanto este estabeleça expressamente no artigo 1.º que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, à época em que este exercia a competência de intérprete último do direito infraconstitucional, e a do Superior Tribunal de Justiça, esta já sob a égide da Constituição do Brasil de 1988, tal prazo diz respeito exclusivamente às ações pessoais. Confirmam-se a respeito os seguintes julgados: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 47584 UF: null Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 13-08-1962 PP-02173 DJ 09-08-1962 PP-02139 EMENT VOL-00511 PP-00298 RTJ VOL-00025-01 PP-00189 Relator(a) LUIS GALLOTTI Descrição DOCUMENTO INCLUIDO SEM REVISÃO DO STF ANO:** AUD:08-08-1962 RECURSO EX OFFICIO. NÃO ESTA SUJEITO A PRAZO, NEM DEPENDE DE INTERPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO: AS AÇÕES REAIS NÃO SE APLICA A QUINQUENAL, DE QUE GOZA A FAZENDA PÚBLICA. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 57966 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 24-06-1966 PP-***** Relator(a) LUIS GALLOTTI Descrição DOCUMENTO INCLUIDO SEM REVISÃO DO STF ANO: 1966 AUD:22-06-1966 PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DE QUE GOZA A FAZENDA PÚBLICA. NÃO SE APLICA AS AÇÕES REAIS. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 50900 UF: null Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 06-12-1962 PP-03746 EMENT VOL-00525-06 PP-01991 Relator(a) VICTOR NUNES Descrição ANO:** AUD:05-12-1962 Revisão provisória (KCC) Alteração: 25/06/98, (SVF). 1) O CREDOR DE FRUTOS E ACESSÓRIOS DO SOLO DESAPROPRIADO TEM AÇÃO PESSOAL CONTRA O ANTIGO PROPRIETÁRIO, QUE RECEBEU O VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO. 2) DISSÍDIO DE JULGADOS SOBRE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE AÇÕES REAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 770014 Processo: 200501245806 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000661146 Fonte DJ DATA:19/12/2005 PÁGINA:266 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. ADMINISTRATIVO E CIVIL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE. PROPRIEDADE. DIREITO MATERIAL EM DISCUSSÃO DE NATUREZA REAL. PRESCRIÇÃO DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. I - Não obstante a autora ter intitulado a ação de anulatória de ato administrativo, fica clarividente dos autos que a demanda é reivindicatória, sendo certo que o direito material em conflito é de natureza real, pois, apesar de ter sido incluído dentre os pleitos formulados na exordial a anulação da portarias que arrecadaram as terras, não resta dúvida de que a pretensão final buscada pela ora recorrida é a restituição dos imóveis. II - Sem embargo do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que expressamente prevê que a prescrição quinquenal tem aplicação em qualquer tipo de direito ou ação em face da Fazenda Pública, é assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de ações que envolvam direitos reais, o prazo prescricional é o comum, ou seja, o do Código Civil. Precedente: REsp. nº 623.511/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/05. III - Recurso especial improvido. Data Publicação 19/12/2005 Como se pede nesta demanda a decretação de nulidade dos registros, no Cartório de Registro de Imóveis, do domínio direto da União sobre bens imóveis, trata-se de ação de natureza real, cuja pretensão está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, combinado com os artigos 205 e 2.028 do atual do Código Civil. Analisada a pretensão sob a ótica do artigo 177 do Código Civil de 1917 ou do artigo 205 do atual Código Civil, não há como deixar de reconhecer que se consumou a prescrição da pretensão de desconstituir o domínio direto da União. Antes de demonstrar que já decorreu a prescrição decenal, cumpre observar que a parte adquirente da propriedade de bem imóvel (neste caso somente do domínio útil) sucede também o proprietário anterior em todas as pretensões reais que este já possuía em face dos titulares dos registros anteriores. A cada nova transmissão do domínio útil averbada no Cartório de Registro de Imóveis a prescrição da pretensão de anular (desconstituir) o registro do domínio útil em nome da União não tem o prazo prescricional renovado, e sim mantém seu curso, já iniciado a partir do registro que tornou público o domínio direto da União sobre os bens imóveis. É o que prescrevia o artigo 165 do Código Civil de 1916: A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu herdeiro. A expressão herdeiro deve ser lida como sucessor a qualquer título. Nesse sentido é precisa a norma do atual artigo 196 do Código Civil: A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor. Entendimento contrário, que permitisse a renovação do prazo prescricional a cada nova transmissão do

domínio, relativamente a pretensões já existentes e em curso, exercitáveis em face de proprietários anteriores, levaria à insegurança jurídica e à inutilidade do prazo prescricional. Com efeito, bastaria alienar parte ideal equivalente a 1% do bem imóvel para o novo proprietário poder exercer a pretensão, com benefícios para o proprietário alienante dessa parcela, que tinha suas pretensões já extintas pela prescrição. No presente caso não há prova da data em que foi registrado no registro de imóveis o domínio direto da União sobre o imóvel objeto desta lide. Mas se sabe que o imóvel em questão, matrícula n.º 99581, decorre de transcrição anterior de n.º 8.474, de 21/03/1974, e de registro n.º 01/73375, de 23/12/1987 (fls. 49 e 61-65). Ademais, o imóvel consta também de escritura pública de 30/12/1966, com expressa menção a existência de enfiteuse (fls. 100-104). Desde pelo menos essas datas os titulares do domínio útil dos imóveis já sabiam que à União pertencia o domínio direto desses bens. Nessa esteira, pelo princípio da actio nata, o prazo prescricional decenal, contado pelo menos a partir dessas datas, já estava em curso e se consumou muito antes do ajuizamento desta demanda, independentemente das posteriores transmissões do domínio útil sobre esses bens, por força do artigo 196 do Código Civil de 2003. Por tais motivos, encontra-se prescrita a pretensão de desconstituição da enfiteuse e consectário de repetição de valores pagos a título de foro e laudêmio do imóvel em questão. Passo à análise do pedido subsidiário referente ao montante cobrado pela ré como foro e laudêmio nos últimos 5 anos. Valor do foro e laudêmio No que pertine ao questionamento acerca dos valores do foro e do laudêmio no caso, tampouco assiste razão à parte autora. Isto porque, em primeiro lugar, ainda que admitida a alegação de impossibilidade de alteração da forma como contratada a fixação do foro e do laudêmio, no caso não há tal prova. Com efeito, a escritura pública mencionada pela autora às fls. 26 dos autos, que se encontra juntada aos autos às fls. 100-104, não indica a forma como contratados tais valores, nem tampouco participa a União do negócio jurídico celebrado no referido instrumento. Nenhum outro documento dos autos faz referida prova. Dessa forma, o valor mencionado na escritura pública em questão não permite constatação sobre a forma como fora pactuado o modo de cálculo do foro ou do laudêmio no caso. Ademais, o Decreto-Lei n.º 2.398/87, que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, dispõe: Art. 1 A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de: I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 30 de setembro de 1988; e (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.422, de 1988) (Vide Lei n.º 11.481, de 2007) II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1 de outubro de 1988. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.422, de 1988) Grifei No mesmo sentido, os artigos 67 e 101 do Decreto-Lei n.º 9.760/46, a saber: Art. 67. Cabe privativamente ao S.P.U. a fixação do valor locativo e venal das imóveis de que trata este Decreto-lei. Art. 101 - Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado. (Redação dada pela Lei n.º 7.450, de 1985) Dessa forma, observa-se que a legislação de regência autoriza a União atualizar o valor do domínio pleno do imóvel aforado para cálculo do foro. Não há, de outro lado, o que se falar em eventual retroatividade indevida das normas porque, como dito acima, não há instrumento de constituição da enfiteuse nos autos que permita tal análise. Destaque-se que o aforamento ou enfiteuse é forma de utilização de bens da União prevista no direito privado (CC 1916), mas com a peculiaridade da supremacia da Administração Pública na forma determinada por sua legislação especial acima analisada, que permite, como dito, a alteração do valor do foro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.569-571). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENFITEUSE. DOMÍNIO EMINENTE DA UNIÃO. MUDANÇA DE FORO. POSSIBILIDADE. - EMBORA DECORRENDO DE ATO BILATERAL, COMO NO DIREITO CIVIL, A ENFITEUSE DE DIREITO PÚBLICO TEM CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS INCLUSIVE QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE RESGATE E À FIXAÇÃO DO VALOR DO LAUDÊMIO. AO CONTRÁRIO DA HIGIDEZ PRÓPRIA DE AFORAMENTO PRIVADO, A ENFITEUSE PÚBLICA PODE TER CORRIGIDO MONETARIAMENTE O VALOR DO FORO, POR INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. - RECURSO IMPROVIDO. (AMS 9602219912, Desembargador Federal CLELIO ERTHAL, TRF2 - QUARTA TURMA) Por todos esses motivos, prevalece a presunção de que os valores cobrados são efetivamente devidos. Em assim sendo, improcede este pleito. Ante o exposto, Declaro prescrita a pretensão com relação ao pedido de desconstituição da enfiteuse e consectário de repetição total de valores pagos a título de foro e laudêmio do imóvel em questão, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido no tocante aos valores do foro e do laudêmio cobrados, também resolvendo o mérito, conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma processual acima mencionado. Condene a autora a arcar com as custas processuais despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo com moderação em R\$1.000,00 (um mil reais), de acordo com o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, atualizado a partir desta data, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado esta sentença, convertam-se em renda da União os valores depositados à ordem da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se ao juízo da execução, encaminhando-se cópia da presente.

2005.61.00.010031-5 - ETERNIT S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela sociedade empresária ETERNIT S/A em face da UNIÃO, por meio da qual a autora veicula pedido de provimento judicial que declare a existência de direito à restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte, nos anos-base de 1998 e 1999, acrescidos da SELIC, para oposição a débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à restituição dos valores. Alega que efetua recolhimentos do imposto de renda pelo

regime do lucro real anual e que, nos anos-base de 1998 e 1999, sujeitou-se à retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras. Afirma que os valores não foram compensados em exercícios subsequentes, em razão de ter apurado sucessivos prejuízos fiscais e pelo fato de que a ré não adota entendimento acolhido pacificamente pela jurisprudência, no sentido de que o prazo para exercício do direito à compensação/restituição é de dez anos a contar da data do pagamento. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12-266). Devidamente citada (fls. 269-270), a UNIÃO apresentou contestação na qual argui, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido e afirma que foi extinto o direito à restituição/compensação, pois decorreu mais de 5 anos desde a data de extinção do crédito tributário, ocorrida na data do pagamento do tributo. Afirma, ainda, que a autora não tem direito à compensação pleiteada, pois o regime instituído pela Lei 8.383/91 limita a créditos tributários da mesma espécie, enquanto o regime da Lei 9.430/96 não prescinde do requerimento administrativo formulado pelo contribuinte (fls. 275-289). A autora apresentou réplica e requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 292-297). As partes foram instadas a especificar as provas a produzir (fls. 298). A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 299) e reiterou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 299). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 300-301). A ré manifestou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 302). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefero o pedido de realização de prova pericial, não apreciado oportunamente. A controvérsia reside no direito da autora à restituição/compensação de valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre rendimentos de operações financeiras, nos anos-base de 1998 e 1999. A questão, portanto, é exclusivamente de direito, o que prescinde da comprovação mediante prova pericial. A apuração dos valores objeto de compensação far-se-á em fase de execução. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. 1- É pacífica a posição jurisprudencial no sentido de dispensar a dilação probatória quando se tratar de matéria exclusivamente de direito, como na ação em que se discute a possibilidade de restituição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS. 2- Prescindível a produção de prova pericial contábil, pois a apuração e liquidação de tais quantias deverá ser efetuada em fase de execução. Aplicação do comando contido no artigo 330, I, do CPC. 3- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, AG 33361, Sexta Turma, Rel. Desembargador Lazarano Neto, DJU 17/10/03). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RESPEITADO O DIREITO DE FISCALIZAÇÃO DA AUTARQUIA QUANTO À COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8383/91: POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO. - Trata-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a realização de perícia. Agravo retido não provido. (...) - A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. A extinção dos créditos, porém, somente se verifica mediante a respectiva homologação (artigo 150 do CNT), podendo a autarquia exercer plena fiscalização no seu processo. (...) (TRF3, AC 310913, Quinta Turma, Desembargador André Nabarrete, DJU 10/08/04). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1910/81 C/C O DE Nº 2318/86. COMPENSAÇÃO, POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8383/91. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. JUROS DE MORA. - Não conhecimento do agravo retido de fls. 118/120, no qual a autarquia sustenta o não cabimento de antecipação da verba honorária pericial, por perda do seu objeto, à vista da decisão de fl. 121, que julgou preclusa a produção da prova pericial e não foi recorrida. - A prova pericial, in casu, se mostra desnecessária, porquanto o deslinde da controvérsia acerca do cabimento ou não da compensação é questão eminentemente de direito. Ademais, a planilha (fls. 17/18) e as guias (fls. 19/72) acostadas pela autora, deixam evidente que os valores que se pretende compensar a título de pró-labore são distintos dos valores totais de algumas guias, nas quais foram recolhidas outras exações. A certeza e a liquidez dos indêbitos derivam desses documentos, pois neles estão presentes os dados relativos aos valores recolhidos e a que título o foram. Por fim, a aferição do quantum a ser compensado depende de mera operação aritmética. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da ampla defesa ou cerceamento de direito. (...) (TRF3, AC 339637, Quinta Turma, Rel. Desembargador Fabio Prieto, DJU 24/08/05). Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A ré alega que a petição inicial deveria ser instruída com guias originais dos valores recolhidos indevidamente ou a maior. Os valores objeto do pedido de compensação/restituição, no presente caso, não foram recolhidos pela autora, mas sim pelos substitutos tributários. A autora, no entanto, é quem tem legitimidade para pleitear a restituição do indêbitos tributário, pois arcou com o ônus econômico da tributação. Neste sentido: 1. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. VALORES RETIDOS NA FONTE PAGADORA. Ao repassar para o Erário o imposto de renda devido por terceiros, a fonte pagadora nada desembolsa, e portanto não tem legitimidade para pedir a restituição do indêbitos; já o responsável, que paga o imposto de renda no lugar do contribuinte, por ter descumprido a obrigação de retê-lo na fonte, tem, sim, legitimidade para pleitear-lhe a restituição, na medida em que arcou com a oneração. 2. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (CPC, art. 21, caput). Nessa linha, a procedência parcial do pedido implica a

condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários de advogado, proporcionalmente à sucumbência, salvo se esta for mínima (CPC, art. 21, parágrafo único), procedendo-se à compensação dos respectivos valores até onde couber. (STJ, REsp 197955/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ 21/06/99). Os informes de rendimentos emitidos pelos substitutos tributários e apresentados pela autora asseguram certeza e liquidez ao indébito tributário, pois trazem descrição pormenorizada dos valores recolhidos, a que título o foram e se estão sujeitos à compensação na declaração IRPJ (fls. 132-157, 227-252). Além disso, há que se presumir que os recolhimentos efetuados pela fonte pagadora são do conhecimento da ré, pois o Fisco tem condições de verificar a ocorrência dos pagamentos representados pelos documentos apresentados pela autora. Desta forma, afastado a alegação de inexistência de pressuposto processual. O artigo 4º do CPC estabelece que o interesse do autor pode limitar-se à declaração da existência ou da inexistência de relação jurídica. O provimento declaratório tem por finalidade eliminar crise de incerteza, diante de dúvida objetiva quanto à existência ou não de um direito, uma relação jurídica ou sua eficácia. Neste sentido são os ensinamentos dos doutrinadores Cândido Rangel Dinamarco e Fredie Didier Jr: A tutela jurisdicional adequada para dirimir essa situação da vida das pessoas é a que a ordem processual outorga mediante as sentenças meramente declaratórias. Essas sentenças de mérito não alteram situações jurídicas nem mandam pagar, entregar, fazer ou não fazer - nem preparam alguma futura execução. Simplesmente afirmam ou negam a existência de direitos, obrigações, etc., caracterizando pois a tutela meramente declaratória. Consiste essa tutela na oferta de um bem jurídico relevante na vida das pessoas em sociedade, que é a certeza jurídica - certeza da existência ou certeza da inexistência da relação jurídica substancial, ou ainda certeza quanto ao modo-de-ser dessa relação. A ação meramente declaratória é aquela que tem o objetivo de certificar a existência ou inexistência de uma situação jurídica (...). Nada impede que se peça a declaração da existência de um direito ou de um dever, que são situações jurídicas. A propósito, Pontes de Miranda: O que se pode declarar tanto pode concernir à relação jurídica, nascida ou a nascer, de direito, ou de pretensão, ou de ação, como também - a despeito das expressões existência e inexistência, que se pensaria afastarem a existência dos efeitos ou inexistência dos efeitos - a eficácia da relação jurídica. (Comentários ao Código de Processo Civil. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, t. 1, p. 140-141.) O prévio acesso à via administrativa é dispensado, eis que a ação declaratória prescinde da existência de uma pretensão insatisfeita ou resistida. De qualquer forma, a autora alega que deixou de formular requerimento administrativo em razão do entendimento adotado administrativamente pela ré, no sentido de que o direito à restituição, nos tributos sujeito a lançamento por homologação, sujeita-se a prazo prescricional de 5 anos, contados da data do pagamento indevido ou a maior. O artigo 2º, inciso IV, alínea c, da Instrução Normativa SRF nº 517/05, vigente ao tempo do ajuizamento, prevê expressamente que o direito à restituição de valores de IRRF recolhidos indevidamente ou a maior se extingue em cinco anos, contados da data do pagamento. Assim, não há razoabilidade em se exigir o prévio requerimento administrativo quando já se sabe de plano que a administração pública indeferiria o pleito do contribuinte. Neste sentido: **TRIBUTARIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PREVIO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXCEÇÕES. QUER NO SISTEMA DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL (ART. 169), QUANTO NO DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 3.), A AÇÃO DE REPETIÇÃO PRESSUPÕE DECISÃO ADMINISTRATIVA DENEGATORIA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. EXCEPCIONAM-SE DESSE REGIME OS CASOS EM QUE A DEVOLUÇÃO E PLEITEADA A CONTA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA TRIBUTARIA (MATERIA QUE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE CONHECER, PORQUE O CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE NO NOSSO ORDENAMENTO JURIDICO E EXCLUSIVAMENTE JUDICIAL), BEM ASSIM OS CASOS EM QUE A RESISTENCIA DA FAZENDA PUBLICA E NOTORIA (CARACTERIZANDO DESDE LOGO O INTERESSE DE AGIR). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.** (destacado) (STJ, REsp 35278/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18/03/96). Não foram alegadas outras preliminares e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Acolho a alegação de prescrição formulada pela ré. A autora alega que está sujeita ao pagamento do imposto de renda pelo regime do lucro real anual e, nos anos de 1998 e 1999, sujeitou-se à retenção de imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras. Afirma que os valores não foram compensados na DIRPJ, em razão de ter apurado sucessivos prejuízos fiscais, salvo quanto à parte do valor do IRRF de 1998 que já foi utilizado em deduções do IR devido. A repetição do indébito tributário fundamenta-se no princípio geral que veda o enriquecimento sem causa, inclusive da Fazenda Pública, além dos princípios constitucionais da legalidade e moralidade. As hipóteses de restituição do crédito tributário estão previstas no artigo 165, do CTN, in verbis: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. (destacado) Quanto ao direito à compensação, encontra fundamento no artigo 170, do CTN, in verbis: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. O imposto de renda pessoa jurídica se sujeita a lançamento por homologação, pois o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, que, tomando conhecimento da

atividade assim exercida pelo contribuinte, homologa expressamente o lançamento. Conforme prevê expressamente o artigo 160, 4º, do CTN, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação ao lançamento. Por outro lado, o direito de pleitear a restituição extingue-se após o decurso de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, nas hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 165, do CTN (artigo 168, do CTN). Assim, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, início do prazo para pleitear a repetição do indébito é a data do recolhimento indevido. O instituto da prescrição se fundamenta na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição fulmina a pretensão daquele que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito. Ora, parece-me evidente que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário, nas hipóteses de tributo sujeito a lançamento por homologação, deve ter como termo inicial a data do pagamento indevido, pois desde então o contribuinte tem pleno conhecimento de que houve recolhimento indevido ou a maior, já que efetuou os cálculos do tributo e procedeu ao recolhimento. A futura homologação (expressa ou tácita) do lançamento efetuado pelo contribuinte não afeta a pretensão à restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior e tampouco representa óbice ou condição para o pleito de restituição. Evidente que o prazo prescricional tem início com o surgimento da pretensão, portanto, em que pese entendimento contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro fundamento lógico-jurídico para que se considere como termo inicial do prazo prescricional a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento feito pelo próprio contribuinte. Neste sentido: **TRIBUNÁRIO. COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO. (...)** 2. Comprovado o recolhimento do indébito, em face da juntada de guias de recolhimento, de rigor o reconhecimento do direito da autora à compensação. 3. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito. 4. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N. 5. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do 1º do art. 150). 6. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. 7. Aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação. (...) 11. Apelação da autora parcialmente provida e apelação fazendária e remessa oficial desprovidas. (TRF3, AC 1297268, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 15/10/09). No presente caso, no entanto, há que se fazer uma ressalva, pois a apuração do imposto de renda devido pela pessoa jurídica sujeita à tributação pelo lucro real anual é feita apenas ao final do ano-base ou exercício fiscal, quando o contribuinte efetivamente apura se houve lucro tributável e qual o valor devido de imposto de renda. Assim, quanto aos recolhimentos de imposto de renda efetuados a título de antecipação do valor a ser apurado ao final do exercício, entendo que apenas com o encerramento do exercício fiscal surge a pretensão à repetição do indébito tributário, quando deve ter início o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 168, do CTN. A ação foi ajuizada em 14/06/05 e a autora pleiteia a restituição/compensação de imposto de renda relativo aos anos-base de 1988 e 1989. Desta forma, já havia sido fulminada pela prescrição a pretensão à repetição do indébito tributário. Ante o exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** da pretensão formulada na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, calculados à base de 10% sobre o valor da causa (artigo 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.020484-4 - MARCIO MARTINS ABREU X KETY KLEINSCHMIDT ABREU (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. (...)

2006.61.00.002583-8 - UNIAO MEDICA BEBEDOURO LTDA (SP105555B - CLAUDIA SALLUM THOME CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária, através da qual a Autora pretende obter declaração nulidade do Auto de Infração n.º 0747, aplicado pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, sob o argumento de ausência de legitimidade do Sr. Fiscal em proceder à referida autuação. O feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual de Bebedouro-SP e encontra-se apensado aos autos de ação cautelar incidental. Oposta e acolhida a exceção de incompetência daquele D. Juízo, foram os autos redistribuídos. Citado, o réu contestou o feito, sustentando, no mérito, a legalidade do Auto de Infração e da obrigatoriedade de profissional registrado. Na

réplica o Autor reiterou os termos da inicial, em especial a arbitrariedade da autuação. Intimado a apresentar provas, o Autor requereu a produção de prova testemunhal, que foi negada, por se tratar de matéria de direito. Não houve interposição de Agravo. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre analisar a preliminar suscitada pelo Autor no que tange à legitimidade do Réu em lavrar Autos de Infração. Alega o Autor que os Conselhos, anteriormente Autarquias, passaram a ser dotados de personalidade jurídica de direito privado, pelo que teriam deixado de ter capacidade tributária ativa, carecendo de competência para fiscalizar. A preliminar há de ser afastada. Com efeito, o STF já decidiu que os Conselhos, ao contrário do que afirma o Autor, são Autarquias especiais, não tendo natureza de pessoas jurídicas de direito privado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO 20.910/32, E 2º DO DECRETO-LEI 4.597/42. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA: AUTARQUIA EM REGIME ESPECIAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. O STF decidiu que os conselhos de fiscalização profissional não têm natureza de pessoas jurídicas de direito privado, consolidando o entendimento de que ostentam a natureza de autarquias especiais, enquadrando-se, portanto, no conceito de Fazenda Pública (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2007, p. 291). 2. ... 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200701248174, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/11/2007) Ultrapassada a preliminar, que de resto se confunde com o mérito, passo à análise do exame da autuação propriamente dita. A parte autora foi autuada, por infringência ao artigo 2º da Lei 7.39/85, regulamentada pelo Decreto 92.790/86 e à Resolução CONTER 27/01, sob o fundamento de manter a funcionária SONIA MARIA PAVANI VICTOR exercendo função pertinente ao Técnico em Radiologia sem estar devidamente habilitada para tanto. Alega que, apesar de já ter exercido a profissão de técnica em radiodiagnóstico anteriormente à edição da Lei 7.394/85 e, portanto, já ter o direito adquirido ao exercício da profissão, a funcionária em tela não foi admitida como Técnica em Radiologia, mas sim como Atendente de Enfermagem e que, somente no ano de 1997 laborou de forma esporádica e, em situações de emergência, com exames de raio X, com autorização do próprio Conselho requerido. Realmente, de acordo com o Conselho réu (fls. 131), a pessoa em questão obteve, em 23.5.97, autorização para exercer as atribuições de Técnico em Radiologia, na especialidade Radiodiagnóstico, até a realização da prova do Programa de Avaliação Profissional. Realizada a prova, contudo, não logrou aprovação. Ora, o Auto de Infração data de 25 de abril de 2002, portanto ultrapassado em muito o prazo da autorização concedida. A Lei n.º 7.394/85 dispõe: Art. 10: Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia. O próprio autor confirma que a funcionária SONIA MARIA PAVANI VICTOR, embora registrada como Atendente de Enfermagem, é responsável pelos Raio X efetuados no centro cirúrgico do Hospital, desde 01.11.88, e esporadicamente substituiu os Técnicos de Radiologia nas férias dos titulares (fls. 121) e, a partir de 01.2.89 passou para a função de OPERADORA DE RAIOS X (fls. 125). Uma vez que a funcionária não logrou ser aprovada no Programa de Receducação e Avaliação Profissional - PRAP/II e, considerando que a autorização concedida pelo Conselho de há muito havia perdido a validade quando da fiscalização exercida, entendo cabível a autuação, subsistindo o Auto de Infração n.º 747, de 25.4.2002. Ademais, a parte autora não conseguiu ilidir documentalmente o fato alegado pela fiscalização. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

2006.61.00.008064-3 - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA (SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende a inclusão, no parcelamento previsto pela Lei 10 684/2003 - Paes - do débito lançado através da NFLD 35.133.098-4, sob a fundamentação de que o motivo da não inclusão seria a não desistência de recurso interposto. Afirma, entretanto, que não apresentou recurso administrativo, tratando-se, na verdade, de recurso de ofício. A antecipação da tutela foi indeferida, decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo e ao qual foi negado provimento. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, protestou-se pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor a inclusão, no parcelamento fixado na Lei 10 684/03, do débito lançado através da NFLD 35.133.098-4, afirmando ser ilegítima a sua não inclusão, uma vez que a mesma não foi incluída devido a não desistência de recurso interposto. Entretanto, alega que o recurso ao qual se refere a autoridade administrativa é o recurso de ofício, apresentado pela própria administração, tendo em vista o acolhimento de uma das suas alegações no recurso anteriormente interposto, cuja decisão foi anterior ao pedido de inclusão no Paes. Prevê a Lei que instituiu o Paes: Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º: II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; Assim, verifica-se que referido dispositivo legal impõe, para possibilitar o parcelamento da forma como determina, que haja expressa e irrevogável desistência das impugnações ou recursos, na esfera administrativa ou judicial, bem como renúncia sobre o direito a que se fundamenta o procedimento administrativo ou judicial. Desta feita e, analisado analogicamente tal dispositivo à luz do artigo 111 do Código Tributário Nacional, verifica-se que não se pode presumir referida renúncia, devendo o contribuinte cumprir as formalidades previstas na lei, uma vez que a norma

que concede benefícios ao contribuintes deve ser interpretada literalmente. Ainda que se alegue que não fora interposto qualquer recurso, não foi apresentada renúncia sobre o direito que fundamentou o recurso apresentado pela Administração. Portanto, não procede o pedido efetuado na inicial, devendo ser mantida a exclusão da NFLD 35.133.098-4 do parcelamento previsto na Lei 10 684/03. Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

2006.61.00.009611-0 - JOSE PINHEIRO DA SILVA(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende obter o pagamento do prêmio seguro que entende ter direito, em decorrência de lesão que causou sua aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais, uma vez que, efetuado pedido administrativo, este foi negado pela Ré. Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, foi remetida a esta Justiça Federal à fls. 16. A antecipação da tutela foi negada à fls. 18/19. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. Em preliminar, alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito, uma vez que o valor que o Requerente pretende receber deve ser pago pela CEF - Seguradora. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar aventada pela Ré, de ilegitimidade passiva. Entendo que tal alegação deve ser afastada. Primeiro, porque foi apresentada a defesa de mérito e, segundo, porque do contrato juntado, depreende-se que a CEF não é mera corretora, mas também garantidora do negócio jurídico, tal como afirma o Autor. Assim, ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor o recebimento do prêmio previsto na apólice de seguros para a hipótese de invalidez permanente do segurado. Alega que, em decorrência da negativa da seguradora, ficou bastante abalado e, desta forma, pleiteia também o pagamento de indenização por danos morais. Na contestação, a CEF afirma que não existe comprovação do dano moral. Vejamos. O Autor pleiteia não só o recebimento da indenização por danos morais, mas também o recebimento do prêmio do seguro, que acredita fazer jus. Assim, caso tenha havido negativa injustificada da CEF, realmente entendo configurado o dano moral, uma vez que um indivíduo, tornado inválido por evento traumático e, pensando poder contar com auxílio financeiro advindo de seguro de acidentes pessoais, ter esse direito injustificadamente negado, causa transtorno emocional passível de indenização, uma vez que vítima de sofrimento desnecessário. No caso em tela, temos que o Autor efetuou seguro de acidentes pessoais (fls. 09/10) em 12 de agosto de 2002. Tal seguro fixa os riscos cobertos e os não cobertos nos itens 3, 4 e 5. O item 3.2 determina que para fins deste seguro, não se incluem no conceito de acidente pessoal: a) as doenças (incluídas as profissionais), quaisquer que sejam as suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas, direta ou indiretamente, por acidente, ressalvadas as infecções, estados septicêmicos e embolias, resultantes de ferimento visível. De acordo com o relatório médico de fls. 12, o Autor foi assistido pelo médico desde 08 de fevereiro de 2002, sendo diagnosticado síndrome do túnel do carpo bilateral, causados por movimentos repetitivos. Ou seja, de acordo com definição médica, o Autor sofre de: Síndrome do túnel do carpo. Síndrome do túnel do carpo é uma neuropatia resultante da compressão do nervo mediano no canal do carpo, estrutura anatômica que se localiza entre a mão e o antebraço. Através desse túnel rígido, além do nervo mediano, passam os tendões flexores que são revestidos pelo tecido sinovial. Qualquer situação que aumente a pressão dentro do canal provoca compressão do nervo mediano e a síndrome do túnel do carpo. Causas A causa principal da síndrome do túnel do carpo é a L.E.R. (Lesão do Esforço Repetitivo), gerada por movimentos repetitivos como digitar ou tocar instrumentos musicais. Existem também causas traumáticas (quedas e fraturas), inflamatórias (artrite reumatóide), hormonais e medicamentosas. Tumores também estão entre as possíveis causas da síndrome. Sintomas O principal sintoma é a parestesia, uma sensação de formigamento, de dormência, que se manifesta mais à noite e ocorre fundamentalmente na área de inervação do nervo mediano. A evolução da síndrome dificulta manipular estruturas pequenas e executar tarefas simples como pregar um botão, enfiar uma agulha, segurar uma xícara. (www.drauziovarella.com.br/arquivo/arquivo.asp?doe_id...) Verifica-se, assim, que a doença que determinou a aposentadoria por invalidez do Autor não está coberta pelo seguro tratado, de acidentes pessoais, nos termos do item 3.2, supra transcrito, uma vez que se trata de trauma causado por esforço repetitivo, de acordo com a declaração médica (fls. 12) e com o texto trazido de sítio médico. Desta forma, agiu de forma correta a seguradora ao não pagar o prêmio ao segurado, uma vez que o evento ocorrido não estava coberto pelo seguro contratado. Assim, não há que se falar em dano moral, já que não foi indevida a negativa da Ré. Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cujo pagamento resta suspenso em vista da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

2006.61.00.012649-7 - MARIA DA CONCEICAO ALVES CERQUEIRA(SP119480 - DAVID ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a Autora pretende obter indenização da Caixa Econômica Federal por danos morais causados pelo fato de ter seu nome enviado indevidamente no cadastro de devedores inadimplentes, bem como ter protestado título que garantia a dívida, anteriormente paga, fato que acarretou diversos dissabores. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 46/47. Regularmente citada, a Ré contestou

a ação afirmando ser a ação totalmente improcedente por ausência dos pressupostos que ensejam a responsabilização. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial e contra argumenta as afirmações do Réu. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se do presente caso de averiguação de existência de dano moral causado pelo fato de ter a Autora seu nome enviado ao cadastro de devedores inadimplentes indevidamente, uma vez que o débito havia sido pago, bem como ter a nota promissória que garantia o débito, levada a protesto, também injustificadamente. A autora anexou aos autos demonstrativos de pagamento, em todos constando a data do adimplemento dentro do prazo (fls 29 a 31). Juntou, também, as correspondências do Réu determinando o comparecimento da Autora na CEF a fim de renegociar a dívida, que já estava paga (fls. 32, 33). Ainda, tentativa de, amigavelmente, resolver o equívoco cometido (fls. 34/35), bem como o pedido de esclarecimentos efetuado pelo Procon e que não obteve resposta (fls. 36/37). O Réu afirma que não estão demonstrados os elementos necessários para a responsabilização, não estando relacionado sequer o dano sofrido pela autora. Entendo ter razão o Autor. Tendo sido pago o débito não há porque se manter o nome do devedor inadimplente no cadastro de devedores inadimplentes, uma vez que tal manutenção, além de refletir fato inverídico, causa enormes problemas para a vida em sociedade. Assim, entendo que o fato ocorrido, e que causou dissabor à parte Requerente, deu-se devido a atitude negligente da instituição que apesar de lhe ter sido apresentado várias vezes os comprovantes de quitação das parcelas do débito, protestou o título assinado em garantia e remeteu o nome da Autora ao Serasa, o que caracteriza a culpa, que dá ensejo à indenização pretendida. Demonstrado o nexo de causalidade entre o constrangimento provocado (dano) ao lesado e o erro praticado pelo Réu (culpa), ao manter CPF de indivíduo inadimplente, por desídia, a órgão de proteção o crédito e remeter a protesto nota promissória garantidora de dívida paga, resta configurada a responsabilidade de reparar o dano ocorrido. Não há que se cogitar, ainda, da falta de comprovação do dano alegado. É notório que um cidadão cumpridor de seus deveres, ao deparar com seu nome incluído em cadastros de não pagadores, sofre terrível humilhação. Além disso, inicia-se longa e áspera batalha burocrática na busca do esclarecimento da verdade, tal como relatado na inicial, o que causa outra grande dose de aborrecimentos. Diz a jurisprudência: APELAÇÃO. SFH. TÉRMINO DO CONTRATO. COBERTURA DO FCVS. LEVANTAMENTO DE HIPOTECA. 1. Estando o contrato acobertado pelo FCVS, o pagamento da última parcela, inclusive com as diferenças apontadas pelo agente financeiro naquela data, autoriza o levantamento da hipoteca. 2. A alegação de existência de resíduo de prestação realizada mais de 60 dias após a quitação afronta o princípio da segurança jurídica, de que é cústode o art. 945, parágrafo 1º, do Código Civil então em vigor, além de atentar contra o princípio da boa-fé objetiva das relações contratuais. 3. Apelação improvida. (Origem: Tribunal - Quinta Região Classe: Ac - Apelação Cível - 28986 Processo: 200380000017766 Uf: Al Órgão Julgador: Quarta Turma Data Da Decisão: 23/11/2004 Documento: Trf500089295) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SPC APÓS A QUITAÇÃO DA SUA DÍVIDA. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1 Deve haver indenização por danos morais, se a lesão à honra do Autor decorreu de conduta culposa da CEF que, por negligência, demorou mais de um mês para excluir o seu nome do SPC, após ele já ter quitado a sua dívida. 2. Configurada a existência de dano moral relevante, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa. 3. Dá-se parcial provimento à apelação da CEF. Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues DJ DATA: 30/10/2002 PAGINA: 213 - grifei Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado. Resta, assim, fixar o valor da indenização. Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém. Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude a compensar o sofrimento da vítima e seja representativo para o causador. Para o caso concreto, acredito que a fixação do valor solicitado, à época R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), o que equivalia a 371 salários mínimos, é demasiado. Entretanto, penso que o valor correspondente a 100 salários mínimos (hoje correspondente a R\$ 46.500,00, ou seja, quarenta e seis mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpra a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto. Assim, entendo deva ser acatado o pedido do Autor, condenando-se o Réu ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais., corrigido monetariamente pelo IPC a partir da citação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos morais o valor de R\$ 46.500,00, (quarenta e seis mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir da citação, pelo IPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença até a data do efetivo pagamento, bem como proceder ao cancelamento do título protestado, individualizado na inicial. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2006.61.00.023531-6 - ERNENSTO BANDINI NETTO X EMILIA GAMA BANDINI (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) (...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III,

do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. (...)

2006.61.00.024645-4 - ELAINE HARUKO TERUYA(SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de título extrajudicial, com pedido de antecipação da tutela. Alega a Autora estar inscrita no quadro de engenheiros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, como Engenheira Química. Contudo, jamais exerceu a função de engenheira química, vindo a exercer a função de engenheira ambiental, adstrito ao CREA. Relata ter sido notificada pelo réu para o pagamento de anuidades de exercícios anteriores. O feito foi originalmente distribuído à 15ª Vara Cível, do Fórum Central da Capital. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a contestação. Citado, o CRQ suscitou preliminar de incompetência da Justiça Estadual. No mérito, sustenta que as funções desempenhadas pela autora são eminentemente químicas. Na réplica a Autora reiterou os termos da inicial, salientando que sua atividade é a consultoria, desempenhando função de suporte na área comercial, não desenvolvendo nenhum tipo de estudo ou ensaio em laboratório. Designada audiência de conciliação, o Conselho requereu o cancelamento, a fim de ser apreciada a arguição de incompetência. Redistribuídos os autos e nada requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A questão posta na presente demanda se resume em definir a obrigatoriedade ou não, do registro da Autora perante o CRQ da 4ª Região. A parte autora foi autuada, sob a alegação de estar supostamente exercendo a atividade de busca de novas tecnologias para solução de problemas ambientais, como por exemplo projeto para destinação de resíduos sólidos. Sustenta estar registrada como Engenheira Comercial e que se porventura há necessidade de análises químicas, essas são realizadas pelo próprio cliente ou por laboratório contratado. A Lei n.º 6.839/80 tornou obrigatório o registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Da leitura do dispositivo supra transcrito, confrontado com o documento de fls. 10, constata-se que a Autora é titulada como Engenheira Química, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Assim, independentemente da atividade exercida pela Autora, o fato é que já se encontra registrada no Conselho da categoria. Nossos tribunais têm professado entendimento segundo o qual, não existe a obrigatoriedade de a empresa se registrar em mais de um Conselho. Em caso análogo, confira-se jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA JÁ CADASTRADA NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. 1. Tendo em vista não apenas o objeto da empresa, mas também o fato de estar cadastrada no CREA, resta evidente a desnecessidade de seu cadastro no CRQ, pois é indevida a duplicidade de registro, já que este é necessário apenas em relação à atividade básica da apelada ou àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 2. É descabido pretender a obrigatoriedade do recolhimento de anuidades ou taxas a mais de um conselho, assim como a filiação a dois conselhos profissionais fiscalizadores de suas atividades, em razão de uma só profissão ou atividade, já que a norma legal não obriga a dupla inscrição e como dito, a atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve se vincular. 3. ... 5. Apelação parcialmente provida, para afastar a cobrança das anuidades exigidas pelo CRQ, mantendo-se a condenação da embargante na verba honorária. (AC 200803990350134, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 17/02/2009) Portanto, entendo deva ser acolhido o pedido da Autora, afastando-se a penalidade imposta no procedimento administrativo individualizado nos autos. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro inexigível o título n.º 169122. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

2006.61.83.008317-3 - ADALICE MONTEIRO ROCHA(SP224720 - CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FÁRIA MONTEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a Autora pretende obter indenização por danos materiais e morais, causados pelo fato de ter sido vítima de fraude cometida em sua aposentadoria, qual seja, a concessão de empréstimo consignado sem a sua solicitação ou autorização, para terceiro desconhecido, tendo sido efetuados descontos em seus pagamentos mensais. A antecipação da tutela foi parcialmente concedida à fls. 41/42, determinando a suspensão dos descontos até a vinda das contestações. Regularmente citada, a Ré Banespa contestou a ação afirmando impossibilidade de verificação da fraude no momento da abertura da conta, culpa exclusiva de terceiro e ausência dos pressupostos que ensejariam a sua responsabilização. O INSS apresentou resposta alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva e, no mérito, ausência dos elementos que possam caracterizar sua responsabilidade. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial e contra argumenta as afirmações dos Réus. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a Autora apresentou cópia do contrato de mútuo que obteve junto ao Banco Santander, este protestou pela realização de contraprova e o INSS pela realização de audiência, o que foi deferido, bem como informar a cessação dos descontos no benefício da Autora. À fls. 198 determinou-se ao Co-réu Banco Santander Banespa que juntasse todos os documentos que lhe foram apresentados no momento da celebração do contrato, o que foi cumprido à fls. 199. Realizada a audiência (fls. 295 e seguintes), as partes apresentaram memoriais finais (fls. 303, 307 e 310). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, há que ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva trazida pelo INSS, uma vez que, conforme argüido pelo Autor, há norma administrativa que determina o

controle, pela autarquia, da legitimidade dos empréstimos efetuados (IN INSS/PRES nº 5, de 12 de maio de 2006). Assim, tendo a Autora preenchido formulário disponibilizado via rede internacional de computadores (fls. 22), afirmativa essa não contestada pelas partes, realizando Boletim de Ocorrência (fls. 23/24) e contatado o Procon (fls. 25/27), que instou a instituição financeira a se manifestar, deveria o INSS agir de acordo com suas próprias determinações internas, o que não fez. Há decisões no sentido da manutenção da autarquia no pólo passivo das ações onde o Autor afirma sofrer desconto fraudulento em seu benefício: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CABÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO CONCEDIDO MEDIANTE FRAUDE - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, apenas em relação a uma das partes, como ocorreu no caso, admite-se o agravo como instrumento processual adequado para impugnar o ato judicial de tal natureza. 2. Os danos morais e patrimoniais, pelos quais o agravante reivindica indenização, decorrem de um contrato de empréstimo celebrado por terceiro em nome do agravante, cujo valor foi depositado em conta aberta por terceiros, também em nome do agravante, na CEF, mediante utilização de documentos falsos, valor esse que foi levantado por pessoa não identificada, resultando em descontos mensais não autorizados no valor da aposentadoria do agravante. 3. Embora a Caixa Econômica Federal não tenha participado das tratativas do empréstimo feito junto ao Banco BMG S/A, o fato é que o negócio jurídico se aperfeiçoou, com o depósito e retirada do valor junto à Caixa Econômica Federal. 4. Não se pode afirmar, num exame sumário dos autos, que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença, mormente em face da alegação do agravante no sentido de que essa instituição financeira não atuou com zelo ao abrir conta corrente sem as cautelas estabelecidas em Resolução do BACEN. 5. Agravo de instrumento provido para manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação e impedir o deslocamento do feito, que deverá retomar seu normal prosseguimento perante Juízo Federal ao qual foi distribuído. (DJF3 DATA:11/11/2008) Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pretende a Autora obter ressarcimento material e moral, sob a alegação de que fora vítima de indevido desconto em sua aposentadoria, determinado por realização de contrato de crédito consignado fraudulento, junto ao Banco Santander Banespa e INSS. Afirma a autora que referido negócio jurídico foi efetuado sem o cuidado devido, tendo em vista que documentos falsos, com seus dados, foram utilizados para comprovar identidade de pessoa diversa, o que permitiu a disponibilização de numerário ao estelionatário e desconto em seu benefício, causando diminuição no valor que representa verba alimentícia. A Ré, por sua vez, afirma que não teve culpa no ocorrido, vez que não havia indício de falsificação no momento da celebração do contrato, tendo sido apresentado, inclusive, os documentos no original. Afirma que foi descoberta, pela Polícia, quadrilha especializada nesse tipo de fraude, atuando na região de Rio Claro, o que a torna isenta de responsabilidade, alegando culpa exclusiva de terceiro. O INSS alega que não faz parte dos contratos celebrados entre as instituições financeiras e seus clientes, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada. A documentação trazida aos autos revela que assim que a Autora tomou ciência dos descontos, tomou todas as precauções pertinentes, a fim de evitar o aumento do prejuízo (fls. 21/27). Entendo haver razão no pleito da Autora. A alegação do Banco Santander segundo a qual não se verifica o nexo causal entre sua atitude e o dano sofrido pela Autora não lhe retira a responsabilidade atribuída pelo Código do Consumidor, haja vista que o consumidor não pode ser prejudicado pela falta de capacidade da fornecedora em efetuar verificações e cuidados que são de sua alçada, uma vez que tem como função a guarda de numerário, pagamento de títulos emitidos, benefícios, entre outras atribuições de responsabilidade. Caracteriza-se, desta forma, que houve erro cometido pela Ré, que causou o dano à Autora. A relação existente entre o correntista e a instituição financeira tem natureza de relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor, no caso o Banco Santander Banespa, de ordem objetiva. Tal responsabilização somente poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, culpa da Autora (Lei 8.078/90), o que, conforme acima relatado, não ocorreu no caso dos autos. Caracteriza-se, sem qualquer dúvida, a hipótese de culpa na modalidade negligência, por parte da ré, vez que o erro resultou de não verificação dos documentos apresentados para abertura de conta corrente. Assim e diante do art. 6º do CDC, que determina a inversão do ônus da prova, caberia à instituição financeira demonstrar que o dano foi causado por culpa da Autora, o que não aconteceu, uma vez que referida Ré apenas limitou-se a afirmar que não se aplica a responsabilidade prevista na lei. Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei que regula as relações de consumo, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do Réu provar a falta de cuidado da Autora, o que não conseguiu fazer. O mesmo se aplica ao INSS que, cientificado da impugnação efetuada pela Autora aos descontos em seu benefício, deveria agir nos termos da IN INSS/PRES nº 5/2006, ato administrativo editado justamente em decorrência do grande número de casos iguais aos destes autos, não tendo, entretanto, procedido de acordo com suas próprias determinações..O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou à autora transtorno ao receber o valor de sua aposentadoria, com desconto a que não deu causa e, ainda, não ter tido a resposta cabível dos entes responsáveis. É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar que não deu causa ao prejuízo e o medo de não conseguir tanto estabelecer a situação originária e pagar empréstimo dado a terceiro. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico. Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexo causal e a culpa. Diz a jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE

SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90) .1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual.2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva.3. Nos termos do art.14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes.4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos.5. Diante do art.6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu.6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso.7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/9.8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutro eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo.9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido.10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento. Relator: Juiz Poul Erik DyrlandDju Data:19/09/2002 Pg:308 - grifamos. Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado. Resta, assim, fixar o valor da indenização. Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém. Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude a sobrevivência da vítima (no caso aposentada) e seja representativo para o causador (no caso, instituição financeira e autarquia federal). Para o caso concreto, foi pleiteado o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Para o caso concreto, tendo em vista a situação aparente da Autora, acredito que a fixação no valor equivalente a 50 salários mínimos (R\$ 23.250,00), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto. Assim, entendo deva ser acatado o pedido da Autora, condenando-se os Réus a ressarcir-la, também, do valor indevidamente descontado de sua aposentadoria, em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno os Réus a pagar, 50% cada um, a título de danos morais o valor equivalente a R\$ 23.250,00 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta reais) e a título de ressarcimento pelos danos materiais, o valor indevidamente descontado de sua aposentadoria, especificado na inicial, em dobro, ambos corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, após o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.033201-0 - JOSE ORESTES PETTENAZZI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

(...) Diante disso, em relação a tal autor, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. PRI.

2009.61.00.009828-4 - SONIA REGINA SCANFERLA PASSOS (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP266235 - MARIA DE LOURDES GONCALVES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a autora pretende a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7713/88 sobre os valores recebidos a título de vencimento junto à Prefeitura Municipal de São Paulo, haja vista ser portadora de neoplasia maligna de mama. Requer ainda a repetição dos valores pagos a título de referido tributo, desde o acometimento da patologia. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 59/60). Em face de referida decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora (fls. 68/88), ao qual foi negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 92/98). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 109/120), alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, bem como a falta de comprovação do efetivo recolhimento do imposto de renda por parte da autora. No mérito, alegou a ausência de amparo legal para a pretensão da autora, pugnando, assim, pela improcedência do pedido. A autora deixou de apresentar réplica, conforme certidão de fls. 121. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre

afastar as preliminares levantadas pela União Federal, haja vista tratar-se de ação declaratória, podendo ser exigida a apresentação dos documentos tidos como essenciais, bem como a efetiva comprovação do recolhimento do imposto de renda pela autora na hipótese de eventual execução de sentença. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a autora, através da presente ação, extensão da isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7713/88, aplicada aos proventos de aposentadoria ou reforma, ao imposto de renda incidente sobre os vencimentos recebidos em razão do trabalho que ainda exerce, junto à Prefeitura do Município de São Paulo. Sustenta ter direito à isenção com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, garantidos pela Constituição Federal. Vejamos. Dispõe o art. 6º, da Lei 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Assim, o dispositivo legal que concede a isenção pretendida é taxativo quanto ao alcance da mesma apenas aos proventos de aposentadoria ou reforma. Dessa forma, encontrando-se a autora no exercício de sua profissão, forçoso reconhecer a ausência de amparo legal para a extensão pretendida. Isto porque as regras atinentes à isenção tributária têm sua interpretação direcionada pelo Código Tributário Nacional, através do artigo 111, o qual determina que as regras isentivas serão interpretadas literalmente. Sobre o assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88. MOMENTO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO AO BENEFÍCIO. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA. EFETIVA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA, JURÍDICA E FINANCEIRA DA RENDA. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA E DA REGRA MATRIZ ISENCIONAL. 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, é explícito ao conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores de moléstia grave. 3. Consectariamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. 4. Entrementes, versa o caso sub examine sobre hipótese diversa, em que o ponto nodal da demanda cinge-se à determinação do momento em que se concretizou o direito subjetivo à isenção de imposto de renda ao portador de moléstia grave, nos termos da Lei 7.713/88; vale dizer: se quando do efetivo recebimento das verbas salariais (referentes ao período de novembro/84 a setembro/97) mediante pagamento por precatório em 1999, ou se a partir da aposentadoria do recorrido, que se dera em 1991. 5. As verbas salariais, indubitavelmente, são passíveis da incidência de imposto de renda e a isenção opera-se tão-somente naquelas situações elencadas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, sendo certo que o termo a quo do benefício fiscal é o momento da aposentação. 6. É cediço que, assim como a Constituição outorga competência para instituição de tributos, concede também competência também para que se institua a norma de isenção. É dizer: duas são as normas jurídicas distintas entre si - a de instituição de tributos e a de isenção -, restando estreme de dúvidas que a instituição de isenção decorre do mesmo poder que o ente tributante ostenta para estabelecer as regras tributárias. 7. A doutrina do tema assenta que, in verbis: De que maneira atua a norma de isenção, em face da regra-matriz de incidência? É o que descreveremos. Guardando a sua autonomia normativa, a regra de isenção investe contra um ou mais dos critérios da norma-padrão de incidência, mutilando-os parcialmente. É óbvio que não pode haver supressão total do critério, porquanto equivaleria a destruir a regra matriz, inutilizando-a como norma válida no sistema. O que o preceito de isenção faz é subtrair parcela do campo de abrangência do critério do antecedente ou do conseqüente. Vejamos um modelo: estão isentos do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza os rendimentos do trabalho assalariado dos servidores diplomáticos de governos estrangeiros. É fácil notar que a norma jurídica de isenção do IR (pessoa física) vai de encontro à regra-matriz de incidência daquele imposto, alcançando-lhe o critério pessoal do conseqüente, no ponto exato do sujeito passivo. Mas não exclui totalmente, subtraindo, apenas, no domínio dos possíveis sujeitos passivos, o subdomínio dos servidores diplomáticos de governos estrangeiros, e mesmo assim, quanto aos rendimentos do trabalho assalariado. Houve uma diminuição do universo dos sujeitos passivos, que ficou desfalcado de uma pequena subclasse. (...) Consoante o entendimento que adotamos, a regra de isenção pode inibir a funcionalidade da regra-matriz de incidência tributária, comprometendo-a para certos casos, de oito maneiras distintas: quatro pela hipótese e quatro pelo conseqüente: I - pela hipótese a) atingindo-lhe o critério material, pela desqualificação do verbo; b) atingindo-lhe o critério material, pela subtração do complemento; c) atingindo-lhe o critério espacial; d) atingindo-lhe o critério temporal; II - pelo conseqüente e) atingindo-lhe o critério pessoal, pelo sujeito ativo; f) atingindo-lhe o critério pessoal, pelo sujeito passivo; g) atingindo-lhe o critério quantitativo, pela base de cálculo; h) atingindo-lhe o critério quantitativo, pela alíquota. (Paulo de Barros Carvalho, In Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 16ªed., p. 484-490) 8. Com efeito, ressoa inequívoco que a realização da regra matriz de incidência tributária é necessária à incidência da norma concessiva do direito à isenção, porquanto esta tem como escopo precípuo reduzir parcialmente o campo de incidência daquela, retirando-lhe um ou alguns elementos que a constituem, e impedindo, portanto a constituição do crédito tributário. 9. Destarte, impende perscrutar o momento em que se realiza a hipótese de incidência tributária do imposto de renda, a fim de se determinar o exato momento em que se deflagra a obrigação tributária, com a ocorrência, no mundo

real, do fato que gera a obrigação de pagar o tributo, posto imperativo lógico da norma concessiva de isenção. Consoante determina o artigo 43, do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: (...)10. In casu, verifica-se que, conquanto o período aquisitivo de renda tenha ocorrido entre novembro/84 e setembro/97 e a aposentadoria somente tenha-se efetivado em 1991, o evento descrito na hipótese de incidência tributária - aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica - somente realizou-se em 1999, no momento do recebimento das verbas mediante precatório, quando presentes estavam todos os elementos propiciadores da subsunção do fato à norma, em observância ao princípio da estrita legalidade tributária.11. No caso sub judice, por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, estavam perfeitos os requisitos necessários à concomitante incidência da regra matriz isencional, mormente a aposentadoria e a comprovação da moléstia grave, razão pela qual o acórdão recorrido não merece qualquer censura.12. Recurso especial desprovido.(Origem: Stj - Superior Tribunal De JustiçaClasse: Resp - Recurso Especial - 872095Processo: 200601750453 Uf: Pe Órgão Julgador: Primeira TurmaData Da Decisão: 06/03/2008 Documento: Stj000822449) - grifamos.Ademais, não há que se falar, para a concessão da isenção pretendida, em interpretação judicial da norma em questão com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que seus limites e objetivos encontram-se claramente delimitados.Desta forma, entendo que o pedido da autora deva ser indeferido, não havendo que se falar, por consequência, em direito à repetição de valores recolhidos a título de imposto de renda, incidentes sobre os vencimentos recebidos na ativa.Assim, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos termos da Resolução 561/2007 do Eg. CJF, ficando, todavia, sua execução suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.Sem custas (justiça gratuita).Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.017580-9 (6ª Turma), o teor desta sentença.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.002584-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.002583-8) UNIAO MEDICA BEBEDOURO LTDA(SP077833 - JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI E SP105555B - CLAUDIA SALLUM THOME CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Trata-se de medida cautelar incidental, com pedido de liminar, objetivando determinação para que o réu se abstenha de proceder à inscrição do nome da parte autora no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, ou proceda à exclusão caso a inscrição já tenha sido efetivada. O feito foi distribuído originalmente perante o Juízo da Comarca de Bebedouro - SP, por dependência aos autos da ação declaratória n.º 84/2004. Foi concedida a liminar pelo D. Juízo Estadual. Oposta e acolhida a exceção de incompetência nos autos da ação principal, foram os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Cível Federal e ratificados os atos anteriormente praticados. A ação ordinária n.º 2006.61.00.002583-8, principal a este, foi julgada improcedente, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Desta forma, sendo a ação cautelar acessória à ordinária, extinta aquela, esta deve seguir o mesmo destino.Assim, julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil e REVOGO a liminar concedida. Deixo de condenar a autora em honorários, tendo em vista que não houve citação. Custas em aberto deverão ser suportadas pela parte autora.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0033242-2 - LAERTE DE JESUS ALIOTTI X WILSON JOSE DA SILVA X SEITIRO KOBAYASHI X JORGE ERNESTO SANCHES RUIZ X JOAO RODRIGUES FILHO X EVERALDO EXPEDITO ROVERATTI X UBIRAJARA GOMES CIBELLA X YOKI MAEHIGASHI X MARIA DE FATIMA DA SILVA HALLAI X MARIO JOSE TORRES X CLAUDEMIRO DE SOUZA X PAULO FERREIRA DA SILVA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
DESPACHO DE FLS. 713:J Manifeste-se a exequente.Int.

93.0039399-5 - ABEILDO MENDONCA REIS X ACEMAR VIAL DA SILVA X ADAIR DE PAULA BATISTA X ADALA MENDES NEVES X ADALBERTO BEZERRA TAVARES FILHO X ADALBERTO BEZERRA

TAVARES X ADAO BENTO SERAFIM X ADAO MARIA MARTINS X ADAO MARTINS X ADAUTO VIEIRA DOS SANTOS X ADELINO PEREIRA X ADEMIR FERNANDES CENTURION X ADEMIR MATHIAS DE OLIVEIRA X ADEMIR VIEIRA X ADHEMAR DE SOUZA PEREIRA X ADHEMAR MOURA FLORES X ADIR SILVESTRE DE LIMA X ADIRSON MOREIRA X ADWANIR OLIVEIRA E SILVA X AFONSO BENEDITO DOS SANTOS X AFONSO GIOVANI X AGNALDO ANESIO CORREA X AGNELO DUTRA DE ALMEIDA X AGOSTINHO ANASTACIO GERVASIO X ALADY ALVES COUTO X ALBENIDE SANTIAGO DE BRITO X ALBERTO MARQUES PASSOS X ALBINO RUFINO DA SILVA X ALCEU TRISTAO X ALCIDES DAS NEVES X ALCINO SILVA DE ALMEIDA X ALEXANDRE DOMINGOS BERTAGLIA X ALFREDO FELICIANO DA SILVA X ALIRIO GONCALVES DE ANDRADE X ALVARO PELETEIRO X AMARO JOSE DA SILVA X AMAURI BATISTA OLIARI X AMINTAS FERREIRA CAMPOS X ANA MARIA DELFINO PEREIRA X ANA MARIA MEDICI CAVALHERI X ANANIAS ODILON MALHEIRO X ANANIAS SOARES DA SILVA X ANASTACIO ESTEVAO X ANDERSON EDUARDO PROSPERO X ANDREA LUCIMARA FERNANDES TEODORO X ANGELO REIS ALVES X ANISIO MATEUS MARTINS X ANTONIO ALVES X ANTONIO ALVES RONDENA X ANTONIO APARECIDO FURLAN X ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO ROBEIRO X ANTONIO BELARMINO X ANTONIO BENTO DA CUNHA X ANTONIO CAMILO X ANTONIO CANDIDO X ANTONIO CANDIDO X ANTONIO CARLOS BATISTA MOREIRA X ANTONIO CARLOS DE MENEZES X ANTONIO CARLOS EDUARDO X ANTONIO CARLOS GEA X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DE LISBOA DOLARIANO X ANTONIO DOMINGOS DE ANDRADE X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO EUSTAQUIO VENTURA X ANTONIO FERNANDES CEZARIO X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO GERONIMO DE FREITAS X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO GUILHERME FERREIRA X ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA X ANTONIO JUSTINO DE ASSIS X ANTONIO LOPES DA SILVA X ANTONIO LUIZ BISPO X ANTONIO NETO DE FREITAS X ANTONIO NILSON DE SOUZA X ANTONIO ORLANDO NERI SANTOS X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA CACHIADO X ANTONIO PINTO NETO X ANTONIO PIRES BARBOSA X ANTONIO PIZZO X ANTONIO QUIRINO DE FREITAS X ANTONIO SABINO DA SILVA X ANTONIO SANTANA DE SOUZA X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X ANTONIO VALDERON DE OLIVEIRA X ANTONIO WILSON DE LIMA E SA X APARECIDO DE LIMA X APARECIDO DE MELLO X APARECIDO GARCIA X ARISTIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA X ARLETE ALAYDE CIOSANI X ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X ARNALDO BIATO DA ROCHA X ARY ALVES DA CRUZ X ATROS REGINALDO FERNANDES X AURORA MARIA NEVES X AVILDO VIDEIRA DA COSTA(SP109603 - VALDETE DE MORAES E Proc. LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO ECONOMICO S/A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA E SP029323 - GESNI BORNIA E SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

J. Sim se em termos, por vinte dias.

94.0009390-0 - NADJA CUNHA LIMA VERAS(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

J. Sim se em termos, por dez dias.

94.0023414-7 - ELISA CANABRAVA DE OLIVEIRA X ELVIRA OLIVEIRA DO PRADO X MARLENE FERREIRA DO NASCIMENTO FLORENCIO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Intimem-se os autores sucumbentes, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuarem, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada às fls. 78/79, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

94.0025500-4 - MARCOS FABIO COLOMBO(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. IZABELLA NEIVA EULALIO B SCARABICHI E Proc. MARCO ANTONIO LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J, para depositar voluntariamente por meio de guia GRU, código 13903-3, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL (fls 292), devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, venham conclusos.

94.0027612-5 - FER-PLASTIC INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) Tendo em vista a manifestação de fls. 369/378, dou por levantada a penhora no rosto dos autos, formalizada às fls. 315. Expeça-se, em favor da autora, alvará de levantamento do saldo remanescente na conta nº 1181.005.50338117-8, conforme extrato de fls. 357, bem como do depósito efetuado na conta nº 1181.005.50484759-6, conforme extrato de

fls. 366. Informe, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

94.0031569-4 - ROBERTO BERNINI X ANTONIETTA VERTULLO BERNINI X OSVALDO DIAS DE SOUZA X MARIA AUXILIADORA C DE OLIVEIRA X LUIZ DE TOLEDO X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CARLOS RIBEIRO DE SOUZA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

J. Sim se em termos, por cinco dias.

94.0033826-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0029034-9) SAMED SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR S/C LTDA(SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA IONE DE PIERRES)

Expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do(s) autor(es). No silêncio, tornem conclusos. Int.

95.0000133-0 - FRANCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Informe a autora a agência bancária e o número da conta em que constam os depósitos mencionados às fls.562/563, a fim de que se viabilize a expedição de Alvará de levantamento.Após, tornem conclusos.

95.0004395-5 - FRANCINETE DE SOUZA ABREU X FABIANE MADALENA MATHEUS X FACINO MACIEL DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X FUMIE NAGAYAMA X FABIO MONTEMOR FERNANDES X FATIMA APARECIDA PRESTES ONDEI X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X FRANCISCO JOSE ANDERE DEL CORSO X FRANCIMAR PEREIRA GAIETA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

J. Sim se em termos, por quinze dias.Int.

95.0021510-1 - AFONSO VITALE SOBRINHO X HELENA DA CUNHA X SILVIA HELENA CORREA BARBOSA(Proc. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 599:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente na conta 20660022 da agência 0712-9 - Banco do Brasil, o pagamento da indicada pelo BACEN, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.DESPACHO DE FLS. 603:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de GRU, código 13903-3, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

95.0027700-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0019650-6) VERA LUCIA MARTINS PRETO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JAIRO VASCONCELOS OLIVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X EMERSON ALVES GARCIA(SP026212 - MAURICIO MILTZMAN) X JOSE LOPES DA COSTA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X TOSHIYUKI UEDA(SP030176 - YOSHIJI GOSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a CEF acerca do requerido pelos autores às fls. 506/507. Após, tornem conclusos. Int.

95.0029539-3 - BEATRIZ BASTOS LOBATO X SEVERINO DOMINGOS BUENO(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E Proc. MARIO AGUIAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

95.0030349-3 - JACOB JAQUES GELMAN(SP017831 - JOAO BOSCO PETRONI E Proc. JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

J. Manifeste-se a exequente.Int.

95.0039414-6 - ADELSON MARQUES X EURICO GASPAR SOARES X JOAQUIM ANTONIO PINTO X JOAO BATISTA DE ASSIS X FRANCISCO RODRIGUES X LINDOLPHO FERREIRA CAMPOS X JOSE PINTO DE

FARIA X ADRIANO MACHADO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS LIMA X LUIZ UMBERTO DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

J. Manifeste-se a exequente.Int.

97.0001691-9 - JOAQUIM ANASTACIO DA SILVA X JOAO GONCALVES ALCARDI X JOAO ISAIAS DA SILVA X JOEL MACHADO X JOSE ADILSON DO O X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS MARCENA VICTORINO X JOSE EMIDIO DA SILVA X MARIA TIEKO ENDO X MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

J. Manifeste-se a exequente.Int.

97.0012936-5 - EDUARDO FERREIRA X MONICA ALVERNAZ BARBOSA FERREIRA X VALERIA ALVERNAZ BARBOSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Nada a considerar, tendo em vista que o termo de audiência às fls. 522/524 serve como alvará.Int.

98.0038824-9 - HEDERSON DE ASSIS RIBEIRO X TEKLA RIBEIRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

J. Intime-se a parte autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

98.0040448-1 - JOAO BATISTA DA SILVA X PAULO DA SILVA ROCHA X SILVIO RODRIGUES DE SOUZA X ORLANDO GUIDA NETO X MARIDALVA MORAIS DE SOUZA X IANCE PEREIRA SAMPAIO X EDNALVA MORAES DA SILVA X RAIMUNDO ALVES FERREIRA X FRANCISCO SABINO DE CASTRO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 474/475: manifeste-se a credora.Após, venham conclusos.

1999.61.00.008692-4 - DELCY CANDIDO DA SILVA X JOAO EDUARDO DA SILVA X JOAO JANUARIO DOS SANTOS FILHO X JOAO TORRES DA COSTA X JOSE COSTA - ESPOLIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Fls. 364/366: manifeste-se o credor acerca do comprovante de depósito apresentado pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

1999.61.00.042636-0 - CLOVIS DE OLIVEIRA CARVALHO X DEUSDEDETE SOTO TEIXEIRA X DOMINGOS BARRETO DA COSTA X DOMINGOS CIRILLO X ETELVINO CESARIO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) DESPACHO DE FLS. 335:J. Manifeste-se a exequente.Int.

2000.61.00.010776-2 - KANAFLEX S/A IND/ E COM/ DE PLASTICOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, por meio de guia DARF, sob o código da receita 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL às fls. 390/392, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2000.61.00.028891-4 - VALDEMIR AMERICO LARA X REGINA VIEIRA LARA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nada a considerar, tendo em vista que o termo de audiência às fls. 559/562 serve como alvará.Int.

2000.61.00.031866-9 - ANTONIO XAVIER NETO X JOSE RAIMUNDO GONCALVES CANABRAVA X SEVERINO CHAGAS DA SILVA X SEVERINO PEDRO DA SILVA X SIZENANDO BATISTA DA SILVA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 276: J. Manifeste-se a parte contrária.Int.

2000.61.00.033204-6 - TIAGO CAETANO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.00.049463-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RALIP COML/ DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP081997 - OLAVO ZAMPOL) Fls.267/294:manifeste-se o credor. Int

2001.61.00.015108-1 - PEDRO DE SOUZA SANTOS X PEDRO OTERIO DE SOUZA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X PEDRO PINTO DO CARMO X PEDRO SEBASTIAO DA ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.349/352: manifeste-se o credor. Após, venham-me conclusos. Int

2002.61.00.001678-9 - MARIA CRISTINA BARBOSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

J. Manifeste-se a CEF quanto ao seu interesse na execução do julgado, tendo em vista o baixo valor da conta. Int.

2002.61.00.015661-7 - JOSE FLORENCIO FILHO(SP166754 - DENILCE CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.00.005783-5 - JOAO SEBASTIAO DE SANTANA X JOY ENETE RIBEIRO SANTANA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2005.61.00.010624-0 - RESCOM COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Fls. 221/236 e 238/239: A R. sentença de fls. 96/100, julgou improcedente o pedido e ainda condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais). Somente a autora interpôs recurso de apelação (fls. 111/120). A Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora. A autora, inconformada, interpôs Recurso Especial (fls. 159/169), o qual foi admitido, nos termos da R. decisão de fls. 177/178, todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça o negou provimento, com fulcro no artigo 557, caput do CPC. A autora ingressou com Embargos de Divergência, o qual foi negado provimento e o V. Acórdão transitou em julgado, conforme certidão de fls. 211. A autora intimada a pagar, nos termos do art. 475 J, ingressou com a presente exceção de pré-executividade. DECIDO. Verifico que a execução iniciada pela União Federal, conforme petição de fls. 216/219, foi proposta nos exatos termos do V. Acórdão de fls 183/185, transitado em julgado, conforme certidão de fls. 211. É totalmente descabido qualquer rediscussão da matéria uma vez que há coisa julgada. Desta feita, uma vez que não houve pagamento espontâneo por parte da autora, expeça-se mandado de penhora e avaliação acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos exatos termos do art. 475 J.P. I.

2006.61.00.001203-0 - IGNEZ GUERINO PASQUALUCCI - ADULTO INCAPAZ (ELCIO PASQUALUCCI)(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Suspendo o processo, a teor do disposto no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até a devida regularização do polo ativo e de sua representação processual. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

2006.61.00.007253-1 - SERGIO LUIZ DE DEUS BRANDAO X DULCELENA APARECIDA MESSIAS BRANDAO(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP199768 - ADALBERTO ALVES FILHO) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DESPACHO DE FLS. 425:J. Sim se em termos, por quinze dias. DESPACHO DE FLS. 429:J. e anote-se a interposição

deste agravo retido.

2006.61.00.019963-4 - IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1447 - CANDICE SOUSA COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP173511 - RICARDO GAZOLLA E SP136029 - PAULO ANDRE MULATO) Considerando que, durante sessão plenária do Colendo Supremo Tribunal Federal, realizada em 16/09/2009, foi prorrogado, por 180 dias, o prazo para votar o mérito da ADC 18, aguarde-se o decurso e voltem-me conclusos. Int.

2007.61.00.005884-8 - KLABIN S/A(SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) Considerando que, durante sessão plenária do Colendo Supremo Tribunal Federal, realizada em 16/09/2009, foi prorrogado, por 180 dias, o prazo para votar o mérito da ADC 18, aguarde-se o decurso e voltem-me conclusos. Int.

2007.61.00.016926-9 - CLAUDIO SANCHES BASQUE(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

2007.61.00.022197-8 - GERALDO BERGAMACO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

2007.61.00.031492-0 - ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X FIDELSINO BRAVO AGUILERA X ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO X GILENO DOS SANTOS MAIA X OSMAR ALVES PEREIRA X RAIMUNDO OLIVEIRA CLEMENTE X RUBENS OSCAR(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Providencie a CEF a juntada do protocolo de adesão via internet referente ao autor GILENO DOS SANTOS MAIA, bem como apresente os extratos comprobatórios dos créditos efetuados nas contas vinculadas dos autores, relativos aos valores apurados conforme memórias de cálculo juntadas às fls. 195/244. No mais, ciência à CEF dos esclarecimentos prestados às fls. 297, para cumprimento da obrigação de fazer relativa ao autor ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO. Int.DESPACHO DE FLS. 299: J. Sim se em termos, por quinze dias.

2007.61.00.033128-0 - MARIA DEL CARMEN CABEZAS LOPES DOS SANTOS(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X LUIZ MOURAO RODRIGUES - ESPOLIO X DELIZETH DE OLIVEIRA MOURAO - ESPOLIO X MARIA AUGUSTA MOURAO RODRIGUES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) Reconsidero o despacho de fls. 274.Forneça a autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, o endereço correto para citação da co-ré Maria Augusta, tendo em vista que o indicado às fls. 274 é o mesmo onde já houve diligência negativa do Oficial de Justiça, conforme certidões de fls. 268 e 270.Int.

2008.61.00.002616-5 - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP224326 - ROBERTO JUNQUEIRA DE ANDRADE VIETRI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 769/793 no prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.006805-6 - LETICIA VELOSO RIBEIRO DA SILVA X ADOLFO VELOSO RIBEIRO DA SILVA(SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

2008.61.00.009580-1 - PAULO DOS SANTOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

2008.61.00.015310-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MILTON AZEVEDO J. Sim se em termos, por quinze dias.

2008.61.00.019980-1 - CENTRAL TELHA IND/ E COM/ LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA

ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal prorrogou o prazo da medida cautelar concedida liminarmente em sede da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, mantenho a suspensão do processo nos termos do artigo 21 da L. 9882/99.Int.

2008.61.00.025347-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IDA MARIA DE CAMARGO - ME

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 122.Int.

2008.61.00.025786-2 - APPARECIDA MAZILLI JERONYMO(SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

2008.61.00.026776-4 - YOLANDA LUCCAS LUCIANO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.030590-0 - NILSON ALBERTO RAMOS X TULIO AGNELLI X ELIANA NOBILE X MIGUEL RUZ REQUENA X PETRA JURADO HERRERO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

2008.61.00.031290-3 - ADELAIDE MAGON GALLIGANI(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

2008.63.01.020446-9 - MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA MARIA BALOTTA(SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpram os autores o determinado no 3º parágrafo do R. despacho às fls.55.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.005885-7 - ANTONIO BELARMINO DA SILVA X EUFRAZIO BATISTA DE ALMEIDA X JANETE ROCHA BRITO X JOAO ALVES DE SOUZA X JOSE HELIO DA COSTA X MARIA JOSE APARECIDA DE SOUZA X VALDELICE DE LOURDES DE JESUS SANTIAGO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 370/371: Mantenho a r. decisão de fls. 367. Informe a co-ré COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP, ora agravante, se houve concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.032476-1. Int.

2009.61.00.008509-5 - RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

J. Apresente o subscritor o original, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.Int.

2009.61.00.020985-9 - AUREA HOLANDA NARDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. a petição, sendo certo que o documento mencionado como anexo não a acompanhou.Regularize-se em cinco dias, sob pena de extinção.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.00.021676-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008286-7) MARLY DA SILVA DOS SANTOS X RONALDO SILVA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA MARINARI X MARCELO JOSE BOVOLON X EVELISE DOS SANTOS BOVOLON(SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

DESPACHO DE FLS. 14:J. Sim, se em termos, por quinze dias.

Expediente Nº 2292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0039424-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036438-3) VIRTUS IND/ E COM/ LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 114 / 123:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio tribunal regional Federal da Terceira Região.Int.

2003.61.00.028818-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025400-0) AIRTON PELLEGRINI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.00.003705-5 - WALDIR DE LUCCA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.00.005789-3 - VERA LUCIA TESTA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP145250E - ILDA BISPO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

DESPACHO DE FLS.297: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à autora para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.DESPACHO DE FLS.320:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.00.026014-5 - JURANDIR LUIS DE SOUZA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 205:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.00.028459-9 - DROGARIA KOBAYASHI LTDA - ME(SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODOLO JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP158868E - CARLA MENDES AFFONSO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fls. 228/243:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.000515-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OCTAVIO JOSE COSTA FILHO(SP279130 - KEURY LUCIANA VIEIRA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.FLS. 114: Providencie, o réu, o recolhimento das custas de preparo da apelação, sob o código da receita correto (5762), sob pena de deserção. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.011199-5 - RICARDO SEGUNDO GUERRA(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 300/312: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.014972-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X FEYIDE AJAYI OLUPONA(SP099901 - MARCIA CRISTINA

ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE)

Fls. 175/186: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.020518-7 - FATIMA MARIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.026904-9 - RENATA VANNINI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.032002-0 - JOSE PEREIRA FERNANDES FILHO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS. 75:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.034912-4 - ADM DO BRASIL LTDA(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 228 / 249:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio tribunal regional Federal da Terceira Região.Int.

2009.61.00.001909-8 - REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2009.61.00.002088-0 - MIGUEL SANCHES NETO X DANIELA CRISTINA SANTOS X CESAR AUGUSTO SANTANA X PAULO AKIRA HASHIMOTO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 276/295: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2009.61.00.005992-8 - SBS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2009.61.00.013230-9 - MARIA JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

DESPACHO DE FLS.282: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista ao autor para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. DESPACHO DE FLS.308:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2009.61.00.014516-0 - MARCOS PAULO ROSARIO(SP166538 - GLEICE RAQUEL VALENTE MENDOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

DESPACHO DE FLS. 78:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-

razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2009.61.00.016426-8 - JEFFERSON GRAZIANO GINEZ X CLAUDENICE DA SILVA GINEZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4626

MONITORIA

2008.61.00.011015-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X FABIO BARREIRA DA SILVA X EDSON PEREIRA DA SILVA X ELISABETE BARREIRA DA SILVA(SP174735 - ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA)

Em face dos pedidos constantes às fls. 368 e 376, HOMOLOGO por sentença, a transação extrajudicial requerida pelas partes e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.017280-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO FERREIRA DE SOUZA X MARIA AMELIA SILVEIRA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI)

Em face do pedido constante às fls. 136, HOMOLOGO por sentença a transação extrajudicial noticiada e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor dos artigos 158, parágrafo único e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.022658-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON) X NEIDE CONCEICAO ALVES

Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - Crédito Direto Caixa - CDC nº 4055-0807-00000084355. Citado(s) regularmente, o(s) réu(s) não ofereceu(ram) embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de as rés pagarem a quantia de R\$ 12.580,54, atualizado até 30.09.2009. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora e demais previstos no contrato a partir de 30.09.2009, data da atualização do débito, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. CONDENO, ainda, o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.00.026942-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MASTER CLEAN MULTI SERVICE LTDA ME X WEBER GOMES MARTINS

Fls. 27: Não verifico presentes os elementos de prevenção, vez que tratam-se de contratos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.026989-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUZEBIA DE JESUS SANTOS COSTA X EDUARDO CALLEIA JUNGER X EURILENE SANTOS COSTA

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.031064-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.009033-1) WISERTECH INFORMATICA LTDA ME(SP242165 - LEONARDO MATRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Trata-se de embargos à execução fundada em título extrajudicial oferecidos por WISERTECH INFORMÁTICA LTDA ME, FERNANDO BRUNO PAOLESCI e CRISTIANE RIBEIRO contra a execução n.º 2007.61.00.009033-1, que lhe é promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no qual alegam, em apertada síntese, excesso de execução. Devidamente intimada a CEF, apresentou sua impugnação (fls. 20/30). Despacho proferido às fls. 55 e 56, determinou aos embargantes que regularizassem sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa. Devidamente intimados, os embargantes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 55 e 56-versos). Decisão prolatada às fls. 58, determinou a intimação pessoal dos embargantes, sob pena de extinção do feito. Foram expedidos os mandado para os endereços declinados na inicial (fls. 59/61), contudo, restaram infrutíferas as diligências, tendo em vista que não foi possível localizar os embargantes (fls. 66, 70 e 78). Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção dos presentes embargos. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. CONDENO os embargantes no pagamento de honorários advocatícios ao embargado que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 2007.61.00.009033-1, em apenso. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.008492-4 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SAO PAULO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LIMEIRA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SANTOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PRADOPOLIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BATATAIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - QUATA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - S ROSA VITERBO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LENCOIS PTA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PONTAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CAPIVARI X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARIRANHA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LEME X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERRANA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - STA BARB OESTE X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - DESCALVADO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - IRACEMAPOLIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ITAPIRA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - JABOTICABAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - AMERICO BRASIL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARARAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MOTUCA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CERQUILHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BOITUVA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MOCOCA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - JABOTICABAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARARAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - RIO DAS PEDRAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MACATUBA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - NOVO HORIZONTE X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - OURINHOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PIRASSUNUNGA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SAO MANOEL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BURITIZAL X COOPERATIVA DOS

PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CAPIVARI X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SANTOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - TAUBATE(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Preliminarmente, junte a impetrante o depósito no valor de R\$ 26.729,74 efetuado em 20/09/2001. Após, voltem conclusos. Int.

2001.61.00.011680-9 - BANCO SCHAHIN S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2001.61.00.031215-5 - ANA LUCIA FLORIDO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 732/737: Manifeste-se a impetrante. Int.

2003.61.00.017950-6 - SOLANGE BARBOSA PIRES DE OLIVEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2004.61.00.013169-1 - MARISTEL DECARLI ZACCARIOTTO - ME(SP175101 - LUCIANO NUNES DE VIVEIROS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP - 2o DISTRITO - SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2004.61.00.016421-0 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. CRISTINA MARELIM VIANNA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2005.61.00.008815-7 - PAULA MANGIALARDO GOLIN(SP129014 - PAULO JOSE DELCHIARO E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.001371-0 - FABIANA SILVA GOULARTE(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.014276-4 - HENRY ALVES DE OLIVEIRA LIMA(SP221041 - HENRY ALVES DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 234/244: Manifeste-se a impetrante. Int.

2007.61.00.026821-1 - MONTE MOR IND/ E MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO E SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2008.61.00.004944-0 - ROBERTO MELLO BARBIERI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 139: Manifeste-se a impetrante. Int.

2008.61.00.005255-3 - LUCIANO OLIVEIRA GUSMAO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Considerando as assertivas de fls. retro, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF 1830050.Providencie a Secretaria o desentranhamento do Alvará de fls. 163/164, arquivando-se em pasta própria. Manifeste-se o impetrante sobre a petição juntada a fls. 84/109, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

2009.61.00.009257-9 - AVAYA BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.012045-9 - REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.013845-2 - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.017910-7 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP286866 - CARLA ALVES PERALTA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Fls. 144: Defiro pelo prazo requerido.Int.

2009.61.00.019012-7 - ESTABULO CASA DE RACOES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X M R FERRARA RACOES ME X JOSE BENEDITO ROSA AGROPECUARIA X E Y YOKODA AGROPECUARIA X J SILVA RACOES ME X A P GUERRA AGROPECUARIA ME X MAURO SERGIO NOBREGA PAREDES ME X FRANIA COSTA ME(SP164494 - RICARDO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.019264-1 - ASSUMPTA SCANDIUSSI SIMONE(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Assumpta Scandiussi Simone, qualificado na inicial, em face do Gerente Regional do Patrimônio da União de São Paulo-SP, objetivando, em breve síntese, a finalização do processo de transferência nº. 04977.028443/2008-44 e 04977.028447/2008-22 do domínio útil do imóvel descrito na inicial, com o cálculo do laudêmio devido, disponibilização das respectivas guias Darf e a consequente expedição de Certidão de Aforamento. Em prol de seu pedido, alega ter formalizado o pedido de certidão de aforamento na via administrativa em data de 11.11.2008, porém, a administração pública manteve-se inerte, ferindo, assim, a Constituição Federal. A medida liminar foi deferida (fls. 18/19). Houve interposição de agravo retido pela União Federal. A Autoridade impetrada apresentou informações às fls. 38/40. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 45/46. É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança, através do qual pretende a impetrante a finalização do processo de transferência nº. 04977.028443/2008-44 e 04977.028447/2008-22 do domínio útil do imóvel descrito na inicial, com o cálculo do laudêmio devido, disponibilização das respectivas guias Darf e a consequente expedição de Certidão de Aforamento. De acordo com as informações apresentadas, durante a tramitação desta demanda, ainda que por força da liminar concedida, a autoridade deu andamento no processo administrativo, onde constatou que a transferência, objeto do pedido no writ não poderia ser concluída pela falta de documentos exigidos em lei. Ainda que assista razão à impetrante quanto à demora no desfecho do processo administrativo, o objeto deste mandamus não é o de ordenar o impulso desse processo, mas sim que se determine à autoridade que proceda a transferência das obrigações enfiteuticas o que não é possível, uma vez que faltam documentos exigidos em lei para tanto. Assim, verifico inexistente o direito líquido e certo, eis que o óbice à transferência encontra amparo legal. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.O.

2009.61.00.020861-2 - RICARDO ALVES CARDOSO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE

REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Ricardo Alves Cardoso, qualificado na inicial, em face do Gerente Regional do Serviço de Patrimônio da União no Estado de São Paulo, objetivando, em breve síntese, a finalização do processo de transferência nº. 04977.027704/2008-17 e 04977.027705/2008-53 do domínio útil do imóvel descrito na inicial, com o cálculo do laudêmio devido, disponibilização das respectivas guias Darf e a conseqüente expedição de Certidão de Aforamento. Em prol de seu pedido, alega ter formalizado o pedido de certidão de aforamento na via administrativa em data de 28.11.2008, porém, a administração pública manteve-se inerte, ferindo, assim, a Constituição Federal. A medida liminar foi deferida (fls. 25/25 vº). Houve interposição de agravo retido pela União Federal. A Autoridade impetrada apresentou informações às fls. 44/46. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 51/52. É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança, através do qual pretende a impetrante a finalização do processo de transferência nº. 04977.027704/2008-17 e 04977.027705/2008-53 do domínio útil do imóvel descrito na inicial, com o cálculo do laudêmio devido, disponibilização das respectivas guias Darf e a conseqüente expedição de Certidão de Aforamento. De acordo com as informações apresentadas, durante a tramitação desta demanda, ainda que por força da liminar concedida, a autoridade deu andamento no processo administrativo, onde constatou que a transferência, objeto do pedido no writ não poderia ser concluída pela falta de documentos exigidos em lei. Ainda que assista razão à impetrante quanto à demora no desfecho do processo administrativo, o objeto deste mandamus não é o de ordenar o impulso desse processo, mas sim que se determine à autoridade que proceda a transferência das obrigações enfiteúticas o que não é possível, uma vez que faltam documentos exigidos em lei para tanto. Assim, verifico inexistente o direito líquido e certo, eis que o óbice à transferência encontra amparo legal. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.O.

2009.61.00.023352-7 - WELLIGTON MOREIRA DOS SANTOS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X LIQUIGAS DO BRASIL S/A(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 93/99, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. I.

2009.61.00.024127-5 - SINDICATO NACIONAL DOS TREINADORES ESPORTIVOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO NACIONAL DOS TREINADORES ESPORTIVOS - SINDNATE com pedido liminar em face de PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando inscrição e registro de seus associados junto ao Conselho, no prazo de 487 horas, sob pena de multa, com a imediata expedição da Carteira Profissional. A decisão liminar foi postergada para após a vinda das informações. Informações prestadas às fls. 91/124. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O presente feito não tem condições de prosperar, uma vez que o impetrante é parte ilegítima. A regra geral quanto à legitimidade ad causam está insculpida no artigo 6º do Código de Processo Civil, constituindo a chamada legitimidade ordinária, estabelecendo que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Desta forma, a análise da legitimidade sempre passa por um estudo da relação jurídica de direito material objeto da lide, sendo partes legítimas aquelas que constem de referida relação. Nas palavras dos mestres Araújo Cintra, Ada Pellegrini e Dinamarco, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). No caso concreto, de acordo com a prova documental carreada aos autos pelo Conselho, o Sindicato autor não possui registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, de modo que lhe falta requisito essencial para representar os interesses da categoria. Vejamos o que diz a jurisprudência do STF: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO AJUZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RELATOR. ARTIGO 8º, INCISOS I, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR PERANTE A SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO SINDICAL NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA UNICIDADE SINDICAL. LIBERDADE E UNICIDADE SINDICAL. 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente

previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. 4. Existência de precedentes do Tribunal em casos análogos. 5. Agravo regimental interposto por sindicato contra decisão que indeferiu seu pedido de admissão na presente reclamação na qualidade de interessado. 6. Agravo regimental improvido. (STF Rcl-Agr 4990 Rcl-Agr - AG.REG.NA RECLAMAÇÃO) Vale ressaltar que somente há a possibilidade de ir-se a juízo pedir, em nome próprio, direito de terceiro nas hipóteses legalmente delimitadas, na chamada legitimidade extraordinária, o que não se apresenta in casu. Ante o exposto, em razão da carência de ação por ausência de legitimidade ativa ad causam, e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.

2009.61.00.027200-4 - ASSOCIACAO ATLETICA ATLAS(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.012134-8 - KURUMIN ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E ASSESSORIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, visando obter provimento jurisdicional para obtenção de Certidão Negativa de Débito Fiscal mediante caução de bem imóvel. A liminar foi indeferida e, após, em razão de Agravo de Instrumento o TRF da 3ª Região deferiu a medida. Regularmente citada, a ré apresentou contestação. É o relatório. Decido. Verifico que até a presente data não foi proposta a ação ordinária competente que sequer foi mencionada na inicial. Conforme artigo 806 do Código de Processo Civil cabe ao requerente da ação cautelar propor a ação principal no prazo de trinta dias, contados da data da efetivação da medida, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Decorrido o prazo, sem propositura da ação principal, deve ser decretada de ofício a extinção do processo cautelar. ISTO POSTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 808, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região nos autos Agravo de Instrumento dando ciência da prolação da sentença. Após, arquivem-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2010.61.00.000433-4 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 155/156: Não verifico presentes os elementos de prevenção, vez que tratam-se de assuntos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 4663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.006441-1 - DURATEX S/A X DURATEX S/A - FILIAL 1 X DURATEX S/A - FILIAL 2 X DURATEX S/A - FILIAL 3(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)
Por primeiro, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 490/501.

2009.61.00.010698-0 - ELIANE MARIA VIEIRA(SP136314 - POMPEO GALLINELLA E SP177790 - LEILA HISSA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.017474-2 - SERGIO HELENA X SIMONE BUENO BROWNE HELENA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.017476-6 - RT DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PAPEIS E SUPRIMENTOS LTDA(SP234320 - ANA RACY PARENTE E SP167293 - CLAUDIO TUCCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.018694-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA

TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP197501 - ROGÉRIO STEFFEN)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.020910-0 - RUBENS ANTONIO COMAR(SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 76/82 bem como da contestação de fls.59/72.

2009.61.00.021088-6 - HORACIO SABINO COIMBRA - COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.022160-4 - ALLAN CRISTIANO DOS SANTOS(SP218649 - SANDRA NIEMEYER RODRIGUES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de fls. 97/98 trata-se de produção de provas, assim será apreciado em momento oportuno.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.023236-5 - GIL OLIVEIRA DA SILVA X NELIA PINEL BERNARDO DA SILVA(SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. 44/62 e fls. 75/86.

2009.61.00.023727-2 - ANTONIO DEGURMENDJIAN(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. retro.

2009.61.00.024678-9 - GLORIA LUCON PEGADO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.025431-2 - LUIZ LOMBARDI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.025446-4 - EFIGENIA FERREIRA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.025453-1 - VILMA DE CARVALHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6063

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2009.61.00.011608-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0744090-1) ABEL APARECIDO CORTEZ X ABEL FERNANDO PAES DE BARROS CORTEZ X ABEL RIBAS SAMPAIO X ABRAHAO ROMAO DOS SANTOS X ACCACIO ROSA DO VALLE X ADELINO FABIANO X ADILSON ROBERTO MARQUES DE ANDRADE X ALAOR RAMOS X ALBA BRUSDZENSKI PRUDENTE X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO SEGALLA JUNIOR X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X ALCEU COZIN X ALCIDIO MALINI X ALCINDO MOURA DUQUE X ALDAMIR SALVATICO X ALICE MALINI X ALOYSIO CALDAS DUARTE X AMERICO ZUIANI FILHO X ANTONIA MADUREIRA FERREIRA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA X

ANTONIO ALBERTI X ANTONIO CABREIRA X ANTONIO CYRILLO BERTIN X ANTONIO ESTEFANO GERMANO X ANTONIO FARIA X ANTONIO GERALDO TEIXEIRA X ANTONIO GOULART SOARES X ANTONIO GUARNETTI X ANTONIO GIANGOLA FERREIRA GAIO X ANTONIO NELSON ALVES PEREIRA X ANTONIO PEDRO MORALES X ANTONIO PERIN X ANTONIO SOARES FILHO X ANTONIO VALENTIM RUFATTO X APPARECIDA DE LIMA SOARES X APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS X APARECIDO NOEDI DA SILVA X ARNALDO DE ANDRADE JUNQUEIRA X ARNALDO PRADO CURVELLO X ARLETE MAUSS X ARGEMIRO LOPES DE SOUZA X ARMANDO DE JESUS PITA X ARMINDA PEREIRA X ASSUMPTA REGINA CARDOSO X ATALIBA GUILHERME DE CARVALHO X AURORA NAPOLEONE DAMANTE X AYRES BARBOSA DA SILVA X AURORA SATYRA FRANCA X BAURU KENEL CLUBE X BEATRIZ FURQUIM BADIM BELL X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BENTO ALBERTO SALLES DE MORAES BARBOSA X BENJAMIN GOLSMAN X BLAYR B MARTINI X CARLOS BAPTISTA MACHADO X CARLOS LIPPE X CARMELA MAGRI PAGANI X CARMEN MARTHA GOMES DE OLIVEIRA X CATALDO ANTONIO SANTALUCIA X CELIO DE SOUZA CABELLO X CELIO HENRIQUE MISQUIATTI X CELSO THOMAZ GASPARINI X CIRINEZ GELAMOS CARQUEIJEIRO X CLARA BEATRIZ DE OLIVEIRA CARDIA X CLAUDIO GUEDES MISQUIATI X CLAUDEMIR GUEDES MISQUIATI X CLOVIS CELULARE X CONCEICAO BUENO DE CAMARGO X CONFERENCIA VICENTINA DE SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS X CRISTIANO PAGANI X DALVA NASCIMENTO SEGALLA X DALVA RUSSINI VALDERRAMAS X DEASSIS JUSTINO DE MORAES X DIONILIA MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO X DEUSA DULCEIA ANGELINO X DIMAS ANTONIO SIMONETTI X DINEIA RASI BAPTISTA X DINO RIGITANO JUNIOR X DIRCEU FONTANA X DOMINGOS PREARO X DORIVAL DA SILVA X EDISON FERREIRA BRANDAO X EDISON MASSA X EDUARDO GEBARA X EDUARDO MARCUMINI X EDUARDO ROBERTO PASCOAL X EGIDIO MAFFINI X ELCIO MIRAGAIA DE SOUZA NOGUEIRA X ELIANA COSTA CURY X ELIANE FETTER TELLES NUNES X ELVIRA MARIA LATA MALINI X ELZA MARIA NASCIMENTO SEGALLA X EMILIA FAYAD MISQUIATI X EMILIO BENEDITO FANTON X ERCILIA ASSUMPCAO PIRES RIBEIRO X ERIS VALENTIM X GRACIA MARIA GIOVENAZZIO - ESPOLIO X EUCLIDES DE MOURA X EUFLAVIO DE CARVALHO FILHO X EUFLAVIO GIRALDES DE CARVALHO X EVANDRO RINO RIBEIRO X EVARDO DA CUNHA CASTRO X FARID MELHEM HASSAN X FERNANDO BORGES DA FONSECA X FERNANDO JOSE MARTHA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA X FLAVIO ANTONIO CASSARO X FRANCISCO EUGENIO GARCIA MUNHOZ X FRANCISCO MANDALITE X FRANCISCO ROBERTO MARTHA DE PINHO X FRANCISCO VIDRIH FILHO X FUNDO ASSISTENCIAL ONCOLOGICO DE BAURU X GENOVEVA RODRIGUES X GILBERTO BATISTA X GILDA PIERONI X GILSON ALMEIDA PERES X GUARACY FRANCISCO INGRACIA X GUILHERME BIANCHI X GUIOMAR PERALTA GARCIA X HELIO ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA X HELIO ANTONIO VANINI X HELIO DE OLIVEIRA LIMA X HENRIQUE BARSANULFO FURTADO X HILARIO CANO PADERIS X HILTON BORGIO X HUMBERTO CEZAR FIORI X IBRAHIM TOUFIC FRACHE X IDALINA MALINI X IGENY MIGUEL ABO ARRAGE X IGNACIO FRAILE X ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE X IMOBILIARIA REIS S/A X INDALIRIO CORDEIRO X IRIS GANDINETTI SIMAO X IRIVALDO MUNHOZ X IRENE PAULOVICH X JADYR JOSE GABRIELE X JAMIL ACHOA X JOAQUIM ARAUJO DE SOUZA X JOAO BATISTA BORSIO NETO X JOAO BATISTA COLOGNESE X JOAO BORGES FILHO X JOAO DE CUNTO VIEIRA X JOAO DORIVAL DE CARVALHO X JOAO FARAH NETTO X JOAO SORBILLE X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAQUIM MENDONCA SOBRINHO X JOSE ANTONIO BONETTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO FIORELLI X JOSE AUGUSTO RAMOS X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE CACCIOLA X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X JOSE CARLOS ORESTES X JOSE DA SILVA MARTHA FILHO X JOSE DOS REIS X JOSE FERNANDO PACHECO PAES DE BARROS X JOSE FRANCISCO ESQUERDA X JOSE GANTUS NETO X JOSE ISSA X JOSE JOAQUIM DE SENA JESUS X JOSE MANOEL RIBEIRO RAIA X JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA X JOSE MARIA REAL DIAS X JOSE MARTINS TORRECILHA X JOSE MASSUD NACHEF X JOSE QUEDA X JOSE REGINO BAPTISTA DE CARVALHO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO X JOSE ROBERTO BUENO X JOSE ROBERTO FERREIRA TOLOI X JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA X JOSE ROBERTO GONCALVES PEREIRA X JOSE SALMEN NETO X JOSE SERGIO MACHADO NETO X JOSE TRASSI X JOSE VITORIO DOTA FILHO X JOSE VITORIO RAMOS X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO X JULIETA CURY SALEMI X JULIO DAVILA X JULIO PIMENTEL ALGODOAL FILHO X JUVENAL WAGNER CALIXTO X JORGE LUIZ DELASTRA MOURA X KEMELE ABO ARRAGE X LAERTEL FERNANDES FASSONI X LAURO MARTINS X LEONOR ALBERTO MARTINS X LICEU NOROESTE S/C DE EDUCACAO X LOURENCO RANIERI X LOURENCO ROSSI X LUIZ ALDO TEZANI X LUIZ ANTONIO BOZZINI X LUIZ ANTONIO FLORIANO X LUIZ APARECIDO FERRAGUTI X LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ CARLOS LABORDA RODRIGUES X LUIZ CARLOS PASQUARELO X LUIZ CARLOS PREVIDELLI X LUIZ CURY X LUIZ RISOLIA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ TOLEDO MARTINS X LUTFI HADDAD X LUZIA DE LUCCA DONNINI X LYDIA BERGAMINI X MAGDALENA PEREIRA DA SILVA MARTHA X MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA X MANOEL DUQUE NETO X MANOEL ELIAS DE BARROS X MANOEL PEREIRA MARTINI X MARCIA MARIA PEREIRA SARDINHA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ZACCA X MARCO ANTONIO JOHANNSEN X ALFREDO JOHANSEN NETO X HERBERT JOHANSEN X ANTONIO JOHANSEN X MARCOS BRANDAO GARCIA X MARCOS FERNANDO SILVESTRE X MARCOS

ROBERTO DE FREITAS X MARGARA CARDOSO DE MOURA X MARIA AMELIA BIONDO BOMBINI X MARIA ANGELICA MARTINEZ TORRES DE SOUZA X MARIA APARECIDA LIMA COSTA X MARIA DA CONCEICAO SIMAO X MARIA DA GLORIA DE ROSA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES MARTHA DE PINHO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO RAIA X MARIA EMILIA FERREIRA PIRES X MARIA ERNESTINA ROSA X MARIA GEORGINA MACHADO BASTOS X MARIA GONCALVES DE SOUZA NOVAES X MARIA HELENA NAPOLEONE CARDIA X MARIA HELENA MOREIRA ISNARD X MARIA HELENA QUEIROZ DE MORAES SILVEIRA X MARIA LUCIA RANIERI PREVIDELLO X MARIA MALINI CUCOLO X MARIA NEUZA LIMA RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA X MARILENE ROSA SANCHES X MARIO KANO X MARIO LOPES ABELHA X MARIO SOARES X MARINA FURQUIM BADIM X MARLI NEVES PEREIRA X MATHILDE APARECIDA DE MOURA X MAURICIO MATHEUS X MAURILIO ROSA X MAURO CARVALHO X MESSIAS CORREA DE GODOY X MICHEL HADDAD X MIGUEL ANGELO TARZIA X MIGUEL SILAS PAROLO X MILTON ANTONIO MORENO X MILTON MOURA DUQUE X MIRIAM FURQUIM BADIM MACHADO X MOACYR BOEMER JUNIOR X MOACIR DE CASSIA PITA X MOISES CAVALINI X MOYSES ABO ARRAGE X MYRIAM CALDEIRA DE MELLO X MYRIAM MENDES SANTALUCIA X NELSON ALVES DOS SANTOS X NELSON DE ALMEIDA X NELSON MOURA DUQUE X NELSON RENATO FERNANDES X NELSON RODRIGUES MIRANDA X NELYO SANTOS X NEUZA APARECIDA DE AGOSTINI VIEIRA X NEUSA DE AZEVEDO GUILHERME X NEWTON MARTINS X NIAZI ABRAHIM DABUS X NICOLA GABRIELE X NICOLAU RODRIGUES RUIZ X NILCE MANOEL X NILSON FERREIRA COSTA X NILTON DE JESUS TAYANO X NILTON SALMEN JUNIOR X NILTON SILVEIRA X NILVA FIORETTI DE CARVALHO X NIVALDO GOULART SOARES X ODAIR MANDALITI X ODELAR VANZO X ODILON MANGERONA X OLGA ABO ARRAGE X OLAVO DOLCE X OLEGARIO LARANJEIRA BASTOS X OLIVO COSTA DIAS X ONIRA TEIXEIRA VIEGAS COSTA X ORLANDO FERREIRA X OSCAR SWENSON X OSIRIS BATISTA DE SOUZA X OSNIR FRANCISCO DE SOUZA X OSNI NASCIMENTO SEGALLA X OSWALDO FURLAN X OSWALDO ABO ARRAGE X OSWALDO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO GUILHERME X OSWALDO MALINI X OSWALDO MARTINS X OTHONIEL BIZARRO ROSA GARCIA X PAULO AFONSO CORREA DOS SANTOS X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X PAULO CESAR MOREIRA DE CARVALHO X PAULO NIAZI DABUS X PAULO PACHECO SILVEIRA X PAULO TARSO ARAUJO SOUZA X PEDRO PAGANI X PEDRO LYRA MILLIAN X PEDRO MONTAGNANE X PERFILADOS E ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA X PINHO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X RAFAEL MARTINEZ ROBLES X RAFIC MUSTAFA SAAB X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X REINALDO BATISTA X REINALDO FURQUIM BADIM X REYNALDO GALLI X RENATO DONNINI FRAILE X RICARDO ALESSI DE OLIVEIRA X RICARDO PAULO MOREIRA ISNARD X RICARDO PEDROSA DUARTE X RICARDO VIEGAS BERRIEL X RICHARD RONALD PADUA X ROBERTO HOMUTH NETTO X ROBERTO DELAFINA X ROBERTO POLI RAYEL X ROSA ASSUMPCAO X ROSA RANIERI X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO X ROSARIO SANCHES X ROSEMARI ROMA X RUBENS JOSE DOMINGUES X RUBENS SOARES FORTUNATO X SARAH RIBEIRO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X SEBASTIAO LOPES DE GODOY NETO X SEME FARAH JUNIOR X SERGIO EDUARDO ARONE X SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA X SERGIO PASSEROTTI X SEVERINO BROSCO X SILVIO DALESSANDRO FILHO X SILVIO GARCIA MEIRA X SYLVIO GUILHERME DE MELLO X SYLVIO PINTO FERREIRA X SYLVIO TELLES NUNES X TADASHI MIYAHARA X TADASHI NISHIYAMA X TADEU BENEDITO PEREIRA X TELMO EURIPEDES BARTHOLOMEU SILVA X TEREZINHA ARAUJO SOUZA X TRANSCAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X ULYSSES PEDRO FELICIO X VALDECI VIEIRA SOBRINHO X VALDOMIR MANDALITI X VALTER LUIZ PRADO CURVELLO X VANDA DE SOUZA CASSARO X VERA LUCIA SILVA TAMIAO X VICENTE LOPES DE MORAES NETO X WILMA MOREIRA CAPMESO X WALDEMAR GASTONI VENTURINI X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALTER ENNIO DE LUCA X WALTER MOURA X WILLIBALDO FERNANDES GIL X WILSON COSTA X WILSON FANTINI X WILSON MOREIRA X YVONE DE ANDRADE DE SOUSA NOGUEIRA X BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X COJAL - COML/ J ALVES LTDA X ENYO ALCIDES DE PADUA X EULALUCY COACHMAN RUSSEL X EURIDES MONTEIRO DA SILVA X JOAQUIM MACHADO RIBEIRO X JOAO PARREIRA DE MIRANDA X NELSON BOSQUI(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP007835 - SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Verifico que às fls. 728/730 os exequentes formulam pedido para designação de audiência, com o intuito de que as partes, de comum acordo, definam a estrutura da execução. Considero pertinente o pleito formulado pelos exequentes, tendo em vista a multiplicidade de exequentes que participam da lide (386 exequentes ao todo), bem como considerando o alto valor da execução aqui pleiteada. Ademais, o pleito por eles formulado visa tão somente dar real efetividade ao processo, preservando os princípios da economia processual, razoável duração do processo, contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, designo audiência para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo, para delimitar a forma da execução do julgado. Intimem-se as partes.

Expediente N° 6064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0573280-8 - CARLOS MARIA COMENALE - ESPOLIO X MADALENA TERESINA COMENALE CARRARA(SP032440 - PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000516 E 20090000517, em 10.09.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2703

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.026361-7 - CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(PR031403 - JOAO PAULO BALSINI E RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO) X WILSON BIANCALANA JUNIOR - ME(SP215772 - FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA GARCIA) X RODRIGO PEREIRA LIMA(SP210718 - ALESSANDRA PAULA GARCIA)

VISTOS.O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, autarquia fiscalizadora do exercício profissional propõe ação civil pública em face da empresa WILSON BIANCALANA JUNIOR - ME, com fundamento no art. 1º da Lei n 7.347/85 pela defesa da honra e boa imagem dos profissionais da enfermagem. Noticia a existência de catálogo eletrônico destinado a venda de, entre outros produtos, de fantasias eróticas, vinculando a imagem da categoria profissional a imagem erotizada. Prossegue, ressaltando que tal fato poderá ser constatado no sítio eletrônico www.netsex.com.br, que consta como responsável a empresa requerida, ambiente onde ocorre a divulgação de modelo travestida com indumentárias da profissão, em poses eróticas e em outras poses, fazendo alusão a imagem da categoria, em trajes que se assemelham ao uniforme utilizados pelas profissionais de saúde, inclusive contendo símbolos inerentes a categoria. Como pedido de liminar, requer que se imponha à ré a obrigação de se abster de exibir catálogo eletrônico no sítio de sua responsabilidade, ou qualquer outro material de divulgação, seja em página da internet, seja em lojas de sua propriedade e/ou administração que exponham de forma jocosa a profissão de enfermagem, condenada ainda a ré a arcar com pagamento de multa pelo descumprimento.Processou-se com liminar (fls.236/237).Citada a ré contestou sustentando em preliminares a inépcia da inicial e a ilegitimidade de parte. No mérito, requer a denúncia da lide do Mercado Livre.com Atividades de Internet Ltda e Rodrigo Pereira Lima, sustenta a o cerceamento da liberdade de expressão e requer a improcedência do pedido.Houve réplica.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da denúncia de lide do Mercado Livre.com Atividades de Internet Ltda e pela citação do denunciante Rodrigo Pereira LimaRodrigo Pereira Lima, às fls. 338/348, apresenta sua defesa alegando a inépcia da inicial e a ilegitimidade de parte. No mérito, o cerceamento da liberdade de expressão e requer a improcedência do pedido.Manifestação do autor, às fls. 394/413.O Ministério Público Federal em novo parecer, opina pelo indeferimento da denúncia da lide sucessiva feita por RODRIGO PEREIRA LIMA em face de MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e pela designação de audiência de tentativa de conciliação.O COFEN, às fls. 447/451, não se opõe a designação de audiência e a inclusão do denunciado no pólo passivo.Decisão indeferindo a denúncia da MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e admitindo RODRIGO PEREIRA LIMA (fls. 460/461).Designada audiência de conciliação, a mesma restou prejudicada, tendo em vista a ausência dos réus.O autor requereu o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, cabível o julgamento da ação, e em observância ao artigo 334 do Código de Processo Civil, por economia processual, desnecessária a dilação probatória.Assim, julgo antecipadamente a lide, por ser a questão de mérito, unicamente de direito.Passando à análise de mérito, observa-se que no sítio eletrônico mantido pelos réus constam indumentárias da profissão, em poses eróticas e em outras poses, fazendo alusão a imagem da categoria, em trajes que se assemelham ao uniforme utilizados pelas profissionais de saúde, inclusive contendo símbolos, o que é ofensivo e vexatório a toda a classe, que não tem de forma alguma nesse tipo de atividade a sua caracterização profissional.O direito à dignidade individual que se estende aos grupos comunitários e profissionais é inerente à própria condição humana, cujo fundamento lastreia-se na necessidade de uma ética coletiva e

tem respaldo tanto na Constituição Federal quanto em tratados internacionais a que aderiu o Estado brasileiro. Sob a inspiração de que a condição de pessoa humana é o bastante para que se tenham respeitados direitos fundamentais há muito a humanidade, talvez assombrada com a sua capacidade de destruição, esforça-se para ver preservado o reconhecimento dos direitos a que faz jus a pessoa humana. E, como marco do processo de reconstrução de tais direitos, foi aprovada, em 10/12/1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos, fíal ético da ordem jurídica internacional contemporânea. Consolidou-se, assim, a co-existência de um sistema global de proteção integrando instrumentos das Nações Unidas com os sistemas regionais, como o sistema americano, cujo principal instrumento é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, que estabelece a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana; o sistema europeu com a Convenção Européia de Direitos Humanos e, por fim, o sistema africano com a Carta Africana de 1981, que por sua vez, estabelece a Comissão Africana de Direitos Humanos. No sistema interamericano, em que se encontra inserido o Brasil, o instrumento de maior importância é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada em San José, Costa Rica, em 1969, entrando em vigor com a promulgação do Decreto n 678, de 06 de novembro de 1992. Dentro do universo dos direitos assegurados nessa Convenção destacam-se o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido a escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à resposta, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial. Ressalta-se no artigo 11 que a HONRA DAS PESSOAS E SUAS FAMÍLIAS HÁ DE SER PRESERVADA, o que é o bastante para determinar a procedência do pedido, sendo a profissão aspecto marcante do ser humano. Além da Declaração Universal dos Direitos do Homem e da Convenção Americana, o Brasil ratificou outros instrumentos internacionais mais, objetivando a proteção dos direitos humanos. Podemos citar : 1) Carta das Nações Unidas, adotada pela Conferência de São Francisco e aberta à assinatura em 26.06.1945 e assinada pelo Brasil em 21.09.1945.2) Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembléia[Geral das Nações Unidas, em 10.12.1948, assinada pelo Brasil em 10.12.1948.3) Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, adotado pela Resolução nº 2.200-A da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16.12.1966, ratificado pelo Brasil em 24.01.1992.4) Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, adotado pela Resolução nº 2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16.12.1966, ratificado pelo Brasil em 24.01.1992.5) Convenção contra a tortura e outras Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Resolução nº 34/46, da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10.04.1984, ratificada pelo Brasil em 28.09.1989.6) Convenção sobre eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher, adotada pela Resolução nº 34/180 da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 18.12.1979, ratificada pelo Brasil em 01.02.1984.7) Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação racial, adotada pela Resolução nº 2.106-A (XX) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 21.12.1965, ratificada pelo Brasil em 27.03.1968.8) Convenção sobre direitos da criança, adotada pela Resolução nº L.44 da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 21.12.1965, ratificada pelo Brasil em 27.03.1968. Cumpre anotar que os tratados internacionais, são sempre redigidos em termos genéricos que traduzidos simultaneamente para vários idiomas, sem a precisão técnico, jurídico e legislativa que seria minimamente desejável, concorre para deixá-los em termos aparentemente imprecisos. Uma interpretação apenas literal do texto, até mesmo de natureza gramatical, certamente limita a busca dos seus principais objetivos, donde fundamental que na sua interpretação se dê mais valor aos fins buscados pelas Nações signatárias, que ao sentido literal da linguagem utilizada, que se sabe de antemão, é precária. Isso, porém não ocorre no presente caso, sendo o texto literal do art. 11 suficiente a que se preste a jurisdição em favor da preservação da honra e dignidade dos profissionais da enfermagem. Um tratado não revoga o outro, não sendo de se cogitar contradição lógica entre eles e a Constituição Federal, devendo prevalecer, no pensamento de Flávia Piovesan, as normas que melhor protejam a liberdade, tendo em vista que a primazia é da pessoa humana. E mais, hoje já se acolhe a idéia de expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos numa dinâmica de interação do binômio igualdade/liberdade. Aduzindo todas as garantias processuais penais da Convenção Americana integram, hoje, o sistema constitucional brasileiro, tendo o mesmo nível hierárquico das normas inscritas na Lei Maior. Isto quer dizer que as garantias constitucionais e as da Convenção Americana interagem e se completam; e, na hipótese de uma ser mais ampla que outra, prevalecerá a que melhor assegure os direitos fundamentais. Essa também é a lição de Grinover, Scarance e Fernandes: () e, na hipótese de uma ser mais ampla que outra, prevalecerá a que melhor assegure os direitos fundamentais. Paralelamente às disposições constantes dos Tratados internacionais em proteção aos direitos humanos, é preciso lembrar que a Constituição Federal estabelece no Capítulo de Direitos e Garantias Individuais (artigo 5º) outras, senão as mesmas expressas garantias em favor dos direitos individuais e coletivos. Embora a expressão direitos humanos seja de maior extensão que a expressão direitos humanos fundamentais, as garantias constitucionais abrangem ambas, igualmente, devendo tais direitos merecer igual proteção na ordem externa e interna dos Estados. A Constituição Federal também é suficientemente clara, de forma a não dar margem a qualquer dúvida, que os tratados internacionais em proteção aos direitos humanos estão elevados à hierarquia de normas constitucionais. Para Flávia Piovesan: Os direitos internacionais constantes dos tratados de direitos humanos apenas vêm a aprimorar e fortalecer, nunca a restringir ou debilitar, o grau de proteção dos direitos consagrados no plano normativo constitucional. Daí, tratando-se de um sistema que vem complementar a ordem constitucional existente, não existem razões para que se procrastine o seu cumprimento, ou venha a ser restringir a sua hierarquia, o que decorre da própria Constituição Federal. As disposições constitucionais mencionadas ainda colocam fim à antiga dúvida entre monistas e dualistas, devendo, outrossim, ser interpretados em consonância com o art.4º, VIII da Constituição Federal que dispõe

que um dos princípios básicos pelos quais o Brasil se regerá nas relações internacionais será a prevalência pelos direitos humanos. Ou nas palavras de Cançado Trindade, () desvencilhamo-nos das amarras da velha e ociosa polêmica entre monistas e dualistas; nesse campo de proteção, não se trata de primazia do direito internacional ou do direito interno, aqui em constante interação; a primazia é, no presente domínio, da norma que melhor proteja, em cada caso, os direitos consagrados da pessoa humana, seja ela uma norma de direito internacional ou de direito interno. Assim, diante do disposto no parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição Federal, deverá o tratado sobre direitos humanos ter vigência imediata, definindo os limites de vigência das leis internas, além de desde logo vincular os atos das autoridades do Estado em suas relações com os cidadãos. Merecem ser transcritas palavras de Antônio Augusto Cançado Trindade : Já não mais se justifica que o direito internacional e o direito constitucional continuem sendo abordados de forma estanque ou compartimentalizada, como o foram no passado. Já não pode haver dúvida de que as grandes transformações internas dos Estados repercutem no plano internacional, e a nova realidade neste assim formada provoca mudanças na evolução interna e no ordenamento constitucional dos Estados afetados. Ilustram-no, e.g., as profundas mudanças constitucionais que vêm ocorrendo nos países do Leste Europeu a partir de 1988-1989, visando a construção de novos Estados de Direito, durante cujo processo aqueles países foram levados gradualmente a tornar-se Partes nos dois Pactos de Direitos Humanos da Nações Unidas. Estas transformações recentes têm, a um tempo, gerado um novo constitucionalismo, assim como uma abertura à internacionalização da proteção dos direitos humanos. Constituições de outros países, a exemplo da Constituição Brasileira de 1988, contém normas expressas determinando a observância de normas internacionais consagradoras de direitos humanos fundamentais, como Constituição Portuguesa, de 1976, a Constituição do Peru , de 1978, a Constituição da Guatemala, de 1985, a da Nicarágua, de 1987. Algumas vão ao ponto de elucidar a posição desses tratados na hierarquia das leis. Holanda e Áustria proclamam os tratados como fonte de direito superior a própria Constituição. É de ser anotado que normas que envolvem a proteção dos direitos humanos têm sofrido ao longo da História restrições governamentais, que não raro as ignoram, contestam ou de qualquer forma postergam. Nota-se no seio jurídico brasileiro que ainda hoje existe insegurança na invocação e aplicação das normas decorrentes dos tratados e convenções internacionais, embora estejam em pleno vigor, já que devidamente ratificadas pelo Congresso Nacional e promulgadas pelo Presidente da República na forma constitucional cabendo invocação para o pleno exercício da cidadania, nos termos do art. 5º, 2º da Constituição Federal. Enfim, Estado de Direito é o Estado que cumpre os direitos do homem consagrados nos Pactos Internacionais, preservando a honra e a dignidade das pessoas. Somando-se a isso, também no direito infraconstitucional vamos encontrar nos artigos 12, 17 e 18 do Código Civil regras que protegem o direito da categoria profissional de enfermagem à postulada dignidade. No aspecto da indenização moral entendo-a não aplicável, porque a ré atendeu prontamente à determinação do Juízo em suspender a distribuição do material questionado e, pelas circunstâncias, foi induzida a erro acreditando estar praticando um ato apenas de natureza comercial, ausente em princípio a sua intenção de causar danos morais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, excluindo do pedido os danos morais, ratifico a liminar de fls. 236/237 em todos os seus termos e julgo o pedido **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para impor aos réus a obrigação de não exibir catálogo eletrônico no sítio de sua responsabilidade ou qualquer outro material de divulgação, seja em páginas da internet, seja em lojas de sua propriedade e/ou administração, ou, de qualquer modo comercializar indumentárias da profissão ou trajes que se assemelham ao uniforme utilizado pelas profissionais de saúde, com emblemas e signos relacionada às profissionais da enfermagem que as exponha ao escárnio público relacionando-as a profissionais da sensualidade. É cominada a multa de R\$ 10.000,00 (dez por mil reais) por unidade que contenha os referidos símbolos. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno os réus a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.

MONITORIA

2008.61.00.013417-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANER DIAS(SP111800 - ISRAEL DE SOUZA GOMES E SP261289 - CLARISSA DE ALMEIDA GOMES)
Vistos. Em face do cumprimento do acordo noticiado às fls. 99/106, subscrito por ambas partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada, para que se produzam os efeitos de direito, julgando **EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, custas e despesas processuais na forma acordada. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.016618-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X CELIO DA CUNHA CAMPELLO X WALKIRIA FERREIRA CAMPELLO(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES)
Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos em que a Embargante afirma haver omissões no julgado em relação comissão de permanência. É o relatório. Decido. Razão não assiste ao embargante. A atualização monetária e os juros moratórios constituem a comissão de permanência, conforme ficou aclarado na sentença. Não se pode, entretanto, cumular a comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. É que a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento do Recurso Especial n 271.214-RS, rel. Min. Ari Pargendler, rel. p/ acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que em seu voto tratou do tema nos seguintes termos, que acabaram prevalecendo: No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros.(...). No Brasil a taxa de inadimplência é cobrada sob a rubrica comissão de permanência. A comissão de permanência, por sua vez, não é ilegal, sendo certo que, conforme já decidido e pacificado nesta Corte, tem finalidade semelhante, precipuamente, à da correção monetária, qual seja atualizar o valor da dívida, a contar de seu

vencimento. Foi criada antes da correção monetária, sendo facultada, com base na Lei n 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN, a sua cobrança pelas instituições financeiras por dia de atraso no pagamento do débito. (...).Por outro lado, a própria Resolução n 1.129/86, do Banco Central do Brasil, no item I, estabelece que a comissão de permanência será calculada as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Não há aí potestatividade, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis.Por outro lado, após o vencimento do contrato, a cobrança da comissão de permanência subordinada a mesma taxa de juros prevista neste não mais se justifica, presente que a realidade econômica desse período poderá não mais ser a mesma da época em que celebrado o contrato. Nesse caso, a cobrança da comissão de permanência considerando a taxa média de mercado, no período da inadimplência, apresenta-se, a meu sentir, como melhor solução.Relevo, ainda uma vez, que não há vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Basta que o contrato a preveja, o que se observa no Acórdão às fls. 217.(...)A idéia de limitar o percentual da comissão de permanência decorre do voto que proferi no julgamento do REsp n 298.369/RS, em 07/06/01, atualmente sobrestado, no qual se discutia a possibilidade de cumular, ou não, a comissão de permanência com os juros remuneratórios após o vencimento. Segundo a orientação que adotei no voto mencionado, a comissão de permanência, apesar de criada com o objetivo primeiro de atualizar os débitos, é formada, essencialmente, por juros de mercado, o que lhe confere um duplo objetivo, isto é, corrigir monetariamente e remunerar o capital financiado.(...).Na minha compreensão, portanto, a comissão de permanência enseja mais do que uma simples correção monetária, já que em sua formação é encontrada, também, taxa de juros.Como consequência, sendo a comissão de permanência composta, igualmente, de juros remuneratórios, deve sofrer a limitação destes, como alinhavado no julgamento do REsp n 139.343/RS.A minha discordância do voto do Senhor Ministro Ari Pargendler reside, apenas, no fato de que reconheço o caráter dúplice da comissão de permanência, isto é, serve, simultaneamente, para atualizar e para remunerar a moeda. O eminente Relator considerou a comissão de permanência, apenas, como juros remuneratórios. O resultado prático, no caso dos autos, é que não admito a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula n 30/STJ), conforme asseverado, inclusive, pelo Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, ou com os juros remuneratórios (grifo nosso). Assim, os embargos de declaração ficam rejeitados. P.R.I.C.

2008.61.00.031355-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EVERSON CERQUEIRA DE LIMA X FATIMA CERQUEIRA DE LIMA X JULIAN WESLEY DE SOUZA RAMOS

Vistos. São declaratórios em que o embargante alega não estar configurada a causa extintiva do processo. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido.Razão assiste ao embargante. Com efeito, compulsando os autos verifica-se que a parte ré procedeu ao pagamento somente das parcelas atrasadas (fls. 63/70). Assim, acolho os embargos de declaração interpostos para que na sentença de fls. 73 passe a constar: Tendo em vista a petição de fls. 62/70, que informa transação entre as partes e o pagamento das prestações em atraso, de modo a retornar o pagamento das parcelas vincendas, extingo o presente monitorio, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Sem honorários. P.R.I.C.

2009.61.00.016481-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDUARDO BALBON X ARLETE FATIMA DE CARVALHO BALBON X CARLOS GONZALES BALBON(SP122087 - NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE E SP284776 - CLAUDIA REGINA VIANA BIROLLO)

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, invocando os artigos 1.102a. e seguintes do CPC, ajuizou ação monitoria em face de EDUARDO BALBON, ARLETE FATIMA DE CARVALHO BALBON e CARLOS GONZALES BALBON requerendo, com base no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES e respectivos aditamentos (fls.08/38), acompanhado dos demonstrativos de débito de fls. 39/44, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 34.359,79 (trinta e quatro mil, trezentos e cinqüenta e nove reais e setenta e nove centavos).Expedido o mandado monitorio e citados os requeridos, foram opostos embargos (fls. 58/57), nos quais requereu a extinção sem julgamento do mérito.Houve impugnação aos embargos (fls. 80/85).É o relatório. Decido.A ação monitoria proposta está aparelhada com o contrato de adesão ao crédito direto firmado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça.MéritoO Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização.O contrato dos autos foi celebrado em 10 de julho de 2000, havendo posteriores aditamentos. O inciso II, do artigo 5º da MP 1.865-6, determinava o seguinte, verbis:II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.A resolução n 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula décima quinta do contrato celebrado (fl. 13).Entende-se que o financiamento referente ao contrato dos autos insere-se no programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente,

condições de custear as despesas com o ensino superior. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99), e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. No caso em tela, em se examinando o conjunto probatório acostado aos autos, a contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073%), se conforma à norma acima referida (item 11 do contrato), na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado (Súmula 121, STF). Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. A respeito do tema, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. (AC 2003.71.07.006066-0/RS, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. DATA: 28/02/2007) FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 5. O FIES e o CREDUC são sistemas de financiamento diversos, com regras próprias, que devem ser respeitadas num e noutro, não havendo possibilidade de importar taxa de juros de um para outro. 6. A Lei 10.846/04, que acrescentou o 5º ao art. 2º da lei de regência do FIES, autoriza a renegociação do saldo devedor entre as partes, o que deve ser feito administrativamente. Em qualquer momento trata de perdão da dívida. (AC 2005.71.00.000328-3/RS, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.O.E. DATA: 17/10/2007) Cabe ao requerido, ao apresentar os embargos monitorios, argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitorio; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito ordinário. Dessarte, os embargos improcedem. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOELHO O PEDIDO MONITÓRIO, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 34.359,79 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), devendo ser descontados os valores pagos, em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal, que ficam suspensos por força do art. 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado. P.R.I.C.

2009.61.00.017899-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LILIAN PIRES CAETANO X JOSE CARLOS PIRES X NADIA GIOVANNINI PIRES

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos visando sanar contradições da sentença de fls. 61. Conheço dos embargos posto que tempestivos. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição, tendo em vista que a embargante requereu a extinção por quitação. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal. Ocorre, todavia, que a modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos

embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio. Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.

2009.61.00.019341-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X THAIS BRUNELLI DE PAULO X TANIA BRUNELLI DE PAULO X JOAO FRANCISCO DE PAULO

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, CAIXA ECONOMICA FEDERAL S.A. - CEF, às fls. 48, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0020257-1 - DEPOSITO DE TACOS BELA VISTA LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, o acordo firmado às fls. 261/262, entre a ré - UNIÃO FEDERAL - e o autor DEPÓSITO DE TACOS BELA VISTA LTDA., julgando extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

95.0033018-0 - CRISTALERIA VENTURELLI LTDA(SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos, pleiteando a embargante o pronunciamento quanto ao pedido de compensação. É o relatório. Decido. O pedido de aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, passa a ser analisado: Da compensação. A compensação, segundo o art. 170 do CTN, constitui modalidade de extinção do crédito tributário, na qual o contribuinte obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública. Os principais regimes de compensação são estabelecidos pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 e pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, com características, requisitos e efeitos próprios. O contribuinte não pode criar um regime misto, em que combine apenas os aspectos que lhe são mais favoráveis. O art. 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar n 104, de 10/01/2001, que veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da sentença, é aplicável a sentenças proferidas após a vigência deste dispositivo. Quando o pedido fundamenta-se na invalidade de dispositivo de lei, é necessário que o crédito seja determinado quanto ao seu objeto e certo quanto à sua existência, condição esta alcançada tão-somente por ocasião da chancela do Poder Judiciário sobre a tese defendida pelo contribuinte. (grifo nosso) Para os fins acima, acolho os embargos de declaração, devendo a parte dispositiva da sentença embargada passar a ser redigida da seguinte forma: **D I S P O S I T I V O** Isto posto, e o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação para, em consonância com o V. Acórdão do S.T.F., autorizar ao(s) Autor(es) a compensação das quantias recolhidas a título de contribuição ao Finsocial, devidamente comprovados nos autos, e que excederem a alíquota de 0,5% (meio por cento) nos termos em que a exação foi recepcionada pela Constituição Federal, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, cujos valores deverão ser devidamente atualizados na forma acima explicitada. P.R.I.C.

96.0011617-2 - ADALBERTO CARLOS TATSHC X ADALBERTO DUSCHA X ADILSON PASTOR X ADRIANO GARCIA NETO X ALFREDO CAI NETO X ALCEU BRIHMULLER X ALFREDO IRAPUAN DOS SANTOS ALVES X ALMIR PEREIRA MOITINHO X ANGELA PANZUTO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)

Vistos. Tendo em vista petição de fls. 561, onde a credora, União Federal, afirma não ter interesse na cobrança dos honorários, renunciando, assim, ao crédito, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

98.0010502-6 - DIMPINA JULIANO QUEIROZ X FIRMINO JOSE RODRIGUES X FRANCISCO PINTO BRANDAO X GERALDO APARECIDO ALBINO X MARIA DE LOURDES TOLEDO X NORMA CONATTI X SOLANGE GLORIA DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP011066 - EDUARDO YVELSON HENRY E SP042629 - SERGIO BUENO E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. São declaratórios em que a parte embargante busca sanar a contradição contida no dispositivo da sentença de fls. 405/406, quanto o valor arbitrado dos honorários advocatícios. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Verifico que houve erro material no dispositivo da sentença de fls. 405/406, com relação ao valor da condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, tendo em vista que constou de forma extensa dois mil reais. Assim acolho os presentes embargos de declaração para que no parágrafo segundo do dispositivo da

sentença, passe a constar com a seguinte redação, no mais mantendo-a tal como originalmente prolatada: Tendo sido a sucumbência da autora mínima, e causada ainda pela própria administração condeno a Ré no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

1999.61.00.059328-7 - CENTRUM COMUNICACAO DIRIGIDA LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos manifestada pelo credor.Julgo, pois, extinto a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança em processo de execução fiscal. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1999.61.00.060176-4 - IND/ DE ARTEFATOS DE COURO SAO BENEDITO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos manifestada pelo credor.Julgo, pois, extinto a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança em processo de execução fiscal. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2001.61.00.018745-2 - SUPERTUBA S/A IND/ E COM/ DE SUPERMERCADOS(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos manifestada pelo credor.Julgo, pois, extinto a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança em processo de execução fiscal. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2003.61.00.020509-8 - BIOPLAS IMP/ E COM/ LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a declaração de nulidade dos lançamentos fiscais referentes a débitos de CSL e IRPJ do exercício de 1995, ano-calendário 1994, objetos da execução fiscal nº 2000.61.82.036688-3, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais, e da execução fiscal nº 2000.61.82.022260-5, em trâmite perante a 6ª Vara das execuções fiscais. Requereu antecipação de tutela para suspender os referidos processos fiscais. Foram juntados documentos de fls. 25/124. Emenda de fls. 156/157 para incluir no pedido de antecipação de tutela a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nestes autos. Alega a nulidade dos processos administrativos, tendo em vista a ausência de notificação válida e o erro material na declaração prestada ao fisco, que importou em dez vezes o valor do débito efetivamente devido e recolhido. Foi reconhecida a incompetência funcional do juízo e determinada a remessa dos autos para distribuição perante uma das Varas das execuções fiscais (fls. 125/126). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 132/150), tendo sido concedido efeito suspensivo (fls. 152/155) e ao final, foi dado provimento ao recurso (fls. 320/326).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 161). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 167/192), tendo sido indeferido o efeito suspensivo (fls. 194/195), e convertido em agravo retido (fls. 339).No curso do processo a autora realizou o depósito do montante integral discutido para suspender a exigibilidade tributária (fls. 362/373). Contudo, sob a alegação de que houve erros no preenchimento das guias de recolhimento, que apresentaram campos não preenchidos e códigos de recolhimento equivocados, a União deixou de analisar a suficiência dos depósitos até que sejam sanadas as apontadas irregularidades. A ré foi citada e apresentou contestação de fls. 197/200, arguindo a prescrição e a inadequação da ação proposta, uma vez que a discussão travada nestes autos deveria ter sido levantada em embargos à execução.Réplica de fls. 206/215, alegando a intempestividade da contestação.Ao ser intimada para especificar provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 221/222), o que foi indeferido (fls. 223). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 228/249), tendo sido indeferido o efeito suspensivo. Contudo, no mérito, foi dado provimento ao recurso (fls. 329/332).Cópia do processo administrativo juntado às fls. 258/309.Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 342). A autora nomeou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 343/346. O laudo pericial foi juntado às fls. 275/291. A autora manifestou sua concordância em relação ao laudo às fls. 396/400. Por sua vez, a União Federal manifestou sua discordância às fls. 402/404. É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, na modalidade adequação, uma vez que a propositura de execução fiscal não impede o contribuinte de discutir eventual ilegalidade através de ação anulatória. Embora este juízo já tenha se posicionado no sentido de que a discussão de matéria em ação anulatória, quando já proposta execução fiscal, constitui burla à necessidade de garantia do juízo em embargos à execução, melhor analisando a matéria e considerando ainda o tempo que o processo está em trâmite, passei a adotar o entendimento majoritário no sentido de que é facultado ao contribuinte promover ação anulatória, ainda que haja possibilidade de propor embargos à execução perante o juízo das execuções fiscais. Afasto também a alegação de prescrição, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa só ocorreu em 11/06/99 e a presente ação foi proposta em 28/07/2003. Logo, qualquer que seja a tese adotada quanto ao prazo prescricional, evidente sua inocorrência. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente.A autora pretende a anulação do lançamento fiscal referente a CSL e ao IRPJ do exercício de 1995, ano-calendário 1994. Sustenta a ausência de notificação quanto ao lançamento de ofício e erro material nas declarações prestadas ao Fisco, que importou na declaração da base tributável de 10 vezes o valor efetivamente devido e recolhido. As cópias do processo administrativo juntadas aos autos, tanto pela autora como pela ré, demonstram a ausência de

notificação da contribuinte quanto ao lançamento de ofício realizado pelo Fisco. Contudo, tal fato não enseja a nulidade do lançamento, tendo em vista que os tributos em discussão se submetem ao lançamento por homologação. A nulidade do lançamento tributário com fundamento na ausência de notificação para a constituição do crédito só se aplica aos tributos que se sujeitam ao lançamento de ofício. Quando o tributo se sujeita ao lançamento por homologação, como no caso em análise, a declaração apresentada pelo próprio contribuinte como base para a informação dos fatos geradores serve para a conferência pelo fisco da correspondência entre os valores declarados e os valores recolhidos. A declaração é suficiente para constituir o crédito tributário, tornando desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração do procedimento administrativo, pois o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento de acordo com a declaração por ele apresentada. No momento em que o contribuinte apresenta a declaração, a notificação para pagamento do que declarou é automática, sem interferência da autoridade administrativa. Observa-se que a declaração serve como documento de confissão de dívida. Por outro lado, as inscrições dos débitos em dívida ativa exigem a prévia comunicação do débito ao sujeito passivo, com a concessão de prazo para pagamento ou apresentação de defesa, o que no caso concreto foi suprimido. Logo, embora os lançamentos tenham sido formalmente perfeitos, as inscrições em dívida ativa não podem subsistir, assim como as execuções fiscais a que deram origem, uma vez que a defesa da autora foi suprimida. Verifico que em nenhum momento a ré rebateu a alegação de ausência de intimação da autora quanto à inscrição dos débitos em dívida ativa. Além disso, a cópia integral do processo administrativo juntado pela própria ré não traz qualquer prova sequer de tentativa de intimação para pagamento. Consta às fls. 273/276 avisos de cobrança com a discriminação dos débitos, mas não foram apresentadas provas de que tais documentos foram enviados à autora. Assim, observo que embora a autora não tenha razão ao alegar a nulidade dos lançamentos em razão da falta de notificação, a nulidade deve ser reconhecida em razão da ausência de intimação prévia para a inscrição dos débitos em dívida ativa. Por outro lado, ainda que formalmente perfeitos os lançamentos realizados, verifico que realmente houve erro material nas declarações prestadas pela autora ao fisco em relação à CSL, conforme apurado pela perícia técnica realizada nos autos, de forma que o lançamento realizado no PA 10880.255183/99-25 não pode subsistir. Não se discute que o lançamento errôneo foi inicialmente causado pela própria autora, que apresentou valores equivocados nas declarações apresentadas ao Fisco. Neste caso, o lançamento de ofício pela autoridade fiscal é medida correta e até mesmo lógica. Contudo, a ausência de intimação da autora quanto à inscrição do débito em dívida ativa lhe retirou a oportunidade de apresentar a defesa adequada e corrigir administrativamente o erro material verificado nas suas declarações. A perícia contábil foi realizada com base na declaração de imposto de renda juntado às fls. 110/111. Foi constatado erro material na apuração da CSL do ano de 1994, uma vez que não houve a aplicação de 10% sobre a base de cálculo do tributo, nos termos dispostos no parágrafo 2º, artigo 2º, da Lei 7689/88. De acordo com a perícia, a autora erroneamente calculou a CSL como base de cálculo, tendo em vista a supressão de uma das etapas de apuração, acarretando valor dez vezes superior ao efetivamente devido, conforme alegado na inicial. Contudo, quanto ao IRPJ do exercício de 1995, ano-calendário 1994, não foi verificado qualquer erro material ou de cálculo, de forma que o valor cobrado pelo fisco mostrou-se perfeito, assim como o lançamento tributário. A nulidade só se apresentou quando o débito foi inscrito em dívida ativa sem a prévia comunicação do contribuinte, oportunizando-se o pagamento do débito ou a apresentação de eventual defesa. Assim, a alegação de nulidade do lançamento fiscal e da inscrição em dívida ativa dos débitos referentes a CSL do ano de 1994 deve ser acolhida sem qualquer ressalva, uma vez que foi demonstrado o erro material no preenchimento das declarações pela autora, que ensejou cobrança indevida pelo fisco. Logo, o lançamento de valores indevidos, ainda que o ato administrativo tenha sido formalmente perfeito, não pode subsistir, de forma que a nulidade deve ser reconhecida desde o lançamento de ofício. Porém, em relação ao IRPJ do período de 1995, ano-calendário 1994, não há qualquer nulidade a ser reconhecida no lançamento de ofício, uma vez que não havia necessidade de notificação da autora para aperfeiçoar o lançamento, além de não ter sido demonstrado qualquer erro ou ilegalidade nos valores lançados. Contudo, a inscrição do débito em dívida ativa não foi precedida da intimação da autora, de forma que a nulidade deve ser reconhecida a partir da inscrição do débito, estendendo-se, evidentemente, para a execução fiscal a que deu origem. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para anular o débito de CSL referente ao ano de 1994, desde o lançamento de ofício realizado no processo administrativo nº 10830.255183/99-25, e para anular o débito de IRPJ do período de 1995, ano-calendário 1994, a partir da sua inscrição em dívida ativa no processo administrativo nº 10880.255182/99-62. Os depósitos realizados nos autos deverão permanecer em conta vinculada a este processo até o trânsito em julgado. Mantida a sentença de primeiro grau, os valores deverão ser levantados pela autora ao final. Tendo sido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas e honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C.

2003.61.00.021088-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACCURATE DO BRASIL COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES E SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA E SP021831 - EDISON SOARES)

Vistos. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS está promovendo ação de cobrança contra a empresa ACCURATE DO BRASIL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Sustenta a Autora que a Ré lhe deve a importância de R\$ 20.973,56, atualizada até 30.07.2003 por contrato de Prestação de Serviços SEDEX, n 440144630. Citada, a ré ofereceu contestação, alegando em preliminar o indeferimento da inicial e no mérito, impugna a forma de realização dos cálculos efetuados. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as

condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Passo ao mérito. O pedido revela-se procedente, quanto ao principal, tendo a contestação reconhecido a prestação de serviços na forma contratual. Assim, diante da confissão quanto aos aspectos fáticos da demanda nada há a ser decidido quanto ao núcleo que é o objeto da ação, tendo havido o seu reconhecimento pela ré. A insurgência diz respeito ao cálculo de juros e encargos contratuais. A liberdade das partes para contratar deve ser reconhecida, estabelecendo-se a sua validade ante os termos do contrato de Prestação de Serviços SEDEX, n 440144630, cujos serviços prestados estão comprovados nos autos (fls. 42/88). A alegação de serem excessivos os juros cobrados e a situação de dificuldades da ré não tem condão de desautorizar os termos do contrato firmado voluntariamente pelas partes. Diante da existência do contrato e dos serviços prestados, a cobrança revela-se procedente. **DISPOSITIVO.** Em harmonia com o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar **COMERCIAL BATTISTA DE ALIMENTOS LTDA.** a pagar à **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** a importância de R\$ 20.973,56, atualizada até 30.07.2003 de acordo com a variação pro-rata tempore do IGP-M (FGV), ou de outro índice que venha a substituí-lo oficialmente, e, ainda, acrescido de multa de 10% e juros de 0,033% ao dia, sobre o valor atualizado. A atualização posterior, até final pagamento, deverá ocorrer pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor nesta data, e acrescida de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação e multa contratual de 2%. A sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 do Código de Processo Civil, e custas processuais. Declaro extinto o processo neste grau de jurisdição, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2005.61.00.007381-6 - LAURO ROMANO(SP168538 - CRISTIANE BARBOSA OSÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182931 - LIDIA NÓBREGA SCHLITTLER SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, LAURO ROMANO, às fls. 194/195, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Fica indeferido o pedido de fls. 203. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2006.61.00.006489-3 - BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X WALTER FLAVIO DE OLIVEIRA MARIANO XAVIER X GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA MARIANO XAVIER X WALTER MARIANO XAVIER(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Fls. 292/294. São declaratórios em que a parte embargante busca sanar a contradição contida no dispositivo da r. sentença de fls. 288/290, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente, porém a parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários em 10% sobre o valor da condenação. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Padecendo a sentença de fls. 288/290 da apontada contradição, **ACOLHO** os Embargos Declaratórios para condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. No mais, persiste a sentença tal como prolatada P.R.I.C.

2006.61.00.008650-5 - LABORATORIO STIEFEL LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alegando contradição e omissão, busca a rediscussão da matéria na sentença de fls. 322/325. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. As questões argüidas foram analisadas nos fundamentos da sentença de fls. 322/325, não ocorrendo os deslizos apontados. Não se prestam os embargos à rediscussão de questões já decididas, conforme demonstra o seguinte julgado: É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ, 30/412). Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da parte autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não existe no

V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da parte embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante. . . III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, EDAG n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). 1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estateado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou obscuridades. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

2007.61.00.005338-3 - G TARANTINO COM/ E IMP/ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Cuida-se de ação ordinária em face da União Federal, visando a suspensão do crédito tributário, bem como a exclusão no CADIN, referente aos valores de Pis. A tutela antecipada foi deferida às fls. 250/252. A União Federal (Fazenda Nacional) prestou informações às fls. 328/340. Às fls. 342/357, o autor manifestou-se pela extinção do feito. A União Federal (Fazenda Nacional) concordou com a extinção. (fls. 359/363). Os autos vieram conclusos para sentença É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Com a análise dos documentos e cancelamento do débito cessa a pretensão posta em Juízo. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve. . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou extinguiu o direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinentes as questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir a sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos,

modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expedido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o domínio público da patente, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários à ausência de litigiosidade superveniente. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2007.61.00.010427-5 - VERA BAKANOVAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 78, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2007.61.00.025530-7 - FERNANDA ANGELINA PEDROSA DIB - ME (SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a declaração de nulidade dos autos de infração nº 264.752, nº 264.887 e nº 339.149, lavrados em 16/04/2007 por agentes do réu. Requereu antecipação de tutela para que lhe seja devolvida a disponibilidade sobre a madeira apreendida. A autora atua no comércio varejista de madeira, estando regularmente cadastrada junto ao IBAMA. Em 16/04/2007 foi autuada: 1) por funcionar como comerciante de produto ou subproduto florestal sem inscrição no cadastro técnico federal; 2) por receber e ter em depósito 32,609 m de madeira serrada nativa sem a licença válida outorgada pela autoridade competente; 3) por receber e ter em depósito 26,010 m de madeira serrada nativa sem licença válida outorgada pela autoridade competente. Sustenta a nulidade dos autos de infração, sob o argumento de que a autuação foi praticada por agentes incompetentes, tendo em vista que a atividade de fiscalização não existia na estrutura do IBAMA e a designação por portaria viola os artigos 37 e 61, parágrafo 1º, II, a, da Constituição Federal. Além disso, enumera inúmeros vícios nos AIs: não consta a indicação do dispositivo legal que defina as condutas da autora como infracionais, nem a base legal para a aplicação da pena de multa, constando tipos penais, embora o AI não seja instrumento de apuração de crimes. Sustenta ainda a inobservância dos princípios da proporcionalidade e da legalidade na fixação da multa, uma vez que os antecedentes da autora, sua situação econômica, bem como sua culpabilidade, não foram considerados, não houve advertência prévia e os valores da multa deveriam ser objetos de lei. Por fim, sustenta a ilegalidade da exigência de documento de origem florestal - DOF, pois não há previsão na lei e o IBAMA é incompetente para regulamentar o tema. Foram juntados documentos de fls. 45/151. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 163). O IBAMA - SP apresentou contestação de fls. 171/192 e documentos de fls. 193/293, sustentando a correta aplicação da penalidade administrativa, a competência dos agentes de fiscalização, a efetiva prática das irregularidades pela autora, uma vez que a atividade de comércio de produtos florestais exige prévia autorização do IBAMA e o exercício da atividade sem o DOF configura infração administrativa e penal, a correta tipificação das condutas nos autos de infração, a irrelevância do dolo para a aplicação de penalidade, e o cabimento da pena de multa sem a prévia imposição da pena de advertência. Réplica de fls. 296/310. A prova testemunhal requerida pela autora foi indeferida às fls. 321. Não houve recurso contra esta decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito o pedido é improcedente. A autora pretende a declaração de nulidade dos autos de infração. Contudo, as alegações tecidas na inicial não podem ser acolhidas, pois a cópia do processo administrativo demonstra a regularidade das autuações. A presunção de legitimidade dos atos da Administração impõe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou a irregularidade do ato impugnado. No presente caso, as provas constantes nos autos demonstram que os autos de infração foram legitimamente lavrados e as penalidades impostas atendem aos requisitos legais, bem como ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Os autos de infração questionados foram lavrados por dois fatos distintos. O AI nº 264.752 foi lavrado em razão do funcionamento de estabelecimento comercial de produto ou subproduto florestal (madeira serrada nativa) sem inscrição no cadastro técnico federal, com fundamento no artigo 17, I e II, da Lei 6938/81, artigo 2º, II, do Decreto 3179/99, e artigo 1º e 2º da IN 96/2006. Os AIs nº 264.887 e nº 339.149 foram lavrados por ter a autora recebido e mantido em depósito madeira serrada sem a licença válida outorgada pela autoridade competente, com fundamento nos artigos 70 e 46, parágrafo único, da Lei 9605/98 e artigos 32, parágrafo único, e 2º, II, do Decreto 3179/99. A prática das irregularidades é

incontroversa, uma vez que não houve impugnação pela autora. As questões levantadas na inicial versam sobre a competência dos agentes de fiscalização, vícios formais nos autos de infração e ilegalidades na imposição da penalidade. A alegação de incompetência dos agentes administrativos não pode ser acolhida, pois o artigo 70, parágrafo 1º, da Lei 9605/98, confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do sistema nacional de meio ambiente - SISNAM, designados para as atividades de fiscalização, o poder de lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo. Os agentes Walter Julio de Faria, Maria Cristina Rossi G. de Lima e Sandra Eli Luciano, que realizaram a fiscalização e as atuações questionadas, foram aprovados regularmente em concurso público e designados para a atividade de fiscalização através da Portaria 1273/98, alterada pelas Portarias 860/01, 11.495/01 1496/01 e 515/02, como comprovam as cópias de fls. 193/201, sendo requisito para a designação a frequência em curso básico de controle e fiscalização realizado pelo IBAMA, com carga horária de 80 horas, e em outros cursos inerentes à fiscalização. Logo, os documentos apresentados pelo IBAMA demonstram que os agentes públicos foram regularmente investidos do poder de fiscalização, e conseqüentemente de aplicar as penalidades cabíveis. Assim, a vigência da Lei 10.410/02, que criou a carreira de especialista em meio ambiente, não tornou inválidas ou ineficazes as designações de servidores para as atividades de fiscalização, pois os atos administrativos encontram fundamento na Lei 9605/98. Ao contrário do alegado, não há violação aos artigos 37 e 61, parágrafo 1º, II, a, da Constituição Federal, pois os cargos ocupados pelos agentes de fiscalização foram devidamente criados por lei. Quanto aos alegados vícios constantes nos autos de infração, observo seu total descabimento, pois ainda que se tenha verificado eventual irregularidade, não há qualquer fundamento para a anulação dos atos administrativos, uma vez que nenhum prejuízo trouxe à defesa da autora. O artigo 46, parágrafo único, da Lei 9605/98, tipifica criminalmente a conduta de vender, expor à venda, ter em depósito, transportar ou guardar madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo de viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. O artigo 70 da mesma lei prevê como infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Por sua vez, o Decreto 3179/99, no artigo 32, parágrafo único, reproduziu a mesma conduta prevista no artigo 46 da citada lei, para penalizar o ilícito administrativamente. Logo, a alegação de que os autos de infração não indicam o dispositivo legal que define a conduta como infração administrativa deve ser afastada. Ao contrário do alegado, os autos de infração nº 264.887 e nº 339.149, lavrados por ter a autora recebido e mantido em depósito madeira serrada sem a licença válida outorgada pela autoridade competente, indicam como fundamentos legais da conduta e da sanção administrativa os artigos 70 e 46, parágrafo único, da Lei 9605/98, e também o artigo 32, parágrafo único, do Decreto 3179/99. A previsão do ilícito administrativo no Decreto 3179/99 não configura qualquer ilegalidade, já que o ato infralegal foi produzido justamente para regulamentar a Lei 9605/98, dando fiel execução à lei. A conduta é penalizada criminalmente pelo artigo 46 da referida lei, configurando ainda ilícito administrativo nos termos do artigo 70 da mesma lei, e o mesmo texto legal foi reproduzido no artigo 46 do Decreto, para penalizar a infração administrativamente. Embora o auto de infração não se preste à apuração de conduta criminal, a indicação do dispositivo penal não causa qualquer prejuízo à defesa. Somente nesta hipótese poderia se cogitar de eventual nulidade, o que não é o caso. Quanto ao auto de infração nº 564.752, lavrado em razão do comércio de madeira nativa sem registro no cadastro técnico federal, a ausência de indicação do artigo 53 do Decreto 3179/99 não acarreta qualquer nulidade. A conduta ilícita foi descrita com clareza no auto de infração, de forma que eventual omissão quanto a algum dispositivo infralegal aplicável ao caso não gera qualquer prejuízo à defesa do particular, e sem prejuízo, não há que se falar em nulidade. Quanto à alegação de que a exigência do documento de origem florestal - DOF é ilegal, observo ser totalmente destituída de fundamento. Ainda que não haja previsão expressa da sua exigência e da respectiva penalidade no Código Florestal (Lei 4771/65), o IBAMA tem competência e legitimidade para regulamentar o transporte de madeira e impor a penalidade pela ausência de DOF. A Lei 7735/89 criou o IBAMA com a finalidade de executar as políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais relativas à preservação, conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle. Por sua vez, a Lei 8028/90 deu nova redação ao artigo 6º da Lei 6938/81, atribuindo ao IBAMA a execução da política e das diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente. Em cumprimento às disposições legais acima indicadas, foram editadas a Portaria MMA 253/2006, que institui a obrigatoriedade do uso do documento de origem florestal - DOF, para o controle da origem, transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais, e a instrução normativa 112/2006, que regulamentou o uso do DOF em substituição à autorização de transporte de produtos florestais - ATPF. Logo, a exigência do DOF no transporte e armazenamento de madeira e outros produtos florestais atende formalmente os requisitos da legalidade e materialmente atende a finalidade pública de proteção ao meio ambiente. Através do DOF o IBAMA verifica a quantidade dos produtos e subprodutos florestais em exploração e a licitude da sua origem, desempenhando seu dever de fiscalizar e impor penalidades, se o caso. O DOF acompanha o produto ou subproduto florestal da origem até o destino consignado. Não é permitida sua reutilização, devendo ser emitido um DOF para cada nota fiscal. Trata-se de fato incontroverso que a autora exercia a atividade de comércio de madeira sem o DOF ao ser atuada, incorrendo em ilícito criminal e administrativo. A gravidade da conduta é evidente, pois acoberta a extração irregular de produtos florestais e a conseqüente degradação do meio ambiente, sem qualquer controle administrativo. Quanto à atuação por ter a autora exercido o comércio da madeira serrada nativa sem inscrição no cadastro técnico federal, observo também a incontrovérsia quanto ao fato, tanto que a autora informou na inicial a regularização do seu cadastro juntamente com o pagamento das multas. Não há alegação de ilegalidade quanto à exigência do referido cadastro. É certo que a licença do vendedor outorgada pelo IBAMA evita que os produtos e subprodutos florestais sejam comercializados clandestinamente. Por fim, afasto todas as alegações de ilegalidade na imposição das penalidades. A alegação de que a ré estava obrigada a aplicar a sanção mais branda, no caso a advertência, é totalmente absurda, sem qualquer respaldo

jurídico. A lei permite ao administrador escolher a sanção mais adequada ao caso concreto, dentre as previstas, sem estabelecer a pretendida progressividade das penalidades. A interpretação dada pela autora, de que a lei exige a prévia advertência, antes da imposição de qualquer outra penalidade, equivale a dizer que o administrado tem o direito de praticar o ato vedado ao menos uma vez, quando será apenas advertido administrativamente. Da mesma forma, não pode ser acolhida a alegação de violação ao princípio da proporcionalidade na fixação das multas, pois foram impostas nos valores mínimos. Assim, os antecedentes do agente e seu capital social só poderiam ser considerados para majorar a multa, mas não para reduzir os valores fixados no valor mínimo. Não tem qualquer fundamento a alegação de que os valores das multas deveriam ter previsão legal, pois a própria Lei 9605/98 estabelece no artigo 75 que o valor da multa será fixado através de regulamento e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente. Quanto à alegação de que não foi demonstrado o dolo da autora na prática das condutas ilícitas, observo sua desnecessidade, pois a responsabilidade administrativa independe da demonstração de culpa. Considera-se tão somente a conduta do particular e a conseqüente lesão ao meio ambiente. Havendo a subsunção da conduta do agente à norma tipificadora, estará configurado o ilícito administrativo. O artigo 72, caput, da Lei 9605/98 prevê as sanções administrativas a serem aplicadas pela autoridade competente, discricionariamente diante do caso concreto. O parágrafo 3º prevê situações específicas em que a multa simples será obrigatoriamente aplicada. Nestes casos, a lei retira a discricionariedade da autoridade administrativa, impondo a multa simples no caso de negligência ou dolo do agente que já advertido, deixar de sanar as irregularidades no prazo determinado, ou opuser embaraço à fiscalização ambiental. Logo, ao contrário do sustentado pela autora, o dolo do agente somente será objeto de apreciação nestas duas hipóteses em comento. Assim, conforme a fundamentação acima, não vislumbro qualquer ilegalidade a ser reconhecida nos autos de infração lavrados pela fiscalização administrativa e nas multas impostas, pois devidamente embasadas na legislação específica. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I.C.

2007.61.00.026061-3 - REGINA DE CASSIA JANUARIO(SPI87442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por REGINA DE CÁSSIA JANUÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a devolução de valores pagos por seguros, bem como a indenização por danos morais. Sustenta a autora que firmou contrato de financiamento habitacional com a ré, em razão do qual foi obrigada a contratar seguro de vida e residencial, para formalização de seu contrato. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 06/28). Decisão declinando da competência às fls. 30, determinando a remessa dos autos a Justiça Federal. A Caixa Econômica Federal, em contestação, alega em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, sustenta refuta alegação de venda casada e requer a improcedência do pedido. Houve réplica. Expedida Carta Precatória, foi ouvida a testemunha da ré, Tatiana Monteiro Araújo dos Santos (fls. 172/173). É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. A adoção da responsabilidade civil objetiva, com fundamento na teoria do risco administrativo, implica, para a pessoa jurídica de direito público ou privado, o dever de demonstrar que não concorre para o evento danoso, o que configura a inversão do ônus da prova. Assim, para afastar a obrigação de indenizar o dano, a CEF, necessariamente, tem que provar que o evento se deu por culpa exclusiva da vítima ou que esta concorre para o evento, de forma a possibilitar a mitigação do valor do ressarcimento. Todavia, cabe a parte, para fazer jus a indenização, demonstrar a existência de nexo causal entre o fato e a ocorrência da lesão. Ao compulsar os autos, verifica-se pelos documentos (fls. 08/27), que, inobstante, a proximidade entre as datas da liberação do valor do empréstimo (14/02) e a assinatura dos seguros de vida e residencial (06/02), não se pode inferir que a ação do preposto da CEF tenha condicionado a liberação do empréstimo, à imposição da aquisição dos títulos. Desta forma, não se pode, por presunção, estabelecer o nexo causal, posto ausente a correlação entre o ato e a imputação do dano. Trago à colação julgado do Superior Tribunal Justiça: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. I - Tratando-se somente de perdas e danos no faturamento da empresa ante a publicação de anúncio com número de telefone de contato equivocado, é imprescindível a comprovação do efetivo prejuízo material e do nexo causal, que não se presumem. II - Recurso não conhecido (RESP Nº 545483/RS, 4º TURMA, REL: Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, JULG: 02.10.2003, PUB: 24.11.2003, FONTE: DJ). Assim, impende observar que não se demonstra o liame entre a conduta do agente da CEF e o dano, a caracterizar a venda casada e possível afronta a Lei nº 8.078/90. Desse modo, inexistente ação ou omissão de agente submetida a sua responsabilidade, que contribua para a ocorrência da lesão, e, via de conseqüência, afasta-se a obrigação de indenizar pela quebra do nexo causal entre o evento e o dano. **DISPOSITIVO** Por tais razões, julgo improcedente o pedido. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), que ficam suspensos nos termos do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C.

2007.61.00.033015-9 - MARIA SOFIA BEZERRIL(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI E TO001158 - ABRAO RAZUK HADDAD E SP052943 - SUELY CARMINHOTO E SP134580 - MARCIO SILAS TIENE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985

- MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alega omissão na sentença de fls. 447/451. É o relatório. Decido. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença obscuridade, contradição ou omissão. Conheço dos embargos e acolho-os, para esclarecer a forma de execução do contrato no caso de inadimplência pela autora. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o recálculo dos valores das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo, bem como a cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS. O valor apurado a título de prestações em atraso deve ser pago pela autora no prazo de 30 dias contados da ciência do trânsito em julgado. O valor referente ao saldo devedor deverá ser coberto pelo FCVS. No caso de inadimplemento pela autora do valor das prestações, o contrato será considerado resolvido desde a data da inadimplência, e neste caso deverão ser aplicadas as disposições contratuais e legais que regulam a hipótese. É evidente que a Nossa Caixa não poderá cumular a execução da hipoteca que recai sobre o imóvel e ainda receber o valor das prestações da autora e o valor do saldo devedor pelo FCVS, pois configuraria evidente enriquecimento sem causa. A embargante deverá observar o procedimento previsto para a execução da hipoteca e evidentemente no caso de insuficiência do valor levantado para a cobertura das prestações devidas, somente o remanescente poderá ser exigido da autora. O valor referente ao saldo devedor deverá ser coberto pelo FCVS, como já consignado na sentença. Tendo em vista que essas questões não foram suficientemente analisadas na sentença, acolho os embargos para declarar o segundo parágrafo do dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação: No caso de inadimplência da autora, o contrato deve ser considerado resolvido desde a data do vencimento da obrigação (30 dias após a ciência do trânsito em julgado), aplicando-se as disposições legais e contratuais para a hipótese. Após a execução da hipoteca que recai sobre o imóvel, caso o valor levantado seja insuficiente para o pagamento das prestações apuradas, somente o valor remanescente poderá ser exigido da autora. No mais, persiste a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. I.C.

2007.61.00.034405-5 - VASP - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A(RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição de 2,5% sobre sua folha de salários ao fundo aeronáutico, devidamente atualizados pela SELIC e acrescidos de juros moratórios, bem como a declaração do direito de compensá-los administrativamente com valores vincendos de COFINS, PIS, contribuição previdenciária sobre a folha de salários e sobre a remuneração de empresários, autônomos e empresários. Requereu antecipação de tutela para suspender a exigibilidade das contribuições ao fundo aeronáutico, bem como impedir a cobrança de outros tributos que serão compensados com os valores já pagos a título de contribuição ao referido fundo. Foram juntados documentos de fls. 31/45. Sustenta que a contribuição ao fundo aeronáutico não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e sua incompatibilidade com o sistema tributário vigente. A contribuição ao fundo aeronáutico tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, da CF, sendo ambas destinadas à seguridade social. Tendo em vista a vedação constitucional à bitributação, nos termos dos artigos 145, parágrafo 2º, artigo 154, I e 195, parágrafo 4º, a cobrança cumulativa da contribuição ao fundo aeroviário com a contribuição previdenciária mostra-se inconstitucional. A CF só prevê a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Para que qualquer outra contribuição pudesse ser cobrada sobre a mesma base de cálculo, seria necessária norma constitucional expressa que excepcionasse a regra que impede a bitributação, como ocorre, por exemplo, com as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, nos termos do artigo 240, CF. A contribuição para o fundo aeronáutico deriva das contribuições anteriormente destinadas ao SESI e ao SENAI, que foram fundidas numa única contribuição. No entanto, a ressalva acima citada não inclui a contribuição para o fundo aeronáutico, pois não é recolhida à entidade privada vinculada a sistema sindical. Além disso, o fundo aeronáutico foi extinto em decorrência da regra prevista no artigo 36 do ADCT, uma vez que não foi ratificado no prazo determinado de dois anos. Em 31/01/91, quando já expirado o prazo para ratificação, inseriu-se no corpo da Lei 8173/91, que dispôs sobre o plano plurianual do período de 1991 a 1995, uma disposição genérica, pretendendo ressuscitar indevidamente o já extinto fundo. Por sua vez, a Lei 9276/96, que dispôs sobre o plano plurianual do período de 1996 a 1999, novamente pretendeu recriar os fundos extintos. A MP 1493-7/96 ratificou a recriação do fundo aeroviário, tendo sido sucedida por diversas medidas provisórias até a conversão na Lei 9443/97, que ratificou a criação do fundo. Por fim, a autora argumenta que ainda que a contribuição ao fundo aeronáutico fosse constitucional, era necessária a edição de lei complementar, nos termos do artigo 165, parágrafo 9º, inciso II, da CF, e ainda assim, não poderia incidir sobre a remuneração paga a autônomos, administradores e avulsos. A ação foi originariamente proposta perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Contudo, a exceção de incompetência oposta pela União Federal foi julgada procedente, determinando-se a remessa dos autos para distribuição perante uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo (fls. 132/135). O valor atribuído à causa foi impugnado, tendo sido acolhida a impugnação para fixar o valor de R\$ 372.470,37 (fls. 155/156). A antecipação de tutela foi deferida (fls. 47/50). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pelo INSS (fls. 60/88), tendo sido dado provimento ao recurso (fls. 142/152). A União Federal apresentou contestação de fls. 90/104, arguindo preliminarmente a incapacidade processual da autora e o defeito de representação. Como preliminar de mérito sustentou a ocorrência da prescrição, e no mérito propriamente dito, sustentou a impossibilidade de compensação da dívida em razão da sua iliquidez e da burla ao sistema de precatórios. Por sua vez, o INSS apresentou contestação de fls. 109/127, arguindo como preliminar de mérito a decadência, e no mérito propriamente dito sustentou a recepção da contribuição ao fundo aeronáutico pela CF/88, tendo em vista que o Decreto-

lei 1305/74 não criou nova contribuição, apenas determinou que as contribuições antes destinadas ao SESI e ao SENAI fossem depositadas em conta especial do fundo aeroviário, cuja administração cabe ao Ministério da Aeronáutica, a fim de financiar atividades de ensino profissional aeroviário. Logo, a contribuição ao fundo aeroviário não é espécie distinta das contribuições ligadas ao sistema sindical, e não se destina à seguridade social. Ainda que se admitisse a extinção do fundo aeroviário, a única consequência seria o retorno das contribuições ao SESI e ao SENAI. A ação foi proposta contra a União Federal e o INSS. Contudo, com o advento da Lei 11.457/2007 houve a transferência dos direitos do INSS versados nesta ação para a União Federal, passando apenas a última ré a integrar o pólo passivo do processo. Houve réplica de fls. 161/179. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a alegação de prescrição, pois a autora tinha o prazo de dez anos contados da data do pagamento indevido para requerer a restituição do indébito, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram antes da vigência da LC 118/05. Considerando que a autora questiona o recolhimento do tributo somente a partir de outubro de 1990 e a presente ação foi proposta em março de 2000, não há que se falar em prescrição do direito, que só atingiria valores antes de 28/03/1990, data anterior à pretendida pela autora. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. A presunção de legitimidade dos atos da Administração impõe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato impugnado. Contudo, no presente caso, observo que o recolhimento das contribuições ao fundo aeroviário se deu regularmente. Ao contrário do alegado pela autora, não há qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida na exação questionada. Em que pese a alegação da autora de bitributação, sua ocorrência no caso relatado mostra-se impossível, uma vez que a bitributação só ocorre quando duas pessoas políticas exigem o mesmo tributo do mesmo sujeito passivo. Evidentemente, não é o caso apresentado. Certamente, o que a autora pretende afastar é o bis in idem, que ocorre quando há duplicidade de incidência do mesmo tributo pela mesma pessoa política. Contudo, não verifico sua ocorrência no caso em análise. A contribuição ao fundo aeroviário é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, instituída com a finalidade de prover recursos para a execução e a manutenção do sistema aeroviário nacional. Logo, trata-se de uma contribuição parafiscal, não incidindo a vedação ao bis in idem prevista nos artigos 145, parágrafo 2º, 154, I, e 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, que se referem a impostos, taxas e contribuições sociais. A contribuição ao fundo aeroviário não pode ser considerada imposto porque tem destinação específica: a execução e a manutenção do sistema aeroviário nacional. Não é contribuição de melhoria, pois obviamente não é paga em razão de valorização imobiliária decorrente de obra pública. Também não pode assumir a natureza de taxa, pois ainda que seja exigida em razão da prestação de um serviço público, não possui a característica da divisibilidade. Em que pese o entendimento de que as contribuições especiais devem assumir a natureza de uma das espécies tributárias mencionadas, o entendimento adotado pelo juízo é no sentido de que configuram espécie autônoma de tributos. O artigo 145, parágrafo 2º, CF impede a criação de taxas com a mesma base de cálculo de impostos. Este dispositivo não tem aplicação no caso em análise, pois a contribuição para o fundo aeroviário não tem natureza de taxa e a contribuição previdenciária sobre a folha não pode ser considerada imposto, pois é destinada ao custeio da seguridade social. Da mesma forma, o artigo 154, I, não se aplica ao caso concreto, pois trata da competência residual da União para a criação de impostos e a contribuição em tela não assume a natureza de imposto. Por fim, o artigo 195, parágrafo 4º, prevê a possibilidade de instituição de outras fontes de custeio da seguridade social, observado o disposto no artigo 154, I, ou seja, desde que não seja cumulativo e não repita fato gerador ou base de cálculo de outro imposto. A contribuição ao fundo aeroviário não repete base de cálculo de nenhum impostos, nem se presta ao custeio da seguridade social. A contribuição ao fundo aeroviário configura parafiscalidade, na medida em que a capacidade tributária ativa foi delegada ao fundo administrado inicialmente pelo Ministério da Aeronáutica e a partir da Lei 11.182/05 pela ANAC, que arrecada o tributo para si próprio, permanecendo com o produto da arrecadação para implementar seus objetivos institucionais. O fundo aeroviário foi inicialmente criado pelo Decreto-lei 270/67 e regulamentado pelo Decreto 62.105/68, para o custeio de projetos, execução e manutenção de instalações aeroportuárias, na proteção ao voo, bem como no custeio da administração dos aeroportos e suas instalações. O Decreto-lei 1305/74 destinou as contribuições anteriormente recolhidas ao SESI e ao SENAI, devidas pelas empresas listadas, incluída a autora, ao fundo aeroviário, para aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio e proteção à navegação aérea, à infra-estrutura aeronáutica e à aviação civil. A Lei 8173/91, que dispôs sobre o plano plurianual do período de 1991 a 1995, recriou todos os fundos extintos nos termos do artigo 36 do ADCT. A Lei 9276/96, que dispôs sobre o plano plurianual do período de 1996/1999, recriou até 30/06/96 o fundo aeronáutico, determinando sua extinção caso não fosse ratificada por lei até 30/07/96. Foram editadas inúmeras medidas provisórias, até que a Lei 9443/97 ratificou a recriação do fundo aeroviário. Por fim, a Lei 11.182/05, que criou a ANAC, estabeleceu no artigo 33 a transferência da administração do fundo aeronáutico para a referida agência. O artigo 36 da ADCT estabelece a extinção dos fundos existentes na data da promulgação da CF, caso não sejam ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos, exceto os fundos resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional. A autora alega que o fundo aeronáutico não foi ratificado no prazo, de forma que a Lei 8173/91, que recriou os fundos extintos nos termos do artigo 36 do ADCT, é inconstitucional, já que não poderia lei ordinária ressuscitar norma extinta por determinação constitucional, assim como a legislação posterior que dispôs sobre o referido fundo. Contudo, a autora deixou de considerar a exceção prevista no próprio artigo 36 do ADCT, que expressamente exclui os fundos que interessem à segurança nacional da necessidade de ratificação. O fundo aeronáutico foi criado para que a União execute e mantenha o sistema aeroviário nacional. O fundo era administrado pelo Ministério da Aeronáutica até a criação da ANAC. Os valores recolhidos são aplicados em área estratégica da política nacional, tendo em vista sua utilização nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio e proteção à navegação aérea, à infra-estrutura aeronáutica e à aviação civil. Logo, interessa à segurança nacional.

Pela razão acima, a ausência de ratificação do fundo aeronáutico no prazo de dois anos da promulgação da CF não resultou em sua extinção. Ainda que se considere a extinção do fundo pela ausência de ratificação no prazo de dois anos, não há qualquer vedação constitucional para sua recriação por lei. Logo, ainda que se considerasse sua extinção, o que não é o caso, a Lei 8173/91 poderia ter validamente recriado o fundo, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida neste caso. A autora alega que o fundo aeronáutico só poderia ser recriado por lei complementar, tendo em vista o disposto na parte final do inciso II, parágrafo 9º, do artigo 165 da CF, que determina que as condições para a instituição e funcionamento de fundos cabe à lei complementar. Ocorre, no entanto, que o dispositivo citado não se aplica ao caso em análise, pois a contribuição ao fundo aeroviário não tem natureza de imposto, mas de contribuição especial. Ainda que se considerasse a necessidade de lei complementar para estabelecer previamente as condições para a instituição e funcionamento do fundo, nos termos do artigo 165, parágrafo 9º, inciso II, da CF, observo que os Decretos-lei 270/67 e 1305/74, que instituíram o fundo aeronáutico e estabeleceram sua destinação e condições, foram recepcionados pela Constituição Federal com status de lei complementar. Assim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida na exação questionada pela autora. A contribuição ao fundo aeronáutico tem previsão legal e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não havendo qualquer incompatibilidade com o sistema tributário vigente, de forma que não há que se falar em restituição de valores. Tendo em vista a improcedência do pedido principal, restou prejudicado o pedido de compensação administrativa. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. A autora arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% do valor dado à causa. Tendo em vista o decreto de recuperação judicial da autora, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do foro central da Capital, PROCESSO Nº 538.00.2005.070715-7, para ciência. P.R.I.C.

2008.61.00.014798-9 - MARIA LOURDES DE OLIVEIRA DORTA (Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DORTA em face de UNIÃO FEDERAL visando não ser compelida a devolver R\$ 93.599,12 (noventa e três mil, quinhentos e noventa e nove reais e doze centavos), relativos a tratamento de retinose pigmentar feito em Cuba, decorrente do processo administrativo n 1999.34.00.00.026650-3. Alega que impetrou mandado de segurança pleiteando o pagamento de viagem e tratamento de retinose pigmentar em Havana, Cuba e após o deferimento da liminar, o processo foi julgado procedente, com apelação e remessa oficial providas, devendo haver a devolução dos valores pagos. A inicial veio acompanhada de documentos. Tutela antecipada indeferida às fls. 45. Houve interposição de agravo de instrumento n 2009.03.00.001834-0 com deferimento do efeito suspensivo pleiteado. Citada a ré contestou, requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado cópia do processo n 1999.34.00.00.026650-3. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Preliminarmente, compulsando os autos verifico que o processo n 1999.34.00.00.026650-3 é um Mandado de Segurança impetrado perante a 1ª Vara Federal de Brasília, em que a autora não é parte, não sendo possível o conhecimento do pedido de anulação, pois estranho aos seus interesses, de acordo com o que já ficou salientado na decisão de fls. 45. Passo ao mérito. Em 28.05.2001, a autora obteve medida liminar no Mandado de Segurança n.º 2001.34.00.014904-0, ajuizado perante a 22ª Vara Federal de Brasília, para que a União custeasse o tratamento da doença de que era portador (retinose pigmentar), a ser realizado em Cuba, à falta de tecnologia aplicável à terapia no solo brasileiro. Sentenciado o feito em 15.02.2002, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região com provimento da apelação e da remessa oficial. Daí o pleito de restituição da União, no sentido de que sejam restituídos aos cofres públicos os valores gastos com o tratamento e as passagens aéreas, somando R\$ 93.599,12 (noventa e três mil, quinhentos e noventa e nove reais e doze centavos). Houve cumprimento de provimento liminar, que veio a ser posteriormente revogado em juízo de cognição exauriente. É da natureza da tutela antecipatória a produção de efeitos que somente poderiam ser obtidos ao final do processo. Apesar de ser vedada a concessão de liminar que gere perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, 2, do CPC), em alguns casos, descortina-se ao julgador uma situação um tanto complexa: ou antecipa, com certo grau de satisfatividade, o direito ameaçado de perecimento, ou permite que este se mantenha sob risco, a despeito de sua verossimilhança, para possibilitar o retomo ao status quo ante diante de eventual reversão no julgamento final. In casu, aquela primeira opção foi eleita pelo julgador para assegurar a autora o tratamento médico com recursos do Sistema Único de Saúde, fazendo ceder a norma processual acima citada em prol da garantia do direito constitucional à saúde (art. 196, caput, da CF/88) e ao postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1, III, da CF/88). Como pontua MARINONI, ...Admitir que o juiz não pode antecipar a tutela, quando a antecipação é imprescindível para evitar um prejuízo irreversível ao direito do autor, é o mesmo que afirmar que o legislador obrigou o juiz a correr o risco de provocar um dano irreversível ao direito que justamente lhe parece mais provável. Portanto, a autora recebeu as importâncias de boa-fé e com amparo em decisão judicial que se pautou pela convicção íntima do magistrado na condição de Estado-Juiz, fato que torna inviável a repetição, tanto mais porque os valores liberados foram destinados a tratamento de saúde finalizado anteriormente à prolação da sentença definitiva. Acresça-se a isto a impossibilidade de se dar guarida à tese de enriquecimento sem causa, na medida em que a causa da disponibilização pecuniária, qual seja, a necessidade de tratamento de pacientes carentes, jamais deixou de existir. Em outras palavras, o atendimento seria devido pelo SUS de qualquer maneira, ainda que em território nacional e, nesse caso, somente seria devida à União a diferença entre o atendimento integral no país e aquele custeado no exterior.

Diversamente, pretende o ente federal recobrar na íntegra o ônus do custeio médico disponibilizado à autora, pretensão que não pode ser acolhida. Confira-se precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR CASSADA.1. Recebimento de valor para tratamento de saúde no exterior por força de liminar, posteriormente cassada, quando da denegação da segurança. Não havendo controvérsia a respeito da doença grave que acometia o paciente e da utilização integral dos recursos no tratamento de saúde, cabe a invocação, por analogia, da jurisprudência que impede a repetição dos valores de caráter alimentar pagos pela Administração, mas posteriormente julgados indevidos, desde que não comprovado erro grosseiro ou má-fé.2. Apelação e remessa a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000234060, Processo: 200134000234060 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 08/05/2006 Documento: TRF100228365, Fonte DJ DATA: 22/05/2006 PAGINA: 160, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES) ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE VALORES LIBERADOS PARA TRATAMENTO MÉDICO POR FORÇA DE LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA NO TEMPO. DECISÃO MANTIDA. - Em que pese a revogação de liminar em mandado de segurança gerar efeitos ex tunc, tratando-se de fato consumado por força de decisão judicial que produziu seus efeitos de forma definitiva é inviável proceder qualquer modificação. - Sentença mantida para se atender ao dever do Estado de assegurar a estabilidade das relações jurídicas constituídas por força de decisão judicial, respeitando-se os direitos subjetivos formados sob sua proteção. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, AC 2004.72.07.001146-1, Terceira Turma, Relator(a) Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 06/09/2006) Em que pese a revogação de liminar em mandado de segurança gerar efeitos ex tunc, no presente caso estamos diante de fato consumado por força de decisão judicial que produziu seus efeitos de forma definitiva, sendo inviável proceder qualquer modificação atendendo ao dever do Estado de assegurar a estabilidade das relações jurídicas constituídas por força de decisão judicial, respeitando-se os direitos subjetivos formados sob sua proteção. Ademais, ressalte-se que os valores foram percebidos de boa-fé pela autora, havendo entendimento já pacificado na jurisprudência no sentido de que, o que se recebe por força de decisão judicial não deve ser devolvido se posteriormente modificada, sob pena de negar-se seus efeitos no mundo jurídico (Súmula 106 do TCU). DISPOSITIVO.Em harmonia com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para obstar a inscrição do débito em dívida ativa em nome da autora. A ré arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.

2008.61.00.018955-8 - MARIZA CHINAGLIA DE SOUZA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)
Vistos.MARIZA CHINAGLIA DE SOUZA, qualificado na inicial, propõe ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, visando a suspensão bem como o ressarcimento de contribuição previdenciária recolhida em decorrência do 2º emprego, posto que aposentada da Previdência Social. Citada, a União Federal argui em preliminar a prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido.Houve réplica.Foi determinada a juntada de comprovante dos valores recolhidos, cumprida às fls. 69/75 e com manifestação da União Federal às fls. 77.É o relatório.
Decido.PRELIMINARA prescrição da ação de repetição de indébito em relação aos pagamentos é quinquenal nos termos do art. 168, I, c/c art. 156, V, ambos do CTN, tomando-se por termo a data da propositura a ação (precedentes do STJ: REsp 959.385-RJ, Rel. Min. Castro Meira e REsp 947.233-RJ, Rel. Min. Luiz Fux). MÉRITO tese da Autora é a ausência do custo-benefício, em decorrência do segundo emprego, mantido como aposentada.Ao voltar ao trabalho, a Autora sujeitou-se ao cumprimento da regra contida no art. 195, caput e inciso II da Constituição Federal, não cabendo afirmar-se a inconstitucionalidade do contido no 4º do artigo 12 da Lei 9.032, de 28.04.1992.Não há necessidade de que a contribuição se destine a formação de pecúlio, sendo a sua finalidade a partir da Constituição Federal de 1988 manter a previdência social como um todo, ainda que o contribuinte não aufera qualquer proveito, vantagem ou benefício específico.Nesse sentido,TRIBUTÁRIO. REGIME DE FINANCIAMENTO DOS SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE. CONTRIBUIÇÃO COBRADA DE INATIVO QUE PERMANECE OU RETORNA À ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. NOVA FONTE DE CUSTEIO, NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO VIOLADO.1. A Seguridade Social tem caráter de universalidade e será financiada por toda a sociedade (artigo 195, CF/88). Pelo regime adotado (de repartição), o aporte arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte de hoje financia os trabalhadores de ontem, sem vinculação entre a relação previdenciária e a relação de custeio.2. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Lei n. 8.212/91, artigo 12, 4º).3. Incidindo a contribuição previdenciária sobre a remuneração da nova atividade exercida, não se constitui em nova fonte de custeio para a Seguridade Social, amoldando-se perfeitamente dentre aquelas contribuições previstas no artigo 195, III da CF, não sendo exigível, pois, lei complementar.4. Não se considera tratamento desigual a cobrança de contribuições daqueles que, embora tenham implementado as condições para gozo de determinada prestação (no caso aposentadoria), optam em permanecer ou retornar ao exercício de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social. Precedentes deste Tribunal.5. Apelação não provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AMS 199701000011468, Processo: 199701000011468/MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 23/9/2004

Documento: TRF100203325 Fonte DJ DATA: 11/11/2004 PAGINA: 105 Relator(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.) TRABALHADOR APOSENTADO. CONSTITUCIONALIDADE DO 2º DO ART. 18 OU DO 3º DO ART. 11, AMBOS DA LEI N. 8.213/91. IRRENUNCIABILIDADE DA INATIVAÇÃO. PROPORCIONALIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. DESCABIMENTO DA RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. 1. Aplicável aos segurados aposentados da Previdência Social que voltam a exercer atividade vinculada ao RGPS o disposto nos artigos. 11, 3º e 18, 2º da Lei 8.213/91, não havendo falar em inconstitucionalidade dos mesmos. 2. Não há proporcionalidade estrita entre contribuição previdenciária e benefício, haja vista a Previdência Social assentar-se na solidariedade e repartição dos valores recolhidos ao sistema. 3. Incabível a restituição das contribuições sociais efetuadas por trabalhador que continua ou retorna a exercer atividade vinculada ao financiamento obrigatório da Seguridade, possuindo as mesmas caráter tributário. (TRF 4ª Região, AC 461039, processo 200071000016735/RS, 5ª Turma, Rel.: Juíza Luciane Amaral Correa, DJU 24/07/2002, pág. 721) Ementa PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 495478, processo 200071000001840/RS, 5ª Turma, Rel.: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 22/05/2002, pág. 370) DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) e nas custas processuais, ficando os mesmos suspensos nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2008.61.00.034640-8 - JOAO PEREIRA JUNIOR X JOAO PEREIRA X ROSA PEREIRA DE MELO X MARIA LUCIA PEREIRA X MARIA IGNES HRACHOVETZ X ANA MARIA PEREIRA DE MORAES X MARIA ALICE PEREIRA X ARMINDA CLARICE PEREIRA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação ao despacho às fls. 45, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Baixa em diligência. Prejudicada a análise do pedido de fls. 49, tendo em vista a prolação de sentença. Publique-se a sentença de fls. 47. Int.

2009.61.00.000838-6 - MARINA EUFRASIA DOS REIS (SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora às fls. 53. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Baixa em diligência. Prejudicada a análise do pedido de fls. 58/60, tendo em vista a prolação de sentença. Publique-se a sentença de fls. 56. Int.

2009.61.00.014142-6 - ANA MARIA DE SOUZA RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da autora, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta da Autora administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n 07 do

Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1.º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n.º 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n.º 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n.º 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n.º 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág. 64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n.º 8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Não há falar-se em juros de mora quanto às contas ativas do FGTS. Isto porque, se a parte autora, titular dessas contas ativas não poderia de qualquer forma ter acesso ao valor principal depositado nas contas vinculadas, inexistem razões para que embolse os juros moratórios, que nada mais são do que meros acessórios de um capital e que, apenas em algumas poucas hipóteses legais podem levantar. Há de preponderar a natureza das coisas. Inexistem juros a ser computados, de algo que é por lei indisponível. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS da autora, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO /89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código

Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.P. R. I. C.

2009.61.00.017092-0 - SINDICATO NACIONAL DAS CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS, VIAS URBANAS, PONTES E TUNEIS - SINCROD (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, requerendo a declaração de inexistência de relação jurídico previdenciária que obrigue a autora e seus filiados no recolhimento de aviso prévio indenizado e as parcelas/reflexos correspondentes, já que não podem ser base de cálculo de contribuições. Requer ainda, sucessivamente, que seja respeitado o princípio da anterioridade tributária, sendo exigíveis somente a partir de abril/2009. Entende que a referida verba, por ter caráter indenizatório e não salarial, não poderia compor a base de cálculo contributiva. Assevera, ademais, a violação aos princípios da legalidade e anterioridade. A inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/74). Tutela antecipada indeferida às fls. 77/79. Houve interposição de agravo de instrumento n 2009.03.00.027142-2, com efeito suspensivo parcialmente deferido. Em contestação, a União Federal sustenta a natureza salarial do aviso prévio indenizado e requereu a improcedência da ação. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido, colaciono jurisprudências dos E. Tribunais Regionais Federais da 4ª Região e da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91.7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9.º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional.(...) (TRF 4, AMS 200472050062499/SC, SEGUNDA TURMA, DJU 28/09/2005 PÁGINA 731, Relator Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecede a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello) Na mesma linha, o entendimento do Superior

Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.PRECEDENTES.1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.O disposto no artigo 3º da LC n 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.O inciso II do artigo 22 da Lei n 8.212/1991, na redação dada pela Lei n 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT , satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.(REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.(REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-

TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF.

ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ;CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

2009.61.00.017524-2 - HELGA ILSE BEKMAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da autora, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta da Autora administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n. 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n. 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n. 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n. 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n. 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção

monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Não há falar-se em juros de mora quanto às contas ativas do FGTS. Isto porque, se a parte autora, titular dessas contas ativas não poderia de qualquer forma ter acesso ao valor principal depositado nas contas vinculadas, inexistem razões para que embolse os juros moratórios, que nada mais são do que meros acessórios de um capital e que, apenas em algumas poucas hipóteses legais podem levantar. Há de preponderar a natureza das coisas. Inexistem juros a ser computados, de algo que é por lei indisponível. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS da autora, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO /89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01. P. R. I. C.

2009.61.00.020412-6 - MARIA INES TELLES DE SOUZA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da autora, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. Requer também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Não houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação:

ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. Da prescrição de juros progressivos a taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da n. 5.107/66. Entretanto, a opção da autora foi formalizada em 05.12.1972 (fls.30) e a ação foi distribuída em 10/09/2009, ou seja, ocorreu o lapso temporal de 37 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n 210/STJ) não há direito a ser amparado. Preliminar acolhida. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72%

referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei. Em relação ao mês de fevereiro de 1989 (mês-base), observa-se que a Medida Provisória 38/89, de 3.2.89 (convertida na Lei 7.738/89), suprindo a omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do índice de correção das contas de FGTS, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de poupança, a saber, pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), segundo o disposto na MP 32, de 15.1.89 (convertida na Lei 7.730/89). Assim sendo, seguindo o mesmo raciocínio que norteou o julgamento pelo STF do já citado RE 226.855, tendo a MP 38/89 entrado em vigor no curso do mês de fevereiro de 1989, não disciplina ela o crédito de correção feito em 1º de fevereiro, referente ao mês-base de janeiro de 1989 (Plano Verão), mas impõe-se sua aplicação ao crédito feito em março referente aos valores existentes nas contas vinculadas em fevereiro de 1989, não havendo fundamento legal e nem constitucional para correção pelo IPC. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Não há falar-se em juros de mora quanto às contas ativas do FGTS. Isto porque, se a parte autora, titular(es) dessas contas ativas não poderiam de qualquer forma ter acesso ao valor principal depositado nas contas vinculadas, inexistem razões para que embolsem os juros moratórios, que nada mais são do que meros acessórios de um capital e que, apenas em algumas poucas hipóteses legais podem levantar. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS da autora, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 16,65% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.P. R. I. C.

2009.61.00.021980-4 - LUIZ CARLOS FUSTER RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. Requer também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. **DECIDO.** Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. Da prescrição de juros progressivos. A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da n 5.107/66. Entretanto, a opção do autor foi formalizada em 12/01/1971 (fls.78) e a ação foi distribuída em 05/10/2009, ou seja, ocorreu o lapso temporal de mais de 38 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n 210/STJ) não há direito a ser amparado. Preliminar acolhida. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. **DO MÉRITO** Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional -

CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n.º 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n.º 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n.º 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n.º 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág. 64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº 32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº 180 e 184/90 que alteraram a Lei n.º 8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Em relação a taxa de juros, a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2003), foi revogada a disposição anterior e estabelecido, em seu art. 406, que os juros moratórios, quando não forem convencionados, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. Confira-se precedentes jurisprudenciais: EMENTACIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP N 2.164/2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. . . . 8. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil). Precedentes desta Corte. 9. . . . 10. Apelação da CEF improvida. 11. Recurso Adesivo do Autor parcialmente provido. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 281800 Processo: 200202010089462/RJ, SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF200131337 Fonte DJU DATA: 23/11/2004 PÁGINA: 203 Relator(a) JUIZ ANDRE FONTES) Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDENTE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independente de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência. II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês,

contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal. III - Embargos de declaração desprovidos. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 923166 Processo: 200061070044534/SP, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090007 Fonte DJU DATA: 18/02/2005 PÁGINA: 346 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ementa. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES NÃO DISCUTIDOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. Precedentes jurisprudenciais. Incorporada a diferença da correção monetária às contas vinculadas do FGTS, considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não foi, sobre ele incidirá a correção monetária, nos termos da Súmula nº 252/STJ. Inexistindo na sentença exequenda fixação de determinado índice inflacionário e não havendo homologação de cálculos de liquidação, pode ser pleiteado, na execução, a incidência do IPC para corrigir o débito. Recurso provido. (STJ, RESP-432040, Processo: 200200492790/PR, 1ª TURMA, Documento: STJ000461368, DJ 18/11/2002, pag.165, Relator: Min. GARCIA VIEIRA). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.P. R. I. C.

2009.61.00.026453-6 - WALDIR BONADIO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência de juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, nos termos da legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com relação ao optante do FGTS com data anterior 21/09/71, entendo não ser cabível a aplicação de juros progressivos com alíquotas diferenciadas. Com efeito, a opção do autor foi formalizada anterior a 21/09/71, sendo que a ação foi distribuída em 16/12/2009, ou seja, ocorreu o lapso temporal de mais de 39 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n 210/STJ) não há direito a ser amparado. A taxa progressiva de juros, urge esclarecer que sua instituição foi feita pela Lei nº 5.107/66, que, no seu artigo 4º, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital, de conformidade aos artigos 1º e 2º, a saber: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 20, de 14.09.66, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei nº 5107, de 13 de setembro de 1996, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: ... (e segue reproduzindo os incisos do alterado art. 4º da Lei nº 5.107/66). A Lei nº 5.958, de 10/12/73, facultou, sem ressalvas, aos empregados que não tivessem optado quando do advento da Lei nº 5.107/66 pelo regime nela instituído, a opção com efeitos retroativos, nestes termos: Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. (grifos meus) 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da nº 5.107/66. A mera interpretação gramatical leva a clara conclusão de que o legislador teve em mira outorgar aos obreiros, inclusive, àqueles que firmaram pacto laboral posteriormente à edição da Lei nº 5.107/66, a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado

diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se pelo reconhecimento do regime de capitalização de juros progressivos, previsto na Lei 5.107/66, aos depósitos relativos ao FGTS dos empregados que optaram retroativamente em conformidade com a Lei 5.958/73 (cf. Súmula nº 154). A matéria foi inclusive objeto de Súmula no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim redigida, verbis: A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. A jurisprudência está pacificada no norte acima explicitado, conforme se pode verificar dos seguintes acórdãos abaixo: RECURSO ESPECIAL FGTS OPÇÃO RETROATIVA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS LEGISLAÇÃO PERTINENTE REPRISTINAÇÃO INOCORRÊNCIA PRECEDENTES. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5898/73, têm direito à progressividade dos juros estabelecida no art. 4º da Lei nº 5107/66. 2. Ao contrário, seria inócuo o incentivo à opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia. 3. Não há que se falar em repristinação com referência às Leis 5107/73 e 5958/73. 4. Recurso improvido. (Recurso Especial nº 0016064/91-DF, STJ-2ª Turma, Relator Ministro Peçanha Martins, DJU 1º.02.93, p. 00454) FGTS OPÇÃO RETROATIVA JUROS CAPITALIZAÇÃO LEIS NºS 5107/66, 5705/71 E 5958/73. 1. A oportunidade de opção, sem qualquer ressalva, oferecida pela Lei nº 5958/73, com efeito retroativo, autoriza o exercício do direito, pelos optantes, a taxa progressiva contemplada na Lei nº 5107/66. 2. Recurso improvido. (Recurso Especial nº 0020988/92-CE, STJ-1ª Turma, Relator Ministro Miton Luiz Pereira, DJU 14.06.93, p. 11767) Dessa forma, a despeito da norma inscrita no 3º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11/05/90, entendo que os trabalhadores com vínculo empregatício quando da publicação da Lei nº 5.958/73 - que regulou especificamente aquela situação - têm direito à taxa de juros progressivos, desde que comprovem terem efetuado a opção, com a concordância do empregador. No presente caso, como prova os documentos juntados, o autor não se enquadra entre os que têm direito à taxa de juros progressiva. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, ficando indeferida a petição inicial nos termos do artigo. 295, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, ficando deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

2009.61.00.027058-5 - NOEMIA BATISTA JATOBA X CLAUDIA MARIA JATOBA DA SILVA (SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência de juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora, nos termos da legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com relação ao optante do FGTS com data anterior 21/09/71, entendendo não ser cabível a aplicação de juros progressivos com alíquotas diferenciadas. Com efeito, a opção foi formalizada em 27/05/68, sendo que a ação foi distribuída em 18/12/2009, ou seja, ocorreu o lapso temporal de mais de 41 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula nº 210/STJ) não há direito a ser amparado. A taxa progressiva de juros, urge esclarecer que sua instituição foi feita pela Lei nº 5.107/66, que, no seu artigo 4º, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital, de conformidade aos artigos 1º e 2º, a saber: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 20, de 14.09.66, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei nº 5107, de 13 de setembro de 1996, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: ... (e segue reproduzindo os incisos do alterado art. 4º da Lei nº 5.107/66). A Lei nº 5.958, de 10/12/73, facultou, sem ressalvas, aos empregados que não tivessem optado quando do advento da Lei nº 5.107/66 pelo regime nela instituído, a opção com efeitos retroativos, nestes termos: Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. (grifos meus) 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da nº 5.107/66. A mera interpretação gramatical leva a clara conclusão de que o legislador teve em mira outorgar aos obreiros, inclusive, àqueles que firmaram pacto laboral posteriormente à edição da Lei nº 5.107/66, a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se pelo reconhecimento do regime de capitalização de juros progressivos, previsto na Lei 5.107/66, aos depósitos relativos ao FGTS dos empregados que optaram retroativamente em conformidade com a Lei 5.958/73 (cf.

Súmula n.º 154).A matéria foi inclusive objeto de Súmula no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim redigida, verbis:A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66.A jurisprudência está pacificada no norte acima explicitado, conforme se pode verificar dos seguintes acórdãos abaixo:RECURSO ESPECIAL FGTS OPÇÃO RETROATIVA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS LEGISLAÇÃO PERTINENTE REPRISTINAÇÃO INOCORRÊNCIA PRECEDENTES.1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5898/73, têm direito à progressividade dos juros estabelecida no art. 4º da Lei nº 5107/66.2. Ao contrário, seria inócuo o incentivo à opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia.3. Não há que se falar em repristinação com referência às Leis 5107/73 e 5958/73.4. Recurso improvido. (Recurso Especial nº 0016064/91-DF, STJ-2ª Turma, Relator Ministro Peçanha Martins, DJU 1º.02.93, p. 00454)FGTS OPÇÃO RETROATIVA JUROS CAPITALIZAÇÃO LEIS NºS 5107/66, 5705/71 E 5958/73.1. A oportunidade de opção, sem qualquer ressalva, oferecida pela Lei nº 5958/73, com efeito retroativo, autoriza o exercício do direito, pelos optantes, a taxa progressiva contemplada na Lei nº 5107/66.2. Recurso improvido. (Recurso Especial nº 0020988/92-CE, STJ-1ª Turma, Relator Ministro Miton Luiz Pereira, DJU 14.06.93, p. 11767)Dessa forma, a despeito da norma inscrita no 3.º do art. 13 da Lei n.º 8.036, de 11/05/90, entendo que os trabalhadores com vínculo empregatício quando da publicação da Lei n.º 5.958/73 - que regulou especificamente aquela situação - têm direito à taxa de juros progressivos, desde que comprovem terem efetuado a opção, com a concordância do empregador.No presente caso, como prova os documentos juntados, a parte autora não se enquadra entre os que têm direito à taxa de juros progressiva.DISPOSITIVOAnte o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, ficando indeferida a petição inicial nos termos do artigo. 295, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, ficando deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.010166-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059095-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X EDUARDO DOS SANTOS DELIA X LUCILENE MARIA ZAGO GOMES X NADIMA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X SILVIO ROBERTO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VANILDA GOMES NAKASHIMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 97.0059095-0 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Alega a embargante a transação judicial e excesso de execução. Houve impugnação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 22/37, com manifestação das partes (fls. 60 e 67/74). Com o retorno dos autos a Contadoria, foram refeitos os cálculos (fls. 76/94) e concordância das partes manifestada às fls. 96 e 106/107. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Preliminarmente, devem ser excluídas da lide as embargadas LUCILENE MARIA ZAGO GOMES, NADIMA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA e VANILDA GOMES NAKASHIMA, restou demonstrado pelos documentos de fls.13/17 destes autos, que as mesmas assinaram o termo de transação judicial, devendo, assim, serem excluídas do processo.A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 76/94, apurando o valor da condenação em R\$ 71.493,58, atualizado até 03/2007.Verifica-se que o valor apurado pela contadoria, que está em consonância com o julgado, é inferior ao valor pretendido pelo embargado. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 76/94, tendo em vista que os valores apresentados pelos embargados em 03/2007, apresentam excesso na execução.Diante de todo o exposto:a) excluo da relação processual os co-embargados LUCILENE MARIA ZAGO GOMES, NADIMA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA e VANILDA GOMES NAKASHIMA e julgo extinto o processo em relação a eles, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e,b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos apresentados, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 80.764,26, atualizado até 07/2009.Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 76/94, bem como desta sentença para os autos principais.Ao SEDI para exclusão de LUCILENE MARIA ZAGO GOMES, NADIMA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA e VANILDA GOMES NAKASHIMA.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

2008.61.00.023201-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0423883-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos. São declaratórios em que o embargante requer esclarecimentos quanto a omissão no cálculo realizado pela Contadoria que não aplicou a correção monetária plena. É o relatório. Decido.Razão não assiste ao embargante. Não há que falar-se em aplicação de índices de expurgados na correção do indébito, pois somente caberia a sua utilização se fossem devolvidos espontaneamente e não derivados de decisão judicial, em que os índices devem refletir as posições pacíficas da jurisprudência em relação ao tema. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia

pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos do autor, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante. . . III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, EDAG n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). 1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estadeado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

2008.61.00.024335-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0023376-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ZULEIKA OLIVATO DA SILVA(SP026191 - YVES JEAN MARIE LE TALLUDEC)

Vistos. UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 92.0023376-7 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou manifestação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 28/31. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 28/31, apurando o valor da condenação em R\$ 1.145,20, atualizado até 06/2008. Verifica-se que o valor apurado pela contadoria, que está em consonância com o julgado, é inferior ao valor pretendido pelo embargado. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 28/31, tendo em vista que os valores apresentados pelos embargados em 06/2008, apresentam excesso na execução. Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 1.403,92 atualizado até 10/2009. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 28/31 para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

2008.61.00.024821-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.021695-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X RAMON FERNANDES X ROBERTO UETUKI X LAURINDO FARIA PETELINKAR X ROBERTO SEROTINI X ORLANDO BERNARDES DA SILVA(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO)

Vistos. UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução

de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 91.0710022-1 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou manifestação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 17/18. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 17/18, apurando o valor da condenação em R\$ 1.298,01, atualizado até 06/2008. Verifica-se que o valor apurado pela contadoria, que está em consonância com o julgado, é inferior ao valor pretendido pelo embargado. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 17/18, tendo em vista que os valores apresentados pelos embargados em 06/2008, apresentam excesso na execução. Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 1.483,00, atualizado até 11/2009. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 17/18 para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

2008.61.00.027966-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0072152-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA X INCESA IND/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA X KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA(SPO60088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Vistos. A União Federal (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 92.0072152-4 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Alega que o valor está correto para execução em relação a ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA e KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA, insurgindo-se somente em relação aos valores apresentados por INCESA INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA e dos honorários advocatícios. Houve impugnação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 43/45 e às fls.47/53. É o relatório. Decido. A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 44 e 48, apurando o valor da condenação em R\$ 107,51 e 39.814,93, atualizado até 06/2008. O cálculo da contadoria judicial é o que deveria prevalecer. Contudo, como o cálculo da contadoria tem valor inferior ao de ambas as partes, não deve prevalecer uma vez que se trataria de decisão ultra petita. Assim, deve prevalecer a conta do Réu-embargante. Tendo em vista que há a expressa concordância com os valores apresentados pelos embargados em relação ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA e KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA (fls.07/08), há de reconhecer a procedência do pedido, já que em relação INCESA INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA e honorários advocatícios, razão assiste a embargante, já que houve excesso na execução. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO:** a) **TENDO EM VISTA O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO** em relação aos embargados ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA e KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil e declaro líquido para execução o valor constante da conta do Autor-embargado, juntada às fls. 185/196 dos autos principais n 92.0072152-4, com atualização no mês 06/2008, ou seja, R\$ 1.1999.993,92 e; b) **JULGO PROCEDENTES** os Embargos em relação a INCESA INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA e aos honorários advocatícios, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 09/17 destes autos, ou seja, R\$ 40.378,65, com atualização no mês 06/2008. Sem honorários. Sem reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 09/17 para os autos principais. P.R.I.C.

2008.61.00.029965-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0037173-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PARAISO(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO)

Vistos. UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 88.0037173-6 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou manifestação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 39/40. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 39/40, apurando o valor da condenação em R\$ 39.987,14, atualizado até 09/2008. Verifica-se que o valor apurado pela contadoria, que está em consonância com o julgado, é inferior ao valor pretendido pelo embargado. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 39/40, tendo em vista que os valores apresentados pelos embargados em 09/2008, apresentam excesso na execução. Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 47.469,96, atualizado até 11/2009. Considerando a sucumbência

recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 39/40 para os autos principais. Ao SEDI para alteração do pólo passivo para HOLCIM BRASIL S/A. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

2009.61.00.004448-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0273951-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VALDEMAR IUQUIO UEMURA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Vistos. UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 00.0273951-8 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou manifestação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 20/21. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. O cálculo da contadoria judicial é o que deveria preponderar. Contudo, como o cálculo da contadoria tem valor inferior ao de ambas as partes, não deve prevalecer uma vez que se trataria de decisão ultra petita. Assim, acolhe-se a conta do Réu-embargante. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os valores apresentados pela Embargante, declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 06/09 destes autos, ou seja, R\$ 11.963,83, com atualização no mês 11/2008. Em decorrência da procedência, condeno o Embargado nas custas e honorários que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 06/09 para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

2009.61.00.006878-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.000454-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALZIRA DIAS GONCALVES X ANTONIO BASTOS DE MENDONCA X JOSE BRAZ GAMARANO X MATUMI SAMEZIMA X OSVALDO BENEDITO PRECIOSO X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA REIS(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO)

Vistos. UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 2003.61.00.000454-8 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou manifestação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 70/79. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 70/79, apurando o valor da condenação em R\$ 67.249,50, atualizado até 10/2008. Verifica-se que o valor apurado pela contadoria, que está em consonância com o julgado, é inferior ao valor pretendido pelo embargado. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 70/79, tendo em vista que os valores apresentados pelos embargados em 10/2008, apresentam excesso na execução. Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 79.167,46, atualizado até 12/2009. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 70/79 para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

2009.61.00.017862-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006600-3) ANTONIO CARMO MUSSO X MARIA DE LURDES PIMENTEL MUSSO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. ANTONIO CARMO RUSSO e MARIA DE LURDES PIMENTEL RUSSO ofereceram embargos à execução em face da Execução, processo n 2009.61.006600-3, em apenso, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente do Contrato de Mútuo para Aquisição de Imóvel, requerendo o afastamento dos juros capitalizados. Em impugnação a CEF, argumenta a legalidade das cláusulas contratuais e requer a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Como as questões de mérito suscitadas nos embargos são unicamente de direito, conheço diretamente do pedido e da defesa, julgando antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Os encargos financeiros exigidos pela autora encontram respaldo em contrato de crédito firmado pelas partes. As partes são capazes e não há notícia de qualquer vício de consentimento na formalização da avença. Assim, a análise das cláusulas do contrato firmado e da exigibilidade da dívida e dos acréscimos a que se reporte esse contrato deve se limitar aos aspectos de legalidade. Passo a discorrer sobre a limitação dos juros a 12% ao ano: Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN n 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n 40, de 29.05.03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo

Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Da capitalização mensal dos juros: Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto n 22.626/33. Entretanto, só é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano quando expressamente autorizado por lei. Tal prática é proibida, ainda que conste em contrato, conforme preconiza a Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, o tema sofreu modificação, por meio da Medida Provisória n 1963-17, de 30 de março de 2000 (atual MP n 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor, na forma do art. 2º da EC n 32, de 1.09.2001). O art. 5º da MP 2.170-36 autorizou a capitalização de juros em período inferior a um ano: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O art. 5º, da MP 2.170-36/2001, deve ser reputado compatível com a Constituição de 1988. A edição dessa norma não implicou estruturação ou regulação do Sistema Financeiro Nacional, matéria exclusiva de lei complementar (art. 192, CF), uma vez que modificou a Lei de Usura - Decreto 22.626/33. Importante ressaltar que pende de julgamento perante o Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de n 2.316, sobre o assunto, cujo pedido de liminar aguarda julgamento desde maio de 2002, fato que milita em favor da presunção de constitucionalidade da norma. Também o Congresso Nacional aparentemente não vê discrepância com o ordenamento jurídico suficiente para obstar a vigência da medida provisória, tanto que até o momento não a examinou. Em reforço ao exposto, citam-se os inúmeros precedentes sobre o tema do C. Superior Tribunal de Justiça, admitindo a incidência da norma [AgRg no Recurso Especial n 625.143 - RS; Relator Ministro César Asfor Rocha]. Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado em 07 de junho de 2005 (fl. 15), ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Não se pode obstar a inscrição do nome dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito, quando há inadimplência e nenhuma providência efetiva para revertê-la. **DISPOSITIVO** Em harmonia com o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, julgando-os improcedentes, determinando a continuidade da Execução n 2008.61.00.027583-9. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante no reembolso de custas. Sem honorários, tratando-se de Embargos oferecidos por Curador Especial nomeado pelo Juízo, de executado citado editaliciamente. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.901278-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSIVALDO MESSIAS DE SOUSA

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 131/135, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.029388-6 - HAMILTON PRADO JUNIOR(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alegando omissão, busca a rediscussão da matéria na sentença de fls. 418/420. É o relatório. Decido. A embargante alega omissão na sentença, uma vez que não teria sido analisada a alegação de que a sentença proferida na ação de retificação de área não transitou em julgado por ausência de reexame necessário. Contudo, observo que a embargante não alegou em nenhum momento a ausência de reexame necessário ou de trânsito em julgado, ao contrário, pois nas informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 354/356 defendeu a flexibilização da coisa julgada diante do interesse público, assim como na decisão administrativa que indeferiu a pretensão do contribuinte. A União Federal alega nos presentes embargos questão levantada pelo próprio juízo em decisão liminar e no julgamento de agravo de instrumento contra tal decisão. Logo, não houve omissão na sentença, pois todas as alegações tecidas pela embargante foram analisadas e repelidas na sentença. Ainda que a questão seja de ordem pública, incabível sua discussão nesta ação para repelir a pretensão do impetrante, que busca apenas o cancelamento das taxas de ocupação da marinha. Ainda que se reconhecesse de ofício a ausência de reexame necessário e do trânsito em julgado, existe inegavelmente decisão judicial contrária à alegação de que os imóveis do impetrante ocupam terrenos de marinha. O impetrante obteve tutela jurisdicional favorável na ação de retificação de área, após a realização de perícia técnica e com a efetiva participação da embargante. Logo, a cobrança questionada é indevida. Contra a sentença que deixou de ser submetida ao duplo grau de jurisdição caberia em tese ação rescisória. Ainda que presente o interesse público, não se pode admitir que a União Federal simplesmente ignore decisão judicial proferida em processo de que participou regularmente para realizar cobranças com base apenas em parecer técnico expedido administrativamente. Assim, concluo que as questões argüidas foram analisadas nos fundamentos da sentença de fls. 418/420 não ocorrendo os deslizos apontados. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto

sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da parte autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da parte embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido e contrário ao entendimento do embargante. . . III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos, pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo a alegada omissão. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

2008.61.00.006517-1 - SOGEMAR - SOCIEDADE GERAL DE MARCAS LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende afastar a incidência de PIS e de COFINS com a ampliação da base de cálculo prevista no parágrafo 1º, artigo 3º, da Lei 9718/98, e a compensação dos valores recolhidos no período anterior e no curso desta ação, sobre as receitas de royalties e aplicações financeiras, com outros tributos administrados pela SRF, acrescidos da taxa SELIC. Alega a inconstitucionalidade na ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins pela Lei 9718/98, para incluir as receitas, pois a alteração só poderia ser realizada por Lei Complementar, além do que a Constituição Federal só previa a incidência das contribuições sociais sobre o faturamento. Alega que a questão foi pacificada pelo STF. Foram juntados documentos de fls. 22/348. A autoridade impetrada prestou informações de fls. 359/370, sustentando a constitucionalidade da Lei 9718/98, tendo em vista sua recepção pela EC 20/98 e a possibilidade de medida provisória e lei ordinária alterarem as disposições contidas na Lei 70/91, que é apenas formalmente complementar. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 372/374, mas não se pronunciou sobre o feito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O PIS e a Cofins têm inegável natureza tributária. Possuem previsão constitucional nos artigos 239 e 195, I, b, respectivamente. O PIS, Contribuição para o programa de integração social, foi criado pela Lei Complementar 07/70, expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988. A COFINS, Contribuição social para o financiamento da seguridade social, teve sua criação autorizada pelo artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, que prevê a incidência de contribuição social sobre a receita ou faturamento das pessoas jurídicas, sendo a Lei Complementar 70/91 regulamentadora desta contribuição. Ambas as contribuições, conquanto tenham fundamento constitucional diferenciado, bem como natureza jurídica diversas, tinham inicialmente, até a emenda constitucional nº 20/98, como base de cálculo, o faturamento da empresa. Esta possibilidade de mais de um tributo incidir sobre a mesma base de cálculo, sem gerar afrontas ao sistema jurídico, decorre do fato de serem ambas previstas e, portanto, autorizadas pela própria Constituição Federal. O PIS foi instituído pelas Leis Complementares 07/70 e 17/73. Foi alterado pelos Decretos-leis 2245/88 e 2449/88, que foram considerados inconstitucionais pela Jurisprudência, inclusive do STF. Após a decisão exarada no julgamento do Recurso Extraordinário 148.754-2-RJ, o Senado Federal suspendeu sua execução. Posteriormente, trataram do PIS a Medida Provisória 1212/95 e suas inúmeras reedições até a conversão na Lei 9715/98. Muitos julgados, inclusive do STF, reconheceram a validade das alterações trazidas pela Medida Provisória desde sua primeira edição, observado o princípio da anterioridade nonagesimal, pois a medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia ser reeditada inúmeras vezes, desde que fosse durante seu período de eficácia de trinta dias, mantendo os efeitos desde a primeira edição. As Leis 9718/98 e 10.637/02

também trouxeram alterações na disciplina jurídica do PIS. A Cofins, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar 70/91, e posteriormente alterada pelas Leis 9.718/98, 10.684/03 e 10.833/03. Referidas alterações por medidas provisórias e leis ordinárias geraram controvérsia quanto à sua validade, tendo em vista o princípio da hierarquia das normas. Parte da doutrina e da Jurisprudência adotou o entendimento de que a norma instituída por lei complementar só poderia ser alterada por outra lei complementar. No entanto, não existe hierarquia entre lei ordinária e lei complementar. O que ocorre é que as espécies normativas possuem funções diferentes. As matérias reservadas à lei complementar são expressamente previstas na Constituição Federal, enquanto as matérias a serem tratadas por lei ordinária são residuais. Mesmo que se entenda que há hierarquia entre as leis, não há exigência constitucional de que a criação ou alteração do PIS e da Cofins sejam feitas por lei complementar. Logo, a lei que criou tais tributos é apenas formalmente complementar, mas disciplina matéria de lei ordinária, podendo ser alterada por lei ordinária. O mesmo entendimento deve ser estendido às medidas provisórias, que têm o mesmo status da lei ordinária. Daí conclui-se que o fato das alterações legislativas terem sido implementadas por medidas provisórias e leis ordinárias não acarreta a alegada invalidade. Pela redação atual do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições sociais podem incidir sobre o faturamento e a receita. No entanto, o termo receita foi inserido neste dispositivo somente com a EC 20/98. À época da edição da Lei 9718/98, o dispositivo constitucional só previa a incidência de contribuições sociais sobre o faturamento. Logo, o PIS e a Cofins só podiam incidir sobre o faturamento da pessoa jurídica, entendido como o valor correspondente à venda de mercadorias e serviços de qualquer natureza, excluindo-se receitas provenientes de operações financeiras, aluguéis e outras fontes estranhas ao valor das faturas. O conceito de faturamento foi desenvolvido pelo direito privado, sendo, portanto, vedada sua alteração, nos termos do 110 do CTN. A Lei 9.718/98, em flagrante inobservância à lei geral (art. 110 do CTN), definiu faturamento como toda e qualquer receita da pessoa jurídica, ampliando indevidamente seu conceito. Assim, o conceito de faturamento a ser considerado é aquele desenvolvido pelo Direito Privado. Logo, os recolhimentos realizados com base no conceito amplo de faturamento previsto na Lei 9.718/98 são indevidos em parte. O conceito amplo de faturamento previsto nas Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 equivale ao conceito de receita. No entanto, a possibilidade de instituir contribuição social sobre a receita da pessoa jurídica só foi prevista com a edição da EC 20/98. Portanto, a incidência de PIS e de Cofins sobre a receita prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 9718/98, não pode ser admitida. A emenda constitucional nº 20/98, não teve o condão de constitucionalizar a Lei nº 9.718/98, pois sendo inconstitucional, tornou-se ato nulo, e, portanto, com efeitos ex tunc, não havendo fundamentos que justifiquem sua recepção pelo ordenamento jurídico. A Lei 9.718 era incompatível com o texto constitucional, sendo absurda a pretensão de torná-la constitucional com a superveniência da EC 20/98, de forma que a incidência de PIS e de Cofins sobre a receita dependia da edição de nova lei ordinária, com fulcro na modificação trazida pela Emenda em questão. Assim, somente com a entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03, tornou-se constitucional a cobrança de PIS e de COFINS também sobre outras espécies de receitas que não faturamento. A Lei 10.637/02 é resultado da conversão da Medida Provisória 66/02, e a Lei 10.833/03 é resultado da conversão da Medida Provisória 135/03. O princípio da anterioridade nonagesimal deve ser aplicado a partir da publicação da medida provisória convertida em lei, de forma que as disposições previstas na Lei 10.637/02 são eficazes desde dezembro de 2002, e da Lei 10.833/03 desde fevereiro de 2004. A partir de então, é válida e eficaz a incidência de PIS e de Cofins sobre toda a receita auferida pelo contribuinte. A impetrante alega que não incidem PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes de royalties e aplicações financeiras porque não há venda de mercadoria nem prestação de serviço. Contudo, como já exposto acima, após a entrada em vigor das Leis 10.833/03 e 10.637/02, a base de cálculo a ser considerada é a receita. Logo, ainda que os royalties e as receitas de aplicações financeiras não pudessem ser enquadradas no conceito restrito de faturamento, devem ser consideradas receitas, no sentido amplo acima exposto. O faturamento é o somatório final e global das operações comerciais, enquanto a receita possui conceito mais amplo, incluindo todas as entradas obtidas pelo contribuinte, inclusive operações no mercado financeiro e de capitais, aluguéis, variações cambiais e monetárias, prêmios de resgate de títulos, etc. Os royalties são valores pagos a título de remuneração ao detentor de marca, patente industrial, processo de produção, produto ou obra literária original, pelos direitos de sua exploração comercial. É inegável que integram o conceito de receita, não havendo qualquer inconstitucionalidade na incidência de PIS e de COFINS sobre tais valores. Assim, de acordo com a fundamentação acima, o contribuinte que recolheu cofins incidente sobre a receita antes do advento da Lei 10.833/03 tem direito à repetição parcial dos valores recolhidos, pois a incidência sobre a receita só passou a ser possível a partir de fevereiro de 2004. O mesmo entendimento deve ser adotado em relação ao PIS, pois a ampliação da base de cálculo só pode ser admitida após a entrada em vigor da Lei 10.637/02 em dezembro de 2002. Em que pese a sucessão de leis e os diversos regramentos para o tema, o direito à compensação deverá ser exercido nos termos do artigo 49, da lei 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da lei 9.430/96 e, posteriormente regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), disciplinou o direito do contribuinte compensar créditos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração na qual constem os créditos e débitos compensados. Para a compensação, deve ser observado o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de forma que o direito aqui reconhecido só poderá ser exercido após o trânsito em julgado, mesmo para créditos anteriores à sua criação, tendo em vista o conceito de compensação desenvolvido pelo Direito Civil, segundo o qual compensação é o encontro de contas que devem ser certas, líquidas e exigíveis, e para tanto é necessário o trânsito em julgado, pois só então, o crédito do contribuinte será definitivamente reconhecido e poderá ser liquidado. Neste sentido, a súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite o uso do Mandado de Segurança para declarar o direito à compensação. No mandado de segurança há apenas a declaração do

direito à compensação, mas não para desde já efetivar a compensação, pois somente com o trânsito em julgado o crédito se tornará certo, exigível e poderá ser liquidado. O artigo 168, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicado tanto para a restituição como para a compensação dos créditos do contribuinte, pois a compensação é uma forma indireta de pagamento, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, que prevê o prazo decadencial de cinco anos, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Ocorre que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos para a Fazenda Pública homologar o lançamento. O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo, punindo assim o contribuinte relapso. O mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para constituir seu crédito, deve ser conferido ao contribuinte para obter a repetição de indébito. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos tributários relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. Da mesma forma, o contribuinte deve ter o mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para pleitear judicialmente a restituição ou compensação do seu crédito, em observância ao princípio da isonomia. O valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo por conseguinte a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o Fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. No presente caso, a impetrante alega a inaplicabilidade das alterações promovidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, mas não declinou o dispositivo legal que fundamenta a exceção legal, nem apresentou as provas necessárias, de forma que é impossível ao Juízo aferir se a impetrante foi ou não excluída da incidência das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tal fato não pode ser presumido. Cobia à impetrante comprovar de plano sua alegação. Não tendo se desincumbido do ônus probatório, deixo de reconhecer a exclusão da incidência das normas, tendo em vista a ausência do alegado direito líquido e certo, devendo a nova base de cálculo do PIS ser aplicada a partir de dezembro de 2002, e da COFINS a partir de fevereiro de 2004. Assim, no presente caso, a impetrante tem direito ao recálculo dos valores lançados a título de PIS no período de 02/99 (data da entrada em vigor da Lei 9.718/98) até 12/2002 (data da entrada em vigor da Lei 10.637/02), e de COFINS, no período de 02/99 até 02/2004 (data da entrada em vigor da Lei 10.833/03), mantendo-se a base de cálculo dos tributos conforme a legislação anterior. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade parcial do PIS sobre as receitas decorrentes de royalties e aplicações financeiras no período compreendido entre 02/99 (data da entrada em vigor da Lei 9718/98) e 12/2002 (data da entrada em vigor da Lei 10.637/02). Quanto ao COFINS, declaro a inexigibilidade parcial sobre as receitas decorrentes de royalties e aplicações financeiras, no período compreendido entre 02/99 (data da entrada em vigor da Lei 9718/98) e 02/2004 (data da entrada em vigor da Lei 10.833/03). Reconheço o direito ao recálculo dos valores lançados no período acima indicado e à compensação dos valores excedentes recolhidos. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas e honorários. P.R.I.C.

2008.61.00.008361-6 - ROBERTO GUENZBURGER(SPI44326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Cuida-se de ação mandamental com pedido de liminar, contra ato da autoridade pública DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, buscando a parte impetrante não sofrer dedução de Imposto de Renda em relação a verbas rescisórias que entende não serem renda ou proventos. Sustenta a parte impetrante que o caráter indenizatório das verbas retidas traduz a ilegalidade da retenção. O Juízo concedeu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento do imposto de renda no que tange às verbas: gratificação especial por férias não gozadas por liberalidade, férias vencidas, férias indenizadas sobre aviso prévio e respectivos terços. Houve interposição de Agravo de Instrumento às fls. 45/63, com negativa de seguimento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 69/74), sustentando que as importâncias recebidas não têm caráter indenizatório, pelo que deve incidir o imposto de renda sobre as mesmas. O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito, por entender ausente o interesse público que justifique a intervenção do Parquet. Às fls. 79/89 petição do impetrante com pedido de reconsideração da liminar no que tange a verba de participação nos resultados (PPR DIRETORES). A sentença de fls. 91/95 foi anulada, em razão do julgamento citra petita, para que seja apreciado o pedido quanto às férias proporcionais e respectivos terços, conforme v. acórdão de fls. 163/166. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os

pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. **MÉRITO** A indenização trabalhista é pagamento feito pela empresa em troca do rompimento do contrato de trabalho. Portanto, retribuição monetária visando o ressarcimento da perda, por sinal significativa, ao trabalhador. E o direito substituído por dinheiro não se constitui fato gerador do Imposto de Renda. Não há na indenização trabalhista, nos aspectos destacados pelas informações, um acréscimo patrimonial, mas antes, pálida tentativa de repor o emprego perdido. Neste sentido doutrina Roque A. Carrazza: Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza. Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF. É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. (IR-Indenização-in RDT 52/90). Noutra correlação, assim discorre o renomado autor suscitado: Mas afinal, que significa a expressão renda e proventos de qualquer natureza? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não. Evidentemente o art. 153, III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe, apenas, o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial experimentado durante certo período. Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza. Tudo que tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153.(...) Eventual lei federal que mande tributar tais pagamentos (decorrentes de indenização) será inconstitucional. Nem se alegue que, através do mecanismo das ficções, presunções e equiparações, o legislador federal pode transformar indenizações em rendimentos tributáveis. Em suma, lei federal alguma pode validamente equiparar o recebimento de uma indenização à obtenção de renda ou de provento. Demais disso, foram editadas Súmulas que consagram o entendimento supra: **SÚMULA N 215 - STJA indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda.** **SÚMULA N 12 - TRF 3ª REGIÃO** Não incide imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária. Referência: Lei n 7.713, art. 6º, V. Incidente de uniformização de Jurisprudência na Apelação em Mandado de Segurança n 169059 (Registro n 95.03.095720-6 - 2ª Seção, em 02.09.97 (data do julgamento) - publicado no DJU de 18.02.98, págs. 272/273. No que concerne às férias proporcionais e respectivo adicional, saliento que este juízo reavaliou posicionamento anterior, em sentido diverso, tendo em vista jurisprudência dominante, o teor do Parecer PGFN/CRJ nº 2141/2006, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia, não devendo recair sobre elas o imposto de renda. Nesse sentido, confira-se os julgados, cujo teor explicita a procedência da presente demanda: **TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 771218 / PR RECURSO ESPECIAL 2005/0126851-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, 04/04/2006, DJ 23/05/2006 p. 146 **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATÓRIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05. II - Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda (REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/05). III - Recurso especial parcialmente provido. REsp 819226/SP RECURSO ESPECIAL 2006/0028092-7 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/04/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 04/05/2006 p. 151 Relativamente aos valores pagos a título de participação nos lucros, esses não têm natureza indenizatória. E, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por qualquer das hipóteses de isenção prevista em lei (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Pelo contrário, a legislação que regula a matéria prevê expressamente a incidência do imposto de renda sobre a parcela em questão. Com efeito, o art. 7º, XI, da Constituição Federal, previu a participação nos lucros e resultados da empresa, desvinculada da remuneração, como direito social do trabalhador, submetendo sua eficácia e aplicabilidade à edição de lei. A matéria foi regulamentada, inicialmente, pela Medida Provisória 794 de 29/12/1994, que, após sucessivas reedições, foi transformada na Lei 10.101/00, cujo art. 3º, 5º, dispôs sobre a incidência do imposto de renda sobre a parcela em questão. Veja-se o teor dos

dispositivos mencionados: Art. 7 São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. (...) 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com base no precedente jurisprudencial apontado, concedo parcialmente a segurança para garantir à parte Impetrante a não incidência do Imposto de Renda sobre as seguintes verbas: gratificação especial por férias não gozadas por liberalidade, férias vencidas, férias indenizadas sobre aviso prévio, férias proporcionais e respectivos terços. O pedido fica indeferido em relação à participação nos resultados (PPR DIRETORES). Sem honorários. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei n 1.533/51.P.R.I.C.

2008.61.00.012382-1 - S/A AGRO INDL/ ELDORADO(SP113858 - IVO RIBEIRO VIANA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por S/A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que requer liminarmente a suspensão da exigibilidade de débitos compensados administrativamente nos Processos administrativos nº 11610.020721/2002-44, nº 11610.002214/2003-18, nº 11610.006530/2003-51, nº 19679.001010/2003-79 e nº 19679.016382/2003-08, bem como a desconstituição da inscrição dos débitos em dívida ativa, de forma que não haja impedimento à expedição de certidão negativa de débitos. Foram juntados documentos de fls. 12/70. Sustenta que apresentou pedidos de compensação de créditos decorrentes de pagamentos indevidos de PIS e de COFINS do período de 15/05/97 a 15/08/2002, no montante de R\$ 148.957,63, com débitos de COFINS e de PIS-faturamento referente ao período de apuração de 31/10/2002, bem como com débitos de IRPF, COFINS e PIS-faturamento dos períodos de 11 e 12/2002 e de 01/2003 a 11/2003. Em 08/02/2008 teve ciência da não-homologação do pedido de compensação. Apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade em 07/03/2008. No entanto, não foi conferido efeito suspensivo ao seu recurso, tendo sido os débitos inscritos em dívida ativa. Sustenta a nulidade das inscrições, uma vez que até a decisão final no âmbito administrativo, os débitos encontram-se quitados pela compensação. O artigo 151 do CTN prevê a compensação administrativa entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade. Por sua vez, a IN/SRF 600/2005, no artigo 48, parágrafo 3º, I, confere efeito suspensivo à manifestação de inconformidade contra a decisão de não-homologação da compensação, bem como ao recurso contra a decisão de improcedência da manifestação de inconformidade. A impetrante sustenta que o inciso II do comentado dispositivo, que impede a suspensão da exigibilidade do débito que exceder ao total do crédito informado na declaração de compensação, não se aplica ao caso em análise porque todos os créditos inscritos foram relacionados nas declarações de compensação. A liminar foi indeferida (fls. 71/72) Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, tendo sido deferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 96/98). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 78/83, sustentando que na sistemática anterior à Lei 10.833/03 não havia previsão de suspensão da exigibilidade do crédito pela apresentação de manifestação de inconformidade. Tendo em vista que o pedido de compensação foi formulado antes da entrada em vigor da referida lei, a impetrante não pode ter sua pretensão acolhida. Sustentou ainda a aplicação do inciso II, do parágrafo 3º, artigo 48, da IN/SRF 600/05, que impede a suspensão da exigibilidade em razão da manifestação de inconformidade quanto ao débito que excede o crédito informado na declaração de compensação, tendo em vista que todos os pagamentos realizados pela impetrante foram devidos, não havendo qualquer crédito a ser compensado, de forma que todos os valores inscritos em dívida ativa são excedentes. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 93/94, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é procedente. A compensação é o encontro de contas do Fisco e do contribuinte, quando forem credor e devedor um do outro. A compensação, instituto de direito civil, é uma das formas de extinção do crédito tributário. Foi prevista nos artigos 156, II, e 170 do CTN. Para sua implementação, é necessário que o crédito tributário e o crédito do contribuinte em face da Fazenda Pública sejam líquidas e certas, além de haver expressa previsão legal. O artigo 170 do CTN prevê expressamente a necessidade de lei específica da pessoa política competente para a compensação administrativa, nas condições e mediante os requisitos que estipular. Há os que sustentam a possibilidade de compensação judicial sem autorização legal, mas somente entre tributos da mesma espécie, o que não é o caso em análise. O artigo 170 do CTN não gera direito subjetivo à compensação, apenas autoriza a pessoa política competente a editar lei que autorize a compensação entre os créditos tributários e os créditos dos contribuintes, fixando as condições, garantias e limites para tanto. A possibilidade de compensação sofreu diversas alterações nos últimos anos, através da edição de inúmeras leis ordinárias e atos administrativos delas decorrentes. Até 30/12/1991 não havia em nosso sistema jurídico a figura da compensação tributária. De 30/12/1991 a 27/12/1996 havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos federais da mesma espécie, realizada pelo próprio contribuinte, sujeita a posterior fiscalização pela autoridade competente, nos termos do artigo 66 da Lei 8383/91. É a chamada compensação direta ou auto-compensação. A Lei 9250/95 passou a exigir também que os tributos a serem compensados tivessem a mesma destinação constitucional. Este tipo de compensação refere-se a um futuro crédito tributário que tem o contribuinte perante a Fazenda em virtude de

pagamento indevido. Tem em vista tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Neste caso, a compensação equivale a um pagamento antecipado, já que o contribuinte compensa os créditos por sua conta e risco, assumindo a responsabilidade pelo seu ato, e o Fisco, na hipótese de constatar alguma irregularidade, realizará o lançamento de ofício (art. 150, 4º, do CTN). Do mesmo modo como ocorre com o pagamento antecipado, a compensação descrita no art. 66, da Lei 8.383/91 extinguirá o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (CTN, art. 150, 1º). De acordo com este regime jurídico, preenchendo os requisitos legais, ou seja, tributos da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, o próprio sujeito passivo efetua a compensação entre seus créditos e débitos tributários, ressalvado sempre o direito da Fazenda Pública de averiguar a correção do procedimento adotado pelo contribuinte. De 27/12/1996 a 30/12/2002 era possível a compensação de tributos de diferentes espécies e destinações constitucionais, desde que fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal, exigindo-se ainda prévio requerimento pelo contribuinte e autorização pelo Fisco, nos termos do artigo 74 da Lei 9430/96. No regime da Lei 8383/91 a compensação só era admitida entre tributos da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, mas independentemente de requerimento ao Fisco, nos casos de lançamento por homologação. No regime da Lei 9430/96, a compensação podia ser realizada entre diferentes espécies de tributos, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas dependia de prévia autorização mediante requerimento do contribuinte. A partir de 30/12/2002, com a alteração do artigo 74 da Lei 9430/96 pela Lei 10.637/02, foi autorizada a compensação entre os tributos administrados pela SRF, por iniciativa do contribuinte, mediante entrega da declaração de compensação, contendo as informações necessárias sobre os créditos e débitos compensados, independentemente de prévia autorização administrativa. Considerando que a lei que rege a compensação é aquela vigente na data do encontro de contas, no presente caso, deve-se aplicar a sistemática prevista na Lei 9430/96, pois as declarações de compensação foram apresentadas pela impetrante em 18/11/2002. As declarações posteriores foram apensadas à primeira, de forma que deve ser aplicada a legislação anterior à Lei 10.833/03. A impetrante comprovou o protocolo das declarações de compensação (fls. 15/29), a decisão de não homologação das compensações (fls. 30/35), a interposição tempestiva de recurso (fls. 32/48), bem como a pendência do seu julgamento pelo fisco. Não há controvérsia quanto a estes fatos. É certo que havendo recurso contra a decisão de não-homologação da compensação pendente de julgamento, os débitos compensados não poderiam ser exigidos, seja no regime atual, seja no regime da Lei 9430/96. É evidente que o efeito suspensivo só pode ser atribuído ao recurso administrativo por lei específica. Ocorre que tanto a legislação em vigor como a vigente à época em que as compensações foram realizadas, trazem a previsão do efeito suspensivo na interposição da manifestação de inconformidade contra a decisão de não-homologação da compensação. O artigo 74, parágrafo 11, da lei 9430/96 já conferia o efeito suspensivo à manifestação de inconformidade, bem como ao recurso interposto contra a decisão de improcedência da manifestação de inconformidade. Não se discute nesta ação a correção dos cálculos ou a real existência dos créditos discutidos, nem o juízo possui os mecanismos ou os conhecimentos técnicos necessários para verificar a regularidade da compensação ou para aferir a correção dos valores compensados com as devidas atualizações. Cabe ao fisco realizar o encontro de contas e exarar decisão homologatória ou de improcedência da compensação. No entanto, não se pode admitir que a administração tributária deixe de atribuir o efeito suspensivo ao recurso interposto pelo particular quando tal efeito é imposto pela lei. Ainda que a fiscalização tributária tenha concluído pela inexistência de qualquer crédito, não poderia deixar de aplicar a lei. A IN/SRF 600/05, artigo 48, parágrafo 3º, inciso II, que fundamentou a negativa da suspensão da exigibilidade, conforme consta na parte final da decisão administrativa (fls. 35), retira o efeito suspensivo do recurso no caso do débito compensado exceder o crédito informado na declaração de compensação. Tal dispositivo não tem aplicação ao caso concreto porque na declaração de compensação a impetrante informou o crédito total de R\$ 148.957,63 (fls. 16) a ser compensado com os débitos indicados nas declarações. Ainda que os créditos informados sejam inexistentes, como apurado administrativamente pelo fisco, a lei específica confere a suspensão da exigibilidade tributária ao recurso interposto contra a não-homologação da compensação. A impetrante alega que houve erro na apuração dos valores de COFINS e de PIS do período de 15/05/1997 a 15/08/2002, tendo sido erroneamente informados nas DCTFs. Não foram realizadas as retificações devidas. Por isso, a fiscalização tributária concluiu que todos os recolhimentos foram devidos, pois condizentes com as declarações prestadas pela própria contribuinte. Como já exposto, não se discute nesta ação a correção dos cálculos ou a real existência dos créditos discutidos. Tal matéria será analisada administrativamente no julgamento do recurso interposto pela impetrante, ou em ação própria, se o caso. A única questão a ser decidida nestes autos é o direito da impetrante de ter suspensa a exigibilidade tributária em razão da interposição do recurso em comento. Parece evidente que se a lei específica prevê o efeito suspensivo, não está o administrador em nenhuma hipótese autorizado a recusar sua aplicação, ainda que tenha absoluta certeza quanto à inexistência do crédito informado. Da mesma forma, o administrador não está autorizado a adaptar a hipótese prevista no inciso II, parágrafo 3º, artigo 48, da IN 600/05, que retira o efeito suspensivo do recurso no caso do débito exceder o crédito informado na declaração de compensação, para excluir o contribuinte do benefício legal. É certo que os atos da administração pública gozam da presunção de legalidade e legitimidade, no entanto, havendo prova cabal da prática de ilegalidade pelo administrador, o ato impugnado deve ser anulado. O princípio da supremacia do interesse público sobre o particular não significa que a fazenda pública deve ser privilegiada, ao contrário, pois no caso em análise, é do interesse público que a lei seja efetivamente aplicada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob o nº 80.2.08.002572-09, nº 80.2.08.002601-70, nº 80.6.08.006441-80, nº 80.6.08.006442-60, nº 80.6.08.006443-41, nº 80.6.08.006487-62, nº 80.6.08.006489-24, nº 80.7.08.001807-41, nº 80.7.08.001808-22, nº 80.7.08.001824-42 e nº 80.7.08.001825-23, tornando sem efeito as inscrições dos débitos em dívida ativa, até a análise administrativa do recurso interposto pela impetrante contra a

decisão de não-homologação das compensações. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Oficie-se o relator do agravo de instrumento. P. R. I.

2008.61.00.019391-4 - JTR CARGAS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DIRETOR DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar no qual a impetrante pleiteia o registro de alteração societária, sem a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos. Sustenta que a exigência de certidões negativas de tributos previdenciários e do FGTS estaria embasada apenas em Instrução Normativa do DNRC, violando os artigos 4º e 37 da Lei n 6.015/73. Liminar indeferida às fls. 93/94. Requisitadas as informações, o Presidente da Junta Comercial alegou o litisconsórcio necessário e a ausência de direito líquido e certo e no mérito, que o arquivamento dos atos societários devem obedecer a lei. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 115/116), por entender ausente o interesse público que justifique sua intervenção. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito. Sobreveio apelação, respondida. Seguiu-se V. Acórdão anulando a r. Sentença. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. A preliminar de litisconsórcio necessário não merece acolhida, tendo em vista que o objeto da ação é a dispensa de apresentação da CND, não causando qualquer dano direto à esfera jurídica da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, limitando-se a demanda ser legal ou não a exigência de certidão negativa para registro de atos societários. Preliminar rejeitada. Passo ao mérito. A exigência feita pela Junta Comercial de apresentação de certidões negativas de débito para arquivamento de ato societário encontra guarida no art. 47, I, d, da Lei 8.212/91, art. 27, e, da Lei 8.036/90, art. 1, V e VI, do Decreto-Lei 1.715/79 e art. 62 do Decreto-lei 147/67. Confira-se a legislação, verbis: Lei 8.212/91, Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: I - (...)d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; Lei 8.036/90, Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações: (...)e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção Decreto-Lei 1.715/79, Art 1º - A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses: (...)V - registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência; VI - outros casos que venham a ser estabelecidos pelo Poder Executivo. Decreto- Lei 147/67, Art 62. Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente. Assim, não obstante a Lei n 8.934/94, que dispõe sobre o registro público das empresas mercantis, não prever a exigência estabelecida na IN 88/2001, do Departamento Nacional de Registro de Comércio, a apresentação das certidões negativas de débito como requisito para arquivamento de ato societário de cisão na Junta Comercial decorre do ordenamento jurídico pátrio, de que são exemplos os artigos acima mencionados. Além disso, a Lei 8.934/94, no art. 4º, VI, conferiu ao Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC) atribuição para estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de sociedades mercantis de qualquer natureza, razão pela qual a impugnada Instrução Normativa foi editada em consonância com autorização de preceito legal. E, como se observa das normas acima transcritas, a IN DNRC 88/2001 não inovou na ordem vigente criando novas restrições às sociedades, mas apenas repetiu determinações legais. Os Tribunais Regionais Federais já tiveram oportunidade de se posicionar sobre a matéria aqui discutida, conforme ementas abaixo: MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL NA JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A impetrante afirma inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de certidão negativa de débito fornecida pelo INSS para arquivamento de alteração contratual na Junta Comercial. 2. Sentença negou a segurança, considerando legal a exigência. 3. A exigência de apresentação das certidões negativas de débito junto ao INSS para fins de arquivamento de alteração contratual na Junta Comercial não é inconstitucional (Lei 8.934/94, art. 35, I; Lei 8.212/91, art. 47, I, d). 4. Apelação não provida. (TRF1, 5ª T., AMS 200001000501125, Rel. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA: 29/6/2006 PAGINA: 74) ADMINISTRATIVO. JUNTA COMERCIAL. REGISTRO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EXIGÊNCIA. REGULARIDADE FISCAL. INSS. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. LEGITIMIDADE. 1. A exigência de comprovação de regularidade fiscal junto ao INSS, mediante apresentação das certidões negativas de débito para fins de registro de alteração contratual na Junta Comercial, tem fundamento legal no art. 47, I, alínea d, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. 2. Apelação não provida. (TRF1, 7ª T., AMS 200038020042800, Rel. TOURINHO NETO, DJ DATA: 3/8/2004 PAGINA: 39) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE ATO SOCIETÁRIO. JUNTA COMERCIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IN DNRC 88/2001. 1. A exigência feita pela Junta Comercial de apresentação de certidões negativas de débito para arquivamento de ato societário encontra guarida no art. 47, I, d, da Lei 8.212/91, art. 27, e, da Lei 8036/90, art. 1, V e VI, do Decreto-Lei 1.715/79 e art. 62 do Decreto-lei 147/67. 2. Não obstante a Lei n 8.934/94, que dispõe sobre o registro público das empresas mercantis, seja omissa quanto à exigência estabelecida na IN 88/2001 do Departamento

Nacional de Registro de Comércio, a apresentação das certidões negativas de débito como requisito para arquivamento de ato societário de cisão na Junta Comercial decorre do ordenamento jurídico pátrio que em vários diplomas normativos assim determina. 3. Ademais, cumpre verificar que a Lei 8.934/94, em seu art. 4º, inc. VI, conferiu ao Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC) atribuição para estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de sociedades mercantis de qualquer natureza, razão pela qual a impugnada Instrução Normativa foi editada em consonância com autorização de preceito legal. Outrossim, a IN DRNC 88/2001 não inovou na ordem vigente criando novas restrições às sociedades, mas apenas repetiu determinações legais. 4. Recurso desprovido. (TRF 2a Região; Apelação em Mandado de Segurança; Processo: 2007.51.01.004438-7/RJ; Oitava Turma Especializada; DJU 24/09/2008 - Página 122; Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira/no afast. Relator)MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL NA JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO INSS E FGTS. LEGALIDADE. 1. Se é certo que o art. 37, parágrafo único, da Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não condiciona o arquivamento dos atos perante a Junta Comercial à quitação de tributos estaduais e federais, há exceção, no entanto, no tocante à exigência de certidão negativa de débito do INSS e do FGTS uma vez que em tais hipóteses há disciplina específica, consoante expressa previsão dos artigos 47, I, d, da Lei 8.212/91, e 27, e, da Lei 8.036/90, respectivamente. 2. Não procede a alegação da impetrante quando infere que a exigência de certidões negativas para arquivamento de alteração contratual de sociedade fere o devido processo legal e o princípio da livre atividade econômica, na medida em que não elidido o direito do contribuinte de discutir, no âmbito administrativo ou judicial, eventual débito tributário que obste a emissão de certidão negativa. (TRF4, 3ª T., AMS 200470000395907, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 10/10/2007)DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA requerida.Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.P.R.I.O.

2009.61.00.014649-7 - NESTLE BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar no qual visa à suspensão da exigibilidade de créditos, constantes do processo administrativo fiscal n 16306.000064/2009-52, objeto de pedido de compensação (PAFs ns 13807.003067/2003-13 e 13807.006887/2003-67), enquanto não analisados os respectivos recursos administrativos. Sustenta que, tendo efetuado compensações administrativas, obteve êxito apenas parcial nos pedidos (v. fls. 100/106. Diante disso teria apresentado recursos administrativos, que ora estariam pendentes de julgamento. Assim, pretende o reconhecimento da hipótese prevista no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, para possibilitar a obtenção de certidões negativas, requerendo, ainda, a inclusão da situação suspensiva no competente extrato de apoio à sua emissão. Foram juntados documentos.Liminar indeferida às fls. 144/145. Houve interposição de agravo de instrumento n 2009.03.00.024237-9, convertido em agravo retido. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informou que não houve manifestação de inconformidade, o que suspenderia a cobrança dos débitos não homologados, estando os mesmos em cobrança administrativa. Salienda ainda, existirem outros óbices para emissão da certidão pleiteada.Às fls. 180/181 a impetrante requer a aceitação de garantia, por fiança bancária, para suspender a cobrança e a inscrição do débito em dívida ativa. Houve desistência desse pedido às fls. 256/257.Instada a se manifestar a União Federal, informa que a discussão da validade do débito já foi encerrada e o mesmo já se encontra no Setor de Inscrição da PFN para as providências à inclusão em dívida ativa.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 274/276), por entender ausente o interesse público que justifique sua intervenção.É o relatório. Decido.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.No Mandado de Segurança n 2009.61.00.017586-2, cuja matéria era a prestação de garantia para suspensão da exigibilidade das quantias devidas nos autos do processo administrativo fiscal de nº 16306.000064/2009-52, houve a perda superveniente de objeto, diante da propositura da Execução Fiscal n 2009.61.82.037013-0 e a transferência da carta de fiança para garantir os Embargos a Execução.Assim, diante da inscrição em dívida ativa e propositura da Execução Fiscal, denota-se que já houve apreciação dos pedidos de compensação 13807.003067/2003-13 e 13807.006887/2003-67, constantes do processo administrativo fiscal n 16306.000064/2009-52, devendo ser declarada a falta superveniente de agir. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.A sentença deve. . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107).Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito.Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação

superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o interesse de agir fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a inscrição em dívida ativa e distribuição de Execução Fiscal, nada mais havendo a ser decidido. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, tendo ocorrido a falta superveniente do interesse de agir, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI e 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.00.017189-3 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança ajuizado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV, que visa a suspensão dos descontos incidentes sobre a GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social, no que se refere aos dias parados, mantendo-se somente os descontos sobre o salário-base e demais verbas decorrentes, bem como o parcelamento (em quatro vezes) visualizado na segunda prévia emitida pela Impetrada, entretanto, sem respectivos descontos sobre a GDASS, declarando-se a ilegalidade dos descontos dos dias parados sobre Gratificação de Desempenho, a qual se vincula ao salário-base. Concedida a liminar, houve no E. STJ ajuizamento da RECLAMAÇÃO n 3.630-SP, julgada procedente. Firmada está a orientação de que todas as questões deduzidas relativas ao movimento grevista em pauta sejam conduzidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão de fls. 213/215. É o relatório. Decido. Sendo competência do STJ conhecer e decidir a matéria, e como haja ação em curso a respeito do tema naquele Pretório, não há interesse processual para o processamento do feito neste Juízo, cabendo extinção. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com fundamento no art. 295, III c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.00.017586-2 - NESTLE BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando ser assegurado à impetrante o direito de prestar fiança bancária, obtendo a suspensão da exigibilidade das quantias devidas nos autos do processo administrativo fiscal de nº 16306.000064/2009-52 até futura Execução Fiscal, para assim possibilitar a obtenção de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa. Foram juntados documentos. O pedido liminar foi deferido às fls. 75/76. Houve interposição de Agravo de Instrumento n 2009.13.00.029887-7 pela União, com cópias às fls. 132/145, convertido à forma retida conforme fls. 169/172. A impetrante apresentou carta de fiança às fls. 84 e 116/118, encaminhando-a também para custódia pela CEF (fls. 131 e 167/168). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 125/129, sustentando o descabimento da apresentação de fiança bancária visando a suspensão da exigibilidade dos débitos. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 152). Às fls. 153/158, a União Federal, sustentando a legitimidade superveniente da Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou que o valor apresentado na carta de fiança não corresponderia ao valor do crédito em sua integralidade. Pediu a extinção do processo sem julgamento do mérito ou a intimação da impetrante para

complementação da fiança prestada. Requereu sua inclusão no pólo passivo da ação. A impetrante, diante da oposição dos Embargos a Execução, sustenta a perda superveniente de objeto, ressaltando que a garantia deverá ser vinculada ao feito executivo (fls. 176/197). Foi determinada o desentranhamento da Carta de Fiança para garantia da Execução Fiscal, diante de Ofício do Juízo da 8ª Vara Especializada das Execuções Fiscais (fls. 201/204). Após a apresentação de cópias autenticadas (fls. 222/223), houve o desentranhamento e entrega da Carta de Fiança (fls. 224). É o relatório. Decido. Às fls. 153/164, foi constatado que fiança apresentada pela impetrante não foi aceita como garantia antecipada para o não ajuizamento de Execução Fiscal, visto que a carta de fiança não preenche o requisito de garantir a integralidade do débito. O valor apresentado não considerou a incidência do encargo legal do Decreto-Lei 1025/69, ficando não correspondente ao montante do crédito tributário em sua totalidade. Verifico também que foi promovida a distribuição da execução fiscal diante a inscrição em dívida ativa (fls. 164), de modo que deve ser declarada a falta superveniente de agir. Devem ser deferidos os requerimentos de fls. 176 formulado pela impetrante e fls. 153 pela União Federal. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve. . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confirma-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o interesse de agir fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a inscrição em dívida ativa e distribuição de Execução Fiscal, nada mais havendo a ser decidido. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, tendo ocorrido a falta superveniente do interesse de agir, defiro os requerimentos de fls. 153 e 176 extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI e 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.018963-0 - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA X RADIO EXCELSIOR S/A X EDITORA GLOBO S/A (PR034846 - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que as impetrantes requerem a suspensão e, ao final da ação, o reconhecimento da inexigibilidade da inclusão do aviso prévio na base de cálculo da contribuição social por elas recolhida, que ora estaria ocorrendo com base no Decreto n 6.727/09, alterador do Decreto n 3.048/99. Entendem que a referida verba, por ter caráter indenizatório e não salarial, não poderia compor a base de cálculo contributiva. Asseveram, ademais, a isenção da referida verba. Entendem que a referida verba, por ter caráter indenizatório e não salarial, não poderia compor a base de cálculo contributiva. Asseveram, ademais, a violação aos princípios da legalidade e anterioridade. Juntaram documentos. A inicial vem acompanhada de procuração e documentos

(fls. 13/53).Liminar deferida às fls. 59/60v. Houve interposição de agravo de instrumento n 2009.03.00.031024-5 sem movimentação.O Procurador Chefe da Fazenda Nacional, às fls. 114/116, sustenta a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva.Em informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária defendeu a correta aplicação da lei, impondo a denegação da ordem.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.Razão assiste ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, pois não existem débitos inscrito em dívida ativa. Preliminar acolhida.Passo ao mérito.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.AVISO PRÉVIO INDENIZADOPrevisto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.Nesse sentido, colaciono jurisprudências dos E. Tribunais Regionais Federais da 4ª Região e da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91.7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9.º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional.(...) (TRF 4, AMS 200472050062499/SC, SEGUNDA TURMA, DJU 28/09/2005 PÁGINA 731, Relator Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello)Na mesma linha, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.PRECEDENTES.1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.O disposto no artigo 3º da LC n 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de

encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, na redação dada pela Lei n. 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em conseqüência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgador atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):** - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) **SALÁRIO MATERNIDADE:** - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) **AUXÍLIO-ACIDENTE:** Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - **NEGO**

provimento ao recurso especial do INSS e ;CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290) DISPOSITIVOAnte o exposto:a) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional e, b) julgo procedente o pedido para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Sem honorários. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do art. 14, 1 da Lei 12.016/2009.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão.P.R.I.O.

2009.61.00.019753-5 - MARIA REGINA GARCIA ANDREUCCI BORGES(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão de processos administrativos visando ao reconhecimento da transferência de domínio útil, referente aos imóveis descritos na exordial (matrículas de nºs 140.595 e 140.596, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Destarte, requer a conclusão dos pedidos de averbação de tais transferências, para que possa efetuar a negociação de tais imóveis com terceiros. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratarem-se de bens sujeitos ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil dos mesmos adquirido pela impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. Foram juntados documentos.O Juízo concedeu a liminar determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos processos administrativos nºs 04977.005319/2009-91 e 04977.005323/2009-50, bem como a imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, as inscrições requeridas pela impetrante. Houve interposição de agravo retido, não respondido. Em informações a autoridade coatora informou que o processo administrativo encontra-se em trâmite no setor de avaliação. O Ministério Público Federal, opinou pelo prosseguimento do feito. Às fls. 54/56 a impetrada informa que encaminhou o processo administrativo para o cálculo do laudêmio e posterior averbação da transferência do imóvel. É o relatório. Decido. Verifico que o Impetrante tem direito líquido e certo à expedição da certidão requerida junto ao órgão público. É intolerável que a expedição de um simples documento em repartição pública seja postergado a tempo indefinido. Com razão o Ministério Público Federal quando, em caso análogo, asseverou: No caso sub judice, a Secretaria do Patrimônio da União informou que tem encontrado dificuldades em atender as solicitações recebidas, em razão do volume em atividades, complexidade e acúmulo de trabalho, bem como em decorrência da escassez de recursos humanos pela qual atravessa. Entretanto, passado o período superior a 1 (hum) ano do ajuizamento do processo administrativo por parte do Impetrante, sem que a autoridade impetrada procedesse as diligências, restou tão somente ao Impetrante interpor o presente writ para obtenção de seu direito líquido e certo. Neste sentido, José Afonso da Silva preceitua: Esta garantia que não raro acaba por se realizar mediante outro remédio: o mandado de segurança, quando o pedido é negado ou simplesmente não é decidido. Ora, o direito constitucional de certidão não pode ficar subordinado ao arbítrio dos membros da administração pública que estão obrigados a atuarem sob o império da lei. O prazo de 1 (hum) ano é muito mais do que razoável para o atendimento das necessárias formalidades. A ausência de atuação da Impetrada afronta os princípios da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput da Constituição Federal, em especial, o da eficiência, expressamente mencionado após a Emenda Constitucional 19/98.. .Pelo exposto, o Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança, confirmando a liminar deferida às fls. 47 e 48. DISPOSITIVO.Diante do exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança para determinar a expedição das correspondentes guias de pagamento e efetivado o pagamento, a inscrição como foreira dos imóveis descritos na inicial.Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1 da Lei n 12.016/2009.P.R.I.C.

2009.61.00.020550-7 - ALEXANDRE DOS REIS INACIO DE SOUZA X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA X SERGIO DE AGUIAR PACHECO CHAGAS X CYOMARA CAETANI FONSECA(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E MT010761B - DANIELA LUIZA FORNARI) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA - MAPA(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MEMBROS COMISS PROCESSANTE PROC ADM DISCIPLIN SUPERINT FED AGRIC EM SP X PRESID COMISS PROCESSANTE PROC ADM DISCIP SUPERINTEND FED AGRIC EM SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

VISTOS. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual os impetrantes pleiteiam, apontando a ocorrência de inconstitucionalidades e ilegalidades em processo administrativo disciplinar, a suspensão da eficácia jurídica da deliberação da Comissão Processante do PAD nº 21000.005644/2008/20, que designou o re-início da instrução acusatória para ser continuada em 16/09/2009, às 15 horas, considerando-se a relevância dos fundamentos da presente Impetração, à vista da plausibilidade do risco da medida tornar-se ineficaz, caso deferida no julgamento final, procedendo-se, incontinenti, a comunicação do Impetrados por via eletrônica.Ao final do processo pedem que seja declarada a nulidade do processo administrativo disciplinar n21000.005644/2008/20, determinando seu arquivamento nos termos do artigo 145, I, da Lei n 8.112/90. Foram juntados documentos. Liminar indeferida às fls. 507/508. Houve interposição de agravo de instrumento n 2009.03.00.034667-7, com efeito suspensivo negado. Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela extinção sem julgamento do mérito. É o relatório. Decido. Sem preliminares a

serem apreciadas, passo à análise do mérito. Como é sabido, a ação mandamental exige, para a sua apreciação, que se demonstre, com a inicial, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. Percebe-se, com muita clareza, que os impetrantes querem um julgamento de absolvição prévia, limitando-se em vagas alegações, a afirmar-se inocentes das imputações. Consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, compete ao Poder Judiciário limitar-se à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. É vedado ao Poder Judiciário aprofundar-se no mérito do julgamento administrativo, em especial a revisão do conjunto probatório apurado no procedimento administrativo. Nesse sentido: 1. No que diz respeito ao controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. 2. É inviável a apreciação da alegação do impetrante no sentido de que o ato demissório não encontra respaldo nas provas constantes do processo administrativo disciplinar, porquanto o seu exame requisita, necessariamente, a revisão do material fático apurado no procedimento administrativo, com a conseqüente incursão sobre o mérito do julgamento administrativo, estranhos ao âmbito de cabimento do mandamus e à competência do Poder Judiciário. Precedentes do STJ e do STF. (...) 6. Ordem denegada. (MS 6.853/DF, relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, DJ 2/2/2004, p. 267) Destaco lição do mestre Hely Lopes Meirelles: Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos da legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito. (in Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editores, São Paulo - 2002, pág. 674). À guisa de precedente, confira-se o seguinte julgado do Pretório Excelso: MANDADO DE SEGURANÇA - SANÇÃO DISCIPLINAR IMPOSTA PELO PRESIDENTE DA REPUBLICA - DEMISSÃO QUALIFICADA - ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE ILEGALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL - VALIDADE DO ATO DEMISSÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA. 1. A Constituição Brasileira de 1988 prestigiou os instrumentos de tutela jurisdicional das liberdades individuais ou coletivas e submeteu o exercício do poder estatal - como convém a uma sociedade democrática e livre - ao controle do Poder Judiciário. inobstante estruturalmente desiguais, as relações entre o estado e os indivíduos processam-se, no plano de nossa organização constitucional, sob o império estrito da lei. A rule of law, mais do que um simples legado histórico-cultural, constitui, no âmbito do sistema jurídico vigente no Brasil, pressuposto conceitual do Estado Democrático de Direito e fator de contenção do arbítrio daqueles que exercem o poder. É preciso evoluir, cada vez mais, no sentido da completa justiciabilidade da atividade estatal e fortalecer o postulado da inafastabilidade de toda e qualquer fiscalização judicial. A progressiva redução e eliminação dos círculos de imunidade do poder há de gerar, como expressivo efeito conseqüencial, a interdição de seu exercício abusivo. O mandado de segurança desempenha, nesse contexto, uma função instrumental do maior relevo. A impugnação judicial de ato disciplinar, mediante utilização desse writ constitucional, legitima-se em face de três situações possíveis, decorrentes (1) da incompetência da autoridade, (2) da inobservância das formalidades essenciais e (3) da ilegalidade da sanção disciplinar. A pertinência jurídica do mandado de segurança, em tais hipóteses, justifica a admissibilidade do controle jurisdicional sobre a legalidade dos atos punitivos emanados da Administração Pública no concreto exercício do seu Poder Disciplinar. O que os juízes e Tribunais somente não podem examinar nesse tema, até mesmo como natural decorrência do princípio da separação de poderes, são a conveniência, a utilidade, a oportunidade e a necessidade da punição disciplinar. Isso não significa, porém, a impossibilidade de o Judiciário verificar se existe, ou não, causa legítima que autorize a imposição da sanção disciplinar. O que se lheveda, nesse âmbito, e, tão-somente, o exame do mérito da decisão administrativa, por tratar-se de elemento temático inerente ao Poder Discricionário da Administração Pública. 2. A nova Constituição do Brasil instituiu, em favor dos indiciados em Processo Administrativo, a garantia do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5., LV). O Legislador Constituinte consagrou, em norma fundamental, um direito do servidor público oponível ao Poder Estatal. A explícita constitucionalização dessa garantia de ordem jurídica, na esfera do procedimento administrativo-disciplinar, representa um fator de clara limitação dos poderes da administração pública e de correspondente intensificação do grau de proteção jurisdicional dispensada aos direitos dos Agentes Públicos (MS 20.999/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 25.05.90). Com base nestes fundamentos, conclui-se que a presente ação surgiu como medida salvadora para tentar fulminar o processo administrativo disciplinar. Um aspecto é ofensa ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa. Outro, bem diferente, é a não aceitação do provável desfecho do processo administrativo contrário aos interesses dos impetrantes, ante as acusações formuladas. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

2009.61.00.021473-9 - ALBERTO JULIO PEREIRA X CLAUDIO JOSE IMPELIZIERI X FLAVIA GARCIA X

FRANCISCA TELES GEISLER MANCINI X GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI X JOSE CARLOS DA CAMARA X JOSE CARLOS DE ARAUJO X SANDRA APARECIDA SILVA(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes requerem a manutenção de sua jornada de trabalho em 30 horas semanais, sem a redução de salário, bem como o auferimento de novas vantagens financeiras concedidas para as carreiras, inclusive as previstas nas tabelas de vencimentos ora instituídas. Sustentam, assim, a ilegalidade e inconstitucionalidade das disposições relativas à questão, constantes do artigo 160 da Lei n 11.907/2009, alteradora da Lei n 10.855/04, que aumentou a carga horária de trabalho para 40 horas diárias, por via transversa reduzindo o salário daqueles que optassem pela carga de 30 horas semanais. Foram juntados documentos. Foi deferida parcialmente a liminar, determinando à autoridade impetrada que não efetue, até decisão final, a redução proporcional da remuneração dos impetrantes (fls. 367/368). Houve interposição de agravo de instrumento n 2009.03.00.038533-6. Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido.Considero as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Com efeito, no que tange à preliminar de decadência do direito à impetração, entendo não ter ocorrido, tendo em vista a Resolução INSS/PRES n 65, de 25 de maio de 2009. Preliminar rejeitada.MÉRITO Os impetrantes requerem a autorização para continuar trabalhando em jornada de 30 horas semanais, não se submetendo a redução de salário. O Ministério Público Federal em seu parecer às fls. 428/430, asseverou:O mandado de segurança é ação de previsão constitucional, instituída para a proteção de direito líquido e certo, ferido por ilegalidade ou abuso do poder, conforme dispõe o inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal: conceder-se-à mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou hábeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (grifo nosso) Este instrumento processual, reconhecido como verdadeiro remédio constitucional, tem natureza, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, de ação de rito sumário especial... Distingue-se das demais ações apenas pela especificidade de seu objeto e pela sumariedade de seu procedimento... Ora, um rito que excepcione princípios basilares do Direito Processual, que tenha preferência de apreciação sobre outros e que determine vista ao Ministério Público, é rito tão especial que só pode ser cabível diante dos requisitos constitucionais: direito líquido e certo ferido por ilegalidade ou abuso de poder. Diante de tais excepcionalidades, resta evidente que a interpretação dos requisitos constitucionais expostos deve ser feita de forma restrita. Portanto, a análise dos requisitos desta ação deve ser atenta e o seu cabimento deve ser limitado às hipóteses de direito líquido e certo ferido por ilegalidade ou abuso de poder. A ilegalidade deve ser entendida como a ação de uma autoridade não baseada em qualquer ato normativo. Se há norma que preveja a o ato, não se pode falar em coação. Já o abuso de autoridade ocorre quando a autoridade age além de suas atribuições ou com desvio de finalidade. Ou seja, a autoridade não era competente para realizar o ato impugnado ou o fez com propósitos distintos da lei. Somente esta interpretação estrita de ilegalidade e de abuso de poder justificaria um rito tão inusitado. A Administração Pública está sempre obrigada a agir de acordo com a lei. Eventual ação sem suporte normativo implicaria, no mínimo, em ato de improbidade administrativa. Daí a relevância da participação do Parquet nas ações deste rito, a fim de que se dê a correta interpretação de seus requisitos. O direito líquido e certo significa, conforme lição do Ministro Carlos Mário Velloso, que os fatos têm de ser incontroversos. Ou seja, toda prova de fato deve já constar da inicial, através de documentos, já que não se prevê outra fase de instrução. Pois bem. O objetivo do presente mandamus consiste em obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo dos impetrantes em continuarem cumprindo cargo horária de 30 horas semanais, sem qualquer redução de suas remunerações. Conforme já assinalado, o mandado de segurança é ação de previsão constitucional que tem como objetivo combater ato coator. Contudo, observa-se que, no presente caso, a autoridade impetrada não praticou qualquer ato capaz de violar direito líquido e certo dos impetrantes e, que, como consequência, autorize a impetração do mandado de segurança, haja vista que a alteração na jornada de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais ocorreu em razão da Lei nº 11.907/09, que foi editada com observância do disposto no art. 19 da Lei nº 8.112/90, que dispõe que: os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 (seis) horas e 8 (oito) horas diárias, respectivamente. Insta salientar que na relação estabelecida entre os servidores públicos e o Poder Público, a fixação da jornada de trabalho deve ser feita levando-se em conta o interesse da Administração Pública, segundo critérios de conveniência e de oportunidade, que são decorrência de poder discricionário, tendo em vista o interesse público e o bem da coletividade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que pode a Administração Pública alterar, mediante lei, o regime jurídico de seus servidores, haja vista inexistir qualquer garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público, não se podendo falar em direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. O único limite que não pode ser ultrapassado é consagrado pela CF - 88; obedecido este comando, há espaço para discricionariedade da Administração Pública para fixação da jornada de trabalho. 2. Inexistência de direito adquirido a determinada jornada de trabalho. (...).(TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 96.04.42226-0/RS, Rel. Dês. Federal José Luiz Borges Germano da Silva, decisão 13-10-1998, unânime, DJ 04-11-1998, pág. 459). Desta forma, restando demonstrado que não há ilegalidade ou abuso de poder na conduta perpetrada pela autoridade impetrada, capaz de ensejar ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes, o Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança pleiteada. Escreve Antonio A. Queiroz Telles: Na verdade, ainda que a doutrina já tenha se dividido a

respeito da natureza da relação jurídica que se estabelece entre o cidadão que presta serviços e o Estado, que deles necessita, parece não mais haver dúvida de que ela é eminentemente estatutária. De acordo com esta teoria, o Estado estabelece, unilateralmente, em leis, as condições necessárias ao desempenho da função pública, fixa, preliminarmente, os direitos e deveres dos candidatos aos cargos públicos que neles uma vez investidos, limitam-se a aceitar as condições preestabelecidas, sujeitando-se, ademais, às alterações destas cláusulas, unilateralmente pela administração, sob a justificativa do interesse público. (In, Introdução ao direito administrativo, RT, p.331). No mesmo sentido ENRIQUE SAYAGUÉS LA SO: LA OPINIÓN PREDOMINANTE EN EL DERECHO MODERNO SOSTIENE QUE EL FUNCIONARIO SE ENCONTRA COLOCADO EM UNA SITUACIÓN ESTATUTÁRIA, ES DECIR, DE CARÁTER OBJETIVO Y GENERAL, CREADA UNILATERALMENTE Y POR LO TANTO, MODIFICABLE EM TODO MOMENTO (In, Tratado de derecho administrativo, p.287). DISPOSITIVO. Diante do exposto, acolho integralmente o parecer ministerial e DENEGO A SEGURANÇA. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, cassando-se a liminar de fls. 367/368, nos termos do art. 7 da Lei n 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. P.R.I.O.

2009.61.00.021609-8 - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia o fornecimento com precisão (inclusive no aspecto econômico-quantitativo), pela autoridade competente, dos dados envolvidos pelo contexto da Resolução MPS/CNPS n 1.308/09, que serão os utilizados para fins de mensuração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP vinculado à impetrante, ou seja, as informações concernentes aos benefícios acidentários e as Comunicações de Acidentes de Trabalho - CAT consideradas no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, observado o período de 01/04/2007 a 31/12/2008 e os correspondentes agrupamentos da Classificação Internacional de Doenças (CID) da entidade mórbida incapacitante, tudo na forma prevista no art. 4º do Decreto n 6.042/07 (com as alterações dos Decretos ns 6.257/07 e 6.577/08) (fls. 12). Foram juntados documentos. Em informações, a autoridade coatora requer a denegação da segurança, diante da inexistência de direito líquido e certo a merecer proteção jurisdicional. Às fls. 113/115 a impetrante reafirma o requerido na inicial e manifesta-se sobre as informações às fls. 117/124. Foi indeferida a liminar (fls. 125/126). Houve interposição de agravo de instrumento n 2009.03.00.041738-6. Novas informações às fls. 134/150. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Considero as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. MÉRITO O impetrante requer o fornecimento dos dados envolvidos pelo contexto da Resolução MPS/CNPS n 1.308/09, que serão os utilizados para fins de mensuração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. O Ministério Público Federal em seu parecer às fls. 171/173, asseverou: O art. 10 da Lei 10.666/03 estabeleceu que a alíquota da contribuição do SAT de 1%, 2% e 3% poderá ser reduzida em até 50% ou aumentada em até 100% em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurada em conformidade com os cálculos obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, quando o referido dispositivo for posto em prática, as empresas terão uma redução ou um aumento na contribuição mencionada acima. O citado aumento, ou a diminuição, levará em conta os benefícios acidentários concedidos aos empregados das empresas. Além disso, a Lei 11.430/06, em seu art. 1, criou os arts. 21-A e 41-A da Lei 8.213/91, os quais estabelecerão o que se denomina inversão do ônus da prova. Dessa forma, as empresas devem ter acesso às informações referentes aos benefícios acidentários concedidos aos seus empregados, uma vez que os referidos dados poderão aumentar ou diminuir a sua carga tributária. Entretanto, no presente caso, conforme sustentado pela impetrada à fl. 90, a impetrante não demonstrou ter requerido administrativamente o acesso às informações pleiteadas nestes autos. Assim, verifica-se que a prestação jurisdicional não se faz necessária, sendo, a parte autora, portanto, carecedora de ação. O princípio da inafastabilidade da jurisdição é aplicado na existência de lide, sendo que esta, em razão do objeto do presente processo, é comprovada com indeferimento do pedido de informações. Deve-se esclarecer que não exige o prévio exaurimento das vias administrativas, como condição para ajuizamento da ação, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Contudo, a provocação das instâncias administrativas é imprescindível para que se configure a lide, a controvérsia sobre qual se fundará a ação judicial. Nesse sentido, por não ser função típica do Poder Judiciário prestar informações sobre os dados utilizados para os fins de mensuração do Fator Acidentário de Prevenção, mas, tão somente, atuar quando da existência de lide, a segurança deve ser denegada nos termos do art 6, 5 da Lei 12.016/91. Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça aplicável ao presente caso: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1- A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições de ação - interesse de agir - pois, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2- Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art 267, VI, do CPC). (STJ- Resp 151818/SP; Sexta Turma; Relator Min. Fernando Gonçalves; Data do Julgamento 10/03/1998; DJ 30/03/1998, p. 166) Há que ser ressaltado que o argumento apresentado pela autoridade, de que as informações estão disponíveis no sítio eletrônico da Previdência

Social, não se aplica ao presente caso, pois a impetrante se refere ao período de 01/04/2007 a 31/12/2008, o qual não está abarcado pelo Decreto 6.042/07 (01/05/2004 a 31/12/2006). Diante do exposto, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, opina pela denegação da segurança, nos termos do artigo 6, 5 da Lei n 12.016/09.. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, acolho integralmente o parecer ministerial e **DENEGO A SEGURANÇA.** Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. P.R.I.O.

2009.61.00.022867-2 - ELIANE CAIRES FRANCO VASCONCELOS X HELENA CAIRES FRANCO VASCONCELOS BORGES X EDUARDO LEONEL BORGES (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis. Alegam os impetrantes serem proprietários de imóvel com escritura pública registrada sob a matrícula de n 75747, com direitos de ocupação sobre a área de domínio da União, referente ao lote n 30, quadra 01, da Alameda Bertioiga, Alphaville Residencial 03, Barueri, Santana do Parnaíba, São Paulo. Sustentam que protocolaram pedido administrativo (processo nº 04977.007080/2009-94) em 30.06.2009, objetivando a averbação e expedição de certidão de aforamento, não havendo resposta da autoridade impetrada até a presente data. O Juízo concedeu a liminar, determinando que a autoridade impetrada proceda a análise do processo n 04977.007080/2009-94, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e a emissão da competente certidão, se cabível. Houve interposição de agravo retido, respondido. Em informações, a autoridade coatora informou que analisando os autos do processo administrativo haviam pendências a serem cumpridas, notificando os impetrantes (fls. 53/55). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Verifico que os Impetrantes têm direito líquido e certo à expedição da certidão requerida junto ao órgão público. É intolerável que a expedição de um simples documento em repartição pública seja postergado a tempo indefinido. Com razão o Ministério Público Federal quando, em caso análogo, asseverou: No caso sub judice, a Secretaria do Patrimônio da União informou que tem encontrado dificuldades em atender as solicitações recebidas, em razão do volume em atividades, complexidade e acúmulo de trabalho, bem como em decorrência da escassez de recursos humanos pela qual atravessa. Entretanto, passado o período superior a 1 (hum) ano do ajuizamento do processo administrativo por parte do Impetrante, sem que a autoridade impetrada procedesse as diligências, restou tão somente ao Impetrante interpor o presente writ para obtenção de seu direito líquido e certo. Neste sentido, José Afonso da Silva preceitua: Esta garantia que não raro acaba por se realizar mediante outro remédio: o mandado de segurança, quando o pedido é negado ou simplesmente não é decidido. Ora, o direito constitucional de certidão não pode ficar subordinado ao arbítrio dos membros da administração pública que estão obrigados a atuarem sob o império da lei. O prazo de 1 (hum) ano é muito mais do que razoável para o atendimento das necessárias formalidades. A ausência de atuação da Impetrada afronta os princípios da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput da Constituição Federal, em especial, o da eficiência, expressamente mencionado após a Emenda Constitucional 19/98.. .Pelo exposto, o Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança, confirmando a liminar deferida às fls. 47 e 48. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para garantir aos impetrantes a análise do processo administrativo, com a listagem das pendências a serem cumpridas, o que obsta a expedição da certidão, inexistindo ato coator no que tange a este pedido. Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

2009.61.00.022890-8 - EDGARD THIAGO PEREIRA DE MELO (SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE E SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SP - ZONA LESTE (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos em que a parte embargante busca sejam acolhidos para sanar contradição em relação ao pagamento do seguro desemprego. É o relatório. Decido. É cediço que a contradição que rende ensejo aos embargos de declaração é a caracterizada pela existência na decisão recorrida, de preposições incompatíveis entre si, que se rejeitam mutuamente, circunstância que não é encontrada no julgado em tela. Não se prestam os embargos à rediscussão de questões já decididas, conforme demonstra o seguinte julgado: É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ, 30/412). Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da parte embargante, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao

entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão.Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T.. EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido e contrário ao entendimento do embargante.. .III - Embargos conhecidos, mas improvidos.(TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido:Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC).1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estateado no acórdão.2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos.3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

2009.61.00.023402-7 - PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI38047A - MARCIO MELLO CASADO E SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo impetrante às fls. 145.Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2009.61.00.023993-1 - BROTHERS SEG E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SPI98407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a retirada de seu nome no CADIN, que indevidamente não teria sido efetuada até o momento, já tendo se passado 60 dias desde que efetivada a condição suspensiva das quantias devidas. Sustenta que os débitos que ora lhe são cobrados encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão do ingresso em parcelamento tributário (Lei 11.941/09). Foram juntados documentos. Liminar deferida às fls. 34/35.Em informações, a autoridade impetrada sustenta não existir interesse processual e requer a extinção sem julgamento do mérito.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO.DECIDO.A despeito da argumentação do impetrante, verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir, tendo em vista não existir ato coator, por não estar registrado o nome da impetrante no CADIN. Como é cedo, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar, concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação.Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.)(in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81).Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a utilidade da adequação da via eleita para sua satisfação, isso porque o resultado de mérito dependerá da viabilidade do procedimento em satisfazer o pleito ansiado, respeitados os ditames rituais legais. ANTE O EXPOSTO, julgo o processo EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2009.61.00.024208-5 - ROBSON DE MELO(SPI70221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X

SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista o não cumprimento da decisão judicial de fls.15, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2009.61.09.010610-0 - RAFAEL SCHIMIDT(SP278710 - APARECIDA SUZETE CALÇA VIEIRA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Vistos.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 117, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2010.61.00.000290-8 - ANDERSON NONATO DA SILVA(SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA E SP250549 - SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM - OAB SECCIONAL DIST FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, visando a revisão da prova prático-profissional, excluindo os itens viciados que não estavam contemplados, quais sejam: itens 2.7, 2.9 e 2.10. Assevera ter protocolado recurso para anular questões com divergência de resposta, indeferido sem qualquer motivação.A inicial vem acompanhada de procuração e documentos. É o relatório do necessário. Decido.Conforme entendimento já reiteradamente exposto em sentença por este Juízo, a Constituição Federal, nos termos de seu artigo 5º, inciso XIII, estipula que é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, portanto referido direito não se apresenta como absoluto, irrestrito. No caso da advocacia, atividade que por seu munus demandou regulamentação própria, a edição de lei federal a disciplinar a profissão, mais precisamente a Lei nº 8.906/94, apenas veio a cumprir mandamento constitucional, inclusive para assegurar aos contratantes a necessária perícia, pelo que exames de suficiência adequam-se à atividade. Faz-se de rigor notar que a Lei de Diretrizes Básicas da Educação (L. 9.394/96) é plenamente compatível com o Estatuto da Advocacia (L. 8.906/94), não tendo o artigo 8º, IV, deste, sido revogado. O artigo 48 da LDBE, mencionado pela impetrante, apenas assegura que o diploma sirva como prova da formação recebida pelo seu titular, e não que este possa exercer qualquer profissão decorrente sem a necessidade de qualificações estabelecidas em lei própria. O Exame de Ordem é prática legal que se renova, sendo realizado periodicamente sob os auspícios da autoridade impetrada, nada tendo de inconstitucional, também na medida em que é epistemologia constitucional a defesa do consumidor.Com a abertura de faculdades de direito em larga escala, sem qualidade mínima de ensino, é temerário liberar-se à prática da advocacia pessoas que não tenham previamente demonstrado conhecimentos mínimos à entidade de fiscalização profissional, hábil para avaliar a competência necessária ao exercício do labor advocatício, a fim de que este não cause danos aos respectivos clientes. Desta forma, havendo lei regulamentando o exercício da profissão, plenamente válida a exigência de exames probatórios, haja vista a eficácia contida do artigo 5º, XIII, da Constituição Federal. Confira-se: AcórdãoOrigem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000405955 Processo: 199801000405955 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 15/05/2003 Documento: TRF100150453 Fonte DJ DATA: 03/07/2003 PAGINA: 212 Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.) Decisão A Turma, por maioria, vencido preliminarmente o Sr. Juiz Relator, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade, e, no mérito, negou provimento à apelação. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI e JUIZ CARLOS ALBERTO SIMOES DE TOMAZ (CONV.). Ementa OAB. EXAME DE ORDEM. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A norma vazada no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal é de aplicabilidade imediata e eficácia contida, reduzível ou restringível. Significa dizer, em outras palavras, que a lei pode estabelecer qualificações para o exercício de advocacia, como fez, de fato, o art. 8º da Lei 8.906/94, ao exigir o Exame de Ordem. 2. O fato de 1º do art. 8º da Lei 8.906/94 determinar que o Conselho Federal da OAB regulamentará o Exame de Ordem, não torna inconstitucional a exigência porque a conformidade normativa se aperfeiçoa com o disposto no inciso IV do mesmo artigo. 3. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. Apelação não provida. Data Publicação 03/07/2003 Relator Acórdão JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01000086718 Processo: 199801000086718 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/05/2000 Documento: TRF100095616 Fonte DJ DATA: 29/06/2000 PAGINA: 33 Relator(a) JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA Decisão NEGAR provimento à apelação, à unanimidade. Ementa CONSTITUCIONAL. EXAME DE ORDEM EXIGIBILIDADE. REQUISITO FUNDAMENTAL PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. 1. A Constituição Federal não impede a regulamentação por lei infraconstitucional do exercício de determinadas profissões, exigindo certas qualificações para o seu exercício. O Exame de Ordem visa essencialmente a aferir a qualificação técnica dos novos bacharéis. Ausente, pois, a inconstitucionalidade apontada. 2. É desnecessária qualquer autorização do Conselho Superior do MEC para que a OAB possa avaliar os bacharéis em Direito. O comando emanado da Lei 8.904/94, por si só, já é suficiente para atribuir-lhe tal prerrogativa. 3. Recurso improvido. Sentença confirmada. Data Publicação 29/06/2000 Referido exame busca verificar nos candidatos aptidões mínimas ao exercício profissional, o que pode ser demonstrado em qualquer dos concursos, não especificamente em um deles. Uma vez, preenchidos os pressupostos, não há cerceamento do direito do Impetrante que, em estando apto, demonstrará a necessária qualificação ao exercício profissional em concursos vindouros, que guardam entre si semelhantes graus de dificuldade. Entendo

ainda que, a reanálise de textos e/ou anulação de questões, cabe à entidade corporativa, não podendo o Poder Judiciário determinar que seja realizado de maneira diversa daquela que a referida entidade entende ser adequada para aferir a real aptidão dos candidatos ao ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, para que então possam adequadamente exercer a tão digna profissão almejada, função essencial à Justiça. Trata-se o exame de ordem de evento interna corporis, cabendo à própria OAB o estabelecimento das regras a ele relativas, desde que observada a legislação em vigor. No presente caso, não verifico ilegalidade praticada pela entidade corporativa, não devendo se confundir a ausência de motivação com aquela feita de forma sumária. Desta forma, entendo não competir ao juiz examinar o conteúdo das questões formuladas, para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade ou não deles e anular as formulações que lhe parecerem corretas em face desse exame. (RE 140.242, Rel. Ministro Carlos Veloso, RDA 210/280). DISPOSITIVO. Em harmonia com o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se as competentes baixas. Sem honorários. Custas na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita, requeridos pelo impetrante. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.024792-7 - WAFAA EL WAZE (SP259577 - MARCELLO FABIANO DE SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos. Cuida-se de Medida Cautelar em que a parte autora WAFAA EL WAZE busca obter da requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 17 contratos de cotas consorciais. Alega que seu filho, SAMIR AHMAD ABDUL JALIL, adquiriu 17 cotas de consórcio na Caixa Econômica Federal e desde seu falecimento em 17/02/2008, não consegue a prestação de contas para finalizar o inventário. Liminar deferida às fls.32. Citada, a ré alega a ilegitimidade passiva. No mérito, negou razão a autora. Às fls. 51/106 a ré apresenta os documentos requeridos. É o relatório. Decido. Não há ilegitimidade passiva, tendo a ré comercializado em seu estabelecimento o questionado seguro e os nomes das pessoas jurídicas são idênticos no essencial (Caixa). As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou extinguiu o direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinentes as questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir a sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expedido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o domínio público da patente, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se

pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: 1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada. 2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810). Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski). A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio. (TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet). 1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental. 2. Recurso ordinário desprovido. (Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92). 1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental. 2. Remessa ex officio improvida. (REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04;1995). Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITÁRIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. (TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO, DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE). Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FICOU COM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO. II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL. (TRIBUNAL 2ª REGIÃO, AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que: PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES. I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa. II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentalmente, sem que tal decisão produza coisa julgada. (AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA: 25/02/2002 PG: 00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se. - Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante. - Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse. (ROMS 16373 / RJ; DJ DATA: 13/10/2003 PG: 00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) Assim, tendo a CEF trazido aos autos a documentação pleiteada a ação perdeu seu objeto. DISPOSITIVO Tendo a ação esgotado o seu objeto dado que os documentos foram apresentados, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais) a serem suportados pela ré. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.023458-1 - ETELBRAS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES S/A (SP249637A - KENIA GONTIJO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela requerente, ETELBRÁS ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES S/A, às fls. 230/231. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.008395-5 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X VALDECI MARQUES DOS SANTOS NISHIBE (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alega omissão e contradição na sentença de fls. 341/343. A embargante pretende, através dos presentes embargos, a concessão de liminar para a imediata expedição de mandado de reintegração de posse, conforme requerido na inicial, bem como a

aplicação do procedimento especial previsto nos artigos 926 e seguintes do CPC, o qual não comporta a prorrogação da reintegração de posse para momento posterior ao trânsito em julgado da sentença. Anoto a tempestividade.É o relatório. Decido. As questões argüidas foram analisadas nos fundamentos da sentença de fls. 341/343, não ocorrendo os deslizos apontados. Na hipótese dos autos, o pedido de liminar de reintegração de posse foi apreciado na sentença, tendo sido indeferido e fixado o prazo de 60 dias do trânsito em julgado para a desocupação do imóvel pela ré, tendo em vista a necessidade de tratamento médico e as seqüelas decorrentes do acidente aéreo que dificultam severamente sua locomoção, assim como as providências necessárias para a alteração da residência, dificuldades estas reconhecidas pela própria autora, que indevidamente permitiu a permanência da ré no imóvel, violando o princípio da isonomia e criando na ré a expectativa de permanecer no imóvel até finalizar os tratamentos médicos. Não se prestam os embargos à rediscussão de questões já decididas, conforme demonstra o seguinte julgado:É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ, 30/412). Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da parte autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da parte embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido e contrário ao entendimento do embargante... III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos, pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). 1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estateado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou obscuridades. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

2009.61.00.018575-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LIANDRA MORETTI X ROGERIO DE SILVA GONCALVES PINTO

Vistos. Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 37, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.029430-5 - LOURDES FONSECA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2009.61.00.018533-8 - MARTA DOS SANTOS E SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

A parte ré interpôs Embargos de Declaração da decisão proferida a fls. 60/62, alegando contradição entre o pedido e a decisão, tendo em vista que esta se baseou no artigo 7º da Medida Provisória n. 2159-70, que se aplicaria somente aos casos de resgates da previdência complementar, enquanto o pedido diz respeito ao recebimento mensal da aposentadoria suplementar (fls. 70/71). Vieram os autos conclusos. Relatado, passo a expor. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise da decisão de fls. 60/62 em sintonia, com o pedido de fls. 70/71, verifico a presença dos pressupostos dos embargos de declaração, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Assim, a alegada contradição não existe. Observo, que a contradição a ser alegada nos Embargos de Declaração é aquela que consta no próprio julgado, ou seja, a incompatibilidade lógica entre os fundamentos, o que não ocorre no caso. Neste sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Nos presentes autos, sob a alegação de que esta Turma teria incorrido em contradição e omissão, o embargante, expõe, na verdade, o seu mero inconformismo com o resultado do julgamento embargado. 3. A contradição passível de ser eliminada em sede de embargos declaratórios é aquela caracterizada por proposições do julgado inconciliáveis entre si, vício que, no entanto, não se verifica na espécie. ... grifei (STJ. EERESP n. 2007.01.46952-4/DF. Primeira Turma. Relator: Ministra DENISE ARRUDA. DJE: 04/12/2008). Desta forma, não cabem embargos da decisão proferida às fls. 60/62, já que ela não apresenta contradição. Observo, além disso, que a decisão, ora impugnada pela ré, se baseia realmente no artigo 7º da Medida Provisória n. 2.159-70, mas para dar a ela interpretação extensiva, ou seja, para aplicar o que nela foi disposto à incidência do imposto de renda sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria, recebidas mês a mês. A rigor, a parte embargante questiona a correção de decisão anteriormente proferida, requerendo a reapreciação, pelo Juízo, de questão já preclusa, situação não admitida em sede de embargos de declaração. Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a decisão prolatada em todos os seus termos. P. R. I.

2009.61.00.025292-3 - EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP263613 - FELIPE BERTONI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO DE CULTURA AMERICANA

Recebo as petições de fls. 47/48 e 53/55 como emenda à petição inicial. Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, estipulada em 50 (cinquenta) vezes o valor do dano, qual seja, de R\$ 66.250,00 (sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais). Sustenta que, no dia 23 de maio de 2009 dirigiu-se ao Instituto de Cultura Americana, a fim de contratar um curso na área administrativa para sua filha, mediante a assinatura do contrato n 45554, tendo emitido 16 (dezesesseis) cheques, com vencimento aos quinze dias dos meses subseqüentes, no valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais). Informa que os cheques referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2009 foram compensados corretamente, sendo que o cheque n 000098, descontado no mês de setembro, foi compensado no dia 10, ou seja, fora da data estipulada, pelo valor de R\$ 1.325,00. Por não ter obtido solução de imediato junto ao banco réu, por ser pessoa honesta e cumpridora de suas obrigações, bem como a fim de evitar maiores prejuízos, contraiu empréstimo na modalidade CDC automático, a fim de levantar os valores necessários ao pagamento do título. Informa que, ao receber a microfilmagem do cheque, constatou que a assinatura nele constante não condizia com a sua, tendo ocorrido a falsificação do título. Sustenta que a instituição financeira tinha o dever de conferir a assinatura no momento da apresentação e não descontar cheque grosseiramente falsificado. Juntou procuração e documentos. Diante do estorno do valor do cheque em sua conta corrente pela CEF, o autor requer a suspensão do empréstimo realizado (fls. 47/48). Pleiteou, ainda, a retificação do valor atribuído á causa (fls. 53/55). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Considerando que a contratação do CDC está aparentemente vinculada à compensação de cheque estornado por suspeita de fraude, verifico a verossimilhança da alegação tecida. Assim, diante do possível reconhecimento do erro praticado pela instituição financeira, e a fim de evitar

maiores danos ao autor, que sofrerá os ônus do empréstimo contraído, é medida de rigor sua suspensão pelo Juízo. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de suspender, até o julgamento final da demanda, o empréstimo realizado pelo autor perante a CEF, em 17 de setembro de 2009, nos termos do documento de fls. 32. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.026479-2 - TRANSFURG COM/ DE REVESTIMENTOS E IMPLEMENTOS PARA AUTOS UTILITARIOS LTDA (SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE) X MD BUS IND/ IMP/ E EXP/ DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Transfurg Comércio de Revestimentos e Implementos para Autos Utilitários Ltda. contra MD Bus Indústria, Importação e Exportação de Bancos para Ônibus e Vans Ltda. e a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, a autora, o cancelamento provisório do protesto e das duplicatas número 2562B e número 2562C, protocolizadas perante o 3º e o 8º Cartórios de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, São Paulo, respectivamente, sob os números 0274-12/11/2009-0 e 2009.11.25.0344-1, até decisão final desta demanda. Sustenta a autora, em síntese, que foi surpreendida com o protesto dos títulos supra citados, emitidos indevidamente pela primeira ré, tendo em vista que não foram baseados em qualquer negócio realizado entre a autora e ela. Alega, que as duplicatas foram descontadas pela CEF, que as levou a protesto. Argumenta, a autora, que o protesto indevido das duplicatas n. 2562B e 2562C, está lhe acarretando inúmeros danos e prejudicando suas atividades. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/24). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Diversamente da tutela cautelar que não pode ser satisfativa porque se expressa em medidas de apoio ao processo, as antecipações de tutela projetam seus efeitos para fora do processo, motivo pela qual constituem um adiantamento efetivo e satisfativo da decisão final. Cabe, então, examinar os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil que, se satisfeitos, autorizam a concessão da pretensão antecipatória. Entendo plausível, prima facie, o argumento expendido pela autora no que toca à necessária suspensão dos protestos realizados no 3º e 8º Cartórios de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, protocolizados sob os números 0274-12/11/2009-0 e 2009.11.25.0344-1, respectivamente, porquanto consoante já decidiu a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que, estando a dívida em juízo, inadequada a inscrição do nome do devedor nos órgãos controladores de crédito. (AGA nº 199800782281, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, j. 27-04-99). Anote-se, ainda, que, em relação à duplicata n. 2562B, a embasar o pedido da autora, consta a Carta de Anuência, exarada pela ré, juntada às fls. 23. Do mesmo modo, a presença do periculum in mora é evidente, considerando que o protesto de títulos emitidos contra a autora trará enormes prejuízos a ela, que ficará privada da obtenção de qualquer crédito, além de ficar exposta a constrangimentos ilegais, bem como impedida do exercício integral de suas atividades, qual seja, o comércio. No entanto, este Juízo tem o entendimento de que a providência requerida na inicial somente seria possível mediante a prestação de caução consistente no depósito bancário do valor discutido na demanda, ou em bem de fácil liquidez, o que não se pode afirmar em relação aos bens relacionados às fls. 24, embora indicados bens em valor superior ao do débito. De fato, conforme dispõe o artigo 804 do Código de Processo Civil, a prestação de caução é instrumento destinado a ressarcir o requerido de eventuais danos que pode vir a sofrer em decorrência da concessão de medidas liminares, razão pela qual o bem ofertado, se não houver depósito em dinheiro, deve ser de fácil arrematação em eventual leilão para não prejudicar os interesses do credor. Assim, embora ofertados bens em caução, não há como aceitá-los em garantia. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar à Caixa Econômica Federal, que providencie a suspensão dos protestos das duplicatas n. 2562B e 2562C, emitidas em desfavor da autora, e protocolizados nos 3º e 8º Cartórios de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob os números 0274-12/11/2009-0 e 2009.11.25.0344-1, mediante a apresentação de caução idônea, em 24 (vinte e quatro) horas, na forma da fundamentação acima. Cumprida a formalidade supra, intime-se para pronto cumprimento. Citem-se às rés. Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço n. 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum. Intime-se.

2009.61.00.026702-1 - MARISA SANTANNA PENNA (SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o pólo passivo da presente demanda, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Tratando-se de matéria em que há risco de perecimento de direito, remetam-se os autos ao SEDI, para encaminhamento a uma das Varas de Plantão. Intime-se.

2009.61.00.026824-4 - ELENA NIETO GARRIDO (SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2009.61.00.027126-7 - DENISIA DE OLIVEIRA MARTINS X EDNA SATOMI HANZAWA MITSJIKI X JOAO CARLOS BARBOSA ALVES DE LIMA X LUCIANO LIESENBERG X NADYA MARIA DEPS MIGUEL (SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo,

procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2009.61.00.027193-0 - MARCELO DE OLIVEIRA DE ASSIS(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2009.61.00.027222-3 - LENILDA MARIA DE OLIVEIRA DA VEIGA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Pela presente ação ordinária pretende a autora a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, autorizando o depósito das prestações de acordo com o contrato assinado entre as partes, determinando que a ré se abstenha de promover a venda do imóvel, oficiando o 2 Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, para averbar a suspensão dos efeitos da arrematação do bem, até o julgamento final da demanda, em que pretende seja declarada a nulidade da execução extrajudicial. Sustenta ter ficado inadimplente por problemas de saúde mental, não tendo sido permitida a purgação da mora. Informa que sempre foi solvente, com condições de arcar com seus compromissos, tendo suprimido o pagamento de algumas prestações devido á patologia de que foi acometida. Alega, ainda, a inobservância das regras previstas no Decreto-lei n 70/66, uma vez que não foi notificada pessoalmente.Juntou documentos (fls. 22/56).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Não verifico a presença da verossimilhança das alegações.Considerando que a execução extrajudicial já foi concluída, conforme manifestação da própria autora, e que não restou comprovada nos autos a existência de eventuais vícios no procedimento de execução extrajudicial que pudessem eivá-lo de nulidade, torna-se impossível a concessão da medida em sede de tutela antecipada.Ressalte-se que não há como assegurar a permanência da autora no imóvel em face do documento de fls. 35/37, que comprova a quitação da dívida e a extinção do contrato de financiamento, sendo que o imóvel passou à propriedade da Instituição financeira, que tem toda a disponibilidade sobre o mesmo. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 1ª Região, nos autos do AGA 200601000103810, publicado no DJ de 12.02.2007, página 148.Ademais, a questão relativa à falta de pagamento das prestações em razão de problemas de saúde mental não pode ser considerada pelo Juízo nessa fase preliminar, uma vez que os documentos médicos acostados aos autos têm data posterior ao inadimplemento e à própria adjudicação do bem.Em face do acima exposto, resta prejudicada a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intime-se.

Expediente Nº 4267

HABEAS DATA

2010.61.00.000153-9 - ERNESTO CESAR GAION(SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração. Nesse passo, oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal. Oportunamente ao Ministério Público Federal e após retornem à conclusão. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

87.0027614-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE LINS SP(SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

87.0028670-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE RANCHARIA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.008179-0 - EMIL ISSA FILHO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.04.005919-9 - S MAGALHAES S/A - DESPACHOS, SERVICOS MARITIMOS E ARMAZENS GERAIS(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA E SP155405 - ANDRÉA CHRISTINA BORGES RAMOS E SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.037118-1 - LUIZ VIEIRA DE LIMA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E Proc. ALINE CORSETTI J.GUIMARAES 213510) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES)

Fls. 196/207: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca dos efeitos atribuídos ao recurso de agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042721-5.Int.

2004.61.00.008896-7 - ATUAL SECURE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP173551 - ROSIMEIRE FATIMA RODRIGUES PINEDA E SP173462 - PATRICIA PARTAMIAN KARAGULIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.009073-1 - SHOWA IND/ E COM/ LTDA(SP026565 - MASATO NINOMIYA E SP083291 - CARLOS AUGUSTO DE ASSIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.011900-9 - SYSTEMPLAN SISTEMAS PROJETOS E COM/ LTDA(SP120234 - MARIA APARECIDA P S DA S SANTOS E SP167427 - MARCOS EDUARDO DE CARVALHO OSÓRIO E SP111436E - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.020734-1 - MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM(SP122234 - JOSE KRIGUER) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.000072-0 - TUNEHARU FUJII(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante a informação de fls. 246/247, aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.038111-2.Int.

2007.61.00.033253-3 - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.015114-2 - LUIZ CARLOS LEITE(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 406: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.023589-1 - ISABELA CAROLINA MENDES CAMPOS X MARCELA CAROLINA MENDES

CAMPOS(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.032324-0 - FABIANO OLIVEIRA BIGHETTI(SP191880 - FLAVIO EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.027202-8 - EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio doença, auxílio acidente, salário maternidade, aviso prévio indenizado, férias, terço constitucional de férias, gratificações e prêmios. Alega, em suma, que os valores são indevidos, pois não há, nas hipóteses acima, efetiva prestação de serviço, razão pela qual não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n 8.212/91. Juntou procuração e vasta documentação (fls. 56/5658). Vieram os autos à conclusão para a apreciação da medida liminar. É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de eventual prevenção com o feito indicado no termo de fls. 5659, uma vez que, conforme consulta no sistema de movimentação processual, já foi proferida sentença na demanda anteriormente proposta pela impetrante, fazendo incidir o disposto na Súmula n 235 do E. Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Quanto à medida liminar, não verifico a presença do periculum in mora. A impetrante alega indevidos os recolhimentos da contribuição previdenciária incidente sobre algumas verbas pagas a seus funcionários, sob o argumento de que os valores não teriam caráter salarial. Com base nas tabelas acostadas a fls. 68/75, a impetrante impugna valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, razão pela qual, ao menos nessa análise preliminar, não se verifica o risco de dano irreparável caso a medida seja somente concedida ao final. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2010.61.00.000155-2 - PREMIUM TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Antes de apreciar o pedido de liminar comprove a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento do valor do laudêmio, nos termos da Portaria nº 293, de 04 de outubro de 2007, da SPU. Alternativamente, esclareça a impetrante se a operação imobiliária discutida nos autos prescinde do pagamento do laudêmio, explanando as razões jurídicas para tanto, com remissão expressa à legislação de regência. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016615-3 - JOSE ANTUNES(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Considerando a decisão que manteve a extinção do feito sem julgamento do mérito, ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.013395-8 - LIDIA PRACUCCI BASSAN(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Regularize a Caixa Econômica Federal a petição de fls. 90/92, assinando-a. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2010.61.00.000266-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELTON MAGALHAES DA SILVA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0011589-8 - FARIA DE SANTANNA ADVOGADOS S/C(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os

autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.019677-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035407-1) FABIO AUGUSTO MARTELLA(SP163013 - FABIO BECSEI E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.021838-9 - FLAVIO BRAGA CAMACHO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X DALVA CARDOSO CAMACHO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 286: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

2000.61.00.022724-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061407-7) VAGNER CORREA GALLINDO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.036060-1 - WIRATH IND/ E COM/ LTDA(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.044293-9 - NIVALDO BASSO(SP037887 - AZAEL DEJTAR E SP179331 - ALESSANDRA DEJTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0027515-0 - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS - FILIAL 1 X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS - FILIAL 2(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Reconsidero em parte o despacho de fls. 259 para determinar à parte autora o cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 237, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o correto valor da causa e comprovando o recolhimento da diferença atinente às custas processuais. Int.

2009.61.00.000509-9 - MARIA LUCIA DE MELO SENE SALVINO DE ARAUJO(SP253037 - SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Diante do informado pela parte autora a fls. 105/110, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos do extrato da caderneta de poupança nº 40714-8, Agência nº 0657, referente a março/abril de 1990, no qual conste o saldo do mês de março e o crédito dos juros em 1º de abril de 2009. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.003185-2 - CRISTINA DE AGUIAR LEMOS(SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 299: Defiro a execução provisória conforme requerido, a teor da Reforma do CPC, nos termos do art. 475, O, que conferiu efetividade aos provimentos judiciais, com o respaldo de caução idônea. Proceda a Secretaria à autuação da competente Carta de Sentença, com os documentos pertinentes, em autos distintos. Manifeste-se a autora sobre a

execução provisória com a sua efetiva mensuração. Esclareço, ainda, a possibilidade de efetiva conciliação entre as partes, por se cuidar de direito disponível, se as partes acordarem conforme de direito, ainda nessa fase processual (art. 125, II e IV do CPC). Intimem-se as partes.

2009.61.00.005350-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LAURENCE MARIE JULLIEN

Fls. 136: Nada a considerar, tendo em vista que o pedido já foi apreciado a fls. 133. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido a fls. 135. Intime-se.

2009.61.00.007826-1 - GILBERTO PRADO LIMA X LUCIANA CEGLIA PRADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Fls. 421: Defiro a dilação de prazo requerida pela co-ré. Int.

2009.61.00.021602-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.019272-0) BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos documentos juntados pela União Federal a fls. 59/85, dê-se ciência à parte autora para que, querendo, se manifeste no prazo de 5(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.00.027076-7 - BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP248484 - FABIO RICARDO DA SILVA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para regularização do pólo passivo haja vista que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo não possui personalidade jurídica própria para integrar a lide. Int.

2009.61.00.027214-4 - WALDEMAR CAETANO DE SOUZA - ESPOLIO X IZABEL CAETANO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP287523 - JULIANA FIORETTO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora certidão atualizada de objeto e pé do inventário, bem como esclareça os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0023634-6 - FERNANDO CELSO PORTA(SP049515 - ADILSON COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A(SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E Proc. PAULO ROBERTO PINTO E Proc. JOAO PAULO MARCONDES)

Diante da intempestividade do recurso interposto a fls. 415/419, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, acostando-o na contra-capa dos autos, devendo o patrono da parte autora promover a sua retirada, no prazo de 5(cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, dê-se ciência ao Banco Central do Brasil e à União Federal acerca das decisões proferidas a fls. 406/407 e 412/413. Decorrido o prazo para interposição de recurso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.00.012163-4 - LUIZ CARLOS IRINEU JUNIOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado a fls. 364. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão e, após, publique-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0526477-4 - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP155973 - FABÍOLA PAES DE ALMEIDA RAGAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora regularizar a representação processual, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, apresentando instrumento de mandato com contrato social, a fim de provar que o outorgante é seu representante regular, para a expedição do alvará de levantamento

00.0744324-2 - COMERCIAL AGRICOLA PAULISTA LTDA(SP012119 - PAULO MONTE SERRAT FILHO E SP012125 - CAROLINO XAVIER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe a transferência do depósito de fls. 444 para a agência n.º 2014 daquela instituição financeira em conta a ser criada vinculada aos autos da execução fiscal n.º 2002.61.02.014298-3, sob o código 4493. Após a efetivação da transferência, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se. Intime-se.

00.0751846-3 - CAULDRON CALDEIRARIA TECNICA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista que na petição de fls. 275/280 a União não formula qualquer requerimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

91.0678953-6 - AGUITEX ADMINISTRACAO E LOCACAO DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO E SP140113 - ANDREA TURGANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 185/192: indefiro o pedido da União de suspensão da transmissão do ofício requisitório para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que a regularidade da situação cadastral no CNPJ não é requisito para expedição de ofício requisitório e não há qualquer óbice à retenção, quando do levantamento, do imposto de renda devido por pessoa jurídica em situação inapta no CNPJ. 2. Transmito o ofício requisitório de fl. 181 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

92.0018278-0 - ALSTOM ENERGIA S/A(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Fls. 366/368: aguarde-se em Secretaria informações do Juízo da 8ª vara federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP acerca da manutenção ou do levantamento da penhora realizada no rosto destes autos para garantia da execução fiscal n.º 2004.61.82.022071-7. Publique-se. Intime-se a União.

92.0040888-5 - RODOVIARIO MANCINI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora regularizar o substabelecimento de fl. 336, para a expedição de alvará de levantamento

92.0069436-5 - PAULO ROBERTO VENTURA X HELIO BIALSKI X JAYR CAUSSO(SP016758 - HELIO BIALSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 351: oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe a retificação da guia de conversão em renda de fl. 341 a fim de que nela conste, como número de referência, o número da inscrição em dívida ativa indicado pela União. Após, arquivem-se os autos; Publique-se. Intime-se a União.

92.0093707-1 - REINALDO FERREIRA X MINERACAO ANDORINHA LTDA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 419 e 422/425: recebo o pedido formulado pelos autores, de compensação dos seus créditos com os honorários advocatícios devidos à União, como indicação de bem passível de penhora (crédito de precatório na iminência de ser expedido). 2. Defiro a indicação desse bem à penhora por tratar-se de crédito líquido, certo e exigível de titularidade dos autores e por ser a execução nesses moldes menos gravosa a eles. 3. A presente decisão tem o efeito de termo de penhora, a qual fica constituída, independentemente de qualquer outra formalidade, no rosto dos autos, sobre o crédito dos autores, até o limite do crédito da União, assim que publicada esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, intimando-se os autores da penhora na pessoa dos respectivos advogados. 4. O valor relativo aos honorários advocatícios devidos à União deverá ser deduzido do crédito dos autores dos ofícios requisitórios, após o pagamento destes, e

convertido em renda da União.5. Nos ofícios requisitórios a ser expedidos constará o registro da penhora no rosto dos autos, com a observação de que os depósitos não poderão ser levantados e deverão permanecer à disposição deste Juízo, em virtude dessa penhora.6. Após o pagamento dos ofícios, os valores penhorados serão convertidos em renda da União.7. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela União, de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros de titularidade de Mineração Andorinha Ltda. O crédito desta autora, de R\$ 6.986,98 (setembro de 2006), acrescido dos honorários advocatícios e das custas, totaliza R\$ 7.010,26 (setembro de 2006), sendo superior ao executado pela União, de R\$ 991,27 (agosto de 2009). Daí por que a penhora deferida no rosto dos autos é suficiente para liquidar integralmente o crédito da União, tornando desnecessária a penhora pelo sistema BacenJud.8. Quanto ao requerimento formulado pela União, de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros de titularidade de Reinaldo Ferreira, observo que o crédito deste autor, de R\$ 768,81 (setembro de 2006), acrescido dos honorários advocatícios e custas, totaliza R\$ 792,09 (setembro de 2006). Atualizando-se tal crédito para agosto de 2009 com base na tabela de atualização dos precatórios do Tesouro Nacional, seu valor é de R\$ 910,70, inferior ao executado pela União, de R\$ 991,27, para agosto de 2009. Assim, mesmo com a penhora decretada acima, há saldo remanescente a executar.9. Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se tem interesse na penhora por meio do sistema BacenJud da diferença entre o crédito do autor Reinaldo Ferreira e o valor devido por ele a título de honorários advocatícios.10. Sem prejuízo, expedidos os ofícios, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento deles.Publique-se. Intime-se.

1999.03.99.037866-9 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Oficie-se aos Juízos do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Barueri e da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais do Rio de Janeiro - RJ, solicitando-se-lhes informações acerca dos dados necessários para transferência, dos depósitos realizados nestes autos, para os autos das execuções fiscais n.º 3790/00 (fl. 410) e 2004.51.01.531559-1 (fl. 460), e os valores atualizados a ser transferidos.2. Após, oficie-se para transferência.3. Fls. 750 e 751: tendo em vista a concordância manifestada pela União, expeça-se ofício precatório suplementar em benefício da parte autora nos termos dos cálculos de fls. 730 e 736. No ofício precatório deverá ser requisitada a quantia de R\$ 222.397,96 (março de 2009), que corresponde à soma do crédito principal e dos honorários advocatícios.4. Em seguida, dê-se vista às partes.5. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

1999.61.00.037725-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037713-0) ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

1999.61.00.057144-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(RJ093673 - RENATA COELHO CHIAVEGATTO BARRADAS E RJ047337 - FERNANDO PEREZ GARRIDO)

1. Fls. 250/252: considerando que a execução corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga a reparar os danos causados ao executado e a terceiros, e tendo presente que o exequente, que, inicialmente, recusara o bem imóvel indicado à penhora, aceitou tal bem, reconsidero os itens 11 a 14 de fl. 239, verso, dando-os por prejudicados.2. Defiro o requerimento de penhora sobre o bem imóvel consubstanciado no lote n.º 03, situado na quadra n.º 34 do loteamento denominado Village de Itaiáia, 2.º Distrito do Município de Resende, registrado no 2.º Registro de Imóveis da 2.ª Circunscrição dessa Comarca.3. Providencie a Secretaria, imediatamente, a lavratura de termo de penhora nos autos, nos termos do artigo 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, ficando os representantes legais da pessoa jurídica executada, descritos no instrumento de mandato de fl. 191, constituídos depositários do imóvel penhorado.4. Lavrado o termo de penhora nos autos, intime-se a executada da efetivação da penhora e da nomeação de seus representantes legais, descritos no instrumento de mandato de fl. 191, como depositários do bem, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado, nos termos do 4.º do artigo 659, combinado com o 3.º do artigo 652 do Código de Processo Civil.5. Lavrado o termo de penhora, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor do ato e intime a ECT para retirar tal certidão, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, averbe a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do 4.º do artigo 659 do CPC, devendo nesse prazo comprovar a ECT a prática de tal ato, sob pena de arquivamento dos autos.6. Após, comprovada pela ECT a averbação da penhora no Registro de Imóveis, abra-se conclusão para recebimento da impugnação ao cumprimento da sentença e julgamento do pedido de efeito suspensivo.7. Sem prejuízo, manifeste-se a ECT, no prazo de 10 dias, sobre se pretende optar pela competência do juízo do local do bem penhorado, nos termos do parágrafo único do artigo 475-P, do CPC.Publique-se.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, fica intimada a executada (Veplan Engenharia e Construções Ltda.) da efetivação da penhora e da nomeação de seus representantes legais (Srs. José Carlos Mello Ourivio e Christina Mello Ourivio) como depositários do bem penhora (item 4 da r. decisão de fl. 254).

2001.61.00.007608-3 - DORIVAL LOMBARDI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação sobre o ofício de fls. 213/225, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.00.030868-1 - VALDECIR DE ROSSI X JOSE GILBERTO PINTON RIBEIRO X CLOVIS VIEIRA LAMAS(SP150233 - SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA) X FAZENDA REUNIDAS BOI GORDO S/A
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

2004.61.00.001001-2 - CLINICA DERMATOLOGICA HELF S/C LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP206514 - ALDANA MESSUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 302/304. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8568

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.11.000327-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, em relação ao pedido de inexistência de inscrição no CRC para o exercício de outros cargos da Administração Pública nas mesmas condições de inexistência legal de profissional de contabilidade e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Réu a se abster de exigir a inscrição ou a manutenção da inscrição em seus quadros dos profissionais das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Em consequência, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 80/82 e 272).Condeno o Réu ao pagamento de custas processuais, considerando-se que a sucumbência do Autor foi mínima. Sem condenação em honorários advocatícios (REsp. 1.034.012/DF).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.00.002429-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HAMILTON GRAMACHO

Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 79 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.005417-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE HADDAD(SP195919 - WALKIRIA ANGELA VITORINO SYLLOS)

Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, às fls. 104 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, mediante substituição por cópia.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0902523-5 - DRAGER LUBECA IND/ COM/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 232.Int.

95.0027841-3 - RITA FERNANDES LIMA X ROBERTA MARIA RUFINO DA SILVA X ROSANGELA LIPPI X SALUSTIANO DIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP084000 - DARISON SARAIVA

VIANA E SP100813 - RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em relação aos honorários advocatícios depositados pela ré, conforme guia juntada às fls. 388, indefiro o levantamento da verba de sucumbência pelo patrono do exequente, conforme já restou decidido às fls. 413. Observo, ainda, que tal questão encontra-se preclusa, na medida em que não houve interposição de recursos pela parte autora. Assim, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores RITA FERNANDES LIMA, ROBERTA MARIA RUFINO DA SILVA, ROSANGELA LIPPI, SALUSTIANO DIAS DOS SANTOS E SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, referente ao depósito de fls. 388. P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2001.61.00.020133-3 - JOSE CARLOS DE PAULA X CLEIDE APARECIDA LIMA DE PAULA(SP173985 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ante o exposto: 1 - Nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição em relação às prestações contratuais, no período de 25.08.1980 a 25.07.1981; 2 - Julgo improcedente o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.018639-7 - FATIMA DA SILVA FERNANDES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2002.61.00.024942-5 - JOSE NICOLAS ALBUJA SALAZAR X DAISE GIL BRAZ ALBUJA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido tão-somente para condenar a ré a revisar o valor das prestações decorrentes do contrato de renegociação de dívida hipotecária, expurgando-se o valor correspondente à cobrança de juros remuneratórios que anteriormente tenham incidido sobre o valor principal (R\$ 19.442,53). Em face da sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nestes autos em favor da ré e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.012298-7 - OSF SOFTWARE FACTORY INFORMATICA LTDA(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA) X UNIAO FEDERAL

Por todo o exposto, resolvo o mérito da demanda da seguinte forma: a) com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito da autora de postular a anulação dos créditos fiscais de n.s 80299003207-55 e 80799001928-26; b) com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e anulação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os n.s 80202022562-50, 80203047376-13, 80602068000-77, 80604025210-88 e 80702027502-00. Em face da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigidos na forma da Lei 6.899/81. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.022733-6 - EDSON MARTINS DE LIMA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO BRADESCO S/A(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto: 1 - Nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição em relação às prestações contratuais, no período de fevereiro de 1986 a agosto de 1987; 2 - Julgo improcedente o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.008379-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X QUALL SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA

Em face do exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em face da ausência da citação da ré.Custas ex lege.P.R.I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.009282-4 - JOSE BENEDITO SOARES(SP076579 - LUIZ PAULO ARIAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no que se refere à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Outrossim, em decorrência da exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino o imediato retorno dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.025986-0 - BEKUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela parcialmente concedida a fls. 187/189, para declarar a inexigibilidade do crédito derivado da NDFG nº 174739, desconstituindo o crédito derivado da mesma, não podendo, em consequência, este débito constituir fator impeditivo à obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 197, em favor da parte autora, bem como ofício à Caixa Econômica Federal.Em seguida, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, referente aos ônus da sucumbência. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

2009.61.00.002430-6 - JOAO CARLOS QUITERIO X DENISE LEMES(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X UNIAO FEDERAL

Assim, acolho os presentes embargos e anulo a sentença lançada a fls. 350/351, devendo o feito prosseguir nos seus termos ulteriores.No caso em exame é imprecisa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a constestação.Cita-se.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.020157-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X WLADIMIR VARI

Tendo em vista a inércia da autora em complementar as custas judiciais, proceda ao cancelamento da distribuição dos autos, com fulcro no art. 257 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.020055-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU ZIBORDI

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de execução extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IRINEU ZIBORDI.Alega a exequente que celebraram Contrato de Empréstimo/Consignação Caixa sendo que o ora executado deixou de adimplir as suas parcelas.Requer a citação do executado, para que, no prazo de 3 (três dias), pague a quantia de R\$ 20.656,82 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Intimada a recolher as custas iniciais devidas, a exequente apresentou petição, sem, contudo, dar cumprimento ao despacho de fls. 23.É o Relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a inércia da exequente em complementar as custas judiciais, proceda ao cancelamento da distribuição dos autos, com fulcro no art. 257 Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

88.0043626-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0902523-5) DRAGER DO BRASIL LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito.Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 8575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.010685-6 - URBALDUS EWALD X DIVA NIRCE VIEIRA EWALD(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDITIO E SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES DA S. VALEMNTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIBANCO S/A(SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA)

Fls. 403/404: Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores, relativo aos honorários advocatícios, bem como, expeçam-se alvarás de levantamento para os autores, observando-se a proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, indicada às fls. 403/404, conforme determinado às fls. 401. Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 401. Int. DESPACHO DE FLS. 401: Fls. 398/399: Manifeste-se a parte autora, apresentando, inclusive, memória de crédito individualizada, nos termos da certidão de fls. 396v°. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora referente aos depósitos de fls. 379 e 399. Resta prejudicada a expedição do mandado de penhora, em virtude do depósito de fls. 399. Os alvarás de levantamento deverão ter prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n° 509/206, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessados autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0015837-6 - COOPERATIVA DE CREDITO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO OESTE PAULISTA LTDA X COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL X COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANADA ZONA DE GUARIBA X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE MOGI DAS CRUZES LTDA(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD E SP092970 - LAERCIO COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da consulta supra, expeça-se ofício de conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos, conforme relacionados na planilha de fls. 603, excetuando-se as contas judiciais supramencionadas vinculadas aos autos n.º 88.0015582-0. Outrossim, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das autoras COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIÃO OESTE PAULISTA LTDA. - COOPCRED e COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC, observando-se as planilhas de fls. 597 e 599, respectivamente. Juntados o comprovante de conversão cumprido e os alvarás liquidados, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará de levantamento, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 8576

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.900008-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, no termo do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei n° 7.347/85. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento, informando-lhe da prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

2002.61.00.027342-7 - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva ad causam da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cujo montante deverá ser dividido entre os referidos réus. Tendo em vista que remanesce no polo passivo apenas o Banco Itaú S/A, que tem natureza de pessoa jurídica de direito privado, reconheço a incompetência da Justiça Federal e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos à Justiça Estadual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.056231-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092456 - APARECIDA JUNIA MAZZEO)

GUIMARAES E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES E SP106699 - EDUARDO CURY) X MARIA SIDMAR TAVORA(SP063055 - OMAR OLIMPIO PEREIRA) X RAIMUNDO WELLINGTON DE SOUZA(SP120019 - RICHARD PEREIRA PERILLO) X CICERA MARIA DA SILVA X JOSE APRIGIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para fins de desconstituir o Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e Outras Avenças lavrado em 04/12/98.Declaro extintas, sem resolução do mérito, a denúncia da lide, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, ambos do CPC, e a demanda reconvenção, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Condeno o réu RAIMUNDO WELLINGTON DE SOUZA apagar aos denunciados honorários advocatícios, arbitrados no valor único de R\$ 500,00.Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (artigo 21, caput, do CPC).Condeno os réus MARIA SIDMAR TAVORA e RAIMUNDO WELLINGTON DE SOUZA ao reembolso, cada qual, do correspondente a um quarto das custas adiantadas pela autora (artigo 20, caput, e artigo 21, caput, ambos do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.019973-4 - BAIN BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda os depósitos judiciais efetuados e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.033795-0 - AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP250664 - DENISE YUKARI TAKARA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 51/53 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação de honorários advocatícios, uma vez que não houve citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.000599-3 - ANDRE PEREIRA TORRES(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.00.009066-2 - ROMERO SOARES COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BNT em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir;- julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da parte autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, passa a incidir a taxa SELIC, excluídos outros índices de atualização monetária.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001.P.R.I.

2009.61.00.010896-4 - APARECIDA FERNANDES LONGATTI(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto: - julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito em relação à aplicação do índice de 84,32% referente ao mês de março de 1990, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir;- julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha

ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, passa a incidir a taxa SELIC, excluídos outros índices de atualização monetária. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001.P.R.I.

2009.61.00.016409-8 - JOSE PAULO RODRIGUES CHERUTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por estas razões:1- JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo, portanto, a falta de interesse de agir da parte autora em relação aos índices de 84,32%, referente ao mês de março de 1990 e 70,28%, referente ao mês de fevereiro de 1989;2- Nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a julho de 1979;3- Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e condeno a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento dos juros progressivos, com a capitalização de juros estabelecida na Lei 5.107/66, artigo 4º, redação original, na conta de FGTS do autor, referente a todos os depósitos feitos pela empresa em que trabalhava na data da opção primeira, descontando os percentuais já creditados, bem como a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e Plano Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula nº 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação líquida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.016637-0 - EXPRESSO MARINGA LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nessa ação, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e ao Plano Collor I, (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%) nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula nº 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação líquida. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.019549-6 - ORGANIZACAO MGP LTDA(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 56 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o réu não ofereceu contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.021141-6 - NELSON OTELAC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por estas razões:1- Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil declaro a carência da ação em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BNT em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir;2- Nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a setembro de 1979;3- Nos termos do artigo 169, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e condeno a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento dos juros progressivos, com a capitalização de juros estabelecida na Lei 5.107/66, artigo 4º, redação original, na conta de FGTS do autor, referente a todos depósitos feitos pela empresa em que trabalhava na data da opção primeira, descontando os percentuais já creditados, bem como a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e Plano Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - REcurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de

Processo Civil e Súmula nº 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação líquida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Expediente Nº 8577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.000128-5 - WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 651: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 650, sob pena de extinção sem a análise do mérito. Int.

2005.61.00.029643-0 - CATHERINE SADRIANO X GERALDO BONAZZA SADRIANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 419/442: Ciência à parte autora. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 444/470, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2006.61.00.001305-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021913-6) ELICE ORBETELLI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Providencie o Sr. Perito Judicial a elaboração de planilha comparativa das prestações cobradas pela CEF e as calculadas de conformidade com os índices de variação salarial da categoria profissional a que pertence a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista Às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial Às fls. 336/339.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.021913-6 - ELICE ORBETELLI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da ação ordinária n.º 2006.61.00.001305-8. Int.

Expediente Nº 8578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.004359-0 - LEONOR DIAS PALVO(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.008521-2 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.031782-2 - JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA - ESPOLIO X SEBASTIAO ISRAEL DA SILVEIRA X JOSE PEDRO DA SILVEIRA X MARIA LUZIA DA SILVEIRA BISPO X PEDRO NERI BISPO X VITORIANO NETO DA SILVEIRA X MARIA ELIETE DE SOUSA DA SILVEIRA X JOAQUIM ISMAEL DA SILVEIRA X MARIA DE LOURDES BOSCARIOLI X JOSE ROBERTO BOSCARIOLI X MARIA IMACULADA MARTINS X ORLANDO MARTINS X MARIA DA CONCEICAO DA SILVEIRA SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X MARIA IZABEL DA SILVEIRA VOLPINI X ANTONIO VOLPINI X MARIA APARECIDA SILVEIRA DA SILVA X OCTACILIO ATAIDES DA SILVA X ESTEVAM ALVES DA SILVEIRA X EVA DOMINGAS SILVA DA SILVEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA X MARIA CLEIDE SCANTAMBURLO DA SILVEIRA X GERALDO PAULO DA SILVEIRA X APARECIDA CANDIDO RODRIGUES DA SILVEIRA(SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E

SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.034085-6 - SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SAO PAULO (SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.021818-6 - ROBERTO CURY X CONCEICAO GONCALVES CALDEIRA CURY (SP213728 - KARINA CURY RODRIGUES E SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.63.01.010047-4 - VANDA INNELLA GAZAL (SP201246 - LUCIANA MIGUEL FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.63.01.021648-8 - JOSEFINA CURY BITTAR - ESPOLIO X NEIDE BITTAR FARKAS X ROSELI BITTAR GUGLEILMELLI (SP104229 - NELSON DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.019327-0 - FABIO DE PAIVA X EDINEUSA MARIA SOARES BEZERRA (SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

Expediente N° 8580

MANDADO DE SEGURANCA

92.0016256-8 - CONSTRUTORA GUAIANAZES S/A (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225 - ERRO DE CADASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

97.0004444-0 - LLOYDS BANK PLC X BANCO LLOYDS S/A (SP026750 - LEO KRKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

1999.61.00.001168-7 - SINDICATO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIARIO DA REGIAO DE RIBEIRAO PRETO X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DA REGIAO DE RIBEIRAO PRETO (SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO E SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 2A REGIAO (CRECI) (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI (SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE E Proc. GILDASIO LOPES PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

1999.61.00.023354-4 - IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

1999.61.00.039702-4 - TADEU ROBERTO PASTORE(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP041334 - MARCIA GUIMARAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2003.61.00.023387-2 - KELLY FERNANDES DE ANDRADE X DENIZE TEREZINHA COSTA X FABIANA HIROKO SHIMBA X WAGNER PINTO DE CARVALHO X CRISTIANO ROGERIO VIEIRA X VANESSA HIPOLITO PESSINI(SP125957 - DEISE APARECIDA AIEN) X REITOR DA FACULDADE PAULISTA DE ARTE(SP085123 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2004.61.00.009754-3 - JOSE ROBERTO ZACCHI X JEFFERSON RIBEIRO DE LIMA(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2004.61.00.021313-0 - SANTISTA TEXTIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2006.61.00.008208-1 - EMPRESA PATRIMONIAL INDL/ S/A(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2006.61.00.008785-6 - GIESELA WOLF(SP159541B - JULIANA SANTOS RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2006.61.00.009148-3 - VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2007.61.00.031877-9 - LUCIANA MASCARENHAS DE CAMPOS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2008.61.00.017558-4 - MARCELO RPDRIGUES MENEZES(SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2008.61.00.018419-6 - CARLOS FERNANDO NOGUEIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 8581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.012462-6 - OTTO JOSE MATTOS FILGUEIRAS(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 283/287, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 282.Int.

Expediente N° 8582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.048192-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.034683-5) NADIR MILHETE FERREIRA X YEDA NOGUEIRA MIGLIACCIO(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face da consulta retro, uma vez que o patrono Dr. Anderson da Silva Santos não tinha poderes para substabelecer, os patronos constituídos na procuração de fls. 30 permanecem na representação processual da autora Yeda Nogueira Migliaccio.Cadastrem-se os mencionados advogados no sistema processual.Esclareçam os patronos dos autores se ratificam as peças subscritas pelo Dr. Anderson da Silva Santos (fls. 02/29, 140/178 e 190/199).Após, tornem-me conclusos.Int.

2006.61.00.011282-6 - LUIZ CARLOS PIERANGELI X DENISE DE SOUZA SCALA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o réu, Itaú S/A Crédito Imobiliário, comprovando documentalmente, se a cobrança do CES foi expressamente individualizada na composição da primeira parcela do financiamento.Int.

2006.61.00.021449-0 - MARCELO ARMELIN(SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X ALEXANDRE SUNDFELD BARBIN(SP254374 - PALOMA AIKO KAMACHI E SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP236407 - LEA BALTIERI INOCÊNCIO E SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS)

Fls. 411/438: Dê-se vista à parte autora.Intime-se.

2007.61.00.033676-9 - CAROLINA COLFERAI MENDES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a ré especificamente acerca da alegação da parte autora de cumulação da TR com o percentual de 0,5% na atualização do saldo devedor, esclarecendo de forma objetiva quais os fatores aplicados na atualização.Cumprido, dê-se vista à autora.Int.

2008.61.00.014421-6 - MILTON PAULO DE LIMA X CRISTINA DA SILVA LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando sua pertinência.

2009.61.00.003239-0 - CAMILA ROISIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Revogo a segunda parte do despacho de fls. 122, para que sejam desapensados estes autos da ação nº. 2000.61.00.036118-6, tendo em vista que não se trata de julgamento simultâneo. 2. Traslade-se para estes autos as cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado proferidas nos autos da ação nº. 2000.61.00.036118-6.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.00.008554-0 - WLADIMIR GOMES DA SILVA(SP228135 - MARCELO ALEXANDRE KATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o requerimento de produção de prova oral, com depoimento pessoal da ré, formulado a fls. 113/114, indique o autor a pessoa a ser ouvida, qualificando-a e apresentando endereço para intimação. Intime-se.

2009.61.00.012525-1 - SPP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA(SP261138 - RAFAEL LEBENSOLD E SP275372A - EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Antes da análise do requerimento para a produção de prova pericial, junte a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente à compensação questionada, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.020676-7 - WILLIAM PINTO RODRIGUES(SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

(...) Destarte, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendam sejam produzidas, justificando a pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.011284-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.011283-8) LUIZ CARLOS PIERANGELI X DENISE DE SOUZA SCALA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Esclareça o réu, Itaú S/A Crédito Imobiliário, comprovando documentalmente, se a cobrança do CES foi expressamente individualizada na composição da primeira parcela do financiamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.016584-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X M&C MULTICORES COMERCIO E REVESTIMENTOS LTDA ME X MARCELO EDUARDO ATAIDE MARTINS X CELISE FARIA NOGUEIRA DA SILVA

Fls. 121/122: Recebo como pedido de esclarecimento. Não obstante o recurso de apelação da CEF a fls. 112/117 ter sido interposto durante o período de movimento grevista, a Lei nº 9289/96, em seu artigo 14, inciso II, dispõe que o pagamento das custas será feito dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Assim, não se aplica a regra do preparo imediato prevista no art. 511 do CPC. Destarte, reconsidero o despacho de fls. 120. Concedo o prazo requerido pela CEF para providenciar o recolhimento das custas do recurso de apelação. Após, tornem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 8583

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

89.0004605-5 - AGOSTINHO TADEU AURICCHIO(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA E SP109499 - RENATA GAMBOA DESIE) X UNIBANCO SAO PAULO, CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP093624 - ALEXANDRE CESAR PADUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0042866-7 - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

92.0008774-4 - LUMINOSOS REAL NEON LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

92.0058141-2 - MARCOS DE LUCA CASAES X SCILAS MARTINS FERREIRA X LUZIA MARIA DE JESUS FERREIRA X MARIO AILTON FRIGGI(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

92.0064022-2 - COMAC SAO PAULO S/A MAQUINAS(SP024956 - GILBERTO SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

93.0013083-8 - LOURDES SIQUEIRA RAMOS DE OLIVEIRA X NEYDE CHICCA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

94.0022771-0 - TUDOR MARSH & MCLENNAN CORRETORES DE SEGUROS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

95.0011679-0 - OMIR PRIMO SECOMANDI X LOURDES BERNADERTE SECOMANDI(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES E SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

95.0016633-0 - ANTONIO HENRIQUE AFONSO JUNIOR(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO SUDAMERIS BRASIL(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

95.0036960-5 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

98.0043495-0 - HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

1999.61.00.026094-8 - CENTER FABRIL TEXTIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND E SP155420 - CHRISTIANA GONZAGA DE OLIVEIRA BEYRODT E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP088089 - CRISTIANE DE SOUZA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

hipótese de nada ter sido requerido.

2001.61.00.013404-6 - ANTONIO COPPEDE JUNIOR(SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS E SP095262 - PERCIO FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2005.61.00.007077-3 - LILIA MARIA PALMA DE LIMA(SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2007.61.00.003975-1 - SILMARA MATEUS(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2008.61.00.013457-0 - DAVID ANDRADE GONCALVES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2008.61.00.024773-0 - MILTON ARONIS GROISMAN(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2008.61.00.025173-2 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2008.61.00.031661-1 - LUCIA LACERDA(SP081137 - LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.028999-0 - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

ACAO CIVIL PUBLICA

97.0040319-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR E SP114145 - ANTONIO RUGERO GUIBO E SP058925 - NELSON SHINOBU SAKUMA E SP140910 - RENATO SILVA MONTEIRO E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP215304 - ALESSANDRA PULCHINELLI E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X BANCO NOROESTE S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X BANCO ITAU S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X BANCO SAFRA S/A(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP174079 - DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO HSBC-BAMERINDUS(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP227304 - FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP245570B - ADRIANA CRISTINA DE MORAES) X BANCO BRADESCO S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório A co-ré Companhia Real de Crédito Imobiliário S/A (sucédida por Banco ABN AMRO Real S/A) opôs embargos de declaração (fls. 1511/1517) em face da sentença proferida nos autos (fls. 1418/1443), sustentando a caracterização de omissão. A co-ré Banco Nossa Caixa S/A também opôs embargos declaratórios (fls. 1518/1519), alegando a ocorrência de outra omissão na sentença prolatada. As co-rés Banco Safra S/A, Banco Noroeste S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A, Banco Francês e Brasileiro S/A, Banco Bandeirantes S/A, Banco Sudameris S/A, Banco América do Sul S/A, Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, Banco de Crédito Nacional S/A e Banco HSBC Bamerindus S/A, por sua vez, igualmente opuseram embargos de declaração (fls. 1524/1527), defendendo a configuração de mais uma omissão e de contradição na sentença lançada nos autos. Por fim, a co-ré Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos declaratórios (fls. 1528/1535), apontando a existência de omissões e contradições diversas. É o singelo relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual conheço os quatro embargos de declaração opostos pelas co-rés mencionadas acima. Com efeito, foram apontadas omissões e contradições na sentença prolatada. A omissão caracteriza-se pela ausência de pronunciamento jurisdicional sobre determinada questão posta a julgamento, que necessita ser resolvida. Já a contradição, consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, configura-se quando há no corpo da própria sentença proposições entre si inconciliáveis, podendo ocorrer na parte da fundamentação (ou motivação), na parte decisória ou entre estas duas partes (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, págs. 548/549). Assentes tais premissas, analiso separadamente cada um dos defeitos indicados pelas co-rés referidas em seus respectivos embargos declaratórios. Quanto à omissão apontada pela co-ré Companhia Real de Crédito Imobiliário S/A (sucédida por Banco ABN AMRO Real S/A) Deveras, o artigo 16 da Lei federal nº 7.347/1985 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 9.494/1997) dispõe que os efeitos da sentença de procedência em ação civil pública, após o trânsito em julgado, serão aplicados nos limites da competência territorial do órgão prolator. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade desta disposição normativa, conforme se infere na ementa dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA CIVIL. EFEITOS ERGA OMNES. LIMITES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JULGADOR. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. De acordo com a jurisprudência firmada na Corte Especial do STJ, a sentença na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, segundo dicção do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 573868 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 15/10/2009 - in DJE de 26/10/2009)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSENSO ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA. EFEITOS ERGA OMNES. ABRANGÊNCIA

RESTRITA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. Não há falar em dissídio jurisprudencial quando os arestos em confronto, na questão em foco, decidem na mesma linha de entendimento. 2. Nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator. 3. Embargos de divergência não-conhecidos. (grafei)(STJ - Corte Especial - ERESP nº 293407 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 07/06/2006 - in DJ de 1º/08/2006, pág. 327) Nos termos do artigo 4º do Provimento nº 226/2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a jurisdição deste Juízo Federal abrange os seguintes Municípios: Barueri, Caieiras, Carapicuíba, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Itapevi, Jandira, Juquitiba, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Destarte, reconheço a omissão apontada pela co-ré Companhia Real de Crédito Imobiliário S/A (sucetida por Banco ABN AMRO Real S/A), para o fim de delimitar os efeitos da sentença prolatada nos limites da competência territorial deste Juízo Federal, ou seja, para todos os correntistas domiciliados nos Municípios enumerados. Quanto à omissão apontada pela co-ré Banco Nossa Caixa S/A Esta co-ré sustentou a ocorrência de omissão na apreciação de argumentos deduzidos em sua contestação. Todavia, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) Assim, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Quanto às omissões e contradição apontadas pelas co-rés Banco Safra S/A, Banco Noroeste S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A, Banco Francês e Brasileiro S/A, Banco Bandeirantes S/A, Banco Sudameris S/A, Banco América do Sul S/A, Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, Banco de Crédito Nacional S/A e Banco HSBC Bamerindus S/A Não reconheço a contradição mencionada pelas referidas co-rés. O julgamento antecipado da lide pode ser concretizado sempre que não for necessária a produção de provas em audiência (artigo 330, inciso I, do CPC). Além disso, o juiz deve sopesar os ônus da produção probatória entre as partes, que especificamente em relação à necessidade de prévia comunicação da tarifa impugnada aos correntistas, foi atribuído às instituições financeiras co-rés, por se tratar de fato impeditivo do direito alegado pelo autor (artigo 333, inciso II, do CPC). E a referida prova era unicamente documental, razão pela qual deveria ter instruído a contestação apresentada, na forma do artigo 296 do CPC. Por isso, o julgamento antecipado da lide não contradiz o ônus de prova imputado na sentença. Também não vislumbro a omissão reclamada, porquanto não foi omitida decisão sobre questão crucial para a resolução do litígio entre as partes. Entretanto, friso que a alegada ausência de intimação da decisão que deferiu a antecipação de tutela foi totalmente suprida com a integração de todos os réus no pólo passivo, que consultaram os autos e tiveram ciência de todos os seus atos e termos. Tanto assim, que postularam a reconsideração da aluída decisão (fls. 153/428) e, posteriormente, notificaram a interposição de agravos de instrumento (fls. 478/429, 556/608, 612/668, 682/735 e 737/748). Não podem, neste estágio processual, alegar violação ao primado da publicidade dos atos processuais. Por último, não verifico omissão na falta de apreciação dos argumentos colacionados nos respectivos embargos declaratórios. Adoto, novamente, o entendimento jurisprudencial mencionado no capítulo anterior desta sentença. Quanto às omissões e contradições apontadas pela co-ré Caixa Econômica Federal - CEF Não houve qualquer omissão na questão relativa ao litisconsórcio passivo necessário do Conselho Monetário Nacional. A fundamentação constou especificamente na sentença (fl. 1.426). Mais uma vez, consigno que não configura omissão a ausência de análise de todos os argumentos apresentados pelas partes. Não restou conformada a contradição entre o reconhecimento das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal e da inconstitucionalidade dos atos emanados pelo Banco Central do Brasil. A integração da sentença, mediante a supressão da omissão apontada pela co-ré Companhia Real de Crédito Imobiliário S/A (sucetida por Banco ABN AMRO Real S/A), ou seja, delimitando o alcance dos efeitos da sentença proferida por este Juízo Federal, consoante explanado linhas atrás, tolheu por completo o argumento de usurpação da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Assim, é possível o controle difuso de constitucionalidade dos atos impugnados na petição inicial, como bem pondera Alexandre de Moraes: O controle de constitucionalidade difuso, conforme já estudado, caracteriza-se, principalmente, pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, poderá analisar a constitucionalidade ou não de lei ou do ato normativo - seja ele municipal, estadual, distrital ou federal. Dessa forma, em tese, nada impedirá o exercício do controle difuso de constitucionalidade em sede de ação civil pública, seja em relação às leis federais, seja em relação às leis estaduais, distritais ou municipais em face da Constituição Federal (...) (in Direito Constitucional, 11ª edição. Ed. Atlas, pág. 593) Ademais, foi devidamente decidida a questão atinente à adequação da via processual eleita pelo MPF (fls. 1426/1427). Outrossim, não constato a omissão levantada sobre o interregno até a edição da Lei federal nº 9.526/1997. Basta ler a motivação da sentença (fls. 1435/1438). Igualmente repudio a alegação de contradição entre a afirmação de que os atos do BACEN obrigam apenas às instituições financeiras e que poderia ser recusado o cumprimento, por vício de inconstitucionalidade. De fato, ordens inconstitucionais ou ilegais devem ser recusadas, máxime quando prejudicam direito de terceiros. Pelos mesmos motivos mencionados no capítulo anterior desta sentença, não reconheço qualquer omissão ou contradição entre o julgamento antecipado da lide e a fixação dos ônus de prova. A omissão no tocante aos limites territoriais da eficácia da sentença já foi reconhecida, motivo pelo qual reputo prejudicada a mesma arguição por parte da CEF. No entanto, por derradeiro, acolho a alegação de omissão quanto à liquidação, pois realmente constou na fundamentação a sua realização após o trânsito em julgado (fl. 1439), sem que fosse expressamente consignado no dispositivo. III - Conclusão Em face do que foi explanado, conheço os quatro embargos de declaração opostos (fls. 1418/1443, 1518/1519, 1524/1527 e 1528/1535) e, no mérito, acolho-os parcialmente, apenas para suprir as duas omissões mencionadas acima. Em decorrência, altero o primeiro e segundo parágrafos do dispositivo da sentença proferida (fls. 1418/1443), que passam a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal - MPF, para o fim de condenar as co-rés Caixa Econômica Federal - CEF, Banco do Brasil S/A, Banco Noroeste S/A, Banco Itaú S/A, Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, Banco Safra S/A, Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, Banco Francês e Brasileiro S/A, Banco Mercantil do Brasil S/A, Banco Bandeirantes S/A, Banco América do Sul S/A, Banco Sudameris S/A, Companhia Real de Crédito Imobiliário S/A, Banco HSBC Bamerindus S/A, Banco Nossa Caixa S/A, Banco Bradesco S/A e Banco de Crédito Nacional S/A a estornarem as quantias debitadas a título de tarifas, desde 1º/07/1995, em todas as contas correntes reputadas inativas por força da Circular nº 2520/1994 e da Carta-Circular nº 2572/1995, ambas editadas pelo Banco Central do Brasil - BACEN, nos limites da competência territorial deste Juízo Federal. A correção monetária de tais quantias deverá ser procedida na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, desde as datas que foram indevidamente cobradas. Além disso, deverão sofrer a incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, de 06/10/1997 até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês de 11/01/2003 até a data do efetivo estorno, na forma da fundamentação supra, conforme deverá ser apurado em liquidação por arbitramento, após o trânsito em julgado. No entanto, friso que todas as demais disposições da sentença permanecem inalteradas. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0036005-7 - ESPEDITO DE FREITAS (Proc. KATIA CRISTINA BIZARRO DOS SANTOS E SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E Proc. JORGE C.S. BALDASSARE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ESPEDITO DE FREITAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o ressarcimento por danos morais e materiais. Alegou o autor, em suma, que ingressou nas fileiras das Forças Armadas em 17 de janeiro de 1966, lotado no núcleo da Divisão Aéreo-Terrestre, licenciando-se em dezembro daquele mesmo ano, na categoria de soldado. Afirmou que, em 10 de novembro de 1970, quando saía de sua residência pela manhã, foi abordado por integrantes de uma viatura da Polícia de Investigações Criminais, órgão da Polícia do Exército, que lhe revistaram e despiram. Narrou que foi encapuzado e obrigado a adentrar ao camburão que seguiu até o local que mais tarde veio saber tratar-se de um porão da sede da Polícia do Exército, localizado na Rua Barão de Mesquita, no Rio de Janeiro. Informou o autor que ao chegar no local acima mencionado lhe retiraram o capuz e teve início um longo interrogatório em que lhe fizeram perguntas sobre o Capitão Lamarca; se estava ligado a algum movimento terrorista; se sabia algo sobre o furto das armas do estande do Exército; se possuía armas de grosso calibre; sempre lhe acusando de participar da milícia de Lamarca. Afirmou que os interrogatórios eram realizados por pessoas integrantes do Exército e que, pelas patentes de seus uniformes, seriam Tenente Coronel, Major, Capitão e um 1º Sargento de nome Eli. Em razão das respostas negativas do autor, foi levado a uma das salas, onde passou por sessões de tortura, que consistiram em afogamento, pau-de-arara, empalamento por um instrumento conhecido como umbigo de boi, mesa elástica na qual sofreu hiperextensão da coluna vertebral, diversos golpes na região abdominal, choques elétricos, socos e pontapés generalizados, a fim de que respondesse satisfatoriamente ao interrogatório a que foi submetido. Narrou o autor que foi torturado por dois dias inteiros e depois foi deixado em uma cela por mais dez 10 dias, recuperando-se dos hematomas e ferimentos, a fim de que pudesse ser devolvido à sociedade, sem despertar suspeitas do ocorrido. Afirma que neste período um Tenente-médico do Exército lhe aplicava injeções. Informou o autor que no décimo segundo dia de prisão fora levado para a Praça Saens Pena, por uma viatura da Polícia do Exército e solto, tendo-lhe sido dito que sumisse do Rio de Janeiro para sua própria garantia,

bem como de que nada e ninguém teria visto naqueles dias. Afirma o autor que, as torturas a que foi submetido deixaram seqüelas físicas, principalmente na coluna cervical, deslocamento do baço, em virtude dos golpes aplicados nesta região, além de ter apresentado por muito tempo hemorragias abdominais. Desenvolveu quadro hemorróidico, tendo sido submetido a cirurgia de hemorroidectomia. Apresenta cicatrizes no rosto devido aos socos e pontapés sofridos. Relatou o autor que, após este episódio jamais conseguiu permanecer longo período em um emprego. Ora se afastava por problemas de saúde, tendo que se internar por vezes por longos períodos, ora se afastava com receio de ser preso novamente, eis que chegou a trabalhar em empresas prestadoras de serviços à estatais como Furnas Centrais Elétricas, Cia. Vale do Rio Doce e Itaipu Binacional. Narrou que prestou concurso público em Campinas para trabalhar na Petrobrás, mas fora vedado seu acesso, pois, ficara sabendo mais tarde, que seu nome estava fichado como subversivo no, à época temível - S.N.I. - Serviço Nacional de Informações, órgão do Governo Federal, dirigido, também à época, pelo ora Senador Romeu Tuma. Informou o autor que foi atendido por diversas vezes pela Santa Casa de Misericórdia de São João Del Rey em Minas Gerais, sendo certo que em 1975 ficou internado por dois (2) meses para tratamento de tração da coluna, visando à colocação da coluna de volta à posição normal. Em 1977 foi internado na Santa Casa novamente para tratamento da coluna e do baço, o qual foi totalmente deslocado, em razão das pancadas sofridas. Afirmou que além das seqüelas físicas, foi prejudicado em sua profissão, mecânico industrial, eis que foi impossibilitado de seguir carreira, em razão dos diversos afastamentos dos empregos, o que prejudicou até sua futura aposentadoria. Sustentou que também sofreu danos morais em razão da tortura, também de ordem psicológica e social, perante amigos e colegas de trabalho. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/183). Este Juízo Federal deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 184). Emenda à inicial (fls. 185/187). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 191/194), suscitando, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido articulado na petição inicial. Em seguida, o autor manifestou-se em réplica (fls. 200/211). Nova manifestação do autor em seguida (fls. 216/236). Foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa (autos nº 97.0033354-0), que fixou o valor da causa em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais - fls. 241/242). Após, o autor requereu produção de provas (fls. 245/246). Em seguida, juntou o autor documentos novos (fls. 251/256). Foi determinado às partes que especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir, bem como à União Federal que se manifestasse sobre os documentos novos juntados pelo autor (fl. 259). O autor juntou, mais uma vez, novos documentos (fls. 260/277). Em seguida o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 279/280). A União Federal, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide e se manifestou sobre os documentos juntados pelo autor (fls. 281-281-verso). Em seguida, este Juízo Federal proferiu decisão saneadora, tendo sido deferida a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 288). A parte autora indicou assistente técnico e apresentou seus quesitos (fls. 289/290). Em seguida, a União Federal também indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 292/295). Após, este Juízo Federal determinou que além da perícia médica, fosse realizado também exame psicológico no autor (fl. 296). O autor formulou quesitos referentes ao exame psicológico (fls. 304/305). A parte ré manteve os quesitos apresentados (fl. 306), os quais foram deferidos (fl. 308). Em seguida, os peritos do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC apresentaram laudos médicos (fls. 323/338), o qual foi impugnado pelo autor (fls. 350/358), requerendo a anulação da perícia, alegando que seu assistente técnico foi impedido de acompanhar os trabalhos. Na mesma oportunidade, juntou aos autos declarações de outros dois médicos. A parte ré apresentou sua manifestação sobre o laudo médico (fls. 374/376). Por ordem deste Juízo Federal, o perito do IMESC se manifestou sobre as alegações da parte autora, sustentando tratar-se de psicóloga e não de médica e, tendo em vista que a avaliação psiquiátrica é um ato médico, o psicólogo é técnico e legalmente incompetente para realizar qualquer avaliação, crítica ou comentário sobre qualquer ato médico, inclusive psiquiátrico. (fl. 385). O autor juntou documentos (fls. 389/392). Após, foi juntada aos autos Carta Precatória expedida para 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG para oitiva de testemunha arrolada pelo autor: Carlos Roberto Coimbra da Silva (fls. 437/473). Em seguida, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva da testemunha Messias Almeida Gonçalves (fls. 488/493). Após, foi juntada aos autos Carta Precatória expedida para a Vara Federal da Subseção Judiciária de São João Del Rei/MG para oitiva de outra testemunha indicada pelo autor: João Batista Gonçalves (fls. 512/574). Deferido por este Juízo Federal (fl. 581), as partes apresentaram alegações finais escritas (fls.583/597 e 600/612). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de prescrição Rejeito a preliminar suscitada pela União Federal em contestação. É certo que o artigo 1º do Decreto federal nº 20.910/1932 prevê que as ações contra a Fazenda Pública devem ser propostas no prazo de cinco anos, contados do ato ou fato gerador. Entretanto, não se trata de hipótese de indenização contra simples ato público reputado lesivo, mas sim de alegação de ofensa a direito fundamental de ser humano, o que foi amplamente sacramentado na Constituição Federal de 1988, com previsão no Título I (Dos Princípios Fundamentais) e no Título II (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos). Neste sentido, decidiu recentemente a 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Ministro Luiz Fux, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO, PRISÃO E TORTURA POR MOTIVOS POLÍTICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32.1. A violação aos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção enseja ação de reparação ex delicto imprescritível, e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.2. A tortura e morte são os mais expressivos atentados à dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Sob esse ângulo, dispõe a Constituição Federal: Art. 1.º. A

República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:(...) III - a dignidade da pessoa humana;Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;3. Destarte, o egrégio STF assentou que: ...o delito de tortura - por comportar formas múltiplas de execução - caracteriza-se pela infligência de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. - A norma inscrita no art. 233 da Lei nº 8.069/90, ao definir o crime de tortura contra a criança e o adolescente, ajusta-se, com extrema fidelidade, ao princípio constitucional da tipicidade dos delitos (CF, art. 5º, XXXIX). A TORTURA COMO PRÁTICA INACEITÁVEL DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA. A simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete - enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva - um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo. (HC 70.389/SP, Rel. p. Acórdão Min. Celso de Mello, DJ 10/08/2001)4. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento.5. Conseqüentemente, não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.6. Outrossim, a Lei n.º 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem cominar prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil ou do Decreto n.º 20.910/95 no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano.7. À lei interna, adjuntam-se as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, como, v.g., Declaração Universal da ONU, Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).8. A dignidade humana violentada, in casu, posto ter decorrido, consoante noticiado pelo autor da demanda em sua exordial, de perseguição política que lhe fora imposta, prisão e submissão a atos de tortura durante o Regime Militar de exceção, revelando-se referidos atos como flagrantes atentados aos mais elementares dos direitos humanos, que segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis.9. A exigibilidade a qualquer tempo dos conseqüentários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1.º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.10. Deflui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual.11. O egrégio STJ, em oportunidades ímpar de criação jurisprudencial, vaticinou:ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 9.140/1995. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE PRAZO.1. Ação de danos morais em virtude de prisão e tortura por motivos políticos, tendo a r. sentença extinguido o processo, sem julgamento do mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. O decisório recorrido entendeu não caracterizada a prescrição.2. Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva.3. O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática.4. A imposição do Decreto nº 20.910/1932 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal.5. O art. 14, da Lei nº 9.140/1995, reabriu os prazos prescricionais no que tange às indenizações postuladas por pessoas que, embora não desaparecidas, sustentem ter participado ou ter sido acusadas de participação em atividades políticas no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 e, em conseqüência, tenham sido detidas por agentes políticos.6. Inocorrência da consumação da prescrição, em face dos ditames da Lei nº 9.140/1995. Este dispositivo legal visa a reparar danos causados pelo Estado a pessoas em época de exceção democrática. Há de se consagrar, portanto, a compreensão de que o direito tem no homem a sua preocupação maior, pelo que não permite interpretação restritiva em situação de atos de tortura que atingem diretamente a integridade moral, física e dignidade do ser humano.7. Recurso não provido. Baixa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau.(REsp n.º 379.414/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 17/02/2003)12. Recurso especial provido, para afastar in casu a aplicação da norma inserta no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que se dê regular prosseguimento ao feito indenizatório. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 816209/RJ - Relator Min. Luiz Fux - j. em 10/04/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 124) Portanto, tendo em conta a previsão do artigo 8º, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e das demais disposições constitucionais citadas no corpo do julgado supra,

conjugadas com a ausência de estipulação de prazo na Lei federal nº 10.559/2002, não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito Superada a preliminar suscitada em contestação, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A par da caracterização como direito fundamental, é certo que a reparação de danos (materiais ou morais) por parte do Estado assenta-se na sua responsabilidade objetiva, que pressupõe a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) de agente, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. No que tange ao primeiro requisito, observo que não constam dos autos provas suficientes das alegadas torturas sofridas pelo autor. A rigor, a única prova produzida neste sentido foi o depoimento pessoal do autor (fls. 490/491), cujo isolamento no acervo probatório e a total parcialidade não permitem que sirvam de suporte para as alegações veiculadas na petição inicial. Ademais, nenhuma das três testemunhas ouvidas em juízo (Carlos Roberto Coimbra da Silva - fls. 472/473, Messias Almeida Gonçalves - fls. 492/493 e João Batista Gonçalves - fls. 573/574) sequer presenciou o ato de prisão do autor, que era militar naquela longínqua época (10/11/1970). Tampouco, viram quaisquer dos atos de agressão que o autor alegou ter sofrido durante o período que permaneceu detido à disposição da Polícia do Exército. Não se pode conferir valor a testemunhos de pessoas que não estiveram no local dos fatos. Os rumores ouvidos a partir de relatos do próprio autor não são bastante, pois são originários apenas da versão por ele contada, sem suporte em outros dados concretos, que permitissem a fidedigna reconstrução histórica dos fatos alegados. O fato de ter sido preso durante o período do regime militar não implica no automático reconhecimento de que o autor tenha sido submetido a práticas de torturas no estabelecimento prisional da época. Deveriam ter sido produzidas provas com maior robustez para alicerçar a assertiva. Apesar de reconhecer que a prescrição não fulminou as pretensões do autor, é inegável que o autor tardou demais a procurar da tutela jurisdicional e, por isso, prejudicou, principalmente, a colheita da prova oral. Deveras, a partir de 05 de outubro de 1988, com a promulgação da Constituição Federal atual, rompeu-se definitiva e juridicamente o regime constitucional anterior, restabelecendo-se a democracia brasileira, com todos os direitos e garantias individuais, inclusive o acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna). Logo, era prudente que o autor tivesse buscado a via jurisdicional perto daquela época e não mais de oito anos depois, como ocorreu. Assim, entendo que não restou configurado o primeiro requisito para a imputação da responsabilidade civil da União Federal. Ademais, o terceiro elemento (nexo de causalidade entre a conduta e o resultado) foi infirmado pelas provas colhidas neste processo. Primeiro, observo que, em exame médico realizado em procedimento administrativo instaurado no âmbito do Ministério Público Federal, a partir de requerimento do próprio autor, não foi constatado o nexo causal entre as torturas referidas pelo paciente e a doença hemorroidária por ele apresentada (fls. 178/179). Segundo, o laudo pericial multidisciplinar realizado neste processo pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC (fls. 323/338) igualmente afastou a caracterização do nexo de causalidade entre os males de saúde que acometem o autor e as alegadas torturas. Sob o ponto de vista físico, asseverou o perito oficial:(...) Não há qualquer elemento técnico que nos permitam correlacionar os sintomas com os fatos narrados no Histórico. As doenças diagnosticadas são compatíveis com múltiplas causas, como degeneração, fatores heredoconstitucional e hábitos dietéticos. Com relação a aspectos psíquicos, foi avaliado por especialista, que também não correlacionou os sintomas referidos com os fatos narrados pelo periciando. (fl. 326, in fine) E o segundo perito judicial, sob a ótica psiquiátrica, concluiu: (...) Pela observação durante o exame, confrontado com os relatos e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o periciando não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de distúrbios psíquicos, nem os refere pregressamente, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a ótica médico-legal, capaz para os atos da vida civil. (fl. 332) Posteriormente, este último expert acrescentou:(...) Acrescento que, na avaliação psiquiátrica, o próprio periciando (anamnese subjetiva), confirmado pela sua filha (anamnese objetiva), destaca e afirma que em nenhum momento apresentou qualquer distúrbio psíquico ou emocional, nem realizou qualquer avaliação ou tratamento psiquiátrico, neurológico ou psicológico; também não apresentou qualquer prejuízo social, familiar, afetivo, cultural ou laborativo em decorrência de transtorno psíquico ou emocional ou perturbação da saúde mental. A filha ainda destaca e complementa, em relação ao periciando, que ...fora as doenças físicas, é ótima pessoa. (grifo no original - fl. 385) Não há motivos para desacreditar a prova pericial produzida, pois contou com a participação de dois médicos com especialidades distintas, que estão vinculados a uma autarquia do Estado de São Paulo (IMESC), cujos atos gozam de presunção de legalidade e veracidade. E, por fim, ressalto que o depoimento do testigo arrolado pelo autor, Carlos Roberto Coimbra da Silva, que o atendeu na Santa Casa de Misericórdia de São João Del Rei/MG, também arrolou o nexo causal entre a doença que o acometia e as torturas alegadas:(...) que durante os 02 anos de tratamento o autor nunca comentou com o depoente que sofreu tortura ou agressão física; que o depoente sempre soube que a causa da doença do autor era profissional e não proveniente de qualquer tortura, fato que ele nunca poderia suspeitar. (fl. 473) Destarte, não provados os requisitos da responsabilidade da Administração Pública, o autor não tem direito a ser indenizado pelos alegados danos material e moral. Friso que este ônus probatório era do autor, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Espedito de Freitas, negando o direito de indenização por danos morais e materiais em detrimento da União Federal. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl.

184), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0017591-1 - GUIOMAR DOS SANTOS RODRIGUES X REGINALDO RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 412/414) em face da sentença prolatada em audiência (fls. 405/407), que homologou o acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal. Alega a embargante, em síntese, que referida sentença não apreciou a questão de sua ilegitimidade passiva suscitada em contestação (fls. 208/210), tampouco foi intimada acerca da designação de audiência de conciliação. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, com o fito de sanar a omissão apontada. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, nos autos da ação ordinária em epígrafe, em face da sentença que homologou acordo firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. De fato, na sentença homologatória de fls. 405/407, não houve pronunciamento acerca da ilegitimidade da União Federal no pólo passivo da presente demanda. Destarte, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para que na aludida sentença também conste a fundamentação e o dispositivo, na forma e conteúdo que segue: Outrossim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União Federal à fl. 209. Não obstante ter sido tal questão apreciada por decisão exarada nos autos (fls. 198), verifico que, no presente feito, a União Federal não possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo. De fato, os autores propuseram a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que adquiriram um imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, prevendo no respectivo contrato o reajuste das parcelas pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, mas tal forma de reajustamento não foi cumprido pelo agente financeiro. Conforme orientação da jurisprudência, a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, tem legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo das ações referentes ao reajuste das prestações dos financiamentos pelo SFH, delas devendo ser excluída a União Federal (STJ, 2ª Turma, REsp 132821/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 20/09/1999, pág. 00049). Ademais, a preliminar de necessidade de representação judicial do FCVS e da necessidade de intimação da União, não merece acolhida, eis que no caso em questão não houve cobertura pelo FCVS, bem como se depreende do quadro resumo do contrato e das planilhas demonstrativas de evolução do financiamento, acostados aos autos, que no caso não houve contribuição ao FCVS. Assevere-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que nas ações ajuizadas por mutuário contra agente financeiro em que se discute o valor das prestações mensais existe apenas relação contratual entre o banco e o financiado, dela não participando a União Federal, cujos interesses só surgirão quando estiver em exame a relação entre o agente financeiro e o FCVS, o que não ocorre no presente caso (STJ, 3ª Turma, Resp 218135, proc. 1999.0049360-5/PR, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 10/04/2000, pág. 87). Depreende-se, portanto, que a União Federal deve ser excluída do pólo passivo do feito, reconhecendo-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam por ela alegada. Remanesce no pólo passivo apenas a Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere à ilegitimidade passiva da União Federal. Condeno a parte autora em custas processuais, bem como a honorários advocatícios em favor da União Federal, que ora são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do CPC. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para retificação do pólo passivo, devendo ser excluída a União Federal, consoante acima determinado. No mais, permanece a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.005127-3 - DENISE LUCIANA PIVETA JURADO DUARTE(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação da CAIXA SEGURADORA S/A, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.00.015796-5 - SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA X VERA CRUZ BARBOSA DE OLIVEIRA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista inicialmente para a autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Em seguida, vista a ré pelo mesmo prazo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.00.901973-9 - ROGERIO ALENCAR KOSSEKI(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ROGÉRIO ALENCAR KOSSEKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o ressarcimento por danos material e moral, em razão de saques indevidos em conta de poupança. Requereu o autor, ainda, a publicação em jornais de grande circulação de declaração de idoneidade. Emenda da inicial (fls. 37/38). Citada (fl. 41), a ré ofereceu sua contestação (fls. 43/67), argüindo, preliminarmente, a carência de ação e a inépcia da inicial. No mérito, em suma, sustentou a ausência de sua responsabilidade. Réplica pelo autor (fls. 74/92). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 68), o autor postulou a produção de prova oral, consubstanciada na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal do representante legal da ré, bem como requereu a realização de audiência de conciliação e a inversão de ônus da prova, consoante disposto no artigo 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor (fl. 85). Por sua vez, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 94). Proferida decisão saneadora (fls. 99/101), na qual as preliminares suscitadas em contestação foram rejeitadas e foi deferida a produção de prova oral. Realizada audiência de instrução (fls. 122/132), ocasião em que foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e de preposto da ré, bem como a oitiva de testemunhas. Alegações finais apresentadas somente pelo autor (fls. 138/148 e 149). É o relatório.

Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, visto que já foram objeto de decisão proferida nos autos (fls. 99/101) e, por isso, incide a norma do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que a situação relatada neste processo submete-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, revelou-se em razão de a ré ter oferecido serviço de natureza bancária (conta poupança). O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto o autor foi, de fato, o destinatário final dos serviços prestados (fls. 18/19). Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e o autor é tido como consumidor, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada, assim, a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado. Em relação à conduta, observo que a ré efetuou o estorno de quantia equivalente aos saques impugnados pelo autor, diretamente em sua conta bancária (fls. 19 e 56/59). E para justificar este estorno, a ré mencionou em sua contestação (fl. 47) que as razões eram mercadológicas, que não foram explicadas por seu preposto em depoimento pessoal (fl. 126/127). Convenço-me que tais razões de mercado, na verdade, serviram apenas para mascarar erro cometido por funcionários da CEF, que implicou no desfalque na conta bancária do autor. Se assim não fosse, a ré recusaria a devolução da quantia reclamada, como costuma proceder em inúmeros casos semelhantes ao presente. Embora não haja prova nos autos de tal erro, entendo que as alegações do autor são verossímeis e é notória a sua hipossuficiência em relação à ré, que tem o total domínio sobre o sistema informatizado de controle das movimentações em contas bancárias e, por isso, tinha plenas condições de provar que os fatos advieram de comportamento do próprio consumidor ou de terceiro. Assim, com fulcro no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus probatório, imputando-o à ré. E, diante da ausência de qualquer elemento indiciário, reconheço que os saques indevidos na conta bancária do autor decorreram de comportamento de algum dos prepostos da ré. Outrossim, o nexos causal restou configurado, porque a falta de prova da total lisura da conduta da ré permite a conclusão de que ela desencadeou o dano. Já o resultado danoso também restou caracterizado, porquanto consta dos autos prova das movimentações que provocaram a diminuição do saldo na conta poupança do autor (fls. 19 e 61/65). Além disso, o autor colacionou aos autos documentos que revelaram o atraso no pagamento de despesas em seu nome (fls. 22/23 e 26/30), em razão da privação de saldo em sua conta bancária. Situação esta que foi confirmada pela testemunha Heitor Silva de Oliveira (fls. 128/129), in verbis:(...) O autor confidenciou ao depoente que, em razão desta situação, deixou de honrar alguns débitos, tendo ouvido que a energia elétrica foi cortada na residência daquele. (...) O autor chegou a pedir ajuda financeira ao depoente, porém não teve condições de ajudá-lo. Assim, a configuração dos três elementos mencionados é suficiente para a imputação da responsabilidade civil objetiva à ré. No entanto, importa distinguir o dano material e o dano moral provocados ao autor. O primeiro já foi ressarcido, mediante depósito na conta poupança, em conformidade com o acordo celebrado com a ré na esfera extrajudicial (fls. 56/59). Portanto, não pode ser impingida nova condenação desta natureza, sob pena de configurar enriquecimento sem causa do autor. Igualmente não procede o pedido de condenação em dobro da quantia estornada, posto que o parágrafo único do artigo 42 do CDC impõe tal penalidade somente na hipótese de cobrança de quantia indevida, o que não ocorreu no presente caso. Os saques indevidos na conta bancária do autor não equivalem a pagamentos em excesso. Todavia, por outro lado, os danos morais foram provocados, mas sem qualquer ressarcimento da ré. Friso que os danos extrapatrimoniais, em si, não carecem de prova, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS AO TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a

circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa. III. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (REsp n. 265.350/RJ, 2a. Seção, por maioria, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 27/08/2001). IV. Recurso especial parcialmente conhecido e em parte provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 432177/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 23/09/2003 - in DJ de 28/10/2003, p. 289) No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeat por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido e também para inibir o agente da prática de novos atos. Por tal razão, vem sendo amplamente aplicada, na fixação das indenizações, a teoria do valor do desestímulo, que propugna, justamente, os postulados acima expostos e foi divulgada por Carlos Alberto Bittar (in Danos morais: critérios para sua fixação, IOB nº 38673). Por outro lado, a jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade). Trago à colação os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS EM FACE DE PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DA SERASA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTO FALSO. BANCO DE DADOS. LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE INFORMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PUNITIVO E EDUCATIVO. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Terceiro abriu conta corrente em nome da autora utilizando-se de documento falso. Em face da devolução de cheques emitidos pelo falsário, o nome da autora foi inscrito indevidamente na SERASA. 2. Prova pericial confirmou a falsidade do documento utilizado na abertura da conta e a própria ré admitiu que não restou comprovado no presente, que, por qualquer meio, tenha (a autora) colaborado para a prática e sucesso dos fatos objeto deste autuado. 3. A Lei n 8.078/90 estabelece, no art. 43, regras sobre os cadastros e dados dos consumidores. À inteligência do dispositivo, o fornecedor original das informações, o terceiro e o arquivista respondem solidariamente pelas irregularidades na operação dos bancos de dados. 4. A responsabilidade estabelecida no Código de Defesa do Consumidor é objetiva, fundada no risco do empreendimento. 5. Surge inequívoco o dever de indenizar, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo em se tratando de ressarcimento de danos morais. 6. A estipulação do quanto indenizatório de danos morais deve levar em conta a finalidade punitiva e educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento. 7. À míngua de elementos que permitam vislumbrar a dimensão do abalo sofrido pela autora, é reduzido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o quanto da indenização, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 199738000524190/MG - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 28/09/2005 - in DJ de 13/10/2005, pág. 65) INDENIZAÇÃO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE COM DOCUMENTO FALSIFICADO - RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - DANO MORAL - FIXAÇÃO - PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO EM COGNIÇÃO PROVISÓRIA - EXAME NA SENTENÇA. 1. O estabelecimento bancário que, sem adotar as cautelas a que está obrigado (Resolução BACEN nº 2.025), abre conta-corrente com documento falsificado, age com culpa ensejadora de reparação (artigo 159, do Código Civil). 2. O dano moral deve ser fixado dentro de critérios razoáveis e considerando as circunstâncias da violação da moral. 3. O indeferimento de tutela antecipada não desonera o magistrado de apreciar o pedido de fundo por ocasião da sentença. 4. Apelação dos autores provida e da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 3ª Turma - AC nº 199901001189625/MG - Relator Juiz Federal Convocado Evandro Reimão dos Reis - j. em 13/03/2002 - in DJ de 16/5/2002, pág. 205) Destarte, tomando por base o comportamento adotado pela ré no presente caso, o dano provocado, bem como o seu poderio econômico, com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, fixo a indenização no dobro do valor consignado no acordo extrajudicial para o ressarcimento dos danos materiais (fls. 56/57), ou seja, em R\$ 11.470,72 (onze mil e quatrocentos e setenta reais e setenta e dois centavos). O valor em questão deverá ser corrigido monetariamente, a contar do ajuizamento da presente demanda (08/03/2005), na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal. Outrossim, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, a contar do ato citatório da ré (11/10/2005 - fl. 41 e verso) até a data do efetivo pagamento. Por fim, deixo de acolher os pedidos de publicação de declaração de idoneidade em jornal de grande circulação e de expedição de ofício ao Ministério Público Federal. O primeiro não encontra amparo legal. E ainda que se considerasse como medida para o integral ressarcimento do dano moral, ressalto que o autor não comprovou que a situação relatada neste processo chegou a conhecimento de um número indeterminado de pessoas, tampouco que o seu nome foi cadastrado em órgãos de proteção ao crédito. Já a comunicação ao Parquet Federal sobre fato hipoteticamente delituoso, ocorrido antes do processo e fora do seu âmbito, poderá ser levada a efeito diretamente pela parte interessada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Rogério Alencar Kosseki, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao ressarcimento apenas dos danos morais provocados, em valor correspondente ao dobro do valor consignado no acordo extrajudicial para o ressarcimento dos danos materiais, ou seja, R\$ 11.470,72 (onze mil e quatrocentos e setenta reais e setenta e dois centavos), com atualização

monetária a partir do ajuizamento da presente demanda (08/03/2005), de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório (11/10/2005), até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.027319-6 - SOCIEDADE DE MISERICORDIA DE RINOPOLIS(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARAPUA(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SOCIEDADE DE MISERICÓRDIA DE RINÓPOLIS e IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PARAPUÃ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarado o direito das autoras em receber as verbas advindas dos serviços médico-hospitalares prestados ao Sistema Único de Saúde para os serviços futuros, com a inclusão de correção monetária do mês de junho de 1994, aplicando-se o índice de 2.750 para efetuar-se a conversão para o Real, por força da MP 542/94 e Comunicado nº 4.000 do BACEN. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 34/267). Às fls. 268/377 a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Parapuã requereu sua inclusão no pólo ativo da presente demanda, tendo juntado procuração (fl. 379). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 390/431). Distribuídos os autos originariamente perante a 1ª Vara Federal de Tupã, aquele Juízo, em sede de exceção de incompetência, determinou o desmembramento dos autos, remetendo-se os documentos relativos à Sociedade de Misericórdia de Rinópolis e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Parapuã a esta Subseção Judiciária (fls. 432/433). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou às autoras que providenciassem a emenda da inicial, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como a juntada da procuração em relação à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Parapuã, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 437). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 444/446). Posteriormente, a parte autora manifestou seu interesse na desistência da ação (fl. 459). Intimada sobre o pedido formulado (fl. 459), a ré não se opôs ao pedido, desde que a parte autora renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (fls. 464/467). Intimada para providenciar a juntada de certidão de inteiro teor dos autos do processo nº. 2004.61.22.001654-4, não houve manifestação da parte autora, consoante certidão de fl. 487. Em face da inércia das autoras, foi determinada a intimação pessoalmente para cumprir o despacho de fl. 485, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Expedidas cartas precatórias para distribuição em uma das Varas Federais de Tupã, após o cumprimento da diligência, foram devolvidas a este Juízo (fls. 501/510). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Embora intimada para providenciar a juntada de certidão de inteiro teor do processo nº 2004.61.22.001654-4, a parte autora não cumpriu a determinação judicial (fl. 511). Ademais, o prazo para a emenda da petição inicial é preempatório, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil - CPC, de tal forma que não comporta qualquer dilação, conforme a expressa dicção do artigo 182, caput, do mesmo Diploma Legal. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do CPC, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, apesar de não se tratar de hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 267 do CPC, mesmo assim foi determinada a intimação pessoal das autoras, através de carta precatória (fls. 492/501), para a ciência e cumprimento do despacho de fl. 488. Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte autora após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno as autoras, por força do princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, friso que o seu pagamento, assim como das custas processuais, permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido às autoras (fl. 437). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.021209-0 - ANTONIO JOSE PASTINA X RENATO TELVO HAYAKAWA(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por

ANTÔNIO JOSÉ PASTINA e RENATO TELVO HAYAKAWA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial (janeiro de 1967, com a aplicação do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966; janeiro de 1989 e abril de 1990), em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. A petição inicial foi instruída com os documentos (fls. 11/62). Distribuídos os autos inicialmente perante a 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária, em razão da decisão que acolheu exceção de incompetência (fls. 63/70). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foi determinada a expedição de carta precatória para intimação do autor sobre a redistribuição do feito, assim como proceder ao recolhimento das custas processuais. Em seguida, o co-autor Antônio José Pastina requereu a desistência da presente demanda (fl. 86). Intimada para se manifestar sobre o pedido formulado pelo referido co-autor, a CEF não se opôs (fl. 101). A parte autora foi novamente intimada para providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 109). Em seguida, o co-autor Renato Telvo Hayakawa juntou comprovante de recolhimento das custas processuais, requerendo o prosseguimento da demanda quanto ao pedido por ele formulado (fls. 115/116 e 117/118). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Observo que o co-autor Antônio José Pastina formulou pedido de desistência da presente demanda (fl. 86). A desistência expressa manifestada, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. No presente caso não incide a proibição do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, na medida em que a parte ré não se opôs (fl. 101). III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pelo co-autor Antônio José Pastina. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Após o trânsito em julgado, prossiga-se em relação ao co-autor Renato Telvo Hayakawa, citando-se a ré, para a apresentação de resposta, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.002403-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.03.01.003236-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X EDVALDO AMARAL DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo a apelação do Banco Central do Brasil em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

93.0023772-1 - MARCELA ZENETILDE MUSTAPICH ESCOBAR(SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado nos autos. Fl. 47: Providencie a requerente cópia dos autos para expedição do mandado de averbação da nacionalidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 5786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0662661-0 - SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP029225 - OSWALDO PASSARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 175/177: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

88.0022648-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0017542-2) CLAUDIR TEREZINHA COMARELLA JACOB X VITOR SOLANO JACOB(SP113802 - JOSE EUSTAQUIO NUNES E SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X SARA AVANIAN(SP079677 - PAULO EDUARDO LAVRADOR DE MATTOS) X CLAUDIO AVANIAN JACOB X ALEXANDRA AVANIAN JACOB(SP079677 - PAULO EDUARDO LAVRADOR DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

88.0022927-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0019988-7) POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

95.0059326-2 - AMAURY LENCIONI X ANTONIO IDALGO LEITE X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO BORGES CAMARGO X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X GILSON DE SOUZA MENDES X JUAREZ BRASIL FARIA X MARIO SERGIO VIEIRA(SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) Fl. 525: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias. Int.

95.0062051-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0024100-5) WALKIRIA LORUSSO X DORIVAL JANOTI X PABLO CAPDEVILA MUNOZ X DAOS MIGUEL X ANTONIO CARLOS CLEMENTE PIO X CLAUDINEI TADEU MASSIMETTI X ANDRE LUIZ SABINO DE ARAUJO(SP134350 - WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

96.0007474-7 - MARCELO HENRIQUE MALAVASI BERNARDINO X MARCELO RANCOVAS GHANDOUR X MARCIA GOMES PEREIRA X MARCOS ADRIANO DE QUEIROZ X MARCOS CESAR NASCIMENTO X MARCOS ROBERTO CASTILLA GARCIA X MARCUS LANDGRAF X MARIA CLEONICE ASSUNCAO VERAS X MARIA CRISTINA SOBRAL ESPOSI X MARIA DE LOURDES COIMBRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 215/216: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

96.0034675-5 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI-GUACU LTDA - FILIAL 1 X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI-GUACU LTDA - FILIAL 2 X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI-GUACU LTDA - FILIAL 3 X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI-GUACU LTDA - FILIAL 4 X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI-GUACU LTDA - FILIAL 5 X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI-GUACU LTDA - FILIAL 6 X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI-GUACU LTDA - FILIAL 7(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

97.0026451-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 - NILCE CARREGA) X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA

Fl. 237: Indefiro, porquanto este Juízo Federal não está cadastrado no referido sistema. Ademais, incumbe ao credor indicar bens passíveis de penhora, em face da inércia do devedor. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte credora requeira as providências necessárias em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.017533-3 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X MADALENA MORENO X RAIMUNDO GOMES MARTINS X RAULINA DOS NAVEGANTES SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento do ofício precatório transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1999.61.00.010717-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X DEBECKER IND/ DE CALCADOS LTDA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Fl. 273: Indefiro, porquanto este Juízo Federal não está cadastrado no referido sistema. Ademais, incumbe ao credor indicar bens passíveis de penhora, em face da inércia do devedor. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte credora requeira as providências necessárias em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.025509-8 - IVAN RAIMUNDO PINHEIRO X FLAVIA GOMES PINHEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA

SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0020724-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0037066-7) MAURO OSIAN FERNANDES NASCIMENTO X WALDO FANG(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

92.0092082-9 - EDEGARD ROLINO JUNIOR(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2002.61.00.001571-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA E SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP130828 - MARCO POLO DEL NERO FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 292 - Proceda a Secretaria ao cancelamento dos alvarás de levantamento nºs 586 e 587/2009. Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF acerca das alegações da parte autora, bem como requeira o que de direito em relação ao depósito de fl. 264, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0017542-2 - CLAUDIR TEREZINHA COMARELLA JACOB X VITOR SOLANO JACOB(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP113802 - JOSE EUSTAQUIO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X SARA AVANIAN(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP079677 - PAULO EDUARDO LAVRADOR DE MATTOS) X CLAUDIO AVANIAN JACOB X ALEXANDRA AVANIAN JACOB(SP079677 - PAULO EDUARDO LAVRADOR DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

88.0019988-7 - POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4073

MONITORIA

2009.61.00.006671-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA CAROLINA SIRICO PIGNATO X DEBORAH LAMARCA LEBER(SP022574 - FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO) X DULCE HILDA GONCALVES

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos

monitórios apresentados pela parte ré Deborah Lamarca Ferrer.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0037143-6 - NAIR LUZIA PIACEZZI(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1. Fl. 221-v: Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 4.982,62) indicado pela Ré, sendo o valor de R\$ 4.529,66 em favor da autora e/ou advogado e o valor de R\$ 452,96 em favor do advogado da autora. 2. Forneça a parte autora o número do RG e CPF do patrono, em 05 (cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeçam-se os alvarás. 3. Retirados os alvarás, tendo em vista a manifestação da exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Os juros de mora incidem no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado na fl. 150. A conta deve ser posicionada para a data da conta da autora em janeiro de 2007, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data dos depósitos da CEF em março de 2007, maio de 2008 e setembro de 2009. Int.

95.0003047-0 - ANTONIO JOSE BAGGIO X ANTONIO HELIO FABIO X ANTONIO APARECIDO DE MACEDO X AMERICO MORAES JR X ANTONIO SERGIO GARCIA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X ANTONIO CARLOS CARNIATO X ANTONIO EUDES N CORDEIRO X ABADIA FELIPE DA SILVA X ANA MARIA VIEIRA SAID DAHER X ALCINDO APARECIDO LIMA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo requerido pelo advogado da parte autora, MARCELO MARCOS ARMELLINI, OAB/SP 133.060. (quinze dias). Após, retornem os autos conclusos. Int.

95.0010605-1 - MARIA INES OLIANI DO PRADO X NILSON JOSE CENI X NEWTON KINIHIKO KATO X OLAVO BARINI X OSVALDO MARETSUGU SAKAI X PAULO DONIZETE BORGES X REGINALDO BUCCI X ROBERTO FAVERO DE FRAVET X ROSA HERMINIA STOROLI DOS SANTOS X ROBERTO GOMES(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão do agravo de instrumento. Int.

95.0014895-1 - MARCO AURELIO DIAS LONGO X MARIA TERESA GARCIA X MARIA DO CARMO VOLPINI ROSA X MARIA HELENA SPIZA DE OLIVEIRA X MATUDI MATSUDA X MARCO ANTONIO GARCIA GIMENES X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MAFFEIS X MARIA HELENA PEREZ MOREIRA X MACAYUKI TANAKA X MARCO ANTONIO BUSTO PELAES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão do agravo de instrumento. Int.

95.0014904-4 - OSMAR YOSHIYUKI SHIGAKI X PAULO TOSHIO NABESHIMA X PAULO CECCARINI X PAULO CESAR TURRER X RACHEL GANDELMAN X ROBERTO YANO X RONALDO DONIZETI BELE X ROBERTO BRUNO X RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI X RICARDO DIAS CARDOSO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

97.0056669-2 - ZENAIDE DE BARROS CAVALCANTE(Proc. SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2001.61.00.012290-1 - NADIR CORREA X NADIR DE CARVALHO TEIXEIRA X NADIR EMIDIO VIANA DE OLIVEIRA X NADIR VIEIRA DE SOUZA X NAGBERTO CESAR SILVA SOARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão do agravo de instrumento. Int.

2001.61.00.015434-3 - MARCOS DE OLIVEIRA ATANAZIO X MARCOS DOS SANTOS PINTO X MARCOS WEIBY DOS SANTOS X MARGARETE ISALTINA DOS SANTOS TOZZI X MARGARETH RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 244-247: Ciência à parte autora. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para fins de extinção. Int.

2003.61.00.000036-1 - TERCIO CARLOS CASSULINO X IVANICE KURTZ ORBITE(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

O objeto da demanda é a quitação de financiamento habitacional, mediante cobertura do FCVS, em face da CEF e do Banco BAMERINDUS. Conforme relatado à fl. 156, o HSBC BANK BRASIL, incluído no polo passivo pela parte autora, alegou ilegitimidade passiva. Intimada para esclarecer qual instituição assumiu o crédito imobiliário objeto da lide, a parte autora pediu a manutenção do BAMERINDUS no polo passivo, por constar do registro imobiliário. Em vista da informação contida na contestação do HSBC, manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF para informar se adquiriu o crédito imobiliário referente ao contrato celebrado entre BAMERINDUS e os autores. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.012388-8 - ARACY LUEGER X KAMAL HAMAM X MAFALDA CAGNO FERNANDES(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL E SP204869 - VANESSA GARCIA DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intimem-se os exequentes, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.00.012684-2 - MIRIAM BALCARCE X ROSANA BALCARCE(SP073130 - CELSO GARCIA E SP126818 - NEUZA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 146-150, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.00.012709-3 - LUCIANO BERNARDI(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 89-92). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.016361-2 - MARINEIDE SANTOS CARVALHAL - ESPOLIO X ANTONIO DE ALMEIDA CARVALHAL X BRUNO SANTOS CARVALHAL(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA E SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2008.61.00.018609-0 - ROSANA APARECIDA DA SILVA BESSA X MARIA FERNANDA BESSA LOPES DA SILVA(SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Fls. 167-169: Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 6.366,08) indicado pela Ré.
2. Retirado o alvará, tendo em vista a manifestação das exequentes sobre a impugnação da CEF, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do CJF, com a aplicação dos juros remuneratórios até a data da citação em 28/08/2008, quando os juros e correção monetária devem ser aplicados somente pela taxa SELIC, conforme expressamente fixado no acórdão na fl. 145-v. A conta deve ser posicionada para a data da conta das autoras em julho de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em setembro de 2009. Int.

2008.61.00.033792-4 - ZULEIKA RAMOS(SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA da juntada da petição

e documentos apresentados pela ré, às fls. 60-64, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.025433-6 - OZIMIO NUNES DE MATOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação que objetiva a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS dos autores, com aplicação dos juros progressivos, prevista na Lei n. 5.107/66, e índices decorrentes de planos econômicos. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, comprove a parte autora a existência de contrato de trabalho registrado sob a égide da Lei n. 5.107/66. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.025512-2 - MARIA DE LOURDES MARTINS TAVARES(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.025816-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCA(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI. Informe o autor se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes. Prazo : 05 (cinco) dias. Com ou sem a resposta, cite-se. Int.

2009.61.00.026674-0 - JULIA SERODIO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A presente ação ordinária foi proposta por JULIA SERODIO em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, cujo objeto é processo administrativo disciplinar. Narra a autora que era servidora do réu e, após ter-se submetido ao processo administrativo disciplinar n. 35664.000168/2008-51, em que se investigava eventual conduta irregular, foi demitida do cargo que ocupava. Sustenta que o procedimento contém vícios insanáveis, e que a pena aplicada é desproporcional à conduta apurada. Requer tutela antecipada [...] determinar que a Ré suspenda a eventual pena de demissão da Sra. Julia Serôdio, servidora pública do Ré, sob a matrícula n. 0942120 até decisão final dos autos que foi realizada através do procedimento administrativo n. 25664-000168/2008-51. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que a autora se encontra [...] sem nenhuma condição financeira e social [...]. Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. Todos os argumentos por ela invocados em defesa da suspensão da pena que lhe foi aplicada recomendam, inicialmente, a instrução processual para, depois, apreciar-se o pedido de antecipação da tutela. Isso porque a autora alega excesso de pena, cerceamento de defesa e contraditório, perseguição, assédio moral, ausência de responsabilidade civil dolosa da conduta, ausência de tipificação criminal da conduta, ofensa ao princípio da eficiência. Assim constato que os argumentos explicitados na petição inicial não são hábeis, em sede de cognição sumária, a demonstrar a relevância dos fundamentos. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

2009.61.00.027024-0 - DIRECTA AUDITORES(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. O objeto desta ação, ajuizada por DIRECTA AUDITORES em face da UNIÃO, é o aproveitamento dos valores despendidos a título de vale-transporte e vale-refeição no cálculo do PIS e da COFINS. Narra a autora que apura as contribuições supramencionadas segundo o regime da não-cumulatividade, e que, com a edição da Lei n. 11.198/2009, passou a ser permitido, às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de limpeza, conservação e manutenção, o desconto dos encargos referentes a vale-transporte e vale-refeição pagos aos empregados, no cálculo dos créditos referentes ao PIS e à COFINS. Aduz que, em razão disso, a Lei n. 11.198/2009 violou o princípio constitucional

da isonomia. A autora requer a concessão de antecipação de tutela [...] para o fim de assegurar o direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e da COFINS calculados sobre os do montante despendido a título de vale-transporte e vale-refeição pagos a seus funcionários, desde o advento das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 [...]. Subsidiariamente, requer antecipação da tutela para [...] o aproveitamento dos créditos de PIS e da COFINS calculados sobre o montante despendido a título de vale-transporte e vale-refeição incorridos a partir da vigência em 09/01/2009 da Lei n. 11.989/2009 [...] Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Sustenta a autora, em síntese, que os valores pagos a título de vale-transporte e vale-refeição seriam insumos e que a possibilidade de aproveitamento desses valores no cálculo do PIS e da COFINS deveria ser estendido a outras empresas prestadoras de serviços, não apenas às indicadas na Lei n.º 11.198/2009, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Quanto ao pedido de aproveitamento dos valores pagos a título de vale-transporte e vale-refeição desde a edição das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, não é possível deferir tal medida em sede de tutela antecipada. Isso porque os valores em discussão constituem supostos créditos tributários que poderiam, ao final, ser objeto de compensação ou restituição. Assim, como é vedada a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, o aproveitamento dos valores deve ser indeferido. No que tange à alegada inconstitucionalidade da Lei n.º 11.198/2009, cabe apenas observar que a possibilidade de desconto dos valores apenas pelas pessoas jurídicas que exercem atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção não fere, ao menos nessa análise inicial, o princípio da isonomia, pois se trata de um benefício fiscal. Além disso, não se pode olvidar que os benefícios tributários devem ser interpretados literalmente, não sendo admitido, segundo o Código Tributário Nacional, interpretação extensiva nesse sentido: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Assim, não verifico a presença da verossimilhança nas alegações da autora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.027025-1 - NEUSA MARUNO X NEUSA MARIA SULINO DOS SANTOS X ORLANDO SALA X SERGIO EDUARDO ARANHA PORTUGAL GOMES X SERGIO RODRIGUES SANCHES X SEVERO BENITEZ X SONIA FRITSCHY HARO GIL X SONIA ROCHA MARQUES X SUMIE TANAKA (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI E SP270654A - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. O objeto da presente ação ordinária é a declaração de inexistência de obrigação tributária em relação à não incidência do imposto renda em resgate de contribuição de previdência privada. Requerem os autores antecipação da tutela [...] determinando que a FUNDAÇÃO CESP não repasse do valor descontado a título de Imposto de Renda retido na fonte dos benefícios à Secretaria da Receita Federal, mas que deposite esse montante em conta bancária a disposição desse MM. Juízo, suspendendo a exigibilidade do suposto crédito fazendário nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e 2) existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a existência do abuso de direito de defesa por parte do réu. Não vislumbro nenhum dos requisitos. A Medida Provisória que, após sucessivas reedições, encontra-se sob n. 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. É, portanto, indispensável o tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995. Todavia, no caso dos autos, os autores recebem a complementação de forma parcelada; como explicado no parágrafo supra, a não incidência do imposto de renda compreende apenas o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Logo, seria cabível, apenas, o não recolhimento do imposto de renda na fonte sobre os valores que os autores têm a receber mensalmente a título de previdência privada da Fundação CESP que correspondesse às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O restante - ou seja, o que não corresponder às contribuições efetuadas neste período - deve ser recolhido ao Fisco normalmente. Assim, não vislumbro prejuízos de monta aos autores, uma vez que eventual suspensão da exigibilidade desse valor não fará grande diferença no montante do benefício; portanto, não há a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento do pedido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se. São Paulo, 08 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.83.015295-0 - DEUSSEDITH VIEIRA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação que objetiva a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS dos autores, com aplicação

dos juros progressivos, prevista na Lei n. 5.107/66, e índices decorrentes de planos econômicos. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para apresentar documento que comprove a existência de contrato de trabalho no período de vigência da Lei n. 5.107/66, para direito à progressividade, e nos períodos de janeiro/89 a abril/90, referente aos planos econômicos. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.021649-9 - RICARDO LUIS KIM(SP136225 - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X NAO CONSTA

Emende o requerente sua inicial para:a) recolher as custas processuais;b) esclarecer se a pretensão é de opção de nacionalidade ou naturalização, ante a narração dos fatos e o pedido; c) comprovar o registro do nascimento;d) apresentar documento de identidade;e) apresentar documentos que demonstrem a residência no Brasil; f) esclarecer o motivo da situação cadastral suspensa no CPF.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 4081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0033904-6 - JOSE MARIO ESSIAS X BENEDITA MARIA DE ALMEIDA X WALDIR EDUARDO GAZOLI X CECILIA YAMAMURA X FERNANDO FERNANDES(SP094905 - JORGE DA FONSECA OSORIO E SP096365 - MARILENA SCHIRMANOFF CAVALHIERI E SP162715 - SILVIA REGINA NOGUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 94.0033904-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOSE MARIO ESSIAS, WALDIR EDUARDO GAZOLI E FERNANDO FERNANDES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi julgada extinta em relação às autoras BENEDITA MARIA DE ALMEIDA e CECILIA YAMAMURA (fl. 207). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor JOSE MARIO ESSIAS, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor JOSE MARIO ESSIAS, WALDIR EDUARDO GAZOLI, e os extratos do autor FERNANDO FERNANDES que firmou a adesão pela internet. Intimados os autores não se manifestaram sobre os cálculos da CEF. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da condenação foram corretamente depositados e levantados pela advogada dos autores. Termo de Adesão Os autores WALDIR EDUARDO GAZOLI e FERNANDO FERNANDES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em

relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS dos autores, e a partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM nas próprias contas fundiárias. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

1999.61.00.023314-3 - ZURICH-ANGLO SEGURADORA S/A(SP091823 - MIRTES TIEKO SHIRAIISHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X IRB BRASIL RESSEGURADORA S/A(SP182820 - LIGIA FERNANDA BUZATO E SP124353 - MARIA DA CONCEICAO SIMAO MELO ABRAS)

Processo n. 1999.61.00.0233143 Sentença tipo AA Autor: Zurich-Anglo Seguradora S/A Ré: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta, sob rito ordinário, por Zurich-Anglo Seguradora S/A, em face da INFRAERO, objetivando o ressarcimento da indenização paga ao seu segurado, Pharmacia & Upjhon Ltda., em razão da perda total de produto farmacêutico importado, alegando que os prejuízos teriam sido ocasionados por armazenamento em condições inadequadas no Aeroporto Internacional de Campinas - Viracopos. Narra a autora que, em virtude do contrato de seguro vigente, efetuou ao segurado o pagamento da importância de R\$ 55.837,46, referente ao valor da mercadoria danificada. Destarte, pleiteia o ressarcimento da quantia acima mencionada acrescidas de despesas para realização do laudo de vistoria e demais correções legais. A presente demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, 13ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/47). Citado, a INFRAERO apresentou sua contestação às fls. 52/57, na qual sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, bem como, denuncia a lide a seguradora, Bradesco Seguro S/A, e, no mérito, alega, ausência de demonstração do nexo de causalidade entre a atuação estatal e os danos sofridos. Réplica à contestação da INFRAERO (fls. 97/104). Decisão interlocutória reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos processo a Justiça Federal, às fl. 105. Recebido os autos do processo neste juízo federal, fl. 107, foi determinado a especificação de provas. Custas recolhidas à fl. 110. Decisão de fl. 116 determinando a citação de Bradesco Seguro S/A como denunciada. Citado, na condição de denunciada, a Bradesco Seguro S/A contestou a ação às fls. 134/174, alegando, preliminarmente a denunciação da lide à resseguradora IRB Brasil RE, a prescrição da lide secundária, e, no mérito, alega, ausência de cumprimento pela seguradora de imediato aviso do sinistro, a limitação da responsabilidade da seguradora, prescrição da lide principal, bem como, inexistência de responsabilidade da ré por ausência de demonstração do nexo de causalidade entre a atuação da empresa pública ré e os danos sofridos. Despacho de fls. 176 determinando a citação do IRB Brasil RE na condição de denunciada. Igualmente citado, na condição de denunciada, o IRB Brasil RE contestou a ação às fls. 206/214, alegando, preliminarmente a prescrição da lide secundária e, no mérito, alega, ausência de culpa da ré. Réplica à contestação da Bradesco Seguro S/A e do IRB Brasil RE (fls. 247/250). Audiência de oitiva das testemunhas Hamilton Alves de Oliveira, arrolada pela autora, e Rildo Rebelo de Lima, fls. 277/282. Alegações finais apresentadas pela autora, fls. 295/297, pela Bradesco Seguro S/A, fls. 299/302 e pelo IRB, fls. 304/304. Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição Trata-se de pedido de indenização contra a Infraero por alegada negligência na guarda de mercadoria importada, cujas avarias foram suportadas pela autora, uma companhia seguradora, mediante o pagamento de sinistro à empresa seguradora. A carga foi recebida no terminal de cargas aeroportuário em 19/11/1997, ao passo em que a ação foi distribuída em 24/11/1998, perante a Justiça Estadual, portanto, antes de esgotado o prazo prescricional previsto no inciso VIII, do art. 317, do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19.12.1986. Cumpre esclarecer, ainda, que apesar de a presente demanda ter sido proposta originalmente na Justiça Estadual, se aplica a presente hipótese o teor do art. 219 e 1º do Código de Processo Civil. Do mérito O autor pleiteia, através da presente demanda verdadeira ação de regresso, visto que a companhia seguradora ficou sub-rogada nos direitos da seguradora contra o responsável pelo dano a que se viu compelida a indenizar por força do ajuste securitário. Assim, diante da natureza do serviço prestado (infra-estrutura aeroportuária), eminentemente público e em regime de concessão, decorre a aplicabilidade das normas constitucionais, acerca da responsabilidade objetiva da Infraero, empresa pública incumbida da consecução dos serviços em questão, à luz dos lineamentos esculpidos no art. 37 6º da norma fundamental. Com efeito, bem se sabe que a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, e arts. 186 e 927 do atual, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. Destarte, conforme assente na Doutrina e Jurisprudência, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. No mais, ressalto que é permitido certo

abrandamento da culpa se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Na hipótese sob julgamento, impende assentar que comprovado o direito de regresso a ser exercido pela autora, por força do contrato de seguro celebrado pela mesma com a empresa Pharmacia & Upjhon Ltda. (fls. 22/28), relativamente à mercadoria importada de Estocolmo e que foi considerada inutilizável pela Vigilância Sanitária por não ter permanecido o medicamento em uma temperatura entre 4° e 8° Celsius, ensejando o pagamento do sinistro no valor de R\$ 53.837,46, 19/05/1998. Dessa forma, subsume-se a previsão inserta no art. 786, do Código Civil, in verbis: Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. Tenho, ainda que resta amplamente comprovada a responsabilidade pelo dano a cargo da Infraero. De fato, a extensa documentação relativa à importação, fls. 29/41, demonstra que tanto a embalagem quanto o conhecimento aéreo e a fatura comercial (invoice) indicavam a necessidade de manutenção da carga em geladeira. No momento do desembarço aduaneiro, ou seja, quando a mercadoria seria entregue pelo depositário ao importador, é que se verificou que as mercadorias (vacinas) estavam avariadas, tendo a Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde emitido laudo em que atestou a impropriedade da carga. Havia, repita-se, existência clara e específica de recomendação para acondicionamento da mercadoria em temperatura específica e negligentemente a ré depositária ignorou tal fato quando do recebimento da carga em seus depósitos, conforme atestou a autoridade fiscal à fl. 37. Destarte, a Infraero que é a empresa depositária e está adequadamente aparelhada para recebimento de todo tipo de carga, inclusive com geladeiras de grande porte para armazenar carga a ser mantida sobre refrigeração. Com efeito, o Termo de Vistoria Aduaneira (fls. 90/96 ou 36/41) encontra-se estampado o nexo de causalidade entre o dano ocorrido e a conduta negligente da primeira ré, pois a autoridade fiscal é taxativa ao concluir ser o depositário, Infraero, responsável pela avaria das mercadorias. Ainda, a testemunha da autora, Sr. Hamilton Alves de Oliveira, fls. 278/279 confirmou os fatos, porquanto teve conhecimento da vistoria oficial realizada para apurar a extensão dos danos e a responsabilidade do depositário e também da vistoria particular realizada a pedido da autora. A testemunha da ré, ouvida na condição de informante, Rildo Rebelo de Lima, fls. 279/281, funcionário da ré, revelou que, além do sistema MANTRA, fl. 87, o qual registra todos os dados da carga (tipo, natureza, forma de armazenamento, peso etc.), também mencionou outro documento de seu conhecimento, qual seja, a FCC - Folha de Contrato de Carga, onde também constam todos os registros constantes do conhecimento aéreo, da fatura e dos demais documentos de importação, inclusive a localização onde a carga era posta, de onde se infere, mais uma vez, que a ré tinha absoluto conhecimento desde o recebimento da carga que a mesma deveria ser armazenada em geladeira. De todo esse contexto, não resta elidida a responsabilidade da Infraero pela negligência no cuidado com a mercadoria que restou depositada sob responsabilidade da mesma, pois ao contrário do defendido por ela, não resta dúvida de que a mesma chegou com várias ressalvas determinando a conservação em geladeira. Caberia a Infraero arrear as conclusões das vistorias (CPC: art. 333, II), ônus do qual não se desincumbiu, revelando-se de todo insuficiente a singela alegação de que não há prova nos autos a demonstrar efetivo liame entre sua conduta omissiva e o dano verificado, posto que o conjunto probatório revela o contrário. Diante destes ensinamentos, somente resta consignar a inércia da requerida na comprovação das causas ou circunstâncias aptas a ensejar a exclusão de sua responsabilidade. Danos Materiais O dano material se subdivide em lucros cessantes e danos emergentes, e, no caso concreto o autor postula, na condição de sub-rogado da seguradora, o ressarcimento dos seguintes danos emergentes: - ressarcimento de R\$ 57.183,46 (cinquenta e sete mil cento e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), fls. 43 e 44, correspondentes à indenização paga ao segurado e às despesas com regulação do sinistro, corrigidas desde a data dos respectivos reembolsos até a propositura da demanda, ou seja, R\$ 55.837,46 e R\$ 1.346,00). Assim, tenho como devidamente comprovados os danos acima indicados tendo a primeira Ré, o dever de ressarcir-las por ter dado causa direta e imediata a estes. Da denunciação da lide à seguradora Bradesco A ré, Infraero, denunciou a lide a Bradesco Seguro S/A. Primeiramente há que se pronunciar sobre a alegada prescrição em relação a lide secundária sob análise. Não vislumbro a ocorrência da prescrição, isso porque conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça CIVIL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. O segurado tem um ano para reclamar a indenização da seguradora, mas se a responsabilidade desta resultar de denunciação da lide, o prazo de prescrição se inicia só após o pagamento ou a constituição de capital na causa principal. Recurso especial não conhecido. REsp 235373 / SP - Relator: Ministro ARI PARGENDLER - T3 - TERCEIRA TURMA DJ 24/10/2005 p. 305 Quanto ao mérito da presente lide secundária, tenho por procedente o pleito da denunciante INFRAERO, isso porque a há o devido Contrato de Seguro Aeronáutico, que lhe garante o reembolso por danos causados a terceiros, Apólice nº 1001588, conforme fls. 68/82, com período de vigência de 25 de abril de 1997 a 25 de abril de 1998, período do sinistro ora sob análise. Argumenta a seguradora denunciada que a denunciante, Infraero, deveria perder a cobertura do seguro, conforme art. 1454 do Código Civil, por ter aumentado o risco da ocorrência de sinistro. Tenho por improcedente tal argumentação, pois o risco advindo da atividade que gerou a indenização ao terceiro, autor da demanda principal, provem de riscos normais inerentes a atividades depositárias. No mais, não vislumbro qualquer discrepância ou desequilíbrio na equação risco x prêmio, considerando o pequeno valor a ser ressarcido com a presente demanda diante do limite máximo de responsabilidade da seguradora. Com isto, há que se responsabilizar a seguradora pelo pagamento de indenização em decorrência do sinistro em debate nos autos, que deverá ressarcir a ré, INFRAERO, nas verbas indenizatórias deferidas na presente sentença até, evidentemente, o limite de cobertura do contrato de seguro, conforme cláusula VII do referido contrato. Da denunciação da lide ao IRB Brasil RE Por sua vez, a Bradesco Seguros S/A, do mesmo modo, denunciou à lide o IRB - Brasil Re S.A., que prevê resseguro para as coberturas securitárias. Quanto ao instituto de resseguros, não observo a necessidade da sua presença neste feito. Ele não participou da celebração do contrato, não tendo pactuado acerca do valor segurado, funcionando, na verdade, como órgão regulador do mercado. O resseguro consiste, na verdade, em uma transferência de parte ou de toda a responsabilidade do segurador para o ressegurador, embora perante o segurado

continue o segurador como o responsável exclusivo. Facilitando a divisão dos riscos, o resseguro é utilizado em contratos de maior vulto, transferindo para outrem o que excede da capacidade técnica do segurador, de tal forma que os grandes riscos, embora segurados diretamente por ele, vinculam os interesses de muitos por via do resseguro, em alguns casos surgindo mesmo a necessidade de suprir, pelo caminho do resseguro internacional, a insuficiente capacidade do mercado nacional. Enquanto no seguro o segurador tem de formar, com os prêmios pagos pelos diversos segurados, um fundo comum que sirva de garantia para todos os envolvidos na operação securitária, sob pena de, sem essa gestão coletiva de fundo comum de poupança, o implemento da garantia assumida ser inexecutável, o ressegurador, de maneira diversa, não interfere necessariamente na gestão de uma massa de contratos. Seu relacionamento jurídico necessário é apenas com o segurador-ressegurado. Observe-se, ademais, que Bradesco Seguro levanta a preliminar de denunciação da lide ao IRB com fulcro no art. 68 do Decreto-Lei nº 73/66. Ocorre, todavia, que a Lei Complementar nº 126, de 15/01/2007, revogou, expressamente, o mencionado art. 68 do D-L nº 73/66, in verbis: Art. 31. Ficam revogados os arts. 6.º, 15 e 18, a alínea i do caput do art. 20, os arts. 23, 42, 44 e 45, o 4º do art. 55, os arts. 56 a 71, a alínea c do caput e o 1º do art. 79, os arts. 81 e 82, o 2º do art. 89 e os arts. 114 e 116 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 9.932, de 20 de dezembro de 1999. Portanto, não há que se falar em denunciação do IRB à lide, e principalmente porque o relacionamento jurídico necessário é apenas com o segurador-ressegurado, o que prejudicaria evidentemente a lide principal. III - Dispositivo Julgo procedente o pedido formulado na inicial por Zurich-Anglo Seguradora S/A, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o efeito de condenar a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - IFRAERO ao pagamento, em favor da autora, valores a título de indenização por danos materiais que totalizam R\$ 57.183,46 (cinquenta e sete mil cento e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso. Julgo procedente a denunciação a lide à Bradesco Seguros S/A e condeno-a a ressarcir a ré, INFRAERO, nas verbas indenizatórias deferidas na presente sentença até, evidentemente, o limite de cobertura do contrato de seguro. Julgo improcedente a denunciação da lide à IRB - Brasil Re S.A e condeno a Bradesco Seguros S/A, ainda, a pagar honorários de sucumbência que arbitro, na forma do art. 20, 4º do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor desta denunciada. Tendo em vista a sucumbência total da Infraero condeno-a a ressarcir a parte autora nas custas do processo e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1999.61.00.053195-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.048526-0) MCDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SPI06767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SPI06769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(SPI133217 - SAYURI IMAZAWA)

Sentença TIPO A Classe: 01000 - Ações Ordinárias Autor: McDonalds Comércio de Alimentos Ltda Réu: União Federal McDonalds Comércio de Alimentos Ltda ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, objetivando seja reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes que tenha por objeto a obrigação de pagamento do laudêmio, em face da transmissão do domínio útil do lote 56 da quadra 7-E da Alameda Amazonas, nº 253, em Barueri, Estado de São Paulo em razão de incorporação da Restco Comércio de Alimentos Ltda pela autora, condenando a ré nos ônus da sucumbência. Para tanto alegou que em 31/01/1998 protocolou perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, instrumento de incorporação e justificação de incorporação da sociedade Restco Comércio de Alimentos, a qual sucedeu em todos os direitos e obrigações. Em decorrência da supramencionada incorporação, devem ser transferidos para o patrimônio da autora o imóvel localizado na Alameda Amazonas, nº 253. Como referido imóvel é de propriedade da ré, ela pretende o pagamento de laudêmio. Entretanto, sustentou que não houve transferência onerosa que ensejaria o pagamento do laudêmio. (fls. 02/12). Juntou procuração e documentos (fls. 13/51). Citada, a União Federal apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido. Alegou que a transferência do patrimônio da empresa incorporada reveste-se de caráter oneroso e, portanto, cabível a cobrança do laudêmio. Aduziu que quem cede imóvel a empresa incorporadora, cede em troca de ações (fls. 62/69). Réplica às fls. 71/80. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 90), o autor e a ré informaram que não têm provas a produzir (fls. 91 e 94). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, visto que desnecessária a produção de outras provas, considerando o conteúdo da documentação carreada aos autos, bem assim os limites da controvérsia. Estabelece o Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 em seu art. 3 que dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. Dessa forma, o laudêmio somente poderá ser cobrado no caso de transferência onerosa do domínio útil. Resta então analisar se a transferência operada em razão da incorporação da empresa Restco Comércio de Alimentos Ltda pela autora, consoante protocolo de incorporação e justificação de fls. 35/40, é considerada transferência onerosa. Na incorporação, uma sociedade assume ou absorve outra, que desaparece. Com efeito, dispõe o artigo 1.116 do Código Civil de 2002 que na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos. Consoante ensinamento de Arnaldo Rizzardo, Há uma sucessão universal, que abrange todos os direitos e obrigações, inclusive os negócios jurídicos em curso, os quais ficam íntegros e continuam a perdurar na sucessão. (...) Conjugam-se ou transferem-se os patrimônios líquidos de uma ou mais sociedades que são as incorporadas, para outra, que é a incorporadora. Desaparecem as sociedades incorporadas,

transferindo-se os patrimônios líquidos à sociedade que subsiste e continua a existir. Mais propriamente, há uma substituição de ações, desaparecendo as das sociedades incorporadas, e passando a sociedade que subsiste a emitir novas ações, em quantidade correspondente às das sociedades antigas, ou valorizando as suas ações na proporção do montante que representavam as antigas sociedades incorporadas. Ocorre um aumento de capital até o limite resultante do aporte do novo capital, composto do patrimônio líquido, dos lucros acumulados e reservas livres. Os acionistas da sociedade incorporada recebem as ações do capital da sociedade incorporadora. (RIZZARDO, Arnaldo, Direito de empresa. 2. ed. rev. e ampl, Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 622) - grifei. Dessa forma, a transmissão do patrimônio da sociedade incorporada para a sociedade incorporadora não possui natureza onerosa, tampouco caracteriza venda, pois não há a individualização dos elementos constitutivos do ativo do patrimônio. Indevida, portanto, a exigência do laudêmio para a expedição de certidão de aforamento, necessária para a transferência do domínio útil do imóvel para a incorporadora. Nesse mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. LAUDÊMIO. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A transferência de domínio útil, decorrente de incorporação de sociedade enfiteuta, posto ausente a onerosidade da operação societária, não comporta a cobrança de laudêmio. Precedente do STJ: REsp 856.657/RJ, Segunda Turma, DJ de 29/10/2008; REsp 948.311/RJ, Primeira Turma, DJ 12/12/2007; REsp 871.148/SE, Segunda Turma, DJ 30/10/2007; REsp 968.283/PE, Segunda Turma, DJ 18/10/2007; e REsp 720.610/PE, Segunda Turma, DJ 23/08/2007. 2. Recurso Especial desprovido. (C. Superior Tribunal de Justiça, Processo RESP 200801505124, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1072529, Relator(a) LUIZ FUX, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:01/07/2009). ADMINISTRATIVO. RECEITA PATRIMONIAL DA UNIÃO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL AFORADO. LAUDÊMIO. OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO SOCIETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (C. Superior Tribunal de Justiça, Processo RESP 200601390963, RESP - RECURSO ESPECIAL - 862356, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:06/05/2009). De igual forma a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. INCORPORAÇÃO DO TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. TRANSMISSÃO A TÍTULO NÃO ONEROSO. INEXIGIBILIDADE. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição de certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União nas transmissões onerosas de domínio útil de imóvel de propriedade da União. 2. Na incorporação societária ocorre verdadeira absorção do patrimônio da sociedade incorporada pela incorporadora, assumindo esta os direitos e obrigações daquela, de forma universal, sem a individualização dos elementos que o constitui, que poderia caracterizar a venda. Transmissão a título não oneroso. 3. Inexigibilidade do laudêmio. Precedentes do STJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 247348, Processo: 2001.61.00.010303-7, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 14/03/2006, Fonte: DJU DATA:19/04/2006 PÁGINA: 251, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Dessa forma, o pedido é procedente. Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes que tenha por objeto a obrigação de pagamento do laudêmio, em face da transmissão do domínio útil do lote 56 da quadra 7-E da Alameda Amazonas, nº 253, em Barueri, Estado de São Paulo em razão de incorporação da Restco Comércio de Alimentos Ltda pela autora. Condene a requerida ao pagamento das custas já adiantadas pela autora e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00, devidamente atualizado a partir da presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Decorrido in albis o prazo de interposição de eventual recurso voluntário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para instruir os autos da ação cautelar nº 1999.61.00.048526-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, _____ de _____ de 2009. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino Juíza Federal Substituta

1999.61.00.054658-3 - ATELIER GRAFICO VIP LTDA (SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO: 1999.61.00.054658-3 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ATELIER GRÁFICO VIP Ltda. RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação anulatória de lançamento de débito fiscal, com pedido de medida liminar, ajuizada por ATELIER GRÁFICO VIP Ltda. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica que ampara a exigência de recolhimento do FGTS. Requer, ainda, a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND. Alega, em síntese, que os autos de infração nº 02506-200030 e nº 0256-200042 foram indevidamente lavrados, haja vista que o pagamento do FGTS teria sido feito diretamente aos empregados por ocasião de suas demissões, o que teria sido homologado pelo Ministério do Trabalho. A inicial foi instruída com documentos (fls. 02/170). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 175/9). A medida liminar foi indeferida (fls. 182). Em réplica, a parte autora refuta as preliminares e reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão (fls. 184/198). Indeferido requerimento de prova testemunhal formulado pela autora (fls. 207). Foram juntadas aos autos cópias de execução fiscal ajuizada pela CEF em face da ATELIER GRÁFICO VIP Ltda (fls. 212/8). Determinou-se que a autora promovesse a citação da União, em razão da existência de litisconsórcio passivo necessário (fls. 236). Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal e competência da Justiça do trabalho, bem ainda falta de

interesse de agir. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 264/280). Juntou documentos (fls. 281 e ss.) Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARES De início, afastado a preliminar de incompetência da Justiça Federal argüida pela União. O objeto da lide não consiste em declaração de nulidade de penalidade administrativa imposta a empregador. Ademais, a competência da Justiça do trabalho estabelecida pelo art. 114 da CF há de ser interpretada restritivamente. Cuida-se, na verdade, de ação em que se discute a exigência de recolhimentos de valores ao FGTS pelo empregador, fundada em relação jurídica que decorre diretamente da lei, razão pela qual a competência para julgamento é da justiça federal, nos termos do art. 109, I, da CF. Nesse sentido, consolidada jurisprudência do C. STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DÍVIDA DE FGTS - RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE O FGTS E O EMPREGADOR POSSUI NATUREZA ESTATUTÁRIA, DECORRENTE DE LEI - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A relação jurídica que se estabelece entre o FGTS e o empregador, da qual decorre a obrigação de recolhimento de contribuições para referido Fundo, tem natureza estatutária, decorrente da lei, e não contratual. Ela decorre da lei, e não da relação de trabalho. 2. O art. 114, inciso I, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional n. 45/04, não contempla hipótese de execução fiscal promovida pela CEF ante empresa devedora de FGTS, haja vista que o vínculo entre devedor e credor forma negócio jurídico sem os atributos existentes na relação de trabalho. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Franca, o suscitado. (CC 200601631777, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/10/2009) Outrossim, rechaço a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto é noção cediça que a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região quanto à desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa. Com efeito, de acordo com o que prescreve o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, nenhum conflito de interesses pode ser excluído da apreciação jurisdicional, sendo, assim, contrária a tal cláusula pétrea a exigência de que primeiramente seja feito o requerimento administrativamente. Ademais, ao contestar o mérito, a União opõe resistência a pretensão da parte autora. Por fim, afastado a preliminar de ilegitimidade ad causam, levantada pela Caixa Econômica Federal, porquanto esta, como agente operador do FGTS, é responsável pelo controle das contas vinculadas, bem ainda pelo fiel cumprimento das normas que integram o sistema do FGTS, consoante se extrai dos art. 7º e 8º da Lei 8.036/90. Não bastasse, a CEF figura no pólo ativo de execução fiscal promovida em face da autora, com fulcro na mesma dívida de FGTS discutida na presente ação (fls. 217/8). Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. MÉRITOS Sustenta a parte autora que os valores correspondentes aos pagamentos do FGTS realizados diretamente pelo empregador em favor dos empregados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, devem ser considerados para o fim de extinguir a obrigação de recolhimento mediante depósito em conta vinculada. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é disciplinado da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe em seu art. 15: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Entrementes, o art. 18 da Lei 8.036/90, em sua redação original, assinalava que: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados. Sucede que, com o advento da Lei nº 9.491/97, em 10 de setembro de 1997, restou modificada a redação do dispositivo legal acima explicitado. Atualmente, o art. 18 da Lei 8.036/90 determina que os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não tenham sido recolhidos, deverão ser obrigatoriamente depositados na conta vinculada do trabalhador ao FGTS, devendo o mesmo procedimento ser adotado com relação à indenização de 40% prevista no parágrafo primeiro. No caso em tela, constato que o auto de infração nº 02506-200030 reporta-se à inexistência de recolhimentos do FGTS relativos a 17 empregados no período de outubro de 1993 a junho de 1994 (fls. 286) e o auto de infração nº 0256-200042 refere-se à inexistência de recolhimentos de FGTS relativos a 12 empregados no período de julho a setembro de 1994 (fls. 367). Do cotejo entre os supracitados autos de infração com exame os Termos de Rescisão contratual amealhados aos autos, depreende-se que os valores devidos não são concernentes ao mês da rescisão contratual ou ao mês imediatamente anterior, mas sim pertinentes a valores de FGTS referentes a várias competências durante a vigência do contrato de trabalho. Destarte, não havia suporte legal para o pagamento direto de tais valores realizado a empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, nem mesmo na redação original do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, uma vez que a permissão de pagamento direto cingia-se aos depósitos do mês da rescisão e do imediatamente anterior. Nessa vereda, ressalto que o empregado não tem legitimidade para transacionar as contribuições do FGTS que, embora componham o seu patrimônio, enquanto não liberadas, integram o Fundo e são empregadas pelo Poder Público para as finalidades previstas em lei. Portanto, mostram-se corretos os autos de infração nº 02506-200030 e nº 0256-200042. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos

honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. _____, ___ de _____ de 2009. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

2000.61.00.048417-0 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo A11ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO: 2000.61.00.048417-0 AUTOR: KUEHNE-NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a autora requer a anulação do lançamento consubstanciado na NFLD n. 35.002.588-6. Afirma que a fiscalização entendeu que a Autora considerou indevidamente como trabalhadores autônomos os seus gerentes delegados, considerando como fato gerador a remuneração a eles paga entre fevereiro de 1994 e novembro de 1999. O fundamento da exação seria o entendimento de que a delegação da gerência para pessoas estranhas ao quadro social configurava vínculo empregatício. Sustenta que esses gerentes não são empregados da sociedade, equiparando-se a sócios-gerentes porquanto ausente a subordinação, e que o pro labore por eles percebido não se confunde com o salário. Demais disso, aduz que inocorreu prejuízo para o Réu ao considerar os gerentes-delegados como trabalhadores autônomos, tendo em vista que a alíquota incidente sobre a sua remuneração é a mesma que incide sobre o salário. Juntou documentos (fls. 20/313). O pedido de antecipação de tutela (fls. 316/317) foi indeferido. Contra esta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento de fls. 324/342 Citado, o Réu ofereceu a contestação de fls. 355/362, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento da existência do vínculo empregatício entre a Autora e seus diretores. Argumenta que os gerentes delegados têm um poder limitado para gerir os negócios, podendo ser demitidos a qualquer momento, diferente da situação dos sócios-gerentes. Além disso, o contrato social prevê atos que podem ser praticados apenas com autorização dos sócios. Nesta situação, embora sutil, a subordinação se faz presente. Instados a especificar provas (fl. 391), o Réu nada requereu (fl. 393), ao passo que a Autora protestou pela produção de prova pericial (fl. 394), o que foi deferido (fl. 395/396). Apresentado o laudo pericial (fls. 435/496), as partes manifestaram-se às fls. 708, 710/711. Determinada a substituição do pólo passivo pela União Federal (fl. 751). É O RELATÓRIO. DECIDOO feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A pretensão da Autora não merece acolhimento. De início, cumpre salientar que a controvérsia cinge-se à existência de relação de emprego entre a Autora e seus gerentes delegados para fins de se verificar a ocorrência do fato gerador descrito na NFLD impugnada. A prova pericial apenas comprova que os demandantes consideraram a remuneração paga aos seus diretores como pro-labore, fato que já havia sido constatado pela fiscalização. Demais disso, as conclusões expendidas pelo Sr. Perito quanto à ausência de subordinação dos diretores não vinculam este juízo, eis que se trata de questão cuja resposta prescinde de opinião técnica estranha à seara jurídica. No que tange à questão controvertida precitada, a doutrina comercialista define o gerente como sendo a pessoa física que, no plano interno, administra a empresa e, no plano externo, manifesta a vontade da pessoa jurídica que apresenta. Conquanto, em regra, a administração da sociedade limitada seja atribuída aos sócios, em sociedades de cunho capitalista, nas quais importa mais o capital investido pelo sócio do que sua figura pessoal, é frequente a gerência ser exercida por pessoas estranhas ao quadro societário como medida de profissionalização administrativa. Tal situação era prevista no art. 13 do Decreto n. 3.708/1919, diploma normativo que disciplinava a sociedade por quotas de responsabilidade limitada na época dos fatos, que admitia a delegação da gerência desde que o contrato social não proibisse. O gerente delegado previsto na legislação comercialista distingue-se do diretor empregado, previsto no art. 12, I, a, da Lei n. 8.212/91, o qual se caracteriza pela limitação do seu poder de administração, tendo em vista a sua subordinação ao empregador. Consoante se extrai dos atos constitutivos da sociedade, em especial da cláusula sétima, parágrafo terceiro, o poder de administração dos diretores sofre limitações substanciais, na medida em que atos como a aquisição, alienação e oneração de imóveis, a obtenção e a concessão de empréstimos a partir de um determinado patamar, a propositura de ações e a celebração de acordos, a participação em outras sociedades e a celebração de contratos de arrendamento e de locação exigem aprovação prévia e por escrito dos sócios. Depreende-se deste panorama que, embora os diretores representassem a sociedade demandante, na administração da empresa eles exerciam sua atividade profissional sob a direção de outrem. Por conseguinte, a circunstância do gerente delegado não ser sócio, não assumindo o risco do negócio, somada às limitações que o contrato social impõe à sua atuação, conduzem à conclusão pela existência de subordinação e, conseqüentemente, da relação de emprego. Acresça-se a isso o fato de o gerente HORST FALKO GUTBERLETT ter recebido tratamento similar ao de um empregado quando ocorrido o seu desligamento, conforme comprovam a folha de pagamento de fls. 368 e o termo de rescisão de contrato de trabalho de fls. 369, ambos confeccionados pela Autora. Este último documento menciona o pagamento de verbas rescisórias como décimo terceiro proporcional, férias proporcionais, adicional de férias, FGTS sobre a gratificação natalina e multa rescisória de 40%, que por não serem usualmente devidas ao diretor não empregado, infirmam a versão sustentada pela Autora sobre o vínculo profissional até então mantido com seus diretores. De outra parte, a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar o desacerto do lançamento fiscal. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por reputar adequado diante da natureza repetitiva da causa e o grau de zelo do profissional, a ser atualizado nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, ELIANE

2001.61.00.023336-0 - LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, RUBINSTEIN, GUREVICH & SCHOUERI ADVOGADOS(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP171369 - FABIANA TADEI GIUSTI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)
 PROCESSO n. 2001.61.00.023336-0OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER Autora: Lacaz Martins, Halembeck, Pereira Neto, Rubenstein, Gurevich & Schoueri Advogados. Réus: Eletropaulo Metropolitana de Eletricidade de São Paulo S/A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL União Federal SENTENÇA Tipo CLacaz Martins, Halembeck, Pereira Neto, Rubenstein, Gurevich & Schoueri Advogados ajuizou a presente demanda pleiteando ordem judicial impedindo a cessação no fornecimento de energia elétrica no 8º andar do edifício localizado na Rua Padre João Manoel, nº 923. Sustenta que a meta de consumo mensal de energia, fixada pelo Plano de Racionamento para controlar a crise energética, é inatingível. Informa que efetuou pedido de revisão sem apreciação, contudo, até a data de ajuizamento da demanda. Ainda, alega que foi incluída sobretaxa relativa ao consumo excedente de energia em razão da ausência de apreciação do pedido administrativo de elevação da meta mensal. Requer a proibição da interrupção no fornecimento de energia, sob pena de multa diária, bem como a declaração de quitação da conta vencida em agosto de 2001. Postula a concessão de antecipação dos efeitos finais da tutela impedindo o corte no fornecimento. Deferida a tutela de forma antecipada às fls. 72/76. Citada, a Eletropaulo Metropolitana de Eletricidade de São Paulo S/A apresentou contestação (fls. 88/99) arguindo, em preliminar a ilegitimidade passiva em razão de sua atuação como instrumento do poder concedente e, no mérito, sustenta que a Medida Provisória nº 2198-5/2001, instituidora do Programa Emergencial de Combate à Crise de Energia Elétrica, foi declarada constitucional em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Salienta, ainda, o caráter de anormalidade da situação. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 118/153) arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva em razão de sua atuação apenas quanto à edição de leis neste caso. No mérito sustenta, em suma, a supremacia do interesse público sobre o privado e o direito à interrupção do fornecimento de energia elétrica para atender o interesse da coletividade. Citada, a ANEEL apresentou contestação (fls. 191/211) aduzindo a eventual perda parcial do objeto em razão da alteração das metas e a ilegitimidade passiva sob alegação de que a fixação da meta de consumo e sua aferição formam efetuadas pela concessionária. Ainda, informa que o Plenário do Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do artigo 24 da MP que determinava a citação da União e da ANEEL como litisconsortes passivos. Manifestação sobre a contestação às fls. 265/275 informando a perda do interesse de agir em razão da edição da Resolução nº 117/ 2002, da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica, pleiteando a extinção do feito sem julgamento do mérito, com a condenação das Rés ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda para obstar a interrupção de fornecimento de energia elétrica e declaração de quitação de conta de energia elétrica. As rés alegam a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Sem razão, contudo. A ré Eletropaulo Metropolitana de Eletricidade de São Paulo S/A é parte legítima tendo em vista que detém a concessão do serviço público, responsável portanto, pela aferição do consumo e verificação de eventual excesso a ser sobretaxado. Com relação às rés Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - e União Federal sua legitimação para integrar a lide, como litisconsortes passivos, decorreu de norma com eficácia de lei, válida e vigente à época da propositura da demanda. Ainda que posteriormente suspensa a determinação de suas citações em caráter obrigatório, deve ser reconhecida a necessidade de manutenção de sua integração à lide nos casos em que já estava consumado processualmente o ato. Saliente-se a suspensão do artigo 24 da Medida Provisória apenas impede que estas sejam integradas às lides por força de lei, sem qualquer outra avaliação sobre legitimação. Afastadas, portanto, as alegações de ilegitimidade aventadas pelas Rés. O Autor postula a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da edição da Resolução nº 117/ 2002 pela Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica. Observe-se, contudo, que há pedidos cumulados na demanda. Portanto, quanto à pretensão de obstar a interrupção de fornecimento de energia elétrica houve perda superveniente do objeto em razão da edição da supracitada resolução, sendo indevida a cognição do mérito da questão. Com relação ao pedido de quitação da conta de energia elétrica entendo que houve desistência tácita do pedido em face do pedido de extinção do feito às fls. 275. Em razão da estabilidade da demanda, considero que as Rés concordaram expressamente com o pedido, conforme extrai-se das fls. 280 e 284. O Autor formula pedido de condenação das Rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Sem razão contudo. A perda superveniente o objeto deu-se em razão de fato imputável à Administração Pública, contudo, o Autor desistiu de um pedido. Portanto, fixo a condenação ao pagamento das custas, de forma proporcional, em 50% para o Autor e 50% para as Rés, (quanto a estas observado o artigo 23 do Código de Processo Civil), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, combinado com o artigo 21, caput e 26, todos do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios restam integralmente compensados entre si consoante o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil. Condeno as Rés ao pagamento das custas processuais, em proporção de 50%, observados os artigos 26 e 21, caput, do Código de Processo Civil. A União Federal é isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, _____ de _____ de 2009. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

2001.61.00.031530-2 - UNITRADE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP148678 - FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 2001.61.00.031530-2 PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: UNITRADE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA Ltda.RÉU: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por UNITRADE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA Ltda. em face de UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), com pedido de antecipação de tutela, na qual pleiteia a anulação da notificação efetuada nos autos do processo administrativo nº 11128.005928/98-48, a fim de obter a devolução do prazo para interposição de recurso administrativo. Alega a parte autora, em síntese, que não foi efetivamente notificada da decisão de primeira instância do processo administrativo, enviada por meio de carta com Aviso de Recebimento, uma vez que referido AR não teria sido recebido por pessoa pertencente aos quadros da empresa. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/46). Citada, a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) apresentou sua contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 51/60). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 67/68). Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento 2002.03.00.015469-1 (fls. 72/83), no qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 316/317). Em réplica, a autora reiterou os termos de seu pedido inicial (fls. 69/74). Instadas as partes a especificarem provas, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo fiscal. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verifico que não houve vício formal no ato de notificação praticado no processo administrativo fiscal. Senão, vejamos. O processo administrativo fiscal no âmbito federal está regido pelo Decreto nº 70.235/72 e suas posteriores alterações, ou seja, procedimento especial, sobre o qual deve se pautar a conduta da Administração e do contribuinte. No que concerne à forma de referidos atos, o art. 23 assim disciplina os meios de intimação, in verbis: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)(...) omissis 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) A intimação impugnada se deu de forma correta, ou seja, via postal endereçada ao contribuinte e com aviso de recebimento, nos exatos termos previstos pela legislação de regência. Cumpre salientar que, tendo a Administração cumprido todos os requisitos do ato de comunicação, o ônus de comprovar justo motivo capaz de ilidir os efeitos do retorno da carta é do impetrante. Portanto, a intimação da autora por via postal com aviso de recebimento está revestida de legalidade, razão pela qual não há supedâneo jurídico para a anulação do ato. Nesse sentido: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. 1. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedente: Resp. nº. 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008. 2. Validade da intimação e conseqüente ausência de impugnação ao procedimento administrativo fiscal e inexistência do direito ao pagamento com desconto. 3. Recurso especial provido. (REsp 754.210/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, ___ de _____ de 2009. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

2003.61.00.027487-4 - ENOB AMBIENTAL LTDA (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2003.61.00.027487-4 Autor: ENOB AMBIENTAL LTDA Ré:

UNIÃO Sentença (tipo B) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de

renúncia expressa ao direito em que se funda a ação, formulado pelo autor às fls. 980-993 e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios dispensados, de acordo com o 1º do artigo 6º da Lei n. 11.941/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2004.61.00.021128-5 - GASOTEC IND/ E COM/ LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2004.61.00.021128-5 Autor: GASOTEC IND. E COM. LTDARéus: UNIÃO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença(tipo B)HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação, formulado pelo autor às fls. 704-708 e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios dispensados, de acordo com o 1º do artigo 6º da Lei n. 11.941/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.002925-0 - CARLOS LEONARDO PARAISO LEAL X JOVELINA GOMES SOARES TEIXEIRA X MARIA CRISTINA SOARES LEAL X ANA PATRICIA GOMES TEIXEIRA GUIMARAES X CAROLINE SOARES TEIXEIRA X JOAO VALTER GOMES SOARES TEIXEIRA X JACKSON GOMES SOARES TEIXEIRA(SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES E SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2009.61.00.002925-0 - Procedimento OrdinárioAutor: CARLOS LEONARDO PARAISO LEAL, JOVELINA GOMES SOARES TEIXEIRA, MARIA CRISTINA SOARES LEAL, ANA PATRICIA GOMES TEIXEIRA GUIMARAES, CAROLINE SOARES TEIXEIRA, JOAO VALTER GOMES SOARES TEIXEIRA E JACKSON GOMES SOARES TEIXEIRARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança.A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de janeiro de 1989 e abril e maio de 1990. Pede a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresIncompetência absoluta da Justiça FederalA CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratosRejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais.Ilegitimidade passiva da CEFRejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF.A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ.Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele.MéritoPrescriçãoRejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Deixo de reconhecer a prescrição alegada pela ré quanto ao plano verão, pois embora o índice discutido nos autos seja referente ao mês de janeiro de 1989, a data que deve ser considerada é a do crédito do índice na conta da parte autora, que ocorreu em fevereiro de 1989. No presente caso, a ação foi proposta anteriormente a fevereiro de 2009.Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO

VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Da análise dos autos verifica-se que somente as contas n. 0605.013.00022719-7 e n. 1192.013.00013503-8 possuem aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989.A conta n. 1192.013.00033550-9 foi aberta somente em dezembro de 1991, conforme comprovam os documentos das fls. 27 e 71.Demais índicesA parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados.Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa.Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida.Juro e correção monetáriaAs contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de moraO juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), somente das contas n. 0605.013.00022719-7 e n. 1192.013.00013503-8, descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. Improcedente em relação aos demais índices e quanto à conta n. 1192.013.00033550-9.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímese.São Paulo, 11 de dezembro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.024578-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024577-7) MACAO FURUNO X MADALENA ELIZABET KLESL FURUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 1999.61.00.024578-9Embargantes: MAÇAO FURUNO e MADALENA ELIZABET KLESL FURUNOEmbargados: BANCO ITAÚ e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença (tipo B)HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação formulado pelos embargantes às fl. 268-270 e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intímese.Honorários advocatícios a favor do Banco Itaú acordado entre as partes.Considerando-se o disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil - cabimento à parte renunciante o pagamento dos honorários advocatícios - e o fato de a CEF não ter participado do acordo entre o embargante e o Banco Itaú, tal verba lhe é devida. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Condene os embargantes a pagar à CEF as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.280,69 (um mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. São Paulo, 17 de dezembro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.048526-0 - MCDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) Sentença TIPO A Classe: 12000 - ações cautelaresAutor: McDonalds Comércio de Alimentos LtdaRéu: União FederalMcDonalds Comércio de Alimentos Ltda ajuizou a presente ação cautelar em face da União Federal,

objetivando a suspensão da exigibilidade do laudêmio supostamente devido sobre a transferência de domínio útil relativa ao lote 56 da quadra 7-E da Alameda Amazonas, 253, em Barueri, Estado de São Paulo em razão de incorporação da Restco Comércio de Alimentos Ltda pela autora, condenando a ré nos ônus da sucumbência. Para tanto alegou que em 31/01/1998 protocolou perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, instrumento de incorporação e justificação de incorporação da sociedade Restco Comércio de Alimentos, a qual sucedeu em todos os direitos e obrigações. Em decorrência da supramencionada incorporação, a União Federal pretende exigir da autora o pagamento de laudêmio. Entretanto, a autora entende que não houve transferência onerosa, motivo pelo qual a cobrança do laudêmio não é legítima. Também presente o perigo da demora, pois caso não haja o pagamento do laudêmio, poderá ser lavrado auto de infração contra a autora (fls. 02/08). Juntou procuração e documentos (fls. 09/32). A liminar foi deferida para autorizar a autora a depositar o valor exigido (fls. 35). Contra referida decisão a União Federal interpôs agravo na modalidade instrumento (fls. 84/89). Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 97) e, posteriormente, foi negado provimento ao agravo (fls. 134). Citada, a União Federal apresentou contestação sustentando a ausência do periculum in mora, pois a autora poderia ter discutido administrativamente e do fumes boni iuris, porque a incorporação é ato oneroso (fls. 80/83). Réplica às fls. 102/113. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 114), o autor e a ré informaram que não têm provas a produzir (fls. 115 e 117). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, visto que desnecessária a produção de outras provas, considerando o conteúdo da documentação carreada aos autos, bem assim os limites da controvérsia. O pedido é procedente. São requisitos simultâneos para a concessão de medida cautelar o fumes boni iuris e o periculum in mora. O fumes boni iuris consiste na possibilidade de existência do direito invocado, aferida por um juízo de probabilidade. Já o periculum in mora consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente, que poderá ensejar a ineficácia do provimento principal. No caso dos autos está demonstrado o fumes boni iuris, uma vez que a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União Federal em decorrência de incorporação não possui natureza onerosa e, portanto, incabível a cobrança do laudêmio, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987. Nesse mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. LAUDÊMIO. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A transferência de domínio útil, decorrente de incorporação de sociedade enfiteuta, posto ausente a onerosidade da operação societária, não comporta a cobrança de laudêmio. Precedente do STJ: REsp 856.657/RJ, Segunda Turma, DJ de 29/10/2008; REsp 948.311/RJ, Primeira Turma, DJ 12/12/2007; REsp 871.148/SE, Segunda Turma, DJ 30/10/2007; REsp 968.283/PE, Segunda Turma, DJ 18/10/2007; e REsp 720.610/PE, Segunda Turma, DJ 23/08/2007. 2. Recurso Especial desprovido. (C. Superior Tribunal de Justiça, Processo RESP 200801505124, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1072529, Relator(a) LUIZ FUX, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:01/07/2009). Também presente o perigo da demora, pois sem que houvesse a suspensão da exigibilidade do crédito com a autorização para o depósito judicial, o imóvel não poderia ser transferido, nos termos do art. 3º Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. - grifei Ressalte-se que a União Federal se opôs à pretensão da parte autora, razão pela qual a presente demanda se fez necessária. Dessa forma, o pedido é procedente. Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para suspender a exigibilidade da cobrança do laudêmio sobre a transferência de domínio útil relativa ao lote 56 da quadra 7-E da Alameda Amazonas, 253, em Barueri, Estado de São Paulo em razão de incorporação da Restco Comércio de Alimentos Ltda pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar as custas já adiantadas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$ 800,00, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Decorrido in albis o prazo de interposição de eventual recurso voluntário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora da importância depositada nos autos (fls. 98). Traslade-se cópia desta sentença para instruir os autos da ação principal nº 1999.61.00.053195-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, _____ de _____ de 2009. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0051680-6 - VALMIR DA SILVA FURTADO X BENEDITO DOS SANTOS FELICIANO - ESPOLIO (NEIDE RODRIGUES FELICIANO)(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0051680-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: BENEDITO DOS SANTOS FELICIANO - ESPOLIO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. O acordo do autor VALMIR DA SILVA FURTADO foi homologado na fl. 113. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor BENEDITO DOS SANTOS FELICIANO - ESPOLIO. O exequente deixou de se manifestar sobre os créditos da ré. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Junho de 1990 Quanto ao índice fixado no acórdão de 9,55% referente ao IPC de junho de 1990, da análise dos autos, verifica-se que este índice é inferior ao utilizado pela CEF na época dos expurgos econômicos, uma vez que $1,0955 \times 1,0025 = 1,098238$. O índice utilizado pela CEF foi de 9,61% superior ao concedido pelo acórdão. Março de 1991 O índice de 1991 não foi aplicado na conta do autor em virtude do saque realizado em 11/12/1990 (fl. 157). Sucumbência Os honorários advocatícios fixados no percentual de 5% do valor da condenação foram corretamente depositados, porém, o autor não cumpriu a determinação da fl. 160 para possibilitar a expedição do alvará. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

1999.61.00.014174-1 - HERMOGENES MARTINIANO DOS SANTOS X JANIS DOS SANTOS CHAVES X MARINA FLORENTINA DA SILVA X MARIA GILDA DE SOUZA MEIRA X SEBASTIANA DA SILVA CARVALHO (SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.014174-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARINA FLORENTINA DA SILVA, MARIA GILDA DE SOUZA MEIRA E SEBASTIANA DA SILVA CARVALHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Foi homologado o acordo do autor JANIS DOS SANTOS CHAVES (fl. 124). O processo foi extinto em relação ao autor HERMOGENES MARTINIANO DOS SANTOS (fl. 163). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 das autoras MARINA FLORENTINA DA SILVA e MARIA GILDA DE SOUZA MEIRA e informou que a autora SEBASTIANA DA SILVA CARVALHO recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002. As exequentes requereram a homologação dos acordos. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão As autoras MARINA FLORENTINA DA SILVA e MARIA GILDA DE SOUZA MEIRA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. A autora SEBASTIANA DA SILVA CARVALHO recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00.

SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.

DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação às autoras constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 17 de dezembro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

1999.61.00.034671-5 - LAURINDO PEREIRA DA SILVA X EDVALDO ROSA DOS SANTOS X MARIA DO PATROCINIO DIAS MARTINS X CELMA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA X NAIRA DOS SANTOS LIMA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 1999.61.00.034671-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARIA DO PATROCINIO DIAS MARTINS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. O processo foi julgado extinto em relação aos autores LAURINDO PEREIRA DA SILVA, EDVALDO ROSA DOS SANTOS, CELMA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA e NAIRA DOS SANTOS LIMA (fl. 169). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora MARIA DO PATROCINIO DIAS MARTINS. A exequente requereu a homologação do acordo. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão A autora MARIA DO PATROCINIO DIAS MARTINS assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.

DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação à autora MARIA DO PATROCINIO DIAS MARTINS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 17 de dezembro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

1999.61.00.057480-3 - IND/ METALURGICA CARACOL LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORSIN E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

PROCESSO N. 1999.61.00.057480-3 Sentença tipo A Trata-se de ação ajuizada por INDÚSTRIA METALURGICA CARACOL LTDA., devidamente qualificadas nos autos, em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do seu direito à compensação de valores pagos indevidamente por meio do parcelamento n. 80.6.97.004908-00, que tem por objeto débito de contribuição social sobre o lucro - CSL relativo ao período de janeiro a dezembro de 1993. Afirma que o parcelamento está eivado de vícios, gerando a majoração do valor efetivamente devido a título de CSL, bem como o pagamento de 08 (oito) das 96 (noventa e seis) parcelas. Fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade da Lei n. 7.689/1988, diante da ausência de vinculação da referida contribuição social com a Seguridade Social; na ausência de instituição da exação por lei complementar; na incidência sobre a mesma base de cálculo do imposto sobre a renda e do FINSOCIAL e na ofensa aos princípios da irretroatividade e da anterioridade. Impugna os critérios utilizados para o cálculo do débito parcelado, bem como a incidência de atualização monetária, multa moratória e juros moratórios. Defende a necessidade de exclusão da multa em decorrência da denúncia espontânea, necessária para a adesão ao parcelamento; a abusividade dos juros e da multa de mora incidentes sobre o débito; a ocorrência de anatocismo. Busca a compensação das 08 (oito) parcelas pagas em decorrência do parcelamento dos débitos de CSL com valores futuros da contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de 01% (um por cento) ao mês. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de obter autorização para compensar os valores adimplidos por meio do parcelamento n. 80.6.97.004908-00 com outros parcelamentos em andamento. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida em razão da ausência de verossimilhança das alegações (fls. 84/85), motivando a interposição do agravo de instrumento n. 2000.03.00.007539-3, que teve o seguimento negado. A União apresentou contestação (fls. 148/153), aduzindo, em síntese, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, pois o parcelamento realizado pelo autor é objeto de execução fiscal ajuizada anteriormente à presente demanda. No mérito, defendeu a inconstitucionalidade da denúncia espontânea e a inadmissibilidade da compensação, diante da pretensão de compensar tributos de espécies diversas. A autora apresentou réplica (fls. 156/169). Às fls. 178, consta a r. decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa formulada pela ré, determinando à autora a sua correção. A parte autora corrigiu o valor atribuído à causa, complementando as custas (fls. 189/190 e 193/194). É o relatório. Decido. Preliminarmente: Da impossibilidade jurídica

do pedido: A ré arguiu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido com fundamento no fato de o parcelamento objeto da presente demanda ser objeto de execução fiscal ajuizada anteriormente. Rejeito a preliminar, a precedência de execução fiscal não afasta o direito de o contribuinte impugnar a legalidade da constituição do débito. Mérito: Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. O pedido do autor improcede. A constitucionalidade da exigência da contribuição social sobre o lucro é reiteradamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, desde 1992, tendo como precedente o julgamento do RE n. 138284/CE (Rel. Min. Carlos Velloso; Tribunal Pleno; julgado em 01/07/92; v.u.; publicado do DJ de 28/08/92, p. 13456). Decidiu-se, no referido julgamento, que a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, na forma da Lei n. 7.689, de 15.12.1988, é constitucional e mantém-se íntegra, tão-só excluída a exação quanto ao fato gerador do ano de sua instituição, isto é, do ano-base de 1988, o que não traz nenhuma implicação para o presente caso, já que se impugna a exação no ano de 1993. Está, igualmente, pacificada a inocorrência de denúncia espontânea quando da adesão a parcelamentos fiscais. A caracterização da denúncia espontânea pressupõe o integral pagamento do débito, consoante se depreende do artigo 138 do Código Tributário Nacional. O parcelamento não se confunde com o pagamento, que acarreta a efetiva destinação do montante devido aos cofres públicos; veja-se, a propósito, o parcelamento firmado pela autora, que somente pagou 08 (oito) das 96 (noventa e seis) parcelas devidas. Também improcede a pretensão relativa à redução da multa de mora para 2% (dois por cento), com fundamento na Lei n.º 9.298/1996, pois tal legislação somente aplica-se às relações de consumo, nas quais não se inserem as obrigações tributárias, conforme evidencia o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANTIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DE LIQUIDEZ E CERTEZA. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS JUROS NOS TERMOS DO ARTIGO 192 3 DA CF - FALTA DE REGULAMENTAÇÃO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. (...)** 3. Indevida a diminuição do percentual da multa, sob pena de ofensa à lei, devendo ser afastada também a alegação de que esta seria confiscatória. Incabível também a redução de 20% para 2%, prevista na Lei 9.298/1996, posto que tal legislação aplica-se somente às relações de consumo. 4. A multa moratória é perfeitamente cumulável com os juros de mora, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.383/1991, já que estes institutos possuem naturezas jurídicas diversas. 5. O artigo 192, 3 da CF que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC n. 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação do mesmo. Súmula 648 do STF. 6. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 7. Indevida a fixação de honorários na sentença, pois nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Súmula 168 do extinto TFR. 8. Apelação parcialmente provida. (TRF3, APELAÇÃO CIVEL - 819343, Relator: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 141) A autora impugna a incidência de juros moratórios cumulados com multa moratória, cuidam-se, porém, de institutos diversos e perfeitamente cumuláveis. A multa moratória pune o descumprimento da norma tributária que determina o pagamento do tributo no vencimento, objetivando desestimular o recolhimento com atraso. Os juros moratórios compensam a falta de disponibilidade dos recursos até o efetivo pagamento do tributo. Ressalto, por oportuno o texto da súmula n.º 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. A autora defende, ainda, que a incidência dos juros no percentual aplicado pelo Fisco acarreta anatocismo, bem como a sua vedação, no entanto, não logrou comprovar a efetiva ocorrência da capitalização mensal de juros, tornando impossível o seu reconhecimento. Tal posicionamento está em harmonia com a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. (...)** II - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. III - Não configurada denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, porquanto o contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários. No caso, houve mera confissão de dívida. IV - Juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (art. 161 CTN). V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a

partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica. XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos. XII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. XIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. XIV - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. XV - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XVI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XVII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XVIII - Litigância de má-fé afastada, porquanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do Código de Processo Civil. XIX - Apelação parcialmente provida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 480298, Relatora: Desembargadora Federal REGINA COSTA, Sexta Turma, DJF3, CJ1, DATA: 09/11/2009, PÁGINA: 174). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA CDA. EXCESSO DE PENHORA. JUROS E MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA. MP 449/2008. LEI 11.941/2009. 1. Não se conhece da apelação na parte em que trata de matéria estranha à lide. 2. A Certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser ilidida com a demonstração cabal da inexistência da obrigação tributária ou a incorreção dos cálculos. 3. Com a petição inicial não veio qualquer prova que pudesse afastar a presunção de certeza e liquidez do crédito. 4. Não há excesso de penhora, uma vez que o próprio embargante ofereceu bem para substituição. 5. Possibilidade de cumulação de juros de mora e de multa moratória. A natureza e a finalidade dos institutos justifica a cumulação. 6. A cumulação de juros moratórios e multa moratória não implica no reconhecimento da figura do anatocismo. 7. Aplica-se retroativamente (CTN artigo 106) a alteração legislativa operada pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na lei 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91. 8. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, observadas as alíneas do 3º do mesmo dispositivo legal. 9. Apelação parcialmente conhecida e na parte conhecida parcialmente provida para limitar a multa moratória em 20% (vinte por cento) e fixar os honorários advocatícios em R\$3.000,00. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1043172, Relatora: Juíza Convocada ANA ALENCAR, Segunda Turma, DJF3 CJ2 DATA: 08/07/2009 PÁGINA: 165) Assim como realizado quanto à multa e os juros, a autora considera exorbitante a correção monetária aplicada ao débito. A correção monetária incidente aos débitos tributários é regulada por lei, a parte autora não indica qualquer irregularidade na aplicação da referida lei ao seu débito tributário, sequer identifica a lei incidente e qual norma entende que deveria substituí-la para fins de determinação do índice de atualização monetária que entende correto, apenas aduz a sua abusividade, não logrando, no entanto, comprová-la. Não há, igualmente, que se falar em compensação das 08 (oito) parcelas pagas pelo autor com valores futuros, pois, a compensação pressupõe a existência de crédito do contribuinte perante o Fisco e a autora não possui créditos, mas débitos, tornando sua pretensão, logicamente, impossível. Assim, improcede o pleito da autora. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se São Paulo, _____ de _____ de 2009. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

2000.61.00.009527-9 - DOW QUIMICA DO NORDESTE LTDA(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
PROCESSO N. 2000.61.00.009527-9AUTORA: DOW QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A TIPO ARELATÓRIOTrata-se de ação anulatória de débitos fiscais ajuizada por DOW QUÍMICA DO NORDESTE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade dos débitos referidos nos processos nºs 10880.254.625/99-16; 10880.254.626/99-89 (referências 619430464001, 619430465008, 61943046600,

619430467000, 619430477006, 619430468007, 619430523008); 10880.254.629/99-77 (referências 619430474007, 619430491009). Formulou pedido de antecipação da tutela, que foi deferido às fls. 116/117 para determinar que a Ré expedisse certidão positiva de débito, com efeitos de negativa, desde que não existissem outros débitos além daqueles elencados na inicial. A União apresentou contestação (fls. 134/138) requerendo a improcedência da ação, tendo em vista que a Autora não teria comprovado suas alegações. Réplica às fls. 145/146. É o sucinto relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação processual, passo ao julgamento da lide. Passo, então, à análise de cada um dos débitos fiscais impugnados pela Autora. Processo nºs 10880.254.625/99-16A Autora alega que a Secretaria da Receita Federal, ao analisar sua declaração de imposto de renda do ano base de 1994, entendeu que a Autora teria deixado de recolher R\$ 2.517,09, expedindo DARF para o pagamento, cobrando, além do principal, multa e juros (fls. 42 e 46). Afirma a Autora que o valor declarado como devedor na declaração de imposto de renda (fls. 44/45) não apresenta diferença com o valor recolhido, constante no respectivo documento de arrecadação (fl. 48). Assim, entende que inexistindo diferença entre o valor declarado e o valor recolhido, fica claro que o débito foi inscrito indevidamente pela Ré. De fato, os documentos juntados pela Autora (fls. 42/48) comprovam que o valor recolhido está de acordo com o valor apurado na declaração (557.308,53 UFIR). Vale frisar que a própria relação de débitos da Ré (fl. 42) indica exatamente o valor 557.308,53 UFIR como valor originário, referente ao processo nº 10880.254.625/99-16. Ademais, a Ré não esclareceu, em sua contestação, a razão da cobrança de tal diferença. Não demonstrou que tenha havido fiscalização que tenha apurado eventual valor remanescente a ser pago. Assim sendo, como não fez a Ré qualquer prova que contrariasse os documentos juntados pela Autora na petição inicial, reconheço a nulidade do débito em questão. Processo nºs 10880.254.626/99-89 Referência nº 619430464001A Autora aduziu que a Secretaria da Receita Federal identificou suposta falha de recolhimento no montante de R\$ 3.931,75 (fl. 49). A Autora esclarece que tal valor foi equivocadamente declarado quando da apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), entregue em 14.9.2009 (fls. 52/57). Esclarece que, em 23.9.199, apresentou retificação para sanar a falha no preenchimento da DCTF (fls. 59/64), na qual ficou demonstrado o valor correto de R\$ 2.185,38, que foi devidamente recolhido (DARF juntada à fl. 66). Os documentos relacionados demonstram a veracidade das alegações da Autora. Por outro lado, a Ré também não apresentou qualquer prova em contrário, nem sequer impugnação específica, razão pela qual reconheço a nulidade deste débito. Referências nºs 619430465008, 61943046600, 619430467000 e 619430477006 Conforme informado na petição inicial, a Ré acusa débitos da Autora nos valores de R\$ 7.792,23, R\$ 586,33, R\$ 1.324,08 e R\$ 81.854,51, conforme documentos juntados às fls. 49, 67, 72, 74 e 76. A Autora informou que, por um equívoco, compensou indevidamente tais valores. No entanto, informa que providenciou a denúncia espontânea das irregularidades (fls. 69/70) e que efetuou o pagamento dos tributos, com os devidos acréscimos legais (fls. 71, 73, 75 e 77). Tais alegações da Autora também se encontram devidamente comprovadas, sem que a Ré tenha se insurgido especificamente contra elas, razão pela qual reconheço a nulidade dos débitos em questão. Referência nº 619430468007A Autora reconhece como devido o valor de R\$ 1.763,16, tendo efetuado o depósito do tributo, com seus acréscimos, no montante de R\$ 5.067,67 (fl. 78). Considerando que a Ré não se insurgiu quanto ao valor depositado, reconheço como correta a quantia e determino que seja convertida em renda em favor da Ré, que deverá, por sua vez, baixar o débito inscrito. Referência nº 619430523008 Conforme declarado na exordial, a Secretaria da Receita Federal procedeu a inscrição na dívida ativa da União de débito no valor de R\$ 6.306,22 (fl. 50). A Autora informa que o débito foi recolhido no prazo, o que restou comprovado pela DARF juntada à fl. 79. Todavia, esclarece que informou equivocadamente o dia de apuração como sendo em 31.8.1996, enquanto o correto seria indicar 24.8.1996, o que foi devidamente esclarecido através de retificação apresentada (fls. 81/86 e 88/94). Assim, não tendo a Ré comprovado que sofreu qualquer prejuízo, já que o tributo foi devidamente recolhido, reconheço a nulidade do débito inscrito. Processo nºs 10880.254.629/99-77 Referências nºs 619430474007 e Referências nºs 619430491009 Conforme declarado na exordial, a Secretaria da Receita Federal teria procedido equivocadamente inscrições na dívida ativa da União de débitos referentes à CSLL, nos valores de R\$ 262.916,55 e de R\$ 231.877,58 (fl. 95), já que o pagamento de tais tributos já teria sido realizado. De fato, as guias comprobatórias de recolhimento, juntadas às fls. 96/97, demonstram que os pagamentos foram efetuados nas datas de seus respectivos vencimentos, razão pela qual reconheço a inexistência dos débitos em questão. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar a inexistência dos débitos referidos nos processos nºs 10880.254.625/99-16; 10880.254.626/99-89 (referências 619430464001, 619430465008, 61943046600, 619430467000, 619430477006, e 619430523008); 10880.254.629/99-77 (referências 619430474007 e 619430491009). Em relação ao débito descrito no processo nº 10880.254.626/99-89, referência nº 619430468007, reconheço que a Autora efetuou seu pagamento nestes autos e determino que o valor depositado seja convertido em renda em favor da Ré, que deverá, por sua vez, baixar o débito inscrito. Condeno a Ré ao pagamento ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de 2009. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2000.61.00.020461-5 - MARIA DAS DORES DA SILVA X SANDRA VIRGINIA GALDINO DOS SANTOS X RAYMUNDO OLYNTHO ANANIAS X NARCISO LOPES DA SILVA X DOUGLAS DELFINO ALVES X MANOEL ANTONIO DOS REIS X JUAREZ FAGNER DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA DE SOUZA LUIZ X IRANDI COELHO DA SILVA X CARMEN MIRANDA DE SOUZA LIMA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.020461-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: SANDRA VIRGINIA GALDINO DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. O processo foi extinto em relação aos autores MARIA DAS DORES DA SILVA, SANDRA VIRGINIA GALDINO DOS SANTOS, RAYMUNDO OLYNTHO ANANIAS, NARCISO LOPES DA SILVA, DOUGLAS DELFINO ALVES, MANOEL ANTONIO DOS REIS, MARIA APARECIDA DE SOUZA LUIZ, IRANDI COELHO DA SILVA, CARMEN MIRANDA DE SOUZA LIMA e NARCISO LOPES DA SILVA (fls. 404-405 e 432-433). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas da autora SANDRA VIRGINIA GALDINO DOS SANTOS. Intimada, a autora apenas manifestou ciência dos créditos. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. MANOEL ANTONIO DOS REIS Necessário esclarecer que em relação ao autor MANOEL ANTONIO DOS REIS, a decisão da fl. 395 determinou que os autores se manifestassem no prazo de trinta dias. Os autores apenas requereram a remessa dos autos à contadoria. O pedido de remessa foi indeferido na sentença de extinção proferida em 16/01/2009 e publicada em 22/01/2009 (fl. 1107). Somente em 02/04/2009 o autor contestou os créditos da ré. A decisão das fls. 432-433 publicada em 05/08/2009 (fl. 435), reconheceu prejudicado o pedido do autor em razão do trânsito em julgado da sentença de extinção. Não houve manifestação ou interposição de recurso pelo autor desta decisão. O pedido do autor das fls. 453-454 datado de 26/10/2009 já havia sido analisado. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.016011-2 - PAULO HENRIQUE SOCORRO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.016011-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: PAULO HENRIQUE SOCORRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. O exequente requereu a apresentação pela ré de memória de cálculos e do pagamento de honorários. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor PAULO HENRIQUE SOCORRO assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos

autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 2001 e o autor assinou o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Quanto à apresentação de memória de cálculos, os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, as bases de cálculos utilizadas pela CEF são as constantes do banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários. O documento da fl. 106 comprova o crédito na conta do autor. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2002.61.00.001096-9 - FUNDACAO SAO PAULO X ASSOCIACAO INSTRUTORA DA JUVENTUDE FEMININA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2002.61.00.001096-9 Sentença (tipo A) FUNDAÇÃO SÃO PAULO e ASSOCIAÇÃO INSTRUTORA DA JUVENTUDE FEMININA ajuizaram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO, cujo objeto é imunidade tributária. Na petição inicial, as autoras alegaram serem entidades filantrópicas e, nessa condição, desfrutam da imunidade tributária com relação à contribuição previdenciária referente ao empregador - chamada contribuição patronal. Com o advento da Lei n. 10.260/2001, por força do disposto no artigo 19, passaram a ser obrigadas a aplicar em bolsas de estudos para alunos carentes no valor mínimo de 50%, o valor equivalente à contribuição patronal que deixam de recolher em razão da imunidade. Aduzem que tal imposição é inconstitucional, pois ofende a livre iniciativa e caracteriza-se [...] prestação pecuniária compulsória [...]. Pediram antecipação da tutela e a procedência da ação, para ser declarada [...] a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne à obrigação imposta pelo artigo 19 da Lei n. 10.260/01, e do Decreto regulamentar n. 4.035/01, afastando-se a obrigação das Autoras de aplicarem o equivalente à contribuição patronal a que são imunes (artigo 22, da Lei n. 8.212/91) na concessão de bolsas de estudo, no percentual igual ou superior a 50% dos encargos educacionais cobrados, a alunos comprovadamente carentes e regularmente matriculados [...] (fls. 02-11; 12-176). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 180-188), com posterior reconsideração (fl. 197). Contra essa decisão as autoras interpuseram recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 396-416; 436-437; 439-458). As autoras juntaram novos documentos (fls. 205-218; 221-393). Citados, os réus apresentaram contestação; ambos argüiram preliminar de falta de interesse de agir superveniente; no mérito, requereram a improcedência da ação (fls. 417-424; 425-434). Em manifestação sobre a contestação, as autoras reiteraram os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 463-467). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: falta de interesse O fundamento invocado pelos réus para justificar a falta de interesse é a existência de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2545-7 DF. Isto porque nesta decisão foi suspensa a eficácia ex tunc do inciso IV do artigo 12 e artigo 19 e seus parágrafos 1º a 5º da Lei n. 10.260/2001. Todavia, a existência da ADIn não afasta o interesse pelo ajuizamento de ação individual, e não é óbice ao conhecimento da matéria, mormente não tendo havido o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal. Na doutrina do professor José Frederico Marques: Existe o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. Há, assim, o interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável. (in Manual de Direito Processual Civil, 1º volume, Edição Saraiva, 1974, págs. 157/158). Assim, afasto a preliminar de falta de interesse do autor. Mérito O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se as autoras teriam direito, ou não, a deixarem de aplicar o equivalente à contribuição patronal a que são imunes (artigo 22, da Lei n. 8.212/91) na concessão de bolsas de estudo, no percentual igual ou superior a 50% dos encargos educacionais cobrados, a alunos comprovadamente carentes e regularmente matriculados. Não há dúvida quanto à imunidade conferida às autoras. A questão reside na constitucionalidade do artigo 19 da Lei n. 10.260/2001, que impôs a obrigação supramencionada. Sobre esse assunto, a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal na qual foi deferida medida liminar pelo Plenário para suspender o artigo 19 e seus 1º, 2º, 3º, 4º e 5º. Assim foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 12, CAPUT, INCISO IV E 19, CAPUT, E PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º DA LEI Nº 10.260, DE 13/7/2001. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). EXIGÊNCIA, PELO ART. 19 DA MENCIONADA LEI, DE APLICAÇÃO DO EQUIVALENTE À CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA O ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 NA CONCESSÃO DE

BOLSAS DE ESTUDO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 195, 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE QUE SE ESTENDE ÀS ENTIDADES QUE PRESTAM ASSISTÊNCIA SOCIAL NO CAMPO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO. ART. 12, CAPUT DA REFERIDA LEI. FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES PARA RESGATE ANTECIPADO DE CERTIFICADOS JUNTO AO TESOUREIRO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 12, INCISO IV. RESGATE CONDICIONADO À AUSÊNCIA DE LITÍGIO JUDICIAL TENDO COMO OBJETO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ARRECADADAS PELO INSS OU CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. APARENTE AFRONTA AO ART. 5º, XXXV. 1. O art. 19 da Lei nº 10.260/01, quando determina que o valor econômico correspondente à exoneração de contribuições seja obrigatoriamente destinado a determinada finalidade está, na verdade, substituindo por obrigação de fazer (conceder bolsas de estudo) a obrigação de dar (pagar a contribuição patronal) de que as entidades beneficentes educacionais estão expressamente dispensadas. [...]4. Medida cautelar deferida. Portanto, as autoras têm direito a deixar de cumprir as disposições do artigo 19, 1º a 5º, da Lei n. 10.260/2001. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas (STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - Recurso Especial - 908558 Processo: 200602691828 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 01/04/2008 Documento: STJ000827356 DJ Data: 23/04/2008 Página: 1 Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). Em adição a este entendimento, a lição de José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75: [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor equivalente ao dobro do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (2x R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne à obrigação imposta pelo artigo 19 da Lei n. 10.260/01, e do Decreto regulamentar n. 4.035/01, afastando-se a obrigação das Autoras de aplicarem o equivalente à contribuição patronal a que são imunes (artigo 22, da Lei n. 8.212/91) na concessão de bolsas de estudo, no percentual igual ou superior a 50% dos encargos educacionais cobrados, a alunos comprovadamente carentes e regularmente matriculados. Condeno a ré a pagar às autoras as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.122,76 (cinco mil, cento e vinte e dois reais e setenta e seis centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2002.03.00.003179-9, o teor desta sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado do pólo passivo, com a exclusão do INSS. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2002.61.00.008493-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.005899-1) SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES (SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) AUTOS N. 2002.61.00.084930[...]DIANTE DO EXPOSTO, PROFIRO JULGAMENTO NA FORMA QUE SEGUE: A-) ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE APRESENTADA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DETERMINANDO A SUA EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE LIDE, COFORME DIRETRIZ DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; B-) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES EM FACE DA UNIÃO FEDERAL, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA HÁBIL A ENSEJAR TRIBUTAÇÃO COM BASE NOS ARTIGOS 1 E 2 DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/01, SOMENTE EM PERÍODO ANTERIOR A 01/01/02, RESOLVENDO O MÉRITO DA DEMANDA COM AMPARO NO ARTIGO 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; C-) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES EM FACE

DA UNIÃO FEDERAL, CONDENANDO-A EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER CONSISTENTE NA ABSTENÇÃO DE AUTUAR E INSCREVER DÉBITOS FISCAIS ORIGINÁRIOS DE RELAÇÕES JURÍDICAS TRIBUTÁRIAS AMPARADAS NOS ARTIGOS 1 E 2 DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/01, SOMENTE EM PERÍODO ANTERIOR A 01/01/02, RESOLVENDO O MÉRITO DA DEMANDA COM AMPARO NO ARTIGO 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL;D-) JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS FORMULADOS PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES EM FACE DA UNIÃO FEDERAL, RESOLVENDO O MÉRITO DA DEMANDA COM AMPARO NO ARTIGO 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.FACE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ENTRE A AUTORA E A UNIÃO FEDERAL, DEIXO DE ESTABELECEER CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS E CUSTAS, CONFORME O ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.CONSIDERANDO O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, CONDENO A PARTE AUTORA A ARCAR COM AS CUSTAS DESEMBOLSADAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSIM COMO A PAGAR-LHE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ORA FIXADOS NO IMPORTE DE R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS), CONFORME DIRETRIZ DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, ENCAMINHEM-SE O FEITO AO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIÃO, POIS SUJEITO A REEXAME NECESSÁRIO.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2002.61.00.028614-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021506-3) GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X UNIAO FEDERAL 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2002.61.00.028614-8 - AÇÃO ORDINÁRIAAutor: GRADCON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.Ré: UNIÃOSENTença tipo: M Da análise dos autos verifico que no cabeçalho da sentença das fls. 216-218 houve incorreção no número do processo.Com fulcro no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil corrijo de ofício erro material da sentença na fl. 216, para que conste 2002.61.00.028614-8 em substituição à 2002.61.00.054658-3.No mais, mantém-se a sentença.Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se.São Paulo, 17 de dezembro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza FederalFLS: 216-218: PROCESSO: 2002.61.00.054658-3 PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: GRADCON SEGURANÇA PATRIMONIAL Ltda.RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ajuizada por GRADCON SEGURANÇA PATRIMONIAL Ltda. em face da UNIÃO, na qual pleiteia a declaração de nulidade de lançamento de débito fiscal relativo a ausência de depósitos nas contas vinculadas ao FGTS, no período de abril de 2001 a janeiro de 2002.Alega, em síntese, irregularidade da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia nº 505.010.356, constante do Processo Administrativo autuado sob nº 4674.000627/2002-65, haja vista que o pagamento do FGTS teria sido realizado perante a Justiça do trabalho.A inicial foi instruída com documentos (fls. 02/14).Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual sustenta a improcedência do pedido. Juntou cópia do processo administrativo nº 4674.000627/2002-65 (fls. 46/119).Conflito negativo de competência foi resolvido pelo STJ para declarar a competência da Justiça Federal para ao julgamento do feito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão (fls.197/201).Sem mais provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Outrossim, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma maneira, estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.Sustenta a parte autora que os valores correspondentes aos depósitos do FGTS foram realizados em favor dos empregados perante a Justiça do trabalho, devendo, pois, serem considerados para o fim de extinguir, ainda que parcialmente, a obrigação de recolhimento mediante depósito em conta vinculada.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é disciplinado da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe em seu art. 15:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.No caso em tela, a Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia nº 505.010.356 reporta-se à inexistência de recolhimentos do FGTS relativos aos empregados da GRADCON SEGURANÇA PATRIMONIAL Ltda. no período de abril de 2001 a janeiro de 2002 (fls. 81/89). Outrossim, constato que o débito relativo aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, no valor de R\$ 76.778,35, constante do processo administrativo nº 4674.000627/2002-65 foi apurado com fulcro na lista do empregados acostada às fls. 86/89.Sucedo que, do exame percuente dos Termos de Conciliação juntados pela parte autora nos autos do processo cautelar n 2002.61.00.021506-3 (fls. 24/34), é de verificar-se que os empregados que celebraram tais acordos não constam da lista de empregados que serviu de base para a atuação.Portanto, a parte autora não tem direito a qualquer abatimento dos valores devidos a título de FGTS, decorrentes do processo administrativo nº 4674.000627/2002-65, de sorte que se mostra correta a Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia nº 505.010.356.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.Condenno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente de acordo a Resolução

561/07, do E. CJF, a partir da data desta decisão. Por fim, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação cautelar n. 2002.61.00.021506-3. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, ___ de _____ de 2009. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

2003.61.00.023467-0 - ADILSON LIBONE X JOSE CUONO X LUIZ JUNTARO NAGAMACHI X CASSIO COUTO BARBOSA X PETER JANOS WECHSLER X LUIZ FERNANDO NAPORANO DELBONI X FELIPE VALENTINO BOZZO X MARIA AUREA DE OLIVEIRA SCHIMIDT X FLAVIO JOSE ALBERGANIA DE OLIVEIRA BRIZIDA X RICARDO MANOEL FLOREZ ALVAREZ (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2003.61.00.023467-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ADILSON LIBONE, JOSE CUONO, LUIZ JUNTARO NAGAMACHI, CASSIO COUTO BARBOSA, FELIPE VALENTINO BOZZO, MARIA AUREA DE OLIVEIRA SCHIMIDT, FLAVIO JOSE ALBERGANIA DE OLIVEIRA BRIZIDA E RICARDO MANOEL FLOREZ ALVAREZ Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ADILSON LIBONE, JOSE CUONO, LUIZ JUNTARO NAGAMACHI, CASSIO COUTO BARBOSA, PETER JANOS WECHSLER, FELIPE VALENTINO BOZZO e MARIA AUREA DE OLIVEIRA SCHIMIDT, e informou que os autores ADILSON LIBONE, JOSE CUONO, MARIA AUREA DE OLIVEIRA SCHIMIDT, FLAVIO JOSE ALBERGANIA DE OLIVEIRA BRIZIDA e RICARDO MANOEL FLOREZ ALVAREZ já receberam crédito anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 1% ao mês na forma fixada pelo acórdão. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, quanto ao cumprimento da obrigação no vínculo do autor PETER JANOS WECHSLER iniciado em 11/08/1975 com a empresa CIBA GEIGY QUIM S/A. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2003.61.00.027073-0 - RICARDO PENNA FIRME CARDOSO (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2003.61.00.027073-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: RICARDO PENNA FIRME CARDOSO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas

contas do autor. O exequente deixou de se manifestar sobre os créditos da ré. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros O acórdão fixou a correção monetária pelo Provimento n. 26/01. Embora exista o tópico no Provimento exemplificando quais são os índices do FGTS no tópico sobre as ações tributárias, a execução deverá seguir pelo item das ações condenatórias, pois faz parte de um capítulo que trata especificamente da liquidação de sentenças. O juro de mora foi creditado pela taxa SELIC a partir da citação, na forma fixada pelo acórdão. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2007.61.00.003570-8 - JOSE DATRI X ZILA THOMAZ DATRI (SP205624 - MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA E SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 2007.61.00.003570-8 Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por JOSE DATRI e ZILA THOMAZ DATRI em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. A CEF efetuou o depósito espontâneo do valor de R\$22.329,89 em setembro de 2007 (fl. 69). O contador da Justiça Federal apurou a diferença de R\$25.725,64 na mesma data. Porém, a ré efetuou o depósito do valor de R\$31.082,33 somente em outubro de 2008 (fl. 84). Dessa forma, o valor de R\$25.725,64 atualizado nos termos do provimento 64/05 até outubro de 2008 equivale a R\$27.400,52 ($R\$25.725,64 \times 1,2187 \times 11,9491 = R\$27.400,52$). Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 84: a) Em favor dos autores e/ou advogado no valor de R\$27.400,52. b) Em favor da CEF no valor de R\$3.681,81. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2007.61.00.023851-6 - WINDSOR CONSTANTINO FELIPPO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 2007.61.00.023851-6 Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por WINDSOR CONSTANTINO FELIPPO em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 107: a) Em favor do autor e/ou advogado no valor de R\$106.959,19. b) Em favor do advogado do autor no valor de R\$1.013,25. c) Em favor da CEF no valor de R\$51.115,65. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.030210-7 - ADEMIR MARIANO COSTA (SP201223 - GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 2008.61.00.030210-7 Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por ADEMIR MARIANO COSTA em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. A parte autora concordou com o valor apresentado pela ré. É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando a concordância da parte autora com os cálculos da ré, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 68:a) Em favor do autor e/ou advogado no valor de R\$20.523,56.b) Em favor do advogado do autor no valor de R\$426,89.c) Em favor da CEF no valor de R\$7.981,09. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.007741-4 - WILSON ROBERTO DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES CORREA DE CARVALHO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X BANCO BRADESCO S/A (SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP276899 - JOSE ROBERTO PADOVAN DA SILVA JUNIOR E SP260762 - JOÃO MAURICIO MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2009.61.00.007741-4 Sentença tipo BO objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. WILSON ROBERTO DE CARVALHO e MARIA DE LOURDES CORREA DE CARVALHO propuseram a presente ação contra o BANCO BRADESCO S.A. com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requeveu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo das prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: FCVS Substituição da Tabela Price pela Amortização de Gauss Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Repetição da quantia paga além do devido. Perante a Justiça Estadual, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido. No mesmo despacho foi determinada a comprovação da hipossuficiência dos autores (fl. 88). Contra essa decisão os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido (fls. 92-11; 113-114; 116-122). Os autores juntaram comprovação de rendimentos e gastos (fls. 108-110). Pelo MM. Juiz de Direito da 40ª Vara Cível de São Paulo foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo desta ação e a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 125). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 133-134). Contra essa decisão os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 139-165). Citados, os réus apresentaram contestação. A Caixa Econômica Federal argüiu preliminares; no mérito, ambos os réus requereram a improcedência do pedido (fls. 173-200; 202-215). A União requereu sua inclusão no pólo passivo, como assistente simples da Caixa Econômica Federal (fls. 236-238). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 224-233). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União ao processo, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, anote-se na SUDI. Assim, resta prejudicada a preliminar argüida, nesse sentido, pela Caixa Econômica Federal. Quanto à alegação de quitação pelo FCVS, a Caixa Econômica Federal comprova que o imóvel dos autores, descrito na petição inicial, encontra-se quitado com recursos do FCVS desde 24/06/2005. Portanto, quanto a esse pedido, os autores são carecedores de ação. Prescrição Os autores formularam pedido de quitação de seu contrato pelo FCVS, retroativamente à data da edição da Lei n. 10.150/2000. Pediram, também, a repetição do indébito relativamente à diferença da substituição da Tabela Price pela Amortização de Gauss. Apesar de o contrato estar quitado, caberia a restituição de eventual valor cobrado a maior, a título de indenização. No entanto, esse pedido está prescrito. Isso porque, conforme afirmado em contestação pela CEF e comprovado por consulta CADMUT (fl. 200), o imóvel está quitado desde 24/06/2005; todavia, a presente ação foi ajuizada pelos autores perante a Justiça Estadual em 16/07/2008. O prazo para requerer indenização na esfera cível é de três anos, conforme estabelece o Código Civil: Art. 206. Prescreve: [...] 3o Em três anos: [...] V - a pretensão de reparação civil; [...] Ocorrida a quitação do imóvel em 24/06/2005, conclui-se que os autores ajuizaram intempestivamente esta ação em 16/07/2008. Assim, está prescrita a pretensão dos autores de obter eventual restituição, a título de indenização, de valores pagos a maior. Nos termos do art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Prejudicada a apreciação do pedido quanto à negativação do nome dos autores nos cadastros de crédito, uma vez que o contrato está quitado. Benefícios da Assistência Judiciária Os autores requereram, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado por este juízo. Os autores preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Cabe ressaltar, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanece suspensa a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada. Decisão

Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem julgamento de mérito, por carência de ação, o pedido de cobertura do FCVS, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, de ofício, quanto aos demais pedidos, nos termos do art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até a prova, pela ré, da perda da condição legal de necessitada. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2009.03.00.021739-7, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.012065-4 - CARLOS KAUE RIBEIRO COSTA - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO COSTA PINTO (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.012065-4 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por CARLOS EDUARDO COSTA PINTO em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré no pagamento do auxílio-natalidade e de indenização por danos materiais e morais. Narra o autor, na petição inicial, que é militar da ativa e, em 07/12/2004, informou à Administração do Exército o nascimento de seu filho CARLOS KAUE RIBEIRO COSTA, ocorrido em 20/01/2003. Afirma que, conforme publicado no Boletim Interno n.º 232, de 09/12/2004, da 4ª Divisão de Levantamento, o autor teve reconhecido o seu direito ao auxílio-natalidade. Ocorre que, diante da falta de pagamento do benefício pela ré, o autor, no ano de 2008, requereu pela segunda vez o benefício, sendo que tal pedido foi negado com fundamento na prescrição. Sustenta o autor que não ocorreu a prescrição e tem direito ao benefício. Afirma, ainda, que a falta de pagamento do benefício causou danos materiais e morais. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 18 e vº, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 26/44). Afirmou, em síntese, que, como o filho do autor nasceu em 20/01/2003 e somente em 2009 houve o ajuizamento de ação, ocorreu a prescrição prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Sustentou, ainda, que o autor não faz jus à indenização por danos materiais e morais. Réplica às fls. 54/58. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste processo consiste em saber se estaria prescrito, ou não, o pagamento do benefício de auxílio-natalidade deferido ao autor, bem como se ele teria direito à indenização por danos materiais e morais. Analisando o conteúdo dos autos, observo que, conforme cópia do Boletim Interno da 4ª Divisão de Levantamento, publicado em 09 de dezembro de 2004, o autor, em 07/12/2004, apresentou a Certidão de Nascimento de seu filho CARLOS KAUE RIBEIRO COSTA, nascido em 20/01/2003, sendo que, por consequência, foi concedido ao autor o benefício de auxílio-natalidade, no valor correspondente a um soldo de sua graduação (fl. 47). Consta, ainda, a cópia do requerimento de pagamento do benefício concedido, formulado pelo autor em 03/01/2005 (fl. 48). Foram apresentadas, pela União, as informações prestadas pelo Comandante da Base de Administração e Apoio do Ibirapuera (fls. 45/46). Segundo essas informações, (a) não houve pagamento do benefício concedido; (b) o autor requereu o pagamento, pela segunda vez, em 06/08/2008; e (c) o pagamento foi indeferido com base na prescrição. Sustenta a União ter ocorrido a prescrição prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, pois o filho da autor nasceu em 20/01/2003 e ele ajuizou esta ação em 2009, após o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Sem razão a União. Com efeito, o objeto desta ação não é o reconhecimento do direito material ao auxílio-natalidade. O direito ao recebimento do benefício já foi reconhecido na via administrativa, com a publicação do ato de concessão no Boletim Interno da 4ª Divisão de Levantamento, n.º 232, de 09 de dezembro de 2004 (fl. 47). Assim, o que se discute nesta ação é a prescrição do pagamento do benefício concedido. Dessa forma, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos começou a fluir da data em que houve a publicação da concessão do auxílio-natalidade, ou seja, de 09/12/2004 e não da data do nascimento do filho do autor. Como o prazo para cobrança começou a fluir em 09/12/2004 e esta ação foi ajuizada em 21/05/2009, não restou caracterizada a prescrição. Conclui-se, portanto, que o benefício de auxílio-natalidade deve ser pago ao autor. Quanto ao dano moral, o autor não demonstrou que faz jus à indenização a este título. O autor não narrou situações vexatórias ou de sofrimento que poderiam dar ensejo ao dano moral. O simples fato de o benefício não ter sido pago na época não causa dano moral, ainda mais no presente caso, em que o autor quase deixou prescrever a cobrança, demorando quase cinco anos para ajuizar esta ação. Também não houve demonstração de danos materiais passíveis de indenização. O pagamento dos honorários está abrangido pela regra da sucumbência. Diante de todo o exposto, conclui-se pela parcial procedência do pedido formulado na petição inicial. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. PROCEDENTE para o fim de condenar a União no pagamento do benefício de auxílio-natalidade ao autor, no valor correspondente a 01 (um) soldo de sua graduação, nos termos em que concedido e publicado no Boletim Interno da 4ª Divisão de Levantamento, n.º 232, de 09/12/2004, página 1210. A correção monetária deve ser fixada com base na Resolução n.º 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Com correção monetária desde a data da publicação da concessão (09/12/2004) e juro de mora de 1% ao mês a partir da citação. IMPROCEDENTES os demais pedidos. A resolução do mérito dá-se

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seu respectivo patrono, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de remeter ao reexame necessário, com fundamento no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.017755-0 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DE CASTELA (SP067343 - RUBENS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ALBERTO BENEDITO DE LIMA JUNIOR X ADRIANA TRAJANO MELLO DE LIMA (SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE S GOES MARTINEZ)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

2009.61.00.019328-1 - PEDRO ANA JUNIOR (SP066037 - ELIO GONCALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2009.61.00.019328-1 Sentença (tipo A) A ação foi inicialmente distribuída para a 4ª Vara Cível de Barueri em 18.04.2007. A presente ação ordinária foi proposta por PEDRO ANAN JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a condenação em indenização por danos morais. Narrou o autor que era proprietário de um posto de medicamento e, em dezembro de 2002, encerrou suas atividades; após 4 anos, ao providenciar documentos para a aquisição da casa própria, foi surpreendido com 18 títulos protestados em seu nome, sendo 10 levados a protestos pela ré. Afirmou que jamais entabulou negócios com a empresa credora, FÁRMACOS COPERMED LTDA e esta mesmo, ao final, cancelou todos os protestos, após 3 anos; no entanto, seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito pela ré. Esta situação lhe proporcionou percalços, vicissitudes e sofrimentos em razão da execração pública de sua pessoa. Pediu a procedência da ação [...] seja o autor indenizado pela ré, a título dos danos morais que sofreu, mediante o quantum equivalente a 100 (cem) vezes o valor total dos títulos protestados indevidamente, no montante aqueles de R\$ 2.872,80 a ser arbitrada por V. Exa. [...]. Juntou documentos (fls. 02-07 e 08-45). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, na qual arguiu preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Estadual, sua ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário da FÁRMACOS COPERMED LTDA e ilegitimidade ativa. No mérito, afirmou que a empresa FÁRMACOS COPERMED LTDA firmou, em agosto de 2005, contrato de limite de crédito para as operações de desconto, o qual previa, entre outras coisas, que esta empresa deveria avisar o sacado, ora autor, da cobrança e protesto. Sustentou que se tratava de endosso-translativo e que inexistia dever de indenizar da CEF. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 85-124). Réplica às fls. 127-130. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor pediu o depoimento pessoal do representante legal da requerida e designação de audiência de tentativa de conciliação e a ré afirmou não ter interesse na conciliação (fls. 131, 133 e 134-138). Na decisão de fl. 139 declinou-se da competência e determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A ré arguiu preliminarmente: ilegitimidade ativa e passiva e litisconsórcio passivo necessário da FÁRMACOS COPERMED LTDA. A preliminar de ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito. Somente quando da análise dos fatos será possível saber se o autor sofreu prejuízos em decorrência de protestos levados a efeito contra a microempresa que tem o seu nome, ou seja, se os efeitos da negativação do nome na microempresa atingiram o responsável que lhe deu o nome. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário, o único pedido desta ação é a condenação em indenização por danos morais em razão da inclusão do seu nome nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito. Sendo assim, afirmado que a CEF procedeu a essa inclusão, em razão de ter sido ela quem protestou os títulos, possui ela pertinência subjetiva com a lide a justificar sua inclusão no pólo passivo; esta mesma razão, ao revés, justifica a inexistência de litisconsórcio passivo necessário: a lide não precisa ser julgada de modo uniforme para todas as partes e o pedido de indenização por danos morais não foi dirigido ao emitente. Afasto todas as alegações. Pedido de produção de prova O autor pediu o depoimento pessoal do representante legal da ré. Totalmente desnecessária a produção desta prova, considerando-se o pedido, razão pela qual indefiro-a. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminares dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se o autor tem direito, ou não, ao recebimento de indenização por danos morais paga pela ré. Em análise aos autos, constata-se que os documentos juntados resumem-se a cópia da consulta DECA do contribuinte, CNPJ, certidão do Tabelião de Notas e Protestos de Barueri datado de 21.11.02, esta mesma certidão datada de 11.09.06, CNPJ e SINTEGRA/ICMS da FÁRMACOS - COPERMED LTDA, declarações da FÁRMACOS COPERMED LTDA do cancelamento dos protestos, consulta ao SERASA pelo CNPJ da FÁRMACOS, boletim de ocorrência e declaração de hipossuficiência (fls. 09-45). Não há, sequer, um documento comprobatório de que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito à época dos fatos. Os documentos juntados pela ré também não dirimem a questão; apenas comprovam que a empresa do autor ainda está ativa no CNPJ e que não há apontamentos em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 117-118). O pedido de indenização por danos morais funda-se na suposta inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, cuja prova não se fez nestes autos. Logo, não comprovado o direito que alega ter, não há como acolher o pedido do autor. Ainda que assim não fosse, na esteira de inúmeros precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o banco que recebe título para cobrança através de endosso mandato não pode ser responsabilizado por eventual irregularidade na emissão. Realmente, sobre o instituto do endosso-mandato, ensina FRAN MARTINS, Títulos de Crédito, São Paulo: Forense, 1983, vol. I, p. 168, in verbis: Esse chamado endosso-mandato ou endosso-

procuração é, na realidade, um falso endosso, pois nem transmite os direitos emergentes do título nem transfere a propriedade da letra, mas simplesmente a sua posse. De fato, o detentor do título por endosso-mandato recebe-o e pratica todos os atos de proprietário do mesmo, mas o faz como simples mandatário, representando e obrigando, neste caso, o mandante ou endossante. Só se poderia permitir a responsabilização do banco, como na hipótese dos autos, se restasse evidenciada qualquer conduta culposa, como, por exemplo, no caso daquele que paga para evitar a lavratura do protesto e, mesmo assim, tem seu nome protestado. Consigno que em se cuidando de endosso-mandato, a responsabilidade do mandatário, que recebe a cártula para efetuar sua cobrança, que passa pelo protesto, somente surge se identificado, concretamente, seu agir de modo culposo, não se lhe podendo atribuir ilicitude pelo exclusivo cumprimento das obrigações inerentes à exigibilidade do pagamento. (STJ, REsp n. 297.430 - MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06.02.2007). Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Cabe ressaltar, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária (fl. 79), motivo pelo qual permanece suspensa a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até a prova, pela ré, da perda da condição legal de necessitada. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 17 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.005899-1 - SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES (SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL E SP049459 - HENRIQUE THEODORE BLOCH) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
AUTOS N. 2002.61.00.084930[...]DIANTE DO EXPOSTO, PROFIRO JULGAMENTO NA FORMA QUE SEGUE: A-) ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE APRESENTADA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DETERMINANDO A SUA EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE LIDE, CONFORME DIRETRIZ DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; B-) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR FORMULADO PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES EM FACE DA UNIÃO FEDERAL, DECLARANDO A SUSPENSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS COM AMPARO NOS ARTIGOS 1 E 2 DA LEI COMPLEMENTAR N.110/01, SOMENTE EM PERÍODO ANTERIOR A 01/01/02, CONFORME DIRETRIZ DO ARTIGO 151, V DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, RESOLVENDO O MÉRITO DA DEMANDA COM AMPARO NO ARTIGO 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; FACE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ENTRE A AUTORA E A UNIÃO FEDERAL, DEIXO DE ESTABELECEER CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS E CUSTAS, CONFORME O ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSIDERANDO O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, CONDENO A PARTE AUTORA A ARCAR COM AS CUSTAS DESEMBOLSADAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSIM COMO A PAGAR-LHE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ORA FIXADOS NO IMPORTE DE R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS), CONFORME DIRETRIZ DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, ENCAMINHEM-SE O FEITO AO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, POIS SUJEITO A REEXAME NECESSÁRIO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2002.61.00.021506-3 - GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA (SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2002.61.00.021506-3 - AÇÃO CAUTELAR Autor: GRADCON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. Ré: UNIÃO Sentença tipo: M Da análise dos autos verifico que no cabeçalho da sentença das fls. 147-148 houve incorreção no número do processo. Com fulcro no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil corrijo de ofício erro material da sentença na fl. 147, para que conste 2002.61.00.021506-3 em substituição à 2002.61.00.054658-3. No mais, mantém-se a sentença. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal FLS: 147-148: PROCESSO: 2002.61.00.054658-3 PROCEDIMENTO CAUTELAR AUTOR: GRADCON SEGURANÇA PATRIMONIAL Ltda. RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por GRADCON SEGURANÇA PATRIMONIAL Ltda. em face da UNIÃO, com pedido de medida liminar, na

qual a parte requerente pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao FGTS, constante da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia nº 505.010.356, bem ainda seja obstada a sua inscrição em dívida ativa. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/50). O pedido de medida liminar foi deferido, para suspender a exigibilidade do crédito de FGTS e para determinar à ré que se abstenha de inscrever em dívida ativa os valores apontados na Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia nº 505.010.356, que instrui o processo administrativo nº 4674.000627/2002-65 (fls. 51/52). Em face dessa decisão, a requerida interpôs agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo e que, ao final, foi convertido em agravo retido (fls. 82 dos apensados autos do agravo (2002.03.00.051154-2). Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 74/81), sustentando a inexistência dos pressupostos - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para a concessão da medida requerida. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão (fls. 88/91). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** A concessão de medida cautelar subordina-se à existência simultânea dos seus requisitos, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida. O *fumus boni iuris* consiste na possibilidade de existência do direito invocado, aferida por um juízo de probabilidade. Já o *periculum in mora* (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). A ação cautelar tem como pressuposto específico o risco de ineficácia do provimento principal, uma vez que tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em exame, verifica-se que a ação principal foi julgada improcedente. Assim, inexistente plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na presente demanda cautelar, haja vista que o mérito da lide já foi decidido em cognição exauriente, conforme a fundamentação desenvolvida no corpo da sentença da ação principal. Desta forma, resta prejudicada a análise do segundo requisito ensejador da liminar, qual seja, o perigo da demora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte requerente e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Casso a liminar anteriormente concedida às fls. 51/52. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Por fim, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal n 2002.61.00.028614-8. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, ___ de _____ de 2009. **MÁRCIO ASSAD GUARDIA** Juiz Federal Substituto

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1917

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.025800-3 - RICARDO CORREA BELVIS X LILIAN LUCI LEMOS BELVIS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em embargos de declaração. A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração à fl. 386, requerendo o saneamento de omissão na sentença de fls. 380/384, passando a constar expressamente que a liminar fica revogada. Embora seja decorrência lógica da extinção sem apreciação do mérito a revogação da liminar, para que não paire dúvidas acerca de seus efeitos, acolho os embargos de declaração para esclarecer que resta revogada a liminar anteriormente concedida. Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios interpostos, apenas, para que conste no dispositivo o seguinte: Posto Isso, julgo extinta a presente ação consignatória, sem julgamento do mérito e revogo a liminar, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Permanece, no mais, inalterada a sentença embargada.

MONITORIA

2009.61.00.015980-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JURANDIR BORTOLO X JANI ELIAS

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de JURANDIR BORTOLO e outro postulando o pagamento das obrigações assumidas pelos réus em decorrência do

Contrato de Abertura de Crédito Estudantil - FIES. A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo (fls. 48/55). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende-se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.016476-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA JOSE ALVES DE ARAUJO X DALTON ALVES DA COSTA X REGIANIA FERREIRA DE SOUSA

Vistos, etc. Trata-se de Notificação - Processo Cautelar, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de JORGE CANOVA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar concedida (fls. 32/35). Em petição juntada aos autos, a CEF requereu a extinção do feito, vez que ocorreu o pagamento do débito. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável côm simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis : Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltar legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0039002-3 - MARCIA R DA ROCHA B SANCHES X MARCIO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO TEIXEIRA SILVA X MARIA SILVANIA M M PAZOS X MARY CUBEZIN SALGADO X ROULIEN DE ABREU PAULINO(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores MARCIO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO TEIXEIRA SILVA, MARIA SILVÂNIA MELO MARINO PAZOS e ROULIEN DE ABREU PAULINO, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 316, 376, 416 e 449). Em relação aos autores MARCIA REGINA DA ROCHA BRITTO SANCHES e MARY CUBEZIN SALGADO, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS das exequentes (fl. 416). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Os acordos firmados entre os autores MARCIO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO TEIXEIRA SILVA, MARIA SILVÂNIA MELO MARINO PAZOS e ROULIEN DE ABREU PAULINO e a Caixa Econômica Federal, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores MARCIA REGINA DA ROCHA BRITTO SANCHES e MARY CUBEZIN SALGADO, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores MARCIO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO TEIXEIRA SILVA, MARIA SILVÂNIA MELO MARINO PAZOS e ROULIEN DE ABREU PAULINO nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores MARCIA REGINA DA ROCHA BRITTO SANCHES e MARY CUBEZIN SALGADO. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

95.0003108-6 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

95.0023184-0 - DIVA NEZ LORENZETTO ARRUDA X LINDA NOVELLI LORENZETTO(SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CRISTINA GONZALEZ F.PINHEIRP E Proc. MARIA ALICE F.BERTOLDI)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação procedente, determinando a atualização pela C.E.F. do saldo existente nas contas poupança dos autores.Com vista à satisfação dos débitos consubstanciados em título judicial, os autores promoveram execução contra a Caixa Econômica Federal.Devidamente intimada a CEF depositou o valor executado (fls. 151). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos alvarás de levantamento liquidados (fls. 188), constato a total satisfação dos créditos operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Posto Isso, e por tudo mais que dos autos conta, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Opportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

97.0029357-2 - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução fundado em sentença que reconheceu a prescrição do direito e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários.Devidamente intimada, a autora não satisfaz o débito referente à condenação da verba honorária, bem como o bloqueio on line restou infrutífero.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, ora exequente, requereu a extinção da ação.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

97.0047831-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0037871-3) ASSOCIACAO COMUNITARIA CENTRO SUL DE DIFUSAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE SANTO AMARO - ACCSA(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução fundado em sentença que reconheceu a prescrição do direito e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários.Devidamente intimada, por meio da imprensa oficial, a autora não satisfaz o débito referente à condenação da verba honorária, bem como o bloqueio on line restou infrutífero.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, ora exequente, requereu a extinção da ação.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII cc parágrafo único do artigo 569, ambos do CPC.

98.0047925-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061928-8) NAZARENO EDUARDO DE LIMA X FILOMENA SILVIA MARRANO DE LIMA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos e etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por NAZARENO EDUARDO DE LIMA e FILOMENA SILVIA MARRANO DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, amortizando-se mensalmente as prestações pagas, sem incidência de juros sobre juros. Requerem, ao final seja a ré condenada a restituir os valores que recebeu a maior, monetariamente corrigidos. Alegam que firmaram contrato com a ré, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional à qual pertenciam. Porém, a ré teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. Aditamento à inicial às fls. 142/143.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 147/174, alegando preliminarmente a legitimidade passiva da União. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que vem cumprindo corretamente o contrato.Réplica às fls. 190/208.Laudo pericial às fls. 287/341 e 413/419, sobre o qual se manifestaram o autor (fls. 367/388) e a ré (fls. 352/365 e 423/425).A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 401/404).Vieram os autos conclusos, assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Preliminarmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo, não a entendendo como litisconsorte passiva necessária. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções.Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela CEF, como gestora do SFH.Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal

de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. Precedentes. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) - grifei Passo à análise do mérito. Trata-se de demanda em que os autores objetivam a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. O contrato firmado entre as partes, em 24 de fevereiro de 1993, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência os autores ora reclamam. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, o contrato de mútuo celebrado entre as partes (fl. 52) estabelece as seguintes formas de reajuste das prestações: CLÁUSULA DECIMA: PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, definido na letra A deste contrato, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato (...) acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN - ou por quem este determinar. PARÁGRAFO TERCEIRO: é facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Aos DEVEDORES é assegurado que, na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda familiar atual não excederá a relação prestação/renda familiar verificada na data da assinatura deste contrato (...) desde que efetuem a devida comprovação perante a CEF, mediante apresentação dos comprovantes de rendimentos/ salários/ vencimentos dos componentes da renda familiar atual, podendo ser solicitada a revisão da prestação a qualquer tempo. Da análise do contrato de financiamento constata-se que as prestações mensais seriam reajustadas em conformidade com as cláusulas supratranscritas, tendo o autor, à época da opção, declarado pertencer à categoria profissional dos trabalhadores na Indústria de Produtos Farmacêuticos. No caso dos autos, restou constatado, através do exame pericial contábil realizado, que a Caixa Econômica Federal não aplicou de forma correta os índices de atualização salarial da categoria profissional à qual pertence o mutuário na correção das prestações mensais devidas por este último. De fato, consta do laudo pericial anexado aos autos, que a Caixa Econômica Federal calculou somente a primeira prestação em conformidade com o contrato, as demais tiveram seus índices diferenciados aos auferidos pela categoria profissional do mutuário (fl. 317). Restou constatado, através do exame pericial contábil realizado, que a Caixa Econômica Federal não vem aplicando os índices de atualização salarial da categoria profissional à qual pertence o mutuário na correção das prestações mensais, havendo dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário, conforme informado pelo Sindicato da Categoria. Consta à fl. 305 que, para novembro de 2001, mês em que os mutuários se tornaram inadimplentes, o saldo encontrado pela perícia foi de R\$ 92.781,31, enquanto que o saldo devedor da C.E.F. encontra-se encerrado. E, ainda, à fl. 313 conclui que qualquer estorno efetuado distorcerá todos os resultados, acarretando influência no saldo devedor e que o Contrato firmado não possui a cobertura do F.C.V.S., portanto qualquer saldo residual será de inteira responsabilidade do mutuário. Nítida, portanto, a dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário, conforme informados pelo Sindicato da Categoria Profissional da parte autora, importando em claro prejuízo ao mutuário. Assim, deve ser procedido o recálculo das prestações mensais, com a utilização dos índices apresentados pelo Sindicato, que restaram comprovados nos autos. Observo que as prestações serão menores, o que acarretará automaticamente uma menor amortização do saldo devedor. Esclareça-se, contudo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo coeficiente de atualização monetária ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Do coeficiente de equiparação salarial - CESO Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tenha por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Observo que esse Coeficiente não conseguiu atingir o seu objetivo que era preservar o equilíbrio financeiro econômico da operação. Diante desse ponto de vista, restou inócua a sua utilização. De outro lado, apenou o mutuário com o acréscimo em torno de 15% na primeira prestação. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse

coeficiente entrou oficialmente no mundo jurídico. Conforme exposto, a cobrança do CES tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO). No caso dos autos, apesar do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, há previsão contratual expressa do referido encargo (fl. 51, cláusula quinta), o que autoriza a sua cobrança. Do sistema de amortização pela tabela PRICE Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em capitalização de juros em qualquer periodicidade. Nesse sentido, acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal Federal, com efeito de recurso repetitivo, que segue: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C:1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.297, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Data 09.09.2009) Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pelo próprio réu (fls. 221/229) a inexistência de capitalização de juros ou anatocismo. Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 24 de fevereiro de 1993, após a vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Assim, a TR pode ser aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data posterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e consequentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por

unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Outrossim, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90, o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. Não se caracteriza, outrossim, a capitalização de juros pela aplicação da TR. Ao contrário do que alegam os autores, não está incluído no coeficiente de atualização monetária da poupança a taxa de juros de 0,5% ao mês, pois o que ocorre, na verdade, quanto à atualização dos depósitos de poupança, é que estes são atualizados com base na TR mais juros de 0,5% ao mês, sendo tal cálculo feito em separado, não havendo inclusão dos juros no valor da TR. Assim, nos saldos devedores dos financiamentos habitacionais incide somente o valor correspondente à TR, sendo o cálculo dos juros feito em separado. Tendo sido esta a taxa expressamente contratada e possuindo previsão legal, perfeitamente aplicável ao caso em tela, principalmente porque se deve considerar que os recursos concedidos em empréstimo tiveram captação junto à caderneta de poupança, razão pela qual os mesmos índices que corrigem esta devem ser aplicados na correção do saldo devedor. Do Plano Real e da URV em relação aos reajustes ocorridos à época da implantação do Plano Real, cumpre ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o Cruzeiro Real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em Cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Assim, não restam dúvidas de que devem ser aplicados às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. Neste sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual

que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações(RESp n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESp n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido.(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESp - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA:252Relator(a) LUIZ FUX)Dessa forma, o pedido de reajustamento das prestações merece parcial guarida, para que a CEF proceda à correção das prestações dos meses de março a junho de 1994 pela variação da URV, com o abatimento, no saldo devedor, das diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação. Da execução extrajudicial Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma).No que tange à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Ademais, todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Todavia, para garantir a eficácia do processo, justifica-se a manutenção da liminar deferida nos autos da ação cautelar nº 98.0047923-6, em apenso, a fim de se evitar o perecimento do direito da requerente, que fatalmente ocorrerá se for ultimada a alienação do imóvel para terceiros. Ressalte-se que tal providência somente é admissível em razão da procedência parcial da ação principal e do reconhecimento da aplicação de índice diverso ao previsto no contrato para revisão das prestações. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal: a) a revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional da autora, de acordo com os valores fornecidos pelo Sindicato correspondente, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda, restituindo-lhe eventual diferença apurada, sob a forma de compensação, elaborando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor; b) a aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice, com o abatimento, no saldo devedor, das diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação; c) a suspender eventual execução extrajudicial do contrato de financiamento; d) a abster-se de inscrever o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato sub iudice, até julgamento definitivo da lide. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas pro rata.

98.0052695-1 - MARCOS ANTONIO TAVARES X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE X JOAO CARLOS DA ROCHA X MARILISA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA BORDIM(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes ao autor JOÃO CARLOS DA ROCHA, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 228). Quanto aos autores MARCOS ANTONIO DE ANDRADE e MARIA APARECIDA BORDIN, a executada não procedeu aos créditos, tendo em vista que houve adesão, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 pela Internet (fls. 196/201) Em relação ao autor MARCOS ANTONIO TAVARES a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na contas vinculadas do FGTS do exequente (fls. 202/205). Por fim, restou comprovado nos autos que a autora MARILISA DE ALMEIDA não faz jus aos créditos, pois não possuía vínculo empregatício nos períodos relativos aos índices devidos. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do autor MARCOS ANTONIO TAVARES constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: -homologo a transação extrajudicial celebradas entre a CEF e os autores JOÃO CARLOS DA ROCHA, MARCOS ANTONIO DE ANDRADE e MARIA APARECIDA BORDIN, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação ao autor MARCOS ANTONIO TAVARES. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

98.0054765-7 - FABIO LUIS NACIF NEIAME X JOAO VIRGINIO DOS SANTOS X JOSE GONCALVES MENDES X LUIZ PEREIRA DE CARVALHO NETO X NATALINA CEGATO X PEDRO LUIZ BABOIM X ROSEMEIRE FALASCA X SUELY SEBRIAN BUSTO X VALDEMI PEREIRA DE SOUZA X JOSEFINA SAMPAIO CORREIA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores JOÃO VIRGINIO DOS SANTOS, JOSÉ GONÇALVES MENDES, PEDRO LUIZ BABOIM, SUELI SEBRIAN BUSTO, VALDEMI PEREIRA DE SOUZA e JOSEFINA SAMPAIO CORREIA, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 326 e 356). Em relação aos autores FABIO LUIZ NACIF NEIAME, LUIZ PEREIRA DE CARVALHO, NATALINA CEGATO e ROSEMEIRE FALASCA, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS das exequentes (fl. 416). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Os acordos firmados entre os autores JOÃO VIRGINIO DOS SANTOS, JOSÉ GONÇALVES MENDES, PEDRO LUIZ BABOIM, SUELI SEBRIAN BUSTO, VALDEMI PEREIRA DE SOUZA e JOSEFINA SAMPAIO CORREIA e a Caixa Econômica Federal, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores FABIO LUIZ NACIF NEIAME, LUIZ PEREIRA DE CARVALHO, NATALINA CEGATO e ROSEMEIRE FALASCA, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores JOÃO VIRGINIO DOS SANTOS, JOSÉ GONÇALVES MENDES, PEDRO LUIZ BABOIM, SUELI SEBRIAN BUSTO, VALDEMI PEREIRA DE SOUZA e JOSEFINA SAMPAIO CORREIA nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores FABIO LUIZ NACIF NEIAME, LUIZ PEREIRA DE CARVALHO, NATALINA CEGATO e ROSEMEIRE FALASCA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1999.03.99.006026-8 - CARDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ZACCHEU, MORCELI, CHAMMA - ADVOGADOS(SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 264). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito (fls. 266/267), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o

processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1999.61.00.029595-1 - RMC S/A - SOCIEDADE CORRETORA(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por RMC S/A -SOCIEDADE CORRETORA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne à exigência do recolhimento da COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98, que incluiu as sociedades corretoras como sujeitos passivos da referida exação. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento da exação à alíquota de 2% sobre o faturamento, conforme previsto no DL 2397/87. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS, que sujeitou o pagamento da referida exação, incidente sobre a totalidade das receitas auferidas. Afirma que a redação do inc. I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988 limitava a incidência da contribuição sobre o faturamento, entendido como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços de qualquer natureza. E, portanto, a majoração somente poderia ocorrer por meio de Lei Complementar. Postula, subsidiariamente, o reconhecimento do conceito de faturamento nos moldes do DL 2397/87. Com a inicial juntaram os documentos que entenderam necessários ao ajuizamento da presente ação. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a apresentação de contestação. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 29/44, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a constitucionalidade formal da Lei nº 9.718/98, postulando pela improcedência da ação. Tutela antecipada indeferida às fls. 56/58. Agravo de instrumento interposto pela União Federal perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou deserto o recurso. Réplica às fls. 60/81. Prolatada sentença às fls. 101/107, que foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 166/176, 185/193, 278/280, 291/296). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Inicialmente, afastado a preliminar de prescrição quinquenal, vez que a presente ação foi proposta em 25.06.1998 e a autora pleiteia a restituição de valores recolhidos a partir de fevereiro de 1999. Passo ao exame de mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise acerca da legalidade ou não da cobrança da COFINS nos moldes preconizados pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 às pessoas jurídicas relacionadas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. A Lei Complementar nº 70/91, instituidora da Cofins, em seu artigo 11º, parágrafo único, isentou as pessoas jurídicas, a que se refere o 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ao pagamento da contribuição social sobre o faturamento, conforme dispõe, in verbis: Lei Complementar nº 70/91 Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no 1 do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o 1 do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1 desta lei complementar. Por sua vez, o mencionado 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, determina que: Lei nº 8.212/91 Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. Denoto, portanto, que o citado artigo refere-se às sociedades corretoras, empresas de seguro privados e agentes autônomos de seguros privados, entre outros, incluindo-se a autora, portanto, nessa categoria. Contudo, houve a revogação da isenção das instituições financeiras em relação ao pagamento da COFINS, com o advento da Lei nº 9.718/98. Com a introdução da referida lei, em nosso sistema normativo, não houve distinção quanto às pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, aplicando-se a todas as pessoas jurídicas de direito privado, conforme se depreende em seu art. 2º: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Há entendimento no sentido de que a revogação da isenção prevista em lei complementar dependeria da edição de outra lei complementar, em observância ao princípio da hierarquia das normas. No entanto, entendo que a lei ordinária pode alterar o disposto em lei complementar que seja apenas formalmente complementar, tendo em vista que a COFINS não foi prevista entre as matérias reservadas à lei complementar. Cumpre observar que a Cofins foi instituída pela Lei Complementar 70/91, e posteriormente alterada pelas Leis 9.718/98, 10.684/03 e 10.833/03. Referidas alterações por medidas provisórias e leis ordinárias geraram controvérsia quanto à sua validade, tendo em vista o princípio da hierarquia das normas. Parte da doutrina e da Jurisprudência adotou o entendimento de que a norma instituída por lei complementar só poderia ser alterada por outra lei complementar. Porém, entendo que não existe hierarquia entre lei ordinária e lei complementar. O que ocorre é que as espécies normativas possuem funções diferentes. As matérias reservadas à lei complementar são expressamente previstas na Constituição Federal, enquanto as matérias a serem tratadas por lei ordinária são residuais. Mesmo que se entenda que há hierarquia entre as leis, não há exigência constitucional de que a criação ou alteração da Cofins seja feita por lei complementar. Logo, a lei que criou

tal tributo é apenas formalmente complementar, mas disciplina matéria de lei ordinária, podendo ser alterada por lei ordinária. Dessa forma, a isenção das sociedades corretoras de seguros prevista na lei 70/91 foi revogada pela Lei 9.718/98, passando estas sociedades a integrar o rol de contribuintes da COFINS a partir de fevereiro de 1999. Da mesma forma, segue o entendimento quanto à majoração da alíquota. Como já assentado, a Lei Complementar 70/91 poderia ter sido validamente revogada pela Lei 9.718/98, porquanto a matéria por ela tratada não carecia de tratamento por lei complementar. Sendo, portanto, legítima a majoração da alíquota da COFINS para 3% sobre o faturamento. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.718/98. CORRETORA DE SEGUROS. DEDUÇÕES E EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/01.** 1. Em que pese a natureza complementar da Lei Complementar nº 70/91, não havia empecilho a que fosse a mesma, no que toca à isenção prevista no artigo 11, modificada ou revogada pela Lei ordinária nº 9.718/98, porque a revogação deve dar-se pelo instrumento legislativo hábil à concessão do benefício. Apesar das diferenças entre os diplomas legais, não se mostra destoante da ordem constitucional a revogação de isenção por lei ordinária, porque a isenção tributária não se encontra elencada, na Constituição Federal entre as matérias próprias de lei complementar (art. 146, III), não se cuidando de tributo sob reserva de lei complementar (art. 195, I). O fato de ter sido instituída por lei complementar não induz à conclusão de que qualquer alteração deva ser feita, necessariamente, através do mesmo veículo legislativo. 2. Não se vislumbra violação ao princípio da isonomia pela previsão de deduções e exclusões para fins de determinação da base de cálculo da COFINS, especificadas pelas MPs nº 1.807/99 e 2.158-35/01, que não são aproveitadas pelas sociedades corretoras de seguro. Não só é questionável o enquadramento destas no rol taxativo previsto no 1º do art. 22 da Lei nº 8212/91, a que remete a Lei 10.684/03 por força de remissão à Lei 9.718/98, como também a norma alcança todos os integrantes do segmento econômico que pretendeu atingir. Na realidade, o legislador contemplou apenas situações referentes a pessoas que atuam em outros ramos, devendo se respeitar o exercício do poder de legislar em sua dimensão de escolha política, motivada por razões que refogem à alçada do Judiciário. (Processo AMS 200371000707563, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte D.E. 27/03/2007) **EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA COFINS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio, entendeu que o aumento da alíquota da COFINS por lei ordinária não violou o princípio da hierarquia das leis. Agravo regimental desprovido. (Processo RE-AgR 336318, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, STF) Passo à análise quanto à ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei 9.718/98. Foi estabelecido pela nova lei que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º). E, como receita bruta entende-se: . . . a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (parágrafo 1º do artigo 3º). Verifico, portanto, que houve ampliação do conceito de faturamento. Assim, não podendo lei ordinária alterar lei complementar, deve permanecer a base de cálculo prevista na Lei Complementar de nº 70/91, vez que Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.98, não recepcionou a Lei nº 9.718/98. Cumpre ressaltar que a LC nº 70/91, que instituiu a COFINS é posterior ao DL 2397/87, razão pela qual não há que se falar em empréstimo da definição de faturamento do referido Decreto-lei. Observo que o legislador ordinário ao buscar conceituar faturamento ampliou gradativamente seu alcance concluindo que essa base de cálculo (faturamento) passa a ser definida de forma diversa àquela anteriormente pacificada pelo Pretório Excelso que já considerou faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou prestação de serviços (RE 150.755-1, Min. Sepúlveda Pertence). Dessarte, se o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que faturamento, para fins da contribuição social a que se refere o artigo 195, inciso I, da CF/88 pode ser identificado com a receita bruta, nos termos da definição legal existente, impende concluir que ao legislador não é lícito modificar a conceituação de forma mais abrangente para o termo receita bruta. Incontroversa a limitação imposta ao legislador pelo artigo 110 da CF/88 quando estabelece que a lei tributária não pode alterar definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e foms de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal. . . para definir competências tributárias. Tenho que a Lei 9.718/98 constitui verdadeira burla ao descaracterizar, completamente, o termo faturamento em face da ampliação do seu conceito, debatida nestes autos. Dessa forma, deve, a alteração veiculada pelo art. 3º, 1º da Lei nº 9.718, de 1998, ser acoimada de inconstitucionalidade. Pela redação atual do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições sociais podem incidir sobre o faturamento e a receita. No entanto, o termo receita foi inserido neste dispositivo somente com a EC 20/98. À época da edição da Lei 9718/98, o dispositivo constitucional só previa a incidência de contribuições sociais sobre o faturamento. Logo, a Cofins só podiam incidir sobre o faturamento da pessoa jurídica, entendido como o valor correspondente à venda de mercadorias e serviços de qualquer natureza, excluindo-se receitas provenientes de operações financeiras, aluguéis e outras fontes estranhas ao valor das faturas. Assim, o conceito de faturamento a ser considerado é aquele desenvolvido pelo Direito Privado. Logo, os recolhimentos realizados com base no conceito amplo de faturamento previsto na Lei 9.718/98 são indevidos em parte. O conceito amplo de faturamento previsto nas Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 equivale ao conceito de receita. No entanto, a possibilidade de instituir contribuição social sobre a receita da pessoa jurídica só foi prevista com a edição da EC 20/98. Portanto, a incidência de Cofins sobre a receita prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 9718/98, não pode ser admitida. É certo que a Emenda Constitucional nº 20/98, promulgada posteriormente à edição da Lei 9.718/98, não teve o condão de validar a nova base de cálculo criada pela Lei 9.718/98, pois em se tratando de vício de inconstitucionalidade, não há fundamentos que justifiquem sua recepção pelo ordenamento jurídico. Tenho que, somente com a entrada em vigor da Lei nº 10.833/03, tornou-se constitucional a cobrança de COFINS também sobre outras

espécies de receitas que não faturamento. A Lei 10.833/03 é resultado da conversão da Medida Provisória 135/03. O princípio da anterioridade nonagesimal deve ser aplicado a partir da publicação da medida provisória convertida em lei, de forma que as disposições previstas na Lei 10.833/03 são eficazes desde fevereiro de 2004. A partir de então, é válida e eficaz a incidência de Cofins sobre a receita auferida pelo contribuinte. Assim, de acordo com a fundamentação acima, o contribuinte que recolheu Cofins incidente sobre a receita antes do advento da Lei 10.833/03 tem direito à repetição parcial dos valores recolhidos, pois a incidência sobre a receita só passou a ser possível a partir de fevereiro de 2004. Não se torna possível, portanto, estabelecer qualquer confusão a respeito da questão sendo que, neste sentido e, em face do exposto, este Juízo entende deva ser aplicada a base de cálculo prevista pela Lei Complementar de nº 70/91, em relação à COFINS, no período de fevereiro de 1999 a janeiro de 2004. Convém ressaltar, ainda, com relação à atualização monetária, a necessidade de sua aplicação sob pena de possibilitar a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Dessa forma, entendo aplicável o disposto no Provimento nº64, de 2005, da Corregedoria Geral do Eg. TRF da 3ª Região e no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Insta consignar, ainda, que a Taxa Selic se consubstancia em juros e correção monetária, e, dado o princípio da reciprocidade - aplicação aos valores passíveis de compensação ou repetição pelo contribuinte -, inquestionável sua incidência quando a parte credora for o Fisco. Assim, a partir de janeiro de 1996, passa a substituir os demais índices de correção monetária, devendo ser utilizada, também, para o cálculo dos juros moratórios devidos. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne à exigência do recolhimento de COFINS, nos moldes do art. 3º, 1º da Lei 9.718/98, por sua inconstitucionalidade, devendo ser aplicada a base de cálculo prevista pela Lei Complementar de nº 70/91, no período de fevereiro de 1999 a janeiro de 2004. Reconheço, ainda, o direito da autora à restituição dos valores recolhidos indevidamente a maior a esse título. Convém salientar, por fim, a incidência da atualização monetária, desde cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito por parte da Administração. Deve ser observado, quanto à correção monetária, o Provimento nº64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, correção e juros moratórios calculados pela Taxa Selic, na forma determinada pelo artigo 39, 4º da Lei 9.250/95. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

1999.61.00.045032-4 - CORTE TEK COM DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação improcedente. Devidamente intimada, a autora não satisfaz o débito referente à condenação da verba honorária, bem como o bloqueio on line restou parcialmente infrutífero, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 174,20. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, ora exequente, requereu a extinção da ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII cc parágrafo único do artigo 569, ambos do CPC.

2000.03.99.013381-1 - COPAGAZ INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP285337 - ERIKA ROCHA TAGAMI) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito (fls. 145/146), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.61.00.019921-8 - WAGNER STABILE(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS E SP164472 - MAISA DE PAULA GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 124/170, 2354), bem como depositou o valor dos honorários advocatícios devido ao autor (fls. 172, 229). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.61.00.041673-4 - IVANETE APARECIDA SILVA BARRETO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em embargos de declaração. A autora opôs embargos de declaração à fl. 370 alegando que a sentença de fls. 364/367 padece de omissões, bem como é extra petita. De fato, verifico que não houve apreciação do pedido de limitação da taxa de juros aplicável ao contrato objeto da lide. Assim, passa a integrar a fundamentação da sentença, o seguinte: Dos juros No que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual estabelecido na Res. BACEN 1.446/88 (4,82%). A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.08.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC, 09.09.2009, no Recurso Especial 1.070.297-PR, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Entendo, ainda, que as demais questões levantadas pela ora embargante não merecem ser apreciadas, pois a fundamentação posta se demonstra suficiente a embasar a decisão, não havendo obrigatoriedade do magistrado se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Ademais, a forma de amortização e atualização do saldo devedor fazem parte do cumprimento do contrato, que a embargante ora demanda. Assim, considero que as demais razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo dos embargantes com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, julgo parcialmente procedente os presentes Embargos de Declaração, fazendo constar na fundamentação da sentença de fls. 364/367 a retificação supra e mantendo os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais.

2001.61.00.006340-4 - JOSE SANTAELLA RUIZ(SP178228 - ROBERTA CRISTINA MUSSOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 106/114, 165/173). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2001.61.00.011803-0 - FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP281879 - MARIANA OBA DE MELLO MAZZINI) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2001.61.00.031018-3 - EXCEL FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X JOAO CARLOS VILLACA X RONALDO GONCALVES(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP182406 - FABIANA MEILI) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL(SP133264 - ANNA LUCIA DE SOUZA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA) X TELEFONICA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP198034A - MARÇAL JUSTEN FILHO) X BCP S/A(SP138485 - ORDELIO AZEVEDO SETTE E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X VIVO S/A ... Ante o exposto, julgo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINTO O PROCESSO em relação às Rés União Federal e da Agência Nacional de Telefonia - ANATEL. Condeno o parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios às Rés no importe de R\$ 1.000,00, pro rata. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual para distribuição.

2002.61.00.008954-9 - FRIOZEM ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ DO BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) ... Diante do exposto, com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos termos do Provimento COGE N.64/2005, consoante o disposto no art.20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, haja vista não vislumbrar acréscimo excepcional de serviço que justifique o arbitramento em valor superior ao ora estabelecido. Custas ex lege. Comunique-se, por via eletrônica, ao ilustre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n.2008.03.00.048929-0 a prolação desta sentença.

2002.61.00.027085-2 - ROBSON FERREIRA X SANDRA CRISTINA FERREIRA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROBSON FERREIRA e SANDRA CRISTINA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão do contrato de mútuo habitacional. Alegam que contrato celebrado com a CEF não está de acordo com a lei e os princípios que regem o Sistema Financeiro da Habitação, ocorrendo anatocismo e que a amortização não tem sido feita da forma correta, além de ser indevida a cobrança da taxa de risco e de cobrança, utilização da TR e da incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor. Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o deferimento do depósito das prestações nos valores que entendem corretos, de acordo com a planilha de cálculo apresentada e a determinação para que a requerida CEF se abstenha de praticar quaisquer atos executórios extrajudiciais relativos ao imóvel sub judice, bem como a não inclusão do nome dos mutuários no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 138/141, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela ré, ao qual foi dado parcial provimento (fl. 457). Regularmente citada, a ré CEF contestou, argüindo preliminarmente, a legitimidade da EMGEA, o litisconsórcio passivo necessário da União, e a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 304/327. Decisão de fls. 335/337, que determinou a inclusão da EMGEA no feito, como litisconsorte passivo e rejeitou a alegada legitimidade da União Federal. Laudo pericial às fls. 386/435 e 463/465, sobre o qual se manifestaram os autores à fl. 474/475 e a CEF/EMGEA às fls. 516/522. Vieram os autos conclusos, assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOs preliminares levantadas pela CEF foram afastadas às fls. 138/141 e 335/338. Passo ao exame do mérito. Da renegociação da dívida Desde logo, é necessário chamar a atenção para o fato de que o contrato válido entre as partes quando da propositura da lide é aquele nascido em 30/12/1998, quando da renegociação da dívida. As partes firmaram um primeiro contrato, em 20/06/1997, que se coadunava com as regras vigentes àquela ocasião no Sistema Financeiro da Habitação. Assim, a forma de correção monetária, constante do contrato seguia o Plano de Equivalência Salarial por categoria Profissional (PES/CP), enquanto que o saldo devedor era atualizado pelo índice válido para a poupança ou FGTS, de acordo com a origem dos recursos. Ocorre que, no curso de tal contrato, o devedor buscou a credora, para que houvesse renegociação da dívida. Assim, celebraram as partes um novo contrato, em 30/12/1998, seguindo as normas vigentes nesta data para o Sistema Financeiro da Habitação, em substituição ao contrato anterior. Pois bem, a repactuação do mútuo consistiu em novação da dívida, não podendo prevalecer as regras do contrato primitivo, visto que houve quitação das obrigações anteriores e celebração de nova avença, com novo valor de financiamento, apesar de manter a mesma hipoteca, ou seja, extinção e substituição da dívida anterior por nova dívida. Assim, não há de se falar em retorno ao Sistema anterior - PES/CP. Ainda que se admitisse, remotamente, tal pretensão, observa-se que a parte autora não pretende, na verdade, o retorno da forma anterior contratada, mas, sim, rediscutir, praticamente, todas as suas cláusulas, ou seja, nem é o caso de se retornar ao status quo ante, mas reabrir a discussão do contrato encerrado pela novação. Mas tal pretensão é totalmente infundada, pois, à época, beneficiou-se o requerente com as condições propostas e renegociou o saldo credor. De qualquer modo, não existe mais nenhum interesse processual no pedido de revisão dos valores referentes às parcelas do financiamento do contrato original, isto

é, antes da assinatura do novo contrato. É absolutamente irrelevante saber se foram aplicados sobre os encargos mensais vencidos na vigência do contrato original os índices correspondentes ao PES/CP e se o respectivo reajuste foi superior ao da categoria profissional dos autores. Eventuais encargos mensais pagos em montante superior ao devido, antes da renegociação, serviram para liquidar os juros mensais e amortizar o saldo devedor em montante superior ao que ocorreria caso fossem cobrados exatamente nos termos do contrato. Desse modo, o saldo devedor vigente por ocasião da assinatura do novo contrato (SACRE) apresentava valor inferior ao que teria, se não houvesse a cobrança dos encargos mensais em valores supostamente superiores aos devidos. Assim, estão prejudicados os pedidos de aplicação do PES/CP, CES, aplicação de índices relativos ao Plano Collor e à URV; todos anteriores à novação da dívida. Frise-se que os encargos mensais atuais, exigidos com base no instrumento de renegociação, não têm mais nenhuma relação com os vencidos e pagos na vigência do contrato original. Com efeito, os encargos mensais atuais foram calculados tendo por base exclusivamente o valor do saldo devedor vigente na data da assinatura do termo de renegociação, nos termos do artigo 13 da Lei 8.692/93. Vejamos jurisprudência que entendeu pela impossibilidade de rediscussão do contrato antigo, em virtude da renegociação da dívida: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO CONTRATUAL. RENEGOCIAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO (CRESCENTE). ANULAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. 1 - Com a renegociação da dívida do financiamento habitacional, tendo em vista a inadimplência da Autora, houve um expressivo desconto incidente sobre o saldo devedor, a alteração da tabela PRICE para a tabela SACRE, alteração do prazo de contratação, com o seu elastecimento, com prestações fixas sendo reajustadas anualmente, através de recálculo do saldo devedor devidamente atualizado, sempre aplicando a tabela SACRE. 2 - O objetivo de perpetuar os efeitos da relação de continuidade entre o segundo pacto (SACRE) e o primeiro (PES), é inoportuno, tendo em vista que uma renegociação pressupõe que cada um dos envolvidos ceda em parte, na busca do acordo. 3 - Com efeito, a revisão do valor dos encargos mensais pagos no período do contrato em que vigeu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior que modificou o sistema de amortização para o SACRE, o qual aplicou significativa redução do saldo devedor, tal como assinalado pela CEF, em sua contestação (fls. 63), ao longo do contrato verifica-se que, a partir de um determinado período de recálculo, o valor da prestação calculada no sistema SACRE começa a diminuir, enquanto que a do sistema Price aumenta sempre. 4 - Por outro lado, não é plausível a alegação de que a Autora tenha sido obrigada a assinar o novo contrato, aceitando forçadamente as novas condições, uma vez que corria o risco de ter o imóvel executado extrajudicialmente, cuja prerrogativa é conferida por lei à CEF, nada havendo de irregular em tal procedimento, bem como que a anulação do contrato de renegociação seria clara afronta ao princípio do pacta sunt servanda, como bem aferido no r. decisum. 5 - Apelação conhecida, mas improvida. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 333105, Processo: 199951022084260 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 26/11/2003 Documento: TRF200112367, DJU DATA: 10/12/2003 PÁGINA: 98, RELATOR JUIZ ARNALDO LIMA) Portanto, a discussão dos encargos deve restringir-se ao período que inicia com a consolidação do débito, repita-se, 30/12/1998, ficando vedado o reexame da dívida pretérita, dizendo respeito tão-somente à análise do Sistema SACRE, onde não está previsto o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Do Sistema de Amortização Crescente - SACRE No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 102 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 9,0% ao ano, com prestação inicial de R\$ 487,63, para 30/01/1999. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Ademais, o SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. Da aplicação da taxa TRO único risco deste sistema SACRE, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo,

isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TR tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. Assim, conclui-se que a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Ademais, como visto, anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). O sistema de amortização crescente - SACRE é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitere-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). É válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo. Do Anatocismo Não há que se falar em anatocismo. A aplicação simultânea de correção monetária pela TR e juros remuneratórios, resulta de cláusulas contratuais com razões distintas e não implica a incidência de juros sobre juros. A TR, no contrato em exame, é o índice de reajuste da moeda, ou seja, tem a função de garantir a amortização do capital emprestado. Já os juros contratuais têm finalidade remuneratória do capital. Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III - Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (REsp nº 442.777- DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/02/2003, pág. 290) Ademais, a perícia judicial demonstrou a inexistência de capitalização de juros no contrato sub iudice. Da Ordem de Amortização Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Com a edição do Decreto-Lei 19/66, o método de correção do saldo devedor passou a ser disciplinado pelo Banco Nacional da Habitação, posto que tal diploma legal lhe atribuiu competência para a edição de instruções que determinassem o critério de aplicação da correção monetária às operações do SFH. Após a extinção do BNH, o Conselho Monetário Nacional passou a editar as normas de regência do SFH, adotando, para a correção do saldo devedor, o sistema previsto na Circular nº 1.278/88, e descrito no art. 20, da Resolução 1.980/93, nos seguintes termos: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Inverter essa ordem, como querem os autores, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da ementa abaixo transcrita: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169) (g.n.) No mesmo sentido destaco trecho da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 481509: A Lei nº 4.380, de 21.08.64, no art. 6º, alínea c

estabelece que : ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66 determinou a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro. Dessa forma, a introdução do instituto da correção monetária implicou na revogação implícita do disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380, resultando na completa indexação dos contratos de mútuo. De outra banda, inexistiu ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento do encargo mensal. Aliás, na atual conjuntura econômica (época inflacionária) o procedimento afigura-se lógico pois, caso contrário, deixaria de incidir a correção monetária e a taxa de juros pactuada, embora transcorrido o mês, porquanto o valor do saldo devedor na data do vencimento da prestação é aquele resultante da atualização, isto é, adequado ao tempo de pagamento. (AC - Apelação Cível 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 08/05/2002, pág. 969) (g.n.) Neste mesmo sentido, REsp 600497/RS, Proc. nº 2003/0181814-0, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21/02/2005, p. 179. Ademais, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição da autora vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a ela a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e possibilidade de pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Portanto, não merece prosperar a alegada nulidade das cláusulas contratuais, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva, tampouco o desequilíbrio contratual, tendo sido pactuadas em observância aos ditames legais que regem a matéria. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente à mutuária. Ressalto que, tanto assim não o é, que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais

casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Da Inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Da Inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar a requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que os requerentes estão inadimplentes desde setembro de 2001, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação, o que não foi contraditado pelos autores. Os autores pagaram apenas 33 prestações, de um total de 102. Portanto, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando no imóvel objeto do financiamento desde setembro de 2001 até a presente data em 2009, sem pagar as prestações do financiamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei.

2004.61.00.002228-2 - LENI ALVES DE CAMARGO ICARDO (SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES)

Vistos em embargos de declaração. A autora opôs embargos de declaração às fls. 288/390, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a sentença de fls. 377/386. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvo às partes o prazo recursal, em sua integralidade.

2004.61.00.020101-2 - SUKOS KIKI LTDA (SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução fundado em sentença que reconheceu a prescrição do direito e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários. Devidamente intimada, por meio da imprensa oficial, a autora não satisfaz o débito referente à condenação da verba honorária, bem como o bloqueio on line restou infrutífero. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, ora exequente, requereu a extinção da ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII cc parágrafo único do artigo 569, ambos do CPC.

2004.61.00.021017-7 - FRANCISCO DE ASSIS CAMPANELLA (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por FRANCISCO DE ASSIS CAMPANELLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, ao fundamento de inconstitucionalidade do DL 70/66 e irregularidades perpetradas pela ré, bem como indenização por danos morais. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como que não inscreva o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Alega que firmou contrato com a ré, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertencia. Porém, a ré adjudicou o imóvel objeto do contrato, descumprindo as regras previstas no DL 70/66, e que a execução extrajudicial padece de inconstitucionalidade. Aditamento à inicial às fls. 55/57. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 60/63. Na mesma decisão foi deferida a gratuidade. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 72/107, alegando, preliminarmente a ausência dos requisitos necessários à tutela antecipada, o litisconsórcio necessário da União e do agente fiduciário. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 134/165. Laudo pericial às fls. 249/279 e 318/320, sobre o qual se manifestaram o autor (fls. 302/303 e 334) e a ré (fls. 287/299 e 323/333). Vieram os autos conclusos, assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. As preliminares arguidas pela CEF já foram decididas nos autos. Passo à análise do mérito. Trata-se de demanda em que o autor objetiva a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, com a retomada do contrato de financiamento e pagamento de indenização por danos morais. O contrato firmado entre as partes, em 13 de dezembro de 1991, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, com prazo de 240 meses para pagamento e taxa de juros de 10,5%. O imóvel foi adjudicado pela ré em 13/12/1999, quase cinco anos antes da propositura da ação. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição da autora vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a ela a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e possibilidade de pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Portanto, não merece prosperar a alegada nulidade das cláusulas contratuais, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva, tampouco o desequilíbrio contratual, tendo sido pactuadas em observância aos ditames legais que regem a matéria. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente à mutuária. Ressalto que, tanto assim não o é, que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, analisando-se as planilhas juntadas aos autos, bem como o laudo pericial, verifica-se que o valor das prestações e do saldo apurados pela perícia é, na sua maioria, maior do que os valores cobrados pela ré. Da execução extrajudicial Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta

aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). No que tange à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Ademais, todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Da inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar o requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que o requerente está inadimplente desde antes de dezembro de 1999, mês em que foi adjudicado o imóvel pela ré, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação, o que não foi contraditado pelo autor. O imóvel foi adjudicado quase cinco anos antes da propositura da ação. Portanto, pelo que se depreende dos autos, o autora está morando no imóvel objeto do financiamento desde dezembro de 1999 até a presente data em 2009, sem pagar as prestações do financiamento. Do dano moral Por fim, não verifico qualquer ilegalidade ou ato abusivo praticado pela ré, a fim de gerar dano ao autor, passível de indenização. Mesmo que o autor ignorasse haver sido arrematado o imóvel, seria manifesta a improcedência das pretensões, vez que há muito tinha ciência da impontualidade do seu pagamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.

2004.61.00.024761-9 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos em embargos de declaração. A ré opôs embargos de declaração às fls. 227/230 requerendo o saneamento de omissão na sentença de fls. 220/225, para que haja a inclusão da Caixa Seguros S/A no dispositivo da sentença, inclusive em relação ao pagamento dos ônus da sucumbência. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Substituta, que prolatou a r. sentença de fls. 453/465, encontra-se afastada do exercício de suas funções, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto com a decisão prolatada, constato assistir razão ao embargante, ante a ausência de menção da co-ré Caixa Seguros S/A no dispositivo da sentença. De fato, a ré Caixa Seguros S/A foi incluída no feito pela decisão de fls. 155/156, competindo à ela a cobertura securitária do contrato de financiamento. Dessa forma, configurada a omissão do decisum, mister se faz sua correção, mediante provimento destes embargos declaratórios. Assim, procedo à correção do dispositivo da sentença de fls. 89/97, que fica assim redigido: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da parte autora à cobertura securitária pela Caixa Seguros S/A, e liquidar o contrato de mútuo habitacional objeto desta lide, expedindo-se o conseqüente termo de liberação de hipoteca para os fins devidos, determinando que a Caixa Econômica Federal proceda à devolução dos valores cobrados a partir da data do óbito do mutuário Fernando Ferreira da Silva, em 08 de dezembro de 2003, devidamente corrigidos. Determino, ainda, que a CEF abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à retomada do imóvel em questão, suspendendo a execução extrajudicial, na fase em que ela se encontrar, bem como abstenha-se de inscrever o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato sub judice. Em razão da sucumbência, condeno, ainda, as rés ao pagamento de honorários advocatícios aos

autores, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.

2004.61.00.034273-2 - IVALDO TERASSI X LIDIA MARIA MARQUINE TERASSI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Vistos em embargos de declaração.A ré opôs embargos de declaração à fl. 468 requerendo o saneamento de omissão na sentença de fls. 453/465, para que seja sanada a omissão do provimento jurisdicional, passando a constar expressamente que a liminar fica revogada. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Substituta, que prolatou a r. sentença de fls. 453/465, encontra-se afastada do exercício de suas funções, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente.Embora seja decorrência lógica da improcedência do pedido a revogação da liminar, para que não pare dúvidas acerca de seus efeitos, acolho os embargos de declaração para esclarecer que resta cassada a liminar anteriormente concedida. Ante o exposto, ACOELHO os embargos declaratórios interpostos, apenas, para que conste no dispositivo o seguinte: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Permanece, no mais, inalterada a sentença embargada.

2004.61.00.035081-9 - COML/ ALHO MINAS LTDA X BRAMAX COM/ EXTERIOR LTDA(ES006378 - MUCIO COUTINHO DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução fundado em sentença que reconheceu a prescrição do direito e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários.Devidamente intimadas, por meio da imprensa oficial, as autoras não satisfizeram o débito referente à condenação da verba honorária, bem como o bloqueio on line restou infrutífero.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, ora exequente, requereu a extinção da ação.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII cc parágrafo único do artigo 569, ambos do CPC.

2005.61.00.002300-0 - ELIANE CRISTINA SANTANA YAMAOKA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ALEXANDRO CESAR YAMAOKA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos e etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELAINE CRISTINA SANTANA YAMAOKA e ALEXANDRO CESAR YAMAOKA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Insurgem-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão.O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 116/118, condicionado ao depósito das prestações vencidas e vincendas. Na mesma decisão foi concedido o benefício da gratuidade. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 124/156), alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da EMGEA, a incompetência absoluta do Juízo e a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Decisão de fls. 173/174, que determinou a inclusão da EMGEA como litisconsorte passivo necessário.Réplica às fls. 179/185.A competência da Justiça Federal foi declarada às fls. 332/335.A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, às fls. 361/362 e 365/366.Laudo pericial às fls. 388/418, sobre o qual se manifestaram os autores (fl. 422) e a ré (fls. 429/432).Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOAAs preliminares arguidas pela CEF já foram decididas às fls. 116/118, 173 e 332/335.Passo ao exame do mérito.Do contrato Carta de Crédito FGTS:O contrato em tela foi firmado em 18 de dezembro de 1998, na modalidade CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVA FGTS, valendo dizer que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.O referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos.Tanto é assim que a cláusula décima do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na cláusula terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, exceto o saldo credor serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.O contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 31.875,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela tabela PRICE com prazo de 240 meses, com juros nominais de 5,90% ao ano e efetivo de 6,0621% e reajuste da prestação pelo PES e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 481,21, neste valor incluído o principal, seguro e taxa de administração.Do sistema de amortização pela tabela PRICE e do AnatocismoQuanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros.A Tabela PRICE foi instituída

pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juros, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ou seja, pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise do laudo pericial, principalmente do itens 14 e 15, de fl. 403. Da amortização antes do reajustamento é de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a

relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutável a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Pelo contrário, a perícia judicial apurou que as correções aplicadas no saldo devedor estão em pleno acordo com o contrato assinado pelas partes e que o reajuste das prestações foi feito de acordo com o que foi pactuado entre as partes, isto é, prestação calculada a cada período de doze meses, sem levar em conta o reajuste da categoria profissional do autor, não ocorrendo a prática de anatocismo. Ressalto, ainda, que a perícia judicial encontrou valores praticamente iguais aos cobrados pela ré, para as prestações (tabela de fls. 395/396) e para o saldo devedor (fl. 395). Assim, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, não havendo que se falar em valores a serem devolvidos, o que impõe a rejeição do pedido de restituição ou compensação. Da execução extrajudicial Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Da inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplimento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que os requerentes estão inadimplentes desde setembro de 2003, ou seja, desde a quadragésima quinta, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação e do laudo pericial, o que não foi contraditado pelos autores. Assim, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando no imóvel objeto do financiamento desde setembro de 2003 até a presente data em 2009, sem pagar as prestações do financiamento. Por fim, a antecipação dos efeitos da tutela foi condicionada ao depósito das prestações vencidas e vincendas, o que não foi comprovado nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.

2005.61.00.013669-3 - TSONG CHERNG IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SPI95500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X TSONG CHERNG MACHINERY CO LTDA(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

2005.61.00.021429-1 - VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA(SPI117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

... Por todo o exposto, com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade formulado por VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA, em face do ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl.213), devidamente corrigidos na forma da Lei 6.899/81 e distribuídos em 50% (cinquenta por cento) para cada entidade ré. Rementam-se cópias da presente sentença ao Excelentíssimo Senhor Relator do agravo de n.2006.03.00.052956-4, em curso perante o Egrégio TRF da 3ª. Região (fls.330/333). Custas ex lege.

2006.61.00.022732-0 - DILAINE RIBEIRO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos em embargos de declaração. A ré opôs embargos de declaração à fl. 297 requerendo o saneamento de omissão na

sentença de fls. 284/295, para que seja sanada a omissão do provimento jurisdicional, passando a constar expressamente que a liminar fica revogada. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Substituta, que prolatou a r. sentença de fls. 284/295, encontra-se afastada do exercício de suas funções, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente. Embora seja decorrência lógica da improcedência do pedido a revogação da liminar, para que não paire dúvidas acerca de seus efeitos, acolho os embargos de declaração para esclarecer que resta cassada a liminar anteriormente concedida. Ante o exposto, ACOELHO os embargos declaratórios interpostos, apenas, para que conste no dispositivo o seguinte: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Permanece, no mais, inalterada a sentença embargada.

2007.61.00.004540-4 - ABRAO FERREIRA DOS SANTOS X ELIZABETE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SPI43176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em embargos de declaração. Os autores opuseram embargos de declaração às fls. 387/389, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a sentença de fls. 374/385. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvo às partes o prazo recursal, em sua integralidade.

2007.61.00.023952-1 - SEBASTIAO LUIZ RODRIGUES DO PRADO X GILBERTO RODRIGUES DO PRADO(SPI43176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vistos em embargos de declaração. Os autores opuseram embargos de declaração às fls. 390/392, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão e contradição a macular a sentença de fls. 376/388. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão aos embargantes, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

2009.61.00.019769-9 - PAMPEANO ALIMENTOS S/A X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA X FRIGORIFICO MABELLA LTDA X PENASUL ALIMENTOS LTDA X MARFRIG ALIMENTOS S/A X AGROFRANCO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SPI131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por PAMPEANO ALIMENTOS S/A em desfavor da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõem na exordial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência do feito, conforme petição de fl. 171, antes de efetivada a citação do réu. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.024687-0 - EDUARDO RASTELLI(SPI258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por EDUARDO RASTELLI em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fundamentos que expõe na exordial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência do feito, conforme petição de fl. 45, antes de efetivada a citação do réu. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.022293-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CASSIO BOTELHO LOURENCO

Vistos etc.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de CASSIO BOTELHO LOURENÇO, pelos fundamentos expostos na exordial. Em petição protocolizada, a exequente informou que houve a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOA lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil.In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil.Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários por não constituída a relação processual.Defiro o desentranhamento dos documentos, desde que devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.026214-2 - MARIA IZABEL MORAN X AMELIA APARECIDA MORAN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA IZABEL MORAN e outro contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Liminar parcialmente concedida (fls. 27/30).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 40/45, 80/82.Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 47/48).Em petições protocolizadas em 15.09.2009 e 26.11.2009 a autoridade impetrada informou a perda do objeto da ação.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DecidoDa análise dos autos verifico que o impetrante obteve pelas vias administrativas o direito requerido, objeto do presente writ.Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90).Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.011152-5 - BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A X BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A - FILIAL 1 X BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A - FILIAL 2 X BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A - FILIAL 3 X BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A - FILIAL 4 X BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A - FILIAL 5 X BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A X BRASIMET REVESTIMENTOS PVD IND/ S/A X BRASIMET REVESTIMENTOS PVD IND/ S/A - FILIAL 2(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TÉRMICO S/A E OUTROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de promover contra as impetrantes qualquer ato tendente à cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado a seus empregados e ainda declare que os recolhimentos feitos sob a mesma rubrica o foram indevidamente, permitindo-se a compensação com outros tributos vincendos devidos à União e ao INSS. Aduz que a contribuição previdenciária patronal, instituída pela Lei nº 8.212/91 (artigo 22), com supedâneo no artigo 195, I, a, Constituição Federal, somente alcança a renda destinada a retribuir o trabalho, por isso, não integra a sua base de cálculo qualquer recebimento, pelo empregado ou trabalhar avulso, que possua natureza jurídica indenizatória.Sustenta, pois, que o aviso prévio indenizado não sofre incidência da contribuição previdenciária, de modo que o Decreto nº 6.727/09, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, ao deixar de incluir aquela verba nas hipóteses de não integração do salário-de-contribuição, está eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade.Liminar foi concedida às fls. 126/128 para autorizar as impetrantes a depositar nos autos os valores relativos às contribuições sociais incidentes sobre aviso prévio indenizado a ser pago em futuras demissões.Requisitadas as informações, prestou-as a autoridade coatora às fls. 142/153.O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 164/165, opinou pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito da lide.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.O cerne da questão discutida cinge-se à verificação da plausibilidade da exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio

indenizado. Sustentam as impetrantes, em apertada síntese, que a exação é indevida, visto que os valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não configurando, portanto, hipótese de incidência da contribuição previdenciária, como prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso)[...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa e em seu artigo 28, I, estabeleceu o que se entende por salário-de-contribuição para empregado e trabalhador avulso: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifo nosso) Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho* (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). O Aviso Prévio, previsto no artigo 487 da CLT, é um dever que empregado e empregador têm de informar à parte contrária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o seu intuito de pôr um termo final ao contrato de trabalho por prazo indeterminado. O legislador admitiu uma alternativa à impossibilidade prática de concessão e cumprimento do aviso prévio em todas as rescisões, estabelecendo uma reparação pelo descumprimento do dever legal, de natureza meramente indenizatória, com significado completamente distinto de salário. Cuida-se do Aviso Prévio Indenizado. A indenização, para o Direito do Trabalho, consiste no pagamento feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços, não tendo natureza de remuneração. No aviso prévio indenizado, o empregado não trabalha; ele recebe de forma indenizada os trinta dias que o empregador deveria proporcionar para procurar novo emprego, mantendo seu salário. Tal verba serve para indenizar o empregado pelo término abrupto do contrato de trabalho, sem que haja trabalho nos 30 (trinta) dias subsequentes. O empregado sequer está à disposição do empregador nesse período, pois o contrato de trabalho já foi rescindido. Não há como considerar esse pagamento como salário. De outra parte, a expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício contempla a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. E, mais uma vez, acentuo que no aviso prévio indenizado não há a contraprestação de trabalho, ao contrário, seu pressuposto é que o empregado não realize qualquer trabalho em retribuição ao pagamento a esse título. Logo, tanto a norma constitucional como os artigos 22, I e 28, I, Lei nº 8.212/91, não preveem a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas que não tenham natureza salarial, como é o caso do aviso prévio indenizado, tratando-se de nítida situação de não-incidência, segundo a qual a regra jurídica de tributação não incide porque não se realiza a hipótese de incidência, ou seja, não se configura o seu suporte fático. Nesse cenário, a isenção

concedida pelo artigo 214, 9º, inciso V, alínea f, no sentido de não integrar o salário-de-contribuição, exclusivamente, o aviso prévio indenizado, e posteriormente revogada pelo Decreto nº 6.727/09, afigurava-se desnecessária, por ser, reitera-se, caso típico de não-incidência. Logo, como não existe previsão na lei para a exigência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, a referida contribuição não pode ser exigida, sob pena de afronta ao princípio da reserva legal tributária, insculpido no artigo 150, inciso I, Constituição Federal. Para sufragar o entendimento exposto, transcrevo o acórdão abaixo: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. Processo nº 199903990633773. Rel. Des. Fed. Cecília Mello. São Paulo, 17 de abril de 2007) Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado são indevidos desde a edição do Decreto nº 6.727/09, razão pela qual reputo plausível o direito da impetrante à compensação nos moldes estabelecidos no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e Instrução Normativa SRP nº 900/08, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) À luz da legislação pertinente à correção monetária, perfilho o entendimento de que os índices aplicáveis na compensação de tributos a partir de janeiro de 1996 correspondem à taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), calculados a partir da data do pagamento indevido. E como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, embutindo juros e correção monetária, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização. Por fim, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária é cabível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Inviável, portanto, a compensação tributária dos créditos a serem utilizados pelo contribuinte enquanto pendentes de discussão judicial, uma vez que à época da propositura da demanda já vigorava o referido dispositivo legal. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de promover contra as impetrantes qualquer ato tendente à cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado a seus empregados. Asseguro, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da edição do Decreto nº 6.727/09 com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 c.c. Instrução Normativa SRP nº 900/08, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Autorizo, por fim, o levantamento dos valores depositados judicialmente após o trânsito em julgado da sentença. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/09).**

2009.61.00.011949-4 - PINTURAS YPIRANGA LTDA(SP059641 - JOSE RODRIGUES BONFIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PINTURAS YPIRANGA LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de cobrar da impetrante a contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado. Segundo alega, a impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, em razão do Decreto nº 6.727/09. Sustenta, em síntese, que a incidência de contribuição social sobre a verba em questão é inconstitucional e ilegal, tendo em vista que o aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, ou seja, não decorre da realização de trabalho. A impetrante

juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 21/23. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento às fls. 41/64. Não há nos autos notícia acerca do julgamento do recurso. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 65/75. Parecer do Ministério Público às fls. 77/78, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aventada pelo impetrado. O impetrado esclarece em suas informações que a autoridade competente para fiscalizar e fazer exigências ao contribuinte é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição do estabelecimento matriz da impetrante, conforme artigo 203 da Portaria MF nº 125/09. Acrescenta, ainda, que o estabelecimento centralizador, escolhido pela impetrante, em conformidade com o artigo 744 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/05, que é seu estabelecimento matriz, está sediado no município de Fernando Prestes - SP, correspondendo à área de atuação fiscal do titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto. Bem, o domicílio tributário do contribuinte é o local em que manterá suas relações (obrigações e interesses) com o Fisco, ou seja, o local em que deverá estar cadastrado nos órgãos competentes da Administração Tributária. A regra inserta no caput do artigo 127 do CTN permite a liberdade de escolha pelo contribuinte, excepcionando-a, contudo, em relação a alguns tributos, cuja legislação específica exclui ou restringe a eleição, como nos casos do IPI e ICMS, ou quando a autoridade administrativa recusa a escolha motivadamente, na hipótese de impossibilidade ou dificuldade na fiscalização e na arrecadação. Destaco, também, que o mesmo artigo 127 determina qual será o domicílio do contribuinte na falta de eleição, ou seja, quando ele deixa de usar a faculdade de escolha. No caso em apreço, a impetrante escolheu como domicílio tributário e como seu estabelecimento centralizador a sua matriz (fl. 71), localizada em Fernando Prestes, cuja jurisdição fiscal é pertencente ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto. É cediço que se considera autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, aquela que pratica ou determina concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas. Logo, a segurança somente é cabível contra a autoridade que disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, situação a que não se ajusta o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a teor do artigo 203 da Portaria MF nº 125/09. O mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a Administração e o contribuinte. Assim, é dever da impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no polo passivo do mandamus, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, sob pena de impossibilitar o estabelecimento da relação jurídico-processual válida. In casu, repita-se, a autoridade coatora competente para exigir o cumprimento da obrigação tributária questionada nos autos é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do domicílio tributário da impetrante, que se localiza em Fernando Prestes. Estamos, portanto, diante de manifesta ilegitimidade passiva ad causam. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, com fulcro no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

2009.61.00.014229-7 - WAGNER BRENNER X ROBERTA GUIMARAES HERNANDEZ BRENNER (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por WAGNER BRENNER e outro, contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, pelos fundamentos que expõem na inicial. Liminar concedida (fls. 22/24). Parecer do MPF às fls. 44. Em petição procolizada em 25.09.2009, os impetrantes requereram a desistência do feito (fl. 46). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105).

2009.61.00.023912-8 - EDER SCHIMIDT DE SALES (SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X SUPERINTENDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCACIONAIS-INEP X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDER SCHIMIDT DE SALES contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP e do Senhor DIRETOR DA FACULDADE UNIÃO, pelos fundamentos que expõe na inicial. Liminar concedida às fls. 93/96. Em petição protocolizada em 18/11/2009 (fls. 107/108), o Impetrante apresentou a sua desistência, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente,

julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105).

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.019507-0 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X FRIOZEM - ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA (SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)

... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de busca e apreensão da instalação frigorífica industrial descrita na nota fiscal-fatura n. 3.352 da Madef S/A Ind. e Com., dada em garantia do mútuo objeto do contrato de abertura de crédito fixo n. 95/997, de 09/10/1995. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, consoante o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, haja vista não vislumbrar acréscimo excepcional de serviço que justifique o arbitramento em valor superior ao ora estabelecido. Custas ex lege. Comunique-se, por via eletrônica, ao ilustre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 2007.03.00.034811-2 a prolação desta sentença. Custas ex lege. Esta sentença confirma a r. decisão liminar de busca e apreensão.

2007.61.00.012107-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X NET EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X NEW MEDIA SERVICOS DE INTERNET LTDA (SP194909 - ALBERTO TICHAUER)

Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da NET EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e NEW MEDIA SERVIÇOS DE INTERNET LTDA, objetivando a busca e apreensão de todos os computadores e materiais de informática (cd's, disquetes, etc.) encontrados nas sedes das empresas réis, bem como de todos os demais documentos, em suporte físico, que possuam pertinência com as atividades por elas desempenhadas. Pleiteiam, ainda, a retirada imediata da rede mundial de computadores, dos sítios virtuais <http://www.lotovirtual.com.br> e <http://www.centraldeapostas.com.br> pertencentes, respectivamente, às empresas NET EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e NEW MEDIA SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. Alega o Ministério Público Federal que as empresas-rés exploram atividade de jogos de azar por meio de sítios virtuais, sustentando que a exploração dessa atividade é ilícita, nos termos da legislação federal em vigor. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Manifestação do MPF à fl. 132, indicando o destino para o material a ser apreendido no caso de deferimento do pedido liminar. Decisão de fls. 136/142, deferiu a medida liminar pleiteada. Certidão negativa à fl. 154, efetuada pelos Analistas Jud. Executantes de Mandados, que deixaram de proceder à busca e apreensão na Empresa Net, por não terem encontrado as empresas réis, nem os representantes legais nos endereços indicados. Certidão de fls. 165/166, efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal, que deixou de efetuar a apreensão na empresa New Média, tendo em vista ter constatado no endereço a instalação da empresa Your Businesslike, cuja atividade consiste na prestação de serviços de escritório virtual para inúmeras empresas. O Sr. Oficial de Justiça encontrou entre as pastas de clientes daquele escritório, uma relacionada com a empresa NEW MÉDIA Serviços de Internet Ltda, tendo anexado as cópias dos documentos encontrados à certidão. Manifestação da empresa New Media Serviços da Internet Ltda às fls. 218/219, alegando desnecessidade de medida extrema de busca e apreensão, por se comprometerem a apresentar os documentos necessários, informando que providenciou a retirada de funcionamento do sítio da internet central de apostas. A empresa Net Empreendimentos e Participações Ltda apresentou manifestação às fls. 228/229, informando que retirou do ar o site www.lotovirtual.com.br. Manifestação do MPF à fl. 231, pleiteando a intimação da empresa NET EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA para o fornecimento de cópia dos seus estatutos bem como a regularização da representação processual. Manifestação da empresa LOCAWEB (fls. 233/235), prestadora de serviços da empresa NEW MÉDIA SERVIÇOS DE INTERNET LTDA, informando a desconexão do servidor da internet contratado pela referida empresa. Decisão de fl. 237, que revogou o segredo de justiça decretado anteriormente. Manifestação do MPF às fls. 261/263, requerendo a intimação da empresa NET a apresentar o endereço onde a empresa efetivamente desempenha suas atividades, vez que o endereço indicado na petição é o mesmo para o qual foi expedido o mandado de busca e apreensão, sendo que as pessoas localizadas não tinham conhecimento da existência da referida empresa. Quanto à empresa New Média pleiteou a quebra de sigilo de dados telemáticos do servidor LOCAWEB LTDA para fornecer os logs de acesso contendo data e hora (em formato GMT) das conexões utilizadas para a manutenção do endereço virtual, bem como os correspondentes números de IP utilizados em tais conexões. Manifestação da empresa Consuldata Teleprocessamento Com. e Serviços Ltda à fl. 265, informando o cancelamento dos serviços prestados à empresa Net Empreendimentos e Participações Ltda, bem como a retirada da rede mundial de computadores o sítio virtual www.lotovirtual.com.br. Devidamente citadas, as requerentes apresentaram contestação às fls. 269/272 (NET) e às fls. 307/311 (NEW MEDIA), e alegaram preliminarmente inépcia da inicial. No mérito, postularam a improcedência da ação. Decisão de fl. 273, que determinou a regularização da representação processual, por meio da apresentação de procuração com o endereço de suas sedes. Manifestação das requerentes às fls. 290/297 e 298/299, alegando não haver qualquer necessidade de regularização da representação processual. Manifestação da empresa Net à fl. 315, alegando que não necessita de espaço físico definido e que está encerrando suas atividades. Réplica às fls. 321/324. Cópia da decisão trasladada dos autos da IVC às fls. 326/328, que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e

examinado. DECIDO. Preliminarmente, quanto à alegação de inépcia da inicial, não tenho como acolher a preliminar argüida pela requerida. A inicial foi bem instruída e a causa de pedir foi exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pelo autor, prontamente contestado pelo(s) réu(s). Não verifico a violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, mormente em razão das requerentes apresentarem suas respectivas contestações. Passo ao exame do mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à busca e apreensão de computadores, materiais de informática e todos os documentos encontrados nas sedes das empresas requeridas, que possuam pertinência com as atividades de jogos de azar por meio da rede mundial de computadores, bem como a determinação para a retirada da internet dos sites www.lotovirtual.com.br e www.centraldeapostas.com.br. Inicialmente, torna-se indispensável tecer um breve histórico acerca da legislação que rege a exploração de jogos de azar em território nacional. Nos termos do disposto no artigo 22, XX, da Constituição da República, compete privativamente à União Federal legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios. Da análise da matéria trazida à discussão, não obstante a rejeição por parte do Senado Federal da Medida Provisória nº 168/04, permanece em vigor a legislação federal que proíbe a exploração dos jogos de bingo em todo o território nacional e regulamenta a exploração dos demais jogos de azar. Na vigência da Lei nº 9.615/98, a exploração de jogos de bingo passou a ser permitida, mediante autorização do Poder Público, observados os requisitos legais. O artigo 74 do dispositivo legal era claro ao dispor que nenhuma outra modalidade de jogo poderia ser autorizada com base naquela lei, com exceção do bingo. Portanto, em relação às demais modalidades de jogos, está em vigor a legislação federal que regulamenta os jogos de azar e, inclusive, qualifica como contravenção penal a sua exploração sem a competente autorização, nos termos dos Decretos-Lei 6.259/44 e 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais, artigos 50 e 51). Os artigos 3º e 40 do Decreto-Lei 6.259/44 dispõem que somente por meio de autorização da União Federal é lícita a exploração de atividade de loteria. Com o advento da Lei nº 9.981/00, a permissão para explorar bingo foi revogada a partir de 31/12/2001, respeitadas as autorizações em vigor, até as respectivas datas de expiração. Nos termos do artigo 4º, do Decreto 3659/00, a autorização para exploração de atividade de bingo era de competência da Caixa Econômica Federal, a ser concedida por um período máximo de 1 ano. Portanto, a partir de 31.12.2002, foi cessada a possibilidade de exploração lícita de jogo de bingo. Em suma, a partir de 31/12/2002, a exploração de atividade de bingo passa a ser proibida, enquanto as demais modalidades de jogos de azar dependem de autorização para exploração. No caso concreto, restou documentalmente comprovado que as sociedades Rés se dedicam à atividade ilícita de exploração de jogos de azar. Com relação à empresa NET EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., os documentos de fls. 25/34 e 74/83 demonstraram que era a responsável pelo sítio virtual <http://www.lotovirtual.com.br>, que explorava ilicitamente a atividade de bingo, bem como de outros jogos de azar. Cumpre observar que o representante da Caixa Econômica Federal afirmou, por meio de correspondência eletrônica de fls. 41/42, que a Caixa não autorizou a atividade desenvolvida no site Loto Virtual - caracterizada pela exploração de jogos com a justificativa de destinar recursos para Entidade Filantrópica. Quanto à empresa NEW MEDIA SERVIÇOS DE INTERNET LTDA., os documentos de fls. 110/113, 119/124, 169/212 também comprovaram ser ela responsável pelo sítio virtual <http://www.centraldeapostas.com.br>, que explorava a atividade ilícita de bingo e de outros jogos de azar, não tendo prova em contrário. Os documentos mencionados nos dois parágrafos anteriores foram extraídos dos sítios virtuais que eram mantidos pelas Rés e descrevem os diversos tipos de jogos que são colocados à disposição dos usuários. Entendo que as descrições se amoldam à definição de loteria dada pelo artigo 40, único, do Decreto-Lei 6.259/44: Seja qual for a sua denominação e processo de sorteio adotado, considera-se loteria toda operação, jogo ou aposta para a obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, mediante colocação de bilhetes, listas, cupões, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos, ou qualquer outro meio de distribuição dos números e designação dos jogadores ou apostadores. Da análise dos autos, verifico que não foram encontradas as sedes das Rés nos endereços constantes nos Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral das Rés e Contratos Sociais, bem como nos indicados nas contestações e petições. Observo que os Analistas Judiciais Executantes de Mandados não encontraram a empresa NET Empreendimentos e Participações Ltda na Rua Vergueiro, 3421, Vila Mariana, mas tão-somente uma empresa de contabilidade, que desconhecia a empresa NET. Em relação à empresa New Média, que estaria sediada na Rua Pedro Procópio, 88, conjunto 217, Centro, Santana de Parnaíba, também não foi fisicamente localizada. No local foi encontrada a empresa Your Businesslike, cuja atividade consiste na prestação de serviços de escritório virtual para inúmeras empresas (receber e direcionar correspondências, atendimento telefônico de clientes, assessoria fisco tributária municipal, bem como serviços relacionados ao Foro Extra-judicial). Insta observar que a exploração da atividade em questão por meio virtual é ainda mais gravosa e atentatória ao interesse público do que se fosse realizada em ambiente físico, em razão do maior espectro de pessoas que pode acessar o sítio a qualquer hora do dia e da noite, e aderir às diversas modalidades de jogo colocadas à disposição pelas Rés. Ressalto que esta Magistrada acessou os mencionados sítios virtuais na data de hoje, e constatou que eles não mais se encontram em atividade. Contudo, entendo não se tratar a hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, vez que se trata de interesse público. O Estado e a sociedade, representados nestes autos pelo Ministério Público Federal, têm direito à obtenção do provimento jurisdicional, vez que restou demonstrada a atividade ilegal das empresas Rés, consubstanciando-se, dessa forma, o efetivo interesse processual para que tais sítios virtuais não mais voltem à atividade. Cumpre observar que os citados sítios virtuais somente foram retirados da rede mundial de computadores após a concessão da medida liminar de fls. 136/142. Ressalto que não foram apreendidos quaisquer materiais nos presentes autos, vez que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal ao localizar uma pasta relacionada à empresa New Média, procedeu à cópia dos documentos nela contidos, que apresentou junto à certidão, não havendo que se falar em restituição de materiais apreendidos. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente concedida, para fins de determinar a BUSCA E

APREENSÃO de todos os computadores e materiais de informática (cd's, disquetes, etc.) encontrados nos locais, bem como de todos os demais documentos, em suporte físico, que possuam pertinência com as atividades desempenhadas pelas requeridas, determinando a retirada da rede mundial de computadores os seguintes sítios virtuais: <http://www.centraldepostas.com.br> e <http://www.lotovirtual.com.br>, pertencentes, respectivamente, às empresas NEW MEDIA SERVIÇOS DE INTERNET LTDA e NET EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Condeno as rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, pro rata.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.024834-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JANAINA ANTONIA DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de Notificação - Processo Cautelar, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de JANAINA ANTONIA DA SILVA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição juntada aos autos, a CEF requereu a extinção do feito, vez que ocorreu o pagamento do débito. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável cõo simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis: Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'intrêrêt, pas d'action. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual.

CAUTELAR INOMINADA

98.0047923-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061928-8) NAZARENO EDUARDO DE LIMA X FILOMENA SILVIA MARRANO DE LIMA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Cautelar proposta por NAZARENO EDUARDO DE LIMA e FILOMENA SILVIA MARRANO DE LIMA, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da execução extrajudicial a ser iniciada pela ré, referente ao contrato de financiamento habitacional pelo SFH, firmado em 24/02/1993, ao fundamento de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e de irregularidades perpetradas pela ré, no cumprimento do contrato. Aditamento à inicial às fls. 136/137. A liminar foi deferida às fls. 138/139, o que ensejou a interposição de agravo de retido (fls. 138/170). Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 146/152, alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da União e do agente fiduciário. No mérito, sustenta a constitucionalidade e a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto no decreto-lei 70/66 e pugna pela improcedência do pedido. Decisão de fl. 165, que afastou a legitimidade da União. Réplica (fls. 171/184). Vieram os autos conclusos, assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Tratando-se de matéria que independe da produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, rejeito a alegada legitimidade passiva do agente fiduciário, tendo em vista que os autores discutem a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, e não a regularidade do procedimento a ser adotado pelo agente fiduciário; não havendo, nos autos, notícia de início de processo de execução extrajudicial. A preliminar de legitimidade da União já foi decidida à fl. 165. Passo ao exame do pedido. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal,

é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Neste diapasão, vale destacar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o procedimento de execução extrajudicial, como revela a seguinte ementa: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). Por fim, saliente-se que a questão quanto à revisão do contrato de financiamento (saldo devedor e/ou prestações) firmado entre as partes já foi decidida nos autos principais, razão pela qual se torna despropositada novamente a sua abordagem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que já fixados na sentença do processo principal. Custas na forma da lei.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2001.61.00.021511-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0000278-5) JULIETA ALFANO IORIO (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP114653 - JOAQUIM PIRES DE A NOVAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de Carta de Sentença extraída dos autos da Ação Ordinária n.º 94.0000278-5 em que figuram como partes Julieta Alfano Iorio e Caixa Econômica Federal e outros, com vista à satisfação do débito do valor incontroverso consubstanciado em título judicial. Com a baixa dos autos principais, vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que o presente feito perdeu seu objeto e, por essa razão não subsiste o motivo ensejador da presente, quer seja, a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, traslade-se cópia para os autos principais.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021962-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ADAO SOARES DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de Reintegração/Manutenção de Posse, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ADÃO SOARES DE SOUZA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar indeferida (fls. 41/44). Em petição juntadas às fls. 89 dos autos, a CEF informou o pagamento do débito pelo réu, e requereu a extinção do feito. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão

(o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável cõo simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis : Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'ínterret, pas d'action. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9032

MONITORIA

2004.61.00.021963-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SUELI SANTOS(SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF)

Fls. 255/273: Manifeste-se a CEF. Int.

2007.61.00.031659-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CLARICE CALLMANN DE MELO E SILVA
Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 98. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.013376-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MAURO SANDRO DOMINGUETI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 53, forneça a CEF endereço atualizado do réu, a fim de que este seja intimado acerca do interesse na tentativa de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0008042-1 - NEDYA DORSA X CECILIA DE PAULA LEITE GALVAO X THEOBALDO SCHAEFER X MARIA DE LOURDES AGOSTINHO SCHAEFER X FRANKLIN IWAO ATARASHI X OTILIA HAMADA SATO X MARIA JOSE MEDEIROS FERREIRA X HILARIO PARMEGIANE X SARAH MEDEIROS LISBOA X RENATO SIRACUSA X THAIS VAN LANGENDONCK DE CARVALHO X GERALDO AUGUSTO DE SOUZA X YVES PEREIRA QUEIROGA X ROBERTO CURY X DENISE MACHADO FERREIRA(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Aguarde-se o andamento nos autos principais.

92.0015525-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0742851-0) FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls:243/246: Defiro. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias eventual penhora no rosto dos autos. Int.

92.0063746-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059051-9) BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls.463/464: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias o andamento do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.020424-0.Int.

97.0036419-4 - JOSE FRANCISCO ALVES X HORACIO RENTE X ALDA CAMPAROTTO X JOSE ROBERTO GUSMAO MONTES X HELENA ATSUKO ISHIKURA X REGINA CELIA CHIMENTI X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X MARIA HELENA FETKA DA SILVA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR - OAB/SC 11736 E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.483: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo autor. Int.

98.0009871-2 - RIVALDO COSTA DE VASCONCELOS X ROBERTO SIMIONATO X ROGERIO SILVA NASCIMENTO X PERPETUA MARIA DE CARALHO X OSVALDO CALDEIRA DA ROCHA X OSWALDO DA SILVA MELLO X MARIA DA LUZ DE DEUS X NILSON DA SILVA X MILTON DURAES DOS SANTOS X MAURICIO GIANSAANTI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls.656/659: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

98.0018020-6 - SILMARA ANDALAFI FIALHO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.334/336: Defiro o prazo de 10(dez) dias, requerido pela CEF. Int.

2000.61.00.040831-2 - RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA. (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP163571 - CRISTINA MACIEL RANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ao SEDI para retificação do polo ativo devendo constar RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA.(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).Após, CUMpra-se a determinação de fls.515, expedindo-se o ofício precatório.

2005.61.00.007878-4 - ROBSON JOSE CROCCO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.286: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias, requerido pela parte autora. Intime-se a União Federal, conforme determinado às fls.285. Int.

2007.61.00.029548-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ZENILDE DO NASCIMENTO(SP189893 - ROBERTO CORDEIRO VAZ)

Fls.128: Defiro à CEF o prazo suplementar de 10(dez) dias, conforme requerido. Int.

2008.61.00.029208-4 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proferi despacho nos autos do incidente de impugnação ao valor da causa em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.002254-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008042-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X NEDYA DORSA X CECILIA DE PAULA LEITE GALVAO X THEOBALDO SCHAEFER X MARIA DE LOURDES AGOSTINHO SCHAEFER X FRANKLIN IWAO ATARASHI X OTILIA HAMADA SATO X MARIA JOSE MEDEIROS FERREIRA X HILARIO PARMEGIANI X SARAH MEDEIROS LISBOA X RENATO SIRACUSA X THAIS VAN LANGENDONCK DE CARVALHO X GERALDO AUGUSTO DE SOUZA X YVES PEREIRA QUEIROGA X ROBERTO CURY X DENISE MACHADO FERREIRA(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)

Fls.45/46: Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.012114-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VITORIAS GRAFICA & EDITORA LTDA(SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA)

Fls. 273/285: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.005456-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029208-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN)

Fls.56: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pelo impugnado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.009242-0 - SUPERCHIP IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE COMPUTADORES LTDA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls.190/191: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento do conflito de competência nº. 2007.03.00.035877-4.Int.

Expediente Nº 9033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0009417-3 - AUGUSTO TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO GONZAGA X DAVID DA SILVA MAIA NETO X GEOFISA CONSTRUCOES E COM/ S/A X JORGE TEBETE X KAYAMI MURAI X MARCO ANTONIO FURCHI X MARIA HELENA DIAS PEREIRA X MARILICE FERNANDES FERRO X OSWALDO DE SOUZA X PECNA COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X PEDRO VASCONCELOS CARRELHAS HUET DE BACELAR X RICARDO ZARIF X ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS X TELAVO TELECOMUNICACOES LTDA X WAGNER TADEU BORREGO X ADRIANA RACY ZARIF JAFET X LUCIANA RACY ZARIF AZZAM X TATIANA MARIA RACY ZARIF(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.625/683), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009.Transmitidos,aguarde-se o pagamento pelo prazo de 60(sessenta) dias.Opportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

91.0085107-8 - GUARACEMA MARINO X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X ARACI SOAVE X WALTER MALAVASI CAPELLA X MIRELLA CARETTI CAPELLA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0007368-8 - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA X DECIO GARCIA CAPARROZ X FRANCISCO SCHUMAKER X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA NETTO X JOSEFA GOMES SOUSA DA SILVA X MARIA LUCIA FUMAGALI X MARIO ALETTA X MILTON JOSE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.1023/1024: Manifeste-se a CEF. Int.

2004.61.00.012573-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PHOENIX TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME X RAQUEL NOVAIS X ADRIANA PEREIRA DA SILVA(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA)

Fls.328/330: Defiro a vista conforme requerido. Int.

2004.61.00.032642-8 - ROMEU DO ROSARIO CUNHA X MAGALI ZAPAROLI PINEIRO CUNHA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls.270: Prejudicado, tendo em vista que uma vez proferida a sentença esgota-se a função jurisdicional deste Juízo. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.018948-0 - ROSELI KAAPE(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.032970-8 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.137/139, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique ben s passíveis de penhora. Int.

2009.61.00.011792-8 - JACIR DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) JACIR DINIZ, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.026976-4 - GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)
Proferi despacho nos autos da ação ordinária nº. 2007.61.00.026976-4.

2008.61.00.014180-0 - ROSELI KAAPE(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso IV do CPC). Vista às rés para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 9034

DESAPROPRIACAO

00.0057322-1 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE DE SOUZA DIAS(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP006392 - ARGEO PEREIRA E SP035417 - EDSON REIS PAVANI E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 62v, cancele-se os alvarás de levantamento nº 787/2009 (NCJF 1796384) e 788/2009 (NCJF 1796385). Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

00.0668979-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X VITOR SANTOS LESTING(SP068745 - ALVARO DA SILVA E SP277002 - DAIANE BELICE)
Fls.457/461: Ciência à expropriante. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0739126-9 - ALCINO ANTICO(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL
Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

92.0045378-3 - DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Fls.164: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para os autores. Int.

96.0007883-1 - DEUSDETE GOMES VIVEIROS X DIANA MARIA DOMINICY COSTA X DINA VICENTINI WILLIRICH X DIRCE DE ASSIS WALQUER X DIRCE SOTTO EKSTEIN X DIZA PORFIRIO DOS SANTOS X DORA DE ALMEIDA DIAS X DULCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X DYONISIO QUEIROZ GUIMARAES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Porferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

2003.61.00.005585-4 - MARINA BARBOSA HENDLER X OSMANI MAGNUS HENDLER(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA E SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 117, cancele-se o alvará de levantamento nº 798/2009 (NCJF 1796395). Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.016192-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.013097-2) EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS X MILZA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AMORIM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP067169 - CELSO GIMENES CANO)

Fls.598/605: Manifeste-se a parte autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.020229-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PROBANK S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 422, cujo teor segue: Aguarde-se o retorno da carta precatória nº. 134/2009 remetida ao Juízo de Carapicuíba (fls.326/327).Após, conclusos.Int..Fls. 423/447: Ciência às partes.Após, conclusos.Int.

2009.61.00.001007-1 - NADIR GIOVANNI DE JESUS(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a certidão de fls. 142, cancele-se o alvará de levantamento nº 821/2009 (NCJF 1833418). Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.002236-0 - NESTOR FELICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Fls.185/192: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

2009.61.00.019489-3 - WALDEMIR VICENTINI - ESPOLIO X IVETE DOMINGOS VICENTINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.022897-0 - DAVID ALFASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.012662-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007883-1) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X DEUSDETE GOMES VIVEIROS X DIANA MARIA DOMINICY COSTA X DINA VICENTINI WILLIRICH X DIRCE DE ASSIS WALQUER X DIRCE SOTTO EKSTEIN X DIZA PORFIRIO DOS SANTOS X DORA DE ALMEIDA DIAS X DULCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X DYONISIO QUEIROZ GUIMARAES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0040377-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0739126-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ALCINO ANTICO(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 64/68, para fixar o valor da execução no importe de R\$ 2.497,91. Traslade-se cópia de fls. 16/18, 33/38, 41 e 64/68, para os autos da ação ordinária em apenso. Após, desansem-se e remetam-se os presentes embargos à execução ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.013380-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NEILSON DE ALMEIDA SOUSA

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0047426-9 - DANIEL DONIZETI HENRIQUE SEABRA(Proc. ALESSANDRA ROCHA SANTOS E SP166522 - FABIANA APARECIDA MICA SILVA E SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(fls. 219/221) Expeça-se alvará em favor do Impetrante no valor de R\$ 7.422,38, bem assim converta-se em renda da União Federal o valor de R\$ 2.269,82, nos termos do V.acórdão de fls. 187, trânsito em julgado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.013097-2 - EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS X MILZA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AMORIM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP067169 - CELSO GIMENES CANO)

Aguarde-se o andamento nos autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.00.024805-7 - DUCA E MARTINS PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X DUCA E MARTINS PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Considerando as manifestações de fls. 183 e 184 (verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da ocorrência prevista no disposto no art. 794, inciso I, combinado com o art.795, ambos do Código de Processo Civil.Transfiram-se os valores bloqueados às fls. 180/181, após aguarde-se a vinda das guias de depósito de transferência.Transferidos convertam-se em renda em favor da União Federal.Convertido, dê-se vista à União Federal.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 9035

DESAPROPRIACAO

00.0057151-2 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ENERGIA ELETRICA(SP027037 - HELIO REIS CESAR E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS(SP022176 - ARMANDO FERREIRA MACHADO)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.035694-4. Int.

MONITORIA

2006.61.00.027458-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X AMILZA DA PAIXAO SANTOS(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X ALICE DA PAIXAO X MIGUEL JESUS DOS SANTOS

Digam as partes se houve a formalização do acordo noticiado às fls. 116/121, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2007.61.00.009770-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X MANOEL BISPO DOS REIS

Fls. 126/134: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2007.61.00.023897-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EDUARDO RODRIGUES ANDRETO X ROSANA CANDOETA RODRIGUES

FLS. 190: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. No mais, cumpra a CEF o determinado às fls. 184, devendo a mesma regularizar sua representação processual. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.011076-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA X SALETE GOMES AUGUSTO X MARIA LUCIA AUGUSTO

Fls. 197: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.014562-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SAMARA SIMOES MARTINS X ADAUTO JANUARIO RODRIGUES

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

2009.61.00.017046-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RODRIGO SABACK ANTONIO GONZAGA(SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR) X LUIS GUSTAVO SABACK MEDINA(SP135298 - JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO)

Diga o réu se houve formalização do acordo noticiado às fls. 53/58, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.017283-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA

Publique-se o despacho de fls. 76. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a resposta do ofício enviado pela CEF Às fls. 78.

2009.61.00.022318-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADAUTO LUIZ DA SILVA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0659216-3 - IRONILDO PESCUA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 247) Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório (RPV n.º 20090000437). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

95.0022868-8 - JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE CARLOS TODA X JOSE CARLOS GONCALVES BELA X JOSE CARLOS AGUIAR(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE CARLOS MARQUES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE CLAUDIO LUVIZOTTO X JOSE DA COSTA NETO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DONIZETE AMORIM(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP201832 - REGIANE SERRACINI) X JOSE EDSON THEOPHILO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE EDUARDO DE ASSIS LEFEVRE(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X JOSE EDUARDO REGINATTO X SIMONE TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA X SIMONI DE ALMEIDA PINOTTI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

FLS. 1199/1200: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. FLS. 1201/1202: Manifeste-se a CEF. Int.

96.0011587-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0006767-8) UNIFINA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PRT INVESTIMENTOS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se o autor acerca do pedido da União Federal de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos. Int.

96.0023557-0 - CARLOS MARIO GOUVEA AVILA(SP026079 - ROBERTO DE DIVITIIS E Proc. PATRICIA HELENA ATAULO) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP089137 - NANCI APARECIDA NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

FLS. 388/389: Manifeste-se a CEF. Int.

2004.61.00.000610-0 - KATUE GALECKAS X MARIA ELIZABETH SIMON MANIS X NELSON DOMINGOS BISOGNI X PERICLES DE ANDRADE X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X OSDEMAR ALVES DE OLIVEIRA X ZILA BETTIN QUADRELLI DA CUNHA X SERGIO DEL ARCO PINHATO X ANA AUREA BIANCHI DE OLIVEIRA SILVA X CLEIDE GNAN DE ALENCAR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.504/505: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

2005.61.00.012527-0 - ARLINDO RODRIGUES DE ANDRADE X CARLI RODRIGUES DE ANDRADE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

(Fls. 485) : Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.031690-8 - LUIZ BOMFIM DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.225/226: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora. Int.

2008.61.00.032576-4 - DOLORES MARGALL FABRELLAS DE CLAPES(SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.93/96), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

2009.61.00.013941-9 - ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL

Fls.182: Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor SIDNEY BALDINI. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10(dez) dias. Intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0030983-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X SILGAL COM/ E RECONDICIONAMENTO DE VASILHAMES LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X FRANCISCO DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X MARIA ALICE DAS NEVES LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DINIS AFONSO LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DIOGO AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 419v: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.003594-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO

Informe a CEF acerca do cumprimento dos Ofícios enviados às fls. 114/118, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.011174-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS

Intime-se a exequente a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 34, a fim de que de manifeste acerca do alegado pelo executado às fls. 32/33, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031886-3 - UBIRACI DE SOUZA LEAL(SP178960 - MARCO ADRIANO FAZZIO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 156/162: Manifeste-se a requerente. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.019350-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIGUEL ARCANGELO DOS SANTOS X MARIALBA LAURINDO

Informe a EMGEA acerca do andamento da Carta Precatória nº 181/2009, em trâmite perante a Comarca de Mogi das Cruzes/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6430

MONITORIA

2009.61.00.000285-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIENE APARECIDA LOPES X FERNANDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X GILBERTO MARCOS DOS SANTOS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF, conforme requerido às fls. 55.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0005985-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0728227-3) ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA(SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E SP084241 - DOUGLAS GIOVANNINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Anote-se a penhora no rosto dos autos.Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fls. 378.Comunique-se o Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais, via correio eletrônico. Int. DESPACHO DE FLS. 378: Suspendo por ora a expedição de alvará de levantamento ante as alegações da União Federal às fls. 374/377. Ciência às partes. Int.

2009.61.00.014476-2 - DORIS RIBEIRO TORRES PRINA X MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO X MARIA JOSE BIGHETTI ORDONO REBELLO X SUELI TOME DA PONTE(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X FAZENDA NACIONAL

Fls 95: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 6438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.009955-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X CIMAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.021229-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0042391-4) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X WICKBOLD E NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP004997 - ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA E SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA E SP097490 - DALTON SOUZA GENESTRETI JUNIOR)

Distribua-se por dependência. Diga o embargado em 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 6445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0020379-0 - AMERICO OSSAMI X APARECIDA NOBUKO OTONARI FUJII X AURILIO RIBEIRO PONTES JUNIOR X DANIEL ROSSI X HORACIO BATISTA DE ARAUJO FILHO X ISIDORO CARMO DOGLIO X JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO X JOSE CARLOS BEZERRA GOMES X LEIMY YASSUDA X LENIZE BARBOSA MOASSAB(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Não se justifica o pedido do patrono dos autores de exibição de extratos relativos aos litisconsortes que aderiram ao acordo previsto na LC 110/2001, com a celebração do acordo entre as partes formou-se uma relação jurídica extraprocessual não cabendo nos autos nenhuma discussão acerca do cumprimento do convenção pelas partes.Sendo assim fica indeferido o pedido de fls. 216/263. Manifeste-se a CEF sobre a complementação do depósito relativo aos honorários de sucumbência, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo supra, requeira a parte autora em prazo idêntico.No silêncio, ao arquivo.Int.

96.0001652-6 - WILSON BATISTA DE OLIVEIRA PAZ(Proc. NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E Proc. BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E Proc. KATIA SANDRA A S DE ABREU E Proc. ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.254 : Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

97.0022781-2 - LAURI FERREIRA DOURADO X CIANCIO PANTALEONE X LAERCIO MORGANTE X MOACIR DIAS X MARLENE GALASSO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Os documentos apresentados pela autora às fls. 33/34 e 88 e seguintes, não comprovam a existência de conta FGTS à época dos créditos dos índices expurgados questionados nos autos, inclusive há comprovação que o vínculo empregatício se findou em 04/11/85.Após as inúmeras diligências do juízo, não foi localizada conta vinculada ao FGTS nos bancos indicados, assim, concedo, à parte autora o prazo de 10(dez) dias para apresentar documentos que comprovem que possuía vínculo empregatício nos anos dos índices pleiteados.No silêncio, ao arquivo.

97.0036838-6 - JOSE PRUDENCIO DA SILVA(SP084792 - JOSE HELIO DE JESUS E Proc. NILSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a conclusão nesta data. Os extratos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 267/269 apresentam valor divergente (R\$ 3.722,53) do que relata a parte autora às fls. 273/274 (R\$ 23.553,07). Assim, no prazo de dez dias, esclareça o autor, apresentando memória de cálculo, se o caso. Int.

97.0050256-2 - NELSON ROSALINO - ESPOLIO (LIDIA ROCHA ROSALINO) X EDITE MARIA IZIDIO X CLAUDENOR MARZOCHI X ANTONIO LOURENCO DA SILVA X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP071131 - SEBASTIAO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos ante a tempestividade . Assiste razão à parte ré, em face da clareza do V. Acórdão que às fls. 251 -

in fine, estabeleceu : . -Nestes termos, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para reformar o acórdão, excluindo da condenação as diferenças de atualizações da expressão monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991, mantendo o acórdão quanto aos índices de janeiro/1989(42,72%) e abril/90 (44,80%). Custas e honorários de advogado fixados em apelação, repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências, como estabelecido no acórdão do STF. (grifei) Isto posto, dada a sucumbência recíproca, inexistem valores a serem pagos a título de honorários. Em face da integral satisfação da obrigação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

98.0003914-7 - ANTONIO RODRIGUES BRANDAO X EZEQUIAS RODRIGUES X JOAO BATISTA ROCHA X JOSE CORNELIO DA SILVA X LENICE ANA DE LIMA X MARCIA REGINA SALVAGNINI X MARCIO TAVARES DE LIMA X PEDRO DE SOUZA ALMEIDA X REGINA PIGNATARI X WANDER JOSE DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo a ré o prazo de 10(dez) dias para apresentar os valores pagos aos autores, sob as penas da lei, após diga o autor.

98.0012000-9 - JOSE GALDINO RAMOS X JOANA MIRANDA CONCEICAO X OSNI BENTO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ALCIDES ORLANDO X ROBERTO RICARDO X ALFREDO POTENZA FILHO X JOAQUIM NUNES DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE BARBOSA X ALEXANDRE JOSE MOREIRA(SPI50441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre o cumprimento da obrigação, sob pena de preclusão.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

98.0028434-6 - ROBERTO CARLOS BELLOTTI X APARECIDO SEBASTIAO DURANDO X DEVANIR CANDIDO BENTO X JOAO BATISTA DA CRUZ X JORGE JUSTINIANO PEREIRA X WILSON ISRAEL RIBEIRO X CARLOS CESAR FERREIRA X SEBASTIANA ALVES PAIVA X CARLINDA DE JESUS FERREIRA X SILVIA APARECIDA CARDOSO(SPI50441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

98.0030873-3 - JOSE ROBERTO CYPRIANO X CICERO DOMINGOS DA SILVA X MARIA SUELY COTA MARTINS X GEMINIANO CUGURRA X EDIVALDO PEREIRA DA SILVA X DAMIAO FIGUEREDO DA SILVA X JOSE EDSON ARAUJO DE LIMA X SEVERINO LEITE DA SILVA X JUDITE SILVA ROSA X FRANCISCO ANTONIO BARBOSA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da sentença. Int.

1999.61.00.026942-3 - PAULO MARTINS DE SOUZA X JOSE APARECIDO JUSTO DE OLIVEIRA X ANIBAL CARVALHO MOTTA X MARIA CLEUSA DOS REIS SOARES X JORGE FRANCISCO SOARES X REINALDO RINALDI X CARLOS FERNANDES X JOSE BATISTA DE CAMPOS X MIGUEL PIZZA JUNIOR X JOSE BENEDITO GREGORIO(SPI50441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

1999.61.00.042734-0 - ALLADIN NUNES ROSA X ALICE MARIA LOPES DE FIGUEIREDO X ANA ASSUNCAO BELTRAME X ANTONIO FRANCISCO DE PAIVA X ANTONIO MAZZARO X ANTONIO ROBERTO MARTINS X APARECIDO AUGUSTO MARCELO X AUGUSTO PAUNA X EDSON DARCI ZAMAI X SALADINO SIMOES DE ALMEIDA FILHO(SPI15729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da sentença. Int.

2000.61.00.034292-1 - WILSON UCHOAS DE ANDRADE FILHO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X SANDRO BATISTA ELEODORO DA SILVA X KATIA REGINA RIBEIRO DA SILVA LEMES X MARCOS DO NASCIMENTO ROCHA X ZILDA MARIANA DE FREITAS RIBEIRO X JOSE ANTONIO DE LIMA X ANDERSON PINTO AUGUSTO X JOSE JAIR BRAGA X ARISTOTELES SOARES MARTINS(SPI50441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

2000.61.00.048821-6 - DEBORAH HAXKAR X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA INEZ GALI ALVES(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

2001.61.00.007513-3 - JOAO FAUSTINO DA SILVA X JOAO FELICIANO ROBERTO X JOAO FRANCISCO DE LIMA SANTOS X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X JOAO GLORIA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Desentranhe-se os documentos juntados às fls. 314/320 juntado a estes autos por evidente equívoco, juntando aos autos pertinentes. Concedo a ré, Caixa Econômica Federal, o prazo de dez dias para cumprimento do determinado às fls. 321, sob as mesmas penas. Int.

2001.61.00.008908-9 - ERIBERTO GERALDO DO NASCIMENTO X JOAO MACEDO DANTAS X JOSE DO NASCIMENTO X JUVERCINO FERREIRA LIMA X MARIA SILVIA CURVELO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO E RJ071811 - ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 215: Indefiro a expedição de alvará de levantamento em nome da Dr. Edna Rodolfo - OAB/SP 26.700, por não estar constituída nestes autos. Assim, concedo o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Inclua-se no sistema informatizado o nome da advogada, para fins desta intimação. Cancele-se o alvará de levantamento nº 263/2009, juntando em pasta própria. Int.

2001.61.00.014823-9 - POSSIDONIO FERREIRA BATISTA FILHO X REINALDO PAIXAO DOS SANTOS X RICARDO SANTINI X ROBERTO ANTONIO DE FRANCA X SEBASTIAO DAS CHAGAS MARCAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.208 : Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

2003.61.00.016317-1 - MIRIAM EMIKO MISATO X SALVADOR JORGE FURRIER X SILVIA HELENA ALBERTI X SILVIA REGINA FERRARI X SUELI APARECIDA STIGLIANO SANTINATO X SONIA MATIKO SATO X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA X VERA LODUCCA GUERREIRO X ZILDA MENDES FERNANDES GOMES X WILSON LUIZ DE MELO SOARES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO)

Fls. 309 e seguintes: Manifestem-se os autores. Int.

2003.61.00.025500-4 - MINAS HAMAZASB MINASSIAN X MANYA HORMUTH MINASSIAN(SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 191/192: Aguarde-se em secretaria a decisão final do agravo de instrumento.

2006.61.00.017531-9 - HELENA PAPLANSKE(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.00.016110-0 - GIBERTO NORIYUKI OKABE X ILKA REIKO MIYAZAWA X JOSE ROBERTO LOPES X ROSA YUKIE BANSHO OKABE(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 225/232, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2009.61.00.019477-7 - MISAEL BATISTA DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de prevenção destes autos com as ações nºs 2004.61.00.001666-0, 2004.61.00.018983-8, 2005.61.00.006071-8 e 2005.61.00.018797-4, visto que os objetos são distintos. Em relação ao processo nº 1999.61.00.006875-2, afasto a hipótese de prevenção com estes autos, pois foi proferida sentença, aplicando-se in casu, a súmula 235 do STJ: a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, os pedidos formulados nos itens h, i e j da petição inicial, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 1999.61.00.006875-2. Intime-se.

Expediente Nº 6770

CAUTELAR INOMINADA

92.0070678-9 - A MAGNANI S/A AGRICULTURA E PECUARIA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Requeiram a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.013447-9 - LEVI DOS SANTOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça a CEF, em 48 horas, o alegado pelo autor às fls. 311 e 318, visto que tal procedimento é contrário à legislação. Após, diga a parte autora em 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Expediente Nº 6806

MONITORIA

2005.61.00.009287-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ALPHA MEDICAL COSMETICOS LTDA X MARIA DE LOURDES FORNI MARTINASSO X SILVIA PAGOTO(SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA)

Visto que as partes não se compuseram e tendo a ré protestado pela necessidade de prova testemunhal, concedo às partes o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação do rol de testemunha com nome e qualificação completa, bem como informar se comparecerão independentemente de intimação.. Não sendo cumprida a determinação, venham conclusos para sentença. Prazo comum. Int.

2005.61.00.028376-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ELISABETE PAGLIOTTO DAS FLORES(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO E SP252112 - CLEBER JUSTINO DOS SANTOS E SP240156 - LUZIMAR DO NASCIMENTO LURA)

Fls. 179/180: Anote-se. Visto que a parte ré requereu a produção de prova documental às fls. 144, concedo-lhe o prazo de cinco dias para juntada de novos documentos, nos termos do art. 397 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0032099-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A

Ante o cumprimento da carta precatória e documentos juntados, manifeste-se a parte autora objetivamente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, em cinco dias, sob pena de extinção. Int.

2003.61.00.030140-3 - SEGREDO DE JUSTICA(SP191342 - ANTONIETA CAROLINA DE ALMEIDA COUTO DA MATA) X SEGREDO DE JUSTICA

Ciência às partes. Abra-se prazo para as partes oferecerem memoriais em 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.00.026465-4 - DAVID HENRIQUE PEREIRA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, inclusive sobre o término do exame designado, no prazo de 10(dez) dias.

2006.61.00.016643-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021631-7) MAXCRAFT IMP/ E EXP/ LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

Concedo mais dez dias de prazo para depositar os honorários periciais, sob as mesmas penas.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.00.023968-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.016643-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X MAXCRAFT IMP/ E EXP/ LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Aguarde-se a decisão final do Agravo Interposto.

Expediente Nº 6808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.000930-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X KAPROF COML/ LTDA - ME X CAROLINA MARIA OLIVEIRA LAMANERES(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Designo audiência de conciliação para o dia 09 de fevereiro de 2010 às 14:30 hs.Intimem-se as partes.

2008.61.00.009625-8 - AYSLANS RICARDO BARBOSA DE SOUSA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Defiro as provas requeridas.Intime-se a CEF para que apresente aos autos a gravação do vídeo referente ao dia dos fatos narrados na inicial, no prazo de 10(dez) dias, após, deverá a parte autora requerer o que de direito. Designo audiência para o dia 09/02/2010, às 15 horas. Intime-se para ser ouvidas as testemunhas da autora de fls 63: Vlademir Novais, endereço de fls. 63, Jorge Ricardo de Macedo Sousa, pai do autor, a ser intimado no seu endereço, visto que outro não foi informado. Intime-se a CEF para depoimento pessoal, sob as penas do art. 343 e parágrafos 1º e 2º do CPC:Art. 343: Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento. 1º A parte autora será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. 2º Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão. Intime-se as partes. Publique-se.

2009.61.00.009265-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NADIA DE CASSIA RODRIGUES MAGALHAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Designo audiência de conciliação para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 14:30 hs.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6809

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.00.029136-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELSO FERNANDO ZILIO - ESPOLIO(SP068612 - IVETE EMILIA RAVAGNANI) X REGINA APARECIDA ZILIO(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO)

Defiro o pedido de vista, formulado pelo réu, pelo prazo de cinco dias. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0016142-3 - JOSE MARCELINO NOGUEIRA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 288. Defiro pelo prazo requerido para que a parte autora providencie a regularização da situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal.Após, expeça-se novo ofício requisitório e/ou precatório.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado.Int.

89.0027835-5 - ALFIO SAMPIERI X ANTONIO FERNANDES TAVARES X BENTO CARNEIRO X EDGARD LISBOA X JORGE IOSSEF NADIM X JORGE MIYASHIRO X JOSE HENRIQUE ROSSETTI RUIZ X LUIZ GONZAGA ZANATTA SILVA X MERCOPLAST MERCANTIL DE COLCHOES E PLASTICOS LTDA X NELSON KODAMA X SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA X SOCIEDADE DE PROMOCAO SOCIAL DO FISSURADO LABIO PALATAL X WILSON CAMPAGNONE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se a regularização da situação cadastral dos autores, ANTONIO FERNANDES TAVARES, BENTO CARNEIRO, MERCOPLAST MERCANTIL DE COLCHOES E

PLASTICOS LTDA, SOCIEDADE DE PROMOCAO SOCIAL DO FISSURADO LABIO PALATAL, bem como os pagamentos dos ofícios precatórios no arquivo sobrestado. Int.

89.0041897-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 303/304. Indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório. Apesar da apresentação pela parte autora da cópia autenticada do Contrato Social, em que comprova que a grafia naquele documento coincide com a dos presentes autos, todavia, ainda persiste a divergência em relação àquela constante na Secretaria da Receita Federal. Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, o que não tem se verificado. Dessa forma, providencie a regularização na Receita Federal de modo a corrigir a divergência existente, sem a qual impossibilita a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (dez) dias. Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório para a autora. Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

90.0006642-5 - ARTUR MANCUSO(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso no arquivo sobrestado. Após, no caso de indeferimento, expeça-se ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009.Int.

90.0031644-8 - OSMAR GARCIA RODRIGUES(SP042023 - CEZAR MOREIRA FILHO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 233-235. Anote-se a penhora dos créditos pertencentes à autora, para a garantia da EF 161.01.1997.014875-9 (6163/1997), em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Diadema - SP (CP 2009.61.82.047512-2 - 4ª VEF SP). Providencie a Secretaria o bloqueio dos valores depositados na conta 1181.005.505653167, R\$ 8.956,84, referente ao pagamento complementar da Resquição de Pagamento de Pequeno Valor - RPV. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores penhorados para conta judicial à disposição do Juízo Deprecante, vinculada aos autos 161.01.1997.014875-9 (ordem 6163/1997), à disposição do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema - SP. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo da 4ª VEF SP (EF 2009.61.82.047512-2). Ciência ao advogado da parte autora da r. decisão de fls. 232 e o pagamento dos seus honorários advocatícios. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

90.0038165-7 - NELSON COLAFERRO X NELSON DA SILVA X NELSON ESTEFAN X NELSON FRUET JUNIOR X NELSON MONFERDINI X NELSON SANTO BRUNHEROTTI X NELSON TAKEO MATSUMOTO X NEWSON SHINKU ABE X NEY MARINHO DE PASSOS X NICACIO BARBADO X NICOLA CURY X NILSON SACCO X NILZA GREGORIO FALSETTI X ROBERTO FALSETTI X ANDRE VITOR FALSETTI X NIVALDO DOS SANTOS X NORBERTO NICOLLETTI X NORDA IAMARINO FERNANDES X CARLOS ROBERTO FERNANDES X ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA X SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO X ELIZABETH IAMARINO FERNANDES X RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS X ODAIR ALVES JUSTO X ODECIO DE CAMARGO QUEIROZ X ALBERTO YOSHIHIRO MORITA X ORIDES ALVES DE LIMA X FELIPE KHEIRALLAH FILHO X OSCAR CARLOS TINTON JUNIOR X OSMAR DA SILVEIRA X OSVALDO AKIRA ASSATO X OSWALDO CUDIZIO FILHO X PAULINO DE JESUS GODINHO X PAULO AFONSO GARRIDO DE PAULA X PAULO EDUARDO IUNES X PAULO MANOEL BARROS MATTOS X PAULO ORTIGOSA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se a regularização da situação cadastral da autora ELIZABETH IAMARINO FERNANDES, bem como o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

90.0038821-0 - WILSON CELSO MOURA DE ORNELAS(SP025282 - ELIAN TUMANI E SP104544 - ELIAN PEREIRA TUMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da devolução da requisição de pagamento (fls. 123/126), em virtude da divergência existente na grafia do nome e, considerando que para a expedição da requisição de pagamento faz-se necessário que esteja idêntico nos presentes autos e na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) WILSON CELSO MOURA ORNELAS a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os

apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

91.0668752-0 - MUNICIPALIDADE DE DESCALVADO(SP076679 - SERGIO LUIZ SARTORI E SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 157/158. Indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório. A parte autora, apesar deste juízo ter determinado a regularização da grafia do nome nos presentes autos ou na Secretaria da Receita Federal, insiste em apresentar apenas o comprovante junto aquele órgão e solicitando a expedição do ofício requisitório. Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, o que não tem se verificado. Dessa forma, providencie a regularização na Receita Federal ou nos presentes autos, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações na grafia do nome da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório para a autora. Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

91.0724718-4 - GERALDO MOREIRA MEGRE X RODOVIARIO REPUBLICA LTDA X ANTONIO VIEIRA DE AGUIAR NETO X BENEDITO MACEDO X JOSE MANUEL VIEIRA DA SILVA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da devolução do ofício requisitório (fls. 146/153) em razão da divergência existente na grafia do nome e, considerando que para a expedição da requisição de pagamento faz-se necessário que esteja idêntico nos presentes autos e na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) ANTONIO VIEIRA DE AGUIAR NETO a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

91.0740570-7 - RICARDO BONETTI X FRANCISCO ORLANDO NOBRE MAGALHAES X JOSE MESQUITA FILHO X CICERO PAULO DAS MONTANHAS X JOAO FRANCISCO GOBET X REINALDO BONALDI X HONORIO GOMES X ARCANGELO JOSE BONALDI X FERNANDO MECCHI(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a decisão de fl. 252, haja vista tratar-se de objeto estranho ao presente feito.Proceda-se a regularização no sistema processual. Publique-se a sentença de fl. 250.Int.SENTENÇA DE FL. 250 - TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 20 Reg. 1671/2009 Folha(s) 230. 19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 91.0740570-7AUTORES: RICARDO BONETTI, FRANCISCO ORLANDO NOBRE MAGALHAES, JOSE MESQUITA FILHO, CICERO PAULO DAS MONTANHAS, JOAO FRANCISCO GOBET, REINALDO BONALDI, HONORIO GOMES, ARCANGELO JOSE BONALDI, FERNANDO MECCHI RÉU: UNIAO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) portância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Ou trossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

92.0018383-2 - NATAL DE JESUS FIGUEIREDO X SHIGERU MIYAMOTO X SERGIO LUIZ NUCCI DE ALMEIDA(SP031697 - REGINA MARIA NUCCI MURARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACCUR)

Apresente o inventariante do espólio de NATAL DE JESUS FIGUEIREDO, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores.Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório dos autores regularizados junto à Receita Federal.Por fim, aguarde no arquivo sobrestado.Int.

92.0021564-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738575-7) ELETRO TECNICA OURINHENSE LTDA(SP139823B - ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Chamo o feito à ordem. Acolho os embargos de declaração opostos pela União. Conforme se verifica dos autos, a requisição de pagamento foi expedida equivocadamente com valor diverso do apurado pelo Contador Judicial (constou

R\$ 17.768,17 ao invés de R\$ 16.768,17), ou seja, a requisição foi processada em valor superior de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Oficie-se à presidência do eg. TRF 3ª Região, COM URGÊNCIA, solicitando o bloqueio dos valores depositados na conta 1181.005.505168684 e o estorno dos valores creditados a maior. Fls. 281. Diante da notícia de falecimento do advogado da parte autora, cancele-se a requisição referente aos honorários advocatícios, comunicando ao eg. TRF 3ª Região para o estorno dos valores depositados na conta 1181.005.505116196. Regularize os advogados da parte autora Dra. GISLEIDE SILVA FIGUEIRA, OAB SP 174.540 e Dr. RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA, OAB SP 149.448 a sua representação processual, visto que não possuem poderes nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios. Int.

92.0032992-6 - JERSON SILVA DE JESUS X REINALDO BIGOTTO X ALVARO MOURA X ADOLPHO RODRIGUES CALDANA X BENEDITO MORENO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON E SP100902 - ARY RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 129/135. Indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório. Apesar da apresentação pela parte autora da cópia autenticada do Contrato Social, em que comprova que a grafia naquele documento coincide com a dos presentes autos, todavia, ainda persiste a divergência em relação àquela constante na Secretaria da Receita Federal. Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, o que não tem se verificado (fls. 129/135). Dessa forma, providencie a regularização na Receita Federal de modo a corrigir a divergência existente, sem a qual impossibilita a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (dez) dias. Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório para a autora. Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

92.0035363-0 - RACHEL ANDRADE CARDOSO(SP010747 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP114418 - MARCELO BUENO GAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029017-9.Int.

93.0007914-0 - USINARTE - IND/ METALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Diante da divergência existente na grafia do nome e, considerando que para a expedição da requisição de pagamento faz-se necessário que esteja idêntico nos presentes autos e na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) USINARTE IND. METALURGICA LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando aos autos cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

95.0034279-0 - JOSE AUGUSTO CORREA X MARIA INES SAHD CORREA X NAUM ROTENBERG X CLARICE ROTENBERG X ORLANDO GIACOMO FILHO X JOUACYR ARION CONSENTINO X ANNA SAVERIA EDVIGE POLLASTRI CONSENTINO X REGINA WEINBERG X SAM OSMO X LILIAN OSMO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante do deferimento e da concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014089-3, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado no aguardo da decisão a ser proferida nos Embargos à Execução nº 2007.61.00.021835-9 pendente de recurso de apelação no E. TRF da 3ª Região.Int.

2004.03.99.016146-0 - STOLFO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 319, remetendo-se os autos à SEDI para inclusão do CNPJ da parte autora. Após, aguarde-se a regularização da situação cadastral no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 4662

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.012274-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E

Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Recebo os recursos de Apelação de fls. 668-677 e 681-708, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado (autor), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.028459-2 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES)

Trata-se de ação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando responsabilizar os réus por atos de improbidade administrativa, em razão de constatação de rendimentos incompatíveis com a remuneração auferida pelo réu I. C. T. F. no exercício de cargo público, ostentando variação patrimonial incompatível com seus ganhos, movimentação financeira e rendimentos declarados em manifesto descompasso com o patrimônio acumulado durante os anos de 1999 a 2003, o que configura ato de improbidade administrativa tipificada no art. 9º, VII da Lei nº 8.429/92. Aduz que a investigação realizada apurou que os réus atribuíram valor abaixo do mercado aos bens imóveis que constavam da declaração de bens do Imposto de Renda Pessoa Física, bem como simularam doações destinadas a justificar a desarmonia entre as receitas auferidas e as despesas do casal, violando o disposto no art. 13 da Lei nº 8.429/92.Juntou documentos e laudo de avaliação dos imóveis (fls. 1642)Regularmente citados os réus ofereceram contestações.O réu I. requereu a suspensão do feito até o julgamento definitivo dos processos administrativos fiscais, alegando, ainda, a ausência da causa petendi e decadência.A co-ré G., por sua vez, alegou a ilegitimidade de parte, a ausência de fundamento jurídico, de interesse de agir, de decisão definitiva nos procedimentos administrativos e a decadência.O autor pugna pelo prosseguimento regular da ação, com a rejeição das preliminares, deferimento da prova documental, com a juntada das cópias do processo administrativo disciplinar instaurado para apuração da conduta administrativa funcional ilícita do réu I., dos depoimentos dos réus e da prova testemunhal.A União Federal manifestou-se às fls. 2705-2712, requerendo o depoimento pessoal dos réus e a produção de prova testemunhal, cujo rol de testemunhas será apresentado na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil.Os réus requerem a produção de prova testemunhal para comprovar a origem e a legalidade das doações, confirmar o valor efetivamente pago nas aquisições. Pleiteia também a realização de pericial contábil, a fim de constatar a inexistência de evolução patrimonial a descoberto, bem como a expedição de ofícios aos representantes legais das empresas para que informem o valor de aquisição dos imóveis.É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente, indefiro o requerimento de suspensão do feito, uma vez que, embora os efeitos da responsabilização possam se comunicar, há independência entre as responsabilidades civil, penal e administrativa.Ademais, os objetos dos processos administrativos e da presente ação são diversos, conforme explicitou a União Federal, tendo em vista que, no âmbito administrativo, o que se busca apurar é a eventual burla de tributos. Aqui o propósito é apurar eventual evolução patrimonial incompatível com a renda do agente público.Desse modo, afasto também a preliminar de decadência, eis que a exigência do imposto de renda é matéria estranha ao feito.Relativamente à ausência da causa petendi, entendo que a conduta tida por ímproba não precisa estar vinculada ao exercício do cargo público. No mais, a matéria confunde-se com o mérito, motivo pelo qual me reservo para apreciá-las oportunamente.Por outro lado, as disposições da Lei de Improbidade Administrativa são aplicáveis àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta, razão pela qual a co-ré G. deve permanecer no pólo passivo da ação.Os fatos narrados na inicial configuram a hipótese de improbidade administrativa prevista na Lei de regência, dadas as evidências de enriquecimento ilícito do réu I., o crescimento patrimonial no período de 1999 a 2003 em porcentagem acima dos rendimentos provenientes do cargo de Auditor Fiscal ocupado por ele, com o aumento do patrimônio declarado pela co-ré, esposa de I., sem comprovação de vínculos empregatícios.Outrossim, a ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa é via adequada para apuração da responsabilidade civil daquele que atentou contra os bens jurídicos tutelados pela Constituição e pela Lei nº 8.429/92. Considerando os depoimentos prestados pelos réus e pelas testemunhas perante o Ministério Público Federal, bem como que não há controvérsia no tocante aos valores dos imóveis apurados nos laudos de avaliação (fls. 1642) e que as partes colacionaram aos autos documentos suficientes para solução da matéria de fato, indefiro os pedidos de produção de outras provas.Ressalto que incumbe aos réus comprovar os valores de aquisição e venda dos imóveis.Manifestem-se as partes sobre os documentos acostados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após o prazo recursal, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

HABEAS DATA

2009.61.02.012682-0 - PAULO EURIPEDES MANHAS(SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO) X SECRETARIO GERAL DA OAB SECAO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Notifique-se o coator do conteúdo da inicial para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.507/97.Após, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

91.0088154-6 - PAULO AQUIIMITSU NACASHIMA X PAULO YOSHIHIRO NACASHIMA X MARCELO YUKO

NACASHIMA(SP220689 - REINALDO MARTINS DA SILVA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Fls. 94-95: defiro a vista dos autos ao impetrante. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

97.0011674-3 - ABRIL S/A X ESPN DO BRASIL LTDA X GALAXY BRASIL S/A X MTV BRASIL LTDA X TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS - LAPA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS - PINHEIROS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, etc. Justifique a impetrante TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A o depósito judicial efetuado em 30.10.2009, vinculado ao presente mandado de segurança, muma vez que se trata de autos findos, arquivados desde 09.11.2001. Prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

1999.61.00.004077-8 - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 255-256: defiro a vista dos autos por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela impetrante. Decorrido esse prazo, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

2000.61.00.047953-7 - AMILTON ROMA X JESSE MARIANO DE MELO X LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP042054 - LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Desentranhem-se as guias de depósitos judiciais de fls. 541 a 543 e 545, por serem estranhas ao feito.Oficie-se à fonte pagadora, para ciência do V. Acórdão de fls. 835 e verso, dando parcial provimento à apelação dos impetrantes, reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente às parcelas de contribuição efetuadas no período de 01.01.189 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes, devendo o tributo devido ser recolhido junto à Receita Federal, conforme o julgado.Outrossim, diante da dificuldade para a aferição do percentual referente ao imposto de renda sobre os aportes a cargo do impetrante realizados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, informe a FUNDAÇÃO CESP:1) o saldo de cotas do impetrante em janeiro de 1989; 2) o saldo de cotas do impetrante em dezembro de 1995; 3) o saldo total de cotas disponíveis no plano de previdência privada no momento de início dos saques.Após, officie-se à Caixa Econômica Federal para que encaminhe a este Juízo planilha dos depósitos efetuados em nome dos impetrantes, nas contas nºs 0265.635.00192892-0, 192893-0 e 192896-4, bem como informe os saldos atualizados. Int. .

2002.61.00.027652-0 - ADILSON APARECIDO ZECHINATTO(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Esclareça, o impetrante, o procurador cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento.Após, expeça-se o Alvará de Levantamento parcial do depósito de fls. 48, referente às férias indenizadas, proporcionais e respectivos terços constitucionais, no valor de R\$ 2.001,12, em nome do impetrante, representado por seu procurador, com prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão.Outrossim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal do montante residual, referente à indenização por liberalidade da empresa, no valor de R\$ 8.593,42.Int. .

2004.61.00.005684-0 - SAVECARE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALR E ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda da União Federal.Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

2007.61.00.030188-3 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP160952 - ANTONIO ROBERTO PAVANI JUNIOR E SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos, etc.Ciência às partes da transferência dos depósitos judiciais, conforme ofício de fls. 374.Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. .

2007.61.00.033146-2 - ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2007.61.00.033146-2 IMPETRANTE: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO Vistos. Prejudicado o requerimento formulado às fls. 256, haja vista que a União Federal não comprovou o deferimento do reforço de arresto dos créditos pertencentes ao impetrante, conforme determinado às fls. 254. Outrossim, conforme o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado às fls. 259, os valores já foram pagos à impetrante em 26/10/2009. Posto isto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.006433-0 - DEVANIR BENETTI (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 148: comprove o impetrante o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

2009.61.00.013701-0 - ANDERSON RICARDO JORGE DA SILVA X ICARO JAGUSKI FREITAS (SP159529 - MÁRIO JORGE DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.015010-5 - NAVI CARNES IND/ E COM/ LTDA (MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL AUTOS Nº 2009.61.00.015010-5 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NAVI CARNES IND/ E COM/ LTDA. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NAVI CARNES IND/ E COM/ LTDA. contra ato, em tese, ilegal atribuído ao SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP. A Impetrante tem como objeto social a exploração de atividades do ramo de abate de bovinos, suínos e pequenos animais, importação de gado bovino em pé e exportação de carne bovina e seus derivados (fls. 33). Narra que, na qualidade de substituta tributária dos produtores rurais, recolhe contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização auferida por aqueles, o que entende ser inconstitucional. Sustenta que a exigência de contribuição dos produtores rurais empregadores sobre o resultado da comercialização extrapola os preceitos do artigo 195 da Constituição Federal, na medida em que tal fato não se ajusta a qualquer das hipóteses constitucionais de incidência, mormente quanto aos conceitos de faturamento e receita. Assim, entende que o produtor rural empregador deve recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salário - alínea a do inciso I do artigo 195 da CF. Assinala também que o produtor rural pessoa física se submete ao recolhimento nos termos do 8º do inciso I do artigo 195 da CF, ou seja, incidente sobre o resultado da comercialização, visto não ter ele empregados permanentes. Aduz que os artigos 12 incisos V, alínea a e VII; 25, incisos I e II; 30, inciso IV da Lei 8.212/91, são inconstitucionais, uma vez que criaram nova fonte de custeio para o produtor rural, matéria de atribuição de lei complementar. Destaca, ainda, a violação dos princípios da legalidade e da capacidade contributiva. Juntou documentos (fls. 27/90). O pedido liminar foi deferido parcialmente às fls. 93/98 para suspender a exigibilidade da contribuição à Seguridade Social sobre o resultado da comercialização da produção no tocante aos produtores rurais empregadores pessoas físicas que fornecem bovinos para abate à impetrante, abstendo-se o impetrado de praticar qualquer ato tendente à exigência desta exação. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 106/112, defendendo sua ilegitimidade passiva. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 113/121). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 125/126 opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que assiste razão, em parte, à impetrante. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Como se vê, a norma constitucional ao cuidar da base de cálculo da contribuição à Seguridade Social para o segurado especial, determinou que o recolhimento

a ser realizado pelo substituto tributário se daria sobre o resultado da comercialização da produção. À vista deste dispositivo constitucional, extrai-se que, no tocante ao produtor rural empregador pessoa física e o produtor rural empregador pessoa jurídica, a base de cálculo tem distinto regramento. O produtor rural empregador pessoa física, contribuinte individual à luz da lei de benefício (artigo 11, inciso V da Lei nº. 8.213/91), tem regramento jurídico distinto do segurado especial, haja vista ostentar situação de fato peculiar. Contudo, a Lei nº. 8.212/91, quanto à base de cálculo da contribuição à Seguridade Social, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (...) Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo; (...) Verifica-se que os artigos 25 e 30, inciso IV da Lei nº. 8.212/91 ao se reportarem à alínea a do inciso V do artigo 12 da mesma norma conferiu ao contribuinte individual (empregador rural pessoa física) idêntico tratamento constitucionalmente previsto, com exclusividade, ao segurado especial, qual seja: o resultado do produto da comercialização como base de cálculo de contribuição à Seguridade Social. Assim, diviso a inconstitucionalidade desses dispositivos, devendo o contribuinte individual subsumir-se ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. De seu turno, entendo constitucional a imputação da qualidade de substituto tributário do segurado especial ao Impetrante quanto ao recolhimento de contribuição à Seguridade Social. O ordenamento jurídico admitiu a sujeição passiva indireta, desde que haja lei complementar regulamentando a matéria, por se tratar de norma geral que impõe obrigação tributária, conforme preceito do artigo 146, III, b da Constituição Federal. Em cumprimento a tal dispositivo constitucional, a matéria encontra assento no artigo 124 do Código Tributário Nacional, cujo inciso II contempla a solidariedade, franqueando ao legislador, sob enfoque de relação jurídica distinta, instituir deveres e prescrever sanções a terceiros, como o previsto no do artigo 30 da Lei nº. 8.212/91, quanto ao segurado especial. Saliente-se, outrossim, que a substituição tributária não acarreta a assunção da obrigação de pagar o tributo às expensas da Impetrante, mas sim reter o valor correspondente à exação do quantum a ser pago ao segurado especial pelo bem adquirido (bovinos), repassando-o ao Fisco. Posto isto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inconstitucionalidade dos arts. 12 inciso V, alínea a, 25, inciso I e II e 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91, afastando a exigibilidade da contribuição à Seguridade Social sobre o resultado da comercialização da produção no tocante aos produtores rurais empregadores pessoas físicas que fornecem bovinos para abate à Impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, acerca da presente decisão. P. R. I. C.

2009.61.00.016345-8 - COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2009.61.00.016345-8 IMPETRANTE: COMÉRCIO DE VEÍCULOS BIGUAÇU LTDA IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante às fls. 131. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

2009.61.00.016854-7 - DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 2009.61.00.016854-7 IMPETRANTE: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO. Vistos em sentença. DIBENS LEASING S/A Arrendamento Mercantil impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Sr. DELEGADO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, visando a concessão de efeito suspensivo aos Recursos Hierárquicos apresentados nos autos dos processos administrativos nºs 16327.000348/98-87 e 16327.001202/2003-87, até que sejam apreciados pela autoridade competente, possibilitando, conseqüentemente, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Postula, ainda, a não inclusão de seu nome no CADIN.O

pedido liminar foi indeferido às fls. 159-162. A impetrante comprovou a efetivação do depósito judicial no valor de R\$ 12.752.757,63, referente aos Processos Administrativos objeto da presente demanda (fls. 169-180). Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 173-185), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 191-195). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 186-189, sustentando a legalidade do ato. Afirma que os Recursos Hierárquicos apresentados pela impetrante não configuram causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa não pode ser emitida. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 197-198, pugnando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não assiste razão à impetrante. Com efeito, a impetrante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso hierárquico interposto em face da cobrança de débitos oriundos dos processos administrativos nºs 16327.000348/98-87 e 16327.001202/2003-87, com fundamento nos artigos 56 e 59 da Lei nº 9.784/99. Inicialmente, cumpre assinalar que referido recurso hierárquico não constitui reclamação ou recurso previsto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, não tendo o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Constituído o crédito tributário e notificado o sujeito passivo da obrigação tributária, somente os instrumentos previstos na legislação administrativa fiscal podem suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN. De seu turno, inexistindo recurso ou forma de impugnação específica, aplica-se a lei geral sobre o processo administrativo federal, a saber, a Lei nº 9.784/99, que prevê, em seus arts. 56 e 61: Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Em regra, portanto, o recurso interposto com base no art. 56 da Lei nº 9.784/96, não possui efeito suspensivo, podendo a autoridade recorrida ou a imediatamente superior atribuir este efeito à impugnação se houver justo receio de prejuízo ou incerta reparação. Nesse sentido, é forçoso reconhecer que o dispositivo legal confere evidente margem de discricionariedade à autoridade administrativa para, diante da constatação da presença de justo receio de prejuízo ou incerta reparação, avaliar a conveniência e oportunidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso. É preciso verificar se a margem de liberdade suposta na norma remanesce no caso concreto e se o administrador, ao exercer sua decisão e optar pelas alternativas válidas, transborda dos limites legais, autorizando a intervenção judicial para correção da ilegalidade. De outra parte, acrescenta-se que a expedição de certidões constitui ato enunciativo, vale dizer, não contém manifestação de vontade do servidor público, por constituir mera constatação da situação de fato ou de direito, razão pela qual a autoridade não pratica o ato no exercício de sua competência discricionária, estando sujeito, por conseguinte, ao controle jurisdicional. Todavia, existem débitos que impedem a prática do ato pela autoridade coatora, bem como inexistente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que torna legal a inscrição em dívida ativa dos débitos a que se referem os Processos Administrativos nºs 16327.000348/98-87 e 16327.001202/2003-87. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado converta-se o depósito judicial em renda. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF. Comunique-se ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.00.017884-0 - DIVA LOZANA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 2009.61.00.017884-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DIVA LOZANA. IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Vistos. A impetrante adquiriu os imóveis descritos como Lotes 31 e 32 da Quadra F, do loteamento Nova Aldeinha, em Barueri - São Paulo, necessitando ser inscrita como foreira responsável dos imóveis. Pretende que a autoridade coatora conclua o processo administrativo nº 04977.000640/2006-37, inscrevendo a impetrante como foreira responsável dos imóveis. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 07/02/2006. O pedido liminar foi deferido às fls. 37-38. A impetrante noticiou às fls. 46 o cumprimento da liminar pela autoridade coatora. Instada a se manifestar acerca do interesse no presente feito, a impetrante quedou-se silente. A autoridade impetrada informou às fls. 49-50 que inscreveu a impetrante como responsável pelo imóvel. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante noticiado pelas partes, a impetrante foi inscrita como foreira responsável pelo imóvel (fls. 46 e 49-50). Como se vê, a pretensão deduzida na inicial foi alcançada, revelando-se patente a ocorrência de perda superveniente de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.017889-9 - RENATA MASCARENHAS JAEN (SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, hipóteses de recebimento de

recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao CREF4/SP. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2009.61.00.018719-0 - CRISTINA LEVINE MARTINS XAVIER(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante das informações da autoridade impetrada, diga a impetrante se persite interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

2009.61.00.018727-0 - BBL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE IMOVEIS LTDA(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.019250-1 - SUL IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO nº 2009.61.00.019250-1 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SUL IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao Programa de Integração Social - PIS com tributos federais, suspendendo eventuais autuações do Fisco. Sustenta, em síntese, que protocolizou pedido de restituição e compensação junto à Receita Federal, os quais foram indeferidos sob o fundamento de decadência do direito. Irresignada, apresentou manifestação de inconformidade, que não foi recebida por intempestividade. O pedido liminar foi indeferido às fls. 48-49. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 54-61, alegando que as compensações alvos dos processos administrativos nº 10880.910274/2008-60, 10880.910275/2008-12, 10880.910273/2008-15, 10880.910277/2008-01, 10880.910280/2008-17, 10880.910276/2008-59, 10880.910278/2008-48, 10880.910279/2008-92 e 10880.910272/2008-71 não foram homologadas, tendo em vista que não foi confirmada a existência do crédito noticiado, pois o Darf discriminado no Per/Decomp não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. Sustenta que a impetrante ofereceu Manifestação de Inconformidade fora do prazo legal. Afirma que os débitos objetos dos pedidos de compensação constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência, pois foram indevidamente compensados. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 64-66, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não assiste razão ao impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante compensar os valores contidos nos processos administrativos nº 10880.910274/2008-60, 10880.910275/2008-12, 10880.910273/2008-15, 10880.910277/2008-01, 10880.910280/2008-17, 10880.910276/2008-59, 10880.910278/2008-48, 10880.910279/2008-92 e 10880.910272/2008-71 relativos à contribuição ao PIS. Ocorre que, a despeito da fundamentação apresentada pela impetrante, não diviso o direito líquido e certo por ela sustentado. De fato, a autoridade apontada como coatora esclareceu nas informações que os pedidos de compensação referidos pela impetrante não foram homologados, uma vez que não foi confirmada a existência do crédito, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. Assim, mesmo com a declaração de inconstitucionalidade do chamado PIS-Decretos, o direito de compensar pressupõe a comprovação da existência de créditos, o que não restou demonstrado. Por outro lado, as manifestações de inconformidade apresentadas em face das decisões administrativas proferidas nos pedidos de compensação eram intempestivas. Por conseguinte, constituindo a declaração de compensação confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, nos termos do 6º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, não diviso ilegalidade na exigência dos créditos apontados nos processos administrativos nºs nº 10880.910274/2008-60, 10880.910275/2008-12, 10880.910273/2008-15, 10880.910277/2008-01, 10880.910280/2008-17, 10880.910276/2008-59, 10880.910278/2008-48, 10880.910279/2008-92 e 10880.910272/2008-71. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.C.

2009.61.00.019418-2 - PLURAL EDITORA GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo

legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.020229-4 - FREFER S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS n.º 2009.61.00.020229-4MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FREFER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO.IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 13807.008113/00-01, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de ajuizar ações até o julgamento final do referido processo administrativo.Alega que efetuou a compensação de créditos recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, nos termos da Lei nº 9.430/96, que foi indeferida pelo Fisco, sob o fundamento de que o direito de pleitear a restituição se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.Sustenta a nulidade de sua intimação acerca de decisão administrativa de indeferimento de compensação, tendo em vista que foi remetida ao seu antigo endereço, motivo pelo qual requereu a devolução do prazo para recorrer da referida decisão administrativa em 25.04.08, ainda pendente de apreciação.Afirma que os débitos já são objetos de execução fiscal, na qual foi determinado o bloqueio de valores constantes em contas bancárias da impetrante.Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo da 24ª Vara Cível, o qual determinou a remessa deles para esta 19ª Vara em razão de conexão ou continência com o processo nº 2009.61.00.008907-6.Instada a se manifestar acerca do ajuizamento da ação e do teor do documento juntado às fls. 33, a impetrante relata que, a despeito da interposição de recurso especial, foi determinado o prosseguimento do ajuizamento da dívida, razão pela qual impetrou a presente ação mandamental.O pedido liminar foi deferido às fls. 84-87.A autoridade impetrada, Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União, prestou informações às fls. 97-126, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, tendo em vista que, desde 12/12/2008, a impetrante é conhecedora do ajuizamento da execução fiscal. Defende que o vício de intimação não obstaculiza a cobrança judicial do débito, pugnano pela denegação da segurança.O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações às fls. 127-136, sustentando sua ilegitimidade passiva, posto que a suspensão ou o cancelamento de inscrições em dívida ativa da União é de competência do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional.Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 137-147.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 149-151, opinando pelo prosseguimento do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que a autoridade impetrada se manifestou sobre o Recurso Especial interposto, bem como sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos em 12/08/2009.Afasto também a alegação de ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, haja vista que, apesar da inscrição em dívida ativa dos débitos, a análise do requerimento da impetrante relativo à devolução do prazo para interposição do recurso e a suspensão da exigibilidade dos créditos foi por ele realizada.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão à impetrante.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos consubstanciados no Processo Administrativo nº 13807.008113/00-01, sob o fundamento de que, por ter sido intimada sobre a decisão administrativa de indeferimento da compensação no antigo endereço da empresa, tal ato é nulo, fazendo ela jus à apreciação do Recurso Especial interposto, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.O teor do documento juntado às fls. 33, emitido pela autoridade impetrada, demonstra ser incontroverso o fato de a intimação da impetrante acerca do acórdão de 2ª Instância ter se dado em endereço desatualizado, razão pela qual foi determinada a apreciação do Recurso Especial anteriormente interposto. Por conseguinte, entendo que o recurso apresentado pela impetrante suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III, do art. 151, do CTN, in verbis :Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário :(...)III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.Por outro lado, ressalto que as questões relativas às execuções fiscais já ajuizadas para a exigência dos débitos apontados no Processo Administrativo nº 13807.008113/00-01, devem ser requeridas ao Juízo das Execuções Fiscais, competente para, se for o caso, suspender o andamento das ações executivas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pela impetrante no processo administrativo nº 13807.008113/00-01 e extinguir o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do STF.Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, acerca da presente decisão.P.R.I.O.

2009.61.00.021631-1 - EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) PROCESSO n.º. 2009.61.00.021631-1MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: EMPRESA SÃO JOSÉ LTDAIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO - SP.Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine que à autoridade impetrada que disponibilize, com precisão, inclusive no seu exato aspecto econômico-quantitativo, a plenitude dos

dados envolvidos pelo contexto da Resolução MPS/CNPS nº 1.308/09, ou seja, as informações concernentes aos benefícios acidentários e as Comunicações de Acidentes de Trabalho - CAT consideradas no cálculo do fator Acidentário de Prevenção - FAP, observado o período de 01/04/2007 a 31/12/2008 e os correspondentes agrupamentos da Classificação Internacional de Doenças (CID) da entidade mórbida incapacitante, tudo na forma prevista no art. 4º do Decreto nº 6.042/07 (com as alterações dos Decretos nºs 6.257/07 e 6.577/08), existentes nos bancos de dados informatizados da Previdência Social e vinculados à plenitude de sua própria hipótese previdenciária. Insurge-se contra a Resolução MPS/CNPS nº 1.308/09, a qual subtraiu a possibilidade da impetrante ter acesso prévio aos dados que comporiam o FAT - Fator Acidentário de Prevenção. Sustenta que sem o referido acesso não poderá impugnar os cálculos apresentados, ferindo seu direito ao contraditório e à ampla defesa. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 69-104, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não é atribuição do INSS disponibilizar o rol de ocorrências consideradas para o cálculo do FAP, a ausência de interesse processual, pois o rol de ocorrências encontra-se disponível no sítio do Ministério da Previdência Social, a ausência de prévio requerimento administrativo, a fim de demonstrar a resistência à sua pretensão e a ausência de lesão ou ameaça de lesão. No mérito, afirma que a impetrante possui pleno acesso aos danos pretendidos por ela para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como através do NIT - Número de Identificação do Trabalhador, declarado na GFIP, é possível saber quais os empregados das empresas se afastaram, o tempo que permaneceram afastados, bem como o motivo do afastamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter informações concernentes aos benefícios acidentários e às Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT consideradas no cálculo do FAP, no período de 01/01/02 a 31/12/08, a fim de que possa impugná-los, sob pena de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Contudo, a despeito da argumentação desenvolvida pela impetrante, não diviso, nesta primeira aproximação, a ilegalidade apontada. A autoridade impetrada noticiou que o rol de ocorrências considerado, por empresa, para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP encontra-se disponibilizado no sítio do Ministério da Previdência Social. Ademais, segundo informações do Ministério da Previdência Social, por meio do NIT - Número de Identificação do Trabalhador declarado na GFIP é possível saber quais os empregados das empresas se afastaram, o tempo que permaneceram afastados, bem como o motivo do afastamento, ou seja, qual a doença que levou o empregado a se afastar por determinado período. Assim, em princípio, a própria impetrante pode obter as informações pretendidas através da GFIP, já que é a primeira a ter acesso a elas para fins de pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, por determinação legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.023222-5 - NELSON LOPES DE MORAES NETO(SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO PUBLICO JUIZ DO TRABALHO SUBST DA 2 REG

Vistos, etc. Recebo o Agravo Retido de fls. 57-72. Anote-se. Manifeste-se o agravado (impetrante), no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

2009.61.00.024264-4 - CONSTANTINO CAPEZZUTO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

AUTOS N.º 2009.61.00.024264-4 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CONSTANTINO CAPEZZUTO IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP Vistos. O impetrante adquiriu o imóvel descrito como apartamento nº 212, situado na Av. Embaixador Pedro de Toledo, nº 462, Edifício Lord, São Vicente - SP, necessitando ser inscrito como foreiro responsável do imóvel. Pretende que a autoridade coatora conclua o processo administrativo nº 04977.000365/2009-02, a fim de que seja inscrito como foreiro responsável. Como se vê, a pretensão do impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 02/02/2009 (fls. 12). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.000365/2009-02, não havendo qualquer óbice, inscreva o impetrante como foreiro responsável do imóvel, bem como expeça a certidão de inscrição que comprove tal situação, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.024305-3 - PATRICIA XAVIER DE ALMEIDA(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS Nº 2009.61.00.024305-3 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PATRICIA XAVIER DE ALMEIDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar,

destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas à impetrante, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne à verba recebida a título de GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PREVISTA EM ACORDO COLETIVO, por não se subsumir ela ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que assiste razão à Impetrante. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, está sujeita à tributação do imposto de renda, por não possuir natureza indenizatória, a verba denominada indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando de rescisão de contrato de trabalho por liberalidade do empregador. Ocorre que, a indenização ajustada em acordo coletivo e paga com a finalidade de compensar a perda do emprego pelo trabalhador, tem natureza indenizatória, não se submetendo à incidência de imposto de renda. No presente feito, restou demonstrado que a gratificação pago à impetrante encontra-se prevista em acordo coletivo de trabalho, conforme documentos juntados às fls. 21-26. O periculum in mora acha-se configurado pela iminente retenção do imposto de renda alvo da controvérsia posta neste feito, o que remeterá ao Impetrante à morosa via da repetição de indébito. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos contidos no inciso II, do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, CONCEDO a liminar requerida para excluir da incidência do imposto de renda a verba indenizatória percebida a título de GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PREVISTA EM ACORDO COLETIVO, a qual deverá ser paga diretamente à impetrante. Oficie-se a Bayer S/A. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.00.024648-0 - MAQUI IND/ E COM/ DE MAQUINAS VIBRAMASSA LTDA ME (SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO)
19ª Vara Cível Federal MANDADO DE SEGURANÇA Autos nº 2009.61.00.024648-0 Impetrante: MAQUI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAQUINAS VIBRAMASSA LTDA ME Impetrado: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 183/189, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.024821-0 - LIBRERIA EDITORA LTDA (SP207186 - MAILIN ROMANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO nº 2009.61.00.024821-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LIBRERIA EDITORA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Vistos. Recebo a petição de fls. 28 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que inclua a impetrante no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, independentemente da anterior adesão ao parcelamento firmado nos moldes do art. 79 da Lei Complementar 123/06. Alega que aderiu ao Regime Especial Unificado (Simples Nacional), a fim de parcelar seus débitos nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006. Sustenta que se encontra impedido de parcelar o saldo remanescente do referido parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009, por ausência de previsão legal, hipótese que afronta o princípio da isonomia. Aduz que a Lei nº 11.941/09 contempla todas as hipóteses de parcelamento existentes, motivo pelo qual houve omissão quanto ao previsto na Lei Complementar nº 123/2006. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante incluir os débitos remanescentes do parcelamento para adesão ao Simples Nacional previsto na LC nº 123/2006 no parcelamento contido na Lei nº 11.941/2009. A LC nº 123/2006 assim estabelece: Art. 79. Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos impostos e contribuições referidos nos incisos I a VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007. Por outro lado, a Lei nº 11.941/09 prevê o seguinte: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Como se vê, a Lei nº 11.941/2009 elenca as hipóteses de parcelamento de débitos, não contemplando aqueles parcelados para o ingresso no Simples Nacional, razão pela qual entendo que a impetrante não faz jus ao benefício

pretendido. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Intime(m)-se.

2009.61.00.025199-2 - ROBERTA MAIA SOUZA MOLEIRO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

MANDADO DE SEGURANÇA Autos n.º 2009.61.00.025199-2 IMPETRANTE: ROBERTA MAIA SOUZA MOLEIRO IMPETRADOS: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA e REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO Vistos. Recebo a petição de fls. 19/23 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a dispensa do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE 2009, sob o fundamento de que foi acometida de súbita moléstia que a incapacitou de realizar o referido exame em 08/11/2009. Alega, em síntese, que a desconsideração da devida dispensa poderá causar-lhe prejuízos irreparáveis, impossibilitando a colação de grau e, via de consequência, sua efetivação no mercado de trabalho. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. A questão dos autos versa sobre o direito da impetrante à dispensa do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, por motivo de súbita moléstia que a incapacitou de realizar o referido exame em 08/11/2009. É cediço que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto a aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos. O atestado médico de necessidade de permanecer afastado por 02 (dois) dias, com CID N92, colacionado às fls. 10, além de não indicar a especialidade médica do profissional, não se presta como documento hábil a comprovar o quadro clínico da impetrante. Neste contexto se tornou imprescindível a produção de prova pericial destinada a comprovar a alegada moléstia que acometeu a impetrante. Assim, tenho que a impetrante não logrou demonstrar ser titular de direito líquido e certo passível de proteção pela via mandamental. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a impetrante cópia dos documentos de fls. 07/15 para instruírem as contrafés. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar as informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA e REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO. Intime(m)-se.

2009.61.00.025812-3 - WALDECI FREDDI (SP073364 - WALDECI FREDDI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Autoridade é a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. Desse modo, para possibilitar o efetivo cumprimento de eventual determinação judicial, é imprescindível a exata indicação da autoridade que praticou o ato tido como ilegal. Ante o exposto, justifique a impetração do mandado de segurança em face das autoridades apontadas às fls. 02, e, se o caso, forneça os respectivos endereços, bem como apresente as contrafés, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

2009.61.00.026008-7 - MANGELS IND/ E COM/ LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS n.º 2009.61.00.026008-7 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos. Recebo a petição de fls. 145 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 11831.006798/2002-15 em face da interposição de recurso especial na esfera administrativa e, por conseguinte, não seja ele impedimento para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Alega que apresentou pedido de restituição/declaração de compensação perante a Secretaria da Receita Federal em 13/11/2002, o qual foi indeferido e, por conseguinte, após a apresentação de Manifestação de Inconformidade, tal decisão foi mantida pela DRJ em São Paulo e pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Posteriormente, interpôs Recurso Especial, o qual se encontra pendente de apreciação perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais. Sustenta, ainda, que a autoridade impetrada, em desobediência ao disposto no artigo 151, III, do CTN, inscreveu o débito alvo do processo administrativo em apreço em Dívida Ativa da União Federal (nº 80.6.09.029175-17). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 11831.006798/2002-15, com fundamento no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, fazendo ela jus à apreciação do Recurso Especial interposto, bem como à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. A impetrante demonstra ter recorrido à Câmara Superior de Recursos Fiscais, apresentando Recurso Especial, com fundamento no Regimento Interno do Conselho Administrativo

de Recursos Fiscais, conforme documentos de fls. 116/136. De seu turno, insurge-se contra a inscrição do débito objeto da lide em Dívida Ativa da União Federal (nº 80.6.09.029175-17), o que, a seu ver, afronta o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário : (...)III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. (grifei). Contudo, o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, não prevê a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Ademais, a teor do disposto no art. 111, inciso I do CTN, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente quando disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Assim, a pendência do julgamento do recurso em apreço não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4696

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.026369-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTRES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

19ª Vara Cível Federal de São Paulo AÇÃO CIVIL PÚBLICA Processo nº 2009.61.00.026369-6 Autor: Ministério Público Federal Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e União Federal Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União Federal, com pedido de concessão da tutela liminar específica, após a manifestação das Rés no prazo de 72 horas, nos termos do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92. Requer que seja determinado ao INSS a realização de perícia médica no prazo máximo de 15 dias a partir do seu agendamento, mesmo prazo considerado pelo legislador como razoável para fins de concessão de benefício por incapacidade (art. 59 da Lei 8.213/91), e às Rés, dentro das suas respectivas áreas de atribuição, as seguintes obrigações de fazer: a) suspensão e interrupção de recesso, férias e licenças-prêmio de médicos peritos até que se regularize o atendimento das perícias; b) realocação de médicos peritos de agências cujo prazo de realização das perícias seja inferior a 15 dias para aquelas com falta ou insuficiência de peritos; c) contratação temporária de médicos para a realização de perícias, conforme preceitua a Lei 8.745/93 até a nomeação dos concursados, afastando-se excepcionalmente o art. 2º da Lei 10.876/2004, nos locais onde a adoção das medidas anteriores não seja suficiente para o cumprimento das perícias já agendadas, e d) realização imediata de concurso para o preenchimento de todos os cargos vagos de médico perito e os que vagarem durante o certame, bem como a extensão da decisão para todo o território nacional, sem a limitação à circunscrição territorial ou à subseção judiciária, devendo ser afastado o disposto no art. 16 da Lei 7.347/85. Ao final, requer a procedência da ação, confirmando-se a tutela liminar supra. Sustenta que o serviço de avaliação da incapacidade não está sendo prestado em tempo razoável (seja pelo reduzido número de médicos peritos em algumas agências, seja em razão da diminuição da quantidade de perícias realizadas diariamente, em função do Movimento pela Excelência no Ato Médico Pericial), ocasionando atraso na apreciação dos pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais, os quais possuem natureza alimentar. Os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público constantes no pólo passivo (INSS e UNIÃO) foram regularmente intimados em 15.12.2009, para se manifestarem sobre o pedido liminar, no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.437/92. O INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTRES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES apresentou petição em 17.12.2009, requerendo seu ingresso no pólo ativo, na qualidade de litisconsorte. Notícia que é litisconsorte na Ação Civil Publica 2008.61.00.003545-2, em trâmite na 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo objeto é similar ao discutido no presente feito. Na referida ação, o Ministério Público Federal requer, em antecipação de tutela, que seja ordenado ao INSS a redução para 15 (quinze) dias ou outro prazo tido por mais adequado pelo Juízo, o tempo de espera de todo e qualquer agendamento e o efetivo atendimento em Agência da Previdência Social na cidade de São Paulo, sob pena de multa diária. O Ministério Público Federal apresentou cópia da petição inicial da ACP 2008.61.00.003545-2 e manifestação sobre a petição apresentada pelo INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ, assinalando não haver conexão, tampouco continência entre os feitos, uma vez que possuem pedidos e causas de pedir distintos. Alega que até mesmo as partes são distintas e que as decisões a serem proferidas nas citadas ações podem ser contrárias e com prazos distintos de atendimento, pois a perícia médica é apenas uma das fases dos procedimentos administrativos e é subsequente ao primeiro atendimento de que trata a Ação Civil Pública nº 2008.61.00.003545-2. Quanto ao pedido de ingresso do Instituto Barão de Mauá no pólo ativo, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente, visto que ocasionaria desnecessária e infundada procrastinação do processo, pois toda a sociedade já se encontra abarcada na presente Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal. Alega que a referida Instituição possui sede na cidade de Mauá e conta com apenas vinte e sete associados, o que inviabilizaria a sua atuação em todo o território nacional. Subsidiariamente, requer que seja deferido o seu ingresso na condição de assistente simples. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se arguindo, em sede de preliminar, a necessidade de citação da Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social, bem como a aplicação do artigo 16 da Lei nº 7.347/85. No mérito, sustenta que vem atuando para garantir o atendimento dos segurados, não podendo falar em omissão da

Autarquia na implementação das políticas públicas previstas constitucionalmente. A União Federal, por sua vez, manifestou-se, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. No mérito, afirmou a inexistência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. É o relatório. Decido. Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos necessários à antecipação parcial da tutela requerida. Inicialmente, aceito o ingresso do Instituto Barão de Mauá no pólo ativo, na qualidade de assistente simples. Por outro lado, indefiro o pedido de citação da Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social postulado pelo INSS, eis que o mandado de segurança impetrado pela associação não guarda sintonia com o objeto dos presentes autos. De outra parte, verifico a legitimidade do Ministério Público Federal nos termos do artigo 129, II e III, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública, eis que ele busca nos presentes autos tutela jurisdicional visando à efetivação de direitos constitucionalmente privilegiados e garantidos. Consoante se infere da leitura da pretensão deduzida na inicial desta Ação Civil Pública, a controvérsia reside essencialmente na incapacidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS realizar em tempo razoável perícias médicas destinadas a avaliar a condição laborativa do segurado e, via de consequência, conceder a ele o benefício previdenciário postulado - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte ao dependente incapaz, etc. A propósito do tema importa trazer a contexto o teor do artigo 175 da Constituição Federal, cujo teor dimensiona o assunto debatido com precisão: Artigo 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tributária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. Nesta mesma linha de raciocínio, o artigo 37, também da Constituição Federal, estabelece o seguinte: Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) III - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Orientado por tais parâmetros e visando adotar medida que possa contribuir para a regularização das perícias médicas no âmbito da Previdência Social, tenho que os dispositivos da Carta Constitucional mencionados anteriormente permite interpretação que autorize contratações, sem concurso, em situações excepcionais, notadamente em circunstância em que atividade essencial do Estado é interrompida em decorrência de ação de movimentos grevistas justos ou não. O caso em apreço é exemplar. Ainda que o atraso na realização das perícias decorra de movimento legítimo e justo dos médicos do INSS, de outro lado impõe-se reconhecer que os segurados, no mais das vezes, pessoas de poucos recursos financeiros e que dependem das prestações oriundas de benefícios previdenciários de que são titulares para a sua sobrevivência e de seus familiares, não podem ser colhidos por conflitos de interesse da espécie. Como afirma a própria Autarquia Federal-ré, a demora na realização dos agendamentos só vem ocorrendo em razão do movimento deflagrado pelo ANMP. Antes, o tempo médio de espera de agendamento da Perícia Médica - TMRAP era inferior a 5 (cinco) dias. Por conseguinte, muito embora a Lei nº 10.874/2004 preconize competir privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes de cargos de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620/1998, o exercício das atividades médico pericial inerente ao Regime Geral da Previdência Social, a excepcionalidade da situação em comento aponta para a indispensável contratação temporária de profissionais médicos apta a manter a regularidade dos serviços periciais. Os movimentos de trabalhadores na busca de melhores condições de trabalho, por mais justos que sejam, não podem estar acima do interesse coletivo, especialmente quando colidem e impedem a consecução do princípio da eficiência e da continuidade do serviço público, princípios estes abrigados na Constituição Federal. Por fim, considerando a abrangência do pedido, eis que o atraso nas perícias é um problema que prejudica beneficiários em todo o território nacional, tenho que deve ser aplicada a extensão dos efeitos da presente decisão ao âmbito nacional. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para determinar ao INSS a contratação, conforme preceitua a Lei nº 8.745/93, excepcional e temporariamente, médicos para a realização das perícias no prazo de máximo de 15 (quinze) dias, a partir do agendamento, até a nomeação de concursados, atribuindo a esta decisão efeitos sobre todo território nacional. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser incluído no pólo ativo o INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTRES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES, na qualidade de assistente simples. Citem-se. Int. CONCLUSÃO 22/12/2009 - RECEBIDA NO PLANTÃO SOB O N.º 000049J. Defiro o pedido de vistas, caso os autos tenham sido remetidos para o plantão judiciário. S.P. 22/12/2009. Fls. 682. Termo de Carga de Autos para o advogado durante o Plantão Judicial em 22/12/2009. Ciente o Procurador LUIS FELIPE B. BEDENDI - PROCURADOR FEDERAL - PRF - 3ª REGIÃO, MATRICULA 148220. FORAM DEVOLVIDOS EM 23/12/2009

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4260

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.012516-2 - UNICONTROL AUTOMACAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BARUERI - SP(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Fl. 272: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos autos dos AGRAVOS DE INSTRUMENTO n°s: 2004.03.00.071882-0 e 2005.03.00.069832-1 (fls. 256/271).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.023296-3 - AILSON JOSE COLLA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP213510 - ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 177/182, da União (Fazenda Nacional):I - Tendo em vista o v. Acórdão de fls. 165/166 (trânsito em julgado em 24/03/2009), bem como a manifestação da União Federal às fls. 177/182, descabido o pedido da Impetrante, às fls. 170/173, qual seja, o levantamento do saldo excedente do depósito de fls. 63.II - Intime-se a Impetrante e após, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que transforme em pagamento definitivo o depósito efetuado nestes autos às fls. 63, conta nº 0265.635.0225568-8, no valor de R\$6.439,63 (seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), conforme requerido pela União à fl. 178.

2009.61.00.021729-7 - JOAQUIM VICENTE DE REZENDE LOPES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP FL.76Vistos, em decisão.Petição da impetrada de fls. 72/75.Manifeste-se a IMPETRANTE sobre a petição de fls. 72/75.Int.

2009.61.00.023370-9 - MARIA WANDA LOBO SMITH DE VASCONCELLOS(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

FL.32Vistos, em decisão.Petição da impetrada de fls. 29/31.Manifeste-se a IMPETRANTE sobre a petição de fls. 29/31.Int.

2009.61.00.023936-0 - MARCIO AMATO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO: ... Pelo exposto, INDEFIRO o pedido deduzido. Após o recesso forense, encaminhe-se a petição para que seja encartada nos autos em epígrafe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.027234-0 - SINDITEXTIL-SIND IND/FIACAO TECEL GERAL TINT EST BENEF LINHAS ART CAMA MESA BANHO E OUTROS S PAUL(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 355: Vistos etc.Petição de fls. 336/354:Aguarde-se a vinda das informações, em conformidade com a decisão de fls. 328/331. Int.

Expediente Nº 4261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0068512-9 - INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP144160 - LUCIA MARISA DE VASCONCELOS) X CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.056351-9 - IVONETE PEREIRA DE SOUZA(SP071244 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fl. 224: Vistos, baixando em diligência.Petições de fls. 212/213 e 222: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos de liquidação, consoante a coisa julgada.Oportunamente, retornem-me os autos conclusos.Int.

2001.61.00.006656-9 - JENUSI CORREIA DE LIMA X JEOVA COSTA DE ALMEIDA X JEOVA VIEIRA DE SANTANA X JEOVANE PEREIRA DA SILVA X JOAO DEOLINDO LOPES(SP130874 - TATIANA DOS

SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 265: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2008.03.00.035963-1 (fls. 288/293).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.015060-4 - JORGE ROGERIO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

fls. 184: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Audiência de fls. 180/182 - arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.000500-9 - MARIA ANTONIETTA FRANCA PISCETTA(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 136/137: ... Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, e atribuo à execução o valor de R\$ 57.656,16 (cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), apurado em março de 2009 pela Contadoria Judicial e ratificado pelas partes.Considerando que a CEF depositou a quantia executada nestes autos - superior àquela homologada - expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 107, na quantia equivalente a R\$ 57.656,16 (cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), em março de 2009, data do depósito, a qual importa em 45,20% do valor do mesmo, em favor da exequente, devendo o saldo remanescente, posteriormente, ser levantado pela CEF.Int.

2008.61.00.013939-7 - DIMAS BREVE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fl. 145: Vistos, em despacho.Petição de fls. 142/144:Indefiro o pedido, tendo em vista a fase em que se encontra o processo.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.016922-5 - ORLANDO DA SILVA(SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

ORDINÁRIA Petição de fls. 119/129:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.028497-0 - AMANTINO REBELATTO(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 75: Vistos, em despacho.Petições de fls. 61/63 e 64/74:Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, para conferência das planilhas apresentadas na petição de fls. 64/74.Determino ao autor que apresente memória discriminada e atualizada do valor devido, nos termos do caput, do art. 475-B do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.032156-4 - MANOEL CORREIA DE ARAUJO(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 146: Vistos, baixando em diligência.Petição de fl. 145: Face ao teor do art. 264, caput, do Código de Processo Civil, manifeste-se a CEF sobre a desistência da parte autora quanto aos pedidos relativos aos Planos Collor I e II.Oportunamente, retornem-me os autos conclusos.Int.

2008.61.00.032732-3 - FELICE SALVUCCI - ESPOLIO X MARTA ELIZA MILKER SALVUCCI X MARTA ELIZA MILKER SALVUCCI(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS E SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 83: Vistos, baixando em diligência.Informe a parte autora o número correto da agência referente à conta de poupança nº 22957-9, uma vez que na exordial consta agência nº 249 e, na petição de fls. 78/82, agência nº 0255. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos.Int.

2009.61.00.017619-2 - CLAUDINO VARELLA X ROSIMEIRE VARELLA MARTINS DOS SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

ORDINÁRIA Petição de fls. 92/93:1 - Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil, em razão da idade do autor. Anote-se.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando-as.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.00.009202-9 - ORIVALDO MACHADO(SP126769 - JOICE RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

ALVARÁ Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia transferida, conforme Ofício de fls. 104/105, devendo o patrono da CEF agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

88.0015018-7 - OESP GRAFICA S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP249193 - ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4276

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.007858-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDACAO RENASCER(SP187388 - ELAINE YAMASHIRO DE ALMEIDA E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X JOSE ANTONIO BRUNO(SP051150 - CARLOS EDSON STRASBURG E SP132409 - ROBERTO RIBEIRO JUNIOR E SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)
FLS. 4040/4041: Vistos etc.1 - Dê-se ciência às partes do documento juntado às fls. 3787/3881 pelo co-réu JOSÉ ANTONIO BRUNO.2 - Petição de fls. 3882/3899, do co-réu JOSÉ ANTONIO BRUNO e extrato de andamento processual, de fls. 4038/4039:Dê-se ciência às partes de que o co-réu JOSÉ ANTONIO BRUNO interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2009.03.00.040403-3) contra o despacho de fls. 3752/37533 - Ofício de fl. 3900, do MM. JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ:Dê-se ciência às partes do teor do Ofício de fl. 3900, do r. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ (Carta Precatória nº 2020/09), informando que foi redesignada audiência, para o dia 1º de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, naquele MM. Juízo (localizado no Largo de São Bento, s/nº, Térreo, Centro, na cidade de JUNDIAÍ/SP), para oitiva da testemunha Sr. IVAEL FREITAS, arrolada pelo co-réu JOSÉ ANTONIO BRUNO (fls. 3659/3660).4 - CARTA PRECATÓRIA nº 39/2009, juntada às fls. 3901/4036:Dê-se ciência às partes do teor da CARTA PRECATÓRIA nº 39/2009 (que recebeu o nº 2009.61.06.007774-1, e tramitou na 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/ SP), na qual foi ouvida a testemunha RUBENS ALVES FILHO, arrolada pelo co-réu JOSÉ ANTONIO BRUNO (fls. 3659/3660), facultando às partes a apresentação de mídia para a obtenção de cópia.5 - Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, nos termos do item 2) do despacho de fl. 3752/3753, tendo em vista que o FNDE passou a ser assistente litisconsorcial dos autores (e não mais assistente simples).6 - No mais, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO nº 2009.03.00.040403-3 (fls. 4038/4039).

USUCAPIAO

2010.61.00.000456-5 - FLORISMAR TADEU DA ROCHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Ajuizou o autor a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento e declaração do domínio do imóvel e respectivo terreno, localizado na Av. Prof. Alberto Vollet Sachs, 499, ap. 33, bloco F-1, Nova América, Piracicaba/SP, pela aquisição da propriedade pelo usucapião constitucional urbano ou subsidiariamente pela forma extraordinária.DECIDO.Considerando que o imóvel está situado em Piracicaba/SP, a demanda deverá ser processada em referida Subseção Judiciária.Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o feito.Acerca do tema, transcrevo ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO AFORADA ORIGINARIAMENTE NA 19ª VARA FEDERAL DA CAPITAL, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA PARA RECÉM CRIADA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, QUE PASSOU A TER JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. DEMANDA QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL IMOBILIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Trata-se de ação de usucapião que à luz da legislação civil (novo Código Civil - artigos 1238 e 1244) é uma das modalidades de aquisição originária da propriedade imóvel. 2. Versando o litígio sobre direito real sobre imóvel, absolutamente competente é o foro da situação da coisa a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 3. O critério definidor da competência - no caso o forum rei sitae - refere-se a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. 4. Irrelevância da norma de caráter administrativo,

consubstanciada no Provimento nº 189 desta Corte, que declarou implantadas as Varas da 19ª Subseção Judiciária e restringiu a redistribuição de feitos apenas aos processos de natureza criminal em trâmite na Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária (São Paulo). Criada Vara Federal com jurisdição sobre o município da situação do imóvel usucapiendo, torna-se competente para a ação de usucapião anteriormente proposta no juízo que, até então, exercia jurisdição sobre aquela localidade. 5. Conflito julgado improcedente para fixar a competência do Juízo suscitante (2ª Vara Federal de Guarulhos).(Origem: TRF, 3ª Região, CC 200203000484447 - Conflito de Competência nº 4370, Data da decisão: 03.11.2004, Órgão Julgador: Primeira Seção, Rel. Juiz Johansom Di Salvo).Diante do exposto, preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Justiça Federal de Piracicaba - SP, para redistribuição a uma de suas Varas Cíveis. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos.Intime-se.

MONITORIA

2009.61.00.026888-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE COELHO DE PAULA X BRUNA BARBOSA DOS SANTOS

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte a terceira folha do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil em questão.Cumprida a determinação supra, expeçam-se mandados, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetuem o pagamento do valor de R\$ 13.989,06 (treze mil, novecentos e oitenta e nove reais e seis centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo.Int.

2009.61.00.026889-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREZA FERREIRA MARTINS X SERGIO DOS SANTOS CONCEICAO

Vistos etc. 1.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.0269.185.0003800-56. 2.Desentranhe-se o documento de fl. 08, visto que se encontra em duplicidade com o documento de fl. 09, devolvendo-se-o ao patrono da autora, independentemente de substituição por cópia, mediante recibo nos autos. Int.

2009.61.00.026993-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRO LEANDRO DOS SANTOS X TANIA MARIA DA PAIXAO

Vistos, etc.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha as custas processuais.Cumprida a determinação supra, expeçam-se mandados, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetuem o pagamento do valor de R\$ 10.096,31 (dez mil, noventa e seis reais e trinta e um centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.005595-9 - JB-PATRIA EDITORA LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA E SP184922 - ANDRÉ STAFFA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 165/166: Vistos, em despacho.Petições de fls. 162 e 163/164:1 - Defiro o pedido da ré, de fls. 86/109, de isenção de custas e despesas processuais, bem como para usufruir os benefícios dos prazos próprios à Fazenda Pública, tendo em vista a posição assumida pelo E. STF sobre o tema, a partir do julgamento do RE nº 220.906 (Rel.: Min. Maurício Corrêa, j. em 16.11.2000, DJU de 14.11.2002), a qual vem sendo constantemente reiterada, v.g.: RE nº 419.814 (Rel.: Min. Joaquim Barbosa, j. em 23.05.2005, DJU de 13.06.2005); ACO nº 890 (Rel.: Min. Gilmar Mendes, despacho de antecipação de tutela, em 27.09.2005, DJU de 3.10.2005). Recorde-se que a decisão proferida no RE nº 220.906 considerou recepcionado, pela Constituição Federal de 1988, o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69.2 - Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da ré.A jurisprudência vem entendendo não se admitir depoimento pessoal do representante legal de pessoa jurídica, no caso empresa pública federal, quando o seu representante legal não tem conhecimento dos fatos.Nesse sentido, decidiu a C. 2ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 9004233121, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal JARDIM DE CAMARGO, publicado no DJ de 23/10/1991, pág. 26374, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPOIMENTO PESSOAL EM AÇÃO CONSIGNATORIA. DESCABIMENTO. 1. CONSIDERANDO QUE A AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO TEM COMO ÚNICA FINALIDADE A DE OBTER A EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR, DESCABIDA É A PRETENSÃO DO AUTOR DE COLHER O DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA RÉ, A FIM DE PROVAR QUE FOI OBRIGADO A CONTRAIR EMPRÉSTIMO.2. NÃO É ADMISSÍVEL DEPOIMENTO PESSOAL QUANDO O REPRESENTANTE LEGAL DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL NÃO TEM CONHECIMENTO DOS FATOS. 3. AGRAVO IMPROVIDO.3 - Defiro o pedido de oitiva de testemunhas, designando o dia 10 de fevereiro de 2010, às 14:30 h, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil.4 - Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, consoante o disposto no art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.5 - Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

2009.61.00.021985-3 - LAURA MARIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 75/77 como aditamento à inicial. Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 70, juntando certidão de óbito de ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, bem como a certidão de dependentes habilitados, na forma do art. 1º da Lei 6.858/80, haja visto que o documento de fl. 76 não supre a exigência. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.022928-7 - JOAO ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 78: Vistos, etc. Petição de fls. 74/75: Face ao lapso temporal transcorrido defiro ao autor o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para regularização da representação processual, visto que a procuração outorgada pelo autor à Sra. MARIA CARMELITA BATISTA ROQUE, confere poderes para que a mesma o represente apenas perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Int.

2009.61.00.027185-1 - ERIKA HERTHA CLAUSSEN(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Defiro, igualmente, o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Anote-se na capa dos autos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Comprove sua qualidade de dependente habilitada, de LAIMONIS VASILIS, perante a Previdência Social, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 20 da Lei n.º 8.036/90, ou retifique o pólo ativo nos termos do artigo 12, inciso V do CPC, que dispõe que o espólio deverá ser representado pelo inventariante. 2. Junte certidão de óbito de LAIMONIS VASILIS. Int.

2010.61.00.000086-9 - ALUISIO DA ROCHA MOREIRA JUNIOR(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o valor atribuído à causa, em conformidade com o interesse jurídico pretendido, juntando planilha demonstrativa de cálculo. A propósito, o E. TRF da 4ª Região já teve oportunidade de manter por unanimidade decisão de 1º Grau que determinou à parte autora a apresentação da memória de cálculo efetuado, mês a mês, para obtenção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No corpo do v.acórdão, ponderou a eminente relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, repisando os argumentos lançados por ocasião da apreciação do indeferimento efeito suspensivo:(...) A decisão de primeiro grau, ao menos até ulterior deliberação pela Turma, deve ser mantida. A exigência do juízo de primeiro grau, com relação ao valor da causa, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. Por outro lado, essa exigência não significa uma pré-liquidação da sentença inexecutável e desarrazoada, mas sim, que a parte autora apresente cálculos, ainda que aproximados, do bem da vida pretendido com a ação, com juros e correção monetária, justamente para aferição da competência do juízo demandado. No caso dos autos, o autor aponta um valor, sem explicar, ainda que precariamente, como é que chegou a tal montante, apenas fazendo referência ao método de correção utilizado. (AI 2006.04.00.009530-0/RS, D.J.U. 16/08/2006). Na ementa do referido julgado constou: EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.- No caso dos autos, a exigência do juiz de origem, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. (TRF4, AG 2006.04.00.009530-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006). 2. Recolha as custas processuais, observando-se, para tanto, o disposto no Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005, uma vez que o depósito deverá ser feito na Caixa Econômica Federal, mediante DARF, sob o Código de receita n.º 5762. 3. Regularize o pólo passivo, pois apontado incorretamente, uma vez que a FAZENDA NACIONAL não possui personalidade jurídica, nem capacidade processual. 4. Informe o endereço da ré para fins de citação. 5. Junte os documentos comprobatórios do direito pleiteado. Int.

2010.61.00.000138-2 - LEANDRO SOARES DE OLIVEIRA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de pessoa jurídica de direito público interno e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n.º 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.015320-0 - VALDAC LTDA(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP180832 - ALDO DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl. 163: Vistos, etc. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2007.03.00.103934-2 (fls. 158/162), reconhecendo a competência da JUSTIÇA DO TRABALHO para examinar o mérito desta ação, remetam-se os autos àquele r. Juízo, para redistribuição. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Int.

2009.61.00.025855-0 - FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 33/35 como aditamento à inicial. Defiro ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao item 5 do despacho de fl. 30, juntando certidão de matrícula do imóvel em questão, devidamente atualizada. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

2009.61.00.026492-5 - FULL COAT IND/ QUIMICA LTDA - EPP(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 111 como aditamento à inicial. Cumpra a impetrante o item 1 do despacho de fl. 108, uma vez que a determinação lá constante, não foi para indicação da autoridade coatora, mas, sim, para indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a referida autoridade, conforme disposto no artigo 6º, caput, da Lei n.º 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

2009.61.00.026808-6 - VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 38/41 como aditamento à inicial. Cumpra o impetrante integralmente o despacho de fl. 35, indicando a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora, conforme artigo 6º, caput, da Lei n.º 12.016/2009. Prazo: 09 (nove) dias, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

2010.61.00.000323-8 - FRANCISCA ADRIANA DOS SANTOS(SP076606 - MILTON TOSCHI E SP166821 - ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI) X DIRETOR DA FACULDADE CASPER LIBERO

Vistos, etc. Ante a informação de fl. 35, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 23ª Vara Cível Federal. As questões enfrentadas, conforme se infere dos documentos de fls. 33/34, relativos ao Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.021503-3, foram reiteradas na presente ação mandamental e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda... III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (g.n.) A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis n.ºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 23ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao mandado de segurança n.º 2009.61.00.021503-3. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.027233-8 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE n.º 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE n.º 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 53/58. Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha as custas processuais. Cumprida a determinação supra, intemem-se os requeridos. Efetivado o ato e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 872 do Código de Processo Civil, o que a Secretaria certificará, entreguem-se os autos à requerente, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.026532-2 - SIND DOS TRABALHADORES NAS CONCESSIONARIAS E DISTRIBUIDORAS DE VEICULOS DA GRD SAO PAULO - SINDIVEICULOS(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X CHEFE DO GABINETE DO MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Vistos, etc. Ante a informação de fl. 123, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo

Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. As questões enfrentadas, conforme se infere da petição inicial do Mandado de Segurança n.º 2008.34.00.012077-2, muito embora com outra roupagem, também foram inseridas na causa de pedir da presente ação cautelar e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda... III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (.g.n.) A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis n.ºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Neste sentido, cito exemplificativamente: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.** 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 97576; Processo: 200801609690 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 11/02/2009 Documento: STJ000354781; Fonte DJE DATA: 05/03/2009; Relator(a) BENEDITO GONÇALVES) A propósito, o E. TRF da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar. No corpo do v. Acórdão, ponderou o eminente relator Desembargador Federal Mairan Maia: Cinge-se a questão trazida a exame em verificar a existência de prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara de Santos para o conhecimento da medida cautelar. Conforme se infere dos autos, a agravada impetrou mandado de segurança objetivando a liberação das mercadorias importadas objeto das Declarações de Importação n.ºs 01/0710924-1, 01/0710926-8, 01/0699072-6, 01/0735760-1, 01/0755020-7, 01/0755008-8 e 01/0747487-6 (fls. 59). Indeferida a liminar, a agravada interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado o efeito suspensivo. Diante dos provimentos desfavoráveis, a agravada desistiu do mandado de segurança, tendo o Juízo Federal da 1ª Vara de Santos homologado a desistência (fls. 68). Por seu turno, a medida cautelar da qual decorreu o presente recurso, tem por objeto a liberação da mercadoria importada objeto da Declaração de Importação 01/0710926-8. Como se vê, o provimento jurisdicional almejado por meio da medida cautelar preparatória, e da ação principal (ação ordinária n.º 2002.61.00.000019-8), identifica-se com o que foi postulado na ação mandamental impetrada perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Santos. Estabelece o Código de Processo Civil: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I. quando se relacionarem, por conexão ou continência com outra já ajuizada; II. quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores. Cuida-se de hipótese que tem por escopo a proteção do interesse público, ou seja a preservação do princípio do juiz natural. Nesse sentido, os acórdãos ora colacionados: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA DISTRIBUÍDO AO JUÍZO DA 15ª VARA POR DEPENDÊNCIA A AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA E EXTINTA POR HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA.** 1. A Instrução Normativa n.º 22/2000 da Corregedoria deste TRF-1ª Região, objetivando assegurar a observância do princípio do juiz natural, determinou a distribuição, por dependência, de ação idêntica a outra, extinta por desistência, ao juiz que conheceu da primeira ação. 2. O só fato de o impetrante ter alterado, na segunda impetração, uma das autoridades impetradas, não impede a sua distribuição por dependência ao Juízo da 15ª Vara/DF, por aplicação extensiva do item II da supra citada Instrução Normativa. 3. Conflito de competência conhecido e provido para declarar a competência do Juízo da 15ª Vara Federal/DF. (TRF/1ª Região, CC 01001378172, 1ª Seção, Rel. Desembargador Antonio Sávio de Oliveira Chaves, j. 09/05/2001, v.u., DJ 11/06/2001, p. 32). **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - IMPETRAÇÃO DA SEGUNDA SEGURANÇA, APÓS DESISTÊNCIA DA PRIMEIRA - PREVENÇÃO.** 1 - Tendo havido desistência em mandado de segurança, ficou preventa a respectiva vara para a distribuição de outro writ idêntico. 2 - Não se trata de conexão para evitar decisões contrárias, mas sim de se precaver contra a violação do princípio do juiz natural. 3 - Conflito que se julga procedente para firmar a competência do Juízo suscitado da 12ª Vara Federal/RJ. (TRF/2ª Região, CC - 9602263717/RJ, 4ª Turma, Rel. Desembargadora Célia Georgakopoulos, j. 20/11/1996, v.u., DJ 22/05/1997). Ademais, a teor do artigo 301, 4º do Código de Processo Civil, a matéria pode ser conhecida de ofício, independentemente da oposição de exceção. Ante o exposto, dou provimento ao agravo para reconhecer a prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara de Santos, Subseção Judiciária de São Paulo. Na ementa do referido acórdão constou: **PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO IDÊNTICO AO FORMULADO NO WRIT. PREVENÇÃO DO JUÍZO AO QUAL FOI DISTRIBUÍDO O MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ARTIGO 253 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** I. Fere o princípio do juiz natural a distribuição, em juízos diversos, de ações que tenham por objeto pedido idêntico, ainda que um dos feitos tenha sido extinto pela desistência. II. Inteligência do artigo 253, II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.358/01. III. Encontra-se prevento o Juízo Federal da 1ª Vara de

Santos, Subseção Judiciária de São Paulo, para o processamento e julgamento da ação cautelar, em razão da anterior distribuição de mandado de segurança àquele Juízo, com idêntica pretensão.(TRF3, AG 2002.03.00.040606, Sexta Turma, Relator Des. Fed. Mairan Maia, publicado em 16/04/2004).Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por dependência ao mandado de segurança nº 2008.34.00.012077-2.Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

Expediente Nº 4277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.021659-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.018543-5) WILSON DE CIVITA DA SILVA - ESPOLIO X MIRIAM CAVADAS DA SILVA(SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO E SP157835 - ADINAEL DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 300: Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 297/299:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

2005.61.00.004685-0 - ROSANGELA COSTA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 411:Vistos, em decisão.Petição do réu de fl. 408:Defiro pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias conforme requerido.Int.

Expediente Nº 4280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.044454-7 - USINA SANTO ANTONIO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 4.446/4.447: Vistos, em despacho.Petição de fls. 1.013/1.017, do Perito Judicial:Diante da complexidade e extensão do trabalho técnico apresentado, em que pese a discordância ofertada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, imperativa a majoração do valor dos honorários periciais, haja vista que o montante fixado inicialmente não tem o condão de remunerar condignamente o expert.Frise-se, por oportuno, que a majoração decorre da verificação do trabalho realizado no caso dos autos e da ciência de que demandou várias horas para sua confecção e conclusão, além do que se considerou de início. É certo que o Sr. Perito tinha ciência da complexidade, período de análise dos fatos, tempo necessário para conclusão do laudo, bem como da indispensabilidade de respostas aos quesitos formulados, diligências em outro Município e formulação de planilhas, ao aceitar o encargo, mormente diante dos argumentos lançados às fls. 941/943.Contudo, ao desenvolver os trabalhos, pelo que se infere, foi impelido a se alongar para integral cumprimento de seu mister, o que justifica a majoração da verba, mas não na forma pleiteada. A fixação dos honorários deve ser feita de forma equitativa, a fim de não acarretar o enriquecimento sem causa do expert, em detrimento do patrimônio das partes, levando-se em conta a complexidade da causa, o valor a ela atribuído, o tempo dispendido para realização do trabalho, como o fez a MMª Juíza oficiante, à época (fl. 926 e 946), à vista da estimativa apresentada à fl. 915, ainda que por outro Perito. Não se pode simplesmente desconsiderar o valor arbitrado como também não se pode fechar os olhos para a extensão e complexidade do trabalho pericial, que superaram as estimativas feitas pelo Juízo.Desse modo, deve haver alteração do valor dos honorários periciais para R\$7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), valor integral estimado à fl. 915, e que reputo adequado para remuneração do Sr. Perito.Intime-se a parte Autora, para depósito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

88.0032745-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X TULIO MENEZES FRANCA(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES E SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) X DOMINGAS NEUSA DE OLIVEIRA FRANCA X JOSEPHA MENEZES DE MORAES(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES E SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) X CASSIO DE MORAES(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES) X AECIO AROUCHE DE TOLEDO(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X MARIA FIGUEIREDO AROUCHE(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X AIDA PANZA PRADO X NIRA GLORIA PANZA PRADO X DILMA PANZA PRADO(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X IEDA PANZA PRADO X JOSE WILLIAN PANZA PRADO - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS PANZA PRADO X VANDA ARDITI(SP015213 - FIORAVANTE CANNONI E SP013426 - FERNANDO MARADEI) X ELSA WECHSELBERGER ARDITI(SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR E SP013426 - FERNANDO MARADEI) X NIRA GLORIA PANZA PRADO(SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES)

Fl. 504: Vistos, em decisão.Petições de fls. 466/467, 469/476 e 500/503:Compulsando os autos, verifica-se que as rés VANDA ARDIT e ELSA WECHSELBERGER ARDITI faleceram, conforme cópias autenticadas de suas certidões de

óbito, juntadas às fls. 471 e 472. A ré ELSA WECHSELBERGER ARDITI deixou bens e duas filhas INGRID CECÍLIA ARDITI e MARIA DE LOURDES ARDITI HECKEL. A ré VANDA ARDITI não deixou filhos, nem bens. Seus bens foram doados em vida para INGRID CECÍLIA ARDITI e MARIA DE LOURDES ARDITI HECKEL, consoante cópia da escritura de doação com reserva de usufruto, de fls. 477/479. Dentre os bens doados às supra donatárias, consta o imóvel de matrícula nº 52.016, registrado no 6º Cartório de Registros de Imóveis, desta capital, cuja posse está sendo discutida nestes autos. Para o regular andamento e prosseguimento do feito é necessária a retificação do pólo passivo. Destarte, determino à INGRID CECÍLIA ARDITI e MARIA DE LOURDES ARDITI HECKEL, na qualidade de herdeiras de ELSA WECHSELBERGER ARDITI, que apresentem Certidão de Inventariança do espólio da de cujus e, na qualidade de donatárias de VANDA ARDITI, apresentem Certidão atualizada do imóvel de matrícula nº 52.016, registrado no 6º Cartório de Registros de Imóveis, desta capital. Prazo: 15 (quinze) dias. As petições de fls. 494/498 e 499 serão apreciadas oportunamente. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2935

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.020012-1 - SILVANIA SANTOS X PEDRO DA SILVEIRA VIEIRA (SP249993 - FABIO DE PAULA CRISPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

90.0033925-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ALESSANDRA GIAFFONE ZARVOS (SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E SP007496 - JOSE DE CASTRO BIGI E SP114171 - ROBERTO BARBOSA PEREIRA E RS031573 - LUIZ FERNANDO BOCORNY ALFAMA)

1) Fls. 1238/1250: verifico que o advogado requerente não praticou nenhum ato processual, com exceção da petição de fls. 806/807, que juntava o instrumento de substabelecimento que conferia poderes a este (com reservas de iguais) e solicitava a inclusão de seu nome nos registros cadastrais do processo. Verifico ainda que, antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, foi juntado novo instrumento de procuração (fls. 859), revogando a procuração e os substabelecimentos anteriormente outorgados. Por tal motivo, o contrato de honorários juntado nos autos não se qualifica como título hábil a ensejar a pretendida execução que, ademais, não é assegurada pela lei. O art. 22, 4º, da lei 8.906/94, garante ao advogado o pagamento dos honorários por dedução do valor depositado nos autos em favor do constituinte, procedimento que não se confunde com a execução. Indefiro, pois, o pedido formulado. 2) Cumpra a expropriada, corretamente o despacho de fls. 1161/1162, trazendo aos autos certidão negativa de débitos da área desapropriada, objeto do presente feito, da Fazenda Pública Municipal, devidamente atualizada. 3) Verifico que, embora o despacho de fls. 1236 tenha requerido ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA que se manifestasse quanto à petição da expropriada de fls. 1234/1235, este se manifestou sobre os cálculos apresentados pelos antigos advogados da ré (fls. 1260/1261). Diante do exposto, manifeste-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, corretamente, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 1234/1235 da expropriada. Int.

MONITORIA

2007.61.00.023832-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X IRWA IND/ E COM/ LTDA - ME X CARLOS AUGUSTO ABIBE

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fls. 61 que determinou a exclusão do pólo passivo da Sra. Maria Cândida Rodrigues Matenco. Trata-se de ação monitória em que a Caixa Econômica Federal requer o pagamento da importância de R\$19.903,29 resultante do contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa que não teria sido adimplido pela parte ré. Incitada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça que informa não ter localizado a parte ré que, segundo informações de sua esposa, se encontra residindo e trabalhando no interior, alegando desconhecer seu atual endereço, a Caixa Econômica Federal solicitou a citação por edital. A citação por edital deve ser medida excepcional, não podendo ser deferida sem antes a parte autora comprovar ter esgotado todos os meios para localização da parte contrária. Desta forma, indefiro, neste momento processual, o pedido de citação por edital formulado pela Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 256/257. Desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 237/241 e 243/248 para citação dos réus nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.00.013809-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES X MARGARETH DOMINGOS ROSA(SP256058B - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Tendo em vista a decisão de fls. 233/237 do agravo de instrumento n. 2009.03.00.041030-6, requisite-se os endereços do Delegado da Receita Federal em São Paulo. Intimem-se.

2008.61.00.025580-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANDRA MARIA BARBOSA DE NOVAIS ME X SANDRA MARIA BARBOSA DE NOVAIS

Considerando a eficácia parcial da penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.004326-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONSTRUART REFORMA E MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA ME X ROBERTO BATISTA NETO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2009.61.00.011477-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TC-3 CONFECÇÃO DE LONAS LTDA - ME X DENIS CRESCENTINO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2009.61.00.012643-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HELOISA RIBEIRO BORGES ME X HELOISA RIBEIRO BORGES

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2009.61.00.015001-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.61.00.015477-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZAPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X VINICIUS ELIAS MAURI

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça de fl. 96. Intime-se. *

2009.61.00.020371-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X UBIRATA DE OLIVEIRA DE FRANCISCO X GERALDO DE OLIVEIRA DE FRANCISCO JUNIOR

Ciência da redistribuição dos autos. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (duas cópias da planilha de cálculo de fls. 46/53) para a instrução dos mandados de citação dos réus. Após, cite(m)-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

2009.61.00.025643-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELEN DOS SANTOS SILVA

1 - Declare o advogado da parte autora a autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; 2 - Forneça a parte autora cópia dos cálculos de fls. 26/27, para instrução do mandado de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.026088-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE CRISTINA CARUSO FECCHIO

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (cópias da planilha de cálculo de fls. 21/24) para a instrução do

mandado de citação da ré. Após, cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

2009.61.00.026096-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA BISPO DA SILVA X MARVIL LUCRECIA DOS SANTOS

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (cópia da planilha de cálculo de fls. 34/38) para a instrução dos mandados de citação dos réus. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

2009.61.00.026107-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERSON GUEDES BRASIL

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (cópia da planilha de cálculo de fls. 21) para a instrução do mandado de citação do réu. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.028617-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2009.61.00.012125-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SVA DA AMAZONIA LTDA X WANG GUOLIANG

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça de fls. 59/60. Intime-se.

2009.61.00.020845-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GUIOMAR DIAS FILHO - ME X GUIOMAR DIAS FILHO

Cumpra a autora, corretamente o despacho de fls. 71 reiterado às fls. 76, fornecendo, no prazo de 5 dias, outra cópia dos cálculos de fls. 64/65, para instrução do mandados de citação. Intime-se.

2009.61.00.026117-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO X GUSTAVO CARDOSO NASCIMENTO

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (três cópias da planilha de cálculo de fls. 105/106 e cópia do instrumento de procuração e eventual substabelecimento) para a instrução dos mandados de citação e da Carta Precatória para citação dos réus. Após, cite(m)-se os réus, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0001220-0 - BOSTON ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO BANK OF BOSTON S/C LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Em face dos documentos societários juntados às fls. 549/579, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão dos impetrantes anteriormente cadastrados e a inclusão no pólo passivo do Banco Itaubank S.A. Após, promovida a vista ao Ministério Público Federal, encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2001.61.00.000612-3 - ADRIANA CONCEICAO GABBI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes sobre o ofício da Fundação CESP, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

2004.61.00.019188-2 - DENIVALDO BARNI(SP235518 - DENIVALDO BARNI JUNIOR E SP051448 - DENIVALDO BARNI) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro a concessão do prazo de 20 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.00.034124-7 - ARNALDO GOMES BELCHIOR(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00042134-1, em arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.014418-6 - ANTONIO FERREZ DAVID(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Oficie-se à Metlife - Adm. de Fundos Multipatrocinaados (Multiprev), conforme requerido pelo impetrante. Int.

2009.61.00.015013-0 - GUILHERME GOMES PEREIRA DO NASCIMENTO DA CRUZ(SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO) X REPRESENTANTE DO MINISTERIO DA EDUCACAO ESTADO SAO PAULO - REMEC/SP

Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à petição inicial, exceto o instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples. Intimem-se.

2009.61.00.017511-4 - UCR BEARING DO BRASIL LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 1533/51, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 139/146 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.00.018867-4 - BENEDICTA FONSECA DE SOUZA(SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.021514-8 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP133400 - ANA ROSA CUSSOLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.00.009292-0 - LIDIA MARIA BATA(SP218396 - BRAULIO BATA SIMÕES E SP014035 - DELVO CAMPOS LIBORIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Arquivem-se os autos. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0019062-8 - MARIA HELENA DOS SANTOS ALONGI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP080881 - IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fl. 194: Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para a retificação do nome da autora, que deverá constar conforme seu registro junto à Receita Federal. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios tendo como base a conta de fl. 187, homologada em sentença transitada em julgado nos autos dos Embargos. Dê-se vista às partes da expedição, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

96.0027532-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LUVILI EDITORA DE PUBLICACOES TECNICAS LTDA(SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO E Proc. WALTER AROCA SILVESTRE)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

1999.61.00.042817-3 - BRAMPAC S/A X BRAMPAC S/A - DIVISAO CROMITEC(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

2002.61.00.005698-2 - AUTO POSTO PARQUE ONGARO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

2003.61.00.036646-0 - SAAD FAKHOURI & CIA/ LTDA(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

Expediente Nº 4810

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.010025-4 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X UPS SERVICOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO)

Ante a informação retro, fixo os honorários periciais em R\$9.630,00 (nove mil, seiscentos e trinta reais).Providencie a ré no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento dos honorários perícias fixados.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte ré.Manifeste-se a ré no mesmo prazo, sobre o informado e requerido pela autora às fls.850/923).Oportunamente será apreciada a produção da prova testemunhal requerida às fls.779/780.Após, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fls.832, expedindo a minuta e publicação do edital para conhecimento de terceiros.

DESAPROPRIACAO

00.0907425-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X DOMINGOS JOSE IACONE X S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM
junte a expropriante no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias à formação da carta de adjudicação.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2000.61.00.003221-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FINANDER S/A - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X ALFREDO LUIZ KUGELMAS X MURAMMAD ABDEL WAHAB ABDEL HAMID HAMAN(SP122024 - FERNANDO DIAS JUNIOR)
Remetam-se os auos ao SEDI PARA INCLUSÃO DE ALFREDO LUIZ KUGELMAS - OAB/SP 15.335, representante da Massa falida FINANDER S/A, no pólo passivo e, do posseiro MURAMMAD ABDEL WAHAB ABDEL HAMID HAMAN O CPF 035.386.688-17.Manifestem-se as rés no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de

fls.143/157.Dê-se vis à ANEEL, para requerer o que de direito.

MONITORIA

2005.61.00.026983-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ CORREA FILHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 134, 138 e 149.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.001910-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Fls.198/199 - Defiro expedição de novo edital para publicação nos termos dos artigos 231 e 232 do CPC.Providencie a parte autora a retirada da minuta expedida no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0482569-1 - ONILCE PALERMO X ELIZARIO HERNANDEZ X OLINDA PALERMO HERNANDEZ(SP047749 - HELIO BOBROW E SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP051303 - GILBERTO PIRES BORTOLAI) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Manifeste-se a parte ré no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documento de fls.572/573.

2003.61.00.002818-8 - CREMILDA GONCALVES MACHADO(SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

2009.61.00.026884-0 - MARIO BARROS JUNIOR(SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Adite o autor a inicial no prazo de 10 (dez) dias, substituindo o pólo passivo pela União Federal, bem como formulando o pedido de forma precisa. No mesmo prazo, deverá o autor recolher corretamente as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - Código de Receita 5762). Regularizado, cite-se a ré. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0419815-8 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X DIAMANTINA PATSY MC GLELLAND SCARPA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP023843 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES)

Ciência à parte expropriada do depósito de fls.331.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Expediente Nº 4811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.028715-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Tipo MProcesso n 2005.61.00.028715-4Embargos de DeclaraçãoEmbargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2010Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe os presentes embargos de declaração (fls. 227/229) relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 221/224, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.Afirma que a referida decisão foi omissa, pois deixou este juízo de se pronunciar quanto ao pedido de execução do julgado, nos moldes do art. 609, do Código de Processo, bem como, deixou de apreciar sobre todas as questões suscitadas pelas partes, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. É o relatório, em síntese, passo a decidir.Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.Com efeito, é cediço que o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte, bastando que os fundamentos utilizados na sentença sejam suficientes para confirmá-la como um raciocínio lógico, ou seja, o resultado de um exame coerente das provas dos autos e do ordenamento jurídico confrontado com o pedido formulado pela parte autora. Assim, não houve violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Por outro lado, a sentença recorrida julgou improcedente o pedido da CEF, não havendo que se falar em execução do julgado pela embargante. Ademais, não subsiste o direito à execução pelo art. 609, do CPC, que foi revogado pela Lei n.º 11.232/2005. Assim, entendo que a r. sentença foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição no julgado. De qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento; assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento,

mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2007.61.00.000059-7 - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2007.61.00.000059-7- AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS RÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO A presente ação ordinária foi proposta durante o plantão judiciário, sendo posteriormente distribuída ao Juízo da 13ª Vara Cível Federal. Referido juízo determinou a redistribuição do feito ao juízo da 4ª Vara Federal Cível, por dependência aos autos da ação ordinária n.º

2003.61.00.003693-8, reconhecendo a prevenção, fl. 173. O feito teve então seguimento, com a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fls. 178/180, apresentação de contestação pela ré, fls. 213/217, réplica às fls.

224/270, determinando-se, então o julgamento antecipado da lide, fl. 231. As fls. 263/264, foi proferida decisão na qual o juízo concluiu que há não dependência entre o presente feito, (que visa a declaração de imunidade do requerente em relação ao PIS no período de 05/2001 a 06/2003 e, conseqüentemente, a anulação dos débitos do Pis constantes do PA 19679-011-187/2004-64) e os autos da ação ordinária n.º 2003.61.00.003693-8, (que objetivou o reconhecimento da imunidade tributária no tocante ao Pis instituído pela Lei 07/70 e outras normas posteriores que a alteraram). Entende que referida dependência ocorre com os autos da ação ordinária autuada sob o n.º 2001.61.00.006936-4 que tramitou perante esta 22ª Vara Cível e encontra-se, atualmente, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando julgamento do recurso de apelação interposto pela União. Ocorre, contudo, que nos termos da Súmula 235 do E. STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. No caso dos autos, a ação ordinária autuada sob o n.º 2001.61.00.006936-4 já foi sentenciada em primeiro grau de jurisdição, o que por si só afasta a prevenção, vez que não há como reunir processos em diferentes instâncias de julgamento sob o fundamento de evitar decisões conflitantes. Isso posto, determino a remessa destes autos de volta à 4ª Vara Cível Federal, por medida de economia processual, em virtude do acima exposto. Porém, caso seja mantido o entendimento quanto à competência desta vara, fica desde já suscitado conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II do Código de Processo Civil, solicitando-se ao juízo suscitado que remeta os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de determinação do juízo competente. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.022538-9 - BENIGNO ANDRADE ROJAS X ELIOMAR ROBELIA ANDRADE(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP238430 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. JANETE ORTOLANI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folhas 500/501; Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 502, para a Caixa Econômica Federal, CNPJ n. 0.360.305/0001-04, neste ato representada por sua procuradora Dra. Renata Cristina Failache de oliveira Faber, Identidade Registro Geral n. 37.801.111-15; CPF n. 626.162.852-15; OAB/SP n. 205.411.2- A representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Int. - O prazo de validade do alvará expira em 16/01/2010.

1999.61.00.048060-2 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para a retifi- cação do nome da autora, devendo constar conforme seu registro junto à Receita Federal. Após, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários apresentados à fl. 165, como requerido à fl. 194, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 4813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.013596-3 - FRANK JOACHIM WELLER X SIGISBERTO ZOLEZZI X AMARILDO NASCIMENTO DO SACRAMENTO X JULIA PONCIANO SAPIA X VIRGINIA APARECIDA DE MORAIS X HELIO CREPALDI X VERA LUCIA DE FARIA CAMPEZZI X NILTA OLIVIA SIMOES DE MORAIS X ANA MARIA DA SILVA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Tendo sido respondido o ofício a seguir mencionado, publica-se para ciência a determinação de fls. 2.220-verso,

proferida pela Excelentíssima Dra. Marcelle Ragozoni Carvalho, Meritíssima Juíza Federal Substituta, em audiência de 20/10/2009: Após resposta pelo órgão competente, dê-se vista às partes para alegações finais, pelo prazo sucessivo de dez dias, tornando em seguida conclusos os autos. Int.

2008.61.00.025269-4 - EDCARLOS SILVA(SP194336 - MAYSA NAVAS DEMETRIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 119: Em razão do impedimento da advogada do autor, comunicado a este Juízo, redesigno a audiência de fls. 113 (02/02/2010) para o dia 16 de março de 2.010, às 15 horas. Expeçam-se novos mandados. Int.

2009.61.00.003734-9 - EGLE GHAIASSO RODRIGUES(SP228919 - PAULO ANDRE STEIN MESSETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 58/61: Especifique o autor os contratos que foram prorrogados com desrespeito à ordem de classificação, referentes a candidatos classificados em posição inferior à sua. Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da prova requerida.

2010.61.00.000084-5 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a inicial, atribuindo valor correto à causa, bem como para que recolha as custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96 (Na Caixa Econômica Federal, código de Receita 5762).Int.

2010.61.00.000357-3 - PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o deferimento da medida cautelar proposta no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0016503-8 - CELSO DIAS DA SILVA X LEODENIZ MARQUES X ARLETE BORGES WRIGHT X ONOFRE MATEUS DE SOUZA X JAIR RIBEIRO GONCALVES X TEREZA MARIA FERNANDES DE CASTRO X JOSE CLOVIS COELHO X FLORIANO ROZANSKI X DELFIM CESARIO X DILVAR PASSOS PIMENTEL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP093801E - SAMIRA DE CASTRO LORENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

97.0042281-0 - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP137576 - ERICA TREVIZANI ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 30(trinta) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int

1999.61.00.023462-7 - CIRSO PEREIRA DOS SANTOS X VALTER LOPES DE ALMEIDA X SERGIO ROBERTO THADEU CYRILLO X ROSA MARIA CORREIA SOUSA X ROBERTO JOSE DA SILVA X OSVALDO DE ALMEIDA PINA X CARLOS ALBERTO PEDRETTI X CLOVIS MORETTI X CELIA PEREIRA DOS SANTOS X CAROLINA RAFAEL(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

2008.61.00.025892-1 - KAZUKO SATO - ESPOLIO X DENISE SATO X MARCOS AURELIO SATO X ADOLFO SATO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, comprove a CEF o recolhimento das custas judiciais nos termos do art.14, IV , da Lei no. 9289/96,

conforme determinado a fl.126.Int

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.038377-3 - JORGE MANOEL TORRES X MARCIA NUNES TORRES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JORGE MANOEL TORRES X MARCIA NUNES TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(fl.540/542) Manifeste-se o autor acerca do requerido pela CEF. Int.

2000.61.00.047773-5 - CONDOMINIO EDIFICIO RIO NEGRO(SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO EDIFICIO RIO NEGRO
(fl.320/322) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias acerca do pedido formulado pelo exequente. Int.

2004.61.00.029401-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA CRIANCA FELIZ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITORA CRIANCA FELIZ LTDA
Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.00.030835-3 - ALOYSIO DAVID HALLA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ALOYSIO DAVID HALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o informado pela contadoria judicial, intime-se o exequente a juntar aos autos os extratos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.020377-1 - ROGERIO CIVILE X ROMUALDO ZULKIEWICZ NETO X ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO X ROSA YATIYO MORINISHI X ROZA PIPOLO BONINI(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ROGERIO CIVILE X ROMUALDO ZULKIEWICZ NETO X ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO X ROSA YATIYO MORINISHI X ROZA PIPOLO BONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(fl.358) Dê-se ciência à CEF. Defiro o prazo de 60(sessenta) dias à ré para localização dos extratos.Int.

1999.61.00.033688-6 - JOAO RIBEIRO GOMES X JOAO RODRIGUES FILHO X JOAQUIM ANTONIO SGARIONI X JOAQUIM CANDIDO DE MELO X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X JOAO RIBEIRO GOMES X JOAO RODRIGUES FILHO X JOAQUIM ANTONIO SGARIONI X JOAQUIM CANDIDO DE MELO X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(fl.517 e 520) Defiro às partes o prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme requerido. Int.

1999.61.00.041700-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024214-4) CLAUDIO MARCELO CERQUEIRA CARVALHO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MARCELO CERQUEIRA CARVALHO
Intime-se a CEF a juntar nota atualizada do débito, acrescida da multa de 10%. Após, tornem conclusos para penhora via BacenJud.

2000.61.00.002673-7 - SIND DA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIBOR(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SIND DA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIBOR
(fl.303)Intime-se o executado a informar a agência cujo depósito se encontra a fl.298, para o fim de expedição de ofício de conversão. Int.

2000.61.00.050512-3 - MAZZOCHI AUTO POSTO SERVICO LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP130862 - RODRIGO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MAZZOCHI AUTO POSTO SERVICO LTDA

Intime-se o autor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.327/330), para 11/2009, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exequiente e o autos como executado.

2001.61.00.015071-4 - NEWTON ALVES DOS SANTOS X NEWTON JOSE DOS SANTOS X NIDIA SIMPLICIO DIAS X NILDA APARECIDA NUNES X NILDA FERNANDES COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NEWTON ALVES DOS SANTOS X NEWTON JOSE DOS SANTOS X NIDIA SIMPLICIO DIAS X NILDA APARECIDA NUNES X NILDA FERNANDES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fl.342) Manifeste-se o exequiente. (fl.344) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

2005.61.00.018013-0 - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEIDE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (fl.171/173) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.013376-7 - MARIA JOSE WANDERLEI(SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA JOSE WANDERLEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2007.61.00.022613-7 - ALBANO ZEFERINO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALBANO ZEFERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença relativa a correção monetária de valores depositados em conta poupança.A parte autora requereu a intimação do executado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (fls. 94/106).Intimada, a CEF efetuou o creditamento bem como ofereceu impugnação do cumprimento da sentença, bem como foram levantados os valores incontroversos, sendo que as partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial, sendo homologados a fl. 133.Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da sentença, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, nos termos da planilha de fl. 136/137, assim como do quantum remanescente em favor da CEF.Uma vez transitada em julgado, bem como liquidados os alvarás de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.00.030458-6 - HARUMI MARINA YAMASHIRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HARUMI MARINA YAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequiente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança.A executada, regularmente intimada, impugnou o quantum executado, depositando o valor da execução a fls. 128.Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo que a CEF concordou com os cálculos elaborados às fls. 145/148, bem como o autor requereu a retificação do valor referente às custas e aplicação multa.Considerando estarem corretos os valores apurados pela contadoria judicial, homologo os cálculos de fls. 145/148, à exceção das custas pois determino o seu reembolso no valor de R\$ 788,90(setecentos e oitenta e oito reais), tendo em vista as guias darfs juntadas às fl. 46 e 69). Não há falar-se em aplicação da multa, uma vez a executada procedeu ao depósito, dentro do prazo que lhe foi concedido.Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do autor e seu patrono nos termos da planilha de fls. 146 acrescido das custas acima determinadas, bem como o remanescente em favor da CEF.Apos o trânsito em julgado e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.009944-2 - ALDO LUIZ(SP128403 - GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR E SP047214 - RICARDO EMILIO BORNACINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALDO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pela CEF (fls. 185/190) alegando excesso de execução quanto ao valor apresentado pelo exequiente R\$ 240.175,50 (duzentos e quarenta mil e cento e setenta e cinco reais e cinqüenta

centavos) (fls. 171/183), reconhecendo tão somente R\$ 125.775,13 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e treze centavos).A parte autora e seu patrono levantaram os valores incontroversos.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou o quantum de R\$ 248.292,64 (duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos) (fls. 229).Intimadas as partes, a CEF requereu a fixação no montante indicado nos cálculos elaborados pela parte autora, bem como no art. 460 do Código de Processo Civil e a exequente concordou com o valor atribuído pela Contadoria Judicial.Considerando-se que o cálculo da Contadoria é superior à conta apresentada pela exequente, e que a ação versa sobre direito patrimonial, devem ser expurgados os valores apontados como excesso de execução respeitando o pedido inicial (fls. 171/183) nos termos do art. 460 do CPC.Logo, acolho o valor de R\$ 240.175,50 (duzentos e quarenta mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) apresentado pelo exequente (fls. 171/173) e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 220, em favor da parte autora e seu patrono, descontado os valores levantados, bem como nos termos da planilha do autor de fl. 173 / 183 Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.61.00.010860-1 - SEVERINA ALVES DE ALMEIDA(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINA ALVES DE ALMEIDA Intime-se a CEF a juntar nota atualizada do débito, acrescida da multa de 10%. Após, tornem conclusos para penhora via BacenJud.

2008.61.00.025172-0 - ANTONIO DE JESUS PEREIRA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO DE JESUS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a expressa concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos moldes da decisão transitada em julgado (fls. 78/81), órgão imparcial de confiança do Juízo.DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 79, bem como do remanescente em favor da CEF.Após o trânsito em julgado, bem como liquidados os alvarás expedidos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.026116-6 - WEBER BRIGAGAO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WEBER BRIGAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pela CEF (fls. 66/77) alegando excesso de execução quanto ao valor apresentado pelo exequente R\$ 64.882,08 (sessenta e quatro mil e oitocentos e oitenta e dois reais e oito centavos) (fls. 52/59), reconhecendo tão somente R\$ 54.985,39 (cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos).A parte autora e seu patrono levantaram os valores incontroversos.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou o quantum de R\$ 66.938,83 (sessenta e seis mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos) (fls. 89).Intimadas as partes, a CEF requereu a fixação no montante indicado nos cálculos elaborados pela parte autora, bem como no art. 460 do Código de Processo Civil e a exequente concordou com o valor atribuído pela Contadoria Judicial.Considerando-se que o cálculo da Contadoria é superior à conta apresentada pela exequente, e que a ação versa sobre direito patrimonial, devem ser expurgados os valores apontados como excesso de execução respeitando o pedido inicial (fls. 52/59) nos termos do art. 460 do CPC.Logo, acolho o valor de R\$ 64.882,08 (sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oito centavos) apresentado pelo exequente (fls. 52/59) e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 75, em favor da parte autora e seu patrono, descontado os valores levantados, bem como nos termos da planilha do autor de fl.59.Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.61.00.033363-3 - THEREZA REBEIS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X THEREZA REBEIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, comprove a CEF o recolhimento das custas judiciais nos termos do art.14, IV , da Lei no. 9289/96, conforme determinado a fl.111.Int

2008.61.00.034304-3 - ISIS BERENICE BERTINI TASSO X ELIANE APARECIDA TASSO BOTKOSWIKI X ROBERTO BOTKOWSKI X FERNANDO ANTONIO TASSO(SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ISIS BERENICE BERTINI TASSO X ELIANE APARECIDA TASSO BOTKOSWIKI X ROBERTO BOTKOWSKI X FERNANDO ANTONIO TASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a expressa concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos moldes da decisão transitada em julgado (fls. 82/85), órgão imparcial de confiança do Juízo.DECLARO EXTINTA A

EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 83, bem como do remanescente em favor da CEF. Após o trânsito em julgado, bem como liquidados os alvarás expedidos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.000736-9 - FUMIKO OSHIDA (SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FUMIKO OSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado (fl. 112/116), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Com a discordância, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

2009.61.00.000770-9 - ANTONIA VIOTTO (SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIA VIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado (fl. 87/91), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Com a discordância, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

Expediente Nº 3188

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.016907-4 - ANGELA MARIA CESAR (SP173314 - LUCIANO ZAUHY DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

VISTOS EM SENTENÇA. ÂNGELA MARIA CESAR, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que o vencimento antecipado da dívida ocorre depois de três prestações vencidas, conforme o contrato. Considerando que a última venceu num domingo, injusta a recusa da ré em receber as demais prestações. Por isso, requer o depósito da prestação vencida em junho de 2004. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/42. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45), foi comprovado o depósito (fls. 49) e aditada a inicial (fls. 51/61), autorizando-se judicialmente a consignação (fl. 63). Citada (fl. 67vº), a ré apresentou contestação (fls. 76/83) e documentos (fls. 84/86), arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica, uma vez que houve vencimento antecipado das parcelas. No mérito, sustenta que o contrato deve ser respeitado e que a autora está inadimplente desde abril de 2004, não se referindo o depósito a todas as parcelas não pagas. Réplica às fls. 90/101, comprovando-se outros depósitos. Foi determinado o pagamento diretamente à CEF e o levantamento do que foi até então depositado (fls. 120). Cópia da decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária gratuita (fls. 134/135). Novos depósitos foram comprovados, com a determinação para transferência de valores (fls. 147). A CEF informou o valor transferido (fl. 173), procedendo ao levantamento da quantia depositada (fl. 179). As partes não especificaram provas. Tentada a conciliação (mutirão do SFH), resultou prejudicada (fl. 214). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O pedido não é juridicamente impossível, pois necessário o exame das provas para verificar se ocorreu o vencimento antecipado da dívida. Logo, a questão é de mérito e não de condições da ação. Pois bem. Como se observa da planilha de fl. 85, a autora, antes do ajuizamento da ação, não tinha quitado as prestações vencidas em abril e maio de 2004, como alegou em sua inicial. Assim, pode o credor recusar o pagamento da última prestação, no caso vencida em junho de 2004, ante o que dispõe o artigo 322 do Código Civil. Por isso, para evitar a aplicação da cláusula resolutiva expressa (incidente quando em mora o devedor por três prestações), deveria a autora pagar as três prestações vencidas de uma só vez. Desse modo, houve recusa lícita do credor. Observa-se, ainda, que a prestação de março foi paga em maio de 2004 (fl. 40) e que a ré levantou em juízo tanto a prestação de junho quanto outras prestações vencidas, dando conta de que considera purgada a mora (pelos menos de algumas prestações), mantendo interesse na continuidade do contrato. Logo, não houve o vencimento antecipado da dívida e nem recusa injustificada do credor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Entretanto, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. PRI.

2006.61.00.001561-4 - RENATA COSTA CAMPOS (SP077100 - MARIA DE LOURDES BAFFI CARRAMILLO E SP216093 - RENATA COSTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se à CEF para que se manifeste acerca da petição de fls. 148/160. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.036056-6 - EUCLEA BRUNO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS

SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais no prazo de cinco dias.Int.-se.

2000.61.00.014910-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.005796-5) JOAO DANIEL JUNIOR X JAIDETE MOURA SOUZA DANIEL X LUIZ RODRIGUES MOURA DE SOUZA(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

VISTOS EM SENTENÇA.JOÃO DANIEL JUNIOR, JAIDETE MOURA SOUZA DANIEL e LUIZ RODRIGUES MOURA DE SOUZA, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando seja reconhecido o excesso de cobrança praticado pela ré e o direito à repetição dos valores indevidamente pagos pelos autores.Sustentaram haver adquirido, através do Sistema Financeiro da Habitação, imóvel situado na Estrada Pirajussara, nº 1900, apartamento nº 23, bloco nº 04, Santo Amaro, São Paulo, oferecido, também, como garantia da dívida correspondente.Entretanto, apesar das cláusulas 10 a 13 preverem o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, a Caixa Econômica Federal incidiu em diversos equívocos.Nestes termos, a ré acrescentou equivocadamente à prestação pura o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sendo que sua aplicação somente se tornaria válida para os contratos firmados após a edição da Lei nº 8.692/93. Outrossim, apontou que os reflexos das prestações recaíram indevidamente sobre os acessórios, agravando a situação monetária dos autores.A inicial foi emendada às fls. 60/65.O pedido de tutela antecipada foi deferido a fls. 67.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnano, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, argüiu a hipótese de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a ocorrência de prescrição (fls. 73/105).Réplica às fls. 111/125.A sentença proferida às fls. 126/140 foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando da interposição do recurso de Apelação pela Caixa Econômica Federal, ante a necessidade da produção de prova pericial (fls. 188/189).Com o retorno dos autos e a fim de dar cumprimento à decisão proferida pelo juízo revisor, as partes foram instadas a manifestarem-se sobre a proposta de honorários apresentadas pelo perito judicial, bem como apresentar quesitos e assistentes técnicos, mas se quedaram inertes (fls. 196/197 e verso).Este é o relatório. Passo a decidir.Rejeito, inicialmente, as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal.A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para ser discutido o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com o financiamento de recursos do SFH.Ademais, conforme já salientado por este juízo, não há que se falar em prescrição, sobretudo, por se tratar de relação de trato contínuo.Ao mérito, pois.O autor não se desincumbiu do ônus probatório, nos termos do artigo 333, I, do CPC.Alegou que as prestações exigidas pela Caixa Econômica Federal exorbitaram da previsão contida no contrato de financiamento. Assim, fundamentou que o reajuste das prestações deveria obedecer os critérios do Plano de Equivalência Salarial - PES, circunstância, esta, não observada. Deferida a produção de prova pericial contábil, as partes deixaram de recolher os honorários periciais e apresentar os quesitos, precluindo o direito à produção desta prova.A perícia contábil, outrossim, seria útil à aferição dos valores impugnados na peça vestibular, sobretudo, no tocante à retidão ou não do método utilizado pela instituição financeira para o cálculo das prestações do mútuo, bem como amortização do saldo devedor. Desta forma, não logrando a parte autora o devido êxito em comprovar os fatos constitutivos do direito que afirma existir, o decreto de improcedência é medida de direito que se impõe.A inicial invoca a inconstitucionalidade, decretada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 493-0-DF, da indexação pela TR nos contratos de financiamento para correção do saldo devedor.Os autores, porém, laboram em equívoco, pois com o advento da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, as prestações mensais dos contratos de financiamento, celebrados a partir daquela data, passaram a sofrer reajustes em conformidade com o previsto em seu artigo 23, verbis:Art. 23 - A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data base para a respectiva revisão salarial, mediante aplicação:I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que:a).....b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos. (grifei)Cumprir registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN supracitada, não excluiu a Taxa Referencial do sistema jurídico brasileiro, ou melhor, não proibiu a sua utilização como índice de indexação de quaisquer contratos. Proibiu, tão-somente, que a TR fosse imposta como indexadora em substituição a índices firmados em contratos avençados anteriormente à edição da Lei nº 8.177, de 01.03.91, pois ocorreria, sem dúvida, violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.Ressalte-se que o contrato em tela prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança (cláusula oitava), os quais são atualizados mensalmente pela TR. Válida, portanto, sua aplicação como índice de reajuste do saldo devedor do financiamento.Também não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis:Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art.5º, caput, dispõe:Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento

das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. O CES foi inserido no referido contrato por vontade das partes, não tendo sido apontado pelos autores qualquer vício de consentimento a macular o avençado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, os autores arcarão com as custas e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

2000.61.00.049380-7 - BANN QUIMICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

(...)Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art.794, I e 795 do Código de Processo Civil. Uma vez transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.012488-1 - ANTONIO FERREIRA BATISTA X MARIA CRISTINA DE SOUZA BATISTA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ANTONIO FERREIRA BATISTA e MARIA CRISTIANE DE SOUZA BATISTA, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., também qualificadas, alegando, em apertada síntese, que a construtora não concluiu as obras, obrigando-os a viver em precárias condições. A CEF, por seu turno, liberou o financiamento apesar do descumprimento de prazo pela construtora, participando de publicidade enganosa desta sobre a entrega do imóvel. Além disso, a primeira prestação somente poderia ser exigida após a conclusão da obra. Nesse passo, pedem a anulação do registro imobiliário, uma vez que a obra não foi encerrada. Alegam, ainda, que as rés fraudaram o cronograma físico-financeiro. No tocante ao financiamento, dizem que a relação é de consumo; que não foram observados os preceitos da Lei nº 4.380/64, negando-se a ré ao reajuste pelo PES; que a TR não pode ser aplicada como índice de reajuste; que o seguro deve ser reajustado conforme a prestação do financiamento; que a forma de aplicação da correção monetária na prestação e no saldo devedor representa enriquecimento ilícito da CEF; que não está sendo observada a amortização do saldo devedor, insurgindo-se, ainda, contra a Tabela Price; que há prática de anatocismo; que não pode ser cobrada taxas de administração e de risco. Esperando a compensação ou repetição do indébito, apontam inconstitucionalidade do leilão extrajudicial. Requerem, ainda, uma indenização por dano moral. A inicial de fls. 02/85 foi instruída com os documentos de fls. 86/195. Deferida a antecipação de tutela e a assistência judiciária gratuita (fls. 197/198). Citada (fl. 201vº), a ré apresentou contestação (fls. 213/246), defendendo a legalidade das cláusulas contratuais e que não tem responsabilidade pelo atraso na entrega do bem. Réplica a fls. 271/323. A CEF juntou documentos (fls. 360/432). Deferida a citação por edital da co-ré Roma (fl. 466), comprovada a fls. 469. Nomeada a Defensoria Pública da União para atuar como curador à lide da ré citada por edital, apresentou contestação a fls. 475/480. Réplica a fls. 484/487. Tentativa de conciliação (mutirão do SFH) infrutífera (fls. 513/514). Foi indeferida a produção de prova requerida pelos autores (fls. 555), que interpuseram agravo na forma retida (fls. 558/579). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Mantenho a decisão de indeferimento de início da fase de instrução, pois a questão é de direito, como será visto, sendo os fatos demonstrados pela prova documental produzida. Note-se que o juízo deve indeferir as provas inúteis (art. 130), não havendo prejuízo à parte ré em não ter sido oferecido prazo para resposta ao agravo, uma vez que não houve retratação do juízo e o ato ainda pode ser realizado, em caso de recurso da sentença. DA OBRA E DO DANO MORAL. Primeiramente, ressalte-se que o juízo está adstrito ao pedido. Por isso, limitar-me-ei ao dano moral e ao reflexo do atraso na obra no contrato (primeira prestação). Na inicial, os autores relataram de que obra não tinha sido entregue e que tiveram despesas para poder habitar o imóvel. Depois da contestação oferecida pelo curador à lide, disseram que não foi entregue a área externa. Como se vê, desnecessária produção de prova para que se verifique que a alegação não corresponde à realidade dos fatos. Indispensável autorização da Municipalidade para que um prédio construído seja habitado por pessoas. E tal manifestação do Poder Público precede o registro imobiliário. Ora, se os órgãos envolvidos na fiscalização de obras civis manifestaram-se na possibilidade de habitação, era porque o essencial à moradia foi entregue. Assim, não poderia a CEF deixar de pagar à construtora, iniciando o contrato de financiamento com os mutuários. Logo, não há responsabilidade da empresa pública. Com relação à construtora, deixando de entregar a área externa no tempo contratado, causou um aborrecimento aos autores. Entretanto, como se sabe, nem todo

aborrecimento é considerado dano moral. Atrasos em obras são eventos comuns, até porque ocorrência externas podem prejudicar o andamento dos trabalhos. Entretanto, considerando que os autores puderam habitar o imóvel financiado e que não foi relato de nenhum evento extraordinário, a não ser o atraso da obra na parte externa, não é cabível indenização. Não se pode considerar que a publicidade foi enganosa, uma vez que esta é aquela que induz o consumidor a erro. Embora haja promessa de entrega da obra em determinado prazo, sabe o homem médio que, por diversas circunstâncias, pode esse prazo não ser cumprido. Nesse sentido: A publicidade pode ser falsa e não ser necessariamente enganosa. Isso porque o instrumento principal da veiculação publicitária é a mobilização do imaginário do consumidor, com objetivo de tornar o produto ou o serviço desejado. Ora, o fantasioso (necessariamente falso) nem sempre induz ou é capaz de induzir o consumidor em erro (FÁBIO ULHOA COELHO, Manual de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed., p. 104).

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.

DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de descon siderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de

vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313). Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. ANATOCISMO A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. No que diz respeito à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março/abril de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SÚMULA 83/STJ.1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 272) Processual Civil. SFH. Mútuo hipotecário. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de 1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. (...) II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 324) JURO - LIMITAÇÃO Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub iudice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃOs mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC Quanto à correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR,

cumpra observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica incidente nos depósitos de poupança. A referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (poupança) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Quebrado esse silogismo, fatalmente haverá a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Assim, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato, olvidando do basilar Princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos qualquer das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Assim, caso fosse acolhida a pretensão da parte autora de correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, ocorreria violação a princípio contratual. Ademais, representaria prejuízo patrimonial a ela, por ser superior ao índice ajustado. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. Não foi essa a forma de reajuste acordada entre as partes, devendo ser respeitada a vontade dos contratantes. Além disso, como já dito, os contratos têm regramento legal estrito, uma vez que são utilizados recursos públicos. As cláusulas contratuais estão de acordo com as regras próprias do SFH, não cabendo intervenção judicial para alterar o contrato fora dos limites legais. DO SEGURO. Nesse passo, o prêmio de seguro é calculado e reajustado de acordo com as normas da SUSEP. Além disso, representa uma relação jurídica autônoma entre os mutuários e a seguradora, não se podendo impor a esta última o reajuste contratado com a CEF, específico para as prestações do financiamento. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66. Cumpra salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3.

Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) TAXAS. Apesar de empregar recursos públicos em tais financiamentos, a CEF utiliza sua estrutura administrativa, prestando serviços de cobrança, dentre outras atribuições. Por isso, faz jus à remuneração pelos serviços correspondentes que têm um custo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES O PEDIDOS. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Nos termos da fundamentação, revogo a antecipação de tutela. Condeno os autores ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Entretanto, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. PRI.

2004.61.00.012734-1 - MARIA CECILIA HENRIQUE MACEDO X EDSON BRAZ DO NASCIMENTO (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Tendo em vista que os autores não residem mais no imóvel financiado e que a alugaram a terceiro (fls. 280), bem como que a sentença foi anulada por falta de prova técnica, digam as partes sobre o interesse na perícia, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos.

2004.61.00.016484-2 - CARLOS ALBERTO SAMOGIM DE OLIVEIRA X ALESSANDRA APARECIDA MONTAGNOLI SAMOGIM DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Proc. RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM SENTENÇA. CARLOS ALBERTO SAMOGIM DE OLIVEIRA e ALESSANDRA APARECIDA MONTAGNOLI SAMOGIM DE OLIVEIRA, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que houve prática de anatocismo e ilegalidade da amortização do saldo devedor. Espera a aplicação do CDC, com a repetição do indébito ou a compensação. Diz, ainda, que a execução extrajudicial é inconstitucional. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/55. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 58/61). Citada (fls. 62/63), a ré apresentou contestação (fls. 65/83) e documentos (fls. 84/99), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois o crédito é da EMGEA. No mérito, sustenta que o contrato deve ser respeitado e que não se aplica o CDC, impugnando as teses constantes da inicial. Réplica às fls. 101/113. A EMGEA foi incluída no pólo passivo por força da decisão de fl. 114. Proferida sentença julgando procedente em parte o pedido (fls. 118/129), esta foi objeto de recursos de apelação (fls. 131/153 e 155/166). Tentativa de conciliação (mutirão do SFH) infrutífera (fls. 215/216). Decisão monocrática anulando de ofício a sentença, devolvendo-se o feito a este juízo para novo julgamento (fls. 219/221). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito. Conforme já decidido à fl. 114 e considerando que o crédito foi cedido à EMGEA, esta deve integrar o pólo passivo, sem, contudo, excluir a CEF com quem a autora assumiu a dívida, com utilização de recursos públicos. Por isso, dou a co-ré por citada e observo que já apresentou defesa. Ao mérito, pois. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a

taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313). Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. ANATOCISMO mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. No que diz respeito à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março/abril de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SÚMULA 83/STJ.1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n.º 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 272) Processual Civil. SFH. Mútuo hipotecário. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de 1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. (...) II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n.º 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 324) JURO - LIMITAÇÃO Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC Quanto à

correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica incidente nos depósitos de poupança. A referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (poupança) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Quebrado esse silogismo, fatalmente haverá a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Assim, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato, olvidando do basilar Princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos qualquer das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontestável que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Assim, caso fosse acolhida a pretensão da parte autora de correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, ocorreria violação a princípio contratual. Ademais, representaria prejuízo patrimonial a ela, por ser superior ao índice ajustado. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato

superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 Cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Entretanto, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. PRI.

2004.61.00.023632-4 - IUZE DE SOUZA PICOLI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Nos termos da fundamentação, revogo a antecipação de tutela. Condene a autora ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$1500,00 nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Entretanto, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

2004.61.00.026025-9 - VERA REGINA DOMINGUES MACEDO (SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA VERA REGINA DOMINGUES MACEDO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL E ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., também qualificadas, alegando, em apertada síntese, que a construtora não concluiu as obras, obrigando-os a viver em precárias condições. A CEF, por seu turno, liberou o financiamento apesar do descumprimento de prazo pela construtora, participando de publicidade enganosa desta sobre a entrega do imóvel. Além disso, a primeira prestação somente poderia ser exigida após a conclusão da obra. Nesse passo, pede a anulação do registro imobiliário, uma vez que a obra não foi encerrada. Alega, ainda, que as rés fraudaram o cronograma físico-financeiro. No tocante ao financiamento, diz que a relação é de consumo; que não foram observados os preceitos da Lei nº 4.380/64, negando-se a ré ao reajuste pelo PES; que a TR não pode ser aplicada como índice de reajuste; que o seguro deve ser reajustado conforme a prestação do financiamento; que a forma de aplicação da correção monetária na prestação e no saldo devedor representa enriquecimento ilícito da CEF; que não está sendo observada a amortização do saldo devedor, insurgindo-se, ainda, contra a Tabela Price; que há prática de anatocismo; que não pode ser cobrada taxas de administração e de risco. Esperando a compensação ou repetição do indébito, apontam inconstitucionalidade do leilão extrajudicial. Requer, ainda, uma indenização por dano moral. A inicial de fls. 02/81 foi instruída com os documentos de fls. 82/162. Deferida a antecipação de tutela e a assistência judiciária gratuita (fls. 167/168). Citada (fl. 172vº), a ré apresentou contestação (fls. 184/217), defendendo a legalidade das cláusulas contratuais e que não tem responsabilidade pelo atraso na entrega do bem. Réplica a fls. 255/342. Deferida a citação por edital da co-ré Roma (fl. 401), comprovada a fls. 403. Nomeada a Defensoria Pública da União para atuar como curador à lide da ré citada por edital, apresentou contestação a fls. 421/424. Réplica a fls. 449/452. Tentativa de conciliação (mutirão do SFH) infrutífera (fls. 471/472 e 474/475). Foi indeferida a produção de prova requerida pela autora (fls. 497), que interpuseram agravo na forma retida (fls. 500/521).

É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Mantenho a decisão de indeferimento de início da fase de instrução, pois a questão é de direito, como será visto, sendo os fatos demonstrados pela prova documental produzida.Note-se que o juízo deve indeferir as provas inúteis (art. 130), não havendo prejuízo à parte ré em não ter sido oferecido prazo para resposta ao agravo, uma vez que não houve retratação do juízo e o ato ainda pode ser realizado, em caso de recurso da sentença.DA OBRA E DO DANO MORAL.Primeiramente, ressalte-se que o juízo está adstrito ao pedido.Por isso, limitar-me-ei ao dano moral e ao reflexo do atraso na obra no contrato (primeira prestação).Na inicial, os autores relataram de que obra não tinha sido entregue e que tiveram despesas para poder habitar o imóvel.Depois da contestação oferecida pelo curador à lide, disseram que não foi entregue a área externa.Como se vê, desnecessária produção de prova para que se verifique que a alegação não corresponde à realidade dos fatos.Indispensável autorização da Municipalidade para que um prédio construído seja habitado por pessoas. E tal manifestação do Poder Público precede o registro imobiliário. Ora, se os órgãos envolvidos na fiscalização de obras civis manifestaram-se na possibilidade de habitação, era porque o essencial à moradia foi entregue.Assim, não poderia a CEF deixar de pagar à construtora, iniciando o contrato de financiamento com os mutuários.Logo, não há responsabilidade da empresa pública.Com relação à construtora, deixando de entregar a área externa no tempo contratado, causou um aborrecimento aos autores.Entretanto, como se sabe, nem todo aborrecimento é considerado dano moral.Atrasos em obras são eventos comuns, até porque ocorrência externas podem prejudicar o andamento dos trabalhos.Entretanto, considerando que os autores puderam habitar o imóvel financiado e que não foi relato de nenhum evento extraordinário, a não ser o atraso da obra na parte externa, não é cabível indenização.Não se pode considerar que a publicidade foi enganosa, uma vez que esta é aquela que induz o consumidor a erro. Embora haja promessa de entrega da obra em determinado prazo, sabe o homem médio que, por diversas circunstâncias, pode esse prazo não ser cumprido.Nesse sentido:A publicidade pode ser falsa e não ser necessariamente enganosa. Isso porque o instrumento principal da veiculação publicitária é a mobilização do imaginário do consumidor, com objetivo de tornar o produto ou o serviço desejado. Ora, o fantasioso (necessariamente falso) nem sempre induz ou é capaz de induzir o consumidor em erro (FÁBIO ULHOA COELHO, Manual de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed., p. 104). DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis.A situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal.Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO.As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região:O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros.(AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35)Ao

calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Doutror Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313). Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. ANATOCISMO A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. No que diz respeito à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março/abril de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SÚMULA 83/STJ.1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n.º 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 272) Processual Civil. SFH. Mútuo hipotecário. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de 1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. (...) II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n.º 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 324) JURO - LIMITAÇÃO Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de

Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC Quanto à correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica incidente nos depósitos de poupança. A referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (poupança) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Quebrado esse silogismo, fatalmente haverá a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Assim, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato, olvidando do basilar Princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos qualquer das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Assim, caso fosse acolhida a pretensão da parte autora de correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, ocorreria violação a princípio contratual. Ademais, representaria prejuízo patrimonial a ela, por ser superior ao índice ajustado.DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.Não foi essa a forma de reajuste acordada entre as partes, devendo ser respeitada a vontade dos contratantes.Além disso, como já dito, os contratos têm regramento legal estrito, uma vez que são utilizados recursos públicos. As cláusulas contratuais estão de acordo com as regras próprias do SFH, não cabendo intervenção judicial para alterar o contrato fora dos limites legais.DO SEGURO.Nesse passo, o prêmio de seguro é calculado e reajustado de acordo com as normas da SUSEP. Além disso, representa uma relação jurídica autônoma entre os mutuários e a seguradora, não se podendo impor a esta última o reajuste contratado com a CEF, específico para as prestações do financiamento. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66Cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial

promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) TAXAS. Apesar de empregar recursos públicos em tais financiamentos, a CEF utiliza sua estrutura administrativa, prestando serviços de cobrança, dentre outras atribuições. Por isso, faz jus à remuneração pelos serviços correspondentes que têm um custo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES O PEDIDOS. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Nos termos da fundamentação, revogo a antecipação de tutela. Condeno os autores ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Entretanto, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. PRI.

2004.61.00.030102-0 - ADENY DA CRUZ CAITITE (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, às fls. 290/323, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Com ou sem resposta, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF - 3ª Região - SP para apreciação do referido recurso. Int.

2004.61.00.033044-4 - GLAUCIO AULIK X LEONOR CRISTINA CARNEVALE AULIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o término do prazo para réplica e vista dos documentos. Após, tornem conclusos para sentença. Int.-se.

2005.61.00.000275-5 - NADEJDA STARIKOFF PASHOFF X FRANCISCO JAVIER RAMIREZ FERNANDES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

VISTOS EM SENTENÇA. NADEJDA STARIKOFF PASHOFF e FRANCISCO JAVIER RAMIREZ FERNANDES, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra BANCO BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que houve prática de anatocismo e ilegalidade da amortização do saldo devedor. Diz, ainda, que a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial e da taxa de cobrança é ilegal. Espera a aplicação do CDC, com a repetição do indébito. A inicial de fls. 02/33 foi instruída com os documentos de fls. 34/74. Instado a manifestar-se sobre seu real interesse na demanda (fl. 101), os autores quedaram-se inertes (fl. 101 verso), motivo pelo qual o processo foi extinto sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil (fls. 102/103). A sentença transitou em julgado (fl. 104 verso) e os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 105). Desarquivados os autos (fl. 108), os autores requereram a devolução dos prazos processuais uma vez que as publicações foram realizadas em procuradores diversos do requerido (fls. 109/111), pedido que foi indeferido (fl. 103). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 115/120), ao qual foi dado provimento para reconhecer a nulidade dos atos processuais (fls. 122/123). Citados (fls. 157/158 e 170), os réus apresentaram contestação (fls. 172/203 e 205/227). Argüindo, preliminarmente, a necessidade de intimação da União para manifestar-se sobre o seu interesse na demanda. No mérito, impugnam as teses constantes da inicial. Réplica às fls. 230/234 e 236/247. A União Federal requer sua inclusão na lide na qualidade de assistente simples (fls. 249/250), o que foi deferido às fls. 279/280. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito. Considerando o pedido de inclusão na lide na qualidade de assistente simples da União Federal, o qual foi deferido, restou prejudicada a preliminar levantada. Ao mérito, pois. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor

hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, foi cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Ademais, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato com fundamento no Código de Defesa do Consumidor uma vez que o contrato foi celebrado muito antes da vigência deste dispositivo legal. Conquanto o Código de Defesa do Consumidor seja norma de ordem pública, não pode retroagir para alcançar o contrato que foi celebrado e produziu seus efeitos na vigência da lei anterior, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito. ANATOCISMO As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Constante (cláusula sétima do contrato) que caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. As prestações do presente contrato de financiamento habitacional estavam submetidas ao Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de

cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática que foi adotada.

ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC Quanto à correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo previa a atualização mensal, mediante aplicação da Unidade Padrão de Capital. Não houve aplicação da TR, mas da UPC para atualização do saldo devedor. Assim, o contrato respeita a paridade entre o valor captado e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Quebrado esse silogismo, fatalmente haverá a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Assim, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição ao índice de correção monetária contratual no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato, olvidando do basililar Princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos qualquer das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADI n. 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Assim, caso fosse acolhida a pretensão da parte autora de correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, ocorreria violação a princípio contratual. Ademais, tanto a TR, quanto o INPC não existiam quando da

celebração do contrato. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O CES foi inserido no referido contrato por vontade das partes, não tendo sido apontado pelos autores qualquer vício de consentimento a macular o avençado. Ademais, o Coeficiente de Equiparação Salarial é somente uma antecipação do pagamento, aumentando a amortização e, por conseguinte, diminuindo os juros pagos pelo mutuário. Retirar tal coeficiente implica aumento do saldo devedor, sendo duvidoso até o interesse do mutuário no pleito. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Também não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art. 5º, caput, dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). JUROS - LIMITAÇÃO Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). PLANOS ECONÔMICOS Não merece guarida a alegação de que houve, à época da implantação do Plano Real, modificação nos critérios de reajuste e majoração na prestação do financiamento, causando desequilíbrio entre a prestação/renda. A partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em cruzeiros reais até a emissão do Real. Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV, ou seja, na paridade Cruzeiro Real-URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante art. 2º da Resolução 2059/94 do BACEN. Preservada a relação prestação/renda até a implantação do Plano Real, quando então foram convertidos em Reais os valores correspondentes às operações do SFH, infundada é a alegação de majoração excessiva no reajuste praticado pela ré. Por oportuno, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Agravo de Instrumento. SFH. Antecipação da tutela. Variação da URV. Março a junho de 1994. A URV foi empregada como padrão monetário, quase uma moeda, tendo os salários sido a ela atrelados no período de março a junho de 1994. Desse modo, se desvinculássemos as prestações da URV, estaríamos desvinculando-as também, dos salários, acabando por reduzir o seu significado econômico. Tutela antecipada indeferida por ausência

de verossimilhança. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado.(Relator: Juiz José Germano da Silva - AG 401063670-3 -PR - decisão: 15.12.1998 - DJ 27.01.99 - pg. 595) No que diz respeito à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março/abril de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SÚMULA 83/STJ.1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag nº 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 272)Processual Civil. SFH. Mútuo hipotecário. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de 1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial.(...)II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag nº 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 324)TAXA DE COBRANÇANão há falar-se, ademais, em ilegalidade na cobrança da taxa de administração e risco. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. (AC 2003.71.10.008559-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DJU 2.4.2007). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Precedentes. (AC 2003.71.00.069410-6/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU 27.9.2006, p. 713).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno os autores ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. PRI.

2005.61.00.002571-8 - ISABEL CLISTINA DIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) VISTOS EM SENTENÇA.ISABEL CLISTINA DIAS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que houve prática de anatocismo e ilegalidade da amortização do saldo devedor. Espera a aplicação do CDC, com a repetição do indébito ou a compensação. Diz, ainda, que a execução extrajudicial é inconstitucional.A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/52.Declinada a competência para o Juizado Especial Federal (fls. 59/62).Indeferida a antecipação de tutela (fl. 67).Citada (fls. 69/70), a ré apresentou contestação (fls. 71/102) e documentos (fls. 103/128), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois o crédito é da EMGEA.No mérito, sustenta que o contrato deve ser respeitado e que não se aplica o CDC, impugnando as teses constantes da inicial.Houve declínio de competência (fls. 129/132), que foi aceita por este juízo, deferindo parcialmente os efeitos da tutela (fls. 134/136).Depósito judicial às fls. 158/165.Tentativa de conciliação (mutirão do SFH) infrutífera (fls. 181/182). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito.Considerando que o crédito foi cedido à EMGEA, esta deve integrar o pólo passivo, sem, contudo, excluir a CEF com quem a autora assumiu a dívida, com utilização de recursos públicos.Por isso, dou a co-ré por citada e observo que já apresentou defesa.Ao mérito, pois. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região:O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros.(AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgar A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35)Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor.Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7).Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região:O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda(Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma ,

TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313). Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. ANATOCISMO mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. No que diz respeito à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março/abril de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SÚMULA 83/STJ.1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n.º 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 272) Processual Civil. SFH. Mútuo hipotecário. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de 1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. (...) II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n.º 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 324) JURO - LIMITAÇÃO Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub iudice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃOS mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência

Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC Quanto à correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica incidente nos depósitos de poupança. A referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (poupança) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Quebrado esse silogismo, fatalmente haverá a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Assim, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato, olvidando do basilar Princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos qualquer das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Assim, caso fosse acolhida a pretensão da parte autora de correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, ocorreria violação a princípio contratual. Ademais, representaria prejuízo patrimonial a ela, por ser superior ao índice ajustado. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex

lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 Cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Nos termos da fundamentação, revogo a antecipação de tutela, determinando a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor da Caixa Econômica Federal. Condeno a autora ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Entretanto, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. PRI.

2005.61.00.004484-1 - MAURICIO APARECIDO MACHADO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CORALIA LEITE DA SILVA MACHADO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Entretanto, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. PRI

2005.61.00.009355-4 - MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X MARINA SILVA DE OLIVEIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Nomeio perito do Juízo o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira. Considerando o local de trabalho, a complexidade dos cálculos, a natureza da perícia, o tempo a ser despendido para a realização da mesma e o fato de serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se a Corregedoria Regional da Justiça Federal. Providencie a parte autora a juntada aos autos dos índices de reajustes salariais mensais de sua categoria profissional, da data da assinatura do contrato até a data atual, como solicitado pelo perito, e caso seja servidor público, que junte os demonstrativos mensais de pagamento referentes ao mesmo período. Prazo de vinte dias. Oportunamente, intime-se o perito para iniciar os seus trabalhos. Laudo em vinte dias. Int.-se.

2005.61.00.017723-3 - IVONE REGINA BELTRAME (SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA

RODRIGUES JÚLIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nomeio perito do Juízo o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira. Considerando o local de trabalho, a complexidade dos cálculos, a natureza da perícia, o tempo a ser despendido para a realização da mesma e o fato de serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se a Corregedoria Regional da Justiça Federal. Providencie a parte autora a juntada aos autos dos índices de reajustes salariais mensais de sua categoria profissional, da data da assinatura do contrato até a data atual, como solicitado pelo perito, e caso seja servidor público, que junte os demonstrativos mensais de pagamento referentes ao mesmo período. Prazo de vinte dias. Intimem-se as partes para que, querendo, indique assistente técnico e apresente quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Oportunamente, intime-se o perito para iniciar os seus trabalhos. Laudo em vinte dias. Fls. 242 e 248: Indefero o pedido da CEF quanto a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, conforme termo de audiência, de fls. 231/232, uma vez que foi deferida a apropriação pela CEF dos valores depositados a título de parte da prestação devida. Int.

2005.61.00.019576-4 - ALAN SILVA BRAGA X LAURA HELENA DE ALMEIDA BRAGA X IOLANDA DE FATIMA SILVA BRAGA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM SENTENÇA. ALAN SILVA BRAGA, LAURA HELENA DE ALMEIDA BRAGA e IOLANDA DE FÁTIMA SILVA BRAGA, devidamente qualificadas, ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que houve prática de anatocismo e ilegalidade da amortização do saldo devedor. Espera a aplicação do CDC, com a repetição do indébito ou a compensação. Diz, ainda, que a execução extrajudicial é inconstitucional. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/70. Deferida a antecipação de tutela (fls. 79/80). Citada (fls. 82/83), a ré apresentou contestação (fls. 85/103) e documentos (fls. 104/119), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois o crédito é da EMGEA. No mérito, sustenta que o contrato deve ser respeitado e que não se aplica o CDC, impugnando as teses constantes da inicial. Réplica às fls. 127/133. Declinada a competência para o Juizado Especial Federal (fl. 134). Houve declínio de competência (fls. 159/162), que foi aceita por este juízo (fl. 169). Tentativa de conciliação (mutirão do SFH) infrutífera (fls. 218/219). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito. Considerando que o crédito foi cedido à EMGEA, esta deve integrar o pólo passivo, sem, contudo, excluir a CEF com quem a autora assumiu a dívida, com utilização de recursos públicos. Por isso, dou a co-ré por citada e observo que já apresentou defesa. Ao mérito, pois. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313). Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. ANATOCISMO A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo

resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. No que diz respeito à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março/abril de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SÚMULA 83/STJ.1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 272) Processual Civil. SFH. Mútuo hipotecário. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de 1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. (...) II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 324) JURO - LIMITAÇÃO Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (Resp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC Quanto à correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica incidente nos depósitos de poupança. A referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (poupança) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Quebrado esse silogismo, fatalmente haverá a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Assim, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato, olvidando do basilar Princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente

pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos qualquer das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Assim, caso fosse acolhida a pretensão da parte autora de correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, ocorreria violação a princípio contratual. Ademais, representaria prejuízo patrimonial a ela, por ser superior ao índice ajustado. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico

nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 Cumprir salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Nos termos da fundamentação, revogo a antecipação de tutela. Condeno a autora ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Entretanto, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. PRI.

2005.61.00.023448-4 - ISABEL PEREIRA DA SILVA (SP083767 - MARTA DEL VALHE ABI RACHED E SP184718 - JOAQUIM SATURNINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nomeio perito do Juízo o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira. Considerando o local de trabalho, a complexidade dos cálculos, a natureza, o tempo a ser despendido para realização da perícia e o fato de que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e centavos), ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se a Corregedoria Regional da Justiça Federal. Providencie a parte autora a juntada aos autos dos índices de reajustes salariais mensais de sua categoria profissional, da data da assinatura do contrato até a data atual, como solicitado pelo perito, e caso seja servidor público, que junte os demonstrativos mensais de pagamento referentes ao mesmo período. Prazo de vinte dias. Oportunamente, intime-se o perito para iniciar os seus trabalhos. Laudo em vinte dias. Int.-se.

2005.61.00.026609-6 - EDVILSON DA SILVA DE DEUS X GISELE DE AGUIAR ROCHA DE DEUS (SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM SENTENÇA. EDVILSON DA SILVA DE DEUS e GISELE DE AGUIAR ROCHA DE DEUS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que houve a prática de anatocismo, insurgindo-se contra o método de amortização e o seguro imposto. Quer a aplicação do CDC, a repetição do indébito ou a compensação de valores, bem como a declaração de inconstitucionalidade da norma que autoriza o leilão extrajudicial. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/55. Declinada a competência para o Juizado Especial Cível pela r. decisão de fls. 69. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 78/79). Citada (fl. 84), a ré apresentou contestação (fls. 86/125), requerendo o indeferimento do pedido de justiça gratuita. No mérito, sustenta a legitimidade do contrato e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Suscitado conflito de competência (fls. 135/141), decidido a fls. 149/172. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, não se justificando a abertura da fase instrutória. Primeiramente, indefiro a impugnação à assistência judiciária gratuita, pois não foi produzida prova em contrário pela ré de que a declaração de pobreza não corresponde à situação financeira dos autores. Ao contrário, o imóvel não é luxuoso e nem suntuoso e a renda declarada no contrato. Ao mérito, pois. Como se sabe, o SACRE é um sistema de amortização diferente da Tabela Price, não se aplicando a tese defendida na inicial. Sabe-se também que a prestação decresce com o decorrer do tempo. Logo, desnecessária a prova técnica, sendo a questão de direito e suficiente a prova documental produzida. Afasto, nesse passo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois a ré atua no Sistema Financeiro da Habitação com recursos públicos, observando regramento legal e, assim sendo, é um agente de fomento da habitação e não simplesmente uma instituição financeira que empresta recursos ao particular. Logo, a questão deve ser resolvida de acordo com o Direito Público. Por disposições legais, o contrato é reajustado anualmente, corrigindo a ré o saldo devedor, pelos índices de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, dividindo-o pelo prazo remanescente do contrato, encontrando nova parcela de amortização,

que corresponde à prestação ao qual se aplica o juro contratual e prêmio de seguro. Tal conclusão decorre da lei e do contrato, não se aplicando as teses defendidas na inicial à hipótese contratual. Por isso, a prestação, como também já dito, tende a diminuir com o passar dos anos, e não aumentar, como querem os autores, alterando completamente o contrato celebrado, o que não se pode admitir, nem em demandas de consumo, pois o Judiciário está autorizado à intervenção na vontade das partes apenas para excluir excessos. Por fim, cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível n.º 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em virtude da gratuidade, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. PRI.

2006.61.00.013233-3 - HIDEYO NAKATANI X JULIA HIDEKO SUZUKINAKATANI (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 268/269: Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Sendo assim, consulte o Sr. Perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE 27.767-3 para informar se tem interesse na realização da referida perícia. Em caso positivo, deverá apresentar estimativa de honorários. Com a referida proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os autores para que esclareçam o pedido feito acerca das intimações, na petição de fls. 268/269, uma vez que a Dra. Mara Soraia Lopes da Silva - OAB/SP 254.750 não possui procuração tampouco substabelecimento que lhe confira poderes para que as intimações sejam feitas em seu nome. 1, 10 Int.

2006.61.00.020082-0 - PEDRO PEREIRA GOMES X DEBORA CRISTINA FERREIRA X ORDALIA FERREIRA GOMES X ALEXANDRE LEOPOLDINO DA SILVA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Torno sem efeito o despacho de fl. 315 no tocante à remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região para apreciação do recurso de apelação do assistente dos autores. Face à certidão de fl. 324 do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se edital de intimação dos autores Pedro Pereira Gomes e Ordália Ferreira Gomes, para que constituam novo advogado. Prazo do edital: trinta dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação da certidão de fl. 340, relativa à autora Débora Cristina Ferreira. Int.-se.

2006.61.00.021021-6 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X GERALDA TAVARES DE OLIVEIRA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA e GERALDA TAVARES DE OLIVEIRA, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que houve prática de anatocismo e ilegalidade da amortização do saldo devedor. Espera a aplicação do CDC, com a repetição do indébito ou a compensação. A inicial de fls. 02/25 foi instruída com os documentos de fls. 26/73. Deferida a antecipação de tutela para determinar a suspensão de qualquer procedimento extrajudicial em face dos autores (fls. 86/88). Citada (fls. 90/91), a ré apresentou contestação (fls. 95/129) e documentos (fls. 130/144), argüindo, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo face ao valor atribuído à causa, carência da ação, ilegitimidade passiva, pois o crédito é da EMGEA, necessidade do litisconsórcio com a Caixa Seguradora S/A e a denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustenta que o contrato deve ser respeitado e que não se aplica o CDC, impugnando as teses constantes da inicial. Réplica às fls. 146/150. Por força da decisão de fls. 151 o pólo passivo da lide foi composto unicamente pela CEF

e pela EMGEA. Contra esta decisão foi oposto agravo retido (fls. 154/156). Tentada a conciliação (mutirão do SFH), resultou infrutífera (fls. 234/236). Este é o relatório. Passo a decidir. As preliminares argüidas foram superadas no curso da lide, permanecendo pendente de apreciação somente a questão referente à carência de ação, a qual passo a analisar. As Rés, em sua contestação, argüiram falta de condição da ação, uma vez que o imóvel foi por elas arrematado, operando-se a transferência patrimonial. Com isso, perdeu a parte autora o interesse em discutir o contrato, pois não é mais possível a revisão judicial do contrato que foi extinto com a tomada do imóvel pelo credor para satisfazer-se do débito, não adimplido pelos devedores. Nestes termos, houve perda superveniente do interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Para tais fins, acolho a matéria preliminar. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, especia-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor dos autores. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.00.023768-4 - HENRIQUE CARLOS DE JESUS X ADRIANA DREYER BAZZAN (SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM SENTENÇA HENRIQUE CARLOS DE JESUS e ADRIANA DREYER BAZZAN ajuizou a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA), objetivando a amortização do saldo devedor, a teor do disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, mediante a aplicação da Tabela Price, bem como a declaração de nulidade da cláusula 12 do contrato de financiamento firmado pelas partes, como forma de viabilizar a quitação do compromisso após o transcurso de 240 meses. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 73/74. Citadas, as rés apresentaram contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 79/123). Réplica às fls. 128/134. A prova pericial contábil requerida pela autora foi indeferida a fls. 154. Apesar das partes não terem logrado êxito na conciliação oriunda do Programa de Mutirão instituído pela Corregedoria-Geral (fls. 188/189), sobreveio petição assinada pelas mesmas, na qual a autora requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 204/209). Posto isso, ante a manifestação da parte autora renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios serão pagos conforme avençado às fls. 204/205. Certifique-se o trânsito em julgado. Autorizo a apropriação dos valores depositados em juízo pela Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.018187-7 - NEUZA DE ALMEIDA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nomeio perito o economista Carlos Jader Dias Junqueira. Considerando o local de trabalho, a complexidade dos cálculos, a natureza, o tempo a ser despendido para realização da perícia e o fato de ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se a Corregedoria Regional da Justiça Federal. Providencie a parte autora a juntada aos autos dos índices de reajustes salariais mensais de sua categoria profissional, da data da assinatura do contrato até a data atual, como solicitado pelo perito, e caso seja servidor público, que junte os demonstrativos mensais de pagamento referentes ao mesmo período. Prazo de vinte dias. Oportunamente, intime-se o perito para iniciar os seus trabalhos. Laudo em vinte dias. Int.-se.

2008.61.00.011071-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007806-2) FRANCISCO RESENDE DE ALMEIDA X ELIANE DA SILVA ALMEIDA (SP241026 - FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2008.61.00.028835-4 - JAIRO TADEU DE BRITO X MARLY SALVETTI BELLUSCI DE BRITO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 240: Indefiro o pedido de produção de prova documental, exceto nos termos do artigo 397 do CPC. Fl. 241: Indefiro a produção de prova pericial contábil, pois não há pedido revisional formulado, considerando as partes quitado o financiamento, sendo a controvérsia sobre a cobertura do FCVS para transferência de propriedade. Prejudicada a tentativa de conciliação proposta pela parte autora (fl. 243) face à manifestação do réu Banco Bradesco (fl. 256). Defiro

o requerido a fl. 256, quanto ao procurador do réu. Anote-se, para fins de publicação. Decorrido o prazo para eventual recurso, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2008.61.00.029912-1 - JOSE FLAVIO LINS X MARLI SAMPAIO LINS (SP235388 - FERNANDO SAMPAIO LINS) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Acolho o pedido de assistência feito pela União, afastando a impugnação da parte autora. Como se sabe, embora a administração seja da CEF, os recursos do FCVS são da União. Determino que os presentes autos sejam encaminhados para o SEDI, para que seja procedida à inclusão da União como Assistente. Int.

2009.61.00.004658-2 - ESVALDIR AURICHIO RUIZ X MARIA HELENA MARTINS RUIZ (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LIQUIDANTE DO BANCO ECONOMICO S/A (SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)

Acolho o pedido de assistência feito pela União, afastando a impugnação da parte autora. Como se sabe, embora a administração seja da CEF, os recursos do FCVS são da União. Determino que os presentes autos sejam encaminhados para o SEDI, para que seja procedida à inclusão da União como Assistente Simples do réu. Intimem-se os autores para que se manifestem acerca da contestação do Banco Bamerindus, às fls. 123/149. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.012636-0 - MADELEINE ACCO - ESPOLIO X PIERO ACCO X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO (SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua perinência. Int.

2009.61.00.016939-4 - FLORISVALDO DOS SANTOS PEREIRA FILHO (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA FLORISVALDO DOS SANTOS PEREIRA FILHO ajuizou a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando declaração de nulidade do procedimento extrajudicial perpetrado pela ré sobre o imóvel objeto de contrato de financiamento firmado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/22. Instada a apresentar cópia do contrato de financiamento e da respectiva planilha de evolução, a parte autora requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. Deferido o prazo requerido, a parte autora deixou transcorrê-lo sem providenciar os documentos solicitados (fls. 27). É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia da autora em providenciar o regular andamento do feito, conforme certificado em 04.12.2009, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela autora. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I

2009.61.00.019666-0 - ROBERTO BISPO DE LIRA X ANTONINA APARECIDA VASQUES DE LIRA X RONALDO BISPO DE LIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - criada mediante autorização da Medida Provisória nº 3.848/2001 compareceu aos autos sustentando possuir legitimidade passiva para a demanda, face à cessão, por parte da Caixa Econômica Federal, do crédito que o contrato representa. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, diante da aludida cessão de crédito, requer a sua exclusão do feito por ilegitimidade passiva. A Cef é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda por ser a administradora do contrato na qualidade de agente financeiro. Contudo, diante da cessão de crédito ocorrida, necessário se faz que o cessionário componha o polo passivo da demanda. Desta forma, devem compor o polo passivo da presente demanda a CEF, por ser a administradora do contrato, e a EMGEA, face à cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato em exame. Ademais, impõe-se o litisconsórcio necessário, uma vez que a sentença terá de ser uniforme para ambas as partes componentes do polo passivo. Ao SEDI para incluir a EMGEA no pólo passivo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.-se.

2009.61.00.020294-4 - VERA LUCIA FELISBINO (SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA VERA LUCIA FELISBINO ajuizou a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando declaração de nulidade do procedimento extrajudicial perpetrado pela ré sobre o imóvel objeto de contrato de financiamento firmado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/50. Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal Cível desta Subseção, os autos foram encaminhados ao presente juízo por força da decisão de fls. 58. Instada a adequar o valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico almejado, a autora ficou inerte (fls. 61). É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia da autora em adequar o valor atribuído à causa, conforme certificado em 04.12.2009, INDEFIRO A INICIAL, nos termos

do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela autora. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.020465-5 - NELSON LEONEL ROCHA BASELLI (SP177775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA NELSON LEONEL ROCHA BASELLI ajuizou a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando revisão geral do saldo devedor, conforme exposto no mérito e de todas as prestações do financiamento, desde a primeira com a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), utilizando como modo de correção monetária dessas prestações ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE a variação salarial do autor, excluindo os reajustes ocorridos durante a implantação do Plano Real, sendo assim compelida a repetir o indébito, abatendo as prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidos todos os valores por ele pagos indevidamente a CEF, seja de prestações ou acessórios ou ainda abater do saldo devedor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/69. Instado a adequar o valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico almejado, o autor ficou inerte (fls. 75 e verso). É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia do autor em adequar o valor atribuído à causa, conforme certificado em 04.12.2009, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo autor. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.020885-5 - MARIA DE FATIMA BOBO (SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO - BANCO MULTIPLO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o Termo de Autuação, incluindo a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Mantenha-se a UNIÃO FEDERAL, pois, apesar de a ação não ter sido proposta contra ela, o contrato prevê a cobertura do FCVS. Por isso, como requerido à fl. 135, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para manifestar seu interesse na lide. Anote-se a interposição do agravo retido de fls. 94/99. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para apresentar contra-minuta, no prazo de dez dias. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Int.-se.

2009.61.00.025176-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.020892-2) MARIA RITA DE BARROS PIMENTEL (SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCESSO S/A (MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Intime-se a autora para que junte planilha de evolução do financiamento, bem como registro imobiliário atual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.00.025227-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019634-3) HERMES NASCIMENTO LOBO (SP229979 - LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

VISTOS EM SENTENÇA HERMES DO NASCIMENTO LOBO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CREFISA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, alegando a nulidade e a revisão de cláusulas previstas no contrato de financiamento estabelecido entre as partes, bem como a insubsistência do processo de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº. 70/66. Requer, no mais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor Distribuídos perante o Juizado Especial Cível, os autos foram encaminhados a 23ª Vara Federal Cível em São Paulo (fls. 154/155). Citada, a ré apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnano, no mérito, a total improcedência do feito. Preliminarmente, arguiu a hipótese de litispendência com os autos da Ação Cautelar nº 2005.61.00.019634-3, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela e a impossibilidade jurídica do pedido (fls 159/215). Este é o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do autor. Não obstante demandado na petição inicial do autor, oportuno salientar que o agente fiduciário (CREFISA S/A - Crédito Financiamento e Investimentos) não foi devidamente citado até a presente data. Entretanto, sua ilegitimidade passiva apresenta-se flagrante, pois, ao ser contratado para a prática de atos de execução, figura como mero mandatário da Caixa Econômica Federal, sobre a qual recaem eventuais ilegalidades. Por outro lado, não prospera a preliminar de litispendência argüida pela ré, porquanto a necessária identidade entre os elementos das ações indicadas não se encontra presente. Prejudicada a preliminar relativa à ausência dos pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada. Considerando a finalidade deste provimento jurisdicional de cognição sumária, inócua a sua apreciação nesta fase processual. As demais preliminares confundem-se com o mérito, cujo teor passo imediatamente a apreciar. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, não se justificando a abertura da fase instrutória. Afasto a aplicação do Código de

Defesa do Consumidor, pois a ré atua no Sistema Financeiro da Habitação com recursos públicos, observando regramento legal e, assim sendo, é um agente de fomento da habitação e não simplesmente uma instituição financeira que empresta recursos ao particular. Logo, a questão deve ser resolvida de acordo com o Direito Público. Por sua vez, não há inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que prevê a execução extrajudicial. O Decreto-Lei nº 70/66 teve por objetivo autorizar e regular o funcionamento das associações de poupança e empréstimo, dentre outras finalidades. Ali estão disciplinados os objetivos, as características e o modo de funcionamento das instituições, bem como as normas gerais para captação e utilização dos recursos depositados, sem prejuízo da previsão de que as normas gerais poderão ser estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional. Encontra-se também disciplinada a forma de execução extrajudicial de um débito hipotecário que tenha sido contratado com base naquele diploma legal, onde fica facultado ao agente fiduciário optar pelo formato de execução extrajudicial que ali está disciplinado. É verdadeiro que desde a promulgação da Magna Carta de 1988, têm sido efetivadas tentativas por meio de processos judiciais objetivando o reconhecimento da incompatibilidade da norma apontada ante as garantias inscritas na Lei Fundamental. Entretanto, se dúvidas pudessem existir, entendo que ao menos no plano constitucional não há incompatibilidade, tanto mais quando se sabe que o E. Supremo Tribunal Federal, a quem cabe em última análise afirmar ou negar a inconstitucionalidade de determinada norma frente à Constituição, já proclamou a constitucionalidade (recepção) da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, assentando que: O Decreto-Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Ministro ILMAR GALVÃO no RE 223.075-DF, noticiado no inf. STF nº 118, DE 10.08.98, p. 3) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, editora Saraiva, 30ª edição, pág. 1.219, nota 1ª). Recentemente, o Excelso Pretório sobre o tópico, assim decidiu: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N.º 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.025 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recorrido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Magna Carta não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356).- Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 26.10.01) No mesmo sentido, vale citar: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. SUSPENSÃO POR MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA OU CONSIGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- A execução extrajudicial de acordo com o Decreto-Lei nº 70/66 é constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2- Sem que haja a purgação da mora ou a consignação judicial da dívida, não é possível suspender-se o leilão por medida cautelar. 3- O credor por título executivo não pode ser obstado de propor-lhe a execução, nos termos da lei, por qualquer ação judicial que seja. 4- Agravo improvido. (AG nº 1998.01.00.082633-1/DF, Rel. Juiz EUSTÁQUIO SILVEIRA, 3ª Turma do TRF-1ª Região, DJ de 20.06.99) Ademais, tem-se que, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual estava perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. PRI.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.005796-5 - JOAO DANIEL JUNIOR X JAIDETE MOURA SOUZA DANIEL X LUIZ RODRIGUES MOURA DE SOUZA (SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Prossiga-se com a produção da prova pericial nos autos da ação ordinária, em apenso.

2005.61.00.001860-0 - VANIA PATITUCCI CORTEZ (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de procedimento cautelar na qual a requerente, devidamente qualificada nos autos, objetiva assegurar a sua manutenção na posse de imóvel adquirido por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação, localizado na Rua Duque Costa, nº 365, apartamento nº 41, bloco nº 03, Vila Sofia, São Paulo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/15. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 17/18, ocasião na qual os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal Cível São Paulo. Citada, a requerida apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 28/54). Diante do postulado às fls. 81/89, a parte autora foi instada a esclarecer a causa de pedir da revisão e especificar os valores e índices que entende devidos (fls. 99/100). Concedido prazo adicional à requerente a fls. 103, sobreveio a notícia de renúncia do patrono a fls. 107/108. Os autos retornaram ao Juízo da 23ª Vara Federal por força da decisão de fls. 109/112. Frustrada a intimação pessoal da requerente para proceder à regularização de sua representação processual (fls. 118 e 120/121). Ato contínuo, expediu-se edital para intimação da requerente, sem retorno, porém (fls. 123/127). Este é o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos verifica-se a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A requerente não está devidamente representada em Juízo por advogado legalmente habilitado, conforme

preconizado pelo artigo 36 do Código de Processo Civil, carecendo, assim, do respectivo pressuposto processual de validade. Com efeito, verificada a superveniente ausência de representação por advogado, diante da renúncia perpetrada às fls. 107/108, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que suprisse a falta em sua representação processual (fls. 118). Face o não atendimento à determinação supra, expediu-se edital de intimação à requerente, cuja providência, uma vez mais, não restou cumprida (fls. 123/127). Posto isso, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios pela requerente, no percentual de 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.00.014367-3 - LUANA CAROLINA DE JESUS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM SENTENÇA LUANA CAROLINA DE JESUS ajuizou a presente Ação Cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto da lide, bem como a não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Alega a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, além de sustentar a necessidade de ampla revisão do contrato, o que seria objeto da ação principal. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de liminar foi deferido às fls. 58/59 para determinar a suspensão do leilão do imóvel, bem como o eventual registro da carta de arrematação. Citada (fl. 81), a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, juntada às fls. 83/114 e os documentos de fls. 115/124. Defendeu, preliminarmente, a carência da ação dada a adjudicação do imóvel e, no mérito, em suma, a improcedência da ação porque foram obedecidos os procedimentos para execução do imóvel, bem como a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Sobreveio decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco (fls. 125/128). Distribuídos os autos ao Juizado Especial, foi proferida decisão indeferindo a antecipação de tutela e suscitando conflito negativo de competência (fls. 202/203). Por força da decisão proferida no Conflito de Competência (fls. 225/229), os autos retornaram a este Juízo. É o breve relato. DECIDO. Em consulta ao sistema de informática da Justiça Federal verifico que até a presente data não houve o ajuizamento da ação principal quer perante o Juizado Especial Federal, quer perante o Juízo Cível. Pois bem. Os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil do processo principal. Nos dizeres de VICENTE GRECO FILHO, por elas protege-se um bem jurídico na hipótese de que, sendo a sentença favorável ao requerente, esse precisa estar íntegro para lhe ser entregue ou ser utilizado (in Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 3, pág. 151). Assim, a cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (instrumental por não traduzirem um objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo, o dito principal). No caso dos autos, tendo sido deferida a medida liminar (fls. 58/59), obrigada está a requerente a ajuizar a ação principal dentro do prazo previsto pelo artigo 806 do Código de Processo, in verbis: Cabe à parte propor a ação, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Não ajuizada a ação principal no prazo retro aludido, opera-se a decadência do direito à cautela, já que, porquanto medida preparatória, perde a sua eficácia se a parte que a tenha requerido e efetivado não promover a ação principal no prazo de 30 dias. Desta forma, a eficácia da medida cautelar, cessará se ela não for executada dentro de trinta dias do seu deferimento (art. 808, II, do CPC), o que fica implícito é que a não efetivação da medida por quem tinha interesse na sua execução é o desinteresse. Assim sendo, inegável a falta de interesse da parte autora em propor a ação principal e, assim, inegável a falta de necessidade/utilidade da ação cautelar. Como é cediço o interesse processual é uma das condições da ação e se caracteriza pela necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional venha a lhe proporcionar. É cediço também que as condições da ação devem estar presentes em todas as fases do processo, desde a propositura até o trânsito em julgado. Assim, se em algum momento do andamento processual faltar alguma das condições da ação, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, sendo irrelevante o fato de que no momento da propositura da ação tais condições estavam presentes. Posto isso, declaro extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos do art. 808, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, revogo a liminar. Ante a sucumbência da autora, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Entretanto, a execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.00.020239-2 - CORALIA LEITE DA SILVA MACHADO X MAURICIO APARECIDO MACHADO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR, uma vez que a falta de requisito é mérito da presente ação. Condeno os autores ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Entretanto, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. PRI.

2006.61.00.002445-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.017723-3) IVONE REGINA BELTRAME X ANDREIA CRISTIANA BELTRAME (SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista que não houve uma composição amigável entre as partes, os presentes autos devem seguir seu trâmite normal. Sendo assim, intimem-se os autores para que se manifestem acerca da contestação de fls. 78/121. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.023330-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.019666-0) ROBERTO BISPO DE LIRA X ANTONINA APARECIDA VASQUES DE LIRA X RONALDO BISPO DE LIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - criada mediante autorização da Medida Provisória nº 3.848/2001 compareceu aos autos sustentando possuir legitimidade passiva para a demanda, face à cessão, por parte da Caixa Econômica Federal, do crédito que o contrato representa. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, diante da aludida cessão de crédito, requer a sua exclusão do feito por ilegitimidade passiva. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda por ser a administradora do contrato na qualidade de agente financeiro. Contudo, diante da cessão de crédito ocorrida, necessário se faz que o cessionário componha o polo passivo da demanda. Desta forma, devem compor o polo passivo da presente demanda a CEF, por ser a administradora do contrato, e a EMGEA, face à cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato em exame. Ademais, impõe-se o litisconsórcio necessário, uma vez que a sentença terá de ser uniforme para ambas as partes componentes do polo passivo. Ao SEDI para incluir a EMGEA no polo passivo. Fls. 117/132: Anote-se a interposição do agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora em réplica. Int.-se.

2009.61.00.024831-2 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação cautelar na qual os requerentes alegam que adquiriram o imóvel objeto da presente demanda através de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pleiteando o cancelamento do leilão público marcado para o dia 23/11/2009, bem como se determinando que a ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 50/51, objeto de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 100/123), pendente de julgamento. A inicial foi emendada à fl. 53, retificando-se o valor atribuído à causa. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 55/92). A parte autora noticia, com a concordância da Ré, que promoverá o pagamento/renegociação/transfêrencia/liquidação da dívida, renunciando expressamente ao direito sobre que se funda a ação, requerendo a extinção do processo com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Este é o relatório. Passo a decidir. Posto isso, ante a manifestação da parte autora renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são devidos ante a notícia de que serão suportados diretamente junto à ré. Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

Expediente Nº 3202

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.024145-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.020892-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MARIA RITA DE BARROS PIMENTEL (SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, oferece impugnação ao valor da causa alegando, que o valor dado à causa em que litiga com MARIA RITA DE BARROS PIMENTEL, atribuído pelo autor em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por se tratar de medida cautelar, na qual se pretende a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel financiado junto à CEF, não pode se equiparar ao valor a ser atribuído a causa principal, qual seja o valor do contrato. Sendo assim, a CEF requer que seja considerada a natureza acautelatória da medida, devendo ser fixado o valor da causa em R\$ 1.000,00. Intimado, o Impugnado na petição, de fls. 8/9, requer que seja declarada a improcedência da impugnação ao valor da causa, uma vez que este Juízo no r. despacho de fls. 47 dos autos da medida cautelar nº 2009.61.00.020892-2 determinou a emenda da inicial em relação ao valor da causa, posto que deve refletir o valor do contrato. É o breve relato. DECIDO. O valor da causa deve traduzir a realidade do pedido, devendo corresponder à importância perseguida, ou seja, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pelo autor. Outrossim, na medida cautelar 2009.61.00.020892-2 está se discutindo atos de execução extrajudicial praticados pela ora requerente oriundo de um contrato de financiamento firmado entre as partes, então não há que se falar em valor simbólico, como este requerido pela CEF, e sim o valor do contrato de financiamento. Com efeito, os critérios para determinação do valor da causa encontram-se elencados nos artigos 258 e seguintes do C.P.C., não constituindo matéria sobre a qual possam as partes dispor ou transigir, segundo seus interesses ou critérios pessoais. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. A impugnante responderá pelas eventuais custas do incidente. Certifique-se nos autos principais, transladando cópia desta decisão. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2471

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

94.0017092-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RUY DOS SANTOS ROCHA

Indefiro o requerido pela parte autora às fls.230/231, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do réu.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.018660-7 - MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus.Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo (findo), aguardando-se provocação.Int.

USUCAPIAO

2008.61.00.023882-0 - APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISANTI X GEORGE LISANTI(SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro as provas requeridas pela parte autora às fls. 240, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC).Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

MONITORIA

2007.61.00.030990-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DANIEL GOMES TRINDADE X MARIA DE LOURDES DOREA REGO

Indefiro o requerido pela parte autora às fls.101/107, tendo em vista que não está comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do endereço atualizado dos réus.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.025900-5 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS ESCOLAS EM GERAL - COOPERTEG(SP177190 - LAÉRCIO IDALGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Proceda a parte AUTORA o pagamento voluntário dos honorários devidos à ré, conforme petição e cálculo de fls.338/340, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2005.61.00.017593-5 - LUIS MARCELO VICENTIM CANSIAN(SP180976 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Converto o julgamento em diligência.Em petição de fls. 118/119 as partes formularam pedido de homologação de acordo, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, noticiando, deste modo, a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação.Outrossim, esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem: a) a homologação de acordo, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, caso em que deverão trazer aos autos os termos do referido acordo para homologação ou b) se se trata de pedido de homologação de renúncia do direito pelo autor, caso em que deverá o patrono da parte autora regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, visto que os subscritores da referida petição, não possuem poderes específicos para tal renúncia (fl.15). Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

2006.61.00.022091-0 - INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA- IPEPO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP244540 - PATRICIA SA MOREIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ) X INSS/FAZENDA

Apresentem as partes os documentos e informações requeridas pelo Sr. Perito às fls.356/358, no prazo de 20 (vinte) dias.Devidamente cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para entrega do Laudo em 60 (sessenta)

dias.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.001495-3 - CEZAR EDUARDO RAMOS LIMA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Oficie-se a Divisão do Serviço Especializado em Saúde e Medicina do Trabalho - SESMT/Perícia, unidade da UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo, para solicitar a designação de dia e hora para a realização de perícia médica, em decorrência da assistência judiciária gratuita atribuída aos autos.O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial, da contestação, dos quesitos apresentados pelas partes e de outras peças que as partes entenderem necessárias à realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada do laudo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.005697-2 - WILLIAM JOSE DOS SANTOS LIRA X MAURIZIA ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA(SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV) X HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR JOSE STOROPOLLI VILA MARIA(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Deixo, por ora, de apreciar o pedido do co-réu HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR JOSÉ STOROPOLLI de fls.1103/1105, tendo em vista que o prazo para especificação de provas será reaberto quando da decisão final do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.048007-9.Int.

2008.61.00.027888-9 - ALCEU NARESSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência à parte AUTORA acerca da petição e documentos apresentados às fls.130/206.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.033511-3 - LEVY CHEQUER X NICOLAU CHEQUER - ESPOLIO X LEVY CHEQUER(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das Contas Poupanças declinadas à fl.52 no objeto da presente ação.2- Manifestem-se os AUTORES sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.3- Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.010044-5, acostada aos autos às fls.75/77.Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.034984-7 - MELANIA MOROZ X LUIZ CLAUDIO MENON(SP144510 - SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Preliminarmente, compareçam os patronos da RÉ, em Secretaria, Dra. Daniele C. Alaniz Macedo (OAB/SP nº 218.575) e Dra. Claudia Sousa Mendes (OAB/SP nº 182.321), afim de subscrever a petição de fls.105/116, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da mesma.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.004740-9 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência à RÉ acerca da petição e depósito de fls.380/382 para as providências que entender cabíveis.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

2009.61.00.011629-8 - ADERALDO PINHEIRO DA COSTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

1- Proceda a Secretaria o decurso de prazo da parte AUTORA em relação ao despacho de fl.62.2- Ciência à parte AUTORA acerca da petição de fls.79/80.3- Assiste razão à RÉ.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

2009.61.00.019261-6 - ALAIR DAS DORES NATUBA CORTEZI X ANGELA APARECIDA CORTEZI BRANCO DA LUZ X ARMANDO CORTEZI JUNIOR(SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se os AUTORES sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

2009.61.00.026307-6 - RAQUEL CRISTINA QUISSI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Proceda a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, a emenda de sua petição inicial, adequando o valor dado à causa ao benefício econômico pretendido. No mesmo prazo, e

sob a mesma pena, providencie a juntada aos autos do contrato objeto da demanda ou comprove, documentalmente, a recusa da Caixa Econômica Federal em fornecê-lo. Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação, se o caso, do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.014158-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JOSE ALVES DE AZEVEDO SOBRINHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/05/2010, às 14:30 horas. Cite-se e intime-se o réu no endereço declinado pela parte autora às fls.62/63. Cumpra-se.

2009.61.00.018850-9 - CONDOMINIO EDIFICIO MOUNTAIN PARK(SP261513 - MARIA LUZIA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, e em face do alegado à fl.104, item c, apresente a parte AUTORA os documentos necessários à comprovação da quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente comprovado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.025180-3 - CONDOMINIO SANTA CLARA GARDENS(SP102912 - MARCELO DANTON VARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 16/03/2010, às 14:30 horas. Cite-se e intime-se. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.021239-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LANCHONETE E PIZZARIA BARTIRA LTDA - ME X PAULO AUGUSTO BESSER X MARIA JOSE SILVESTRE SANTOS

Ciência à parte AUTORA acerca da consulta de fls.118/122, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.011474-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X EMILIA MOREIRA DE MEDEIROS BARRETO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.016010-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VERTENTE PRODUcoes GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA
1- Regularize a co-ré VERTENTE PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA. sua representação processual, juntado aos autos cópia do Contrato Social e/ou suas Alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Manifeste-se a EXEQUENTE quanto ao bens penhorados, conforme Auto de Penhora e Laudo de Avaliação acostados aos autos às fls.101/105, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033051-6 - CLAUDIA APARECIDA FUGIMURA LAPENNA(SP237463 - CAIO CESAR NEVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à parte AUTORA da petição e documentos juntados pela ré às fls.64/68. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.039741-3 - MARCOS ROGERIO SILVA(Proc. MAUCIR FREGONESI JUNIOR E Proc. TIAGO ESPELLET DOCKHORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095418 - TERESA DESTRO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARCOS ROGERIO SILVA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réus) e para EXECUTADO (autor). Preliminarmente, manifestem-se os exequentes (CEF e APEMAT) se há interesse na continuidade da execução do valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que o valor bloqueado às fls. 543, deverá ser rateado entre os exequentes. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 553. Int.

2000.61.00.046554-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.039741-3) MARCOS ROGERIO SILVA(Proc. MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095418 -

TERESA DESTRO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARCOS ROGERIO SILVA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réus) e para EXECUTADO (autor).Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.038017-0 - AUTO POSTO ANTONELLI LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ANTONELLI LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Proceda o EXECUTADO o pagamento voluntário do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.334/336, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.022054-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CAROLINA OLIVEIRA SILVA(SP196911 - RENATA LABATE FERREIRA ADORNO)

1- Fl.92 - Assiste razão à parte AUTORA.Restituo o prazo à parte autora, referente a publicação do despacho de fl.81.2- Manifeste-se, ainda, a parte AUTORA acerca da devolução do Mandado de fls.87/88 com diligência negativa, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2476

MONITORIA

2000.61.00.039469-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JJCC COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X LUIS ENRIQUE ZAMORA GARCIA

Recebo os presentes Embargos.Suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2004.61.00.021520-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X FRANCISCO EDSON DA SILVA(SP078365 - FRANCISCO EDSON DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.026196-6 - CLAUDIO JUCHEM(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 266/268, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2002.61.00.030045-5 - MARIA JOSE DE LIMA GOMES(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X UNIAO FEDERAL

Em face do tempo decorrido e tendo em vista que até a presente data não houve notícia dos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento (processo nº 2008.03.00.039936-7, requeiram os réus o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, nos termos da recente alteração do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

2003.61.00.027931-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X S G M ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP076391 - DAVIDSON TOGNON)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 154 no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

2005.61.00.006402-5 - APARECIDA ALVES LACERDA DE LELIS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X PAULO NOGUEIRA DE LELIS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o alegado nas petições de fls. 205/214 e 255/258, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.00.013987-0 - ALIPIO CARLOS LOPES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela parte autora às fls. 342, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou não havendo interesse na realização da audiência para tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.016526-0 - JOSE GONCALVES CORRAL X MARIA IVETE DE OLIVEIRA CORRAL(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Apresente a Caixa Econômica Federal o documento solicitado pelo Sr. Perito às fls. 427/428, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2006.61.00.024488-3 - FABRICA YPU ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S/A(RJ086591 - ANDRE PEDRO GRANDIS MALDONADO E SP033608 - DORIVAL FIORINI) X UNIAO FEDERAL
Em face da certidão de fls. 166 e verso, comprove o Sr. WILLIAM GEORGES KHOURY o alegado às fls. 158/164 de não se mais o representante da empresa, com documentos idôneos, providenciando se for o caso o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No silêncio ou não cumprindo devidamente o supra determinado venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.025203-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CONSORCIO CARRO E CASA FACIL SOPAVE S/C LTDA
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 171, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.00.008113-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP152727E - VERA LUCIA DE OLIVEIRA LACHER) X CONCACBRUN MAGAZINE LTDA
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 92, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.00.010854-2 - GRAVATA DA PEDRA - COM/ DE MOVEIS LTDA - ME(SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO E SP183435 - MARCO ANTONIO MONTAGNANA MORAIS) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora da retificação dos cálculos conforme manifestação de fls. 160/163, para o devido pagamento nos termos do art. 475 J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.00.014019-0 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência à parte autora da manifestação apresentada às fls. 108/110. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.020340-0 - GUERINO BOTECHIA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2008.61.00.033331-1 - VARIG LOGISTICA S/A(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

2008.61.00.034239-7 - BERTA EMI X CELINA CAMBRAIA FERNANDES SARDAO X CHRISTINA APARECIDA CAMPOS CHRISTIANINI X MIGUEL TORRES BALLESTERO X ORDALIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X RUTH EMY X WALDEMAR DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls. 80/81 como aditamento à petição inicial.Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de CHRISTINA APARECIDA CAMPOS CHRISTIANINI e WALDEMAR DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI do pólo ativo da presente ação.Após, cite-se a ré.Int.

2008.61.00.034345-6 - IZAURA GONCALVES NASCIMENTO(SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Preliminarmente, e em face do alegado pela parte autora às fls.38/39, apresente a RÉ, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos da Conta Poupança 013.00081951-2, Agência 0242 no período pleiteado na presente ação.Int.

2009.61.00.003304-6 - JOSE FERNANDO GIACOMINI X DILCLEIA GIACOMINI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada ajuizada por JOSÉ FERNANDO GIACOMINI e por DILCLÉIA GIACOMINI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S.A., objetivando seja declarada a ... nulidade da hipoteca gravada sobre o imóvel adquirido pelos autores, conforme folha 02 da inicial ... (fl. 10 - item a).Afirmam, em síntese, que em 29/11/1991 compraram de boa-fé o imóvel descrito na inicial, mediante contrato direto com a Construtora Incon, o qual já foi integralmente quitado.Porém, até a presente data não foi fornecida aos autores a escritura definitiva de compra e venda do referido imóvel porque ele está hipotecado, tendo em vista a dívida em aberto da Construtora Incon perante CEF.Os autores ressaltam que não se justifica o fato deles serem responsabilizados por dívida de terceiros, no caso dos autos, da Construtora Incon, porque O risco inerente à atividade bancária não pode ser imputado ao consumidor que tenha satisfeito suas obrigações contratuais. (fl. 03), além disto, a Súmula 308 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça preceitua que A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. (fl. 07).O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da vinda das contestações (fl. 77).Regularmente citadas, as rés apresentaram suas contestações, respectivamente, às fls. 121/128 e 98/105.A Construtora Incon afirma que Os Autores cumpriram de forma cabal todas as suas obrigações avençadas em contrato. (fl. 104) e mais: deixa claro que concorda com as afirmações contidas na petição inicial, exceto as que dizem respeito aos honorários de sucumbência. Não oferece resistência aos pedidos principais dos autores, inclusive, requer a procedência da ação ... bem como seja deferido o depósito judicial no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e que seja também cancelada a cláusula de hipoteca que recai sobre o imóvel objeto da presente ação. (fl. 105).Por sua vez, a CEF argumenta que, nos termos do artigo 1.419 do Código de Processo Civil, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação, por este motivo, não há que se falar em liberação da hipoteca do imóvel em questão, porque o financiamento da respectiva obra não foi pago pela Construtora Incon à CEF (fl. 125).Esclarece que ... não possui nenhum outro interesse além da satisfação de seu crédito, ainda que parcialmente. Assim, não se opõe ao levantamento da hipoteca do imóvel do autor, desde que haja o pagamento parcial da dívida do empreendimento em questão. No entanto, considerando que a devedora é a co-ré INCON, deverá ela ser compelida ao pagamento de 15% (quinze por cento) sobre o valor do imóvel do autor, a fim de possibilitar o levantamento da hipoteca. (fl. 127).As partes não concordaram com a possibilidade de realizarem acordo em eventual audiência.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. No caso presentes os requisitos para deferimento da tutela pretendida.O cerne da controvérsia é saber se os autores têm direito de obter a escritura definitiva do imóvel que compraram da Construtora Incon, após o pagamento integral do respectivo contrato, mesmo que sobre este mesmo imóvel esteja gravada hipoteca decorrente de dívida em aberto da Construtora Incon perante a CEF.De um lado, os autores entendem que, quitada integralmente a parte que lhes cabia em relação à compra do imóvel em questão, deveriam obter o registro da respectiva escritura definitiva, não podendo ser responsabilizados por dívida de terceiro, no caso, a Construtora Incon perante a CEF.A própria Construtora Incon não se opõe ao registro da escritura definitiva almejada pelos autores, porque eles cumpriram todas as suas obrigações.Neste ponto, não há divergência entre autores e a Construtora Incon, tanto que ambos citam a Súmula 308 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, in verbis: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel..Por outro lado, a CEF, em princípio, não quer cancelar a hipoteca do imóvel dos autores sem, antes, receber o que a Construtora Incon lhe deve, entretanto, como forma de mostrar que não é intransigente, aceita cancelá-la se a Construtora Incon lhe pagar o equivalente a 15% do valor do imóvel dos autores.Ora, a acima transcrita Súmula 308 - STJ é claramente adequada ao caso dos autos; some-se a isto a declaração expressa de que os autores já quitaram o imóvel, e que a Construtora Incon não nega ser devedora da CEF, e estão preenchidos os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da petição inicial. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se na possibilidade de a CEF vender o imóvel dos autores a terceiros, já que manejou contra a Construtora Incon ação judicial de execução de nº. 94.0004105-5 perante a 11ª Federal Cível de São Paulo, ainda pendente de decisão final (fl. 03).Tudo indica que não há perigo de irreversibilidade porque os autores se comprometeram a não vender o imóvel em questão (fl. 10). No entanto, não parece justo que a somente CEF absorva todo o prejuízo desta transação imobiliária, tendo em vista que, na verdade, a única inadimplente neste caso é a Construtora Incon.Aliás, a Construtora Incon deveria ter alertado expressamente seus clientes de que devia (e ainda deve) muito dinheiro à CEF, para que esta circunstância fosse ponderada na negociação, em observância

ao princípio da boa-fé objetiva, aplicável aos contratos de compra e venda. Todavia, não consta nos autos que isto tenha acontecido. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para determinar a que, no prazo de 10 (dez) dias, a co-ré CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S.A. deposite em juízo o montante equivalente a 15% (quinze por cento) do valor venal do imóvel dos autores, conforme sugerido pela CEF, sob pena de aplicação de multa diária. Com o depósito, determino que a CEF cancele a hipoteca gravada no imóvel localizado na Rua Brás Cubas, nº. 1435 - Apartamento 131-B - 13º andar do Edifício Solar da Camacha do Conjunto Residencial Ilha da Madeira - Chácara São Luiz - Guarulhos - SP, devendo os autores se absterem de onerá-lo até decisão ulterior nestes autos. COM URGÊNCIA, comuniquem-se às rés o teor desta decisão para cumprimento. Manifestem-se as partes se têm provas a produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.00.003319-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001727-2) NANJI DELLA COLLETA FLEURY(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

2009.61.00.005381-1 - MARLI VELOSO DE ALMEIDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a petição de fls. 131/132 como Agravo Retido. Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.007494-2 - JOSE BATISTA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica às fls. 69/80 (cópia de sentença) a parte autora já foi beneficiada com os índices de correção monetária nos autos do processo nº 2000.61.00.0033869-3, assim o presente feito deve prosseguir apenas quanto ao pedido de JUROS PROGRESSIVO. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Após, cite-se. Int.

2009.61.00.009658-5 - JOAO CARLOS MARTINS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.012589-5 - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA E SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X ASSOCIACAO PAULISTA DOS ODONTOLOGISTAS DO EST DE SP(SP220246 - ANDRE DEPARI)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 179, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.014347-2 - AUDALIO FERREIRA DE BARROS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para efetivo cumprimento do despacho de fls. 46. Int.

2009.61.00.018813-3 - JOSE VICTOR LOPES GOMES X TOMOHIKO IWAI X ARLINDO CORREA CESAR FILHO X BRENO SOUZA VIANNA X INES LESSA VIANNA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 55 - Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 54. Int.

2009.61.00.025948-6 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA regularize sua representação processual. 2- O depósito judicial do montante integral do crédito tributário independe de despacho para determinar a suspensão de sua exibibilidade, nos termos do artigo 151 do CTN. A citação da União Federal é meio suficiente para que os seus órgãos sejam devidamente comunicados do depósito realizado, não necessitando a expedição de ofícios para atingir a mesma finalidade. Cite-se a União Federal, com urgência, dando-lhe ciência, inclusive do depósito realizado às fls. 146/152 para ciência imediata aos órgãos correspondentes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.026679-9 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN(SP123265 - ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-

se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.017806-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.030045-5) MARIA JOSE DE LIMA GOMES(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em face da nova redação dada ao artigo 736 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006, que autorizou a interposição de Embargos à Execução independentemente da garantia do juízo, tendo em vista que não houve notícia de que o Agravo de Instrumento (processo nº 2005.03.00.085320-0) tenha sido recebido no efeito suspensivo, e ainda, pelo fato do presente feito estar incluído na META 2 DO CNJ, prossiga-se a presente ação. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Após, em termos, façam os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.007245-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA) X MARLINO RAMOS

Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora às fls.93/94, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do endereço atualizado do réu. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.005346-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE FELIX DA SILVA

Fls. 102 - Indefiro por ora o requerido tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização do executado. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se no arquivo (sobrestado), provocação da parte interessada. Int.

2009.61.00.021069-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA DA GLORIA ALMEIDA

Em face da certidão de fls. 24, complete a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032368-8 - JOAQUIM DO NASCIMENTO - ESPOLIO X PAULO LUIZ DO NASCIMENTO(SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

2009.61.00.001727-2 - NANCI DELLA COLLETA FLEURY(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. Ciência, ainda, acerca da petição e documentos acostados aos autos às fls.61/94. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034509-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X WANDERLEY ROCHA X MARGARETH RODRIGUES DE BRITTO ROCHA

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução dos Mandados com diligência negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2517

MONITORIA

2008.61.00.008277-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLAUDIA APARECIDA AQUINO TRIGO X TERESINHA DE JESUS TEIXEIRA RIBEIRO X ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Ciência à CEF dos documentos desentranhados. Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

2009.61.00.012570-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE BORBOREMA X BRUNA BONDANCA BURRI(SP219752 - VALTER PICAZIO JUNIOR)

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 09/03/2009, às 14:30 horas.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0569389-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0555111-0) JOAO FRANCISCO CECONELLO(Proc. ORLANDO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DAVID ROCHA L. M. E SILVA E Proc. IVONE DE SOUZA T. DO PRADO) X NOSSA CAIXA NOSSO

BANCO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 349 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos findo. Int.

96.0011107-3 - MITICO NAKAMURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 242 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

96.0025154-1 - CICERO FERREIRA DE BRITO X DONATA MARIA DE BRITO X RONALDO CARVALHO DE BRITO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Desapensem-se dos autos da medida cautelar nº 97.0005957-0. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

97.0008815-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008814-6) UBIRAJARA DO NASCIMENTO(SP080708 - MARCIA HELENA GESZYCHTER E SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X ASSERT - ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X OLIVIA MARIA DUARTE FLORENSE(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 135 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos findo. Int.

1999.61.00.033578-0 - LOJAS DIC LTDA(SP028257 - EDSON DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.000408-8 - MARCOS DE OLIVEIRA MACHADO X ROSEMEIRE DOS SANTOS MACHADO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X PROMORAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP041438 - MARCOS PINTO LIMA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 311). Anot-se. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.001995-0 - SILVANA CURY BORGES X FLAVIO BORGES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da co-ré CEF em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.029265-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028322-6) CLEIDE SANTOS SILVA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.003918-6 - WALCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.013241-1 - OSCAR DE MATOS X MARIA SUMIRE SHIMURA MATOS(SP026386 - ANTONIO ROBERTO CATALANO E SP065510 - CLAUDIO HERMENEGILDO BAGAROLLO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 344/346: devolvo o prazo para contra-razões ao co-réu Banco Itau.Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos (fls. 279/304).Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos (fls. 351/359).Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 dias para a parte autora, em seguida ao Banco Itau e depois Caixa Econômica Federal.Após, dê-se vista a União Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.000609-4 - FRANCISCO JOSE JUSTO X ROSANA LOPES(SP132656 - NEUSA SILMARA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 90 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2004.61.00.028753-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025529-0) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada pela GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito fiscal relativo ao Processo Administrativo n.º 10880.003517/00-47 (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ), proveniente da exclusão de crédito prêmio de IPI decorrentes da exportação de produtos manufaturados pelo programa BEFIEX.Relata que em 24 de maio de 1991, a Delegacia da Receita Federal lavrou contra a empresa GOODYEAR COMERCIAL E EXPORTADORA S.A (empresa esta posteriormente incorporada pela autora) Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, do qual decorreu o processo administrativo de número acima indicado.Pelo referido auto, foi exigido da Autora, dentre outras coisas, diferença de IRPJ decorrente da suposta exclusão indevida, do cálculo do lucro real do exercício de 1.988, da importância de Cz\$ 3.295.726.505,00, correspondentes à diferença entre o valor dos produtos manufaturados comprados de produtores-vendedores e o valor FOB, em moeda nacional, das vendas efetivadas no ano base 1987, dos mesmos produtos para o exterior, benefício fiscal este previsto no art. 293, do RIR/80, somente para empresas comerciais exportadoras, situação esta que a empresa não se enquadrava por ter sido constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e ter obtido o certificado de registro especial emitido pela CACEX e Secretaria da Receita Federal em 15/12/89 (fl. 03)Contra tal autuação a Autora ingressou com defesa administrativa não sendo acolhida nesta parte. Expõe que encerrado o contencioso administrativo, grande parte da exigência contida no auto de infração primitivo foi exonerada, remanescendo a exigência concernente à vedação de da exclusão do lucro real, do valor correspondente ao crédito-prêmio de IPI de que trata o DL 461/69.Tendo em vista o término da discussão no âmbito administrativo, a autora foi intimada pela Receita Federal à pagar o suposto débito remanescente ou então ter contra si a inscrição do mesmo em dívida ativa da UNIÃO e conseqüente ingresso de execução fiscal. Em razão disto, a Autora ingressou com Medida Cautelar preparatória da presente ação (Processo n.º 2004.61.00.025529-0), na qual obteve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, II, do CTN, por meio de depósito do montante integral dos tributos em discussão, efetuado em 13 de setembro de 2004.Portanto, ingressa com a presente ação a fim de anular o débito fiscal constituído por meio do Processo administrativo n.º 10880.003517/00-47, correspondente ao IRPJ decorrente da exclusão da base de cálculo do incentivo fiscal representado pelo crédito-prêmio de IPI.Junta procuração e documentos (fls. 09/158). Atribui à causa o valor de R\$ 880.000.00 (oitocentos e oitenta mil reais). Custas à fl. 159Devidamente citada a União apresentou sua contestação às fls. 167/171, sustentando que a matéria sobre a qual recai o objeto da presente ação foi amplamente discutida no âmbito administrativo, não logrando êxito a autora na inicial ao tentar demonstrar que a decisão administrativa merece reforma. Ademais, aduz que apesar de todo o esforço, a autora não demonstrou que poderia ser considerada empresa comercial exportadora, requisito para aplicabilidade do benefício fiscal objeto da discussão. Além disso, também argumenta que a autora não cumpriu os requisitos necessários ao gozo do benefício fiscal, como ficou definido na esfera administrativa.Por despacho de fl. 245 determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A parte veio aos autos à fl. 247, informando pretender produzir apenas prova documental, consistente na apresentação de cópia integral do Processo Administrativo n.º 10880.003517/00-47, reiterando pedido feito na inicial para que fosse expedido ofício à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para que aquela repartição disponibilizasse, a esse MM Juiz, cópia integral do referido processo administrativo, o que foi realizado à fl. 256.A União Federal, às fls. 255 requereu a juntada do traslado integral do mesmo processo administrativo fiscal.A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, atendendo ao ofício deste Juízo trouxe aos autos cópia do referido processo administrativo às fls. 259/598.Às fls. 543/549 constam cópias da Petição inicial da Medida Cautelar preparatória n. 2004.61.00.025529-0, proposta perante esta 24ª Vara Cível, e Guia de Depósito bem como à fl. 580 extrato de movimentação processual noticiando a extinção da Medida Cautelar por falta de interesse de agir, com embargos de declaração acolhidos (fl.589). Após extrato de movimentação processual (fl. 591) com despacho determinando a expedição de ofício à CEF para transferência do valor depositado nos autos da Ação Cautelar esta Ação Ordinária, o que foi cumprido através do Ofício da CEF n. 4068/2005 (fl. 593).Por despacho de fl. 599 determinou-se que as partes tomassem ciência da juntada da cópia do Processo Administrativo n.º 10880.003517/00-47.A autora manifestou-se à fl. 605 alegando que uma vez produzida referida prova documental restariam comprovados todos os fatos alegados em sua exordial, requerendo a procedência da presente ação. A União informa sua ciência à fl. 606, todavia nada requereu.Em petição de fl. 610 a Autora solicitou a concessão de preferência de julgamento do presente feito, tendo em vista que os autos encontram-se conclusos desde 13 de dezembro de 2006, o que foi indeferido à fl. 608.Vieram os autos conclusos

para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando anulação do débito fiscal relativo ao Processo Administrativo nº 10880.003517/00-47 (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ) alegadamente correspondente à exclusão do lucro de crédito prêmio de IPI decorrentes da exportação de produtos manufaturados pelo programa BEFIEX.O fulcro da lide reside em analisar se o débito fiscal apurado no processo administrativo n. 10880.003517/00-47 reveste-se das ilegalidades apontadas pela Autora, quais sejam, a não aplicabilidade, por parte do Fisco, ao argumento de não ser empresa comercial exportadora, do benefício fiscal de exclusão do lucro real do valor correspondente ao crédito prêmio de IPI de que trata o DL 491/69, direito esse estabelecido pelo artigo 293, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR-80. Primeiramente há que se ressaltar o ajuizamento da Medida Cautelar preparatória n. 2004.61.00.025529-0, na qual foi efetuado o depósito do montante integral do crédito tributário em cobrança tendo sido proferida sentença de extinção sem exame do mérito e autorizando o levantamento do depósito efetuado. Posteriormente, a sentença foi modificada para determinar a transferência do depósito efetuado na Ação Cautelar para os autos da presente ação.Preceitua o inciso n.º XXXV do artigo 5º da nossa Carta Magna: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.Diante do princípio da universalidade da jurisdição, as decisões definitivas proferidas em processo administrativo não têm força de coisa julgada, dada a sua suscetibilidade de revisão pelo Poder Judiciário. Todavia, embora não tenham força de coisa julgada material, tais decisões têm uma força similar à de coisa julgada formal, uma vez que são vinculantes e imutáveis para a própria administração ativa, privada de meios jurídicos para reabrir o debate em face ao Poder Judiciário, em caso de decisão desfavorável proferida pelos órgãos de Administração judicante, no exercício de funções de autocontrole.Análise do Processo Administrativo nº 10880.003517/00-47 (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ).O demonstrativo anexo ao Auto de Infração juntado aos autos às fls. 63/65 revela, no item II, a como exclusão indevida do lucro real, nos exercícios de 1988, 1989, 1990 nos seguintes valores:Exercício de 1988- Cz\$ 1.385.200.335,00.Exercício de 1989- Cz\$ 3.916.824,607,00Exercício de 1990- Cz\$ 22.549.150,00E faz a seguinte observação: as exclusões referem-se a lucros oriundos da exportação incentivada de produtos manufaturados, correspondente ao item 13 do quadro 14 do formulário I, da Declaração de Rendimentos - pessoa jurídica.A Autora apresentou impugnação administrativa (fls. 68/92) manifestando-se, com relação à exclusão indevida do lucro real (que constitui exatamente o objeto da presente ação ordinária, já que, quanto aos demais aspectos, a impugnação foi procedente), que o Decreto-lei nº 1894/81 criou facilidades para o estímulo da exportação inexistindo qualquer incompatibilidade entre a nova sistemática por ele instituída e o regime de incentivos previsto nos artigos 290 e 293 do RIR-80.Alega a utilização correta dos incentivos fiscais e, ainda que, a partir de 1989 revestiu-se da forma de sociedade anônima passando a usufruir dos incentivos BEFIEX com efeitos retroativos.Decisão ainda na primeira instância administrativa (fls. 103/104) esclareceu que o motivo da autuação não foi o crédito do IPI de que trata o Decreto-lei nº 1.894/81 e sim o crédito instituído pelo Decreto-lei nº 491/69 e mais, que este crédito-prêmio pertenceria à Goodyear do Brasil Produtos de Borracha - controladora da Goodyear Comex que, somente poderia abrir mão do incentivo fiscal em benefício de empresa constituída sob a forma de trading company.Este, portanto, seria o motivo da autuação.Além do mais, de não ter sido comprovado os efeitos retroativos do registro da Goodyear Comex no programa BEFIEX em junho/89. Ao contrário, que Informações Complementares fornecidas pela Carteira de Comércio Exterior (Banco do Brasil) diz expressamente que a alteração do registro da Goodyear Comex não teria efeito retroativo. Confirmam esta posição as cópias dos Certificados de Registro Especial emitidos pela Secretaria da Receita Federal -SRF e pela Carteira de Comércio Exterior -CACEX.Continua informando que o item Razões do documento expedido pela CACEX esclarece que a Goodyear do Brasil Produtos de Borracha era a contemplada pelo programa BEFIEX nº 073/82 e que a partir de 01/12/86 esta empresa constituiu a Goodyear Comex que passou a efetuar as exportações dos produtos de sua controladora.E foi esta empresa então criada que passou a beneficiar-se do crédito concedido ao produtor (contemplado pelo BEFIEX).E, segundo a Portaria nº 64/82, o produtor somente poderia transferir tais créditos a uma empresa constituída sob a forma de trading company cujos requisitos encontram-se no Decreto-Lei nº 1.248/72. Em razão da irregularidade, a CACEX, em novembro de 1988 suspendeu o pagamento do benefício fiscal, fato que obrigou a Goodyear a tomar duas providências: voltou a realizar as exportações através da controladora e transformou a Comex em trading company.Conclui, assim, que o prêmio não era dela e sim da controladora.Contudo, esta decisão administrativa foi objeto de Recurso voluntário da Autora (fls. 110/132) cujo julgamento modificou a decisão originária para dar-lhe provimento, ainda que parcial.O acórdão (fls.133/152) deu razão à recorrente assim dispondo:A decisão recorrida equivocou-se porquanto não existem dois benefícios fiscais relacionados com o crédito-prêmio do IPI: um do Decreto-lei nº 491/69 e outro do Decreto-lei nº 1.849/81.De fato, o crédito-prêmio foi criado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69, com a seguinte redação:Art. 1º - As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente. 1º - Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno. 2º - Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento. Posteriormente, o Decreto-lei nº 1.248/72 estendeu os estímulos fiscais para as empresas comerciais exportadoras e estabeleceu alguns requisitos. Art. 1º - As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-lei.Parágrafo único - Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação nas condições

estabelecidas em regulamento Art. 3º - São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivos à exportação. Com o advento do Decreto-lei nº 1.894/81 e a alteração da redação do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.248/78, acima transcrito, pode ter propiciado o equívoco cometido pela autoridade julgadora de 1º grau. O Decreto-lei nº 1.894/81 veio a estabelecer o seguinte: Art. 1º - As empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado: I - o crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos; II - o crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. 1º - O crédito previsto no item I deste artigo será equivalente: a) no caso de aquisição a produtor-vendedor ou comerciante contribuinte do imposto sobre produtos industrializados, ao montante desse tributo, constante da respectiva nota fiscal; b) no caso de aquisição a comerciante não contribuinte do imposto sobre produtos industrializados, ao resultado da aplicação da alíquota desse tributo, vigente na data da aquisição, sobre 50% (cinquenta por cento) do valor do produto constante da respectiva nota fiscal; 2º - é vedada ao produtor-vendedor a fruição dos incentivos fiscais à exportação, nas vendas para o exterior efetuadas por outras empresas, decorrentes de duas aquisições no mercado interno, na forma prevista nesse artigo. O artigo 2º do mesmo Decreto-lei alterou o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º - São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivos à exportação, à exceção do previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora. Esta alteração do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.248/72, não tem o alcance pretendido pela autoridade lançadora posto que teve como objetivo delimitar os direitos aos estímulos fiscais pelo produtor-vendedor e exportador e evitar a duplicidade de benefícios para o produtor-vendedor e exportador sobre um mesmo produto exportado. O Parecer Normativo CST nº 11/82, não deixa margem a dúvida que as empresas exportadoras beneficiadas com base no artigo 290 do RIR/80 tem direito ao crédito-prêmio do IPI, quando esclareceu que: 4. Assim, cabe referir o incentivo fiscal disciplinado no Decreto-lei nº 1.158, de 16.03.71, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.721, de 03.12.79. As normas pertinentes estão consolidadas nos artigos 290 e 291 do Regulamento do Imposto de Renda baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.80 (RIR/80); no caso, assegura-se à empresa exportadora a exoneração do imposto de renda da parcela do lucro correspondente à exportação de produtos manufaturados nacionais, relacionados pelo Ministro da Fazenda, cuja penetração no mercado internacional convenha promover. Segundo a Instrução Normativa SRF nº 51, de 03 de novembro de 1978, o crédito-prêmio previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69 integra a receita bruta do contribuinte (RIR/80, artigo 179). Dessa forma, o valor desse benefício deve ser computado tanto para efeito de determinar-se o lucro operacional da pessoa jurídica, quanto para fins de cálculo do incentivo fiscal; na determinação deste (RIR/80, art. 290), o valor do crédito compõe a receita líquida de vendas nas exportações incentivadas, e, igualmente, o total da receita líquida da pessoa jurídica. (destaquei). Como se vê, a interpretação oficial da Secretaria da Receita Federal é a de que o crédito-prêmio do IPI previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69 pode ser aproveitado nas exportações reguladas pelo artigo 290 do RIR/80. Não tenho a menor dúvida que a recorrente tem razão sobre esta matéria que, aliás, o sujeito passivo só cometeu erro de preenchimento do Anexo 2 da Declaração de Rendimentos, no exercício de 1988, já que nos demais exercícios calculou o lucro da exportação, normalmente. E prossegue o referido acórdão: No exercício de 1988, período-base de 1987, o sujeito passivo cometeu erro de preenchimento do Anexo 2 - Lucro da Exploração propiciando exclusão da parcela de Cz\$ 3.295.726.505,00, quando deveria ser o valor correspondente a 100% do lucro líquido de Cz\$ 3.172.855.997,00 e, assim, o prejuízo fiscal ficaria reduzido a zero. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS Com a redução a zero do prejuízo fiscal do exercício de 1988, deve ser mantida a acusação de compensação indevida de prejuízos de Cz\$ 1.743.097,00, no exercício de 1989 e de NCz\$ 17.777.631,00, no exercício de 1990. Outrossim, o crédito-prêmio cujo ressarcimento foi pleiteado nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1988 e 1989, tem o aproveitamento regido pelos parágrafos 1º e 2º, do artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69 e não compensação com o lucro real como demonstrado pela autoridade lançadora, a fl. 79. De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo (fl. 81) as parcelas de Cz\$ 1.212.080.725,00, Cz\$ 5.320.808.390,00 e NCz\$ 23.936.870,37, respectivamente, nos exercícios de 1988, 1989 e 1990. Ressalte-se que esta transcrição de peças do processo administrativo se fez necessária já que o julgamento do mesmo diferentemente do que alega a Autora, terminou por dar provimento ao seu recurso voluntário quanto à matéria objeto da presente ação ordinária, ou seja, não aplicabilidade, por parte do Fisco, ao argumento de não ser empresa comercial exportadora e consequentemente do direito ao benefício fiscal de exclusão do lucro real do valor correspondente ao crédito prêmio de IPI de que trata o DL 491/69, direito esse estabelecido pelo artigo 293, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR-80. Nada obstante, o mesmo relator observa que houve erro de preenchimento do Anexo 2 da Declaração de Rendimentos, no exercício de 1988 e com a redução a zero do prejuízo fiscal do exercício de 1988, deve ser mantida a acusação de compensação indevida de prejuízos de Cz\$ 1.743.097,00, no exercício de 1989 e de NCz\$ 17.777.631,00, no exercício de 1990. Portanto, a questão remanescente sob a qual remanesceria eventual interesse da Autora seria a de não ter ocorrido acusação indevida de prejuízos nos exercícios de 1.989 e 1.990. Todavia, limitando-se a Autora a questionar a ementa do acórdão do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, terminou por desprezar exatamente os termos do voto do relator nos quais se resolveram os temas aventados em sua impugnação dando-lhe provimento, exceto no que se refere à indevida compensação levada a efeito, aspecto que não questiona. A insurgência com os termos da ementa de não ser compatível com o teor do voto é questão que refoge do objeto da ação e sua eventual correção caberia naquela instância. Limitando-se a Autora nesta Ação a discorrer sobre a aplicabilidade do benefício fiscal de exclusão do lucro real do valor correspondente ao crédito prêmio de IPI de que trata o DL 491/69,

direito esse estabelecido pelo artigo 293, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR-80 e tendo este aspecto sido resolvido administrativamente, remanesecendo a exigência fiscal sobre indevida compensação que nos autos nem mesmo é ventilada, impossível não considerar o pedido improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Condene a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos efetuados no bojo da ação cautelar e transferidos para esta Ação (fls.597/598). Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.00.027782-4 - ALBANO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 125/126: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALBANO RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ... a suspensão das COBRANÇAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS, aplicadas ao requerente ... (fl. 12 - item A), relativas às inscrições em dívida ativa n.ºs. 80.5.07.009197-08, 80.5.07.009201-10, 80.2.99.033759-33, 80.6.99.073964-38, 80.7.99.019658-37, 80.2.99.033760-77, 80.6.99.073966-08, 80.5.05.009950-95, 80.5.05.009945-28, 80.7.98.009962-30, 80.6.98.053268-05, 80.2.98.028645-72, 80.6.98.053269-88, 80.7.99.004154-77, 80.2.99.006697-23, 80.6.99.015071-22 e 80.7.04.019326-69 (fl. 29 e 32/69). Requer, também, a aplicação de multa diária em caso de não cumprimento de eventual decisão, pela ré (fl. 12 - item B). Afirma o autor, em síntese, que era proprietário de 02 (duas) empresas denominadas Lanchonete Fonte do Plano Ltda. e Café Mocambo Ltda., porém, vendeu-as respectivamente em 17/11/1998 e 27/06/2002. Entretanto, esclarece que ... não foram feitas as devidas alterações contratuais na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e demais órgãos. (fl. 03). Nestas circunstâncias, vem recebendo cobranças relativas ao IRPJ, ao PIS e ao FINSOCIAL, além de multas trabalhistas, com vencimentos nos anos de 1995, 1996, 1997, 1998 e 2003 (fl. 29 e 32/69). Todavia, ressalta que os referidos débitos fiscais foram inscritos em dívida ativa nos anos de 1998, 1999, 2004, 2005 e 2007, ou seja, ... a constituição definitiva do crédito tributário apenas ocorreu nos anos de 1998 a 2007, com a inscrição do crédito em dívida ativa. e, neste contexto, ... a Fazenda Federa, decaiu no seu direito de lançar e constituir o crédito tributário. Devendo ser declarado extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN. (fl. 04). Assevera que o prazo para a cobrança das multas está prescrito porque os respectivos fatos geradores ocorreram nos anos de 1998 a 2003 (fl. 05). O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da contestação (fl. 73). Às fls. 82/107 a ré apresenta sua contestação alegando que existem apenas 04 (quatro) inscrições em nome do autor, decorrentes de multas trabalhistas, quais sejam: 80.5.07.009197-08, 80.5.07.0092101-10, 80.5.05.009950-95 e 80.5.05.009945-28 (fl. 83), sendo que em relação às demais dívidas apontadas à fl. 29 ... não consta no sistema de dados da Dívida Ativa da União que o autor tenha sido incluído como co-responsável com relação a tais débitos. (fls. 83/84), carecendo-lhe, portanto, legitimidade para requer judicialmente sobre tais débitos (fl. 89). Argumenta que as dívidas ativas sob n.ºs. 80.2.98.028645-72, 80.7.98.009962-30, 80.6.98.053269-88, 80.6.99.015071-22, 80.7.99.004154-77, 80.2.99.006697-23, 80.6.98.053268-05 e 80.6.99.0150704-1 são de responsabilidade das empresas Café Mocambo Ltda. e Lanchonete Fonte do Plano Ltda., e mais: são objeto de execuções fiscais ajuizadas, despachadas e arquivadas antes da propositura desta ação de rito ordinário, razão pela qual o MM. Juízo especializado se encontra prevento em relação à elas, sendo que ... o juiz (da execução fiscal) poderá - após ouvida a Fazenda Pública, reconhecer e decretar a prescrição intercorrente. (fl. 87). Conclui pleiteando a extinção do feito em relação às dívidas que não são de responsabilidade do autor e, nas que lhe dizem respeito, requer prazo de 60 (sessenta) dias para consultar a autoridade competente e posteriormente se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (fls. 90/91). À fl. 108 foi proferido despacho determinando que o autor se manifestasse sobre as preliminares da contestação. O autor apresenta às fls. 111/112 sua manifestação sobre a contestação, aduzindo que Não há falar em ilegitimidade de parte, pois o requerente, sendo responsável tributário (art. 135, III, CTN), poderá ser cobrado a qualquer tempo, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional enviou diversas cartas de cobrança ao requerente. (fl. 112 - item 1). À fl. 113 foi proferido despacho abrindo prazo para especificação de provas pelas partes. O autor pretende a produção de prova documental, para isto requer determinação para que a Fazenda Nacional apresente nestes autos todos os Processos Administrativos relacionados às dívidas ativas em questão (fl. 116). Por sua vez, a União Requer a aplicação do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria deste feito se refere exclusivamente à aplicação do direito e apreciação das provas documentais já juntadas aos autos (fl. 120). À fl. 121 foi proferido despacho para que o autor informasse sobre a existência de eventuais ações executivas fiscais cujos objetos fossem os processos administrativos indicados à fl. 83 e, em caso positivo, se houve garantia daquele Juízo, após o que, seria apreciado o pedido de tutela antecipada. O autor retorna aos autos à fl. 124 esclarecendo que ... é tão somente responsável tributário, vez que as empresas não foram baixadas. e, em resposta ao despacho de fl. 121, não sabe informar se há execuções fiscais ou garantias ao Juízo. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores, todavia, para a concessão parcial da antecipação da tutela. Conforme informações fornecidas pela União Federal, em consulta aos seus bancos de dados, existem em nome do autor apenas 04 (quatro) inscrições em dívida ativa sob os n.ºs. 80.5.07.009197-08, 80.5.07.0092101-10, 80.5.05.009950-95 e 80.5.05.009945-28, não ajuizadas (fl. 83). Também está indicado na contestação que estes débitos correspondem aos anos de 1998 e 2003, alcançados, desta forma, pela prescrição. Quanto aos demais débitos indicado na inicial, prima facie, assiste razão à União, de que o autor

não tem legitimidade para debatê-los nesta ação, porque nos documentos correspondentes que ele mesmo junta às fls. 35/44 e 50/69 constam apenas os nomes das empresas devedoras, não o seu próprio nome. Portanto, no escopo geral de jurisdição, ainda que desnecessariamente, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consolidados nas 04 (quatro) inscrições em dívida ativa, de responsabilidade do autor, decorrentes de multas trabalhistas, sob os n.ºs.: 80.5.07.009197-08, 80.5.07.0092101-10, 80.5.05.009950-95 e 80.5.05.009945-28. Comunique-se à ré o teor desta decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 141/142: Vistos em embargos de declaração..pa Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 132/140, com fundamento no inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil, sob alegada existência de omissão na decisão de fls. 125/126, que deferiu parcialmente a tutela antecipada pleiteada na inicial, porque ... a r. decisão deixou de observar que, em relação às inscrições em dívida ativa decorrentes de imposição de multa por infração à legislação trabalhista, este MM. Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da lide. (fls. 133). Nestas circunstâncias, requer ... o provimento dos presentes embargos de declaração, para o fim de que reste sanada a constada omissão da r. decisão concessiva da liminar; e, uma vez sanada a aludida omissão que, em vista da incompetência absoluta deste MM. Juízo, seja declarada a nulidade da r. decisão que concedeu a liminar, no tocante às inscrições decorrentes de multas impostas por infração à legislação trabalhista ... (fl. 137). É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão, em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas. A rigor, não se verifica a alegada omissão, tendo em vista que a decisão que deferiu a liminar abordou integralmente o objeto dos autos, quais sejam: os débitos aparentemente pagos pelo impetrante. Entretanto, pela via oblíqua da alegada omissão, a embargante pretende deslocar a competência do Juízo para a Justiça do Trabalho, sob o argumento de que determinados débitos são oriundos de relações trabalhistas. No caso dos autos, impertinente a discussão da origem dos débitos, porque, estando a Fazenda Nacional sob Jurisdição da Justiça Federal, é nesta que reside a competência para reconhecer o pagamento e conseqüente extinção dos créditos tributários correspondentes a estes valores. Impossível pretender a alteração do seu teor por via de embargos de declaração e eventual insurgência deverá ser manifestada através de recurso próprio. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a alegada omissão, tampouco obscuridade, dúvida, contradição, supríveis nesta via, e por estes motivos mantenho a tutela antecipada parcialmente deferida às 125/126, em todos os seus termos, devendo a ré cumpri-la integralmente. COM URGÊNCIA, comunique-se à ré o teor desta decisão. Publique-se a decisão de fls. 125/126. Intimem-se.

2009.61.00.001242-0 - JOSE STELO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação do AUTOR e do RÉU em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.006803-6 - ILSE DELLARINGA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o informado pela 17ª Vara Federal às fls. 65, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.00.025391-5 - ROBERTO CHIJO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.00.026327-1 - JOSE DE SOUZA GOMES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.00.026398-2 - VALDEMAR FERREIRA DE SOUZA(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

00.0555111-0 - JOAO FRANCISCO CECONELLO(Proc. ORLANDO JOSE DA SILVA E SP003348 - MIGUEL ARCHANJO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DAVID ROCHA L. M. E SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(Proc. MARCIO DO CARMO FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 302 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos findo.Int.

97.0005957-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0025154-1) CICERO FERREIRA DE BRITO X DONATA MARIA DE BRITO X RONALDO CARVALHO DE BRITO(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CREFISA CREDITO E FINANCIAMENTO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 138 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Desapensem-se dos autos da ação ordinária nº 96.0025154-1Int.

97.0008814-6 - UBIRAJARA DO NASCIMENTO(SP080708 - MARCIA HELENA GESZYCHTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X ASSERT - ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X OLIVIA MARIA DUARTE FLORENSE(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 56 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos findo.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.025236-4 - NICIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de pedido de Alvará Judicial onde a requerente, genitora de WANDERSON MARIO DA SILVA SANTOS, pretende o levantamento do saldo existente em conta vinculada referente ao FGTS e PIS/PASEP, não levantado em vida pelo titular. Impõe-se, por esta razão, a apreciação judicial quanto à admissibilidade da tramitação do processo perante a Justiça Federal, posto que isto somente ocorrerá se efetivamente configurada uma das hipóteses do inciso I do Art. 109 da vigente Constituição Federal. Assim, o exame deste Juízo Federal, restringir-se-á em verificar a efetiva existência de legítimo interesse jurídico da União ou de uma de suas autarquias para ingresso em determinada ação, de tal sorte que, reconhecido, firmar-se-á competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da causa; se inexistente este interesse, impor-se-á, simplesmente, o retorno do processo à Justiça Estadual Comum posto que ainda não configurada a hipótese de conflito de competência. Deflui da norma constitucional, como ressalta a doutrina e repisa a jurisprudência, ser exclusivo da Justiça Federal o exame da ocorrência, ou não, de invocado interesse por ente federal. A este respeito, THEOTÔNIO NEGRÃO anota com precisão: Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau a qual caberá aceita-la ou recusa-la. (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843; TFR- RTFR 105/8.; TFR-RF 290/224; RT 541/278, 542/250; RJTJESP 67/189) (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, RT SP, 1995, 26ª edição, p. 35). Em havendo recusa, por entender que a entidade federal interveniente não tem interesse no processo, os autos deverão ser simplesmente remetidos à Justiça Estadual, não sendo o caso de conflito de competência. RSTJ 45/28, maioria. (ibidem) Ora, o legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários em determinada circunstâncias com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional outras vezes com base no interesse privado da comodidade das partes e, em princípio, o interesse das partes serve como padrão para determinar a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência das justiças especializadas, de hierarquia, etc. No sistema do Código de Processo Civil há um foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do Réu e foros especiais que levam em conta: natureza da causa; a qualidade da parte; a situação da coisa; o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato ilícito (Art. 95 a 101). Haure o Juiz Federal sua competência no Art. 109 da Constituição Federal, que ao estabelecê-la de forma exaustiva e taxativa, impede sua ampliação por expediente interpretativo. Confira-se a este respeito: A competência fixada em norma constitucional é exaustiva e taxativa, não

podendo ser modificada por lei ordinária ou exegese ampliativa ou restritiva (STJ-2ª Seção, CC 1.361-PE, rel. Min. Athos Carneiro, j. 10/04/91, v. u., DJU 6/05/91, p. 5.639, 2ª col., em.) Por outro lado, o presente procedimento, não se configura, tecnicamente, como ação, pois despido da contenciosidade inerente àquelas, inexistente qualquer pretensão resistida, insere-se como ato típico de jurisdição graciosa. Previsto no Art. 1.037 do Código de Processo Civil, com expressa referência à Lei n.º 6.858, de 24/11/80, dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. No Art. 1º do Decreto n.º 85.845/81, que regulamentou a matéria são os seguintes os casos discriminados:a) quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;b) quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Distrito Federal, Territórios, Municípios e Autarquias, aos seus respectivos servidores;c) saldos de contas individuais do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP;d) restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;e) saldos de contas bancárias, saldos de Cadernetas de Poupança e saldos de contas de Fundos de Investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 Obrigações Reajustáveis do tesouros Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário. Estabelece a lei, visando facilitar os pagamentos que o levantamento dessas quantias pelos dependentes, se faz na esfera administrativa, sem necessidade de qualquer procedimento judicial. Foi mais além e sobrepondo-se à ordem de vocação hereditária do Código Civil, deu, inclusive, precedência aos dependentes do autor da herança antes dos sucessores, na esteira do que já dispunham leis referentes ao PIS/PASEP e ao FGTS, determinando o pagamento de tais verbas aos beneficiários da pensão previdenciária em lugar de aos herdeiros. Apenas na falta de dependentes habilitados perante a Previdência Social, fazem jus ao recebimento dos valores, os sucessores do titular como previstos na lei civil, mediante alvará judicial, através de requerimento formulado pelos interessados na herança e devida instrução documental: certidão de óbito do autor da herança, procurações, documentos pessoais, intervindo o Ministério Público apenas na hipótese de haver beneficiários incapazes ou ausentes. Havendo bens de outra natureza sujeitos a inventário, o Alvará correspondente deverá ser requerido nos autos do mesmo processo. Por isto, a dispensa de inventário ou de arrolamento vem a alcançar apenas os valores discriminados na lei e em seu decreto regulamentar não estando abrangidos outros bens imóveis ou móveis como automóvel, linha telefônica, jazigo, etc. Como se vê, é matéria afeta ao direito sucessório, de jurisdição graciosa, não comportada na competência da justiça federal que, ordinariamente, também não processa inventário mesmo que dele participe ente público, inclusive na condição de legatário no qual, pelo menos, na aparência, este interesse estaria presente conforme anota Theotônio Negrão, in CPC e Legislação Processual em Vigor, Edição. RT, SP, 1995, 26ª edição, p. 40): O inventário e partilha não se incluem na competência dos juizes federais, mesmo dele participando ente público como legatário. Conflito conhecido e declarado competente o Juiz Estadual (TFR-1ª Seção, CC 8.355-RJ, rel. Min. Nilson Naves, j. 30/11/88, maioria, DJU 13/03/89, p. 3.109. 2ª col. em.) Assim, mesmo que o pedido de Alvará verse sobre o Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS e deva o ser satisfeito pela Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda sobre atrasados não pagos em vida ao titular pelo INSS, respectivamente, empresa pública e autarquia federais, seja pela ausência de qualquer interesse juridicamente qualificado destas, seja por se tratar de juízo sucessório, a competência é da justiça estadual. Neste sentido: (STJ-CC-4142-AL, rel. Min. Hélio Mosiman, v. u. DJ - 10/05/93, p. 8.587) Arrematando, confira-se a ementa do seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:Processual Civil. Conflito de Competência. Alvará. Levantamento do FGTS por herdeiro do de cujus. Lei n.º 6.850/80. Inexistência de Legitimidade passiva ad causam da C.E.F. Em ações onde herdeiro requer expedição de alvará com amparo na lei n.º 6.850/80, visando ao levantamento dos saldos do FGTS e PIS de titularidade do de cujus, depositados na Caixa Econômica Federal, inexistente interesse processual desta empresa pública para integrar a lide no polo passivo, pelo que não se justifica o deslocamento da competência para a justiça federal como preconiza o Art. 109, I, da Constituição Federal.Conflito conhecido para, a unanimidade, declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Blumenau - SC.(CC-008417/94-SC, 1ª T. j. 07/06/94, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 27/06/94, pág. 16.870) Pelo exposto, a conclusão que se impõe é de que falece competência à Justiça Federal para expedir Alvarás autônomos da mesma forma que o é para processar inventários não restando outra alternativa que não a remessa destes autos à Justiça Comum.DECISÃO Isto posto, por reconhecer a ausência de competência federal para exame do pedido e não configurada a hipótese de conflito, remetam-se estes autos a Justiça Estadual para regular processamento, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 2523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0048568-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020033-5) AGRO QUIMICA MARINGA S/A(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) Desapensem-se dos autos da Medida Cautelar nº 96.0020033-5.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.016372-4 - LUIZ CARLOS IMENES X MARIA ELIZABETE TEIXEIRA IMENES(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 280 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

1999.61.00.019794-1 - BRUNO ROBERTO LEITE X IRENE JESUS DA SILVA LEITE(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS E SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.030398-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.023141-9) LYSANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINTO X JULIA HELENA SAUSER(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Recebo a apelação do autor de fls. 312/320 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.033064-1 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Conforme despachado às fls. 208, complemente a parte autora as custas de preparo do recurso interposto, visto que o recolhido às fls. 212 é insuficiente, conforme certificado às fls. 207 e verso.Int.

1999.61.00.045994-7 - SUPER POSTO AVINHADO LTDA(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.049160-4 - RAYA MOTORS IMP/ E COM/ LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ciência da sentença à União Federal (PFN).Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.050606-1 - ANTONIO JOSE DE SANT ANA X LUZ MARIA DOLORES BLANCO DE SANT ANA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 289 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2001.61.00.008224-1 - WAGNER MARIANO ROSA(SP132585 - DOTER KARAMM NETO E SP157914 - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MONTEIRO E RUSSO FACTORING(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BYERL) X TERENCE MARIA DORABIALLO VIANA - ME(SP097890 - MARCO ANTONIO ALVES PINTO)

Recebo a apelação da co-ré CEF de fls. 205/211 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C.Ciência da sentença e do presente despacho à Defensoria Pública da União Federal, na qualidade de curador especial da co-ré Monteiro e Russo Factoring.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.017255-2 - GISELE MARIA SIAULYS(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Providencie a Secretaria o envio de cópia da sentença à 7ª Vara das Execuções Fiscais (fl. 324).Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ciência da sentença à União Federal (PFN).Manifeste-se a União Federal quanto ao Agravo Retido interposto às fls. 327/328.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.019413-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.017427-9) NELSON CLAUDINO DOS SANTOS(SP181183 - JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 119 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2002.61.00.029764-0 - PAULO SERGIO CORREA DORA(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.006978-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.005238-5) MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 335 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2004.61.00.025635-9 - JOSE SALES DE OLIVEIRA X MARIA MANUELA MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP104122 - RILDO MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 152 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2005.61.00.012334-0 - CENTRAL DE SERVICOS, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.900880-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X LANCHONETE DUARTE LTDA(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRÍCIO LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 179 verso, arquivem-se os autos (findo). Int.

2008.61.00.004148-8 - PANIFICADORA DAS COLONIAS LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Ciência da sentença e dos recursos à União Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.004510-0 - PANIFICADORA INFANTE DE SAGRES LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Ciência da sentença e dos recursos à União Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.015856-6 - JOSE BRAZ TAVARES X LUCIANA TEREZINHA DA SILVA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 57, fornecendo as cópias necessárias para verificação de eventual prevenção com os autos relacionados às fls. 55, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.018633-1 - ELLOS COML/ E SERVICOS - EPP(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.026408-1 - AVENIR NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES PARA EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Autos da Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18 determinando a suspensão de todas as ações em curso que tenham por objeto a discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS suspendo a presente ação até julgamento final da ADC n. 18. Até decisão ulterior ou provocação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, por SOBRESTAMENTO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.007013-4 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 58 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.016296-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALPHABOX COMERCIO LTDA - ME X ANA PAULA DE LARA X BRUNO BRITO DA SILVA

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.021653-0 - DAVIS MIZUEL DA SILVA X ALCIMAR DONARIA NOVAIS DA SILVA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008889-0 - CELI VANCHO PANOVICH X CARLA DENISE DIAS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO SERRALVO X CELISA HIRATA X CELSO HIRATA X CLEUZA RODRIGUES X CARLOS ANTONIO DE PONTES X CELSO ALVES PROPERCIO(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

1999.61.00.023596-6 - ANTONIO MANOEL DA SILVA X CECILIA MONTIEL X CLARY RAMOS NAGANO X CLAUDIO BEVILACQUA X EURIPEDES JOSE DE MAGALHAES X JOAO KEMITA X JOSE ROBERTO GARCIA X LUCIO MARQUES X LUIZ CARLOS FABRIS X MARIA ESTELA FERNANDES PEREIRA(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X SUELI APARECIDA FERRARI CROQUE(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 334/345: ciência à autora SUELI APARECIDA FERRARI dos créditos efetuados na conta vinculada de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

1999.61.00.027635-0 - GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES X ADEMAR GITSUO TAGAWA X HAROLDO FAVERO MARANHÃO X ROSEMEIRE DOMENEK X ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS X ELIO DE OLIVEIRA LEME X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X PAULO MARCOS AUGUSTO MARTINS X VILSON DONIZETE BELLUCO X MARCIO ANTONIO PAOLINELI(SP016639 - GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

1999.61.00.031782-0 - MARTINHO CUNEGUNDES NETO X JOSE LAELSON PEREIRA X PAULO CECILIO BRAZ(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 326: defiro. Concedo à parte Ré prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestar-se nos termos do r. despacho de fl. 314.Int.

1999.61.00.033473-7 - ELZA TIEKO MIZUKAWA TAKAHASHI X FABIANO FERNANDES TOFFOLI X IRACY XAVIER DA SILVA X KASUO SAKURAI X NEUSA MARIA MARCONDES VIANA DE ASSIS X NEWTON CUSTODIO DIAS X REGINA LEME TEIXEIRA X SONIA REGINA PITA BACCARELLI X TEREZINHA NOBUE HITOMI X TIEKO SUGUIO(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP196866 - MARILIA ALVES BARBOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face das impugnações de fls. 669/671 e de fls. 678/679, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

2000.61.00.002839-4 - MARLY ASSUNCAO MARQUES DA SILVA(SP018677 - ADOLPHO FREDDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da impugnação aos cálculos de fls. 190/191, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

2000.61.00.021274-0 - CARLOS ANTONIO DE CAMPOS(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X SIDNEY ERASMO X DARCY CORREA X GERALDO GABRIEL SANTANNA - ESPOLIO (TEREZA PINTO SANTANNA) X AGNELO NOGUEIRA X MARCOS ROGERIO MACHADO X ALVARO TOSIN X JOAO LUIZ DOS SANTOS X AURELIO BERNARDES MOREIRA DA SILVA X SAMUEL DE OLIVEIRA NETTO(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.443/466: ciência aos autores ALVARO TOSIN e SAMUEL DE OLIVEIRA NETTO dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

2001.61.00.010443-1 - LUIS FERRAZ DE CAMPOS X LUIS GONZAGA IBIAPINO X LUIS GUILHERME PEDROZA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARLENE VIEIRA TONON(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.015599-2 - NOEMIA FERREIRA FIRMO(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES E SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.162: ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito a teor do disposto no artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.00.018620-4 - EDILSON FERREIRA DA SILVA X JAIR BENASSI SILVA X JOAQUIM ALBERTINO DAVID NOGUEIRA E SILVA X LILIAN NUNES X MARA ANDREA DOS SANTOS(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Em face da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se o feito. Int.

2001.61.00.022557-0 - ANTONIO ORLANDO ZARDINI X AGUINALDO DE OLIVEIRA DIXON X GERALDO BERNARDO DOS SANTOS X TAKIJI IWASA X MARCO AURELIO MESQUITA VANZELLA X JOAO BOSCO MACHADO X LUIZ CARLOS MINCONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 998/1023: ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

2001.61.00.027595-0 - SUZANA MARIA SHWAB VARGAS(SP166877 - ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2003.61.00.003502-8 - ZILDA SERRA MUTTI(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 240/242, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.010888-3 - JOSE LUIZ RAHMI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.026909-0 - ANTONIO EDSON PUTI X JOSE GONCALVES LEITE X GREGORIO BARNES MARTINS X IKUKO HIRATA X NEREIDE DE MORAES ARANTES X JOSE LUIS APARECIDO ROSA X

VITOR FANTINATO X LUIZ CARLOS CARNEIRO DE FARIA E SOUZA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls.344/347: ciência aos autores ANTONIO EDSON PUTI e NEREIDA MIZUKY DE MORAES dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

2004.61.00.003267-6 - LINO RAMIRO BELOTO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2004.61.00.014935-0 - CLAUDIO COLDESINA PINOTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência às partes da manifestação da Contadoria de fl.138, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.00.015648-1 - SONIA MARIA MORTARE X NEUSA DE FATIMA ROCHA FREIRE X ROSEMARY FERNANDES MOREIRA X SANDRA APARECIDA LEANDRO DE CAMPOS(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 162/184: ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

2004.61.00.023049-8 - PAULO AFFONSO POZZER(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 251/254: ciência ao autor PAULO AFFONSO POZZER dos créditos efetuados na conta vinculada de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.00.015400-1 - PAULO ROBERTO CARDOSO DE MATTOS(SP185799 - MARCOS MATTOS DE ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X PAULO ROBERTO CARDOSO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 199/201, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.00.011465-7 - ALEXANDRE GIANNETI(SP182796 - HELVIO GIOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALEXANDRE GIANNETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM 26/11/2009:1- Face a informação supra, determino que o Alvará de Levantamento do valor de R\$ 19.254,25 seja expedido na seguinte forma: R\$ 17.551,01 como principal (sem incidência de imposto de renda) e R\$ 1.703,24 como honorários advocatícios (com incidência de imposto de renda).2- Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da RÉ, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus. Com a vinda dos Alvarás liquidados, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.004575-5 - RAFAEL VILLAR LISTA(SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RAFAEL VILLAR LISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Retornem os autos à contadoria judicial para manifestação quanto ao alegado pela parte autora às fls. 106/108.Após, voltem conclusos.Cumpra-se.

2008.61.00.021720-7 - JOSE DILMAR MASTROROSA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE DILMAR MASTROROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 64/65, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.00.001261-4 - PAULO HUMBERTO GAUDIANO DE ANDRADE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X PAULO HUMBERTO GAUDIANO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos ao Exequente, conforme petição e cálculo de fls. 86/99, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

2009.61.00.013595-5 - ANTONIO PERES SEIXAS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO PERES SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme petição e cálculo de fls. 149/154, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 2540

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.017411-8 - EZCONY DO BRASIL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) FLS. 226/228 - Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela sociedade empresária EZCONY DO BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, do PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL e do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual o impetrante veicula pedido de provimento judicial que determine que as autoridades coatoras assegurem o direito da impetrante ao ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS sem submetê-lo aos comandos previstos no artigo 2º, 3º, artigo 2º, 4º, inciso II, alíneas a, b, c e d, artigo 2º, 6º, segunda parte, artigo 2º, 7º e 8º, artigo 3º, incisos I, II, VI, 4º e 5º, e artigo 5º, incisos II e V, todos da Lei 9.964/00. A impetrante argui que os dispositivos legais impõem aos contribuintes obrigações que violam princípios constitucionais e requer a concessão de medida liminar. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 32-45, 48-52, 54-55). Deferida parcialmente a medida liminar (fls. 56-57). O Delegado da Receita Federal em São Paulo prestou informações, nas quais alega sua ilegitimidade para figurar como autoridade coatora, pois a competência para a homologação da opção pelo REFIS e para a exclusão do Programa são do Comitê Gestor (fls. 68-71). Informações do Secretário da Receita Federal (fls. 92-111) do Diretor Presidente do INSS (fls. 112-127) e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional (fls. 129-142). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 144-147). Juntada cópia de decisão proferida em agravo de instrumento interposto pelo impetrante (fls. 149-151), bem como dos documentos comprobatórios da interposição (fls. 152-200). O impetrante manifestou-se sobre as preliminares arguidas (fls. 208-210). Juntada cópia de despacho proferido em sede de recurso especial interposto pelo impetrante (fls. 214-218). É o relatório. Fundamento e decidido. O impetrante alega que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e pretende obter provimento mandamental para que as autoridades coatoras se abstenham de impor diversas exigências previstas na Lei 9.964/00, que instituiu referido Programa. Autoridade coatora é aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (artigo 6º, 3º, da Lei 12.016/09). Somente pode ser considerada autoridade coatora aquela que tem o poder de decisão quanto à prática do ato impugnado ou sua desconstituição, ou seja, figura como autoridade, para fins de mandado de segurança, aquela que concretiza a lesão ou violação ao direito individual por integração de sua vontade. O Programa de Recuperação Fiscal denominado REFIS foi instituído pela Lei

9.964/00, que estabeleceu que a administração do Programa cabe ao Comitê Gestor, conforme dispositivos a seguir transcritos e destacados: Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. 1º O Refis será administrado por um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto no regulamento. 2º O Comitê Gestor será integrado por um representante de cada órgão a seguir indicado, designados por seus respectivos titulares: I - Ministério da Fazenda: a) Secretaria da Receita Federal, que o presidirá; b) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A regulamentação deu-se pelo Decreto 3.431/00, que dispõe sobre a administração do Programa, conforme dispositivos a seguir transcritos e destacados: Art. 2º A administração do REFIS será exercida pelo Comitê Gestor, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente: I - expedir atos normativos necessários à execução do Programa; II - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos; III - homologar as opções pelo REFIS; IV - excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições. Parágrafo único. O Comitê Gestor será constituído por ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social e integrado por representantes dos seguintes órgãos, indicados por seus respectivos titulares: I - SRF, que o presidirá; II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN; III - INSS. O Comitê Gestor tem competência para homologação da opção ao REFIS e, conseqüentemente, para imposição das exigências alegadas como inconstitucionais pelo impetrante. O Secretário da Receita Federal figura como presidente do Comitê Gestor do REFIS, portanto, é o único legitimado a figurar no polo passivo de mandado de segurança contra atos do colegiado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS REGRAS DO REFIS (LEI N. 9.964/2000) - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE - SÚMULA 266/STF: IMPOSSIBILIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR. 1. Com atos normativos não se compadece a via mandamental, atraindo o óbice da Súmula 266 do STF (Não cabe mandado de segurança contra lei em tese). 2. O Presidente do Comitê Gestor do REFIS (Secretário da Receita Federal) é o único legitimado a figurar no pólo passivo em mandado de segurança contra atos do colegiado, porque seu representante legal (art. 1º, 2º, I, a, da Lei n. 9.964/2000). 3. Excluídos, de ofício, o Delegado da Receita Federal em Salvador/BA, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Presidente do INSS do pólo passivo, por ilegitimidade. Apelação não provida. Sentença mantida por outro fundamento. 4. Peças liberadas pelo Relator em 04/08/2008 para publicação do acórdão. (destacado) (TRF1, AMS 2000.33.00.023641-6, Sétima Turma, Rel. Desembargador Luciano Tolentino Amaral, DJF1 15/08/08). Assim, o Delegado da Receita Federal é parte ilegítima no presente mandamus. A competência para processamento e julgamento de mandados de segurança é fixada em razão da categoria funcional da autoridade coatora. O Secretário da Receita Federal, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social têm sede funcional na Seção Judiciária do Distrito Federal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, foro com competência absoluta para processamento e julgamento do feito (artigo 100, inciso IV, alíneas a e b, do CPC). Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL EM RAZÃO DA CATEGORIA DA AUTORIDADE COATORA E DE SUA SEDE FUNCIONAL. 1. A competência prevista no artigo 109, VIII, da CF é funcional, portanto absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade coatora e de sua sede funcional. 2. Tratando-se de competência absoluta, são nulos todos os atos praticados por Juízo incompetente. (destacado) (TRF3, AI 83928, Sexta Turma, Rel. Juiz Convocado Miguel Di Pierro, DJF3 05/12/08). Transcrevo, ainda, ensinamentos extraídos da célebre obra do Professor Hely Lopes Meirelles, que vão ao encontro do posicionamento ora acolhido: A par desse critério da função da autoridade, a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o artigo 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juiz competente. (MEIRELES, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança. 23ª edição, atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 66) Ante o exposto: 1) Reconheço a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal, com relação ao qual declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, sendo incabível condenação em honorários (artigo 25, da Lei 12.016/09 (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF); 2) Reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do artigo 113, 2º, do CPC; 3) Proceda-se aos registros e procedimentos de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.010204-2 - HASO ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 519/544: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2003.61.00.024845-0 - INSTITUTTO DE MEDICINA DIGITAL IMEDI S/C LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 123/144: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.00.015370-4 - TEXIMA S/A IND/ DE MAQUINAS(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

RELATÓRIO Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 266/269 com fundamento nos artigos 535, inciso I, do Código de Processo Civil ao argumento de existência de contradição na sentença embargada sobre a incidência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional à compensação de pagamentos indevidos efetuados antes da vigência da Lei Complementar nº. 104/01.Alega que a aplicação do art. 170-A do CTN fere o princípio constitucional do direito adquirido.Desta forma, sustenta que, a cada pagamento indevido realizado a título de IRPJ e CSLL, nascia à embargante o direito subjetivo de efetuar a compensação nos exatos termos da legislação então vigente, configurando direito adquirido, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.Não há que se falar em contradição da sentença proferida.Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar nº. 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos.(ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).Trata-se de efeito processual natural, algo que a rigor, a embargante não desconhece.Finalmente, oportuno ressaltar tratar-se de matéria absolutamente estranha aos embargos de declaração que se prestam tão somente para suprir contradições ou omissões do julgado e não demonstração de mero inconformismo com o julgado.DISPOSITIVO Isto posto, em homenagem ao recurso e prestados estes esclarecimentos, impossível não rejeitar os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexatidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

2004.61.00.016994-3 - DENERGE DESENVOLVIMENTO ENERGETICO S/A(SP101120 - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157 - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 100/119: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.010353-5 - CAMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP118917 - JOAO GERALDO PAULINO DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Vistos, etc. CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS, por seu representante legal, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo municipal integrantes do Poder Legislativo, nos termos do artigo 12, inciso I, h da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.506/97, vedando ao impetrado a negativa de fornecimento de CND em razão da ausência de recolhimento da referida exação. Alega a impetrante, em síntese, que a Lei nº 9.506/97, que instituiu a obrigatoriedade da contribuição social aos agentes políticos, padece de inconstitucionalidades uma vez que ofende o princípio da isonomia, considerando que os vereadores, agente políticos, não podem ser confundidos como empregados. Ademais, trata-se de criação de fonte de custeio da previdência por lei ordinária ao invés de lei complementar conforme determina a Constituição Federal. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 33/57). O pedido de liminar foi deferido em decisão proferida às fls. 63/65 para determinar que seja afastada a contribuição previdenciária incidente sobre o subsídio dos exercentes de mandato eletivo municipal do impetrante, abstendo-se a autoridade impetrada de efetuar a cobrança da contribuição que se reporta o artigo 12, inciso I, letra h, da Lei nº 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.506/97. O INSS interpôs Agravo de Instrumento, às fls. 71/85, ao qual foi negado seguimento (fls. 108/113 e 118/122). Às fls. 89/92 a impetrante procedeu à emenda de sua inicial requerendo seja afastada a cobrança da contribuição previdenciária impugnada, nos termos da Lei nº 10.887/2004. Às fls. 93 foi proferida decisão recebendo o aditamento à inicial e alterando em parte a parte decisória da liminar. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 115/116 e 148/151). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 143/144, alegando que as contribuições previdenciárias objeto da presente demanda não estão sendo exigidas pela fiscalização da Receita Federal do Brasil por força da Resolução nº 26 do Senado Federal de 21/06/2005. No mérito, afirmou que, com o advento da Lei nº 10.887/2004, foi sanada a alegada inconstitucionalidade da Lei nº 9.506/97 sendo, pois, devida a contribuição previdenciária por parte dos agentes políticos. É o relatório. D E C I D O Trata-se de mandado de segurança proposto pela Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus/SP objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os subsídios dos agentes políticos municipais. De pronto, registre-se que restou pacificado o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que as Câmaras Municipais, por não possuírem personalidade jurídica, possuem capacidade processual limitada à defesa de seus direitos institucionais, ou seja, aqueles vinculados à sua independência, autonomia e funcionamento. Desta forma, versando a presente lide sobre a exigibilidade de contribuição previdenciária dos agentes políticos municipais, há que se reconhecer sua ilegitimidade ativa ad causam. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA CÂMARA MUNICIPAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. Cuida-se originariamente de mandado de segurança proposto pela Câmara Municipal de Barra de São Miguel/AL contra o INSS objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os subsídios dos agentes políticos municipais. 2. Entendimento deste Tribunal de que as câmaras municipais possuem capacidade processual limitada à defesa de seus direitos institucionais, ou seja, aqueles vinculados à sua independência, autonomia e funcionamento. 3. Por versar a presente demanda sobre a exigibilidade de contribuição previdenciária dos agentes políticos municipais, a Câmara recorrida é parte ilegítima ativa ad causam. 4. Nesse sentido, a linha de pensar de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ: - A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que só pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. - Referido ente não detém legitimidade para integrar o pólo ativo de demanda em que se discute a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo no Município. Precedentes. (REsp 730.979/AL, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2/9/2008). - A despeito de sua capacidade processual para postular direito próprio (atos interna corporis) ou para defesa de suas prerrogativas, a Câmara de Vereadores não possui legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo, uma vez que desprovida de personalidade jurídica, cabendo ao Município figurar no pólo ativo da referida demanda (REsp 696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/10/2005). 5. Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 200802833403 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1109840 Rel. BENEDITO GONÇALVES DJE DATA:17/06/2009) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE VEREADORES. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA.**

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Mandado de segurança preventivo impetrado pela Câmara Municipal de Martins - RN, objetivando a abstenção de cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios pagos mensalmente aos vereadores do Município. 2. A despeito de sua capacidade processual para postular direito próprio (atos interna corporis) ou para defesa de suas prerrogativas, a Câmara de Vereadores não possui legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo, uma vez que desprovida de personalidade jurídica, cabendo ao Município figurar no pólo ativo da referida demanda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 438651/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 04.11.2002; e RESP 199885/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 07.06.1999. 4. Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 200401509627 RESP - RECURSO ESPECIAL - 696561 Rel. LUIZ FUX DJ DATA:24/10/2005 PG:00195)No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES (ART. 12, I, J, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.887/2004) - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CÂMARA MUNICIPAL - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - APELO IMPROVIDO.

1. No regime federativo acolhido na atual Carta Magna, somente o Município, representado pelo Chefe do Poder Executivo local, possui personalidade jurídica de direito público para propor medidas judiciais contrárias ao recolhimento de contribuições incidentes sobre subsídios de prefeitos e vereadores. A Câmara dos Vereadores detém apenas personalidade judiciária podendo, excepcionalmente, defender os interesses institucionais desse corpo político, falecendo, assim, a ela ilegitimidade ativa ad causam para defender interesses distintos àqueles que lhe são afetos. 2. Apelo improvido. (TRF 3, Primeira Turma, AMS 200861110038186AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 298170 Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJF3 CJ2 DATA:23/03/2009 PÁGINA: 325).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. LEI 9.506/97. ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA H, DA LEI 8.212/91. CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I - Hipótese de ilegitimidade passiva de Câmara Municipal em ação movida por vereadores objetivando a cessação de descontos efetuados a título de contribuição previdenciária incidente sobre seus subsídios. II - De ofício julgado extinto o processo sem exame do mérito. (TRF 3, Segunda Turma, AMS 200460030003433AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280082 Rel. JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJU DATA:22/09/2006 PÁGINA: 413).Ante o exposto, ante a ilegitimidade ativa ad causam, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogando, desta forma, as decisões de fls. 63/65 e 93.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.021020-0 - COML/ NAHUEL LTDA(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP140870E - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc.COMERCIAL NAHUEL LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a anulação da conclusão dos processos administrativos de n.ºs. 10314009946/2004-93, 10314009947/2004-38, 10314001068/2005-49, 10314001280/2005-14, 10314001408/2005-31, 10314001409/2005-86, 103144001743/2005-30 e 10314002643/2005-21, para o fim de evitar a execução da pena de perdimento às mercadorias importadas pelo impetrante, constantes das declarações de importação e a execução dos termos de responsabilidade assinados pela impetrante.Sustenta a impetrante, em síntese, que é sociedade comercial regularmente constituída desde 1999, que tem como atividade, entre outras, conforme previsto no seu contrato social, a importação de mercadorias.No regular exercício de suas atividades, realizou a importação de mercadorias do gênero alimentício, sendo que, na efetuação do desembaraço aduaneiro, embora restassem pagos todos os tributos incidentes, por se enquadrar nos moldes do procedimento especial de fiscalização instituído pela IN SRF 228/2002, foi obrigada a oferecer garantia à União Federal para obter a liberação das mercadorias importadas.Afirma que no dia 30 de agosto de 2005 tomou ciência da Intimação n.º. 002/2005, emitida pela Secretaria da Receita Federal, por meio da qual exige a entrega em um dos Portos Secos da jurisdição desta Inspeção, as mercadorias desembaraçadas através das declarações de importação de n.ºs. 04/1306980-4, 04/1309323-3, 05/0105930-4, 05/0124260-5, 05/0142938-1, 05/0143167-0, 05/0176880-1 e 05/0257782-1.Assevera que diante do não cumprimento das exigências evidenciadas na referida intimação, impõe-se como sanção a execução dos Termos de Responsabilidade anexados aos processos.Informa que prestou seguro garantia à Secretaria da Receita Federal, sendo que esta deverá resgatar o valor segurado junto à seguradora e, esta por sua vez, deverá regressar contra a Impetrante para reaver tais quantias.Defende que a exigência de garantia para a liberação de mercadorias importadas por empresas que se enquadram nos dispositivos da Instrução Normativa n.º. 228/02 e as respectivas leis e decretos que a fundamentam, embora mantenham correta hierarquia e respeito entre si, ignoram os ditames constitucionais.Aduz que somente implica a perda de mercadorias quando estas se submeteram a meio fraudulento, por falsificação ou adulteração no desembaraço aduaneiro. Defende a inconstitucionalidade da pena de perdimento decretada às mercadorias importadas pela impetrante pelo fato de que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.Quanto à prestação de garantia aduz que o dispositivo da Instrução Normativa está ferindo o princípio da legalidade porque exige a prestação de garantia diante de situações não previstas em lei.Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 18/75, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 76.O

pedido liminar foi deferido às fls. 132/134 para determinar a suspensão dos efeitos dos processos administrativos 10314009945/2004-93, 10314009947/2004-38, 10314001068/2005-49, 10314001280/2005-14, 10314001408/2005-31, 10314001409/2005-86, 10314001743/2005-30 e 10314002643/2005-21. Notificada, a Autoridade Impetrada apresenta informações às fls. 145/161, defendendo a legalidade das Instruções Normativas n.ºs. 200/2002 e 228/2002. Aduz que em 17/12/2004 foi emitida a Intimação Fiscal n.º 488/2004 da qual a impetrante tomou ciência em 29/12/2004, para apresentar no prazo de 20 dias, uma série de comprovantes e documentos referentes às suas operações de comércio exterior no período de 01/2003 a 12/2004. Em 19/01/2005 a Impetrante apresentou parte dos documentos relacionados na Intimação Fiscal n.º 488/2004, solicitando prorrogação de prazo à Receita Federal, tendo sido concedido novo prazo até 18/02/2005 para que a empresa apresentasse os demais elementos de prova à fiscalização aduaneira. Esclarece que, embora tenha obtido prorrogação do prazo por mais 30 dias, a impetrante não atendeu por inteiro às solicitações constantes da Intimação Fiscal n.º 488/2004. Concluído o procedimento especial de fiscalização, com a constatação de que a empresa praticou infração caracterizada como dano ao erário, ou seja, interposição fraudulenta, a situação cadastral da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ passou a ser enquadrada em suspensão, de acordo com o disposto no art. 28, 1º, inciso III, alínea d, item 4 da Instrução Normativa SRF n.º 200/2002. Combinando-se os arts. 10 e 11 da IN SRF n.º 228/2002, entende que desde 28/02/2005 as mercadorias retidas pela fiscalização já estavam sujeitas à apreensão. Com relação à prestação de garantia, argumenta que a base legal para a liberação de mercadorias durante a realização do procedimento especial de fiscalização é o art. 68 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, pois havendo indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada poderá ser retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização, ou seja, enquanto se apura a ocorrência ou não de interposição fraudulenta, definida como não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, dano ao erário, infração punível com a pena de perdimento, a SRF exige a garantia, já que caso não o fizesse e posteriormente findasse o procedimento especial de fiscalização concluindo pela ocorrência de infração definida como dano ao erário, as mercadorias certamente já teriam sido consumidas ou vendidas. Afirma que a legislação que versa sobre a prestação de garantia dispõe no sentido de que a referida garantia só é cabível até o momento da conclusão do procedimento de fiscalização. Assevera que o art. 80, inciso II da MP n.º 2158/2001 não delimita as hipóteses e as condições em que pode ser exigida garantia para liberação de mercadorias antes retidas, o que é determinado pelo disposto no art. 68 do mesmo dispositivo legal. Em vista do fato de que a impetrante não comprovou a origem dos recursos utilizados em suas operações de comércio exterior, de acordo com o resultado do Procedimento Especial de Fiscalização, e passados mais de trinta dias da ciência da Intimação, sem que a mesma tenha se manifestado, o Senhor Inspetor declarou inapta a inscrição da empresa Comercial Nahuel Ltda. no CNPJ, com base no art. 11, inciso II e seu parágrafo único da IN SRF n.º 228/2002 c/c o art. 29, inciso IV da IN SRF n.º 200/2002 e inidôneos os documentos pela empresa emitidos desde 28/02/2005, nos termos do art. 43 da IN SRF n.º 200/2002. Sustenta, por fim, que o procedimento adotado pela fiscalização está de acordo com as normas legais vigentes. Requer a denegação da segurança. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 190/191 pelo prosseguimento do feito. Vinda aos autos de cópia integral do procedimento administrativo às fls. 198/324. É o relatório.

Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental visando a inexecução da pena de perdimento das mercadorias importadas pelo impetrante. O fulcro da lide cinge-se em verificar a legalidade da prestação de garantia para liberação das mercadorias enquanto não concluído o procedimento especial de fiscalização previsto na IN SRF 228/2002, bem como da execução dos termos de responsabilidade e da pena de perdimento, diante da existência de apólice de seguro-garantia. Passo ao exame do mérito. As mercadorias importadas podem ser retidas pela autoridade alfandegária para que se apure a ocorrência de irregularidades puníveis com a pena de perdimento, consoante o art. 68 da Medida Provisória n.º 2158/01, verbis: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Par. único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Portanto, a retenção das mercadorias encontra fundamento nas disposições dos arts. 65 a 69 da IN 206, que encontram respaldo na legislação acima transcrita. Passo a transcrever os dispositivos relevantes ao presente feito: Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto: I - à falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado; (...) V - à ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; ou (...) I o As suspeitas da fiscalização aduaneira quanto ao preço efetivamente pago ou a pagar devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e: I - os valores usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares; II - os valores indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda etc.; III - os custos de produção da mercadoria; IV - os valores de revenda no mercado

interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica. 2o Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, a Coana disciplinará os procedimentos a serem adotados conforme a legislação específica aplicável a cada caso. 3o Nos casos dos incisos V e VI do caput deste artigo, a autoridade aduaneira poderá considerar, entre outros, os seguintes fatos: I - importação de mercadorias em volumes ou valores incompatíveis com as instalações físicas ou com o patrimônio do importador; II - ausência de histórico de importações da empresa na unidade de despacho; III - opção questionável por determinada unidade de despacho, em detrimento de outras que, teoricamente, apresentariam maiores vantagens ao importador, tendo em vista a localização do seu domicílio fiscal, o trajeto e o meio de transporte utilizados ou a logística da operação; IV - existência de endosso no conhecimento de carga, ressalvada a hipótese de endosso bancário; V - conhecimento de carga consignado ao portador; VI - ausência de fatura comercial ou sua apresentação sem a devida assinatura, identificação do signatário e endereço completo do vendedor; VII - aquisição de mercadoria de fornecedor não fabricante: a) sediado em país considerado paraíso fiscal ou zona franca internacional; b) cujo endereço exclusivo seja do tipo caixa postal; ou c) que apresente qualquer evidência de tratar-se de empresa de fachada.(...) Art. 68. O importador será cientificado da seleção para os procedimentos especiais de controle: I - durante o despacho aduaneiro, mediante interrupção para apresentação de documentos justificativos ou informações adicionais àquelas prestadas na declaração, registrada no Siscomex; II - nas demais situações, como procedimento interno de revisão aduaneira, mediante ciência em termos de retenção, com intimação para apresentar documentos ou prestar informações adicionais. Art. 69. As mercadorias ficarão retidas pela fiscalização pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, em situações devidamente justificadas. Parágrafo único. Afastada a hipótese de fraude e havendo dúvidas quanto à exatidão do valor aduaneiro declarado, a mercadoria poderá ser desembaraçada e entregue mediante a prestação de garantia, determinada pelo titular da unidade da SRF ou por servidor por ele designado, nos termos da norma específica. Assim, a retenção das mercadorias para fins de fiscalização tem base legal, pois trata-se de procedimento investigatório, em que a autoridade coleta provas, equivalente ao início da ação fiscal. O procedimento em questão somente pode ser admitido como preparatório de eventual e futuro processo administrativo previsto no art. 27 e seguintes do Decreto-Lei 1.455, de 07/04/76 (arts. 544 e seguintes do Regulamento Aduaneiro) para a aplicação da pena de perdimento da mercadoria. Aliás, a existência de ação fiscal que antecede e que é preparatória de eventual processo administrativo, anterior à formalização do auto de infração e da abertura de prazo para defesa, é habitual no processo administrativo fiscal, não sendo nenhuma novidade. A peculiaridade do caso é que, enquanto as investigações preliminares se desenvolvem, as mercadorias ficam retidas. A retenção de mercadorias pela Fiscalização Aduaneira somente se legitima em duas hipóteses legais, quais sejam, a existência de indícios de infração punível com a pena de perdimento ou a ocorrência da hipótese prevista no art. 80, II, da Medida Provisória 2.158-35/01, que se refere à incompatibilidade do valor das importações com o patrimônio líquido do importador ou do adquirente. Afora estas duas hipóteses legais, a retenção da mercadoria transfigura-se em medida coercitiva ilegítima, aplicando-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cristalizado na súmula 323 de sua jurisprudência predominante, a qual dispõe, in verbis: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. No que diz respeito à liberação das mercadorias mediante prestação de garantia, dispõe o art. 80 da MP 2.158-35/2001: Art. 80. A Secretaria da Receita Federal poderá: I - estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiro; e II - exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente. Observe-se que a exigência da prestação de garantia ocorre somente nas situações em que o interessado pretende a liberação das mercadorias antes do procedimento especial de fiscalização, sendo razoável e devidamente respaldada pela lei, que delegou à regulamentação dos prazos, forma e da possibilidade de liberação de mercadorias e suas condições (art. 68, parágrafo único), prevendo também a disciplina quanto às medidas de caução/cautela fiscal. E, nem poderia ser diferente, se o procedimento de fiscalização objetiva apurar eventuais irregularidades e fraudes em operações de importação, não faria sentido possibilitar a liberação de mercadoria, que está sujeita à pena de perdimento condicionada à conclusão da investigação, sem qualquer garantia, sob pena de fraudar a intenção do legislador infraconstitucional que objetivou com essas medidas não só punir a atividade irregular, mas também coibi-la. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PRESTAÇÃO DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS DURANTE O PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO: POSSIBILIDADE. 1. Quando houver suspeita de fraude à legislação aduaneira, a Administração Tributária deve proceder à apreensão das mercadorias, como instrumento de cautela à reparação dos eventuais prejuízos materiais. 2. A liberação dos produtos, antes de concluído o procedimento de fiscalização, só é possível mediante a prestação de garantia pelo interessado (artigo 23, do Decreto-lei nº 1.455/76; artigo 81, da Lei Federal nº 9.430/96 e artigos 68 e 80, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001). 3. Agravo de instrumento improvido. Observe que as disposições da IN 228/02 (art. 7º), no que diz respeito à garantia, constituem suavização do preceito legal veiculado pela MP 2158/01, pois, por esta, em princípio, a autoridade aduaneira poderia reter mercadorias sem qualquer liberação provisória ou condicionamento. Quanto à forma da prestação da garantia, aplicável o disposto no art. 7º da Instrução Normativa nº 228/02: Art. 7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de dez dias úteis contado da data da instauração do procedimento especial.(...) 3º A garantia a que se refere este

artigo poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União. Desta forma, verificada a necessidade de retenção de mercadorias nos casos previstos legalmente, legítima a exigência de prestação de garantia para autorizar a liberação antes de concluído o procedimento especial de fiscalização, na forma do art. 7º da IN 228 (depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União), devendo ser equivalente ao preço da mercadoria (apurado com base no art. 88 da MP 2.158-35) acrescido do frete e seguro internacional. Assim, analisando cuidadosamente os autos, ainda que legítima neste caso a exigência da prestação de garantia para liberação das mercadorias verifica-se a impossibilidade de sua restituição, por sua natureza alimentícia e consequentemente perecível. No que se refere ao perdimento de mercadorias como consequência legal de irregularidade no processo de importação, nada há a questionar. Todavia, embora o perdimento evidentemente incida sobre as mercadorias importadas, como foram liberadas através de seguro-garantia. A consequência, conforme afirma o próprio impetrante, é do ressarcimento fazendário se fazer exatamente pela execução do seguro, isto é, mediante a cobrança da garantia. Desta forma, considerada legítima a exigência de prestação de garantia, neste caso, diante da conclusão do procedimento administrativo em que a impetrante não comprovou a origem dos recursos utilizados em suas operações de comércio exterior, sendo declarada inapta a inscrição no CNPJ e inidôneos os documentos por ela emitidos desde 18.02.2005, e consequentemente, da irregularidade da importação, no caso incidindo sobre o importador, não há como considerar a pena de perdimento como irregular. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação mandamental e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança requerida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer a impossibilidade da execução dos termos de responsabilidade e da pena de perdimento das mercadorias mediante entrega dos bens por sua natureza perecível, considerando a existência de garantia prestada pelo impetrante é sobre esta que há de incidir. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

2005.61.00.027947-9 - LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LÍDER RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a sua reinclusão no Parcelamento Especial - PAES e a determinação da abertura do prazo para a sua defesa administrativa nos autos do processo administrativo nº. 10880005981/2005-90. Afirma o impetrante, em síntese, que procedeu ao parcelamento de seus débitos tributários no sistema PAES, sendo deferido seu pedido de parcelamento sob a conta nº. 0903000097120 e que verificando o processo de execução fiscal em trâmite na 6ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo tomou conhecimento de que havia sido excluído do PAES através de processo administrativo nº. 108800.005981/2005-90, sendo que o processo administrativo nº. 10880.005985/2005-78 encontrava-se em andamento. Afirma que não recebeu qualquer aviso ou notificação sobre a tramitação dos referidos processos administrativos e que foi excluída do PAES em virtude de um dos seguintes motivos: ausência de recolhimento por três meses consecutivos ou seis meses alternados, pagamento inferior ao fixado nos incisos II e III do parágrafo 3º, incisos I e II do parágrafo 4º e 6º do artigo 1º, da Lei nº. 10.684/03. Assinala que os processos administrativos motivadores de sua exclusão não observaram os princípios da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual não poderia ter sido excluída do PAES. Junta procuração e documentos (fls. 17/68). A r. decisão de fls. 153/154 fixou o valor da causa em R\$ 22.315.977,23 (vinte e dois milhões, trezentos e quinze mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos). Custas às fls. 69 e 169. A liminar deferida às fls. 72/77 para determinar a reinclusão do impetrante no parcelamento especial - PAES e a abertura de prazo para a defesa administrativa nos autos do processo administrativo nº. 10880.005981/2005-90, abstendo-se a autoridade impetrada de exigir qualquer diferença de parcelas vencidas e vincendas até o julgamento final da presente ação, foi objeto de agravo de instrumento, interposto pelo impetrado (fls. 85/92), que teve seu seguimento negado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 97/99. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 101/107 com documentos (fls. 108/145), alegando que o impetrante foi excluído do PAES pelo fato de pagar suas parcelas em valores muito aquém daqueles consolidados, de sorte a se tornar em relevância mora, de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 3/2004. Afirma que o impetrante não honrou as parcelas do PAES, posto que de um montante aproximado de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), apenas um valor aproximado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) era recolhido e amortizado. Sustenta que o descumprimento do artigo 12 da Lei nº. 10.684/03 impõe a exclusão do PAES independente de notificação do sujeito interessado. Assevera que o impetrante foi devidamente informado de sua exclusão pelo Diário Oficial do dia 05 de outubro de 2005, apesar não haver exigência legal nesse sentido, e ainda, foi sua inércia que determinou a preclusão temporal no âmbito administrativo. Por fim, requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 147/151 pela denegação da segurança, entendendo não haver ato ou abuso de autoridade a serem amparados pelo presente mandamus, visto as disposições dos artigos 12 e 16 da Lei nº. 10.684/2003, nem ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois a impetrante teve a possibilidade de regularizar sua situação antes do ato de exclusão produzir efeitos. Requeru, ainda, a intimação da impetrante para a juntada de demonstrativos que reflitam seu benefício econômico almejado, recolhendo as custas faltantes (fls. 147/151). Devidamente intimada, a impetrante não se manifestou no prazo legal, sendo que de ofício, às fls. 153/154 foi fixado o valor da causa em R\$ 22.315.977,23 (vinte e dois milhões, trezentos e quinze mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos), determinando-se que a impetrante recolhesse as custas complementares, o que foi cumprido às fls. 169. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental em que a impetrante pleiteia sua reinclusão no Parcelamento Especial - PAES e a determinação da abertura de prazo para a sua defesa administrativa nos autos do processo administrativo nº. 10880005981/2005-90. A impetrante questiona a sua exclusão do Programa de Parcelamento Especial, instituído pela Lei 10.684/03, alegando que a mera publicação do ato de exclusão no Diário Oficial da União ofende os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, em oposição à autoridade impetrada que defende a legalidade do ato de exclusão, diante do fato de as parcelas terem sido pagas em valores muito aquém daqueles consolidados, de sorte a se tornar em mora. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a Impetrante faz jus à reinclusão no Parcelamento Especial - PAES, previsto na Lei nº 10.684/2003, bem como se houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa, no procedimento administrativo de exclusão. A Lei 10.684 de 2003 que instituiu o Parcelamento Especial - PAES dispõe sobre o parcelamento em até cento e oitenta prestações de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, com vencimento até o dia 28 de fevereiro de 2003. Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. O parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Nesse sentido é a doutrina de Lendo Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). A adesão ao parcelamento configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pedido de ingresso no parcelamento, o contribuinte o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas, as quais devem ser observada pela Administração Tributária em seus estritos termos. Da análise dos elementos informativos dos autos, constata-se que o débito consolidado do Impetrante em 17/10/2005 correspondia a R\$ 22.315.977,23 (vinte e dois milhões, trezentos e quinze mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos - fl. 30), devidamente computadas as amortizações até então efetuadas. Assim, desde a sua adesão em 21 de julho de 2003 até 17 de outubro de 2005, a Impetrante amortizou apenas R\$ 68.520,62 (sessenta e oito mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), deixando em evidência que para a quitação do débito, será necessário um recolhimento mensal acima do maior valor já recolhido pelo impetrante de R\$ 3.186,87 (três mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos - fl. 35), posto que o número máximo de parcelas previstas em lei para a quitação é 180 (cento e oitenta), conforme artigo 1º da Lei nº. 10.684/2003. Não é possível admitir à Impetrante tal enquadramento excepcional, uma vez que o PAES constitui um programa de parcelamento, no qual a adesão tem por conseqüência a obrigação do contribuinte de proceder ao pagamento das parcelas nos termos e condições impostos pelo Programa, com o escopo de amortizar a dívida com o FISCO, não se podendo admitir, desta forma, pagamentos irrisórios e insuficientes para a quitação da dívida, como válidos. Portanto, o motivo que ensejou a exclusão da impetrante do PAES encontra respaldo legal, sendo necessário ainda, verificar se a simples publicação do ato no Diário Oficial da União é ofensiva aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Acerca da exclusão do PAES, estabelece o art. 12 da Lei 10.684/03: Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Posteriormente, foi publicada a Lei 11.033/04 que, também em seu art. 12, prevê: Art. 12. Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que o excluir do parcelamento de débitos com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, mediante publicação no Diário Oficial da União. Desta forma, verifica-se que existe previsão legal expressa no sentido de que o ato de exclusão do Programa de Parcelamento Especial será publicado no Diário Oficial da União, não havendo, por seu turno, determinação legal no sentido da intimação pessoal do contribuinte. Aliás, o contribuinte já tem conhecimento, de antemão, das causas que podem provocar a sua exclusão do benefício fiscal, devendo estar o parcelamento conforme previsto em lei, em todos os seus contornos, sendo esta a razão da publicação do ato de exclusão no Diário Oficial da União e não a intimação pessoal do contribuinte, sem que se reabra o contencioso administrativo para a discussão acerca do próprio parcelamento, previsto legalmente, e das causas que levaram à sua exclusão. Acrescente-se, ainda, que existindo previsão legal específica acerca da forma de exclusão e sua publicidade, não se aplica a regra geral prevista na Lei do Processo Administrativo Federal nº. 9.784/99. No sentido da aplicação da lei específica em caso de parcelamento tributário, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TRIBUTÁRIO - REFIS - EXCLUSÃO - INTIMAÇÃO - LEI 9.784/99 - INAPLICABILIDADE - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - LEI 9.964/2000 - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A jurisprudência da Primeira e da Segunda Turma desta Corte está pacificada no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.784/99 para regramento do procedimento de exclusão do REFIS, que é disciplinado por legislação específica, a saber, a Lei 9.964/00. Portanto, legítima a intimação do contribuinte de sua exclusão do REFIS por meio da internet e mediante publicação no Diário Oficial. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 844.786/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon,

Segunda Turma, DJe 21.10.2008). PROCESSUAL CIVIL. OFENSA À RESOLUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL DO ART. 105, III, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. (...)5. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. Disposto a lei do REFIS sobre determinada matéria, afasta-se a incidência da Lei 9.784/99. 6. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irrevogável de todas as condições (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (RE 976.509/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 25.10.2007, 150). O entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça foi cristalizado na súmula nº. 355 de sua jurisprudência predominante, in verbis: É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet. Tal raciocínio se aplica com exatidão ao PAES, ante o disposto no art. 12 da Lei nº. 11.033/04 e, especificamente sobre a validade da publicação da exclusão do PAES pelo Diário Oficial da União, decidiram o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e 3ª Região: PAES. REQUISITOS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. - A opção pelo PAES é faculdade da parte que, a ele aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas pelo Programa. Havendo descumprimento de uma das condições de permanência exigidas no Programa, correta a exclusão do PAES. - O pagamento realizado fora do prazo de vencimento previsto no PAES, ainda que dentro do prazo da defesa administrativa, não autoriza a reinclusão do inadimplente no Programa. - A ciência do ato de exclusão do Parcelamento Especial ocorrerá mediante a notificação do contribuinte que poderá ocorrer com a publicação no Diário Oficial da União, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento - artigo 12, parágrafo único da Lei nº 11.033/2004. (AMS 2005.70.00.008642-3/PR, Rel. Desembargador Federal Wilson Darós, Primeira Turma, DJ 10.5.2006, p. 555). MANDADO DE SEGURANÇA. PAES. EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 12 da Lei nº 10.684/03 que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 2. É dispensável a notificação do contribuinte da exclusão do PAES, visto que a adesão ao acordo pressupõe a concordância com todas as condições estabelecidas na lei que o regulamenta, não havendo que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. 3. Precedentes jurisprudenciais citados. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200461020070040 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 268415 - JUIZA CECILIA MARCONDES - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJI DATA: 20/10/2009 PÁGINA: 143). Assim, a publicação do ato de exclusão da impetrante do Parcelamento Especial - PAES no Diário Oficial da União não ofende aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Desta forma, constatada a inexistência de recursos administrativos tempestivos à publicação do Ato Declaratório Executivo nº. 05/2005S, legítima a exclusão da impetrante do Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº. 10.684/2003. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova do direito alegado pela Impetrante. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar concedida às fls. 72/74. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2005.61.00.029290-3 - RG FOTOGRAFIA LTDA(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 492 com fundamento nos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil ao argumento de existência de omissão acerca da condenação do impetrado ao pagamento das custas despendidas pela impetrante. Alega que a r. sentença julgou procedente o pedido da embargante e lhe concedeu a segurança, havendo omissão quanto às custas. Desta forma, requer a procedência do recurso. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Não há que se falar em omissão da sentença proferida. No mandado de segurança, a decisão judicial transitada em julgado não se reveste de natureza

condenatória (no sentido estrito), visto que objetiva corrigir ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por conduta de autoridade. Portanto, não comporta execução por quantia certa, visto que o comando mandamental deve ser cumprido na esfera administrativa, sob as sanções legais. Em decorrência, o ressarcimento de custas processuais deverá ser postulado em demanda própria. Finalmente, oportuno ressaltar tratar-se de matéria absolutamente estranha aos embargos de declaração que se prestam tão somente para suprir contradições ou omissões do julgado e não para demonstração de mero inconformismo. **DISPOSITIVO** Isto posto, em homenagem ao recurso e prestados estes esclarecimentos, impossível não rejeitar os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

2006.61.00.000854-3 - HIDROELETRIC INSTALACOES HIDRAULICAS ELETRICAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-EPP(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE

Vistos, etc. **HIDROELETRIC INSTALAÇÕES HIDRAULICAS, ELÉTRICAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO/SP** objetivando sua reinclusão no Parcelamento Especial (PAES), nos termos do artigo 5º da Lei nº 10.684/2003. Alega a impetrante, em síntese, que, em 30/07/2003, aderiu ao parcelamento de dívida, nos termos do artigo 5º da Lei nº 10.684/2003, referente à contribuição ao INSS sobre a folha de pagamento e pro-labore dos períodos de 06/1999, 07/1999, 09/1999, 01/2000 a 01/2003, no valor total de R\$ 171.646,29, para 31/10/2003, a ser quitado em 180 parcelas mensais. Salienta, porém, que o INSS não forneceu as guias para recolhimento das parcelas, motivo pelo qual sua emissão e cálculo foi efetuado pela impetrante, que realizou o pagamento das parcelas a partir de 04/08/2003. Aduz, outrossim, que o impetrado, sem prévia notificação, rompeu o parcelamento não obstante o cumprimento, pela impetrante, de todos os requisitos para sua concessão e manutenção. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/74). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 80). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 88/94, sustentando a necessidade de adequação do pólo passivo. No mérito, aduziu que, homologado o parcelamento pela autoridade administrativa, em 03/11/2003, a impetrante apenas pagou 12 das 180 parcelas acordadas, sendo que somente 02 foram quitadas em seus vencimentos, motivo pelo qual o parcelamento foi rescindido em 07/12/2004 e ajuizada a competente ação de execução judicial. Salienta que, ainda que se considerem os recolhimentos efetuados em desacordo com o padrão, em 07/12/2004, a impetrante encontrava-se inadimplente nos termos da Lei nº 10.684/2003, restando, pois, válida a rescisão promovida pela Administração. O pedido de liminar foi indeferido em decisão proferida às fls. 100/103. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 114/116). É o relatório. **D E C I D O** Em princípio, saliente-se que a preliminar de adequação do pólo passivo, conforme suscitado pela autoridade impetrada em suas informações, já restou decidida às fls. 103, com a respectiva retificação. Passo ao mérito. Alega a impetrante ter aderido ao parcelamento previsto no artigo 5º da Lei nº 10.684/2003 (PAES), em 30/07/2003, efetuando, regularmente, o pagamento das parcelas acordadas. Outrossim, assim estabelece o mencionado dispositivo legal: Art. 5º Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei. (Vide Lei nº 10.743, de 9.10.2003) 1º Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto nos 1º a 11 do art. 1º, observado o disposto no art. 8º. 2º (VETADO) 3º A concessão do parcelamento independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. Entretanto, ao contrário do alegado pela impetrante, concedido o parcelamento, esta apenas efetuou o pagamento de 12 das 180 parcelas. Ademais, somente 02 foram quitadas em seus vencimentos. Logo, ante sua inadimplência, foi a impetrante excluída do parcelamento, nos termos dos artigos 7º e 12 da Lei nº 10.684/2003: Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. De fato, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, quando de sua exclusão do parcelamento, a impetrante apresentava mais de 03 parcelas vencidas não quitadas. Além disso, as parcelas 03, 05, 06, 07 e 08, com vencimentos em 20/09/2003, 20/11/2003, 20/12/2003, 20/01/2004 e 20/02/2004, respectivamente, apenas foram pagas em 01/09/2005, posteriormente, inclusive, à rescisão do parcelamento ocorrida em 07/12/2004 (fls. 95/96). Note-se que, ao que se constata das informações prestadas pela autoridade impetrada, quando da rescisão do parcelamento, em 07/12/2004, estavam vencidas 17 parcelas, sendo que, destas, apenas 02 foram recolhidas em seus vencimentos e 04, embora nos vencimentos, foram quitadas em guias não apropriadas. Ademais, 06 parcelas encontravam-se inadimplidas. Portanto, ante a inadimplência da impetrante, não se verifica nenhuma ilegalidade na rescisão do parcelamento e sua exclusão deste em 07/12/2004 (fls. 97/98), sendo, ainda, dispensada a prévia notificação, nos termos do supra transcrito artigo 12. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.005646-0 - AUBERT ENGENHAGENS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO

Vistos, etc. AUBERT ENGENHAGENS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO/SP objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a multa cominada no Auto de Infração AI - DEBCAD 35.875.315-5, bem como impor sanções ou restrições de direito que tenham origem na distribuição de lucros a seus sócios ou no adiantamento, a qualquer título, de distribuição de lucros, independentemente da existência de débitos perante a Previdência Social. Alega a impetrante, em síntese, ser sociedade limitada, submetida à tributação com base em lucro presumido para efeitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido e demais tributos. Saliencia que efetua regularmente a antecipação ou a distribuição de lucros a seus sócios. Alega, porém, que foi autuada com imposição de multa no importe de R\$ 338.000,00 nos termos dos artigos 1º e 3º da Lei nº 11.098/2005 e do artigo 293 do Regulamento da Previdência Social bem como do artigo 52, único, da Lei nº 8.212/91. Afirma, entretanto, que a sanção sofrida padece de inconstitucionalidade ante sua natureza política e indireta de coação do sujeito passivo ao cumprimento da legislação tributária. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/23). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 26). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 38/43 sustentando a necessidade de adequação do pólo passivo bem como que a impetrante, de fato, distribuiu dividendos entre os sócios no mesmo momento em que se encontrava em débito perante a Seguridade Social, ensejando a multa, prevista nos dispositivos legais então em vigor, que possui caráter punitivo/educativo. O pedido de liminar foi indeferido em decisão proferida às fls. 48/52, tendo a impetrante interposto Agravo de Instrumento ao qual foi negado provimento (fls. 75/77). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 66/67). É o relatório. D E C I D O Em princípio, saliente-se que a preliminar de adequação do pólo passivo, conforme suscitado pela autoridade impetrada em suas informações, já restou decidida às fls. 52, com a respectiva retificação. Passo ao mérito. Assim estabelecia o artigo 52 da Lei nº 8.212/91, em vigor quando do ato coator apontado na inicial, posteriormente revogado pela Lei nº 11.941/2009: Art. 52. À empresa em débito para com a Seguridade Social é proibido: I - distribuir bonificação ou dividendo a acionista; II - dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo a título de adiantamento. Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo sujeita o responsável à multa de 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, atualizadas na forma prevista no artigo 34. Outrossim, com as alterações da Lei nº 11.941/2009, restou estabelecido que: Art. 52. Às empresas, enquanto estiverem em débito não garantido com a União, aplica-se o disposto no art. 32 da Lei no 4.357, de 16 de julho de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Por sua vez, o artigo 32 da Lei nº 4.357/64 determina que: Art 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão: a) distribuir ... (VETADO) ... quaisquer bonificações a seus acionistas; b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos; c) (VETADO). 1o A inobservância do disposto neste artigo importa em multa que será imposta: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias distribuídas ou pagas indevidamente; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) II - aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) dessas importâncias. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) 2o A multa referida nos incisos I e II do 1o deste artigo fica limitada, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Logo, à empresa em débito para com a Seguridade Social é proibido distribuir bonificação ou dividendo a acionista assim como dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento, sujeitando-se, no caso de descumprimento, à multa prevista nos supra transcritos dispositivos legais. Note-se que, ao contrário do alegado pela impetrante, não se verifica em tal sanção ofensa ao princípio da livre iniciativa previsto na Constituição Federal, ou, ainda, qualquer outra inconstitucionalidade. Registre-se que a multa aplicada no caso em tela não constitui, como afirma a impetrante, penalidade decorrente do não pagamento das contribuições previdenciárias devidas, como forma indireta de coação ao cumprimento da obrigação tributária, mas sim decorre do fato do não pagamento do tributo cumulado com a distribuição de lucro aos sócios nessa circunstância. Com efeito, o objetivo da sanção prevista nos referidos dispositivos legais é coibir a sonegação de tributo nos casos em que haja meios para o seu pagamento e que o devedor, porém, opte por distribuir lucros beneficiando tão somente seus sócios em detrimento do Fisco. A sanção prevista para a referida situação privilegia a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, não se verificando, neste privilégio, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade. Ademais, saliente-se que, conforme decidido às fls. 48/52: a licitude na distribuição dos lucros, fundada nos artigos 1.071 do Código Civil Brasileiro e 121 e seguintes da Lei nº 6.404/76, não se sustenta para o caso em tela, pois tais normas não são aplicáveis indistintamente a todas as

circunstâncias, menos ainda à situação jurídica em que se encontra a impetrante. Conforme a jurisprudência: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA PREVIDENCIÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS. LEI 8212/91, ART. 52, II. EMPRESA EM DÉBITO COM A SEGURIDADE SOCIAL. LUCRO PRESUMIDO. DISCUSSÃO. IRRELEVÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA INCIDENTAL. SENTENÇA MANTIDA. I - A empresa em débito com a seguridade social não pode legalmente distribuir lucros ou dividendos aos sócios, sob pena de multa no percentual de 50% sobre os valores distribuídos (Lei 8212/91, art. 52, II). II - No caso, a empresa embargante distribuiu ilegalmente lucros aos sócios, conforme constatado pela fiscalização no balanço patrimonial, daí a legalidade e legitimidade do auto de infração e respectiva multa aplicada de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores pagos ou creditados ou distribuídos, cujo fato restou devidamente comprovado nos autos dos embargos à execução fiscal. III - A discussão sobre o lucro presumido ou real perdeu sentido, já que pouco importa saber a diferença entre um e outro, e sim se os valores foram pagos, creditados ou distribuídos ou não aos sócios da empresa. IV - O título executivo é líquido e certo e a improcedência dos embargos à execução fiscal é medida que se impõe na hipótese em apreço. V - Recurso da empresa embargante improvido. (TRF 3 - Segunda Turma, AC200103990231254 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693418 Rel. JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA: 01/06/2007 PÁGINA: 496) ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO HÁ. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. EMPRESA COM DÉBITOS FISCAIS. MULTA PUNITIVA. 1. À empresa em débito para com a Seguridade Social é proibido distribuir bonificação ou dividendo a acionista, bem como dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento, sujeitando-se à multa, em caso de descumprimento. 2. Não há ofensa ao princípio da livre iniciativa disposto na Constituição Federal, nem imposição de gravame superior à proibição de não contratação com o Poder Público, uma vez que se tratam de situações distintas. A um, porque a proibição de contratação com o Poder Público de que trata o artigo 195 da Constituição Federal objetiva evitar que devedor de tributo aufera lucro a partir de contrato com ente público, na prestação de serviço público. A dois, porque a multa aplicada in casu constitui penalidade decorrente não do não pagamento das contribuições previdenciárias devidas, mas do fato do não pagamento do tributo cumulado com a distribuição de lucro aos sócios nessa circunstância. 3. O escopo do dispositivo é punir, senão coibir, a sonegação de tributo - no caso, contribuição previdenciária - quando houver meios para o pagamento e o devedor optar por não fazê-lo, preferindo distribuir lucros, beneficiando seus sócios. 4. Não se pode interpretar a lei de forma a pactuar com o entendimento de que é lícito não pagar o tributo devido ao Estado, permitindo a distribuição de lucro aos sócios. Os valores assim confiados a particulares são subtraídos dos cofres públicos, cuja destinação é de interesse público e da coletividade. 5. Não há bis in idem na fixação da multa, tendo em vista que não é possível confundir multa de caráter indenizatório e de caráter punitivo/educativo. A primeira decorre de mora, do pagamento em destempero. A segunda diz respeito a infração administrativa - esse é o caso dos autos. 6. Infringida a regra legal, incide a multa. Seu percentual decorre de lei, tendo por escopo justamente coibir não apenas a sonegação fiscal, mas punir a sonegação agravada pelo fato de que se beneficiaram os sócios dos valores não pagos ao Estado, não podendo o juiz, por critério subjetivo, alterar seu valor. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da execução, em consonância com o disposto no art. 20º do CPC e com os parâmetros desta Turma. (TRF 4, Primeira Turma, AC 200270000088145AC - APELAÇÃO CIVEL Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJ 14/01/2004 PÁGINA: 186) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. DÉBITOS PERANTE A SEGURIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 52, DA LEI 8.212/91. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de distribuição de lucros ou dividendos por empresa em débito com a Seguridade Social, conforme o art. 52, da Lei n 8.212/91. Supremacia do interesse público sobre o interesse particular. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 52, da Lei n 8.212/91, uma vez que não existe impedimento de discussão do débito, na via judicial, já que o contribuinte pode suspender sua exigibilidade por uma das formas previstas no art. 151, do CTN. 3. A garantia dos débitos, após o ajuizamento das execuções fiscais, não tem o condão de impedir a atuação da multa determinada no parágrafo único, do art. 52, da Lei 8.212/91, devendo, para tal, preceder ao ato de distribuição dos lucros. Apelação improvida. (TRF 5, Terceira Turma, AC 200381000079658AC - Apelação Cível - 348535, Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ - Data: 21/08/2006 - Página: 643 - Nº: 160). Posto isto, ao que se constata dos autos, a impetrante, de fato, apresentava débitos perante a Seguridade Social, fato este que, aliás, não impugnou. Além disso, confirmou a impetrante a distribuição de lucros/dividendos a seus sócios, a despeito dos débitos previdenciários, motivo pelo qual foi autuada, não tendo sequer procedido à sua defesa na via administrativa. Por fim, a multa aplicada foi devidamente calculada tendo por base a metade do valor declarado pela empresa no imposto de renda de pessoa jurídica do perito ano base de 1999 a 2005 (fls. 12), não tendo a impetrante, ademais, contestado seu valor. Logo, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem concessão em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.002149-7 - TEMPO FRIO AR CONDICIONADO LTDA (SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL Vistos, etc. TEMPO FRIO AR CONDICIONADO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de

segurança em face do DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a declaração de seu direito de não ser submetida à retenção, destinada às empresas tomadoras de serviço, do correspondente a 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, em nome da empresa cedente de mão-de-obra, a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos moldes da Lei nº 9.711/98. Alega a impetrante, em síntese, ser empresa, de pequeno porte, cujo objeto social diz respeito à atividade de prestação de serviços de instalação de sistemas de ar condicionado, de refrigeração, de aquecimento, de calefação e exaustão. Salienta, outrossim, que, em virtude dos serviços prestados, não se lhe aplica a obrigação de retenção de 11% a título de contribuição previdenciária incidente sobre a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, nos termos da Lei nº 9.711/98. Aduz que a Instrução Normativa INSS/DC 3/2005 ampliou a hipótese legal de incidência, inovando na ordem jurídica, ao incluí-la no regime de substituição tributária. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 17/29).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 35).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 51/56 sustentando que a atividade da impetrante está englobada na empreitada dentro das atividades ligadas à construção civil e não à simples cessão de mão de obra, enquadrando-se, pois, no disciplinado no único do artigo 170 da IN nº 03/2005.O pedido de liminar foi indeferido em decisão proferida às 57/59, tendo a impetrante requerido sua reconsideração (fls. 69/73) bem como interposto Agravo de Instrumento (fls. 75/92).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 97/98).É o relatório.D E C I D O afirma a impetrante que a atividade por ela exercida, de instalação de sistemas de ar condicionado, não se enquadra no conceito de cessão de mão-de-obra e, portanto, não se encontra sujeita à retenção de que trata o artigo 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, e as alterações perpetradas pela Instrução Normativa INSS/DC 3/2005, que teria extravasado as disposições legais. De pronto saliente-se que a questão da legalidade das alterações perpetradas pela Lei 9.711/98 ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91 foi exaustivamente apreciada pelo E. STJ, que firmou o entendimento de que a substituição tributária instaurada não viola qualquer dispositivo legal, visto que não houve criação de nova contribuição sobre o faturamento, nem alteração da alíquota ou da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, mas apenas determinação de nova técnica de arrecadação (RESP 734642, EDAGA 629957, RESP 735005). Deveras, as alterações introduzidas pela Lei 9.711/98 não criaram novo tributo, mas apenas estabeleceram a aplicação de nova técnica de arrecadação por meio da substituição tributária por antecipação, que encontra amparo no artigo 150, 7º da CF e no artigo 128 do CTN.Ademais, considere-se que, caso se tratasse de nova contribuição, o legislador não teria autorizado as empresas cedentes de mão-de-obra a compensar integralmente o valor retido pela tomadora, conforme prevê o 1º do art. 31 da Lei nº 8.212/91.Posto isto, assim estabelece o mencionado artigo 31, caput, com a redação da referida Lei nº 9.711/98:Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5o do art. 33. Referido dispositivo legal foi, recentemente, alterado pela Lei nº 11.933 de 28/04/2009, nos seguintes termos:Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5o do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 1o O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 1o O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 2o Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 3o Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 4o Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). 5o O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). 6o Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Assim sendo, a tomadora de serviços, na qualidade de substituta tributária, recolhe a contribuição em nome do contribuinte. Este (o prestador do serviço), por sua vez, compensa o valor já recolhido pela substituta tributária ou recebe o saldo remanescente, na hipótese de impossibilidade de compensação, a teor dos 1o e 2º do artigo 31 da Lei 8.212/91.Registre-se a efetiva existência de vínculo entre o tomador de serviços e o fato gerador da obrigação tributária,

eis que o contrato celebrado é de prestação de serviços de mão-de-obra, sendo que tal mão de obra é remunerada pela folha de salários do cedente. Essa relação entre o tomador de serviços e o fato gerador da respectiva contribuição previdenciária autoriza sua indicação como substituto tributário da obrigação. De fato, o terceiro responsável tributário deve estar vinculado ao fato gerador da obrigação tributária. No caso em tela, o fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários é o pagamento da remuneração por serviço prestado por pessoa física. Outrossim, a empresa tomadora de serviços em regime de cessão de mão-de-obra é a destinatária final da prestação de serviços e, em última análise, a responsável por sua remuneração já que paga à empresa prestadora que, em seguida, remunera seus empregados. Logo, clara está a sua vinculação com o fato gerador. Saliente-se, ainda, que o artigo 31, 4º da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.711/98, atribuiu, também, ao regulamento a possibilidade de estipulação de novas hipóteses em que as empresas cedentes de mão-de-obra estarão sujeitas à tributação. Conforme estabelece a Instrução Normativa INSS/DC 3/2005: Art. 143. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei n.º 6.019, de 1974. 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços. 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores. 3º Por colocação à disposição da empresa contratante entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato. Art. 144. Empreitada é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido.... Art. 145. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 176, os serviços de: Art. 148. A contratante fica dispensada de efetuar a retenção e a contratada de registrar o destaque da retenção na nota fiscal, na fatura ou no recibo, quando: ... II - a contratada não possuir empregados, o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e o seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a duas vezes o limite máximo do salário de contribuição, cumulativamente; ... 1º Para comprovação dos requisitos previstos no inciso II do caput, a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que não possui empregados e o seu faturamento no mês anterior foi igual ou inferior a duas vezes o limite máximo do salário de contribuição.... Art. 170. Não se sujeita à retenção, a prestação de serviços de: XI - instalação de aparelhos de ar condicionado, de refrigeração, de ventilação, de aquecimento, de calefação ou de exaustão; XII - instalação de sistemas de ar condicionado, de refrigeração, de ventilação, de aquecimento, de calefação ou de exaustão, quando a venda for realizada com emissão apenas da nota fiscal de venda mercantil; Parágrafo único. Quando na prestação dos serviços relacionados nos incisos XII e XIII do caput, houver emissão de nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços relativa à mão-de-obra utilizada na instalação do material ou do equipamento vendido, os valores desses serviços integrarão a base de cálculo da retenção. Posto isto, saliente-se que, ao que se constata dos autos, a situação da impetrante não se enquadra, de fato, na condição de mera cessionária de mão-de-obra, mas de prestadora de serviço de empreitada, tal como descrito no artigo 144 da IN 3/2005, cujo permissivo legal encontra-se no artigo 31, 4º, inciso III da Lei 8.212/91. Logo, a Instrução Normativa 3/2005 não extrapolou os limites legais. Ademais, considere-se que, ao que se verifica do contrato de fls. 26/28, firmado pela impetrante com a empresa ABYARA PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO S/A, a impetrante realiza prestação de serviços auxiliares de construção civil consistente na instalação de um sistema central de ar condicionado, mediante o fornecimento de serviços de engenharia, supervisão e mão de obra, de materiais e instalação destes no local da obra. Anote-se, porém, que a Instrução Normativa n.º 03/2005, ao cuidar da prestação de serviços relativos aos aparelhos de ar condicionado, refrigeração, aquecimento, calefação e de exaustão, impôs tratamento diferenciado àquela prestadora de serviços de instalação dos respectivos aparelhos, em relação à empresa que realiza a colocação do sistema de ar condicionado, refrigeração, aquecimento, calefação e exaustão. Com efeito, nos casos de instalação de aparelhos, a necessidade de mão-de-obra é praticamente irrisória, ao contrário do que ocorre com a instalação de sistemas, o que faz com que, no primeiro caso, as empresas não se enquadrem na condição de cedentes de mão-de-obra. Conforme jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - ARTIGO 31, 4º DA LEI N.º 8.212/91 - RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 03/2005 - SISTEMAS DE AR CONDICIONADO, REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO, CALEFAÇÃO E EXAUSTÃO - MÃO-DE-OBRA.** - O artigo 31, 4º da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.711/98, ao modificar a sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária, atribuiu, também, ao regulamento a possibilidade de estipulação de novas hipóteses em que as empresas cedentes de mão-de-obra estarão sujeitas à tributação. - A Instrução Normativa n.º 03/2005, ao cuidar da prestação de serviços relativos aos aparelhos de ar condicionado, refrigeração, aquecimento, calefação e de exaustão, deu tratamento diferenciado àquela prestadora de serviços de instalação dos respectivos aparelhos, em relação à empresa que realiza a colocação do sistema de ar condicionado, refrigeração, aquecimento, calefação e exaustão. - Isto porque nos casos de instalação de aparelhos, a necessidade de mão-de-obra é praticamente irrisória, ao contrário do que ocorre com a instalação de sistemas, o que faz com que não se enquadrem na condição de cedentes de mão-de-obra que realizem serviços contínuos, já que a sua execução não se dá de forma intermitente e por diferentes trabalhadores. - Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF 3, Quinta Turma, AMS 200561000292356 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 283405 AMS 200561000292356 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE

SEGURANÇA - 283405 Rel. JUIZ MARCO FALAVINHA DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 420)No caso dos autos, contudo, há que se admitir que, de fato, como salientou a autoridade impetrada, a impetrante não exerce mera atividade de instalação de aparelhos de ar condicionado, mas sim atividade de empreitada ligada à construção civil, com a instalação de sistemas de ar condicionado, enquadrando-se, pois, no inciso III, 4º, do artigo 31, da Lei 8.212/91, e, assim, sujeitando-se à retenção da exação em tela. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.006035-5 - ANTONIO CORDEIRO DE MIRANDA NETO(SP127564 - EDSON CORREA DE BARROS E SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SECAO SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI)

Fls. 1094/1096: Cadastre-se o nome do novo advogado no sistema processua informatizado, juntamente com o advogado constituído à fl. fl. 12, conforme requerido. Defiro a vista requerida, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.00.004499-8 - LEANDRO XAVIER DE CAMARGO SCHLITTLER(SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO E SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO

Vistos, etc. LEANDRO XAVIER DE CAMARGO SCHLITTLER, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - COMANDO MILITAR DO SUDESTE objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de convocá-lo para prestação de serviço militar como profissional da saúde, nos termos da Lei nº 5.292/67, declarando-se sem efeitos quaisquer atos convocatórios já praticados, bem como para que esta forneça documento comprobatório de quitação de suas obrigações militares. Alega o impetrante, em síntese, que se alistou em 2001 no serviço militar obrigatório, sendo dispensado por excesso de contingência (fls. 23). Aduz, no entanto, que no dia 03 de dezembro de 2008 foi convocado para prestar serviço militar obrigatório, nos termos da Lei nº. 5.292/67 que, porém, disciplina a incorporação daqueles que cursaram faculdade de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e que tiveram sua incorporação adiada no momento propício, a fim de lhes permitir cursar faculdade. Salienta que não se enquadra na situação descrita pela lei referida, eis que não teve sua incorporação adiada, mas sim foi dispensado por excesso de contingente antes de ingressar na Faculdade de Medicina, não tendo, ademais, sido convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para prestação do serviço militar. Afirma, ainda, que foi aprovado na residência médica da UNICAMP não podendo, portanto, servir ao Exército. Requer, assim, a concessão da ordem que reconheça a invalidade do ato de designação para prestação de serviço militar. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 02/36). O pedido de liminar foi indeferido em decisão proferida às fls. 39/49, tendo o impetrante interposto Agravo de Instrumento (fls. 61/79) ao qual foi dado provimento às fls. 110/112. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 81/90 sustentando a legalidade do ato e alegando que a intenção da lei decorre da necessidade existente em relação ao contingente da área médica, sob pena de inviabilizar o cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem, às fls. 103/105, para que seja cancelada a convocação do impetrante de modo a aguardar o término do curso de residência em medicina para nova convocação e efetiva apresentação ao Serviço Militar. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante a invalidação do ato praticado pela autoridade impetrada que o designou para prestar serviço militar disciplinado pela Lei nº 5.292/67. A questão trazida a juízo reside em verificar se o impetrante, dispensado da incorporação por excesso de contingente, quando se apresentou para a prestação do serviço militar inicial, pode ser convocado, novamente, para o serviço dito especial, uma vez concluído o curso de medicina. Consigne-se, de início, que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 143, que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei e dever de todo cidadão que somente será dispensado em casos excepcionais. A Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) preceitua que o ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica (art. 10). Outrossim, a Lei 4.375/64, ao dispor sobre a prestação do serviço militar, determina que a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Ainda, prevê as hipóteses de isenção, de adiamento de incorporação e de dispensa de incorporação. Assim estabelece o artigo 30 da referida lei: Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município smente tributário de órgão de Formação de Reserva; b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Fôrças Armadas; c) matriculados em Órgão de Formação de Reserva; d) matriculados em Estabelecimentos de Ensino Militares, na forma estabelecida pela regulamentação desta Lei; e) operários, funcionários ou empregados de estabelecimentos ou emprêsas industriais de interêsse militar, de transporte e de comunicações, que forem, anualmente, declarados diretamente relacionados com a Segurança Nacional

pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA). f) arrimos de família, enquanto durar essa situação; g) VETADO. O Decreto nº. 57.654/66, por sua vez, esclarece que o recrutamento tem por fundamento a prestação do Serviço Militar em caráter obrigatório ou voluntário, devendo todos os brasileiros se apresentar, obrigatoriamente, para seleção, no ano em que completarem 18 anos de idade sendo que, uma vez satisfeitas as condições de seleção, serão considerados convocados e designados para incorporação e/ou constituirão o excesso de contingente. Posto isto, conclui-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, previsto na Lei nº 4.375/64 (lei geral), para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei nº 5.292/67 (lei especial). Assim sendo, embora o convocado incluído no excesso de contingente, caso não seja chamado para incorporação até 31 de dezembro do ano designado para prestação do Serviço Militar inicial de sua classe, seja dispensado de incorporação, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, permanece sujeito a convocações posteriores, em outras formas e fases do Serviço Militar. De fato, a Lei nº. 5.292/67 dispõe: Art 1º Em tempo de paz, o Serviço Militar prestado nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - pelos brasileiros, regularmente matriculados nos Institutos de Ensino, oficiais ou reconhecidos, destinados à formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários (IEMFDV), ou diplomados pelos referidos Institutos, obedecerá às prescrições da presente Lei e sua regulamentação. Na mobilização, compreenderá todos os encargos de defesa nacional determinados por legislação especial. Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (...) Art 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. Logo, depreende-se da leitura conjugada dos dispositivos legais citados que os dispensados de incorporação que tenham concluído o curso de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária podem ser novamente convocados para prestar o Serviço Militar. De fato, a Lei nº. 5.292/67 não se aplica somente àqueles que tiveram adiada a sua incorporação em virtude de matrícula nos referidos cursos universitários, mas também àqueles que, possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação por terem sido incluídos no excesso de contingente, concluem, posteriormente, um dos cursos de que trata a lei, como é o caso dos presentes autos. Desta forma, a dispensa de incorporação não significa a exclusão definitiva da obrigatoriedade à prestação do serviço militar que pode ocorrer em momento posterior. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTOS DO RECURSO SUFICIENTES AO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, CPC. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ADIAMENTO. RESIDÊNCIA MÉDICA EM CARDIOLOGIA. 1. Existência de fundamentos suficientes ao julgamento do recurso. (art. 514, CPC). Preliminar de não conhecimento rejeitada. 2. Estão sujeitos ao serviço militar obrigatório, nos termos do art. 4º da Lei 5292/67, os profissionais da área de saúde uma vez concluído o respectivo curso universitário, pouco importando se foram dispensados ao tempo da convocação geral por excesso de contingente. 3. É razoável, entretanto, o entendimento de que a residência médica constitui um prolongamento necessário ao exercício hábil da medicina, caso em que deve ser permitida sua conclusão antes do engajamento necessário. 4. Ademais, a sentença concessiva foi prolatada há mais de quatro anos, quando o pedido inicial era, tão somente, de suspensão pelo prazo de três anos da convocação. Situação fática consolidada no tempo sem ofensa à ordem jurídica nem grave lesão às Forças Armadas Nacionais. 5. Apelação e remessa oficial tido por interposta, a que se negam provimento. Sentença confirmada. (grifo nosso) (TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 96.01.05735-8, Rel. Juiz Aloísio Palmeira Lima, DJ 24/02/2000, p.93) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO POR EXCESSO DE CONTINGENTE. POSTERIOR CONVOCAÇÃO COMO MÉDICO. POSSIBILIDADE. APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. O Sistema Jurídico vigente formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n.4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n.5.292 de 08/06/67, instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. Assim, um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confirmam-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e art. 51 da Lei n.5.292/67). 3. A Lei n.5.292/67 não se limitou apenas a disciplinar a situação dos jovens que se tornariam médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV) e que para fins desse estudo superior foram dispensados de incorporação no momento em que ingressaram em faculdades, mas também impôs a obrigação do serviço militar àqueles que concluíram o curso superior nessas áreas até atingirem 38 (trinta e oito) anos, mesmo que anteriormente tivessem sido dispensados do serviço militar obrigatório na forma da Lei n.4.375/64. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3 - Primeira Turma AMS200861000031641AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315865 Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 237). AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. ESTÃO SUJEITOS AO SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO, NOS TERMOS DA LEI-5962/67, OS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE UMA VEZ CONCLUÍDO O RESPECTIVO CURSO UNIVERSITARIO, POUCO IMPORTANDO SE FORAM DISPENSADOS AO TEMPO DA CONVOCAÇÃO GERAL POR EXCESSO DE CONTINGENTE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AGMS 95.04.14944-8, Rel. Volkmer de Castilho, DJ 14/06/1995, p.37637) Ademais, não restou configurado o alegado prejuízo à atividade profissional do impetrante, em razão da

solução apresentada pelo legislador no art. 45, caput, da Lei n.º 5.292/67, que assegura ao convocado o retorno ao cargo ou emprego na entidade em que estivesse exercendo as suas atividades no momento da sua incorporação na Organização Militar das Forças Armadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias subseqüentes ao seu licenciamento. Observe-se, ainda, que o período de 12 (doze) meses em que o impetrante estiver prestando serviço militar obrigatório, será contado como tempo de serviço no emprego para fins de benefícios previdenciários (art. 55, I, Lei nº 8.213/91). Por outro lado, não obstante não se verificar nenhuma ilegalidade na convocação do impetrante ao serviço militar, nos termos da Lei nº 5.292/67, considere-se que, conforme se verifica nos autos, o impetrante foi aprovado para residência médica na área de psiquiatria (fls. 32), sendo esta, notadamente, uma complementação dos estudos curriculares dos médicos e um prolongamento necessário ao exercício hábil da profissão. Neste passo, reputo possível que sua convocação para o serviço militar obrigatório aguarde o término da referida residência, nos termos do artigo 29, e, da Lei n.º 4.375/64. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA requerida tão somente para suspender a convocação do impetrante ao serviço militar obrigatório, nos termos da Lei 5.292/67, até o término de sua residência médica na UNICAMP, na área de psiquiatria. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.005283-1 - VAN GOGH PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - EPP(SP243312 - RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Vistos, etc. VAN GOGH PAPELARIA E LIVRARIA LTDA. - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP objetivando sua inscrição no SIMPLES NACIONAL. Alega a impetrante, em síntese, que é empresa de pequeno porte/micro empresa e, nesta qualidade, era inscrita no SIMPLES. Aduz que, por conta de pendências fiscais, foi excluída do programa. Salienta, porém, que, de posse dos documentos necessários para sua reintegração ao SIMPLES NACIONAL, foi surpreendida com a alegação dos funcionários da Receita Federal de que não havia como atendê-la em razão do elevado número de pessoas que aguardavam atendimento para a mesma finalidade. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 28). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 33/39, sustentando que a impetrante apresentava débitos de tributos federais e previdenciários, em agosto de 2008, motivo pelo qual foi notificada acerca de sua exclusão do Simples Nacional, por meio do ADE nº 354247, de 22/08/2008, não tendo, porém, efetuado, no prazo de 30 dias, o pagamento ou parcelamento dos débitos ou, ainda, no mesmo prazo, protocolado Manifestação de Inconformidade. O pedido de liminar foi indeferido em decisão proferida às fls. 40/42. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 57/58). É o relatório. DECIDO. Ao que se verifica dos autos, a impetrante foi inscrita no SIMPLES em 01/07/2007, tendo sido excluída, em 31/12/2008, em virtude de débitos de tributos federais e previdenciários. Assim estabelece o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) Neste passo, considere-se que, ao que se constata dos documentos apresentados pela autoridade impetrada, a impetrante possuía débitos de natureza não previdenciária e previdenciária, em agosto de 2008, com a exigibilidade não suspensa, o que constituiu óbice para sua inclusão no SIMPLES (fls. 34). Outrossim, foi a impetrante notificada, por meio do ADE nº 354427, acerca de sua exclusão do referido regime especial tendo sido, porém, concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento ou parcelamento dos débitos ou, ainda, para apresentação de Manifestação de Inconformidade, sob pena de tornar-se a exclusão definitiva (fls. 35). Contudo, a impetrante não comprovou ter efetuado seja o pagamento ou parcelamento dos débitos que, ademais, sequer impugnou neste feito, seja a manifestação de inconformidade, no prazo mencionado. Note-se, por oportuno, que, mesmo após o prazo para regularização das pendências, a impetrante ainda mantinha débitos previdenciários (fls. 36). Por fim, considere-se não ter a impetrante comprovado ter manifestado seu interesse em participar do SIMPLES NACIONAL até a data limite de 20/02/2009, conforme por ela informado no item 03, fl. 04, de sua inicial. Portanto, ante a existência de débitos e, não tendo a impetrante providenciado sua regularização oportuna, não se verifica nenhuma ilegalidade em sua exclusão do SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/2009, não se justificando, ainda, seu pedido de inclusão extemporânea no referido programa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.005285-5 - PROKIL DISTRIBUIDORA PRODS QUIM ARTEF LIMPEZA LTDA(SP243312 - RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Vistos, etc. PROKIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS E ARTEFATOS PARA LIMPEZA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

EM BARUERI/SP objetivando nova inscrição no SIMPLES NACIONAL. Alega a impetrante, em síntese, que é empresa de pequeno porte/micro empresa e, nesta qualidade, era inscrita no SIMPLES. Aduz que, por conta de pendências fiscais, foi excluída do programa. Salienta, porém, que, de posse dos documentos necessários para sua reintegração ao SIMPLES NACIONAL, foi surpreendida com a alegação dos funcionários da Receita Federal de que não havia como atendê-la em razão do elevado número de pessoas que aguardavam atendimento para a mesma finalidade. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 35). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 42/47, sustentando que a impetrante apresentava débitos previdenciários, em agosto de 2008, motivo pelo qual foi notificada acerca de sua exclusão do Simples Nacional, por meio do ADE nº 354478, de 22/08/2008, não tendo, porém, efetuado, no prazo de 30 dias, o pagamento ou parcelamento dos débitos ou, ainda, no mesmo prazo, protocolado Manifestação de Inconformidade. O pedido de liminar foi indeferido em decisão proferida às fls. 48/50. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 60/60vº). É o relatório. DECIDO. Ao que se verifica dos autos, a impetrante foi inscrita no SIMPLES em 01/07/2007, tendo sido excluída, em 31/12/2008, em virtude de débitos previdenciários. Assim estabelece o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) Neste passo, considere-se que, ao que se constata dos documentos apresentados pela autoridade impetrada, a impetrante possuía débitos de natureza previdenciária, em agosto de 2008, com a exigibilidade não suspensa, o que constituiu óbice para sua inclusão no SIMPLES (fls. 43). Outrossim, foi a impetrante notificada, por meio do ADE nº 354478, acerca de sua exclusão do referido regime especial tendo sido, porém, concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento ou parcelamento dos débitos ou, ainda, para apresentação de Manifestação de Inconformidade, sob pena de tornar-se a exclusão definitiva (fls. 44). Contudo, a impetrante não comprovou ter efetuado seja o pagamento ou parcelamento dos débitos que, ademais, sequer impugnou neste feito, seja a manifestação de inconformidade, no prazo mencionado. Note-se, por oportuno, que, mesmo após o prazo para regularização das pendências, a impetrante ainda mantinha débitos previdenciários (fls. 45). Por fim, considere-se não ter a impetrante comprovado ter manifestado seu interesse em participar do SIMPLES NACIONAL até a data limite de 20/02/2009, conforme por ela informado no item 03, fl. 04, de sua inicial. Portanto, ante a existência de débitos e, não tendo a impetrante providenciado sua regularização oportuna, não se verifica nenhuma ilegalidade em sua exclusão do SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/2009, não se justificando, ainda, seu pedido de inclusão extemporânea no referido programa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.007152-7 - ANTONIO DE PASQUOTTO CALEGARE X PATRICIA DE ALVARENGA TEODORO CALEGARE (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. ANTONIO DE PASQUOTTO CALEGARE e PATRICIA DE ALVARENGA TEODORO CALEGARE, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP objetivando a conclusão do pedido de transferência protocolado na via administrativa, sob o nº. 04977.000541/2008-17, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel mencionado na inicial, com a cobrança das receitas devidas. Alegam os impetrantes terem adquirido imóvel, em 06/12/2007, sob o domínio útil, por aforamento, da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduzem que, em 17/01/2008, formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel. Contudo, não houve análise do pedido até a data de propositura da demanda. O pedido de liminar foi deferido às fls. 29/30, tendo a União interposto Agravo de Instrumento (fls. 45/60). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 62/72 e 85/89, salientando que os impetrantes não apresentaram, na via administrativa, todos os documentos necessários à análise de seu requerimento. Ainda, informou o cumprimento da medida liminar. Em petição juntada às fls. 104 os impetrantes confirmaram que a autoridade coatora procedeu a análise do processo administrativo em questão, inscrevendo-os como foreiros responsáveis. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 109/110, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido mandado de segurança objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda à conclusão de processo de transferência de ocupação de imóvel de domínio da União. Assim estabelece o artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao

cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que os impetrantes requereram a averbação da transferência de seu imóvel, situado na Alameda Itapecuru nº 282, apto. 71, Bloco B, Ed. Lótus, Alphaville, Barueri, perante a Secretaria do Patrimônio da União, em 17/01/2008. Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que os impetrantes tenham que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo de transferência, protocolizado em 17/01/2008. A alegação da autoridade coatora de que a demora da conclusão do processo administrativo deveu-se aos impetrantes não procede, eis que se verifica dos documentos de fls. 80/81 que os impetrantes apresentaram os documentos faltantes em 28/10/2008, anteriormente à propositura do presente mandado de segurança. Conforme jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar concedida, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelos impetrantes, sob o n.º 04977.000541/2008-17, com a realização dos cálculos das receitas devidas e, após o pagamento, e cumpridas as exigências administrativas legais, efetue a respectiva transferência das obrigações enfitêuticas e inscrição dos impetrantes como foreiros. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.009120-4 - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS(SP243226 - GILBERTO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que não obteve a referida Certidão diante de suposta falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, relativas às competências dezembro de 2005, março de 2006, junho de 2006, julho de 2006, fevereiro de 2007, agosto de 2007 e dezembro de 2007. Afirma que estão integralmente quitadas as competências de dezembro de 2005, março de 2006, junho de 2006, julho de 2006, agosto de 2007 e dezembro de 2007, conforme guias de recolhimento e pedidos de ajuste, às fls. 22/31. Com relação à contribuição previdenciária da competência de fevereiro de 2007 foi objeto de compensação, conforme documento de fls. 32/33. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 10/35, atribuindo à ação o

valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 36. Liminar deferida às fls. 41/43 para o fim de determinar às autoridades impetradas que expeçam Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, quanto aos débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, se por outros débitos além daqueles sete relativos às contribuições previdenciárias, cujas competências são: dezembro de 2005, março de 2006, junho de 2006, julho de 2006, fevereiro de 2007, agosto de 2007 e dezembro de 2007, não houver legitimidade para recusa. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 54/68, informando que o débito em tela refere-se a DCG (Débito Confessado em GFIP), formalizado em decorrência de divergências entre os valores declarados pela impetrante em GFIP e os efetivamente recolhidos em GPS, ressaltando que a GFIP constitui instrumento de confissão de dívida. Assim, os valores apurados por força de declaração em GFIP constituem efetivos lançamentos de créditos tributários, a teor do disposto na Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 33, 7º. Com a finalidade de retificar tal pendência, a impetrante apresentou, em 03.03.2009, solicitação de revisão de DCG fundada em erro em GPS (processo administrativo nº. 18186.000964/2009-39), bem como pedidos de ajuste de guia. Aduz, ainda, que o DCG nº. 36.268.448-0 encontra-se inscrito em dívida ativa da União desde 24/12/2008, estando, portanto, atualmente na esfera de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Afirma que a impetrante apresenta, além do DCG 36.268.448-0 como fator impeditivo à expedição de certidão de regularidade fiscal, divergência de GFIP relativa à competência 13/2006 em nome do estabelecimento matriz, que resultou do confronto entre os valores declarados na GFIP enviada pela impetrante em 22/04/2009 e os efetivamente recolhidos em GPS. Além dessa restrição, consta ainda a falta de entrega de GFIP em relação ao CEI 19.077.01707-71 nas competências discriminadas no documento Consulta a restrições - Informação prévia do Contribuinte para tirar CND, que reflete atualmente sua situação fiscal. Por sua vez, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, prestou suas informações às fls. 69/81, com documentos (fls. 82/89), alegando que a expedição de certidão de regularidade fiscal relativa a débitos previdenciários compete à Receita Federal do Brasil, competindo à Autoridade ora impetrada tão somente se manifestar acerca dos débitos inscritos em dívida ativa, conforme dispõe o art. 1º, inciso I, do Decreto nº. 6.106, de 30 de abril de 2007, o qual versa sobre a prova de regularidade fiscal. Afirma, ainda, que o prazo legal nem se aproximou de seu termo, eis que o requerimento administrativo da impetrante data de 03 de março de 2009, enquanto que a distribuição do presente remonta a 15 de abril de 2009. Requer a revogação da liminar e a denegação da segurança. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 119/121 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteado via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja

suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que os valores relativos às contribuições previdenciárias das competências de dezembro de 2005, março de 2006, junho de 2006, julho de 2006, agosto de 2007 e dezembro de 2007, estão integralmente quitados, conforme documentos de fls. 22/31. Com relação à competência de fevereiro de 2007, este foi objeto de compensação, conforme se verifica no Resumo das Informações à Previdência Social Constantes no Arquivo SEFIF Empresa (número de controle: AxwDJR7gfd10000-8), juntado às fls. 32/33, nos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, a divergência/falta de GFIPs não obstam a emissão de Certidão Negativa de Débitos, uma vez que tal documento não deixa de ser mera informação prestada pela empresa ao INSS devendo constar todos os dados relativos ao contribuinte, fato gerador, base de cálculo e alíquota da contribuição social, tendo caráter meramente informativo, com o escopo de facilitar o controle de arrecadação dos tributos a cargo do empregador. Nesses termos, a entrega da GFIP constitui obrigação acessória do contribuinte e não hipótese de lançamento tributário, razão pela qual, para sua conversão em obrigação tributária principal se faz necessário que a autoridade administrativa efetue o lançamento por meio de Auto de Infração relativamente em relação a penalidade pecuniária, a teor do artigo 113 do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a restrição imposta à impetrante para emissão de certidão cinge-se na irregularidade da mesma sem prévio Auto de Infração realizado pela autoridade administrativa. Com efeito, a constituição do crédito tributário ocorre por meio do lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, que determina: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Verifica-se que pelo lançamento o Fisco torna líquido, certo e exigível a obrigação tributária sendo ato constitutivo do crédito tributário e declaratório da obrigação tributária, na medida em que somente após sua realização pode ser determinado o quantum devido pelo contribuinte. Por outro lado o artigo 32 da Lei nº 8.212/91 determina: Art. 32. A empresa também é obrigada a: (...) IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e de outras informações de interesse do INSS. Desse modo, embora haja a obrigação da impetrante em fornecer os Dados Informativos ao Fisco, a teor do artigo 32, da Lei n.º 8.212/91, o crédito não foi constituído, e não há liquidez do valor dessa obrigação apta a torná-la exigível, o que somente poderia ser realizado por meio de Auto de Infração com imposição de multa, inclusive pela não realização da obrigação acessória e, nesse mesmo ato, caso fosse verificada efetiva sonegação fiscal, ficasse constituído o crédito tributário. Isto porque nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 41/43 e determinar à Autoridade Impetrada, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além daqueles discutidos nos autos, não houver legitimidade para a sua recusa e desde que permaneça a situação fática descrita na inicial. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, 1º); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.009726-7 - ANTONIO CARLOS PASINATO X RUTH MARIA SALES PASINATO (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. ANTONIO CARLOS PASINATO e RUTH MARIA SALES PASINATO, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO/SP objetivando a conclusão do pedido de transferência protocolado na via administrativa, sob o nº. 04977.002464/2009-11, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel mencionado na inicial, com a cobrança das receitas devidas. Alegam os impetrantes terem adquirido imóvel, em 16/08/2002, sob o domínio útil, por aforamento, da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduzem que, em 05/03/2009, formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel. Contudo, não houve análise do pedido até a data de propositura da demanda. O pedido de liminar foi deferido às fls. 32/33, tendo a União interposto Agravo Retido (fls. 45/48). Contra razões juntadas às fls.

60/64. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/58 informando o cumprimento da medida liminar. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 66/67, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido mandado de segurança objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda à conclusão de processo de transferência de ocupação de imóvel de domínio da União. Assim estabelece o artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que os impetrantes requeram a averbação da transferência de seu imóvel, situado na Av. Cauaxi nº 363, apto. 102, Alphaville, Barueri, perante a Secretaria do Patrimônio da União, em 05/03/2009. Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que os impetrantes tenham que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo de transferência, protocolizado em 05/03/2009. Conforme jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve ser submetido às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar concedida, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelos impetrantes, sob o n.º 04977.002464/2009-11, com a realização dos cálculos das receitas devidas e, após o pagamento, e cumpridas as exigências administrativas legais, efetue a respectiva transferência das obrigações enfitêuticas e inscrição dos impetrantes como foreiros. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.010287-1 - PRISCILA DINIZ FURLAN X LINEU MARTELLI (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. PRISCILA DINIZ FURLAN e LINEU MARTELLI, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP objetivando a conclusão do pedido de transferência protocolado na via administrativa, sob o n.º. 04977.002469/2009-43,

inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel mencionado na inicial, com a cobrança das receitas devidas. Alegam os impetrantes terem adquirido imóvel, em 07/10/2008, sob o domínio útil, por aforamento, da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduzem que, em 05/03/2009, formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel. Contudo, não houve análise do pedido até a data de propositura da demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/19). O pedido de liminar foi deferido às fls. 22/23. A União Federal manifestou-se às fls. 29/31 aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir dos impetrantes posto que estes podem obter a certidão pleiteada por meio do novo sistema implantado pela Internet. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/41 aduzindo que o requerimento apresentado pelos impetrantes não pôde ser concluído em virtude da ausência de documentos necessários à sua apreciação. Às fls. 44/45 os impetrantes comprovaram a apresentação dos documentos necessários na via administrativa. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 56/57, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial. Às fls. 60/61 a autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo objeto da presente demanda, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel. É o relatório. DECIDO. Em princípio, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela União Federal posto que pretendem os impetrantes, nestes autos, sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel mencionado na inicial, objeto de procedimento administrativo em trâmite perante a Secretaria do Patrimônio da União. Passo ao mérito. Trata-se de pedido mandado de segurança objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda à conclusão de processo de transferência de ocupação de imóvel de domínio da União. Assim estabelece o artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que os impetrantes requereram a averbação da transferência de seu imóvel, situado na Alameda Santiago, lote 19, quadra 02, Bairro 18 do Forte Residencial, Santana de Parnaíba/SP, perante a Secretaria do Patrimônio da União, em 05/03/2009, tendo apresentado os documentos faltantes à apreciação do pedido em 02/06/2009 (fls. 45). Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que os impetrantes tenham que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo de transferência, protocolizado em 05/03/2009 e complementado em 02/06/2009. A alegação da autoridade coatora de que a demora da conclusão do processo administrativo deveu-se aos impetrantes restou prejudicada ante os documentos apresentados em 02/06/2009. Ademais, considere-se que apenas foi expedida notificação aos impetrantes acerca da necessidade da apresentação dos documentos complementares em 11/05/2009 (fls. 41), após, portanto, ao ajuizamento do presente mandamus. Conforme jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por

isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelos impetrantes, sob o n.º 04977.002469/2009-43, com a realização dos cálculos das receitas devidas e, após o pagamento, e cumpridas as exigências administrativas legais, efetue a respectiva transferência das obrigações enfitêuticas e inscrição dos impetrantes como foreiros. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.011798-9 - ELAINE VALERIA MANHA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. ELAINE VALERIA MANHA, qualificada nos autos, por seu procurador, Jose Fanucchi, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP objetivando a conclusão do pedido de transferência protocolado na via administrativa, sob o n.º 04977.039235/2008-71, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel mencionado na inicial, com a cobrança das receitas devidas. Alega a impetrante ter adquirido imóvel, em 07/04/1995, sob o domínio útil, por aforamento, da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduz que, em 02/12/2008, formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel. Contudo, não houve análise do pedido até a data de propositura da demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/19). O pedido de liminar foi deferido às fls. 22/23. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/37 aduzindo que o requerimento apresentado pela impetrante não pôde ser concluído em virtude da ausência de documentos necessários à sua apreciação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 39/40, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial. Às fls. 43 a impetrante informou que não mais possui interesse de agir no presente mandamus uma vez que a autoridade impetrada cumpriu a liminar deferida. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido mandado de segurança objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda à conclusão de processo de transferência de ocupação de imóvel de domínio da União. Assim estabelece o artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que a impetrante requereu a averbação da transferência de seu imóvel, situado na Av. Embaixador Pedro de Toledo nº 207, apto. 142, São Vicente/SP, perante a Secretaria do Patrimônio da União, em 02/12/2008. A autoridade impetrada, por sua vez, ao prestar informações, salientou que o requerimento da impetrante não fora apreciado, até o momento, ante a ausência de documentos necessários, sendo que o processo seria encaminhado ao arquivo, onde aguardaria o atendimento da notificação endereçada à impetrante (fls. 35/36). Outrossim, em petição apresentada às fls. 43, embora não comprove a apresentação dos documentos na via administrativa ou, ainda, a efetiva conclusão de seu procedimento administrativo, a impetrante informou não mais possuir interesse no prosseguimento do feito. Assim sendo, acolho a manifestação da impetrante e, ante a alegada falta de interesse processual, de rigor a extinção do feito sem apreciação do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.011933-0 - SOEMEG - TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc. SOEMEG TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA

GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Alega a impetrante, em síntese, que não obteve a referida Certidão, na via administrativa ante a existência de duas inscrições em dívida ativa sob os n.ºs. 80.6.09.005086-01 e 80.7.09.001233-83. Salienta, porém, que os referidos débitos são objeto de pedido de compensação na esfera administrativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/126). O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 131/133 para o fim de determinar às autoridades impetradas que adotem as providências necessárias para a análise e julgamento administrativo dos documentos apresentados pela impetrante e, após, expeça certidão que reflita sua real situação perante o Fisco. Às fls. 146/148 a impetrante requereu a reconsideração da decisão, para ampliação de seus efeitos, informando ter efetuado o parcelamento dos débitos correspondentes às 02 inscrições mencionadas na inicial, inclusive com o pagamento das respectivas parcelas iniciais. Ainda, interpôs Agravo de Instrumento às fls. 151/162 do qual desistiu às fls. 173 e 221/222. O pedido de liminar foi reapreciado e deferido às fls. 163/165, para que as autoridades impetradas expeçam imediatamente Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos, além dos consolidados nas inscrições em dívida ativa sob n.º. 80.7.09.001233-83 e 80.6.09.005086-01, não houver legitimidade para recusa. Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, às fls. 174/177, aduzindo a perda superveniente de interesse processual diante da expedição da certidão em sede administrativa, em vista da adesão da impetrante ao parcelamento ordinário. Sustentou, ainda, que, após a análise dos pedidos de revisão, a Secretaria da Receita Federal do Brasil propôs o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União n.ºs. 80.7.09.001233-83 e 80.6.09.005086-01, devendo tais propostas ser objeto de exame, em controle de legalidade, pela Divisão da Dívida Ativa da União da PRFN - 3ª região, que poderá - ou não - acolhê-las, extinguindo, se for o caso, as referidas inscrições. Requereu, desta forma, a extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 195/199, aduzindo que, no momento, não constam óbices no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante. Salienta, ainda, que, apesar da ausência de impedimentos para a emissão da certidão requerida no âmbito da RFB, diante do seu caráter conjunto, há necessidade de comprovação da regularidade fiscal da impetrante também quanto aos tributos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Por fim, informa que foi constatada a emissão de certidão conjunta negativa em nome da impetrante, em 28.05.2009, sendo emitida Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, na mesma data, válida até 28.11.2009. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 214/215). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Hely Lopes Meirelles, ao abordar a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Posto isto, saliente-se que a Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Ademais, assim estabelecem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por fim, o Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007z, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Outrossim, ao que se constata dos autos, a impetrante preencheu os requisitos legais para a concessão da pretendida Certidão

Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida. Com efeito, a análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que os créditos tributários objetos da presente demanda encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, tendo em vista a adesão da impetrante ao parcelamento ordinário, conforme se depreende dos documentos de fls. 149/150 e das informações das autoridades impetradas. No mais, as autoridades impetradas não apresentaram resistência à expedição da referida Certidão, salientando que, após a adesão da impetrante ao Parcelamento Ordinário com relação às inscrições em dívida ativa sob os n.ºs. 80.6.09.005086-01 e 80.7.09.001233-83, estas deixaram de ser empecilhos à liberação da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. Assim, verifica-se a presença do direito líquido e certo da impetrante à obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do CTN. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 163/165, garantindo à impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, com fulcro no artigo 206, do Código Tributário Nacional, se por outros débitos além daqueles discutidos nos autos (inscrições n.ºs. 80.6.09.005086-01 e 80.7.09.001233-83), não houver legitimidade para a sua recusa e desde que permaneça a situação fática descrita nas informações das autoridades impetradas e que ensejou a concessão da liminar. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.013825-7 - OSMERINDO ROSA CARDOSO DE SOUZA (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc. OSMERINDO ROSA CARDOSO DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo seja determinado à autoridade impetrada que adote as providências para que o impetrante seja inscrito nos seus quadros, bem como para que seja expedida a respectiva carteira profissional, qualificando-o como Técnico em Farmácia a fim de que lhe seja concedido o direito da Assunção de Responsabilidade Técnica por Drogaria. Aduz que é Técnico em Farmácia, conforme Diploma expedido pelo Instituto Polígono de Ensino, autorizado pela Portaria n.º DRE-6-SUL, de 31/01/92 (fl. 41), e mais: é proprietário da Drogaria do Raffo Limitada ME., entretanto, a autoridade impetrada não lhe autoriza a assunção da responsabilidade técnica pela sua empresa. Sustenta que, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 3.820/60, somente aos membros inscritos no Conselho Regional de Farmácia é permitido o exercício de atividades farmacêuticas no país, diante disto, compareceu perante o Conselho Regional de Farmácia com o objetivo de realizar a inscrição no quadro de profissional habilitado como Técnico em Farmácia, para assumir a responsabilidade técnica de sua drogaria, porém, seu pedido sequer foi protocolizado porque a autoridade impetrada não visualizou previsão legal para o caso (fl. 03). Diferentemente da afirmação da autoridade impetrada, o impetrante aponta os dispositivos legais que permitem ao Técnico em Farmácia assumir a responsabilidade técnica por Drogarias, quais sejam: artigos 14 e 16 da Lei n.º 3.820/60; artigo 15 da Lei n.º 5.991/73; artigo 2º do Decreto n.º 20.377/31; parágrafo 2º do artigo 28 do Decreto n.º 74.170/74; Lei n.º 9.394/1976, além de Resoluções e Portarias Administrativas. A impetrante junta procuração e documentos às fls. 36/170 atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). A liminar foi deferida em decisão de fls. 174/176, objeto de agravo de instrumento (fls. 207/223). Às fls. 184/202, o Conselho Regional de Farmácia apresentou informações, afirmando não haver amparo legal a embasar as pretensões do Impetrante, vez que existem apenas três quadros de profissionais, a saber, farmacêuticos graduados, auxiliares técnicos de laboratórios e práticos ou oficiais de farmácia licenciados, de modo que não há dispositivo legal que permita a inscrição do técnico em farmácia, contrariando assim o disposto na alínea a do parágrafo único do artigo 14, da Lei n. 3820/60. Alega, ainda, que o Impetrante não pode ser inscrito no Conselho pois o Art. 35 da Lei n.º 9.394/96 estabelece carga horária mínima anual de 800 horas de trabalho, com duração mínima de três anos, de modo que a carga horária mínima aumentou para 2.400 horas no ensino médio e por conseqüência não teria o Impetrante a carga mínima estabelecida. O Ministério Público manifestou-se às fls. 227/230, opinando pela denegação da segurança, visto que a negativa do Conselho na inscrição de técnico não fere nenhum princípio constitucional. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em verificar se o ato da autoridade impetrada fere direito líquido e certo do impetrante de ter assegurada a sua inscrição como técnico de farmácia perante o Conselho Regional de Farmácia bem como a assunção como responsável técnico da drogaria Drogaria do Raffo Ltda. ME, de sua propriedade. A Lei 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, fixou, em seu artigo 14, a distribuição da classe em dois níveis; de um lado os farmacêuticos com curso superior; e de outro os responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos e os práticos ou oficiais de farmácia licenciados. É importante lembrar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação contempla a previsão do tipo de formação acadêmica a qual se sujeitou o impetrante, intitulando-o de curso de aprendizagem ou qualificação profissional (Lei 5.692/71) ou de educação profissional (Lei 9.394/96). A Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º grau, dispõe em seus artigos 22, 27 e 28: Art. 22. O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo

menos, 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente. Parágrafo único. Mediante a aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2 grau.(...)Art. 27. Desenvolver-se-ão, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1 grau, cursos de aprendizagem, ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a esse nível ou ao de 2 grau, cursos intensivos de qualificação profissional. (...)Art. 28. Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e qualificação serão expedidos pelas instituições que os mantêm. Por outro lado, a Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estipula no seu artigo 15: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O Decreto nº 793, de 05 de abril de 1993, que altera os Decretos nºs 74.170, de 10 de junho de 1974 e 79.094, de 5 de janeiro de 1977, que regulamentam, respectivamente, as Leis nºs 5.991, de 17 de janeiro de 1973, e 6.360, de 23 de setembro de 1976 assim dispõe: Art. 28 (...) 2 Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: (...)b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Conforme os textos legislativos supra transcritos observa-se que não existe vedação para a inscrição de Técnicos em Farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais respectivos desde que cumprida a carga horária mínima exigida. Ora, se a lei possibilita que os práticos ou oficiais de farmácia licenciados se inscrevam no Conselho, não haveria motivos razoáveis para que se excluam os técnicos de farmácia que, embora não graduados em curso superior, possuem habilitação plena de segundo grau e curso profissionalizante. Desse modo, não podem aqueles que atuam na área, tanto profissionais de grau superior, como médio, a pretexto de uma interpretação estática e literal da norma jurídica, serem afastados da inserção profissional, se diplomados em curso profissionalizante, reconhecido pelo Poder Público. A Educação como processo de reconstrução da experiência é um atributo da pessoa humana,*2 e, por isso tem que ser comum a todos. É essa concepção que a Constituição contempla nos arts. 205 a 214, quando declara ser ela um direito de todos e dever do Estado. E assim, sendo a educação um direito de todos e dever do Estado, direciona-se para um fim - o direito ao trabalho. É certo que o tempo de curso que uma pessoa precisa efetuar para se tornar um técnico profissional, é diverso do cursado pela impetrante vez que o ensino de 2 grau deve ter, obrigatoriamente, pelo menos 2.000 horas de trabalho escolar efetivo, não podendo tal ensino ter horas inferiores a estabelecida por lei (art. 22, caput, e parágrafo único da Lei nº 5.692 de 11.08.1971). Verifica-se que, nos cursos freqüentados pela impetrante (ensino médio: 1835 horas e curso profissionalizante: 1.370 horas) as cargas horárias não correspondem ao expresso na lei supracitada, que estabelece a necessidade de uma carga horária superior a efetuada nos cursos conforme atestam os documentos juntados aos autos às fls. 40/41. No entanto, consoante já examinado na decisão liminar o curso de Técnico de Farmácia fornecido pelo Instituto Polígono de Ensino foi autorizado conforme pela Portaria DRE-SUL-6, de 31/01/92, não se admitindo que um curso profissionalizante de Técnico de Farmácia fosse completamente inútil para o exercício das atividades a ele inerentes. Vale transcrever decisão monocrática sobre o assunto tratado nos autos: REsp 722421 Relator(a) MIN. LUIZ FUX Data da Publicação DJ 23.03.2006 RECURSO ESPECIAL Nº 722.421 - SP (2005/0017963-2) **DECISÃO ADMINISTRATIVA. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.** 1. O Brasil é um Estado Democrático de Direito fundado, dentre outros valores, na dignidade e na valorização do trabalho humano. Esses princípios, consoante os pós-positivistas, influem na exegese da legislação infraconstitucional, porquanto em torno deles gravita todo o ordenamento jurídico, composto por normas inferiores que provêm destas normas qualificadas como soem ser as regras principiológicas. 2. Conseqüentemente, nas questões inerentes à inscrição nos Conselhos Profissionais, esses cânones devem informar a atuação dos aplicadores do Direito, máxime porque dessa legitimação profissional exsurge a possibilidade do trabalho, valorizado constitucionalmente. 3. Engendrando ponderação de bens entre a valorização do trabalho, que a fortiori é um consectário da dignidade da pessoa humana e a saúde pública, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido a inscrição dos Técnicos em Farmácia, mercê de limitar-lhes a atuação às drogarias. 4. Isto porque o art. 14, da Lei nº 3.820/60, preceitua que poderão se inscrever no quadro de farmacêuticos do Conselho Regional de Farmácia, os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, bem como os práticos e Oficiais de Farmácia licenciados. 5. Destarte, o art. 28, 2º, do Decreto nº 74.170/74 considera passível de responder por estabelecimento farmacêutico o Técnico em Farmácia que tenha concluído curso de segundo grau respectivo aprovado pelo Ministério da Educação e cultura; verbis: Art. 28 - O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que: I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de

instalação de farmácia ou drogaria no local; eII - que inexistam farmacêuticos na localidade ou, existindo, não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento. (omissis) 2º - Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia; b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. 6. Observa-se, assim, que não existe vedação, mas ao revés, permissão legal para a inscrição de Técnicos em Farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais respectivos. 7. Esse Decreto regulamentador, com nova redação, conferiu a possibilidade de inscrição do técnico, com formação de segundo grau, no Conselho de Farmácia, desde que atendidas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem a carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo. Também é exigido que o técnico tenha formação que o habilite ao prosseguimento de estudos em grau superior. Assim, aos técnicos em farmácia, formados em segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, com possibilidade de ingresso em universidade, foi permitida a inscrição no Conselho Regional de Farmácia, desde que cumpridos os demais requisitos previstos em lei. 8. Impõe-se a diferenciação entre a inscrição do auxiliar referido pela Súmula n.º 275/STJ (O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria) e o Técnico de Farmácia, entendimento que aliás, revela-se evidente nos julgados que deram origem ao referido verbete sumular (...). Desta forma, a busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo magistrado, de modo que o cidadão tenha cada vez mais facilitada, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação na sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, quer nas relações jurídicas de direito público. (STJ, MC 2598, DJ 23/05/2000, pag. 113). Diante disto, conclui-se não haver fundamento de validade para amparar a decisão do Conselho Regional de Farmácia de impedir a inscrição do autor nos seus quadros de profissionais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, confirmando a liminar deferida, e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de mandado com o fim de assegurar a inscrição do impetrante como Técnico de Farmácia no Conselho Regional de Farmácia bem com a assunção do impetrante como responsável técnico pela Drogaria do Raffo Ltda. ME. Custas ex lege.. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. P.R.I.O. e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE nº 55, de 24 de agosto de 2004.

2009.61.00.014056-2 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO (SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. WALDIR MAZZEI DE CARVALHO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento da eficácia da sentença arbitral ou homologatória de conciliação entre as partes, que a ela se submeterem, para todos os efeitos legais, em especial, para o levantamento do FGTS de empregado que tenha rescindido contrato de trabalho sem justa causa. A inicial veio instruída com documentos (fls. 29/43). Em despacho proferido às fls. 47 foi determinado ao impetrante que providenciasse cópias da petição inicial e de eventuais decisões proferidas no processo nº 2009.61.00.001966-9, que tramitou na 19ª Vara Cível Federal, bem como que procedesse a complementação da contrafé apresentada. Em petição juntada à fl. 48, o impetrante requereu prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento integral da determinação judicial no que tange à apresentação das cópias do processo apontado no Termo de Prevenção. Às fls. 50 e 51 foi determinada a intimação do impetrante para cumprimento integral do despacho tendo este se quedado inerte, conforme certidões de fl. 51 e 52. É o relatório. **DECIDO**. Não obstante sua regular intimação, o impetrante não apresentou os documentos determinados no despacho de fl. 47, necessários à apreciação da causa apresentada em Juízo, nem tampouco justificou a impossibilidade de sua obtenção. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do impetrante, que ademais atua em causa própria neste feito, por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.014793-3 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA PASSOS (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Vistos, etc. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA PASSOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de

segurança em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP objetivando a conclusão do pedido de transferência protocolado na via administrativa, sob o nº. 04977.004738/2009-14, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel mencionado na inicial. Alega o impetrante ter adquirido imóvel, em 18/07/1997, sob o domínio útil, por aforamento, da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduz que, em 22/05/2009, formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel. Contudo, não houve análise do pedido até a data de propositura da demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/11). O pedido de liminar foi deferido às fls. 14/15. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 31/36, informando o cumprimento da medida liminar. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 26/27, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido mandado de segurança objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda à conclusão de processo de transferência de ocupação de imóvel de domínio da União. Assim estabelece o artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que o impetrante requereu a averbação da transferência de seu imóvel, situado na Rua Santa Rita de Cássia nº 20, quadra 46, lote 11, Jardim Rádio Clube, Santos/SP, perante a Secretaria do Patrimônio da União, em 22/05/2009. Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que o impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo de transferência, protocolado em 22/05/2009. Conforme jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar concedida, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelo impetrante, sob o nº 04977.004738/2009-14, com a realização dos cálculos das receitas devidas e, após o pagamento, e cumpridas as exigências administrativas legais, efetue a respectiva transferência das obrigações enfiteúticas e inscrição do impetrante como foreiro. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.016533-9 - PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 182/186 com fundamento nos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil ao argumento de existência de omissão acerca da atribuição da Receita Federal para decidir sobre a situação cadastral do contribuinte. Alega que visa a exclusão do processo administrativo nº. 16327.000457/2009-18 (MPF nº. 0816600/2009/00181) do rol dos processos administrativos pendentes ou em aberto junto à Receita Federal. Desta forma, sustenta que a Delegacia Especial de Instituições Financeiras é parte da Receita Federal sendo esse vício possível de ser sanado. Junta jurisprudências que indicam a possibilidade de emenda da petição inicial nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Não há que se falar em omissão da sentença proferida. Em relação à possibilidade de emenda do pólo passivo da ação mandamental, foi dada oportunidade à impetrante às fls. 168, sendo que a manifestação ofertada às fls. 170/171, foi no sentido de ser mantida a autoridade coatora. Finalmente, oportuno ressaltar tratar-se de matéria absolutamente estranha aos embargos de declaração que se prestam tão somente para suprir contradições ou omissões do julgado e não para demonstração de mero inconformismo. DISPOSITIVO Isto posto, em homenagem ao recurso e prestados estes esclarecimentos, impossível não rejeitar os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supráveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

2009.61.00.016557-1 - JOSE HENRIQUE RIGHI - ME X JONATAS FRANCISCO DA SILVA BAR - ME X LUIZ CARLOS PEDRO BARBOSA - ME X MARIA APARECIDA MENDES MIOTTO - ME X EDNA APARECIDA CHIRITINO CESAR ZANDONI X ANTONIA DE FATIMA LOPES - ME X AGROPECUARIA SAO JOSE DE POMPEIA LTDA - ME X PIRAJUI AVICULTURA E RAOES LTDA - ME (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc. JOSE HENRIQUE RIGHI ME, JONATAS FRANCISCO DA SILVA BAR - ME, LUIZ CARLOS PEDRO BARBOSA ME, MARIA APARECIDA MENDES MIOTTO ME, EDNA APARECIDA CHIRITINO CESAR ZANDONI, ANTONIA DE FATIMA LOPES ME, AGROPECUÁRIA SÃO JOSE DE POMPEIA LTDA. ME e PIRAJUI AVICULTURA E RAÇÕES LTDA. ME, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP objetivando não se sujeitarem a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV, com a declaração da não obrigatoriedade de contratarem médico veterinário, devendo o impetrado abster-se da prática de qualquer ato de sanção contra as impetrantes, assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentemente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário, sustentando todas as autuações eventualmente lavradas. Aduzem as impetrantes, em síntese, que são comerciantes, possuindo como atividades econômicas o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral e artigos de pesca. Salientam, outrossim, que a autoridade impetrada vêm exigindo a inscrição das impetrantes no Conselho Regional de Medicina Veterinária, obrigando-as a manter responsável técnico médico veterinário com fundamento na Lei nº 5.517/68, Decreto Estadual nº 40.400/95 e Lei nº 6.839/80. Sustentam, porém, que atuam exclusivamente na área de aviculturas e pet shops, sem envolvimento na fabricação de rações animais e medicamentos revendidos, motivo pelo qual não têm o dever jurídico de manter médico veterinário e inscreverem-se no CRMV. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 15/67). O pedido de liminar foi deferido em decisão proferida às fls. 70/72. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 77/92 aduzindo, preliminarmente, a ausência de prova pré constituída no que tange às atividades das impetrantes. No mérito, salientou que o CRVM age de acordo com a lei sendo que esta determina que estabelecimentos como os das impetrantes sejam inscritos em seus quadros. Alegou que, ante as atividades exercidas pelas impetrantes, a obrigatoriedade de sua inscrição decorre da Lei nº 5.517/68, já que comercializam medicamentos veterinários e animais vivos. Requereu, assim, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 98/101. É o relatório. D E C I D O Em princípio, saliente-se que a preliminar suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Passo ao mérito. O cerne da questão discutida nestes autos repousa na obrigatoriedade do estabelecimento em proceder à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem

como a contratação de técnico responsável. Assim determina o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifamos). Portanto, o critério da atividade básica é o determinante para que se identifique se a empresa ou profissional deve se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. Posto isto, a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, assim estabeleceu: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ainda, conforme determinam os artigos 7º e 8º da referida Lei, a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respectiveos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis: Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, verifica-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários. O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem e que pagarão taxa de inscrição e anuidade. In casu, verifica-se pela análise dos documentos acostados, que as atividades das impetrantes se inserem nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, posto que, em sua grande maioria, se dedicam, entre outras atividades, ao comércio varejista de animais vivos (fls. 25, 30, 35, 39, 43 e 55). A partir daí, conclui-se, ao contrário do que alega a impetrante, necessária a presença de médico veterinário, porquanto o exercício da atividade profissional visa inclusive atender ao interesse público, na medida em que se faz necessária a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores. Note-se que, nos casos em que se realiza o comércio de animais vivos, é justificada a presença de responsável técnico nos estabelecimentos, por se tratar de atribuição privativa de profissional veterinário prevista nos artigos 5º, alíneas c e e, e 6º, alínea b, da Lei nº 5.571/68, assegurando-se, desta forma, não somente a saúde como os direitos dos consumidores. Neste sentido é o entendimento dos seguintes julgados: Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras

do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança, Proc.: 200272000124877, 3ª Turma, DJU: 28/05/2003, p. 399, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre) Ementa ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68.1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200372000190052, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 01/09/2004, p. 674, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz) Ementa CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA.- A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial.- É necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando houver comercialização de animais vivos. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200472000165190, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 14/12/2005, p. 680, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida) Por outro lado, no que tange às impetrantes JOSÉ HENRIQUE RIGHI ME e JONATAS FRANCISCO DA SILVA BAR ME não se pode aferir, com exatidão, as atividades efetivamente desenvolvidas. De fato, às fls. 17, consta comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente e, às fls. 21, comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping. Logo, não comprovadas, nestes autos, as atividades, de fato, realizadas pelas mencionadas impetrantes, reputo ausente seu direito líquido e certo a embasar o acolhimento da pretensão veiculada na inicial. Ademais, na própria inicial, as impetrantes mencionam exercer atividade comercial na área de avicultura e pet shop, incluídas, pois, nas hipóteses legais supra transcritas. Desta forma, considerando a atividade econômica das impetrantes, reputo justificada a presença de responsável técnico (médico veterinário) em seus estabelecimentos e, em consequência, seu respectivo registro perante o CRVM. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida às fls. 70/72. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.017894-2 - REGIANE POLUBOIAGINOF - ME (SP188812 - SANDRA MARIA TOGNETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por REGIANE POLUBOIAGINOF em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, objetivando a nulidade da multa n. 686/2009, inexigibilidade de cobrança de anuidade e da manutenção de médico veterinário impostas pelo impetrado bem como abstenção de exigência de qualquer restrição ao exercício da atividade comercial da impetrante. Aduz ser empresa cujo objeto social é o comércio de rações para animais e de artigos relacionados a animais domésticos, a jardinagem e a pesca, não tendo, portanto, nenhum envolvimento com a fabricação de rações ou de medicamentos revendidos, razão pela qual não há a necessidade de se submeterem aos registros pretendidos pelo CRMV/SP. Junta procuração e documentos às fls. 13/28. Custas a fl. 29. A liminar foi deferida em decisão de fls. 32/34. A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 39/55 alegando, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída pois não comprovou que não exerce atividades peculiares a Medicina Veterinária, o que demandaria prova pericial. No mérito, uma vez que comercializa animais vivos e medicamentos tendo obrigação de se filiar ao CRMVSP bem como contratar e manter médico veterinário como responsável técnico e, consequentemente com as respectivas multas. O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída como o Auto de Infração que constam as informações acerca da legalidade ou não da exigência do registro e os fundamentos que lhe deram origem. No mérito, pela denegação da ordem. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em analisar se as atividades, desenvolvidas pelo Impetrante estão sujeitas ao regime jurídico aplicáveis às firmas ou organizações que exercem atividade ligada ao exercício profissional da medicina veterinária. Afasto a ausência de prova pré-constituída pois os elementos dos autos, quais sejam, o contrato social da impetrante bem como o Auto de Multa são suficientes para o deslinde da questão. Pois bem, o artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza que: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei) A Lei n.º 5517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da

profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária preceitua nos seus artigos 5º, 6º, 18º e 27º: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes: a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV; b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais; c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV; d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário; e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada; f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão; g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei; h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei; i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho; j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei n.º 5.634, de 1970) (destaquei) O Decreto n.º 1662, de 06 de março de 1995 estabelece, nos seus artigos 4º, 6º, inciso IV, o seguinte: Art. 4º Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 6º Os estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários, deverão atender os seguintes requisitos; (...) IV - dispor de Médicos Veterinários, como responsável técnico. Da análise dos documentos constantes dos autos, bem como do confronto dos dispositivos legais supratranscritos e do disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, extrai-se que a realização da venda de rações, produtos veterinários e pet shop e até mesmo comércio de animais domésticos, por parte do Autor, não podem ensejar a sujeição ao registro perante o Conselho Regional nem a contratação de técnico responsável uma vez que as atividades desenvolvidas não se voltam para a exploração de atividade principal ligada à Medicina Veterinária. O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Em sendo assim, não se vislumbra a necessária correspondência entre as atividades básicas, exercidas pelos impetrantes, com o disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regula o exercício das profissões de medicina veterinária. Por outro lado, o artigo 18 da mesma Lei dispendo sobre as atribuições do CRMV não estabelece a exigência dos estabelecimentos comerciais ao registro e obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico. Não obstante a boa intenção dos Conselhos Regionais em zelar pela saúde pública há que se atender,

primeiramente, ao princípio regente do Direito Administrativo, o princípio da legalidade, ou seja, a competência administrativa decorre de lei. É certo que o princípio da legalidade deve ser buscado no seu contexto sistemático e no caso dos autos juntamente com a finalidade dos Conselhos Regionais bem como em harmonia com a disposição prevista no artigo 1º da Lei 6839/80. Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades. Quanto aos ditames dos Decretos nºs 64.704/69 e 1.662/95 não têm o condão de criar hipóteses não previstas em lei, inovando o ordenamento jurídico, mas tão-somente regulamentá-las. Decretos prestam-se apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas a cargo do Poder Público necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares. Nestes termos, vale transcrever os seguintes arrestos: AgRg no REsp 584677 / PA ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0130915-1 Relator(a) MIN. ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 29.08.2005 p. 260 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO - DESCABIMENTO DE REGISTRO - SÚMULAS 5 E 7/STJ INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Inexistindo controvérsia de natureza fática quanto ao objeto social da empresa, não incide o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A Lei 6.839/80 dispõe que o registro em Conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. Precedentes. 3. Agravo regimental provido em juízo de retratação. 4. Recurso especial conhecido e provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266926 Processo: 2004.61.07.004895-8 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/07/2005 Documento: TRF300094486 Fonte DJU DATA: 05/08/2005 PÁGINA: 482 Outras Fontes RTRF3 74/367 Relator JUIZ LAZARANO NETO Ementa APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). PET SHOPS. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1. Preliminar suscitada pela apelada, quanto ao não conhecimento do recurso de apelação, tendo em vista restar pacificada na jurisprudência a matéria relativa a inscrição e contratação de responsável técnico (médico veterinário) por parte de estabelecimentos comerciais (pet shops) junto aos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Havendo divergência da matéria, objeto deste mandamus, ainda que minoritária, na órbita dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, não é o caso de aplicação do artigo 557 do CPC. Rejeição da Preliminar. 2. A atividade básica e finalista da impetrante é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência da necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do CONSELHO Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder a contratação de responsável técnico (médico-veterinário). Precedentes deste Tribunal. 3. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese dos autos os ditames dos Decretos nºs 69.134/71 e 1.662/95, respectivamente, ressaltando que tais espécies normativas não tem o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão-somente regulamentá-las. 4. Rejeição da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170669 Processo: 2003.03.00.000266-4 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 18/06/2003 Documento: TRF300073328 Fonte DJU DATA: 20/08/2003 PÁGINA: 505 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PET SHOPS E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - Presença dos pressupostos inculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros. III - A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea e ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência. V - Agravo de instrumento provido. Portanto, como as atividades principais exercidas pelo Impetrante não são ligadas à área técnica da Medicina Veterinária, há de se entender que o mesmo deve permanecer a salvo do controle e fiscalização do Conselho Regional de Farmácia. Conclui-se, no caso em tela, que há direito merecedor de tutela, para que o Conselho Regional de Veterinária se abstenha de exigir o registro do estabelecimento do Impetrante em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho bem como a anulação da multa imposta sob o n. 686/2009. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar deferida às fls. 32/34, para o fim de determinar o cancelamento do Auto de Multa n. 686/2009 bem como que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo se abstenha de exigir o registro do Autor em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho. Custas

ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.P.R.I.

2009.61.00.020678-0 - NORATHA PARTICIPACOES LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc.NORATHA PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a conclusão do pedido de transferência protocolado na via administrativa, sob o nº. 04977.008822/2009-07, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel mencionado na inicial, com a cobrança das receitas devidas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/29)O pedido de liminar foi deferido às fls. 32/32vº tendo a União Federal interposto Agravo Retido (fls. 38/51).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 55/56 salientando o cumprimento da liminar concedida ante a apresentação dos documentos necessários pela impetrante.Às fls. 58 a impetrante informou que não mais possui interesse de agir no presente mandamus uma vez que a autoridade impetrada cumpriu integralmente os processos protocolados.É o relatório.DECIDO.Recebo a petição de fl. 58 como pedido de desistência.De pronto, saliente-se ser desnecessária a intimação e anuência da autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029).Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela impetrante às fls. 58 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.022459-9 - ADOLFO TIMM X GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.ADOLFO TIMM E GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando que a autoridade impetrada abstenha-se da prática de qualquer cobrança antes que tenham acesso aos autos do processo administrativo nº 46473.003192/2002-11.Alegam os impetrantes, em síntese, que o primeiro impetrante ADOLFO TIMM foi intimado de débito pertencente à Procuradoria da Fazenda Nacional (processo administrativo nº 46473.003192/2002-11). Salientam que não lograram êxito em ter acesso aos autos do processo administrativo, conseguindo apenas as informações através do atendimento eletrônico (e-CAC) de que o débito era de titularidade do segundo impetrante, ou seja, GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA., tendo o primeiro impetrante como co-responsável. Requerem, assim, a concessão da ordem a fim de que possam ter acesso aos autos do referido processo administrativo com fulcro nos princípios da ampla defesa e contraditório. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/32).A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 35).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/41 sustentando a falta de interesse de agir do impetrante ADOLFO TIMM haja vista que, em 21/08/2009, no processo administrativo nº 46473.003192/2002-11, foi determinada a exclusão de seu nome do termo de inscrição em dívida ativa, passando a constar apenas o nome da empresa GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA. Ademais, também ausente o interesse de agir da impetrante GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA, tendo em vista que foi apresentada cópia integral aos autos do processo administrativo em questão. Ademais, o acesso aos autos poderia ter sido efetuado na via administrativa se os impetrantes tivessem aguardado o término do procedimento de retificação da inscrição.Instados, os impetrantes, à fl. 73, informaram que, ante a apresentação do procedimento administrativo pela autoridade impetrada, não possuem mais interesse no prosseguimento do feito.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, a apresentação de cópia integral do processo administrativo nº 46473.003192/2002-11 e a petição dos impetrantes de fls. 73, há que se reconhecer a falta de interesse de agir para o prosseguimento do feito.Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.023345-0 - Z-DEZENOVE AUTO POSTO LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Z-DEZENOVE AUTO POSTO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos de Contribuições Previdenciárias, aduzindo o pagamento integral de seus débitos previdenciários.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/24)O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 30/31 para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias à análise e julgamento administrativo dos documentos apresentados pela impetrante, no que se refere ao pagamento de débitos previdenciários, com a expedição de certidão que reflita sua real situação perante o Fisco.Às fls. 36, porém, a impetrante requereu a desistência do feito tendo em vista ter obtido a certidão pretendida na via administrativa.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 44/48, requerendo a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a expedição da certidão com finalidade específica de baixa.É o relatório.DECIDO.De pronto, saliente-se ser desnecessária a intimação e anuência da autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029).Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela impetrante as fls. 36 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.023346-1 - Z-DEZOITO AUTO POSTO LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Z-DEZOITO AUTO POSTO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos de Contribuições Previdenciárias aduzindo o pagamento integral de seus débitos previdenciários.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/25)O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 31/32 para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias à análise e julgamento administrativo dos documentos apresentados pela impetrante, no que se refere ao pagamento de débitos previdenciários, com a expedição de certidão que reflita sua real situação perante o Fisco.Às fls. 37, porém, a impetrante requereu a desistência do feito tendo em vista ter obtido a certidão pretendida na via administrativa.É o relatório.DECIDO.De pronto, saliente-se ser desnecessária a intimação e anuência da autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029).Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela impetrante as fls. 37 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2548

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.009718-3 - CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Converto o julgamento em diligência. Apresente o patrono da parte autora procuração com poderes específicos para desistir e renunciar, visto que o subscritor da petição de fl. 240, não possui tais poderes específicos (fl. 17). Após, cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos para sentença de homologação da desistência. Int.

2009.61.00.005803-1 - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP

Fls. 219/220: Esclareça a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos da petição retro, tendo em vista tratar-se de requerimentos diversos do constante na petição inicial. Manifeste-se ainda a Impetrante, no mesmo prazo, se tem interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

2009.61.00.018018-3 - INES PESSOA GONCALVES X JOAO GONCALVES FILHO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações de fls. 43/44, que atestam a conclusão do requerimento administrativo objeto da presente demanda, com a transferência do domínio útil do imóvel de RAFAEL MUNHOZ MOYA para JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA DIAS. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.020144-7 - NILVA KEMEL ADDAS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Diante do alegado pela Impetrante na petição de fls. 50/52, considerando que nem mesmo as informações foram prestadas pela Autoridade Impetrada, expeça-se ofício, COM URGÊNCIA, ao Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo para que comprove, em 10 (dez) dias, o cumprimento da medida liminar de fl. 41 e verso, recebida pela Autoridade em 14/10/2009, sob pena de aplicação de multa diária desde já fixada em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a ser descontada da remuneração que recebe, sem prejuízo da responsabilidade pelo crime de desobediência. Intimem-se.

2009.61.00.021429-6 - JORGE DURAO HENRIQUES(SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações preliminares apresentadas pela Autoridade Impetrada nas informações de fls. 28/41. Intime-se.

2009.61.00.021632-3 - VIACAO ATUAL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Recebo a petição de fl. 116/124 como embargos de declaração. Alega o embargante, em apertada síntese, que opôs embargos de declaração em virtude de omissão na medida liminar deferida (fls. 107/108), pois a decisão silenciou quanto à observância de norma constitucional relativa à privacidade. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes não se destinam a proporcionar nova apreciação da causa, que pode até ter sido favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso, onde necessitaria a sucumbência como pressuposto necessário, prestando-se tão somente para esclarecer interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos no texto da decisão e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita, seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, merece-a o Embargante, a fim de que aquela resulte completa. No caso, o embargante suscitou questão acerca do sigilo dos segurados, atento à previsão constitucional do direito à privacidade, também, citou o artigo 229 do Código Civil, que lhe confere o direito de não depor sobre fato sobre o qual deva guardar segredo, além de indicar eventuais crimes que estaria cometendo se divulgasse as informações como determinado na decisão liminar ora atacada. Com efeito, em princípio, assiste razão ao embargante apenas no que diz respeito ao sigilo dos dados dos segurados, tendo em vista resguardar o direito deles à privacidade. Desse modo, ACOLHO em parte os presentes embargos de declaração, para alterar o tópico final da decisão de fls. 107/108, que passa a constar o que segue: Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, em 10 (dez) dias, preste ao impetrante, em linhas gerais, inclusive no seu aspecto econômico quantitativo, os dados envolvidos pelo contexto da Resolução MPS/CNPS n.º 1.308/09, ou seja, as informações concernentes aos benefícios acidentários e as Comunicações de Acidentes de Trabalho - CAT consideradas no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, observado o período de 01/04/2007 a 31/12/2008 e os correspondentes agrupamentos da Classificação Internacional de Doenças (CID) da entidade mórbida incapacitante, tudo, na forma prevista no art. 4º do Decreto n.º 6.042/07 (com as alterações dos Decretos n.ºs 6.257/07 e 6.577/08), existentes nos bancos de dados informatizados da Previdência Social e, vinculados à plenitude de sua própria hipótese previdenciária. Ressalte-se que a Previdência Social deve adotar, no cumprimento da decisão judicial, todas as medidas necessárias com o fito de resguardar o sigilo dos segurados. No mais, permanece a decisão de fls. 107/108, tal como lançada. COM URGÊNCIA, comunique-se à Previdência Social o teor desta decisão, para cumprimento. Intimem-se.

2009.61.00.022767-9 - PLURAL EDITORA GRAFICA LTDA(SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1 - Ciente do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.043529-7, interposto pela Impetrante, conforme cópia da petição inicial às fls. 92/104 e com pedido de retratação às fls. 90/91. Mantenho a decisão agravada (fls. 73/74), por seus

próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.61.00.023581-0 - OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, às fls. 361/369, requer a concessão de prazo suplementar de 30 dias para análise dos processos administrativos determinados na decisão liminar de fls. 355/356. Ademais, esclarece que alguns processos administrativos não são de sua responsabilidade, encontrando-se localizados na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e na Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal. A impetrante, por sua vez, às fls. 373/377, ante o informado e requerido pela autoridade impetrada, esclarece que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo é a única autoridade competente para analisar os processos administrativos em comento, não sendo plausível a ausência de apreciação com fundamento na localização física destes em outros órgãos, cuja medida seria tão somente de requisitá-los internamente. Sustenta que o requerimento de mais 30 dias para análise dos demais processos apresenta-se como descumprimento de ordem judicial. Alternativamente, a impetrante requer a alteração do pólo passivo para inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal para ciência e cumprimento da decisão liminar. Tendo em vista o informado pelo DERAT, recebo a petição da impetrante de fls. 373/377 como aditamento à petição inicial para incluir no pólo passivo o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal. Considerando o tempo decorrido desde a juntada da petição do DERAT (fls. 361/369) e a sua efetiva apreciação, concedo o prazo adicional de 10 dias para cumprimento da decisão liminar de fls. 355/356. Oficie-se ao DERAT para ciência e cumprimento desta decisão. Oficiem-se às demais autoridades impetradas, notificando-as para prestarem as suas informações, bem como para ciência desta decisão além da decisão liminar de fls. 355/356. Expeça-se mandado de intimação ao representante judicial das autoridades impetradas. Os ofícios e o mandado deverão ser cumpridos com urgência e em regime de PLANTÃO. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo. Remetam-se esses autos ao Plantão de Recurso para medidas que se verificarem necessárias no período. Int.

2009.61.00.024558-0 - FSE FABRICA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 76/79 (Petição da União): Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da União. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.024858-0 - PAULO JUSTO MATZENBACHER(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1 - Recebo a petição da UNIÃO (Advocacia-Geral da União), de fls. 44/53, como Agravo Retido. Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º do CPC. 2 - Mantenho a decisão agravada (fls. 26 e 26 verso), por seus próprios fundamentos. 3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2009.61.00.025006-9 - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 110/116, com fundamento no inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil, sob alegada existência de omissão na decisão de fls. 102/103, que deferiu a liminar pleiteada na inicial, porque ... a r. decisão deixou de observar que, em relação às inscrições em dívida ativa decorrentes de imposição de multa por infração à legislação trabalhista, este MM. Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da lide. (fls. 111). Nestas circunstâncias, requer ... o provimento dos presentes embargos de declaração, para o fim de que reste sanada a constada omissão da r. decisão concessiva da liminar; e, uma vez sanada a aludida omissão que, em vista da incompetência absoluta deste MM. Juízo, seja declarada a nulidade da r. decisão que concedeu a liminar, no tocante às inscrições decorrentes de multas impostas por infração à legislação trabalhista ... (fls. 115/116). Às fls. 182/183 e 184/190 a impetrante retorna aos autos asseverando que o fundamento desta impetração não guarda nenhum fundamento com a origem e natureza dos débitos em questão e mais, alega que a autoridade impetrada não está cumprindo a decisão liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão, em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas. Primeiramente, quanto às petições da impetrante, às fls. 182/183 e 184/190, de fato, nestes autos não se discute a natureza, tampouco a origem dos débitos mencionados na decisão atacada. Porém, a constatação de que a autoridade impetrada não está cumprindo a liminar encontra justificativa na medida em que ela opôs os

presentes embargos de declaração, cujo desfecho dará ensejo ao respectivo cumprimento. Por sua vez, no que tange o presente recurso, a rigor, não se verifica a alegada omissão, tendo em vista que a decisão que deferiu a liminar abordou integralmente o objeto dos autos, quais sejam: os débitos aparentemente pagos pelo impetrante. Entretanto, pela via oblíqua da alegada omissão, o embargante pretende deslocar a competência do Juízo para a Justiça do Trabalho, sob o argumento de que determinados débitos são oriundos de relações trabalhistas. No caso dos autos, impertinente a discussão da origem dos débitos, porque, estando a Fazenda Nacional sob Jurisdição da Justiça Federal, é nesta que reside a competência para reconhecer o pagamento e conseqüente extinção dos créditos tributários correspondentes a estes valores. Impossível pretender a alteração do seu teor por via de embargos de declaração e eventual insurgência deverá ser manifestada através de recurso próprio. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a alegada omissão, tampouco obscuridade, dúvida, contradição, supríveis nesta via, e por estes motivos mantenho a decisão de fls. 102/103 em todos os seus termos. Cumpra, pois, a autoridade impetrada os termos da liminar. Intimem-se.

2009.61.00.026125-0 - S 10 SERVICOS GERAIS LTDA(SP179030 - WALKÍRIA TUFANO E SP144476 - IRINEU TRENTIN JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por S10 SERVIÇOS GERAIS LTDA. em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - SP objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar as anuidades referentes a 2008 e 2009, indicadas na Notificação de Débito de fl. 14, bem como de proceder à inscrição dos respectivos valores em dívida ativa. Aduz a impetrante, em síntese, que foi surpreendida com correspondência enviada pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, referente a débitos pendentes relativos aos exercícios de 2008 e 2009, sob o risco de inscrição na dívida ativa. Salienta, porém, que é empresa prestadora de serviços de mão-de-obra para manutenção de asseio, conservação, limpeza e portaria, sendo que seus empregados não estão adstritos ao Conselho em tela uma vez que não exercem qualquer atividade administrativa. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, prima facie, verifica-se na própria Notificação de Débito impugnada (fl. 14) que a impetrante possui registro de filiação no Conselho Regional de Administração desde 18/03/2004, sendo que, ao que parece, efetuou o pagamento das respectivas anuidades até o ano de 2007, tendo em vista que as cobranças objeto da Notificação em tela são relativas tão somente aos anos de 2008 e 2009. Portanto, ausente o *fumus boni juris*. Além disto, o *periculum in mora* também não se revelou, tendo em vista que a Notificação em debate foi expedida em 09/11/2009, ao passo que a impetrante ajuizou a presente ação somente depois de 01 (um) mês da referida data (09/12/2009), ou seja, há apenas 24h (vinte e quatro horas) do respectivo vencimento (10/12/2009). Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se verificam os requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. COM URGÊNCIA, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.026364-7 - PATRICK BELLELIS(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PATRICK BELLELIS em face de ato praticado pelo Sr. COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP, tendo por escopo ... desobrigar o impetrante de atender a convocação para se apresentar ao serviço militar, vez que dispensado por excesso de contingente, em 22/06/1999. (fls. 06 e 07). Afirma o impetrante, em síntese, que em 1999 foi dispensado do serviço militar pelo excesso do contingente (fl. 11), entretanto, foi surpreendido com sua convocação para se apresentar no dia 07/01/2010 ao Comando do Exército para designação de serviço militar (fl. 13). Ressalta que não se justifica serem, os dispensados pelo excesso de contingente, posteriormente convocados para o serviço militar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Quando a autoridade militar certifica a dispensa do serviço militar obrigatório, de quem está regularmente alistado, pelo motivo de excesso do contingente, evidentemente o faz levando em consideração o total de alistados ser muito maior que a quantidade de postos vagos nos quartéis, independentemente de os dispensados serem ou não estudantes das áreas mencionadas na Lei nº 5.292/67. Nesse sentido o E. STJ já decidiu, conforme v. acórdãos proferidos nos Recursos Especiais nºs. 437.424 e 617.725. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR e determino que a autoridade impetrada se abstenha de convocar o impetrante para o serviço militar, bem como, afaste qualquer medida punitiva ou aplicação de multa, em razão do direito postulado no presente feito. COM

URGÊNCIA, intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora desta decisão, bem como, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.026406-8 - NOW DIGITAL BUSINESS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar, impetrado por NOW DIGITAL BUSINESS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIC - SP, tendo por escopo ... não ser compelida pelas AUTORIDADES COATORAS à inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, do montante equivalente a um terço do salário quando do pagamento das férias (terço constitucional de férias), ante a absoluta inconstitucionalidade e ilegalidade de referida exigência, ficando a IMPETRANTE resguardada de quaisquer atos coercitivos por parte das AUTORIDADES COATORAS decorrente de eventual interpretação equivocada do Fisco Federal; (fl. 16 - item i). Afirma a impetrante, em síntese, que o terço constitucional de férias não tem natureza salarial, e mais: trata-se de verba indenizatória que não compõe a base de cálculo das contribuições sociais. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para concessão da liminar pretendida. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20), por sua vez, tais exações são delineadas na Lei nº. 8.212/91 e na Lei Complementar nº. 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº. 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista no art. 22 da lei nº. 8.212/91, com redação da lei nº. 9.876/99, é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas às prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta, dado não se poder ignorar tratar-se de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. Atente-se que em relação às férias e ao adicional constitucional, de fato obrigações trabalhistas, estão vinculadas à relação de emprego e integram o conceito de remuneração e como tal sujeitam-se à contribuição sobre a folha de salários. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na norma do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 com a redação da lei nº. 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do

ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional.No caso, atendendo a esses conceitos, não se vê o alegado malferimento ao princípio da legalidade no que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre a verba devida pela impetrante aos seus empregados, a título de terço constitucional de férias.Isto posto, não se vislumbrando a existência dos requisitos da relevância do direito posto em discussão, o fumus boni iuris e o periculum in mora, e também por tratar-se de questão envolvendo valores monetários que não perecem, INDEFIRO A LIMINAR pretendida.COM URGÊNCIA, intime-se pessoalmente o representante judicial das autoridades coatoras desta decisão, bem como, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.00.026742-2 - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem impetrado EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT tendo por escopo ... suspender a exigibilidade de futuros créditos tributários que venham a ser apurados pela Impetrada, em virtude do recolhimento do IRPJ e da CSLL com suas bases de cálculos destituídas do equivalente às despesas com a mencionada Contribuição Social, a despeito do previsto no artigo 1º, da Lei 9.316/96, fazendo cessar, portanto, a ilegal e abusiva cobrança tal qual pretendida pela Impetrada. (fls. 31/32 - item i).Afirma a impetrante, em síntese, que apura IRPJ e CSLL pela sistemática do lucro real. Entende que a CSLL é despesa tributária dedutível do lucro real para a apuração da sua própria base de cálculo, assim como para a puração da base de cálculo do IRPJ. Todavia, com o advento da Lei nº. 9.316/96, a CSLL passou não mais ser deduzida das referidas bases de cálculo.Neste contexto, argumenta que o montante equivalente à CSLL não constitui renda ou acréscimo patrimonial da empresa, mas revela-se uma obrigação fiscal, portanto, o respectivo valor deve ser descontado da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os pressupostos para a concessão da liminar requerida.O cerne da controvérsia é saber se é possível excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos aos créditos da própria CSLL, em relação às empresas enquadradas na sistemática do lucro real, afastando-se, pois, a Lei nº. 9.316/96 que veda esta prática.Levando em conta que no Direito Tributário prevalece o texto de Lei em sua forma literal, não é permitido ao Poder Judiciário, diante da ausência de previsão legal, incrementar elementos dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Por outro lado, tratando-se de matéria inerente à reserva legal, em regra, a Jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento da norma, porque a presunção de constitucionalidade das leis prevalece sobre eventual relevância do fundamento do direito alegado na inicial, notadamente se a regra legal em questão não é manifesta ou flagrantemente censurável. Finalmente, a concessão de liminar em mandado de segurança, a rigor, não deve antecipar a prestação jurisdicional futura e, no caso destes autos, tudo indica que a pretensão imediata da impetrante esvaziará o objeto do writ, revelando seu caráter satisfativo, o que não se justifica nesta fase preliminar do processo. Isto posto, não observo a existência dos requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09: fumus boni iuris e periculum in mora; a questão abordada nos autos envolve valores monetários, portanto, não perecíveis, além disso, eventuais créditos tributários devidamente reconhecidos poderão ser compensados em qualquer época, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pretendida.COM URGÊNCIA, requisitem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como, intime-se pessoalmente o representante judicial da Autoridade Impetrada.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.00.026816-5 - TELEFONICA DATA S/A X TELEFONICA DATA S/A - FILIAL(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP262063 - GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar, impetrado por TELEFONICA DATA S.A. e por TELEFONICA DATA S.A - FILIAL 0007-27., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8ª REGIÃO FISCAL, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias (fl. 11).Afirma a impetrante, em síntese, que o terço constitucional de férias não tem natureza de remuneração porque não se trata de retribuição por serviços prestados, além disto, trata-se de verba indenizatória que não compõe a base de cálculo das contribuições sociais.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à

autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para concessão da liminar pretendida. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20), por sua vez, tais exações são delineadas na Lei nº. 8.212/91 e na Lei Complementar nº. 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº. 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista no art. 22 da lei nº. 8.212/91, com redação da lei nº. 9.876/99, é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills). Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas às prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta, dado não se poder ignorar tratar-se de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. Atente-se que em relação às férias e ao adicional constitucional, de fato obrigações trabalhistas, estão vinculadas à relação de emprego e integram o conceito de remuneração e como tal sujeitam-se à contribuição sobre a folha de salários. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizam o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na norma do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 com a redação da lei nº. 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. No caso, atendendo a esses conceitos, não se vê o alegado malferimento ao princípio da legalidade no que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre a verba devida pela impetrante aos seus empregados, a título de terço constitucional de férias. Isto posto, não se vislumbrando a existência dos requisitos da relevância do direito posto em discussão, o fumus boni iuris e o periculum in mora, e também por tratar-se de questão envolvendo valores monetários que não perecem, INDEFIRO A LIMINAR pretendida. COM URGÊNCIA, intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora desta decisão, bem como, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.026818-9 - TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP262063 - GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar, impetrado por TELEFONICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias (fl. 11). Afirma a impetrante, em síntese, que o terço constitucional de férias não tem natureza de remuneração porque não se trata de retribuição por

serviços prestados, além disto, trata-se de verba indenizatória que não compõe a base de cálculo das contribuições sociais. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para concessão da liminar pretendida. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20), por sua vez, tais exações são delineadas na Lei nº. 8.212/91 e na Lei Complementar nº. 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº. 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista no art. 22 da lei nº. 8.212/91, com redação da lei nº. 9.876/99, é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills). Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas às prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta, dado não se poder ignorar tratar-se de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. Atente-se que em relação às férias e ao adicional constitucional, de fato obrigações trabalhistas, estão vinculadas à relação de emprego e integram o conceito de remuneração e como tal sujeitam-se à contribuição sobre a folha de salários. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na norma do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 com a redação da lei nº. 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. No caso, atendendo a esses conceitos, não se vê o alegado malferimento ao princípio da legalidade no que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre a verba devida pela impetrante aos seus empregados, a título de terço constitucional de férias. Isto posto, não se vislumbrando a existência dos requisitos da relevância do direito posto em discussão, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e também por tratar-se de questão envolvendo valores monetários que não perecem, INDEFIRO A LIMINAR pretendida. COM URGÊNCIA, intime-se pessoalmente o representante judicial das autoridades coatoras desta decisão, bem como, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.026820-7 - TELEFONICA ENGENHARIA DE SEGURANCA DO BRASIL LTDA X TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP262063 - GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar, impetrado por TELEFONICA ENGENHARIA

DE SEGURANÇA DO BRASIL LTDA. e por TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias (fl. 11). Afirma a impetrante, em síntese, que o terço constitucional de férias não tem natureza de remuneração porque não se trata de retribuição por serviços prestados, além disto, trata-se de verba indenizatória que não compõe a base de cálculo das contribuições sociais. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para concessão da liminar pretendida. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20), por sua vez, tais exações são delineadas na Lei nº. 8.212/91 e na Lei Complementar nº. 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº. 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista no art. 22 da lei nº. 8.212/91, com redação da lei nº. 9.876/99, é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills). Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas às prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta, dado não se poder ignorar tratar-se de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. Atente-se que em relação às férias e ao adicional constitucional, de fato obrigações trabalhistas, estão vinculadas à relação de emprego e integram o conceito de remuneração e como tal sujeitam-se à contribuição sobre a folha de salários. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na norma do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 com a redação da lei nº. 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. No caso, atendendo a esses conceitos, não se vê o alegado malferimento ao princípio da legalidade no que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre a verba devida pela impetrante aos seus empregados, a título de terço constitucional de férias. Isto posto, não se vislumbra a existência dos requisitos da relevância do direito posto em discussão, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e também por tratar-se de questão envolvendo valores monetários que não perecem, INDEFIRO A LIMINAR pretendida. COM URGÊNCIA, intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora desta decisão, bem como, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.027032-9 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS

SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem impetrado por LIQUIGAS
DISTRIBUIDORA S.A. em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo seja declarada a inexistência de
relação jurídica entre a União Federal e a impetrante ... no que se refere à exigência das contribuições ao PIS e COFINS
sobre as receitas alheias ao conceito de faturamento, previstas no art. 3º, 1º da lei nº 9.718/98, auferidas na vigência da
lei nº 9.718/98, reconhecer o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 10
anos ... (fls. 18/19).É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de
vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a
competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame
da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos
da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a
necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de
probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os pressupostos para o deferimento da liminar requerida.Busca
a impetrante com a decisão que pretende obter, não apenas a declaração de inexigência das contribuições ao PIS e
COFINS sobre as receitas alheias ao conceito de faturamento, previstas no art. 3º, 1º da lei nº 9.718/98, auferidas na
vigência da lei nº 9.718/98, mas a consequência disso, qual seja, a compensação de valores decorrentes do recolhimento
apontado como indevido, recolhidos a esse título nos últimos 10 anos.Compensação, como instituto do direito
consistente na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas, e nas quais cada uma destas é
simultaneamente devedora e credora da outra, exige, como requisito fundamental, a liquidez dos créditos que se
pretendam compensados.Assim, diante da falta de liquidez do crédito do requerente, não há como ser autorizado em
caráter antecipado ao julgamento da ação cujo objetivo é exatamente apurar este direito.A par disso, foi publicada a Lei
Complementar nº. 104, de 10 de janeiro de 2001, que entrou em vigor na data de sua publicação, acrescentou à Seção
IV do Capítulo IV do CTN o artigo 170 A, o seguinte:É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo,
objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Isto posto,
não observo a existência dos requisitos previstos na Lei nº. 1.533/51 - fumus boni iuris e periculum in mora - pois, a
questão abordada nos autos envolve valores monetários, não perecíveis, além disso, eventuais créditos tributários
devidamente reconhecidos poderão ser compensados em qualquer época, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR
pretendida.COM URGÊNCIA, requisitem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de
10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se pessoalmente o
representante judicial da Autoridade Impetrada.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer
e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2010.61.00.000059-6 - LUIZ FERNANDO RAPOSO SALLUM(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP267112 -
DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO
MILITAR DO SUDESTE

Tendo em vista que o pedido de liminar já foi apreciado e indeferido, nos termos da decisão de fls. 44/45, determino o
normal prosseguimento do feito.Diante da Certidão de fl. 48, complemente o impetrante as peças da contrafé
apresentada, bem como forneça outra contrafé completa, no prazo de 10 (dez) dias.Após, requisitem-se as informações
a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu
representante judicial.Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida,
venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2010.61.00.000275-1 - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP128341 - NELSON
WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
AUTOPEÇAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às
contribuições previdenciárias incidentes sobre o montante correspondente: aos 15 (quinze) primeiros dias de
afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); ao
salário-maternidade; às férias e ao respectivo adicional de 1/3 (um terço). Sustenta a impetrante, em síntese, que os
valores mencionados não possuem natureza salarial porque não equivalem à remuneração por serviços prestados efetiva
ou potencialmente. Sob este ponto de vista, entende que não se enquadram na hipótese de incidência das contribuições
previdenciárias. Transcreve Jurisprudência que entende dar razão ao direito pleiteado.É o relatório do essencial.
Decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários
ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei
lhe é outorgada.Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais
esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de
ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Posto isto, neste exame
inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.O legislador constituinte, com
fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial,
prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para

efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195 para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Por sua vez, ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Portanto, a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Neste passo, as importâncias discutidas nestes autos integram o salário pago pelo empregador, não se enquadrando no conceito de indenização. Senão, vejamos. O salário maternidade tem natureza salarial, ante o disposto no artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91 que o considera salário-de-contribuição, integrando, pois, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Da mesma forma, as férias e respectivo adicional, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constituem verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Por outro lado, encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp nº 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp nº 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp nº 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS -

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1
DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente).Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial.Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1032

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.032327-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X EDITORA GLOBO S/A(SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MPF em face da Propôs o autor LUIZ NOGUEIRA, na sua condição de cidadão, esta Ação Popular, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTROS, sob a alegação de que as empresas vinculadas às Organizações Globo fizeram a promoção Seleção do Faustão, no período de 16 de abril a 09 de julho de 2006; que a promoção comercial era feita com o envio pelo interessado de um SMS, por meio de aparelho de telefonia móvel, respondendo a pergunta quantas vezes a Seleção Brasileira foi campeã da Copa do Mundo?; que a mencionada ligação tinha o custo de R\$ 4,00 sendo que em contrapartida recebia um pacote com dez notícias e curiosidades referentes ao Mundial de 2006; que assim, era permitido que o interessado participasse dos sorteios de diversos prêmios, no valor total de R\$ 12.008.211,00; que a empresa GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA. informou que a receita líquida auferida em virtude da promoção Seleção do Faustão foi de R\$ 500.000,00. Alega, ainda, que a referida promoção obteve autorização da GEPCO (Gerência de Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal) - Certificado de Autorização nº 6-0189/2006, porém, a citada autorização se deu de forma indevida e irregular, pois feita em desacordo com a Lei 5.768/71, pois a divulgação enfocava tão somente o fato de que o envio de SMS possibilitaria ao interessado a concorrer a prêmios, sendo que o recebimento de notícias/curiosidades sobre a Copa do Mundo estava sendo tratado de modo secundário; que a CEF chegou a determinar a imediata paralisação da divulgação da promoção da maneira como ela estava ocorrendo, porém, mesmo com a infundada justificativa dada pela GLOBO a promoção prosseguiu; posteriormente, uma nova comunicação foi feita à GLOBO a fim de que esta divulgasse corretamente os consumidores a maneira como os sorteios dos prêmios era realizada, reiterada por meio do ofício nº 2218/GEPCO; que a CEF multou as empresas promotoras da campanha em R\$ 360.246,00, sendo que contra tal decisão foi interposto recurso administrativo, o qual não havia sido julgado até a distribuição desta ação. Por fim, alega que o parquet constatou que a promoção comercial foi promovida e aprovada de maneira ilícita, por contrariar os dispositivos legais que regem a realização de sorteios para particulares, nos termos da Lei 5.768/71. Requer, assim, a procedência do feito, para: 1) declarar a nulidade do Certificado de Autorização CAIXA nº 6-0189/2006; 2) condenar as rés GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA. e GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. a ressarcir o valor ilícitamente auferido em virtude da promoção Seleção do Faustão, correspondente a receita líquida auferida, a ser apurado em fase de liquidação; 3) condenar as rés acima referidas à proibição de realizar as promoções de que trata a Lei 5.768/71, durante o prazo de 02 anos, nos termos do art. 12, I, b e art. 13, II, do referido diploma legal; 4) condenar as rés acima referidas ao pagamento de multa, no montante de 100% do valor total da premiação, nos termos do art. 12, I, a e art. 13, III, da Lei 5.768/71, em montante equivalente a R\$ 12.008.211,00; 5) condenar a CEF à obrigação de não autorizar planos de operação de distribuição gratuita de prêmios na hipótese em que a inviabilidade econômica do produto ou a visível incompatibilidade entre seu valor econômico e o preço a ele comunicado, ou qualquer outro fator, implicar na constatação de que ela está sendo realizada exclusiva ou primordialmente como forma de auferir receitas por meio da realização de sorteios e prêmios, desvirtuando a sua finalidade de divulgação de determinado produto posto no mercado; 6) condenar a CEF a adotar as providências necessárias para o cumprimento das providências requeridas nos itens 1 e 3 acima, referentes à decretação da nulidade da autorização concedida às demais rés, bem como à vedação de que estas realizem promoções nos dois anos seguintes ao reconhecimento da procedência da presente ação. Deu-se à causa o valor de R\$ 12.008.211,00 e foram juntados os documentos (fls. 30/1078 - Vol 1 a 5). Às fls. 1100/1101 foi reconhecida a conexão com os autos da Ação Popular nº 2006.61.00.014005-6, sendo determinada a redistribuição do feito a esta 25ª Vara para apensamento e julgamento conjunto. A CEF apresentou a contestação às fls. 1116/1131, argüindo, como preliminar, a ausência do interesse de agir com relação ao pedido 5 da inicial, por se tratar de pedido genérico e haver previsão expressa na lei nesse sentido, além de ser pedido condicional. Quanto ao mérito, pugnou pela

improcedência dos pedidos, diante da regularidade no procedimento de autorização empreendido pela CEF (satisfação dos requisitos exigidos na legislação aplicável). A GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. e GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA. apresentaram contestação às fls. 1180/1196, argüindo, como preliminar, a ilegitimidade ativa do MPF, por se tratar de defesa de interesses disponíveis; a ilegitimidade passiva da co-ré GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (sucessora da EDITORA GLOBO S.A.); a falta de interesse processual, diante da não demonstração de lesão ao patrimônio público. Quanto ao mérito, alega a inexistência de ilegalidade da autorização e, muito menos em desvio de finalidade da operação. Pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 1272/1279 o MPF apresentou réplica. Às fls. 1386/1387 foi determinada a inclusão do pólo passivo da EDITORA GLOBO S.A., sendo interposto agravo retido às fls. 1391/1393. A EDITORA GLOBO S.A. apresentou contestação às fls. 1398/1410, argüindo, como preliminar, a ilegitimidade ativa do MPF, por se tratar de defesa de interesses disponíveis; a preclusão do pedido de inclusão da EDITORA GLOBO no pólo passivo. Quanto ao mérito, alega a inexistência de ilegalidade da autorização e, muito menos em desvio de finalidade da operação. Pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 14192/1428 o MPF apresentou réplica. Intimadas as partes para dizerem quais provas pretendem produzir, todas requereram o julgamento do feito e a apreciação das preliminares. Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que se tratando de matéria de direito e de fato, as provas carreadas aos autos são suficientes para o pronto julgamento do feito, no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES: Primeiramente, necessário se faz abordar o tema quanto à legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura do presente feito. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, I e III, da CF). Ademais, com o advento do Código do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a Ação Civil Pública passou a ser o instrumento adequado à defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, cuja característica é a divisibilidade. Assim, o Ministério Público Federal encontra-se legitimado à propositura da presente ação, pois que não só a Constituição Federal o autoriza à defesa dos interesses sociais, como toda a legislação infraconstitucional o autoriza não só ao manejo da ação civil pública na defesa dos direitos individuais homogêneos como define a legitimação extraordinária do órgão na ação civil coletiva, na condição de substituto processual autônomo. Conforme alegado pelo STF, temos queDireitos ou interesses individuais homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei 8.079/90), constituindo-se em sub-espécie de direitos coletivos. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classes de pessoas (STF - Pleno - Rextr. nº 163.231-3/SP - Rel. Min. Maurício Correa, Diário da Justiça, Seção I, 26/02/97). Assim, resta claro que o Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com o direito ora protegido, como no caso em concreto. Vejamos entendimento jurisprudencial em casos semelhantes: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - SORTEIOS TELEVISIVOS - LINHA 0900 - TUTELA ANTECIPADA - AUTARQUIA ESTADUAL - AUSÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - MINISTÉRIO PÚBLICO - PRECEDENTES. I - Inviável o recurso especial, se a questão federal suscitada não foi debatida pelo acórdão recorrido, sequer opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, fazendo incidir, in casu, os enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. II - A ação civil pública proposta tem por objetivo proteger os consumidores de eventual propaganda enganosa, o que confere legitimidade ativa ao Ministério Público Federal, conforme o disposto na Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor e na Lei 7.347/85. Com ressalvas do relator quanto à terminologia, recurso a que se nega conhecimento (STJ - TERCEIRA TURMA - RESP 200100955340, RESP - RECURSO ESPECIAL - 332331, DJ DATA:19/12/2002 PG:00361 LEXSTJ VOL.:00163 PG:00081, RELATOR MIN. CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA - DEFESA COLETIVA. 1- O Ministério Público tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública onde se discute a legalidade da realização de sorteios por entidade filantrópica com base na Portaria 413/97 e na Portaria 1285/97, bem como das atividades de sorteio televisivo por parte das co-rés que tenham como base as citadas portarias. 2- Afastada a preliminar argüida e acolhida pelo MM. Juiz a quo. 3- Reformada a sentença, cabe o retorno da presente ação para o Juízo de origem para a apreciação do mérito. 4- Providas a apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida. (TRF3 - TERCEIRA TURMA - AC 200103990067065, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 666432, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 179, RELATORA DES. JUIZA CECILIA MARCONDES) Inobstante existam precedentes jurisprudenciais a decretar a ilegitimidade do Ministério Público nas causas que envolvam apenas interesses disponíveis de consumidor, há de se considerar que, a prevalecer tal interpretação, restará esvaziada a intenção do legislador consumerista de atribuir legitimidade ao Ministério Público para a defesa dos interesses dos consumidores, eis que, em última análise, a grande maioria das demandas que envolvem direito do consumidor trata de interesses disponíveis. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, bem como, da empresa GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. Ora, quem concedeu o Certificado de Autorização nº 6-0189/2006 foi a Caixa Econômica Federal, sendo que quem promoveu o ato impugnado e beneficiaram-se dele, foram as empresas rés. Portanto, a relação

jurídica se deu entre a Caixa Econômica Federal e as empresas vinculadas às Organizações Globo, ora réis. Assim, a lide deve ser mantida da forma como disposta na petição inicial. Por outro lado, acolho a alegação de preclusão de inclusão no pólo passivo da empresa EDITORA GLOBO S.A. A relação processual já estava formada entre o MPF e as réis GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. e GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA., sendo que desde a petição inicial o parquet já havia informado que a EDITORA GLOBO S.A. era sucessora da primeira ré mencionada. As réis primitivas foram citadas e contestaram devidamente a ação, sendo que somente em réplica o MPF requereu a inclusão no pólo passivo da EDITORA GLOBO S.A. sem nenhum fato novo ter ocorrido no feito, não havendo qualquer justa causa para não ter requerido tal inclusão desde o início da ação. Assim, de fato, tal direito encontra-se precluso, na forma do art. 183 e 264 do Código de Processo Civil, devendo a co-ré EDITORA GLOBO S.A. ser excluída da lide (pois, irregularmente incluída), julgando-se o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, do mesmo Codex. Rejeito, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Esta somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional postulada, o que inócorre no caso vertente. O direito de ação é abstrato, e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda, devendo o autor ser julgado carecedor da ação por impossibilidade jurídica do pedido tão-somente se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Grecco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86): Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Desacolho também a preliminar alegada de falta de interesse de agir, pois patente o conflito entre as partes, a demandar a intervenção judicial para solucioná-lo. DO MÉRITO: A Ação Civil Pública, disciplinada pela Lei 7.347/85, representa instrumento jurídico adequado a reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações da ordem econômica, protegendo, assim, os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos da sociedade. No caso em questão, o suposto dano aos consumidores apontado pelo MPF se refere à autorização expedida pela CEF (Certificado de Autorização nº 6-0189/2006) às empresas GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. e GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA.. Pois bem. A promoção denominada de Seleção do Faustão foi realizada pela empresa Globosat em conjunto com a Editora Globo, com a devida autorização concedida pela CEF, consistindo na possibilidade de qualquer pessoa titular de um celular, adquirir Boletins de Notícias com fatos e curiosidade da Copa do Mundo, ao custo de R\$ 4,00. Para participar bastava enviar um SMS respondendo a pergunta: Quantas vezes a seleção brasileira foi campeã da Copa do Mundo. Aliado aos boletins, houve a distribuição gratuita de prêmios aos titulares das linhas telefônicas sorteadas. Veja-se que o valor de R\$ 4,00 pago pelos telespectadores da Rede Globo, referiam-se ao custo do Boletim de Notícias, e não para custear qualquer tipo de aposta, sendo certo que os prêmios foram distribuídos de forma gratuita. No entanto, o MPF alega, que a citada autorização se deu de forma indevida e irregular, pois feita em desacordo com a Lei 5.768/71, pois a divulgação enfocava tão somente o fato de que o envio de SMS possibilitaria ao interessado a concorrer a prêmios, sendo que o recebimento de notícias/curiosidades sobre a Copa do Mundo estava sendo tratado de modo secundário, em segundo plano. De fato, tanto foi assim, que a CEF chegou a determinar a imediata paralisação da divulgação da promoção da maneira como ela estava ocorrendo, porém, após, determinou o prosseguimento da promoção. Determinou a CEF que a GLOBO passasse a divulgar corretamente os consumidores a maneira como os sorteios dos prêmios era realizada, sendo que a CEF multou as empresas promotoras da campanha em R\$ 360.246,00. Contra a referida multa, a GLOBO ingressou com pedido de reconsideração, o qual foi mantido e posterior recurso administrativo, o qual não há notícia nos autos quanto ao seu julgamento. Pois bem. A chamada Promoção Comercial com Distribuição Gratuita de Prêmios é uma estratégia de marketing que consiste na distribuição gratuita de prêmios visando alavancar a venda de produtos e serviços ou promover marcas, cuja realização depende de prévia autorização, nos termos da Lei nº 5.768, de 20/12/1971, e Decreto nº 70.951, de 09/08/1972. A citada Promoção Comercial de um produto ou serviço poderá ser promovida por pessoas jurídicas que exerçam atividades comerciais, industriais ou de compra e venda de bens imóveis, que tenham como objetivo alavancar as vendas de seus produtos, usando como atrativo a distribuição de prêmios por meio das modalidades: sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada. A Lei 5.768/71 disciplinou a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dispondo que a mesma dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda. Por sua vez, a MP nº 2.216-37, de 31/08/01, em seu art. 18-B, 1º, passou a prever: A operacionalização, a emissão das autorizações e a fiscalização das atividades de que trata a Lei nº 5.768 de 1971, ficam a cargo da Caixa Econômica Federal, salvo nos casos previstos no 2º deste artigo. Por sua vez, a autorização dada pela CEF somente poderá ser concedida a pessoa jurídica que exerça atividade comercial, industrial ou de compra e venda de bens imóveis, comprovadamente quites com as contribuições da Previdência Social e com os impostos federais, estaduais, distritais ou municipais, mediante o pagamento da taxa de fiscalização, sendo que ao final, deverá ser prestado contas pela referida empresa à CEF. É importante ressaltar ainda, que nos termos da legislação federal citada, não serão autorizadas as promoções cujos prêmios sejam medicamentos, armas e munições, fogos de artifício ou estampido, explosivos, bebidas alcoólicas, fumos e seus derivados, combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, além de outros produtos que poderão ser relacionados pelo Ministério da Fazenda. Ainda, a Promoção Comercial também não será autorizada se: importarem em incentivo ou estímulo ao jogo de azar; proporcionarem lucro imoderado aos seus executores; permitirem a transformação do presente plano em processo de exploração dos sorteios, vales-brindes ou concursos como fonte de renda; importarem em distorção do mercado, com o objetivo de, através da promoção, alijar empresas concorrentes; propiciarem exagerada

expectativa de obtenção de prêmios. Todos os requisitos legais acima descritos foram cumpridos no caso em questão. É importante deixar claro, da mesma forma, que a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda efetuada mediante sorteio, nos termos da Lei 5.768/71, não se confunde com a loteria (cuja a exploração é exclusiva da União) e nem com jogos de azar (que caracteriza uma contravenção penal). Como mencionado no Parecer nº 1143/2006 prestado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, assim foi dito: (...) Diferentemente do que foi alegado na exordial, o produto objeto da promoção não é uma loteria. A leitura do regulamento da promoção aprovada deixa claro que o objetivo da campanha promocional foi o de estimular as vendas de um produto, de um conteúdo para celular, qual seja, o boletim de notícias acerca de evento, dadas as nossas características culturais, reputado como um dos mais importantes para o povo brasileiro, a Copa do Mundo (...). Continua, ainda, o Parecer, dizendo que: (...) Em se tratando de distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, submetida à autorização estatal prevista no art. 1º, da Lei 5.768/71, não há óbice para que o acesso ao certame se dê com ônus para o participante, desde que o valor desembolsado tenha como contrapartida um bem ou serviço e não seja unicamente pago para a inserção do concorrente na promoção. (...) A gratuidade exigida pela lei diz respeito à participação no evento, isto é, não é permitido que seja exigido pagamento para o fim exclusivo de concorrer à promoção (...). Ademais, a autorização, in casu, é um ato administrativo com base normativa, porém, discricionário e precário, valendo tão somente para aquele evento promocional com prazo determinado. Sob esse enfoque é categórica a doutrina ao mencionar: Autorização - Autorização é o ato administrativo discricionário e precário pelo qual o Poder Público torna possível ao pretendente a realização de certa atividade, serviço ou utilização de determinados bens particulares ou públicos, de seu exclusivo ou predominante interesse, que a lei condiciona à aquiescência prévia da Administração, tais como o uso especial de bem público, o porte de arma, o trânsito por determinados locais, etc. Na autorização, embora o pretendente satisfaça as exigências administrativas, o Poder Público decide discricionariamente sobre a conveniência ou não do atendimento da pretensão do interessado ou da cessação do ato autorizado... (...). Não há qualquer direito subjetivo à obtenção ou à continuidade da autorização, daí por que a Administração pode negá-la ao seu talante, como pode cassar o alvará a qualquer momento, sem indenização alguma. (...) (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, 2001, pp. 179). Desta forma, o referido Certificado de Autorização expedido pela CEF, mediante Processo nº 6-0189/2006, obedeceu os requisitos legais (Lei 5.768/71) e, portanto, não há que se falar em ilegalidade do ato administrativo, e muito menos em lesão ao erário público, por isso que, se esta eventualmente desvirtuasse o ato liberatório, a hipótese seria de cassação da autorização pelo Poder Público. Se houve irregularidade quando a forma de divulgação da promoção (dando-se ênfase no sorteio dos prêmios em detrimento ao produto Boletim de Notícias), esta foi considerada sanada pela CEF, tanto que determinou o prosseguimento da promoção comercial até o seu término, porém, aplicou penalidade de multa, conforme disposto no art. 13, III, da Lei 5.768/71, em pleno exercício ao seu poder de polícia. Note-se que a CEF não cassou a autorização, mas tão somente aplicou a penalidade de multa. Na hipótese, cabe, de logo, perquirir dos limites da atuação do Poder Judiciário na questão sub judice. Deve-se lembrar que ao Poder Judiciário não cabe a tarefa de substituir a Administração no exercício do Poder de Polícia. Ao Poder Judiciário cabe, constitucionalmente, apenas o CONTROLE do ato administrativo, mas não lhe é lícito investir-se de atribuições próprias da Administração, fazendo juízo de valores que, no exercício do Poder de Polícia, são inerentes, peculiares, à Administração. A propósito, vale trazer à baila a lição sempre autorizada de Hely Lopes Meirelles: A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege, e por legitimidade entende-se a conformidade do ato com a moral administrativa e com o interesse coletivo (princípios da moralidade e da finalidade), indissociáveis de toda atividade pública. Tanto é ilegal o ato que desatende à lei formalmente como ilegítimo o ato que violenta a moral da instituição ou se desvia do interesse público, para servir a interesses privados de pessoas, grupos ou partidos favoritos da Administração. Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do governo ou com elementos técnicos, refoge ao âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais de Direito. Não há confundir, entretanto, o mérito administrativo do ato, inenfoque a revisão judicial, com exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Exemplificando: o Judiciário não poderá dizer da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade administrativa, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição. Nesse sentido, já decidiu o TJSP, com inteira razão: Para que o Judiciário bem possa verificar se houve exata aplicação da lei, força é que examine o mérito da sindicância ou processo administrativo, que encerra o fundamento legal do ato. Idêntica é orientação do STF, deixando julgado que A legalidade do ato administrativo, cujo controle cabe ao Poder Judiciário, compreende não só a competência para a prática do ato e de suas formalidades extrínsecas, como também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato, desde que tais elementos sejam definidos em lei como vinculadores do ato administrativo. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª ed., p. 607/608). - grifei Enfatizando a lição de Hely: não cabe ao Judiciário pronunciar-se sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de Administração, e não de jurisdição judicial. Portanto, cumprindo-se os limites de atuação do Poder Judiciário, observo com relação ao controle de legalidade que o ato atacado (Certificado de Autorização nº 6-0189/2006) cumpriu o que determina a Lei 5.768/71, sendo que a pena aplicada pela CEF, foi proporcional à conduta, ou seja, aplicou-se a multa

de R\$ 360.246,00, nos termos do previsto no art. 13, III, da Lei 5.768/71, sendo vedado ao Judiciário adentrar nos critérios discricionários e de conveniência que levaram a Administração a autorizar, promover e manter a promoção até o seu final. Ressalte-se, por fim, que as Promoções Comerciais com Distribuição Gratuita de Prêmios são comuns no nosso dia a dia, devidamente autorizadas e fiscalizadas pela CEF, como por exemplo, a da Itaucard Paga suas Contas, a da Unilever Unilever 80 anos e Vida de Estrela com Arisco, viaje para a Copa do Mundo na África em 2010 com a Promoção Marque um Golaço, a do Bradesco com a promoção Qual o banco que torna sua vida mais completa no campo e ainda sorteia um trator?, a promoção da Rede Globo Caminhão do Faustão, além de várias promoções da Mastercard, Coca-Cola, Supermercado Extra, Nestlé, Petrobrás, Bombril, Cartão de Crédito Visa, etc, citando estas apenas como meros exemplos da nossa realidade cotidiana. Em todas estas, sorteiam-se comumente, casas, carros, viagens (ou seja, bens de valores elevados) apenas para se divulgar um serviço, um produto ou uma marca, e, via de regra, a fórmula mais comum é a de responder a uma pergunta (cuja a resposta é fácil, afim de atingir democraticamente o maior público possível), cobrando-se o custo da ligação ou o custo do envio da correspondência (faz um telefonema, envia-se um SMS ou escreve-se uma carta). Em todos os casos, a distribuição do prêmio é sempre GRATUITA, sempre sob a fiscalização e prestação de contas por parte do Poder Público. Ademais, a jurisprudência do STJ já assentou que: Não há desvio de finalidade, se o ato, quando foi praticado, observou permissivo então existente. (REsp 8970/SP, Rel. DJ 09.03.1992) Concluindo, configurada a inexistência de ilegalidade do ato administrativo aqui invocado, pois a autorização expedida pela CEF às empresas vinculadas às Organizações Globo na promoção Seleção do Faustão, atendeu a todos os requisitos previstos em lei, entendo que, por esse motivo, não há como prosperar a presente Ação Civil Pública. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, diante da inexistência de ilegalidade do ato administrativo atacado, nos termos da fundamentação acima apresentada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ainda, com relação a ré EDITORA GLOBO S.A., julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, reconhecendo-se sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública, e por não vislumbrar má-fé no caso em questão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.026481-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X FABIO JOSE PEREIRA X LILIANE MAZZUIA

A consignante, nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação de Consignação em Pagamento pelo rito especial, com pedido de tutela antecipada para o depósito, pleiteando extinguir sua obrigação junto aos consignados, depositando o valor de R\$7.755,22, uma vez que os ora consignados se recusaram a receber o valor oferecido, nos termos do art. 27 da Lei 9.514/97. Narra que os consignados firmaram com a CAIXA contrato de Mútuo com Alienação Fiduciária em garantia, nos moldes do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI para aquisição do imóvel situado na Avenida Olinto Demarchi, 9, casa 32, Bloco 08, Taboão da Serra, São Bernardo do Campo/SP. Diante do inadimplemento dos consignados desde agosto de 2006 (venceu a 49ª parcela das 240 prestações), a CEF consolidou a propriedade em seu favor em 03.08.2007, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 e promoveu o leilão público do imóvel objeto do contrato de financiamento, restando frutífera a alienação da propriedade em favor de terceiro, sendo apurado saldo credor em favor dos ora consignados no valor de R\$ 7.755,22. O saldo credor apurado foi colocado à disposição dos ora consignados, contudo, não foi aceito o valor oferecido, bem como o respectivo termo de quitação, o que motivou a instituição financeira a ingressar com a presente ação. A petição inicial veio instruída com os documentos (fls. 07/125). Decisão que deferiu o depósito judicial (fl. 130). Juntada da petição da consignante com cópia da guia de depósito judicial no valor de R\$ 7.755,22 em 28/11/2008 (fls. 131/132). Devidamente citados, os consignados não apresentaram contestação (fl. 152). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, uma vez que se operou a revelia, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, pois, devidamente citados, os ora consignados deixaram de apresentar contestação no prazo legal, conforme certificado à fl. 152 dos autos. Assim, como os consignados não apresentaram qualquer resposta, apesar de citados regularmente, impõe-se ao caso, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz presumir que o valor ora consignado em juízo pela CEF encontra-se correto, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. No entanto, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz, até mesmo porque a revelia tem seus efeitos restritos à matéria de fato, excluídas as questões de direito. Desta forma, passo a analisar as questões de direito, trazida aos autos. A Ação de Consignação em Pagamento tem por objetivo extinguir a obrigação ou a relação jurídica, tratando-se de verdadeira execução inversa, sendo legítima sua propositura nas hipóteses enumeradas no art. 335 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), quando o credor se recusa a receber o pagamento, conforme regra estabelecida no artigo 891, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, em razão da inadimplência dos ora consignados, a CEF consolidou a propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento, em seu favor em 03.08.2007, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 e promoveu o leilão público do imóvel, restando frutífera a alienação da propriedade em favor de terceiro, ocasião em que foi apurado um saldo credor em favor dos ora consignados no valor de R\$ 7.755,22. Conforme consta da Prestação de Contas acostada às fls. 10 dos autos, o saldo credor foi apurado da seguinte forma: a) Total da dívida dos consignados: R\$ 78.519,78 (valor do saldo devedor + encargos em atraso + despesas); b) Valor da venda do imóvel: R\$ 86.275,00; c) Valor do saldo credor apurado em favor dos ora consignados: R\$ 7.755,22. No entanto, embora o saldo credor apurado tenha sido colocado à disposição dos ora

consignados, estes não aceitaram o valor oferecido, ou seja, os consignados (credores) se recusaram a receber o valor apurado. Vale ressaltar que, nos termos do art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Assim, caberia aos ora consignados comprovarem que o valor ofertado não se encontra correto. No entanto, permaneceram silentes, presumindo que concordaram com o referido valor. Por fim, esclarece-se que o fato de haver uma ação ordinária em tramitação (autos nº 2006.61.00.018429-1), por si só, não impede a propositura desta Ação de Consignação em Pagamento, até mesmo porque, naqueles autos foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 87), não estando suspenso os atos de execução extrajudicial e suas conseqüências legais. Sendo assim, o presente pedido merece ser acolhido, mostrando-se legítimo o meio empregado pelo devedor para liberar-se da dívida, uma vez que os credores, ora consignados, recusaram-se a receber o valor apurado do saldo credor decorrente da alienação do bem consolidado, nos termos do inciso I, do artigo 335 do Código Civil Brasileiro (com nova redação da Lei nº 10.406/02), presentes os demais requisitos como o depósito judicial do valor integral da prestação em débito, devidamente atualizada (fl. 132). Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial, não resta ao Juízo, alternativa alguma que não a de considerar a ação integralmente procedente. DIANTE DO EXPOSTO, face a tais considerações, julgo PROCEDENTE o pedido de Consignação em Pagamento, demonstrando-se a injusta recusa do credor em receber o saldo consignado, nos termos do art. 335, I, do CC/02 e art. 891 do CPC, julgando extinta a obrigação e dando-se por quitada a dívida. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os consignados no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em juízo em favor dos consignados, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0012730-1 - PAULO ROBERTO PIRES X JANINA MARIA ADAMENAS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 741/763, conheço os Embargos de Declaração, e lhes dou provimento. Alega a embargante obscuridade na referida sentença com relação à cobertura do FCVS, na medida em que, pelo que se desume da inicial, não há pedido nesse sentido (sequer se pode afirmar que exista lide, na medida em que a Caixa não negou a cobertura), bem como a condenação da core em honorários. Assiste parcial razão à embargante. Reconheço que houve decisão extra petita no tocante a declaração de quitação do saldo devedor pelo FCVS pela CEF, pois tal pedido não consta da petição inicial. É fato que os presentes autos foram redistribuídos à Justiça Federal, tendo em vista que o contrato possui cobertura do FCVS e como a CEF é a gestora do Fundo, foi reconhecida a sua legitimidade passiva, mantendo-a no pólo passivo, como co-responsável pelo contrato, na sua integralidade. Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. No entanto, tendo em vista que os autores contrataram a cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, resta claro que os mesmos têm direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário, o qual poderá ser requerido administrativamente, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso de prestação ou diferença de prestação. Portanto, os embargos devem ser acolhidos para excluir a matéria relativa ao FCVS, posto que não fez parte do pedido inicial, porém, deve ser mantida a questão quanto a fixação dos honorários advocatícios, posto que as co-rés restaram-se solidariamente sucumbentes. Assim, deve ser excluído da sentença a parte que consta DA COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS, às fls. 741/763, bem como, o último parágrafo da CONCLUSÃO, às fls. 762, que faz menção à cobertura do FCVS pela CEF. Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE estes embargos de declaração, para consta o dispositivo da sentença, da seguinte forma: DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o BANCO ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial das categorias profissionais do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a instituição financeira separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC; d) na obrigação de fazer de excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condene as instituições financeiras rés (BANCO ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CEF) a arcarem com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada uma, na forma do art. 21, único, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedido no curso do processo a

gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.022165-7 - JOAO BATISTA FORNER X MARIA AUXILIADORA DE MORAES MARTINS FORNER (SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Declaração de Revisão das Prestações cumulada com Repetição de Indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para realizar o depósito das prestações vencidas no valor que entendem correto, bem como seja vedado a ré a impor qualquer penalidade aos autores, executando a dívida judicial ou extrajudicialmente ou lançando o seu nome em quaisquer órgãos de proteção ao crédito, sob a alegação que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Alegam, em resumo, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 01 de julho de 1993, sendo que a mesma não reajustou as prestações na forma pactuada, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do primeiro autor, resultando na inadimplência dos autores; afirmam que as prestações devem ser reajustadas em conformidade com a variação da categoria profissional; que os valores cobrados não condizem com os índices de aumento salarial da categoria profissional. Requerem, ao final, a procedência da ação com a declaração de validade da cláusula 8ª, 3ª, do contrato, para que a CEF a reveja o cálculo das prestações, em conformidade com a variação salarial da categoria profissional do mutuário titular, restituindo-se a parte autora dos valores recolhidos à maior, devidamente corrigido. O feito foi instruído com documentos (fls. 10/41). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi concedido para que a parte autora deposite as prestações vencidas e vincendas junto à ré, consoante planilha que apresentam, bem como de se abster de praticar quaisquer atos tendentes à restrição nominal dos autores junto aos órgãos de controle de crédito e à execução extrajudicial do contrato (fls. 62/64). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação às fls. 69/108. Em preliminar de mérito alegou carência da ação pela arrematação do imóvel em 28/10/1999, uma vez que os autores estavam inadimplentes desde outubro de 1996; litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Em preliminar de mérito, alega prescrição e no mérito propriamente dito afirmou que o reajuste das prestações se deu conforme o pactuado, de acordo com a categoria de autônomo, com data base de reajuste em março. Pugnou pela improcedência da ação e que nenhum valor deve ser restituído. Os autores apresentaram réplica às fls. 115/127. Decisão que determinou à CEF tome todas as providências no sentido de cancelar o registro de arrematação do imóvel objeto da presente demanda (fl. 177). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 219). Despacho saneador que determinou a realização de prova pericial contábil (fls. 221/222). Pedido de reconsideração dos autores acerca do indeferimento da inversão do ônus da prova, no tocante ao pagamento da verba pericial (fls. 237/242), a qual foi mantida (fl. 249). Nomeação do novo perito conhecido da vara (fl. 276). Laudo pericial apresentado às fls. 281/390. Manifestação da ré às fls. 327/330 e dos autores às fls. 339/343. Decisão que indeferiu os pedidos formulados pelos autores às fls. 321/322 (fl. 334). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não acolho o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo, não a entendendo como litisconsorte passiva necessária. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela CEF, como gestora do SFH. Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. Precedentes. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) - grifei A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito, sendo analisada em conjunto a seguir. Passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição do direito dos autores. Dispõe o artigo 178, 9.º, inciso V, do Código Civil revogado, que prescreve em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial. No entanto, entendo que não decorreu o citado prazo, pois a cada vencimento da prestação de trato sucessivo, há violação do direito do mutuário, renovando-se, por conseguinte, o prazo decadencial/prescricional. Ademais, no que diz respeito ao recálculo do saldo devedor, como não existe cláusula contratual expressa que estabeleça tal mecanismo, também não há como se sustentar a ocorrência da prescrição, pois inexistente cláusula contratual que seja passível de decretação de nulidade para análise desse pedido. Portanto, no tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte ré, porquanto discutem-se no presente feito prestações de trato sucessivo. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, até mesmo porque o inadimplemento contratual se deu em outubro de 1996 (como alegado pela própria ré) e a presente ação foi distribuída em maio de 1999. DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO NO CURSO DA LIDE: O imóvel objeto da lide foi arrematado depois da distribuição da presente ação, uma vez que consta da Matrícula nº 118.735, ficha 02, do Livro nº 02, do 6º Cartório

de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, R.-7/M.118.735, o registro da arrematação do mesmo em favor da CEF, na data de 31 de janeiro de 2000 (fl. 102) e a presente ação foi distribuída em 18 de maio de 1999. Ademais, foi concedido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para cancelar o registro da arrematação do imóvel objeto da presente demanda em 21 de junho de 2000 (fls. 62/64). Pois bem. A jurisprudência tem se inclinado a entender que até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis há interesse processual. Após o registro da carta de arrematação/adjudicação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato, pois, o contrato já havia sido extinto entre as partes, como revela a ementa abaixo: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Finda a execução, com a transcrição da carta de Arrematação no Cartório do RI competente, o imóvel hipotecado passa para a esfera patrimonial da arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente lide.- Extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010141461 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/11/2004 Documento: TRF400101691 Fonte DJU DATA:09/12/2004 PÁGINA: 691 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR). Com a arrematação, e posterior adjudicação do imóvel hipotecado em garantia da dívida, mediante procedimento de execução extrajudicial regularmente empreendido, extingue-se o mútuo hipotecário pelo SFH, ou seja, a arrematação do imóvel operado à extinção do contrato originário, sendo descabida a pretensão dos mutuários de discutir em juízo. No entanto, no caso em questão, o imóvel foi arrematado no curso da lide, ou seja, quando já estava em curso esta ação revisional e já havia sido deferida tutela antecipada para suspender a execução extrajudicial e seus atos subsequentes. Assim, para que não haja prejuízo para a parte autora, passo a analisar as questões de mérito. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES): O contrato em tela, acostado às fls. 44/57 dos autos, foi firmado entre as partes em 01 de julho de 1993, estabelece o Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais. Pois bem. O Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), prevendo no art. 9º que o reajuste as prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional do adquirente do imóvel. Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em questão, o contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692/93, ou seja, poderia ter sido firmado contrato pelo PES/PCR (Plano de Equivalência Salarial Pelo Comprometimento de Renda), mas foi firmado pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional). No entanto, como pode se constatar das cláusulas OITIVA do contrato, a forma de reajuste das prestações e acessórios foi do PES/CP, ou seja, de acordo com o aumento salarial da categoria profissional do mutuário titular, que no caso era de CATEGORIA AFIM AO AUTÔNOMO E ASSEMBELHADOS. Portanto, ao contrato em tela foram aplicadas as regras previstas na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, a qual dispõe que a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação do índice correspondente à Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato, facultando-se à CEF aplicar, em substituição a essa taxa, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. Essas disposições não podem ser taxadas de ilegal nem criam obrigações contrárias à equidade porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto nos artigos 1.º e 2.º, da Lei 8.100, de 5.12.1990, e do artigo 18, 2.º, da Lei 8.177, de 1.º.3.1991, sendo que esta última lei passou a vigorar após a assinatura do contrato. Verifica-se que a faculdade de se aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação da TR entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.177/91: A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação: I - do

índice derivado da TR aplicável aos depósitos de poupança livre no período (...); II - do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança (TR), no caso de não se comprovar o índice de variação do ganho real do salário. Não há que se falar na ilegalidade e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. As Leis 8.004/90, 8.100/90 e 8.177/91 autorizam expressamente a atualização dos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança no reajustamento das prestações, se ao conhecimento da Caixa Econômica Federal não forem levados os índices da categoria profissional estabelecida no contrato. Essas leis ordinárias ostentam a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato, com base nos artigos 1.º, 3.º, e 2.º, da Lei 8.100/90. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição à TR, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. No caso em questão, tanto afirmou a CEF em sua defesa, quanto a perícia realizada nos autos, ter sido aplicado o índice de reajuste concedido por meio das leis salariais para a data base do mês de MARÇO, uma vez que o mutuário titular está cadastrado como TRABALHADOR AUTÔNOMO, o que se concluiu que o mesmo não recebe salário nem pertence a uma categoria profissional específica. DA CATEGORIA PROFISSIONAL DE AUTÔNOMO: O critério de reajustamento segundo a variação do salário mínimo, esteve previsto para os adquirentes de moradia própria que não pertenciam a categoria profissional específica, bem como para os classificados como autônomos (como é o caso do autor), profissionais liberais e comissionistas no artigo 9º, 4º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação original: Art 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. - grifei Ocorre que essa norma não mais vigorava por ocasião da assinatura do contrato, em 1 de julho de 1993. O artigo 3.º da Lei 7.789, de 3.7.89, vedou a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. Ademais, o artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990, deu nova redação ao artigo 9.º, 4.º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, extinguindo a variação do salário mínimo como critério de reajuste para os adquirentes de moradia própria que não pertenciam a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985. Tal norma, aliás, desde 5 de outubro de 1988 não mais vigorava, porque não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, cujo artigo 7.º, inciso IV, parte final, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Não se aplica, portanto, o salário mínimo no reajuste das prestações. Assim, tratando-se de mutuário autônomo, a prestação deverá ser reajustada, por assimilação, pelo maior índice de aumento salarial das categorias profissionais com data-base em MARÇO, não mais podendo ser adotado o critério da variação do salário mínimo. Desta forma, concluiu-se que até a Lei 7.789, de 3.7.89 o reajuste da prestação foi efetuado pela variação nominal do salário mínimo de referência. Posteriormente, o reajuste da prestação passou a ser efetuado pela variação nominal do IPC. E, a partir da Lei 8.177 de 01/03/91, pela TR. Portanto, afastado o alegado de que as prestações não foram reajustadas com base nos índices da variação salarial das categorias profissionais com data-base em MARÇO, salientando-se que o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrado, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário, de forma a viabilizar, no cotejo com a planilha do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Ademais, compete à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia. Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices da variação salarial das categorias profissionais com data-base em MARÇO, ou, quando não comprovada, pela taxa da variação da poupança. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL. MÚTUO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES/CP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (TR). 1. A alegação de descumprimento do Plano de Equivalência Salarial - PES deve ser demonstrada, sobretudo quando o agente financeiro faz prova do atendimento das reclamações administrativas do mutuário, atinentes ao reajuste das prestações. 2. Tratando-se de mutuário autônomo, a prestação é reajustada, por assimilação, pelo maior índice de aumento salarial das categorias profissionais com data-base em março (cf. Circular BACEN nº 2.099, de 10/07/90, e Resolução BACEN nº 1.884, de 14/09/91), não mais podendo ser adotado o critério da variação do salário mínimo. 3. É devida a correção do saldo devedor do contrato pela TR, pois também é aplicada na remuneração das contas de poupança e FGTS, cuja captação financia os mútuos habitacionais do SFH. Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, o saldo devedor deve ser corrigido pelo mesmo índice, para que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. 4. Improvimento da apelação. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000766278, Processo: 199801000766278 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da

decisão: 15/12/1998 Documento: TRF100081458, DJ DATA: 20/8/1999 PAGINA: 143, RELATOR JUIZ OLINDO MENEZES) - grifeiDO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE:Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 ou 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos.O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro).A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria.A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.1.(...)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa.No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise da tabela de cálculo juntada às fls. 103/108 dos autos, não havendo que se falar, portanto, em anatocismo.O Sr. Perito declarou às fls. 286 do laudo que A Planilha de Evolução de Financiamento da Instituição Financeira, não indica ocorrência de amortizações negativas.Ademais, ao ser perguntado por este Juízo se houve a ocorrência de anatocismo ou de juros sobre juros o Sr. Perito respondeu: Negativa é a resposta.. (fl. 290).DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização.O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrigui, DJ de 17/5/04).... DA LIMITAÇÃO DOS JUROS:No contrato sub judice celebrado em 1º de julho de 1993, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 9,3% e a taxa efetiva foi de 9,7068%. Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano.A norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei.Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção, em 24.9.2003, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 415588-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei. Estes são os fundamentos do voto: A questão examinada nestes embargos de divergência alcança a interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, no que concerne ao limite da taxa de juros, em 10% ao ano, até o advento da Lei nº 8.692/93, em seu art. 25, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação...Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional.Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991.De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice.Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada

têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas.

DA AMORTIZAÇÃO NO SALDO DEVEDOR DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR (PAGAMENTO EM DOBRO - CDC): Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) **DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL:** Não há ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, dado que não há irregularidade no pacto em análise. Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional. **EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente: **PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO.** 1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes. 2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lícita a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA. 3. Apelação provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000243560, Processo: 200538000243560 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100250010, DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 80, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. **DO COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL:** Por fim, esclarece-se que embora tratado na Perícia Judicial, não será objeto de julgamento nesta sentença a exclusão ou não das prestações do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, uma vez que essa questão não foi exposta na causa de pedir e no pedido constantes da petição inicial. Desse modo, para não incorrer em julgamento extra petita (diverso do pedido) e em violação aos artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil, somente foram julgadas nesta sentença as questões, conforme causa de pedir e pedidos constantes da petição inicial. **DIANTE DO EXPOSTO** e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Em consequência, casso a tutela antecipada, diante de seu descumprimento, e libero a ré a proceder os demais atos de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedido no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei

1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.014027-8 - JOAO ALBERTO BRANCO BRAZAO FARINHA X MARTA MARIA APARECIDA DOS SANTOS YAMACA X CELSO HENRIQUE DE AZEVEDO X ANTONIO SANTORO (SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.00.001817-2 - THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO X ALIANCA METALURGICA S/A X ACOS VIC LTDA X AQUILES CROMO DURO LTDA X CECOL CERAMICA CORDEIROPOLIS LTDA X ALUMINIO MARCOLAR LTDA X UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA X BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA X IMAB - IND/ METALURGICA LTDA X ITALUM IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - MASSA FALIDA X ZINCAO IND/ E COM/ DE GALVANOPLASTIA LTDA - MASSA FALIDA X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - MASSA FALIDA X JWIS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA X MASTER WARE IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X IND/ PANAMERICANA DE COUROS LTDA - MASSA FALIDA X FIEMA IND/ MECANICA S/A - MASSA FALIDA X PLASTIBEL COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X IND/ DE PANIFICACAO RODH ISLAND LTDA - MASSA FALIDA X HEIKEN QUIMICA LTDA - MASSA FALIDA (SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1692/1697: trata-se de embargos de declaração opostos pela co-ré ELETROBRÁS em face da sentença de fls. 1677/1690, sob a alegação de suposta omissão e contradição. Alega que não houve manifestação acerca da prescrição de juros. Requer, ainda, que a devolução dos valores em discussão seja realizada em ações preferenciais de classe B, face ao reconhecimento pelo STF da constitucionalidade dessa forma de devolução dos créditos oriundos de empréstimo compulsório, bem como conste na sentença que sua liquidação será por arbitramento e, por fim, a condenação da parte autora em honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à parte embargante com relação ao pedido de inversão do ônus da sucumbência e da devolução em ações preferenciais, pois tais matérias foram expressamente abordadas e somente podem ser revistas em grau de recurso, não via embargos de declaração. Nítido, portanto, o caráter infringente dos embargos de declaração opostos, nesses referidos pontos, uma vez que não buscam a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. No tocante à alegação de que a sentença é omissa quanto à forma de liquidação da sentença, reputo ser desnecessária a sua fixação de antemão, primeiro porque não há prejuízo para as partes a sua determinação a posteriori e, segundo, porque a forma de liquidação dependerá de eventuais questões suscitadas pelas partes, no momento processual oportuno. Por fim, com relação à omissão apontada no sentido de que não houve apreciação da prescrição de juros, importante destacar que tal matéria não foi alegada oportunamente, ou seja, em contestação. No entanto, por envolver questão de ordem pública, referida matéria deve ser cognoscível de ofício pelo juiz, razão pela qual passo à sua análise. A sentença de fls. 1677/1690, com relação ao período de 1988 a 1993, condenou as rés à restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório, o que inclui, obviamente, a correção monetária e os juros devidos, por serem decorrentes do empréstimo compulsório. Assim, o direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório (incluindo-se aqui a correção monetária e os juros devidos, por serem decorrentes do empréstimo - acessórios/principal) da Eletrobrás, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942, a contar da ocorrência da lesão. Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADO A ELETROBRÁS - LEGITIMIDADE - AÇÃO CONDENATÓRIA QUANTO A DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 2. O direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório (incluindo-se aqui a correção monetária e os juros devidos, por serem decorrentes do empréstimo - acessórios/principal) da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942, prazo que somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação, no caso somente tendo seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, vale dizer, a contar da data de seu vencimento, ressaltando-se que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966). (...) 9. No caso em exame, o pedido de correção monetária e de juros feito pela autora deve ser limitado aos critérios supra expostos. 10. Parcial provimento à

apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para reconhecer a prescrição parcial e condenar as rés ao pagamento das diferenças de correção monetária e de juros, na forma acima disposta, reconhecendo a sucumbência recíproca, pelo que as partes autora e ré devem arcar com metade das custas, compensando-se os honorários advocatícios na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.(TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 1256668, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, DJF3 25/08/2009).TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA EM FAVOR DA ELETROBRÁS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO NASCIMENTO DA PRETENSÃO, QUE SE DÁ COM A OCORRÊNCIA DA LESÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. DEVOLUÇÃO MEDIANTE CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. TAXA SELIC. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A ação visando a obter o crédito de diferenças de correção monetária e o pagamento dos correspondentes juros, relativos a recolhimentos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído em favor da Eletrobrás, está sujeita à prescrição estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. O prazo prescricional, portanto, é de cinco anos a contar da ocorrência da lesão, assim considerada a data em que, ao cumprir a obrigação imposta pelo artigo 2º do DL 1.512/76, a Eletrobrás, em cada exercício, realizou créditos de correção monetária em valores inferiores aos devidos e, por consequência, pagou anualmente juros também insuficientes. Precedente da 1ª Seção: REsp nº 714.211/SC, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26.03.2008, ainda não publicado. 2. No caso concreto, por força do princípio que veda a reformatio in pejus, deve prevalecer o entendimento esposado no acórdão recorrido que não reconheceu a prescrição das parcelas relativas ao período de 1987 a 1993. 3. É legítima a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica sob a forma de ações da Eletrobrás. Precedentes do STF e do STJ. 4. A 1ª Seção do STJ, por ocasião do julgamento do EREsp nº 692.708/RS (Min. Castro Meira, julgado em 26.03.2008), reafirmou orientação no sentido de que o empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62, está sujeito a correção monetária calculada segundo os índices estabelecidos pelas normas específicas que regem tal tributo, e não pela taxa SELIC. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento, divergindo do relator. (STJ - PRIMEIRA TURMA - AGRESP 200500412490, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 732440, DJE DATA:24/06/2009, RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO)DIANTE DO EXPOSTO, acolho em parte os embargos de declaração opostos pela Eletrobrás, apenas para suprir a omissão apontada quanto à prescrição dos juros.No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Retifique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.013682-3 - JOSE PEREIRA DE GOUVEIA X MARIA DA LUZ PEREIRA DE GOUVEIA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pelos exequentes, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados pelos exequentes, na quantia de R\$50.801,96 (cinquenta mil e oitocentos e um reais e noventa e seis centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$3.552,51 (três mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos). Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da executada, pugnano pela improcedência da impugnação (fl. 106). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 108/111, cujo valor apurado foi de R\$1.639,84 (mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos). Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria (fl. 113), a Caixa Econômica Federal concordou com o valor apurado pela Contadoria (fl. 114), ao passo que os exequentes não concordaram com o valor apurado pelo contador judicial (fl. 128). É o relatório.Fundamento e DECIDO. Embora a executada tenha concordado com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, deixo de homologá-los, conforme petição da CEF à fl. 114, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível acolher cálculos inferiores ao constante do pedido dos exequentes. De fato, a Contadoria apurou um valor menor (R\$1.639,84) do que aquele apresentado pela embargada (R\$3.552,51) para setembro de 2008.Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em 3.552,51 (três mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos) setembro de 2008, e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor.Condeno, ainda, os impugnados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa a seguir transcrita: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...)3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (STJ, AGA 200801168176, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/08/2009). Após o trânsito em julgado, expeça-se em benefício dos exequentes alvará de levantamento do valor da execução e, uma vez liquidado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.025747-0 - GUILHERME FRANCO SETEMBRE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.63.01.080808-5 - ORLANDO ZAMITTI MAMMANA - ESPOLIO X JULIETA MIGUEL MAMMANA - ESPOLIO X ANA MARIA MAMMANA ORTIZ(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pelos autores em face da sentença de fls. 132/137.Alegam os embargantes que a sentença padece de contradição no que tange ao termo inicial da correção monetária do valor devido pela CEF à parte autora, bem como a exclusão dos expurgos inflacionários quando da realização dos cálculos..Pedem sejam os presentes embargos acolhidos e providos.É o relatório.Decido.Recebo os presentes embargos por serem tempestivos, mas, quanto ao mérito, deixo de acolhê-los.É que, ao que se verifica, não há que se falar em contradição, visto que, sequer, a embargada apontou vício de tal natureza, limitando-se, é certo, a alinhar argumentos reveladores de seu inconformismo com o julgado.Em sendo assim, dada à índole infringente da pretensão, deveria desafiar recurso próprio dirigido à E. Superior Instância. Entretanto, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença embargada, na medida em que, equivocadamente, determinou que a correção monetária incidisse a partir do ajuizamento da ação, quando o correto seria a partir da data em que deveria ter sido realizado o creditamento integral do rendimento, conforme entendimento pacífico dos tribunais superiores.Portanto, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido, e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido na parte dispositiva da r. sentença, de modo que passe a ter a seguinte redação: A correção monetária incidirá a partir de 1º de julho de 1987, data em que deveria ter sido realizado o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la.No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Retifique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.001857-0 - MARIA LIGIA PRIMO DINIZ(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

A presente impugnação cuida da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado.Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos.A impugnante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, ao contrário do impugnado, que manifestou inconformismo. A despeito do inconformismo do impugnado, reputo que os cálculos do contador judicial são os representativos da decisão transitada em julgado, pois a impugnante se limitou a formular alegações genéricas no sentido de que a Contadoria do Juízo se equivocou. Além do mais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial revestiu-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO.1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequêndos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar.2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso.3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei)4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido.5. Agravo não provido.(TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Assim, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da execução em R\$6.843,45 (seis mil e oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos) para abril de 2009 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré (fl. 101) é suficiente para liquidar esse valor.Expeçam-se em benefício das autoras alvarás de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvarás de levantamento do valor remanescente da conta.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.002754-6 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Trata-se de ação, de rito ordinário, proposta por LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A em face da ANP objetivando a

anulação dos Autos de Infração n.ºs 039175 (Processo Administrativo n.º 48611.000286/2001-51) e 032621 (PA n.º 48611.000272/2001-37). Pede antecipação de efeitos da tutela visando a suspensão da exigibilidade dos débitos, para que a ré, assim, se abstenha de promover-lhes a cobrança e a inscrição em Dívida Ativa e no CADIN. Ofereceu a depósito o valor integral das referidas exações. Afirma, em síntese, que o auto de infração n. 039175 foi lavrado sob a alegação de que alguns botijões estavam desprovidos da camada de película e com taras ilegíveis, o que caracterizariam irregularidades às normas de segurança, bem como pela não apresentação do bloco de formulários do Mapa de Controle de Movimento Mensal - MCMM, devidamente escriturado e atualizado; já o auto de infração n. 032621 foi lavrado sob alegação de supostamente terem sido, no estabelecimento comercial, encontrados recipientes de GLP desprovidos da camada de película de tinta, com taras ilegíveis e bases amassadas. Informa que os argumentos das defesas administrativas apresentadas não foram acatados pela ré. Considera que a ANP não é o órgão competente para fiscalizar, atuar e aplicar multas por aquelas supostas infrações, e sim o INMETRO, que tem a atribuição de exercer as atividades relacionadas com a metrologia, a normalização, a qualidade e a certificação de produtos e serviços, nos termos do artigo 3º, incisos III e IV, da Lei n. 9.933/99, isso no que toca às regularidades da inscrição das taras nos botijões. Aduz, ainda, que a lavratura dos autos de infração está eivada de ilegalidade, pois os fatos descritos pela ré não correspondem ao enquadramento legal, uma vez que os dispositivos legais tidos como infringidos não descrevem a infração que está sendo imputada à autora. A inicial foi instruída com documentos (fls. 31/208). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 212/213), à vista do depósito realizado. Citada, a ANP apresentou contestação (fls. 232/257). Sustentou que a competência do INMETRO para traçar normas e parâmetros para a produção dos vasilhames de gás liquefeito de petróleo não tem relação com a fiscalização exercida pela ré, decorrente da falta de manutenção dos vasilhames de GLP, os quais, quando da fiscalização e autuação encontravam-se em mau estado de conservação, a ponto de não ser possível a visualização da identificação da distribuidora e da tara dos produtos. Ademais, alega que os autos de infração foram lavrados em conformidade com o princípio da legalidade, já que houve a indicação do dispositivo legal e a aplicação da multa. Pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 263/275. Instadas as partes a especificarem provas, a autora não se manifestou (fl. 276), e a ré asseverou que não pretende a produção de outras provas (fls. 278/279). Decisão acolhendo o item g do pedido formulado na inicial para determinar que o INMETRO se manifeste, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/97. Manifestaram-se o INMETRO (fls. 282/290), a autora (fls. 297/300) e a ré (fls. 302/306). É o relatório. Decido. A ação é improcedente. Ao que é possível verificar pela leitura dos documentos vindos a estes autos, a fiscalização da ANP, em visita ao estabelecimento da autora, situado no Município de Fortaleza/Ceará, constatou as seguintes irregularidades, que as descreveu em respectivos autos de infração. No Auto de Infração n.º 039175 (cópia às fls. 38/40) consignou: Em fiscalização realizada nesta data, foram constatadas as seguintes irregularidades: A) existência de diversos recipientes, cheios, com capacidade para 13 kg, desprovidos da camada de película de tinta na parte inferior dos corpos dos botijões, bem como com suas taras ilegíveis; B) não existir a placa indicando a área de armazenamento e o limite máximo de recipientes transportáveis de GLP por capacidade nominal no Posto de Revenda; C) não apresentar, devidamente escriturados e atualizados, os mapas de controle do movimento mensal, referente a nenhum período, correspondente ao Posto de revenda, e D) não exibir em local facilmente visível pelos consumidores, em caracteres bem legíveis, o nome, endereço e telefone do órgão fiscalizador, indicando que para o mesmo deverão ser dirigidas as eventuais reclamações, o que constitui infração aos termos do art. 19 da Portaria 843/1990, letra l, do art. 6, da Portaria 027/1996, artigos 2, 5 e 6, da Portaria 395/1982 e art. 1 da Portaria n. 8/1982. Já no auto de infração n.º 032621 (fls. 112/113), registrou: Em ação fiscal realizada no seu representante Bastos e Barbosa Ltda, CNPJ n. 01577507/0001-75, sito a Rua Heráclito Graça 575, Fortaleza-CE, ter sido constatada a existência de recipientes transportáveis com capacidade nominal para 13 kg, cheios, desprovidos da camada de película de tinta, taras ilegíveis e bases amassadas. O que constitui infração aos termos dos artigos 7 e 19, da Portaria 843/1990. Ao que se sabe, o que importa para a caracterização de uma infração, seja ela penal ou administrativa, é o fato observado no mundo fenomênico, ou seja, no mundo da realidade, sendo de menor importância a semântica da descrição ou o enquadramento provisório que venha a ser a este fato conferido. Pois bem. Analisando-se os fatos verificados e registrados, tem-se que, quanto ao primeiro auto de infração, foram encontrados vasilhames metálicos para GLP de 13 kg em mau estado de conservação, situação essa narrada pela fiscalização como sendo a constatação da existência, ali, de recipientes, cheios, desprovidos da camada de película de tinta na parte inferior dos corpos dos botijões, bem como com suas taras ilegíveis; também foi constatado o fato da ausência de sinalização informativa quanto à delimitação da área de armazenamento e da quantidade máxima permitida para o transporte de recipientes (não existir a placa indicando a área de armazenamento e o limite máximo de recipientes transportáveis de GLP por capacidade nominal no Posto de Revenda), e quanto ao endereço do órgão fiscalizador (não exibir em local facilmente visível pelos consumidores, em caracteres bem legíveis, o nome, endereço e telefone do órgão fiscalizador, indicando que para o mesmo deverão ser dirigidas as eventuais reclamações); também foi constatado o fato da ausência de correta escrituração dos mapas de controle do movimento mensal (não apresentar, devidamente escriturados e atualizados, os mapas de controle do movimento mensal, referente a nenhum período, correspondente ao Posto de Revenda). Já quanto ao segundo AI, foi constatado o fato da existência de vasilhames metálicos para envase de GLP em mau estado de conservação de modo a comprometer a segurança dos consumidores (ter sido constatada a existência de recipientes transportáveis com capacidade nominal para 13 kg, cheios, desprovidos da camada de película de tinta, taras ilegíveis e bases amassadas). E, a toda evidência, diante da verificação da natureza dos FATOS constatados pela fiscalização, e descritos nos aludidos autos de infração, não há margem para a conclusão a que chegou a autora, no sentido de que as apontadas infrações a eles (fatos) correspondentes, situar-se-iam na esfera de atribuições de outro órgão fiscalizador (INMETRO), e não na da ora ré. O fato de a autora estar sujeita às normas relativas aos órgãos de

fiscalização metrológica, como o INMETRO, não constitui óbice a que outros órgãos, como a ANP, exerçam suas respectivas competências de fiscalização inerentes à sua respectiva esfera de atribuições. Lógico que compete à ANP a verificação do estado de conservação dos botijões de envase do GLP; também a ela está afeta a fiscalização quanto à correta sinalização do ambiente de armazenamento dos botijões e também quanto à informação sobre o limite de quantidade transporte de carga de botijões. Do mesmo modo, à ANP cabe fiscalizar a correta escrituração dos mapas de controle do movimento mensal, como também é sua atribuição a fiscalização quanto à correta informação ao consumidor, por meio de sinalização existente no ambiente da empresa, sobre o nome, endereço e telefone do órgão fiscalizador. Em suma, os fatos constatados - e que constituem infração passível de aplicação de multa - inserem-se na esfera de atribuições da ANP, visto que, v.g., a distribuidora é obrigada a informar mensalmente ao DNC, em formulário próprio, as vendas realizadas no mês anterior (art. 6.º, I, da Portaria MINFRA 843, de 31.10.90); como também é dela (distribuidora) a responsabilidade pela manutenção do estado de conservação do vasilhame transportável (art. 19 da referida Portaria) e de sua requalificação, para o que foram estabelecidos prazos pela Portaria MME 334/96 (art. 1.º, III e IV). Por fim, não há violação ao princípio da legalidade. A Lei 9.847, de 26 de outubro de 1.999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências estabelece a previsão de aplicação de multa pela ANP nas situações de fato aqui destacadas. Dispõem os artigos 1.º, 2.º e 3.º, da Lei 9.847/99: Art. 1o A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios Art. 2o Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: I - multa;... Art. 3o A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:... VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis;... XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação: Portanto, não procede a alegação da autora no sentido de que não estando a infração, quanto a seus diversos elementos, definida por lei - mas por normas regulamentares, infralegais, portanto -, não pode prevalecer, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Essa questão está pacificada na jurisprudência, como segue: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. COMPETÊNCIA PARA REGULAR, CONTRATAR E FISCALIZAR AS ATIVIDADES ECONÔMICAS INTEGRANTES DA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO. LEGITIMIDADE DA PORTARIA Nº 297/2003. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. LEGALIDADE, LEI N 9.478/1997. LEI N 9.847/1999. I - Conforme o art. 1º da Lei n. 9.847/99 a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis será realizada pela ANP, cabendo-lhe, ainda, fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei n 9.378/1997. II. A Lei n. 9.847/99, editada segundo os ditames constitucionais (2º do art. 177), definiu em seus artigos os fatos impositivos para caracterização das infrações, a competência para o exercício do poder de polícia, os sujeitos dos deveres, as penalidades cabíveis, os valores das multas, dentre outros. Portanto, não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa critérios e procedimentos de ordem técnica. III. A propósito, a Lei n. 9.478/97 que criou a Agência Nacional de Petróleo já fixava competência para a Autarquia fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o artigo 4 da Lei 8.176, de 08 de fevereiro de 1991. IV - Na hipótese, se restou comprovado que a impetrante operava no mercado sem a devida autorização, caracterizando a prática da infração que ensejou a multa aplicada pela ANP, afigura-se legítima a lavratura do Auto de Infração contra a empresa revendedora. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada (TRF-1 - Sexta Turma - AC 200733000027393 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - e-DJF1 DATA:26/01/2009 PAGINA:177). Finalmente, ao que se pode observar, os valores das multas foram fixados dentro dos limites legais, não havendo porque inquiná-las de excessivas. Assim, por todas essas razões, tenho que as multas aplicadas o foram no regular exercício das atribuições da ANP e que, quanto ao mais, não padecem - os autos de infração e respectivos processos administrativos - de qualquer eiva de ilegalidade, devendo, portanto, subsistir. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente (Prov. 64/2001). P.R.I.

2008.61.00.013618-9 - NAIR BEU DUARTE X VERA LUCIA DUARTE(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, tendo em vista a concordância das partes. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$4.039,54 (quatro mil e trinta e nove reais e cinquenta e

quatro centavos) para abril de 2009 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Expeçam-se em benefício dos autores alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.018797-5 - LUIZ ROBERTO MARQUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

LUIZ ROBERTO MARQUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que seja a ré condenada no pagamento de valores devidos a títulos de juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado em sua conta vinculada de FGTS, diferenças essas também acrescidas de correção monetária e juros de mora. Requer, ainda, que sobre a correção monetária dos juros progressivos a serem deferidos seja acrescida os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Aduz, em síntese, que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da lei 5107/66, uma vez que trabalhou de 1969 a 1996, quase ininterruptamente, optando naquela oportunidade pelo FGTS. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/42). Decisão que afastou a prevenção com a ação n. 94.0032144-9, bem como concedeu o benefício da Justiça Gratuita (fl. 44). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 58/68 Alega a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos. Assevera a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a serem computados à base de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção. Pleiteou o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto n.º 99.684/90. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. O autor apresentou réplica (fls. 71/97). Decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fl. 99). Contra a decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pelo autor (fls. 124/129). Juntada de cópia da ação ordinária n. 94.0032144-9 (fls. 144/192). Despacho determinando que a ré apresente contraminuta ao agravo de instrumento no prazo legal (fl. 195). Decurso de prazo para a ré se manifestar (fl. 202). É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF. É que, conquanto a LC 110/01 possibilite o pagamento, administrativamente, das diferenças relativas aos Planos Verão e Collor I (abril/90), não há óbice a que o interessado busque a via judicial para reaver a totalidade daquelas diferenças, o que não lograria pela via administrativa, por cuja razão haveria de, expressamente, renunciar a direitos, o que não acontece com a via judicial. Restam prejudicadas as preliminares relativas a impossibilidade de aplicação da multa de 40%, a multa prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. Verifico que a presente ação não tem condição de prosseguir, no tocante ao pedido de condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) nas contas do FGTS, face a ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a coisa julgada. Vejamos. A coisa julgada consiste na propositura de uma nova ação idêntica a outra anteriormente proposta, a qual foi prolatada sentença transitada em julgado (Código de Processo Civil, artigo 300, 1.º a 3.º) e que uma vez configurada, o processo deve ser julgado extinto sem julgamento do mérito (Código de Processo Civil, artigo 267, inciso V). Duas demandas são idênticas quando seus elementos coincidem, ou, em outras palavras, quando tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Ocorre que a autora já havia ingressado em juízo, por meio da demanda n.º 95.0032144-9, que tramitou perante a 5ª Vara Cível Federal, objetivando o ressarcimento dos valores indevidamente corrigidos em face dos expurgos decorrentes de todos os planos econômicos. Foi proferida sentença julgou parcialmente procedente o pedido em face da CEF em 24.10.1995, certificando-se o trânsito em julgado da execução em 28.02.2008, conforme a documentação juntada aos presentes autos (fls. 149/192). Logo, com o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida na ação de cobrança, verifica-se que se operou a coisa julgada, e, portanto, não subsiste à autora o direito de pleitear novamente a mesma pretensão jurisdicional em outra via processual. Diante do exposto, não conheço do pedido de condenação da CEF ao pagamento do Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990 nas contas do FGTS, extinguindo o processo sem resolver o mérito em face da coisa julgada, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 04/08/2008, estão prescritos os valores devidos a

título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 04/08/1978. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E. STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) JUROS PROGRESSIVOS Inicialmente, deve-se ter em mente que o FGTS, computado sob a forma de juros progressivos foi instituído pela Lei nº 5107, de 13 de setembro de 1966. A Lei 5705/71, por seu turno, estabeleceu o percentual único de 3% (três por cento) ao ano, independentemente do tempo de serviço do empregado na empresa. É necessário ressaltar que o diploma preservou o direito adquirido dos empregados optantes de manterem os juros progressivos nas contas existentes na data de sua publicação. Posteriormente, a Lei 5958, de 10 de dezembro de 1973, possibilitou aos empregados que não tivessem optado pelo regime de FGTS, instituído pela Lei 5107, a oportunidade de fazê-lo com efeitos retroativos à partir de 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. Tem-se, portanto, que não há razão no argumento da Caixa Econômica Federal no sentido de que a Lei 5705/71 findaria com o direito à taxa progressiva de juros. A lei em comento retroagiu, atendendo ao princípio da isonomia, mantendo o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, qualquer que fosse a data da opção. Bem por isso é que o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão aqui debatida proferiu decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICE DE 84,32% REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DE 1990. SÚMULA 7/STJ. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEIS NºS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. SÚMULA 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 24-A, DA LEI Nº 9.028/95. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. ARTIGO 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A controvérsia relativa ao creditamento na conta dos autores do índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, demanda o revolvimento de matéria fática para se apurar se houve tal correção dos saldos. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. A Lei nº 5.107/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 3. Com o advento da Lei nº 5.705/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor dessa norma, passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei nº 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 4. A Lei nº 5.958/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime, quando do advento da Lei nº 5.107/66, e não o fizeram. 5. Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. 6. Em que pese a isenção da Caixa Econômica Federal-CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, conforme o art. 24-A, da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24.08.01, esta isenção não exime a recorrente da obrigação de reembolsar, à parte autora, a parcela das custas, já adiantadas, por ocasião do ajuizamento da ação. 7. Não cabe a esta Corte analisar a apontada transgressão ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, tendo em vista que se cuida de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. O âmbito do recurso especial limita-se ao exame de normas infraconstitucionais. 8. Nas causas entre o órgão gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e os titulares das contas vinculadas, o entendimento dominante nesta Corte é de que a verba honorária somente será excluída nos processos iniciados após 27.07.01, data da edição da MP nº 2.164/01, hipótese não ocorrente. Não incidência do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90. 9. Na ação ordinária, se proposta anteriormente à edição da MP nº 2.164-40, deverá ocorrer condenação em honorários. 10. Nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, os ônus da sucumbência devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, valores a serem apurados na execução de sentença. 11. Recurso especial improvido. (Processo RESP 200401305380 RESP - RECURSO ESPECIAL - 690277 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:16/05/2005 PG:00324) No caso em apreço, verifico que o autor faz jus à progressividade dos juros, conforme previsto na Lei nº 5107/66 e Lei nº 5958/73, pois fez a opção pelo FGTS em 06 de março de 1969 (fl. 32), em período anterior à 21/09/1971 e manteve o vínculo empregatício por mais de três anos, uma vez que permaneceu na empresa ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A de 06/03/1969 até 31/03/1996 (fl. 24). DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, A) JULGO EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito o pedido de condenação da CEF ao pagamento do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990 nas contas do FGTS nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em face da coisa julgada; e B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros a serem calculados a partir de 1º de janeiro de 1967, exceto as parcelas referentes aos créditos atingidos pela prescrição (i.e., os valores vencidos anteriormente a 04 de agosto de 1978), nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Em princípio, não incidem juros de mora, vez que inexistente prejuízo para o beneficiário, em face do lançamento do crédito com efeitos pretéritos, e diante da impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Contudo, em tendo havido levantamento, são devidos juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidente sobre a diferença apurada (entre o valor

efetivamente levantado e o que deveria existir depositado, se os índices de correção aplicados tivessem sido os desta decisão), até a data do creditamento da diferença.O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.A execução observará o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.00.027852-0 - JAYME DE PAULO(SP235764 - CELSO GUIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2009.61.00.012604-8 - MARIA HELENA MESQUITA SOARES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Interpostos tempestivamente, em relação à decisão de fls. 212/215, conheço os novos Embargos de Declaração, mas não lhes dou provimento. Alega a embargante que a r. sentença nem a decisão dos embargos apreciaram o pedido de aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I, referente a maio de 1990.É o relatório. Decido.No caso em apreço, pretende a embargante rediscutir os termos apresentados nos embargos opostos anteriormente à fl. 211 e já apreciados.No entanto, não há qualquer reparo a ser feito na decisão embargada, já que inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no seu texto. Ao contrário, houve pronunciamento sobre todos os pontos aventados, inclusive, os ora apresentados.Na verdade, pela forma como foram apresentados os presentes, destituídos de qualquer fundamento lógico ou jurídico, sem demonstrar minimamente a caracterização de qualquer das hipóteses de cabimento, impõe-se o reconhecimento do caráter manifestamente protelatório dos embargos, de forma a fazer incidir a penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.Neste sentido é a jurisprudência dos nossos Tribunais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CARÁTER INFRINGENTE. NATUREZA PROTTELATÓRIA - MULTA. ART. 538 ÚNICO, CPC. PRECEDENTES. STF.1. INEXISTÊNCIA, NO ACÓRDÃO EMBARGADO, DE QUALQUER OBSCURIDADE, DUVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SER SUPRIDA VIA DOS DECLARATÓRIOS. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ALINHADOS NO ART. 535 DO CPC.2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE SE REVESTEM DE NÍTIDO INFRINGÊNCIA, APRESENTANDO-SE, MAIS, PROTTELATÓRIOS.3. HIPÓTESE A COMPORTAR A COMINAÇÃO DE MULTA, SANÇÃO PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO ESTATUTO PRECEDENTES (STF, AG-153505/MG, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, AGAED-220125, REL. MIN.OCTÁVIO GALLOTTI, 1ª TURMA).4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.(TRF 3ª Região, MAS, Processo: 98030924192, UF: SP, 6ª Turma, Data da decisão: 09/08/2000, DJU DATA: 13/09/2000, pág.: 559, relatora JUIZA SALETTE NASCIMENTO).Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.Declaro o caráter manifestamente protelatório dos embargos, pelo que condeno a embargante a pagar a parte embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos previstos no art. 538, parágrafo único, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

2006.61.00.014005-6 - LUIZ NOGUEIRA(SP075708 - LUIZ NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS) X EDITORA GLOBO S/A(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS) X TELEVISAO GLOBO LTDA(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS) X VIVO - TELESP CELULAR(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X TIM CELULAR S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X CLARO - BCP S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP145131 - RENATA FRAGA BRISO)

Propôs o autor LUIZ NOGUEIRA, na sua condição de cidadão, esta Ação Popular, em face da UNIÃO FEDERAL e OUTROS, com pedido de tutela antecipada para o fim de suspender os sorteios promovidos pelas empresas vinculadas às Organizações Globo na promoção Seleção do Faustão, bem como, que as empresas de telefonia celular responsáveis pela operacionalização da citada promoção, via serviço de valor agregado, depositem em juízo todas as quantias arrecadadas com a promoção atacada. Narra o autor que, a exploração de loteria é serviço público exclusivo da UNIÃO; que, no entanto, as empresas vinculadas às Organizações Globo fizeram a promoção Seleção do Faustão, no período de 16 de abril a 09 de julho de 2006; que a promoção poderá ser feita através de telefones celulares, por meio do serviço de valor agregado, sendo que se espera receber cerca de 30 milhões de ligações; que a referida promoção obteve autorização da GEPCO (Gerência de Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal) - C.A. nº 6-0189/2006; que a promoção é ilegal, pois feita por empresa particular, estando em desacordo com a Lei 5.768/71 e Decreto 70.951/71. Requer, por fim, a procedência do feito, decretando-se a lesividade, nulidade e ilegalidade da autorização dada pela Caixa Econômica Federal aos promotores dos sorteios, e, por decorrência, condene os réus a ressarcirem os cofres

públicos pelos incalculáveis prejuízos financeiros e morais causados, em especial a seguridade social. Deu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Às fl. 89 este juízo portergou a apreciação da tutela antecipada para depois da vinda das contestações. Às fls. 137/142, a ré TELESP CELULAR S/A (VIVO) apresentou sua contestação, argüindo, como preliminar sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. A UNIÃO FEDERAL, às fls. 144/182, contestou o feito, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e a perda do objeto do pedido de tutela antecipada; a falta de interesse de agir do autor popular, por não estar caracterizada a ilegalidade ou lesividade ao patrimônio público; da ilegitimidade passiva da União, pois a autorização para que fosse realizada a promoção foi da CEF em conformidade com a legislação; e, quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência da ação. A CEF apresentou a contestação às fls. 223/238, argüindo, como preliminar, a inépcia da inicial; impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade de parte e ausência do interesse processual. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da ação. A TIM CELULAR S.A. apresentou a contestação às fls. 345/370, argüindo, como preliminar, a falta de interesse de agir; a ilegitimidade passiva da ré. Quanto ao mérito, alega a inexistência de ilegalidade da autorização concedida pela CEF, a inexistência de lesão ao patrimônio público e a ausência denexo causal entre a conduta da TIM e o suposto dano. Pugnou pela improcedência da ação. A BCP S.A. (CLARO) apresentou a contestação às fls. 416/435, argüindo, como preliminar, a ilegitimidade passiva da ré e a perda de objeto da tutela antecipada. Quanto ao mérito, alega a inexistência de ilegalidade da autorização concedida pela CEF, que se deu na forma do art. 3º, II, da Lei 5.768/71. Pugnou pela improcedência da ação. A GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. apresentou a contestação às fls. 492/503, argüindo, como preliminar, a falta de interesse de agir, diante da ausência de prejuízo causado ao erário público; a ilegitimidade passiva da ré. Quanto ao mérito, alega a inexistência de ilegalidade da autorização. Pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 571/572 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Às fls. 591/599 o autor popular apresentou réplica. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 631/660, apresentou seu parecer, alegando que diante da não comprovação da lesividade ao patrimônio público e à moralidade administrativa, opina pela improcedência dos pedidos, nos termos do art. 18 da Lei 4.717/65. Intimadas as partes para dizerem quais provas pretendem produzir, todas requereram o julgamento do feito. Às fls. 653 foi determinada a suspensão do feito para julgamento conjunto com a Ação Civil Pública nº 2007.61.00.032327-1, determinando-se seu apensamento. Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que se tratando de matéria de direito e de fato, as provas carreadas aos autos são suficientes para o pronto julgamento do feito, no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES: Afasto a alegação de inexistência de causa de pedir, pois conforme mencionado acima, nesse aspecto, aponta o autor popular, como causa de pedir, a invalidade da autorização expedida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Certificado de Autorização nº 6-0189/2006), que permitiu a realização da promoção denominada Seleção do Faustão, sob o fundamento de ser verdadeiros jogos de sorteios ou loteria privada, causando-se lesão ao patrimônio público. Analisando o teor da petição inicial, verifico a presença tanto da causa de pedir próxima (fundamentos e natureza do direito controvertido), como da causa de pedir remota (fato gerador do direito), sendo que da narração dos fatos (fundamentos de fato e de direito) decorre logicamente a conclusão (pedido mediato e imediato), estando a inicial de acordo com o artigo 282 do Código de Processo Civil. Rejeito, também, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Esta somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional postulada, o que incoorre no caso vertente. O direito de ação é abstrato, e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda, devendo o autor ser julgado carecedor da ação por impossibilidade jurídica do pedido tão-somente se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Grecco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86): Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Desacolho também a preliminar alegada de falta de interesse de agir, pois patente o conflito entre as partes, a demandar a intervenção judicial para solucioná-lo. Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, bem como, das empresas de telefonia celular TELESP CELULAR S/A (VIVO), TIM CELULAR S.A. e BCP S.A. (CLARO). Analisando o teor da petição inicial, em especial, do pedido, verifica-se que o provimento jurisdicional pleiteado pelo autor não inclui ou vincula a UNIÃO FEDERAL e nem as empresas de telefonia celular, até mesmo porque, quem concedeu o Certificado de Autorização nº 6-0189/2006 foi a Caixa Econômica Federal, sendo que quem promoveu o ato impugnado foram empresas vinculadas às Organizações Globo. Portanto, a relação jurídica se deu entre a Caixa Econômica Federal e as empresas vinculadas às Organizações Globo. A Caixa Econômica Federal, por ser empresa pública federal com personalidade jurídica própria, exime a União de legitimatio ad causam para a ação in foco na qual o pedido versa anulação de contratos entre a pessoa jurídica acima indicada e outras entidades privadas. Em que pese o autor consignar na inicial que compete à União Federal, de forma exclusiva, a exploração do serviço público de loterias, o fato é que não há atuação alguma praticada pela União que justifique a sua presença no pólo passivo do presente feito. Consigne-se, que os pedidos contidos na inicial são somente para a) anulação do Certificado de Autorização nº 6-0189/2006, pedido este que somente poderá ser dirigido à CEF; e, b) ressarcimento dos cofres públicos pelos prejuízos financeiros e morais causados, sendo que tal pretensão foi dirigida à CEF e a União. Nesse sentido, importante esclarecer que autor é aquele que deduz em Juízo uma pretensão; e réu aquele em face de quem aquela pretensão é deduzida, ou seja, é o titular de um interesse que se opõe a pretensão do autor. Se não há qualquer pretensão deduzida em relação à UNIÃO FEDERAL e nem em face das empresas de telefonia celular, não há porque mantê-las no pólo passivo da presente ação, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos

termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Por outro lado, analisando o teor da petição inicial e tudo mais que dos autos consta, verifico que o presente feito não possui os pressupostos específicos - lesividade e ilegalidade - necessários para a regular propositura da Ação Popular, sendo que tais questões se vinculam ao mérito, senão vejamos.

DA ILEGALIDADE E LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO: A Ação Popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos, ilegais e lesivos ao patrimônio público, e o que a notabiliza é sua impessoalidade, já que não pode ser pleiteada em nome de interesse particular do cidadão. É sabido que três são os requisitos da Ação Popular: a condição de eleitor, a ilegalidade e a lesividade. Sem qualquer desses requisitos, que constituem os pressupostos da demanda, não se viabiliza a Ação Popular. A condição de cidadão do Requerente foi comprovada às fls. 16 dos autos, com a juntada do título de eleitor, cumprindo-se o comando do art. 1º, 3º, da Lei 4.717/65. Assim, cumprido o primeiro requisito da presente ação (condição de eleitor), basta agora se analisar os requisitos da ilegalidade e lesividade do ato impugnado, o que passa a se fazer adiante. A Ação Popular representa instrumento jurídico que se presta ao combate de atos ilegítimos (ilegais e/ou imorais), lesionadores do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente ou do patrimônio histórico e cultural, praticado pelo poder público ou entidade de que ele participe. No caso em questão, a suposta lesividade ao patrimônio público apontada pelo autor em relação à autorização expedida pela CEF (Certificado de Autorização nº 6-0189/2006) não se sustenta, o que leva a crer que a pretensão aqui deduzida não poderia ser veiculada por meio de Ação Popular. Pois bem. A promoção denominada de Seleção do Faustão foi realizada pela empresa Globosat em conjunto com a Editora Globo, com a devida autorização concedida pela CEF, consistindo na possibilidade de qualquer pessoa titular de um celular, adquirir Boletins de Notícias com fatos e curiosidade da Copa do Mundo, ao custo de R\$ 4,00. Para participar bastava enviar um SMS respondendo a pergunta: Quantas vezes a seleção brasileira foi campeã da Copa do Mundo. Aliado aos boletins, houve a distribuição gratuita de prêmios aos titulares das linhas telefônicas sorteadas. Veja-se que o valor de R\$ 4,00 pago pelos telespectadores da Rede Globo, referiam-se ao custo do Boletim de Notícias, e não para custear qualquer tipo de aposta, sendo certo que os prêmios foram distribuídos de forma gratuita. A chamada Promoção Comercial com Distribuição Gratuita de Prêmios é uma estratégia de marketing que consiste na distribuição gratuita de prêmios visando alavancar a venda de produtos e serviços ou promover marcas, cuja realização depende de prévia autorização, nos termos da Lei nº 5.768, de 20/12/1971, e Decreto nº 70.951, de 09/08/1972. A Lei 5.768/71 disciplinou a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dispondo que a mesma dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda. Por sua vez, a MP nº 2.216-37, de 31/08/01, em seu art. 18-B, 1º, passou a prever: A operacionalização, a emissão das autorizações e a fiscalização das atividades de que trata a Lei nº 5.768 de 1971, ficam a cargo da Caixa Econômica Federal, salvo nos casos previstos no 2º deste artigo. Por sua vez, a autorização dada pela CEF somente poderá ser concedida a pessoa jurídica que exerça atividade comercial, industrial ou de compra e venda de bens imóveis, comprovadamente quites com as contribuições da Previdência Social e com os impostos federais, estaduais, distritais ou municipais, mediante o pagamento da taxa de fiscalização, sendo que ao final, deverá ser prestado contas pela referida empresa à CEF. É importante ressaltar ainda, que nos termos da legislação federal citada, não serão autorizadas as promoções cujos prêmios sejam medicamentos, armas e munições, fogos de artifício ou estampido, explosivos, bebidas alcoólicas, fumos e seus derivados, combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, além de outros produtos que poderão ser relacionados pelo Ministério da Fazenda. Ainda, a Promoção Comercial também não será autorizada se: importarem em incentivo ou estímulo ao jogo de azar; proporcionarem lucro imoderado aos seus executores; permitirem a transformação do presente plano em processo de exploração dos sorteios, vales-brindes ou concursos como fonte de renda; importarem em distorção do mercado, com o objetivo de, através da promoção, alijar empresas concorrentes; propiciarem exagerada expectativa de obtenção de prêmios. Todos os requisitos legais acima descritos foram cumpridos no caso em questão. É importante deixar claro, da mesma forma, que a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda efetuada mediante sorteio, nos termos da Lei 5.768/71, não se confunde com a loteria (cuja a exploração é exclusiva da União) e nem com jogos de azar (que caracteriza uma contravenção penal). Como mencionado no Parecer nº 1143/2006 prestado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, assim foi dito: (...) Diferentemente do que foi alegado na exordial, o produto objeto da promoção não é uma loteria. A leitura do regulamento da promoção aprovada deixa claro que o objetivo da campanha promocional foi o de estimular as vendas de um produto, de um conteúdo para celular, qual seja, o boletim de notícias acerca de evento, dadas as nossas características culturais, reputado como um dos mais importantes para o povo brasileiro, a Copa do Mundo (...). Continua, ainda, o Parecer, dizendo que: (...) Em se tratando de distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, submetida à autorização estatal prevista no art. 1º, da Lei 5.768/71, não há óbice para que o acesso ao certame se dê com ônus para o participante, desde que o valor desembolsado tenha como contrapartida um bem ou serviço e não seja unicamente pago para a inserção do concorrente na promoção. (...) A gratuidade exigida pela lei diz respeito à participação no evento, isto é, não é permitido que seja exigido pagamento para o fim exclusivo de concorrer à promoção (...). Ademais, a autorização, in casu, é um ato administrativo com base normativa, porém, discricionário e precário, valendo tão somente para aquele evento promocional. Sob esse enfoque é categórica a doutrina ao mencionar: Autorização - Autorização é o ato administrativo discricionário e precário pelo qual o Poder Público torna possível ao pretendente a realização de certa atividade, serviço ou utilização de determinados bens particulares ou públicos, de seu exclusivo ou predominante interesse, que a lei condiciona à aquiescência prévia da Administração, tais como o uso especial de bem público, o porte de arma, o trânsito por determinados locais, etc. Na autorização, embora o pretendente satisfaça as exigências administrativas, o Poder Público decide discricionariamente sobre a conveniência ou não do atendimento da pretensão do interessado ou da cessação do ato autorizado... (...). Não há qualquer direito subjetivo à

obtenção ou à continuidade da autorização, daí por que a Administração pode negá-la ao seu talante, como pode cassar o alvará a qualquer momento, sem indenização alguma.(...) (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, 2001, pp. 179). Desta forma, o referido Certificado de Autorização expedido pela CEF, mediante Processo nº 6-0189/2006, obedeceu os requisitos legais (Lei 5.768/71) e, portanto, não há que se falar em ilegalidade do ato administrativo, e muito menos em lesão ao erário público, por isso que, se esta eventualmente desvirtuasse o ato liberatório, a hipótese seria de cassação da autorização pelo Poder Público, restando incabível a Ação Popular para esse fim. Nesse viés, abalizada doutrina sobre o tema assenta que: Admitir que qualquer cidadão conteste a validade de um ato administrativo praticado por agente competente, de acordo com a lei e os regulamentos aprovados pelos Poderes Constitucionais legítimos, apenas com base no conceito vago de imoralidade, é deixar a sorte da administração ao sabor variável e influenciável da opinião pública e dos humores políticos. Se a Administração age dentro da lei, sem desvio de finalidade, não há como aceitar a intervenção do Poder Judiciário através da ação popular (...). Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros, São Paulo, Ed. Malheiros, n 2005, p. 137. Ademais, a jurisprudência do STJ já assentou que: Não há desvio de finalidade, se o ato, quando foi praticado, observou permissivo então existente. (REsp 8970/SP, Rel. DJ 09.03.1992) Assim, resta claro que a violação ao art. 2º, e, parágrafo único, e, da Lei 4717/65, no caso sub judice, inoerreu. Não há que se falar, ademais, em lesão ao patrimônio público, até porque a promoção Seleção do Faustão não envolveu financiamento público e nem houve aporte de recursos públicos para a realização do ato combatido, sendo patrocinada somente por empresas particulares, com o cumprimento da legislação de regência e a devida autorização federal. Sob esse enfoque a 1ª Seção do STJ decidiu no EREsp 260821/SP, verbis :ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CABIMENTO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. NECESSIDADE. 1. O fato de a Constituição Federal de 1988 ter alargado as hipóteses de cabimento da ação popular não tem o efeito de eximir o autor de comprovar a lesividade do ato, mesmo em se tratando de lesão à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural. 2. Não há por que cogitar de dano à moralidade administrativa que justifique a condenação do administrador público a restituir os recursos auferidos por meio de crédito aberto irregularmente de forma extraordinária, quando incontroverso nos autos que os valores em questão foram utilizados em benefício da comunidade. 3. Embargos de divergência providos. (EResp 260821/SP, DJ 13.02.2006 p. 654) Não há que se falar também, que a promoção se assemelha a concurso de prognóstico. O Decreto nº 3048/99 conceitua concurso de prognósticos como sendo todo e qualquer concurso de sorteio de números e quaisquer símbolos, loterias e apostas de qualquer natureza, no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal promovidos por órgãos do Poder Público ou por sociedades comerciais e civis. Como já dito acima, a denominada Seleção do Faustão, se configurou como uma promoção comercial com distribuição gratuita de prêmio, nos moldes previstos na Lei 5.768/71, tendo natureza jurídica totalmente diversa dos concursos de prognósticos. Em suma, inexistindo lei que preveja a incidência das contribuições previdenciárias sobre a receita auferida com a promoção Seleção do Faustão, impõe-se, também por esse motivo, a extinção do feito, diante da improcedência do pedido. Ressalte-se, por fim, que as Promoções Comerciais com Distribuição Gratuita de Prêmios são comuns no nosso dia a dia, devidamente autorizadas e fiscalizadas pela CEF, como por exemplo, a da Itaucard Paga suas Contas, a da Unilever Unilever 80 anos e Vida de Estrela com Arisco, viaje para a Copa do Mundo na África em 2010 com a Promoção Marque um Golaço, a do Bradesco com a promoção Qual o banco que torna sua vida mais completa no campo e ainda sorteia um trator?, além de várias promoções da Mastercard, do Visa, etc, citando estas apenas como meros exemplos da nossa realidade cotidiana. Concluindo, configurada a inexistência de ilegalidade do ato administrativo aqui invocado, e da lesividade ao patrimônio público, pois a autorização expedida pela CEF às empresas vinculadas às Organizações Globo na promoção Seleção do Faustão, atendeu a todos os requisitos previstos em lei, entendo que, por esse motivo, não há como prosperar a presente Ação Popular, já que inexistentes os requisitos específicos para a sua propositura. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, diante da inexistência de ilegalidade do ato administrativo atacado e da não comprovação de lesividade ao patrimônio público, nos termos da fundamentação acima apresentada. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ainda, com relação a ré UNIÃO FEDERAL e as empresas de telefonia celular TELESP CELULAR S/A (VIVO), TIM CELULAR S.A. e BCP S.A. (CLARO), julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, reconhecendo-se suas ilegitimidades passivas ad causam, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, tendo em vista a peculiaridade da Ação Popular, e por não vislumbrar má-fé do autor no caso em questão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei nº 4.717/65. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, a fim de atender o disposto no artigo 7º, inciso I, alínea a, segunda parte, da Lei nº 4.717/65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025534-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020567-9) JOSE RENATO DA SILVA RODRIGUES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) Fls. 133/137: trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da sentença de fls. 102/124, sob a alegação da existência de omissão e de contradição. Sustenta que houve um engano ao não conferir efeito suspensivo aos embargos à execução, tendo em vista a indicação de bens suscetíveis de penhora. Alega, ainda, que não foi apreciada a sua alegação de lesão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nego provimento aos presentes embargos de

declaração. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à parte embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. Vejamos: A questão da concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução já foi expressamente abordada na sentença, pois restou consignado que no caso em exame, o devedor não garantiu o Juízo, pois a mera indicação de bem a ser penhorado, conforme petição de fls. 54/59, não possui o condão de suspender a execução. Portanto, não há que se falar em omissão ou contradição. Quanto à suposta omissão na apreciação da alegada existência de lesão, importante consignar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Além do mais, restou consignado na sentença que as cláusulas contratuais não são abusivas e a alegação de dificuldade financeira não é suficiente para retirar a exigibilidade do débito. Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

2009.61.00.027254-5 - COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.419.044-0. Narra a impetrante, em suma, que em 22.01.2002 foi autuada pela autoridade fiscal competente por supostamente não ter recolhido contribuições sociais, nos termos da NFLD n. 35.419.044-0. Instaurado o procedimento administrativo, afirma que apresentou defesa tempestivamente e, uma vez convertido o julgamento em diligência para esclarecimentos do auditor fiscal, o processo foi julgado, sem que lhe fosse propiciada a oportunidade para se manifestar acerca dos aludidos esclarecimentos. Inconformada, interpôs recurso administrativo que, ao final, foi dado provimento, anulando a decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, tendo em vista o cerceamento de defesa. Sustenta que, embora a decisão anulatória tenha determinado nova intimação da impetrante para manifestar-se acerca do resultado da diligência feita pelo auditor fiscal, a autoridade impetrada expediu carta com aviso de recebimento endereçada à impetrante, intimando-a acerca da reabertura do prazo para defesa. Alega que, em razão da recusa do porteiro do prédio em receber referida missiva, sua intimação foi realizada por meio de edital. Decorrido o prazo para manifestação, foi decretada a sua revelia e determinada a inscrição do débito em Dívida Ativa. Aduz, por fim, que em 29.10.2009 foi surpreendida com sua citação em execução fiscal da dívida oriunda da NFLD em questão. Sustenta que sua intimação deveria ter sido realizada pessoalmente e não por edital, ante a recusa do recebimento da carta de intimação e que a decretação de sua revelia padece de ilegalidade, já que o certo seria o decreto de preclusão. Requer, pois, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do tributário inscrito em Dívida Ativa, objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.419.044-0, tendo em vista que em breve, terá seus bens penhorados, em razão da propositura da execução fiscal. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/128). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. O art. 151 do Código Tributário Nacional prevê as seguintes hipóteses suspensivas da exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - parcelamento. Pois bem. Conforme afirma a própria impetrante em sua exordial, já houve a propositura da execução fiscal para a cobrança do débito tributário em questão, acerca da qual a executada foi citada e, nos termos da certidão de fl. 126, não efetuou o pagamento, nem nomeou bens à penhora, no prazo legal. Como se sabe, em sede de execução fiscal, a apresentação de embargos à execução condiciona-se à segurança do juízo. Assim, seguro o juízo, com a penhora, a execução fica automaticamente suspensa, possibilitando ao executado, no prazo legal, a apresentação de embargos à execução. Esse é o procedimento a ser observado pelo executado, via de regra. No entanto, a ora impetrante optou por ingressar com o presente remédio constitucional visando suspender o curso da execução fiscal; provimento semelhante àquele que os embargos à execução poderiam proporcionar, desde que

seguro o juízo. A jurisprudência entende que o ajuizamento da execução fiscal não impede a propositura de ação anulatória ou desconstitutiva do débito fiscal. Todavia, para se obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto da execução fiscal, é indispensável o depósito integral do débito, como exige o art. 151, II, do CTN, provimento semelhante ao que ocorreria nos embargos de execução, após seguro o juízo. Assim, o simples ajuizamento de ação judicial objetivando tornar inexigível o título executivo, sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida, não tem o condão de suspender a execução fiscal. O crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas no art. 151 do CTN, o que não se verifica no presente caso. Diante disso, a pretensão da impetrante não encontra respaldo legal, pois não é possível a paralisação da execução fiscal sem a garantia do depósito integral do débito ou da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica. Confiram-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (STJ, AGRESP 853716, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 19/02/2009). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. CONEXÃO. SÚMULA 235/STJ. 1. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional, que dispõe: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. 3. Decorrência lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do mesmo diploma legal. 4. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta - grifei (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005). 5. In casu, referidos pleitos cingiam-se à suspensão da execução sem realização de depósito. 6. Outrossim, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235/STJ). 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 1090136, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 25/05/2009). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA - CONEXÃO - PREJUDICIALIDADE - DESCABIMENTO - SUSPENSÃO DO CRÉDITO - NECESSIDADE DE DEPÓSITO. 1. Ainda que a ação anulatória não impeça o ajuizamento da execução fiscal, há conexão entre as demandas. Ambas devem ser apreciadas pelo mesmo juízo, em atenção à economia processual e à segurança jurídica. 2. Só há relação de prejudicialidade entre a ação anulatória no caso de conexão com a ação de execução do mesmo débito fiscal quando houver garantia do depósito integral ou penhora, porquanto, sem garantia, não há paralisação da execução. Agravo regimental improvido. (grifei) (STJ, AGRESP 774180, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 29/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO EM FACE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. 1. Ausente o prequestionamento dos artigos 112, incisos II e IV, e 108 do CTN, c/c o art. 620 do CPC, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, incidindo, no caso, o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta. (REsp 763.405/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 28.9.2006). Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 998087, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 03/02/2009). Por fim, importante ressaltar que, embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha se manifestado em sentido contrário, filio-me ao entendimento no sentido de que embora haja conexão entre a ação de execução fiscal e anulatória de débito, posto que tratam do mesmo débito fiscal, não há como se reunir dois feitos de ritos especiais, como a execução fiscal e o mandado de segurança. Além do mais, as varas especializadas possuem competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. Desta forma, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da liminar. Isto posto, ausentes os requisitos inscritos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

PETICAO

2006.61.00.016535-1 - IDALINA FRANCO DE LIMA X JOAO DE LIMA X DIVA MARIA SIMOES DE LIMA X MARIA MAGDALENA RODRIGUES SPEDA X JOAO MATHIAS SPEDA (SP123475 - FABIO AKIRA MUNAKATA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de RETIFICAÇÃO DE ÁREA DE IMÓVEL, inicialmente proposta perante o juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Embu, por meio da qual os requerentes pleiteiam a retificação do título,

ensejando sua inscrição e registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapecerica da Serra. Narram os requerentes, em suma, que, em razão de Formal de Partilha (processo n 571/93), são signatários de uma porção de terra, com a seguinte descrição:um terreno e respectiva casa, situado no bairro dos oliveiras, município de Embu, desta Comarca, no lugar denominado Sítio Cercado Grande, com a área de 2.400m aproximadamente com as seguintes divisas e confrontações: principiam em um valo a beira da Estrada de Itapecerica da Serra Pinheiros, segue por esta até outro valo, onde oportunamente será colocado um marco de cimento, defletindo a direito seguem dividindo com os vendedores, até um córrego, onde também será colocado um, marco de cimento, descem pelo córrego dividindo com Alcino Teixeira Leite até as divisas de João Fernandes, onde também será posto um marco de cimento, dobram a direita e segue dividindo com este até o ponto de partida, imóvel esse que está localizado a margem esquerda da estrada que desta cidade vai a São Paulo (via Pinheiro), distante dessa cidade 13 kilometros. Afirmam que o registro do título foi recusado pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis ao argumento de possuir descrições antigas, não condizentes com as exigências técnicas atuais. Alegam ter realizado o levantamento topográfico por técnico que definiu e escreveu os limites territoriais da área, motivo pelo qual entendem ser desnecessária a produção de prova pericial. Ao final, requereram a citação dos confrontantes da área mencionada.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/77).Citada, a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu manifestou-se à fl. 89, no sentido de não ter interesse em ingressar no feito, uma vez que a área não atinge o próprio município. Também citada, a empresa-confrontante da área, Wallace & Tiernam do Brasil Indústria e Comércio Ltda, manifestou-se às fls. 95/114, não se opondo ao pedido formulado pelos requerentes. Citado, o confrontante José Rodrigues não se manifestou, conforme certidão de fl. 151.O Ministério Público Estadual, em seu parecer à fl. 158, requereu a manifestação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Itapecerica da Serra que, intimado, manifestou-se às fls. 159/159-verso, requerendo informações aos postulantes, os quais esclareceram que pretendem a retificação da transcrição n. 21.783, do Décimo Cartório de Registro de Imóveis da Capital, para que conste o remanescente daquela filiação (fl. 162). Novamente intimado a se manifestar, o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Itapecerica da Serra pugnou pela elaboração de laudo pericial (fl. 165-verso), assim como o representante do Parquet Estadual (fl. 167). Deferida a produção de prova pericial (fl. 168), o laudo foi apresentado às fls. 178/190. Em razão do laudo pericial, que atestou ser o DNER confrontante da área a ser retificada, foi determinada a citação da autarquia federal (fl. 178).Citada, a União Federal apresentou contestação e juntou documentos (fls. 253/311), sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo Estadual e requerendo a remessa do feito à Justiça Federal, diante do interesse da União no feito, pois a porção de terra que se pretende retificar constitui área pública pertencente à União, já que situada dentro do perímetro de Terras de Embu, confiscada aos jesuítas no ano de 1.759. Assim, o bem é de domínio da União Federal, insuscetível de retificação.O Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Itapecerica da Serra manifestou-se à fl. 320, informando que do ponto de vista estritamente registrário, concluímos que o mesmo se encontra devidamente instruído.Em virtude da decisão de fl. 326, os autos foram remetidos a esta 25ª Vara Cível Federal em 02.08.2006.O Ministério Público Federal, em seu parecer às fls. 339/341, manifestou-se no sentido de inexistir interesse público primário que justifique a sua intervenção no feito.Intimado, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT manifestou interesse no feito, uma vez que a área tangencia Rodovia Federal (BR-116-SP). Diante dessa manifestação, foi determinada a inclusão do DNIT no pólo passivo e sua posterior citação (fl. 353).Citada, a autarquia federal (DNIT) apresentou contestação (fls. 361/377). Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que a sucessora do DNER é a União Federal. No mérito, sustenta que a autora deverá providenciar a retificação das representações fáticas e descritivas da área registranda, de modo a respeitar a faixa de domínio da Rodovia.Não houve réplica (fl. 379-verso). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 380), as rés nada requereram e os autores quedaram-se inertes (fl. 390-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório.Fundamento e DECIDO.Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. Embora a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER resultou na criação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, todos os direitos e obrigações decorrentes dos atos praticados pelo extinto DNER foram transferidos para a União Federal, nos termos do art. 4 do Decreto n. 4.128/2002, in verbis: Art. 4º Durante o processo de inventariança, serão transferidos:I - à União, na condição de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da União, toda e qualquer ação judicial em curso, de qualquer natureza, em qualquer instância ou tribunal, no estado em que se encontrem, inclusive as em fase de execução, abrangendo os precatórios pendentes e os que vierem a ser expedidos, em que for parte ou interessada a Autarquia em extinção; II - à União, na condição de sucessora, representada pelo Ministério da Fazenda, as obrigações financeiras decorrentes dos contratos firmados pela Autarquia em extinção, relativos aos refinanciamentos da dívida externa, bem como aqueles junto a organismos financeiros nacionais e internacionais, que estejam totalmente desembolsados;. Assim, tendo em vista que o extinto Departamento Nacional das Estradas de Rodagem - DNER aparece como confrontante da área que se pretende retificar, e considerando ser a União Federal a sua sucessora, reputo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.Desse modo, com relação ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Com relação AO INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NO FEITO, importante tecer algumas considerações.A UNIÃO FEDERAL ingressou no presente feito informando possuir interesse, pois, a área que se pretende retificar é de DOMÍNIO PÚBLICO FEDERAL, insuscetível de retificação, portanto.Esclarece o MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, em suas informações de nº 1226/2004, e acostada às fls. 265, que a área a ser retificada está localizada dentro do perímetro de Terras de Embu, confiscado aos Jesuítas - Alvará Real e aforado a diversos, conforme consta do Relatório de Comissão de Tombamento de Próprios nacionais, publicada

no Diário Oficial da União de 16/12/1923, e também confronta com Rodovia BR 116. Sustenta a União Federal que, confiscada dos jesuítas em 1759, a área mencionada foi dada a Fernão Dias em sesmaria, confirmada pela Carta da Data, passada pelo Marquês de Cascais, em 1662. Pelo falecimento de Fernão Dias e sua mulher, Catarina Camacho, sucedeu-lhes no domínio das terras de Itapeperica, acima de Mboy, o seu filho, o Padre Francisco de Moraes, religioso da Companhia de Jesus, e posteriormente passaram à Companhia de Jesus por volta do ano de 1645, os quais exerceram o direito possessório por oitenta anos. Posteriormente, pela Lei de 3-9-1759 e Alvarás Reais de 21-7-1759, ocorreu o banimento daqueles religiosos e, concomitantemente, confiscados os bens que lhe pertenciam e incorporados à Fazenda Real, entre as quais as ditas terras de Mboy, hoje Embu. Dessarte, tendo os bens públicos nacionais passaram para União, de acordo com o disposto no art. 64 da Constituição Federal de 1891, também passaram os imóveis confiscados aos Jesuítas, o que, aliás, confirma o art. 1º do Decreto-lei n. 9.760, de 05/09/1946. Alega, ainda, que como o imóvel retificando está situado no Município de Embu, não há como deixar de considerar que o mesmo se encontra abrangido na propriedade supra-referida, incidindo a presunção legal de se tratar de propriedade da União (fl. 261). Pois bem. A alegação da UNIÃO FEDERAL de que a área que se pretende retificar está localizada dentro de perímetro confiscado pelos Jesuítas e incorporados à Coroa, baseia-se no Decreto-lei n. 9.760/46, primeiro no art. 1º, letra h e depois na letra j. No entanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a União não possui o domínio sobre áreas que foram confiscadas dos jesuítas por Alvará Real de 1761, uma vez que o Decreto-lei nº 9.760/46, editado sob a égide da Carta de 1937, não foi recepcionado pela Constituição de 1946. Vejamos: Competência. Ação de usucapião. União Federal. Aldeamento indígena.- O acórdão recorrido examinou a questão desde o início da república até a Constituição de 1946, entendendo que esta ou revogou o Decreto-Lei 9.760, de 05.09.46, ou não o recebeu (grifei). (...). (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 208951 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento, DJ 11-12-1998 PP-00011 EMENT VOL-01935-04 PP-00682, RELATOR MINISTRO MOREIRA ALVES). Ademais, analisando-se o art. 34 da Constituição Federal de 1946, observa-se que tais bens não foram incluídos entre aqueles de domínio da UNIÃO, o que leva a concluir pela não recepção do referido ato normativo (DL 9.760/46) pela ordem constitucional então vigente. Ainda que se admitisse que o DL 9.760/46 estivesse em vigor quando da promulgação da Constituição Federal de 1988 (o que não foi o caso, diga-se de passagem), o fato é que a nova ordem também não recepcionou o citado Decreto Lei. Dispõe a Súmula 650 do Supremo Tribunal Federal: Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal de 1988 não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. Na mesma linha, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reiteradamente decidiu que o Decreto-lei nº 9.760/46 está revogado, pois não fora recepcionado pelas Constituições Federais de 1946, 1967 e 1988. A jurisprudência firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona em afirmar que as terras situadas nos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel, Guarulhos, Pinheiros e Barueri, bem como, as áreas que foram confiscadas dos jesuítas, não pertencem a UNIÃO. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. IMÓVEL CONFISCADO PELOS JESUÍTAS. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte é no sentido de que os terrenos situados em áreas confiscadas dos jesuítas por meio de Alvará Real de 1.761 não pertencem à União Federal, a uma, porque o Decreto-lei nº 9.760/46 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1.946 e, a duas, porque é fato notório que de longa data foram tomados em propriedade por particulares e outros entes públicos, inclusive com a criação de grandes centros urbanos nos quais muitos bens se encontram situados. (Precedentes: Agravo nº 2000.03.00.014482-2, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos; Apelação Cível nº 93.03.059332-4, Relator Juiz Federal Convocado Batista Gonçalves). II - Destarte, não há falar em interesse da União Federal nas ações de usucapião que envolvam imóveis situados nas áreas confiscadas pelos jesuítas por meio de Alvará Real. III - Por conseguinte, impõe-se a exclusão da União Federal da relação processual e o prosseguimento do feito na Justiça Estadual. IV - Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 795817, Processo: 200203990166345 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 25/09/2007 Documento: TRF300132208, DJU DATA: 11/10/2007 PÁGINA: 640, RELATOR JUIZ PAULO SARNO) USUCAPIÃO. IMÓVEL USUCAPIENDO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE COTIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM FASE OPORTUNA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ALDEAMENTOS INDÍGENAS. ARTIGO 20, INCISOS I E XI, DA CARTA DA REPÚBLICA. 1. O imóvel usucapiendo está localizado no perímetro de Cotia, conforme laudo pericial e informação do Instituto Geográfico da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo. 2. A União justificou seu interesse processual na alegação de que as terras localizadas no município de Embu, confiscadas aos jesuítas, são de sua propriedade. Contudo, não fez contraprova nos autos da localização da área usucapienda e nem se insurgiu contra a perícia realizada em época oportuna, restando preclusa a impugnação nesta fase processual. 3. As regras definidoras do domínio dos incisos I e XI do artigo 20 da Constituição Federal de 1988 não albergam terras que, em passado remoto, foram ocupadas por indígenas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Com a ausência de comprovação do interesse da União e sua exclusão da lide, o Juízo Federal é incompetente para processar e julgar a demanda, razão pela qual a sentença proferida deve ser anulada e os autos remetidos ao Juízo Estadual da localização do imóvel. 5. Apelação da União não provida. Remessa Oficial provida para anular a sentença. Apelação dos autores prejudicada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 196673, Processo: 94030659114 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 23/08/2007 Documento: TRF300131739, DJU DATA: 04/10/2007 PÁGINA: 783, RELATOR JUIZ JOÃO CONSOLIM) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. TERRAS CONFISCADAS AOS JESUÍTAS. INTERESSE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO

PROCESSUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.1. O provimento jurisdicional que exclui da relação processual um dos sujeitos do contraditório e determina o prosseguimento do feito entre os demais caracteriza-se como decisão interlocutória.2. Não se tratando de erro grosseiro e tendo sido interposta a apelação dentro do prazo do agravo - recurso adequado para a hipótese -, é viável a aplicação do princípio da fungibilidade.3. Não há interesse da União nas ações de usucapião de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas e tampouco nas confiscadas aos jesuítas antes de 24 de fevereiro de 1891. Precedentes do E. STF, do C. STJ e deste Tribunal Regional Federal. Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.4. Mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso de custas despendidas, tendo em vista que ao assumir o pólo passivo da ação, a União deslocou a competência para a Justiça Federal e exigiu a atuação do patrono dos autores. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 722423, Processo: 200103990397776 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/09/2003 Documento: TRF300146857, DJU DATA: 15/10/2003 PÁGINA: 195, RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS)ADMINISTRATIVO - USUCAPIÃO - IMÓVEL ORIGINÁRIO DO CONFISCO FEITO PELOS JESUÍTAS - DECLARAÇÃO DO DOMÍNIO PARTICULAR SOBRE O IMÓVEL USUCAPIENDO, EM SEDE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE DE AGIR DA UNIÃO FEDERAL - MANUTENÇÃO DO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.1 - O INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO SE ACHA EVIDENCIADO.2 - A MERA ALEGAÇÃO, DESTITUÍDA DE PROVA DE QUE A ÁREA USUCAPIENDA ESTÁ SITUADA EM ALDEAMENTO INDÍGENA É INSUFICIENTE PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA FEDERAL.3 - OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE ESTES NÃO TEM A FORÇA PROBATÓRIA QUE PRETENDE A APELANTE, NO SENTIDO DE SEREM APTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS REGISTROS IMOBILIÁRIOS PELOS QUAIS SE ATRIBUI A PROPRIEDADE DA ARÉA EM QUESTÃO A UM PARTICULAR.4 - A R.DECISÃO RECORRIDA APRECIOU INTEGRALMENTE A MATÉRIA QUANTO AOS DIREITOS DOS AUTORES NO PEDIDO FORMULADO E, EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL, É DE SER MANTIDO, EM SUA INTEGRALIDADE, O DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU, QUE RECONHECEU O DIREITO DOS AUTORES SOBRE O IMÓVEL USUCAPIENDO, DESCRITO NA INICIAL.5 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. TENDO EM VISTA O IMPROVIMENTO DO PRESENTE APELO, RESTA PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELOS AUTORES. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 95030578400 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/06/1997 Documento: TRF300040287, DJ DATA: 05/08/1997 PÁGINA: 59280, RELATOR JUIZ ROBERTO HADDAD)Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.180-35 de 24/08/2001 dispõe em seu art. 17 que a UNIÃO está impedida de reivindicar o domínio de terras confiscadas aos jesuítas até a data de 24 de fevereiro de 1891, ressalvados os imóveis que tiveram sido executados pela Secretaria do Patrimônio da União no prazo de 120 dias da edição da Medida Provisória, o que não foi demonstrado nos autos referente ao imóvel em questão. Assim, não se mostra cabível que a UNIÃO pretenda o reconhecimento de seu domínio sobre uma área que não é afetada à utilização da Administração Federal e que, ao contrário, está inserida no perímetro urbano de uma região densamente povoada, como no caso dos autos. Ademais, cuidando a área retificanda de um modesto lote urbano e sendo que nem mesmo a UNIÃO logrou comprovar que o imóvel pertenceu a Jesuítas, conclui-se que se houve a presença deles no local, tal fato se deu em época remota. Portanto, conclui-se que a propriedade em litígio é de domínio particular (e está localizada em perímetro urbano do Município de Embu) e não público, como ademais, constou da Certidão do Registro Imobiliário, que tem presunção de veracidade e fé pública. Concluindo, tendo se comprovado nos autos de que a área que se pretende retificar não é de domínio da UNIÃO, tem-se que seu pedido é improcedente, restando-se demonstrado seu desinteresse no feito. Todavia, tendo em vista que a presente ação se arrasta pela justiça desde meados do ano de 1996, deixo de remeter os autos novamente à Justiça Estadual competente (onde originariamente foi distribuído o feito) e, com base nos princípios da celeridade e economia processual, passo, a seguir, a julgar a presente ação em seu mérito, até mesmo porque, não há contrariedade ao pedido. O pedido é procedente. Trata-se de pedido de retificação da descrição do imóvel constante da transcrição n. 21.783, do 10 Cartório de Registro de Imóveis da Capital, com área de 2.349,64 m, de propriedade dos requerentes, herdeiros de Pedro Lima. Como se sabe, é admissível a retificação do registro imobiliário quando há inexatidão na descrição do imóvel, nos termos do artigo 212 da Lei de Registro Públicos (Lei n. 6.015/73), para que passe o teor do registro a exprimir a verdade. O presente processo assumiu feição contenciosa, com citação de todos os confrontantes, sem que, qualquer deles impugnasse o pedido, com exceção da União Federal, cuja alegação foi apreciada e afastada, conforme acima explanado. De fato, a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu manifestou-se à fl. 89, no sentido de não ter interesse em ingressar no feito, uma vez que a área não atinge o próprio município. A empresa-confrontante da área, Wallace & Tiernam do Brasil Indústria e Comércio Ltda, manifestou-se às fls. 95/114, não se opondo ao pedido formulado pelos requerentes. Por fim, o confrontante José Rodrigues não se manifestou, conforme atesta certidão de fl. 151, e o seu silêncio corresponde à anuência do pedido. Mesmo sem a oposição dos confrontantes, foi determinada a realização de perícia judicial, a fim de delimitar os limites territoriais do terreno retificando. O perito judicial, em seu laudo constante às fls. 178/190, afirmou: que a área retificanda está perfeitamente caracterizada e descrita, contendo todos os dados técnicos necessários para sua perfeita identificação, onde também os vestígios da posse que vem sendo exercida pelos requerentes é notável, sendo a área retificanda extremada através de cercas de arame farpado com 04 (quatro) fios de arame e moirões de madeira, por muros de alvenaria e paredes de edificações. Com relação aos demais elementos técnicos constantes do trabalho elaborado pelo Téc. Agrim. Valter Lima Fernandes - CREA 84.041/TD, tais como rumos, distâncias,

confrontantes e dimensão da área, temos que os mesmo retratam a realidade do local. Portanto, temos que a área retificanda possui uma área superficial de 2.349,64 m. (fls. 183). Conclui-se, portanto, que a área encontra-se perfeitamente delimitada e, embora confronte com a Rodovia BR 116, não invade a área de domínio público, conforme constatou o perito judicial: as cerca da faixa de domínio da Rodovia no local tanto da área retificanda como das áreas adjacentes mantém-se em equidistância equivalentes aquelas indicadas na planta, ou seja, a 18,00 metros do eixo do canteiro central das pistas da rodovia BR 116. (fl. 189). Desse modo, a pretendida retificação resultará na alteração da área, mas sem alterar as confrontações, que permanecerão as mesmas, inexistindo prejuízo a terceiros. Desnecessário outro tipo de prova, tendo em vista o memorial descritivo para registro elaborado pelo pericial judicial, ficando evidente a necessidade de modificação dos dados do registro citado, que apresenta descrições antigas, não condizentes com as exigências técnicas atuais. Por fim esclareço que, privilegiando os princípios da celeridade e economia processual, julgo este feito em seu MÉRITO, não somente para reconhecer o desinteresse da UNIÃO FEDERAL na lide e a improcedência do seu pedido, mas também para determinar a retificação da área em favor dos requerentes, por terem comprovado os requisitos autorizadores da medida. Assim, caso o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entenda que a competência deste Juízo Federal seria apenas para análise da questão preliminar e a competência para apreciar o mérito exclusivamente da Justiça Estadual, poderá remeter o processo diretamente à Vara Estadual competente, a qual poderá ratificar os atos de instrução aqui praticados e proferir nova sentença de mérito, a qual fará coisa julgada somente entre particulares. Diante do exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com relação ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA ÁREA, com fulcro nos 212 e 213 da Lei 6.015/73, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para fazer constar como descrição do imóvel o memorial descritivo de fls. 189, nos seguintes termos: Demarcação do perímetro: Começa no marco denominado de n 1, cravado sob a cerca que limita a área retificanda com a faixa de domínio da Rodovia Regis Bittencourt, na altura do km 275+830 metros, lado direito sentido São Paulo - Curitiba, distante 18,00 metros do eixo do canteiro central das pistas e a 55,18 metros da Rua Dr. Jorge Balduzi, junto ao muro de divisa da propriedade da empresa Wallace & Tiernan do Brasil S/A. Desse marco n. 1, segue pela cerca de divisa da faixa de domínio do DNER, com rumo magnético de 54 10 31 SW, na distância de 40,60 metros, até encontrar o marco n. 2, confrontando nessa extensão com faixa de domínio do DNER. Do marco n. 2, deflete à direita e segue com rumo magnético de 34 43 37 NW, na distância de 22,84 metros, até encontrar o marco n. 3, do marco n. 3, deflete à esquerda e segue com rumo de 37 16 19 NW, na distância de 39,83 metros até encontrar o marco n. 4, confrontando desde o marco n. 2 até aqui, com propriedade de José Rodrigues Guerra. Do marco n. 4, deflete à direita e segue com rumo de 60 57 51 SE, na distância de 37,57 metros até encontrar o marco n. 5, confrontando nessa extensão com a propriedade de Wallace & Tiernan do Brasil S/A. Do marco n. 5, deflete à direita e segue com rumo de 39 42 00 SE, na distância de 58,86 metros, até encontrar o marco n. 1, início de nossa descrição, encerrando a área superficial de 2.349,64m. Em consequência, determino que esta sentença sirva de título para a transcrição da matrícula do imóvel, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município competente. Pelo princípio da sucumbência, condeno a União Federal no pagamento dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado para registro, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2210

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.011609-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOEL DAMIANI X VALTER DEL BUONI JUNIOR(SP235592 - LUIS ALBERTO FARIA CARRION)

Fls. 1112/1114 : Defiro os quesitos dos réus, bem como a indicação de assistente técnico. Fls. 115v.: Defiro a indicação de assistente técnico feita pelo Ministério Público Federal. Nomeio o perito do Juízo o Dr. JOSÉ ZARIF NETO, telefone 9654-7798, e faculto à União Federal a indicação de Assistente Técnico, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

2003.61.00.008817-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VERGINIA DOS SANTOS MENEGATTI(SP177956 - ATHAYDE DELPHINO JUNIOR)

Fls. 183: Defiro o prazo suplementar de 30 dias, para que, ao final e independentemente de nova intimação, a autora indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da ré, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora. A CEF deverá apresentar, ainda, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Int.

2003.61.00.018473-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP116060E - KELI GRAZIELI NAVARRO) X LUCIANO CALDAS REQUEJO X ROSE MARY SUZUKI REQUEJO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. A CEF às fls. 334/336 manifestou o seu pedido de desistência do feito. Todavia, às fls.337/405 apresentou o resultado das pesquisas para localizar bens passíveis de penhora e, ao final, requereu o bloqueio de ativos financeiros. Destas petições denota-se que os pedidos são antagônicos entre si, não podendo este juízo decidir sobre ambas. Assim, determino a autora que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre estes requerimentos esclarecendo o seu pedido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2006.61.00.018087-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANA CATARINA LIA SOLERA(SP101277 - LEDA MARTINS MOTTA BICUDO) X ZILDA MARIA LIA(SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO)

Fls.250: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF para que, ao final, e independentemente de nova intimação, se manifeste sobre os esclarecimentos do perito de fls. 232/235.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.005190-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANABELA BASTOS DOS SANTOS(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X SELMA VILA REAL(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.009060-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO LUIZ VIEIRA

Requeira a autora o que de direito quanto ao cumprimento da Carta Precatória de fls. 132/135, tendo em vista que a mesma foi devolvida pela falta de pagamento das custas perante o juízo deprecado.Silente, venham-me os autos conclusos para a extinção.Int.

2008.61.00.016709-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RITA SOUZA OLIVEIRA X MAURICIO LOIACONO

Requeira a autora o que de direito quanto à intimação da requerida RITA SOUZA, nos termos do artigo 475J do CPC, a fim de que se inicie a fase executiva.Int.

2008.61.00.020898-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIA GONCALVES VIANA X JOSE GONCALVES VIANA

Informem as partes, no prazo de 10 dias, sobre eventual acordo firmado.Em caso negativo ou no silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, conforme determinado no despacho de fls. 115.Int.

2008.61.00.028788-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MICHELI SOARES DA SILVA

Tendo em vista as diligências realizadas pela autora às fls. 53/74, sem que delas tivesse obtido êxito, diligencie-se junto ao BACEN-JUD e ao sítio da Receita Federal, a fim de localizar o endereço da requerida.Em sendo encontrado endereço diverso daquele já diligenciado nos autos, expeça-se mandado de citação.Após, dê-se vista à autora.Int.

2009.61.00.005780-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON SALES OTONI X VICENTE DE PAIVA - ESPOLIO X ELZI FERREIRA PAIVA

Ciência à CEF da certidão de fls.83 para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Apresente, ainda, a autora as cópias necessárias a instrução dos mandados de intimação a ser expedidos. Cumprido o quanto determinado, expeçam-se os mandados para os requeridos, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio ou no caso de não cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Prazo: 10 dias.Int.

2009.61.00.006074-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X SUELI ALMEIDA DE FARIA E SILVA LTDA X SUELI ALMEIDA DE FARIA E SILVA

Indefiro, por ora, a penhora on line em nome das requeridas, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria autora vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam.O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas das requeridas deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela autora de todos os meios possíveis para a localização de bens das requeridas. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INST RUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXPCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica

indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas das requeridas e determino à autora que indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade das rés, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Prazo: 10 dias.Int.

2009.61.00.006175-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUZINETE ALMEIDA DOS SANTOS

Proceda o subscritor da manifestação de fls. 73/74 à sua assinatura, vez que a mesma se encontra apócrifa, sob pena de a mesma ser desentranhada.Prazo : 10 dias.Int.

2009.61.00.017405-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X THAIS DOS SANTOS COSTA X TEREZINHA MARIA DE JESUS MATTOS SANCHES

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 56, requeira a autora o que de direito quanto a requerida THAIS, nos termos do artigo 475J do CPC.Apresente, ainda, a autora, o endereço atual da correqueira TEREZINHA, a fim de que a mesma seja citada para a presente ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação da requerida tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, em relação ao ré TEREZINHA.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0009305-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE CARLOS BORGES X SONIA APARECIDA SANTOS BORGES(SP076310 - WALTER MANNA)

Fls. 292: A exequente pede dilação do prazo por mais 10 dias para apresentar o comprovante de recolhimento de custas perante o Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a publicação do despacho de fls. 291 até a presente data, determino à exequente que, no prazo de 10 dias, cumpra o quanto determinado no ofício de fls. 290 perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar o atendimento nestes autos. Int.

2007.61.00.002791-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ELIZABETE D ANDRADE BRAGA SCARANARI(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK)

Determino ao procurador da executada que, no prazo de 10 dias, forneça o novo endereço da executada, a fim de que seja intimada do levantamento da penhora, conforme outrora determinado às fls. 178.Int.

2007.61.00.018906-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO APARECIDO MANENTI(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA)

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, o instrumento de acordo firmado pelas partes, a fim de que o mesmo seja homologado por este Juízo, devendo, ainda, em igual prazo, informar se o valor bloqueado às fls. 108 pode ser liberado ou se será levantado.Int.

2008.61.00.001342-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X TERCIO CAMPIANI FILHO X EMILIA COLLADO VARGAS CAMPIANI X THIAGO CARLETTO CAMPIANI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 252, informando se aceita a substituição do bem penhorado às fls. 247.Int.

2008.61.00.012584-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COML/ RIVES DESCARTAVEL LTDA EPP X GERSON FERREIRA RIVES X CLAUDEMBERG APOLONIO DE BRITO FIRMEZA

Ciência à exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente a

exequente para apresentar, no prazo de 30 dias, o endereço da executada, a fim de que a mesma seja citada, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.029599-1 - YESICA ANALY SILVA(SP157116 - MARINA APARECIDA FRANCISCO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Diante do ofício de fls. 63, arquivem-se com baixa na distribuição Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.033974-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ERNESTO ROCHA FILHO

Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 100, para que apresente novo endereço do requerido, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se mandado de intimação nos termos do artigo 475 J do CPC. Ressalto, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam diretamente enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. O silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária com o consequente arquivamento dos autos. Int.

2009.61.00.007964-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADAINNA CARMO DE ANDRADE

Ciência às partes do mandado de constatação de fls. 108/109. Tendo em vista a decisão de fls. 101/102, proferida no agravo de instrumento n. 2009.03.00.025456-4, apresente a autora, no prazo de 20 dias, os meios necessários à deosupação do imóvel pela requerida, a fim de que se cumpra a liminar anteriormente deferida, sob pena de a mesma ser cassada. Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública para que tenha ciência deste e do despacho de fls. 103. Int.

Expediente Nº 2218

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.008766-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X UNIAO FEDERAL X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA)

Tendo em vista a natureza da presente ação, deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação. Informem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que desejam produzir, justificando, de forma objetiva, a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0009749-0 - VELIO DELLA CROCCE(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$970,57, para julho/2009, devida à ré, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Defiro, ainda, o levantamento dos valores depositados judicialmente, em favor da CEF, vez que incontroversos., nos termos do quanto requerido à fls. 389. Int.

MONITORIA

2003.61.00.019758-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP053259 - OROZIMBO

LOUREIRO COSTA JUNIOR) X MARIA TEREZA GODINHO GARCIA(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE)

Tendo em vista a certidão e o cálculo de fls. 245/246, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF, a comprovar o recolhimento suplementar do preparo no valor de R\$ 12,80, no prazo de 10 dias, sob pena de deserção. Int.

2004.61.00.005087-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP106699 - EDUARDO CURY E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X JOSE MARIA DA ROCHA(SP085567 - SERGIO FRANCESCONI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 200, apresente a autora memória de cálculo, nos termos do quanto determinado na sentença de fls. 194/197, devendo, ainda, requerer o que de direito nos termos do artigo 475 J do CPC, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2007.61.00.002212-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NATURAL MIX X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO X MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES

Ciência à autora do ofício de fls. 791. Verifico que a autora apenas juntou os documentos de fls. 724/790 e 793/797, sem ter, no entanto, efetuado os seus pedidos para o prosseguimento do feito. Assim, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.00.026466-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDMILSON AZEVEDO BARBOSA X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARTINS DO NASCIMENTO AZEVEDO X ANA MARIA MOREIRA NERES

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 260, por entender que a penhora on line somente cabe quando, após feitas as diligências, constatar-se a inexistência de bens penhoráveis de propriedade dos requeridos, o que não é o caso, vez que possuem o veículo descrito às fls. 281. Assim, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.002742-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GUIMEL AUTO PECAS LTDA X ABEL MARTINS X WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR X RAFAEL ANSELONI MARTINS

Diante do quanto certificado às fls. 191, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos requeridos Abel, Rafael e Guimel Auto Peças LTDA, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 475 J do CPC. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 189, determino à requerente que apresente o endereço atual e correto do requerido William Luiz Gomes Junior, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-o nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Ressalto que as determinações constantes às fls. 95 serão a ele aplicadas. Int.

2008.61.00.016847-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA NUNES

Indefiro, por ora, a penhora on line em nome do requerido, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria autora vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes da conta do requerido deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela autora de todos os meios possíveis para a localização de bens do requerido. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumprido o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas do requerido e determino à autora que indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade do réu, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Prazo : 10 dias. Int.

2008.61.00.022572-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X

MANOEL ANTONIO TRONCOSO DE PASSOS

Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line feito pela autora às fls. 204/205, vez que, conforme os resultados das pesquisas realizadas para localizar bens do requerido de fls. 170/199, ele possui um veículo registrado em seu nome e indicado às fls. 172, bem como compromisso de compra e venda de futura unidade autônoma de fls. 191/199. A penhora on line tem lugar somente quando for diligenciada a existência de bens e tais diligências restarem infrutíferas. Assim, requeira a autora o que de direito quanto a eventual penhora a ser realizada sobre os bens de propriedade do requerido, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.031572-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009306-3) WORLDLIFT COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA EPP X ROSANGELA GARCIA CAVALCANTE (SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Indefiro, por ora, à empresa - embargante os benefícios da justiça gratuita, vez que não restou comprovada a situação de miserabilidade econômica que alega ter. Informem as partes acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será interpretado como ausência de interesse. No silêncio ou não havendo interesse na conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos presentes autos. Prazo: 10 dias. Int.

2009.61.00.008586-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.002086-6) SERGIO FRANCISCO TERRA (SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Mantenho a decisão de fls. 104, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, haja vista o silêncio da exequente. Recebo a manifestação de fls. 107/108 como agravo retido e determino à exequente que se manifeste, no prazo de 10 dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.012408-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.022219-9) MARIA REGINA ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Indefiro, por ora, o pedido de justiça gratuita à executada, vez que a mesma foi citada por hora certa e a sua hipossuficiência não pode ser presumida. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PELO PAGAMENTO ANTECIPADO DO VRG. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INSUBSISTÊNCIA. SÚMULA 293/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E ESTADUAIS. VIA IMPRÓPRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO AFASTADA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.(...)4. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta ao postulante declarar-se incapacitado para arcar com o custeio do processo, sem prejuízo para o sustento próprio ou da família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, a menos que avulsem elementos sugestivos de faltar veracidade à assertiva. 5. Equivoca-se, porém, a recorrente ao sustentar a impossibilidade de ser condenada nas custas e honorários, pela circunstância de estar sendo defendida pela Curadoria Especial, pois, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a hipossuficiência da parte. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 905313, 4ª Turma do STJ, j. 15/03/2007, DJ em 16/04/2007, p. 00215, Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) Tendo em vista que a executada é representada pela Defensoria Pública, deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação. Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

2009.61.00.012621-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.004323-4) MERLI RODRIGUES MENDES CUCATO (SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Apresente o embargante sua declaração de pobreza, a fim de que o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita seja apreciado. Informem as partes acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse. No silêncio ou na falta de interesse na conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Prazo: 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0006443-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JACIR ANDRADE NASCIMENTO X MARIA ALDAISA PASTRE NASCIMENTO

Defiro o leilão do bem penhorado. Contudo, deverá a CEF, primeiramente, apresentar certidão atualizada do imóvel, certidão de tributos e taxas relativas a ele e memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito. Intimem-se

pessoalmente os terceiros adquirentes dos termos deste despacho. Após, adote a Secretaria os procedimentos relativos ao leilão. Int.

98.0015368-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREVIEW VISTORIAS E SERVICOS S/C LTDA - ME (Proc. MILTON BISPO DE ARAUJO E SP031379 - CARLOS CORTELLINI)

A exequente, às fls. 146/151, pede a desconsideração da personalidade jurídica da executada, alegando, para tanto, que esta foi dissolvida irregularmente, vez que deixou de liquidar o seu patrimônio para a liquidação de seus credores ou, se fosse o caso, de pedir a falência. Junta como documento somente cópia do cartão de CNPJ da executada. Indefiro o quanto requerido. Ora, o deferimento deste tipo de pedido não pode ser feito sem que reste devidamente comprovado nos autos as alegações de quem o pede. E, analisando os autos, verifico que o exequente apenas trouxe as suas alegações, mas não apresentou provas contundentes neste sentido. Assim, determino à exequente que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2003.61.00.022219-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARIA REGINA ROBERTO

Indefiro, por ora, a penhora on line em nome da executada, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria exequente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes da conta da executada deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens da executada. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INST RUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumprе ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas da executada e determino à exequente que indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da executada, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, aguarde-se decisão a ser proferida nos embargos à execução n. 2009.61.00.012408-8. Int.

2006.61.00.017695-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA LUCIA DE BARROS X MAURO PEREIRA

Fls. 222 : Defiro a intimação dos executados para que, no prazo de 10 dias, indiquem bens de sua propriedade para serem penhorados nestes autos, bem como o local em que os mesmos se encontram. No entanto, deverá a exequente, primeiramente, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito para viabilizar a indicação a ser feita, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

2007.61.00.019241-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELLEN DE SOUZA SANTOS SIMONINI (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) Ciência à parte autora do ofício de fls. 125, para que providencie o atendimento do quanto solicitado junto ao juízo deprecado, no prazo de 10 dias, devendo ainda comprová-los nestes autos. Int.

2008.61.00.004660-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (RJ112644 - OLIVER AZEVEDO TUPPAN E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X T TALA COM/ LTDA (SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X ALMERINDA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X WALDEMAR OLIVIO LUNARDI (SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO)

Ciência ao exequente dos documentos de fls. 157/161. Renove o exequente as suas pesquisas perante o DETRAN, vez que, analisando os documentos supracitados, não me parece que os veículos neles indicados pertençam ou tenham pertencido aos executados desta ação. Para tanto, defiro o prazo de 20 dias. Int.

2008.61.00.006363-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUTO LANCHES A C LTDA X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X ANA ALICE DE MATOS ALVES
Ciência à exequente dos documentos de fls. 259/261, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

2008.61.00.009306-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WORLDLIFT COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA EPP X ROSANGELA GARCIA CAVALCANTE(SP207615 - RODRIGO GASPARINI)
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 192v., indique a exequente, no prazo de 10 dias, bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade dos executados, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.No silêncio, aguarde-se decisão a ser proferida nos embargos à execução n. 2008.61.00.031572-2Int.

2009.61.00.002086-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SERGIO FRANCISCO TERRA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)
Pede a exequente, às fls. 68/69, a penhora on line sobre os ativos financeiros de propriedade do executado, alegando, para tanto, que o veículo indicado às fls. 65 conta com mais de dez anos de uso.A penhora on line tem lugar somente quando, após diligenciado, restar constatada a inexistência de bens de propriedade do executado para ser penhorado, o que não é o caso.Nesse passo, determino a penhora do veículo indicado às fls. 65 para, após, analisar o pedido de penhora on line.Int.

2009.61.00.004323-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MERLI RODRIGUES MENDES CUCATO(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA)
Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se a decisão a ser proferida nos embargos à execução n. 2009.61.00.012621-8.Int.

2009.61.00.011001-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JAILSON EDUARDO GOMES DOS SANTOS
Ciência à exequente do ofício de fls. 31.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.012297-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.008586-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SERGIO FRANCISCO TERRA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 11/12:...Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária.Desapensem-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n. 2009.61.00.008586-1.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3054

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2010.61.81.000055-1 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X HUSIMAR VIEIRA DA SILVA(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA)

1. Primeiramente, ratifico a decisão de fl. 42, vez que o flagrante está formalmente em ordem, eis que atendidas todas as disposições constantes do artigo 5º, inciso LXII, da CF e do artigo 306, 1º e 2º, do CPP. 2. Fl. 44 - Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória em favor de HUSIMAR VIEIRA DA SILVA, com alegações de ser a requerente primária e possuir bons antecedentes, residência fixa e exercer trabalho artesanal em sua residência. Aduz, ainda, que não cometeu crime grave, nem empregou violência. Juntou documentos às fls. 38 (comprovante de residência) e 39 (declaração de ocupação laboral).Dada vista ao MPF, em observância aos termos da Resolução nº 87, de 15 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, seu representante opinou pela concessão da liberdade provisória, concluindo que, de fato, HUSIMAR possui residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes criminais, não subsistindo fundamentos para manutenção de sua prisão, e ainda, que se trata de delito de efeitos econômicos pontuais e relativamente reduzidos, sem envolvimento de vítimas naturais e sem violência ou grave ameaça.Às fls. 55/59, foram juntadas as informações criminais do INI e IIRGD. É a síntese do necessário. Decido.Acolho a manifestação

ministerial, pois como bem mencionou sua representante, a requerente possui residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, não subsistindo fundamentos para manutenção de sua prisão. As informações de antecedentes criminais juntadas às fls. 55/59, não apontam registros de maus antecedentes. Assim, concedo a liberdade provisória com base no artigo 310, único, do C.P.P. Expeça-se alvará de soltura clausulado e intime-se HUSIMAR FERREIRA DA SILVA, para que compareça perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a soltura, para prestar o compromisso legal de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício ora concedido. Com a vinda do inquérito policial, arquivem-se estes autos provisoriamente em Secretaria, certificando-se em ambos. Intime-se.

Expediente Nº 3055

ACAO PENAL

2007.61.81.001220-7 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ELY ELUF(SP070821 - EDUARDO JOSE CAPUA DE ALVARENGA)

Na data de 07.01.2010 proferi sentença julgando improcedente a denúncia para declarar a extinção da punibilidade, em relação ao delito previsto no artigo 140 do Código Penal, por força da prescrição da pretensão punitiva, e absolver sumariamente o acusado Carlos Ely Eluf, no que diz respeito à imputação da prática do delito previsto no artigo 138 do Código Penal, nos autos da ação penal n. 2007.61.81.001220-7 (fls. 479/482-verso). No entanto, aos 11.01.2010 foi encartado nos autos o ofício n. 2.900, do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, datado de 21.12.2009, que encaminhou o telegrama n. MCD6T-36737/2009 - STJ, através do qual foi noticiado que a egrégia Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça havia concedido liminar, nos autos do HC n. 157.122, na data de 18.12.2009, para o fim de suspender a ação penal 2007.61.81.001220-7, como se afere nas folhas 485/487 e 512/513, o que restou certificado na informação de folha 514. Portanto, tendo em conta o teor da r. decisão proferida pela colenda Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça fica, por ora, destituída de eficácia a sentença de folhas 479/482-verso. Intimem-se. E comuniquem-se, com urgência, a presente decisão para a colenda Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (HC 157.122), bem como para o Excelentíssimo Desembargador Federal relator do habeas corpus, autos n. 2009.03.00.044039-6.

Expediente Nº 3056

ACAO PENAL

2002.61.81.00070-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X EZEQUIEL VALERO RODRIGUES X FRANCISCA ALBERTINA DE OLIVEIRA(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)

Fls. 703/704: defiro. Expeça-se carta precatória para a comarca de Barueri/SP, com prazo de 60 dias para cumprimento, para oitiva da testemunha RENATO CAMILLI. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição da carta precatória. (ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 03/10 para a comarca de Barueri/SP, para oitiva da testemunha RENATO CAMILLI)

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1887

ACAO PENAL

1999.61.81.002214-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X PAULO CESAR NAMURA

Inquirida a testemunha comum às partes, Nelson Callegari, pelo (a) MM (ª). Juiz (a) foi deliberado o seguinte: 1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha comum Paulo César Namura, conforme requerido pelas partes. 2. Em relação à testemunha comum Leia Raimundo do Vale, as partes insistem em sua oitiva. Concedo às partes prazo de 03 (três) dias para informar atual endereço da testemunha Leia, sob pena de preclusão. Intimem-se. 3. Desde já redesigno a continuidade da audiência de instrução para o dia 09 de março de 2010, às 15h30min. Intime-se a testemunha Leia no endereço a ser indicado pelas partes. 4. Saem os presentes intimados da redesignação da audiência. 5. A defesa sai ciente de que, caso tenha interesse na cópia desta audiência, deverá fornecer CD-R, conforme determinação da Diretoria deste Foro. Nada mais. Eu, _____ Lilian M. Nagamine, técnica judiciária, RF 5620, digitei.

2002.61.81.003655-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ANANIAS FERREIRA DA SILVA(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE)

Designo o dia ___17___/_03___/_2010___, às ___14:00___ horas, para a audiência de oitiva da testemunha do Juízo, Danilo

Barboza, que deverá ser intimada no endereço de fls. 407. Intime-se a defesa do réu para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se tem interesse no reinterrogatório do acusado. SP, 07/01/2010.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4098

ACAO PENAL

2009.61.81.002422-0 - JUSTICA PUBLICA X MAGNUS AMARAL CAMPOS(SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 129/129vº, tendo em vista ser este órgão o titular da ação penal, cabendo ao mesmo ponderar sobre o oferecimento ou não de denúncia, bem como contra quem será está ofertada.No mais, designo o dia 22 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para o interrogatório dos réus, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para a realização da mesma.Despacho de fls. 133: Retifico o despacho de fls. 131, onde lê-se 22 de fevereiro de 2009, leia-se 22 de fevereiro de 2010.Despacho de fls. 127/128: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MAGNUS AMARAL CAMPOS, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, combinado com art. 69 do Código Penal, eis que teria suprimido e reduzido Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias sobre rendimentos auferidos durante os anos-calendários de 2002 e 2005.Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 87.A defesa preliminar foi apresentada às fls. 120/126, alegando, em síntese, a falta de materialidade nos autos do inquérito, haja vista não constar dos mesmos o procedimento fiscal que tramitou perante a Secretaria da Receita Federal sob o nº 08.1.90.00-2008-00337-7, posteriormente convertido para nº 19515.00117/2008-02, razão pela qual requereu a expedição de ofício à Receita Federal requerendo cópia integral do referido procedimento fiscal, a fim de possibilitar a sua defesa.Afirma, ainda, que foi induzido a erro, tendo em vista que não era o próprio acusado quem preenchia e encaminhava sua declaração, mas sim sua advogada e companheira à época dos fatos, VIVIAN GONÇALVES CARÁ. Pede sua substituição do pólo passivo por VIVIAN, ou, alternativamente, sua inclusão como ré.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que a cópia integral do processo administrativo nº 19515.00117/2008-02 se encontra autuada em apenso aos presentes autos, em dois volumes, de maneira que não há que se cogitar prejuízo à defesa.Com relação ao pedido de substituição do pólo passivo a fim de constar como ré VIVIAN GONÇALVES CARÁ, ou tão-somente sua inclusão, entendo necessária prévia manifestação do Ministério Público Federal.Dê-se vista ao MPF. São Paulo, 16 de novembro de 2009.

Expediente Nº 4100

ACAO PENAL

2007.61.81.003960-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X AROLDI SILVA SANTOS(SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI E SP274109 - LEANDRO PACHANI) X JOSE EDUARDO COLOMA FAUNDEZ(SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI) X LUIZ ANTONIO CANDIDO(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência dos expedientes juntados às fls. 511 e seguintes e apresentem suas alegações finais.Considerando que foi deferido por este Juízo, às fls. 506/506vº, a concessão de prazo sucessivo à defesa para a apresentação de alegações, determino que os defensores dos réus José Eduardo e Aroldo manifestem-se nos primeiros 05 (cinco) dias após a publicação do presente despacho e o defensor do réu Luiz Antônio, do oitavo ao décimo segundo dia.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1456

INQUERITO POLICIAL

2002.61.81.002564-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X BERNADETE DE LEMOS VELLOSO(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO E SP278726 - DANIELA CARLA DE CARVALHO E SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI)

Compulsando os autos, verifico que se trata de inquérito policial gravado de sigilo (fls. 355/356) e ademais, o signatário do pedido de fls. 546/548 não faz parte do rol de patronos constituídos pelo instrumento encartado às fls. 495. Assim, intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias regularize sua representação e esclareça o teor do requerimento de prosseguimento do feito em seus posteriores termos.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, retornem os autos ao Arquivo Geral.I. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2007.61.81.006649-6 - JUSTICA PUBLICA X JULIO DO NASCIMENTO PORTO NETO(SP196752 - ANA MARIA SERRA)

Ante o exposto, cumprida a condição imposta ao autor do fato para a homologação da transação penal, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de JULIO DO NASCIMENTO PORTO NETO (C.P.F. 021.311.018-05) pelos fatos versados neste procedimento.Nesse passo, defiro a devolução dos rádios transeptores de propriedade do acusado, constantes do Auto de Arrecadação (fls. 08), conforme requerido a fls. 99.Transitada em julgado façam-se as comunicações de praxe, com destaque para a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, para que proceda à devolução dos rádios apreendidos de propriedade de JULIO DO NASCIMENTO PORTO NETO. Após, arquivem-se os autos.Custas indevidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 07 de dezembro de 2009.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTIJuíza Federal SubstitutaNo exercício da titularidade

ACAO PENAL

98.0102999-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X RICARDO LYRA DAIM(SP130349 - EUNICE MARIA R DE P P E ESTEVES) X PAULO FRANCO MARCONDES FILHO(SP148380 - ALEXANDRE FORNE E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X CELSO LOURENCO DOS SANTOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA)

PA 1,10 TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 1141/1145 - Em face do expedido, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER CELSO LOURENÇO DOS SANTOS e RICARDO LYRA DAIM, com esteio no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia, e ABSOLVER PAULO FRANCO MARCONDES FILHO, com fundamento no artigo 386, VI do Código de Processo Penal, dos fatos que lhe forma imputados na denúncia.Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas.Após, o trânsito em julgado, oficiem-se às autoridades policiais, para fins de estatísticas e antecedentes criminais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 1.157 - Aceito a conclusão nesta data.Recebo o recurso de fls. 1.147/1.155, nos seus regulares efeitos.Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal.

2001.61.81.004021-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X APARECIDA JORGE MALVAZZI X IVANI DE FATIMA LOURENCO(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR APARECIDA JORGE MALVAZZI e IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigos 29, ambos do Código Penal.Passo à dosimetria das reprimendas:APARECIDA JORGE MALVAZZI1ª fase: As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis, haja vista não haver registro de antecedentes penais (sentença condenatória transitada em julgado), pelo que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. 2ª fase: Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar. 3ª fase: Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. O regime de cumprimento da pena será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal.Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 35 (trinta e cinco) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 20 (vinte) salários mínimos, em prol do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal).IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO1ª fase: Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa. Com efeito, a personalidade e a conduta social da Ré autorizam a conclusão de que o mínimo é suficiente, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, ademais quando não se verificam antecedentes criminais registrados (sentença condenatória transitada em julgado).2ª fase: Incide a agravante prevista no artigo 61, II, g do Código Penal, eis que IVANI praticou a conduta em violação a dever inerente ao cargo público que exercia, pelo que aumento a pena em 1/6, perfazendo 1 ano e 2 meses de reclusão e 11

dias-multa.3ª fase: Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 1 ano, 6 meses e 20 dias, e 14 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada da Ré.Em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas de liberdade por 2 restritivas de direitos, a saber:(1) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverá ser paga ao INSS;(2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal).As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. A ré deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto.DEMAIS CONSECTÁRIOS PENAISTem as rés o direito de apelarem em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderão pelas custas e terão os nomes inscritos no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal).Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.DISPOSITIVO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 665/666 - Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio.Sem custas.Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito todas as demais consequências da sentença condenatória prolatada às fls. 658/660.Notifique-se o Ministério Público Federal.Oportunamente, feitas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.81.000110-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X REGINA ELISABETE LAZARINI FONSECA(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a) Julgo improcedentes os pedidos condenatórios formulados pelo Ministério Público Federal contra HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CORIONE e MARCOS DONIZETTI ROSSI, motivo pelo qual absolvo-os da imputação do crime previsto no artigo 171, caput, e 3º do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.b) Julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público Federal contra REGINA ELISABETE LAZARINI FONSECA, motivo pelo qual absolvo-a da imputação do crime previsto no artigo 171, caput, e 3º do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.Custas e despesas processuais indevidas (artigo 804 do CPP e artigo 6º da lei nº 9.289/96).Decorrido o prazo recursal, promova-se o arquivamento dos autos, mediante as anotações e comunicações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 961 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 959, NOS SEUS REGULARES EFEITOS.DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA QUE APRESENTE SUAS RAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.APÓS, INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL. (PRAZO PARA A DEFESA).

2003.61.81.009774-8 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)
(...) 3 - DISPOSITIVO
Diante do exposto, e do que mais consta nos autos, julgo PROCEDENTE a ação penal para o fim de CONDENAR o réu WAGNER DA SILVA, qualificado às fls. 136 (CPF nº 290.033.318-04), nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigo 29 do Código Penal, a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, pena a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, e, outrossim, CONDENAR o réu LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, qualificado às fls. 163 (CPF nº. 040.564.468-80), nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigo 29 do Código Penal, a 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, pena a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Fixo o dia-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente quando da execução (art. 49, 2.º, CP), ficando as penas privativas de liberdade dos réus substituídas por duas penas restritivas de direitos para cada, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.Os réus poderão apelar em liberdade e deverão arcar com as custas do processo (CPP, art. 804).Após o trânsito em julgado (art. 5.º, LVII, CF), lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados (art. 393, II, CPP). Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão dos direitos políticos dos réus (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação.P.R.I.São Paulo, 30 de novembro de 2009.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

2006.61.81.014840-0 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BAUEB(SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÉLLO E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do pólo passivo para o número 7 - absolvido. Oficiem-se aos órgão de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6235

ACAO PENAL

2002.61.81.003834-0 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MATEUS CSURAJI(SP117505 - SIMONE DA SILVA SANCHEZ)

DESPACHO DE FLS. 985: Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 15/04/2010, às 15h00min, para audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como será observado o novo rito previsto nos artigos 400 a 403 do CPP (Oferecimento de alegações finais orais). Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. Expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Nazaré Paulista/SP e Santa Isabel/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa com endereço nessas localidades, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP. Caso todas as testemunhas já tenham sido ouvidas, fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Intimem-se. OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS EFETIVAS EXPEDIÇÕES DAS CARTAS PRECATÓRIAS NºS 473/09 E 474/09, PARA AS COMARCAS DE NAZARE PAULISTA E SANTA ISABEL/SP.

2004.61.81.008072-8 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO AMERICO VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA E SP129393 - JOSE CARLOS RISTER JUNIOR) X ROBERTO SABLEWSKY GALVAO(SP211414 - NILTON LUIS DHUGO E SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X ROBERTO DIONISIO DA COSTA(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA E SP129393 - JOSE CARLOS RISTER JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 634. Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 14 de abril de 2010, às 16h00min, para audiência de instrução e julgamento, bem como será observado o novo rito previsto nos artigos 400 a 403 do CPP. a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. Expeçam-se cartas precatórias a uma das Varas Criminais das Subseções/Comarcas de João Pessoa/PB, Fortaleza/CE, Caldas Novas/GO, Franca/SP e Osasco/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa com endereço nessa localidade, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP. Caso todas as testemunhas já tenham sido ouvidas, fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Intimem-se. OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS EFETIVAS EXPEDIÇÕES DAS CARTAS PRECATÓRIAS NºS 459/09, 460/09, 461/09, 462/09, 463/09, PARA AS CIDADES DE JOÃO PESSOA/PB, FORTALEZA/CE, CARDAS NOVAS/GO, FRANCA/SP, OSASCO/SP, RESPECTIVAMENTE.

2006.61.81.012153-3 - JUSTICA PUBLICA X DENISE APARECIDA MAREGONI(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA)
OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS EFETIVAS EXPEDIÇÕES DAS CARTAS PRECATÓRIAS NºS 466/09, 467/09, 468/09, PARA AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS/COMARCAS DE CAMPO GRANDE/MS, CAXIAS DO SUL/RS E SÃO BORJA/RS, RESPECTIVAMENTE.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 971

ACAO PENAL

1999.03.99.001556-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X JEAN RODOPOULOS X NICOLAOS CONSTANTINO RODOPOULOS(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

(Decisão de fls. 709/715): (...) 7. Reputo incabível, face às razões expostas, a absolvição sumária dos acusados.8. Designo para o dia 23 de Março de 2010, às 14:00 horas, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelo acusado Jean, CLAYTON CHAGAS, VALDERINO STANCARI, DINO PIETRO TALLIA, APARECIDO ANTONIO PELORCA e o dia 24 de Março de 2010, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado Nicolaos, SIDNEY DA SILVA ANTUNES, RUI SANTOS TEIXEIRA, ADIL DIAS DA MATA e DIRCEU PIRES, devendo todas serem intimadas pessoalmente.9. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Barueri/SP, a fim de ser realizada a inquirição da testemunha arrolada pelo acusado Jean, AIRTON JÚNIOR SÁ. Nos termos da Sumula 273 do STJ, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no Juízo deprecado. (Decisão de fl. 730): Diante da manifestação ministerial de fl. 717-v, homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação LUCIA MASAKO TAMAKI.

2003.61.81.000116-2 - JUSTICA PUBLICA X MARIO NORIVAL CHIMETTA(SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO)

(Decisão de fl. 197): Intime-se a defesa do réu MARIO NORIVAL CHIMETTA (fl. 170) a fornecer o endereço atualizado do acusado, no prazo de 03 (três) dias, para que seja efetivada a citação pessoal. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. I.

2005.61.81.008497-0 - JUSTICA PUBLICA X GENESIA BEZERRA DE LIMA X LOURIVAL BEZERRA DE LIMA X DOMINGOS DELLAQUILLA BARONE(SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO) X CARLOS BEZERRA DE LIMA(SP085237 - MASSARU SAITO)

(Decisão de fl. 407): Em face da certidão supra, dou por preclusa a oitiva da testemunha de defesa WAGNER JOSÉ CORREIA. Designo o dia 25 de maio de 2010, às 14:00 horas, audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se, inclusive os acusados de seus respectivos interrogatórios.

2006.61.81.006434-3 - JUSTICA PUBLICA X NILSON DOS SANTOS GOMES(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

(...) Dê-se vista ... à defesa, para que, querendo, requeiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (...).

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2195

ACAO PENAL

2001.61.81.004410-3 - JUSTICA PUBLICA X LEONEL BAPTISTA CARNEIRO(SP079661 - GILBERTO LOURENCO GIL)

1) Nos termos da manifestação da defesa de Leonel Baptista Carneiro, constante na deliberação de fls. 265, item 1, designo o dia 24 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas, para realização da audiência de reinterrogatório do acusado. 2) Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato. 3) Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2196

ACAO PENAL

1999.61.81.006839-1 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JOSE SALIM X EDUARDO SALIM HADDAD FILHO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X JOSE JOAO LOPES(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP235704 - VANESSA DE MELO ZOTINI) X FILIPPO CAMPIONE(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO E SP265908 - MARCIO ALEXANDRE BRAJON)

MWT - DESPACHO DE FL. 960: 1. Tendo em vista as inovações trazidas ao procedimento processual penal pela Lei n 11.719/08, deslocando o interrogatório para após a oitiva das testemunhas, intimem-se as Defesas para que se

manifestem, no prazo de 02 (dois) dias, quanto ao interesse na realização de reinterrogatório dos acusados RICARDO JOSÉ SALIM, EDUARDO SALIM HADDAD FILHO e FILIPPO CAMPIONE.2. Com a resposta ou o decurso do prazo, voltem conclusos.

Expediente Nº 2197

ACAO PENAL

2007.61.81.005129-8 - JUSTICA PUBLICA X ROMULO DOS SANTOS RIBEIRO(SP271393 - GIULIANA BERTOLI DO NASCIMENTO E SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP249892 - VITOR GENEROSO SOBRINHO) X PAULO RODRIGUES DA SILVA X JOSE KLEBER DO CARMO ZACARIAS X SAMUEL FELIPE PEREIRA FAGUNDES X JULIO CEZAR RIBEIRO DA SILVA X MARCOS JOSE DE LIMA X JOSE JULIO DO NASCIMENTO(SP187053 - ANTONIO HIPÓLITO DE SOUZA E SP212049 - RICARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA MORAES E SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E SP062984 - WALTER DOS SANTOS PINHEIRO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO FL 877:... 14)Designo o dia 19.02.2010, às 11:30h, para oitiva da testemunha Naelson ..., bem como, das testemunhas arroladas pela defesa e que devem ser notificadas. Estando presentes os acusados, questão que será decidida após a decisão sobre Naelson, deverão ser interrogados na mesma data. Requisite-se o que for necessário...

Expediente Nº 2198

ACAO PENAL

2001.61.81.000760-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JORGE DAVID JUNIOR X OSMAR ROCHA DE SOUZA(SP110773 - DORALICE NEVES PERRONE) X DANILO MATTIOCCI NOGUEIRA X LUCIANA CONCEICAO FERREIRA RIBEIRO(SP017558 - MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES E SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA E SP031468 - JOSE EDUARDO SAVOIA E SP189845 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SAVÓIA) X MARIA VANDERLICE DA CONCEICAO SANTIAGO SANTOS X IRENE ROCHA DOS SANTOS X BERNADETE JACINTO GUIMARAES(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X BRASILINA DE OLIVEIRA SILVA MUNIZ(SP174774 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO)

MWT - DESPACHO DE FL. 1428: (...) intime-se a defesa da acusada para apresentação de memoriais escritos nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2199

ACAO PENAL

95.0104133-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X CHEN MAO CHUAN(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E SP138362 - JOSE CARLOS DE MATTOS) X LAI CHUN SUNG(SP138362 - JOSE CARLOS DE MATTOS E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E Proc. ALLAN FROTA BARRETO -OAB/SP 224.525) X MARIO ONO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES E SP239833 - ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA) X PEDRO LINDOLFO SARLO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP215856 - MARCIO SANTAMARIA E SP135090 - CARLOS HENRIQUE SANTAMARIA E Proc. JULIA SOLANGE S OLIVEIRA OAB/DF1869) X LAI YEN HUNG(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E SP138362 - JOSE CARLOS DE MATTOS E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO)

FLS. 9624/9625V: ...Posto isso:1 - Preliminarmente, conheço de ambos os presentes embargos de declaração, e, no mérito, rejeito-os, porquanto em parte ausentes os anunciados defeitos e em parte a matéria deverá ser tratada na superior instância.2 - Automaticamente, sendo conhecidos os embargos, há a suspensão do prazo para apelar.3 - Publique-se. 4 - Registre-se. 5 - Intimem-se.6 - Certifique a Secretaria a apresentação das contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial.7 - Recebo os recursos de apelação interpostos pelas Defesas dos acusados Pedro Lindolfo Sarlo (f. 9610), Chen Mao Chuan e Lai Yen Hung (f. 9623).

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

2009.65.00.000949-1 FAZENDA NACIONAL () X GERHARD MAX ISRAEL STEINBERG (ADV SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO)Inexiste carga dos autos por se tratar de processo virtual.

Quanto ao pedido de suspensão do prazo para embargos, anoto que o prazo sequer se iniciou, pois a penhora ainda não foi realizada e ele somente terá início com a intimação da penhora, conforme LEF.

Expeça-se mandado de penhora.
Int.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2292

EXECUCAO FISCAL

97.0518821-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X HEVEA S/A X JOSE LUIZ SPENCER BATISTA X LUZIA HELENA DE VALOIS CORREIA(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO)

Tendo em vista o advento da Emenda Constitucional n. 45, publicada no D.O.U. em 31/12/2004, a teor do que dispôs o artigo 1º, acrescentando o inciso VII, ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Registre-se no sistema o andamento do feito e remetam-se os autos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na Distribuição.Intime-se.

98.0503170-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RODOLPHO MARINO E OUTRO(SP022211 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI para atualizar o número do processo, nos termos da I.N. 58/98 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e artigo 161 do Provimento 64/05.Após, intime-se o executado para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

1999.61.82.016830-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEIXEIRA MARQUES COML/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Por ora, intime-se o Ilustre Advogado de fls. 21 a regularizar a representação processual, já que há substabelecimento, mas não procuração.

1999.61.82.024560-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LABORATORIO EXATO IND/ E COM/ LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)

Fls. 164/166: ratifico a decisão de fl. 148. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens pelo valor atualizado do débito.Int.

1999.61.82.037712-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KIRONA IND/ E COM/ LTDA(SP146036 - ADAUTO GALLACINI PRADO) X DUISO KHIROMA X LUCIA KHIROMA(SP087891 - JULIO CESAR RIBEIRO E SP146036 - ADAUTO GALLACINI PRADO)

Recebo a apelação de fls.92/106 ,em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

1999.61.82.042028-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEDCORP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA)

Não há que se falar em intempestividade do recurso interposto pela exequente, vez que nos termos do artigo 25 da LEF a intimação é pessoal.Prossiga-se nos termos da determinação de fl. 241, parte final.Int.

1999.61.82.050770-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALBERTO HAZAN COHEN CIA/ LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquite-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

1999.61.82.050791-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INCOMACO IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS X CARLOS AUGUSTO FACCHINI X MUZIO FACCHINI X SERGIO NAVAS(SP159677 - BENEDITO FERRAZ)

Fl. 82: defiro. Intime-se o co-executado SÉRGIO NAVAS, através de seu advogado (fl. 67), a comprovar a propriedade dos bens oferecidos à penhora mediante a apresentação de notas fiscais.

1999.61.82.078505-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CRH

CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)
Recebo a apelação de fls. 33/37 em ambos os efeitos.Vista à parte executada para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2000.61.82.047731-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WAL LUDSON IND/ DE ESPUMA E COLCHOES LTDA X JOEL GAUNSZER X BRAZ VICENTE LAPRANO X FLORE GAUNSZER(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR E SP249976 - ELTON DA SILVA COSTA)

Vistos, em decisão.Fls. 49/94: A alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida, porém por fundamento diverso do pretendido pela excipiente.A empresa executada teve sua falência decretada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Paulo/SP, conforme documento acostado a fls. 17, e, sendo a falência forma regular de dissolução da sociedade, não incide, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.Ademais, conforme se verifica dos documentos juntados pela excipiente a fls.69/73, a mesma cedeu e transferiu a totalidade das cotas que detinha na empresa executada ao seu ex-marido e sócio da empresa JOEL GAUNSZER, na data de 19/10/1993, ou seja, antes mesmo do período do débito exigido nos autos, conforme sentença homologatória proferida nos autos da ação de separação litigiosa.Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por FLORE NAHOUM (nome de casada FLORE GAUNSZER) para determinar a exclusão do polo passivo da execução.Pelos fundamentos supra mencionados, DETERMINO, de ofício, a exclusão do polo passivo dos sócios JOEL GAUNSZER e BRAZ VICENTE LAPRANO.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da presente execução, nos termos da presente decisão, bem como acresça ao nome da empresa executada a expressão MASSA FALIDA.Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Por fim, dê-se vista a exequente para informar sobre o atual andamento dos autos falimentares, bem como requerer o que entender de direito.Comunique-se a presente decisão a nobre relatoria do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.034761-0.Intime-se e cumpra-se.

2000.61.82.050379-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SECURYTHUR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ANTONIO CARLOS THUR(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Fls.63/70: A executada SECURITHUR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA opôs exceção de pré-executividade, sustentando prescrição.Fls.79/82: A exequente se manifestou contrariamente.Decido.Ao julgar os Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, considerando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei Ordinária 8.212/91, que haviam fixado em dez anos os prazos decadencial e prescricional das contribuições da seguridade social, e também do parágrafo único, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77, que determinava que o arquivamento administrativo das execuções fiscais de créditos tributários de pequeno valor seria causa de suspensão do curso do prazo prescricional.A fixação desse entendimento gerou a edição da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.No caso, trata-se de cobrança de IRPJ, de 1995, e a forma de constituição dos créditos se deu a partir de declaração. Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir da inscrição da dívida (17/09/1999), pois só a partir daí nasceu a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título), e daí até a efetiva citação (artigo 174, I, do CTN, antes da alteração introduzida pela LC 118/2005).A primeira citação no processo foi a do próprio sócio incluído no polo passivo, Antonio Carlos Thur, ocorrida em 17/03/2003, conforme Aviso de Recebimento positivo da Carta de Citação (fls.21). E o endereço em que entregue o AR efetivamente era o do executado, como se vê da certidão do Oficial (fls.25). Portanto, a efetiva citação ocorreu dentro do prazo prescricional quinquenal.Assim, rejeito a exceção. Prossiga-se com o feito, cumprindo-

se integralmente o despacho de fls.20.Int.

2000.61.82.052675-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X A TEIXEIRA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X ADHEMAR DANIELLO TEIXEIRA(SP093527 - MARCELO CASERTA LEMOS E SP092381 - NILO JOSE MINGRONE E SP216181 - FERNANDO TEODORO BRANDARIZ FERNANDEZ)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 56:5 - ... intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso).6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.9 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Int.

2000.61.82.065130-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NITELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MARCIA MARTINS X CELINA BALTAZAR MARTINS X ANGELA MARIA MARTINS SANDOVAL X ADOLFO RIOS MARTINS(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL) Verifica-se de fls. 258/261 que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção dos créditos. Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Assim, ao regular prosseguimento do feito, prossiga-se com a execução. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Ângela Maria Martins do polo passivo da demanda. Após, cumpra-se a determinação de fls. 222. Int.

2000.61.82.078492-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA X OSNI MARTIN AYALA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) VistosO sócio OSNI MARTIN AYALA, incluído no polo passivo das quatro execuções fiscais inicialmente movidas em face de COMÉRCIO DE METAIS LINENSE LTDA, opôs Exceção de Pré-executividade, sustentando ilegitimidade passiva e prescrição.A Exequente se manifestou contrariamente.Decido.Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fato, qual seja, exercício de gerência ou cargo de direção.Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exequente, de inclusão de sócios ou diretores no polo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir.Cumpra anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.No caso dos autos, em que pese ter ocorrido a inclusão pelo simples fato de ser, o excipiente, sócio gerente, já que na época vigorava o artigo 13 da Lei 8.620/93, constata-se que, de fato, não se comprovou sequer a dissolução irregular da sociedade. Ao contrário, ela foi citada, teve bens penhorados e levados a leilão. Além disso, está nos autos com advogado constituído. O mero inadimplemento ou, ainda, o insucesso no leilão de bens da pessoa jurídica, não autoriza, por si só, a inclusão de sócios pessoas físicas.Está prejudicada a análise da prescrição, argüida pelo excipiente em seu favor.Acolho a Exceção e determino que o SEDI exclua o nome do excipiente Osni do polo passivo das execuções.Após, expeça-se mandado de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa, ficando deferido o pedido da exequente nesse sentido.Os atos processuais continuarão sendo praticados nestes autos, em relação às quatro execuções.Traslade-se para os apensos a presente decisão.Intime-se.

2001.61.82.006276-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X SILEX TRADING S/A X JAIRO MACHADO FURTADO X ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA X MARIO DA COSTA BRAGA X GIAN PAOLO RASTELLI(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 418) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

2001.61.82.011758-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BIRIGUI FERRO BIFERCO S A(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO)

Tendo em vista a sentença de fls.271, manifestem-se as partes sobre fls.274.Int.

2003.61.82.055035-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILEX TRADING S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 204/205), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2004.61.82.019024-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NECO COMERCIAL HIDRAULICA LTDA ME X WALTER GODOY X WILSON GODOY X SILVAN JOSE LOPES DE LIMA X JUDITE ALVES DE LIMA(SP156653 - WALTER GODOY)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.275), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2004.61.82.022050-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EASY WALL COMERCIO E SERVICOS LTDA X JOAO TEIXEIRA SERRANO JUNIOR X ANDRE MARTINS DE ANDRADE FREIRE(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES)

Despacho em separado. Oportunamente, com o desarquivamento, junte-se. Indefiro o pedido de autorização para parcelamento. É que a matéria é estranha ao juízo da execução fiscal. Além disso, o parcelamento deve ser realizado administrativamente, cumpridas as exigências legais. Eventual recusa ilegal ou injusta pelos Órgãos administrativos, é matéria a ser debatida no Juízo Cível. Intime-se.

2004.61.82.024592-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SHIRLEY MAGALY MONTEIRO X GETULIO MARQUES DA SILVA X SILVIA MICHEL NASRALLAH X MICHEL AYOUB NASRALLAH X FERNANDO MAZZAFERRO FERNANDES X JOSE MICHEL NASRALLAH(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO)

Fls.48/72: José Michel opôs exceção de pré-executividade, sustentando ilegitimidade, decadência e prescrição. Fls.75/85: A exequente se manifestou contrariamente. DECIDO. 1) O excipiente José Michel Nasrallah foi admitido em 1997 e se retirou em 1999. Era sócio gerente e os fatos geradores são de 1998. Assim, em princípio seria parte passiva legítima. Todavia, como tem sustentado a própria exequente em inúmeros casos, o sócio responsável tributário deve ser aquele do momento da dissolução irregular, e não da época dos fatos geradores. No caso, após a saída de José Michel a empresa continuou funcionando, podendo se verificar alteração do quadro societário em 2001 (fls.24/25). Além disso, somente em 2005 é que o AR voltou negativo, pois a empresa havia se mudado (fls.17). Assim, acolho a exceção e excluo José Michel Nasrallah do polo passivo. Pela mesma fundamentação, excluo Fernando Mazzaferro Fernandes. 2) Decadência: não ocorreu. Tratando-se de crédito sujeito a lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação prevê o dever de o contribuinte antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o prazo decadencial começaria a fluir da homologação expressa ou tácita (5 anos contados da data do fato gerador), conforme reza o 4º do artigo 150, do Código Tributário Nacional. Isso levando em conta que tenha ocorrido a declaração acompanhada de pagamento. Por outro lado, quando ocorre a declaração sem o pagamento, descaracteriza-se o chamado lançamento por homologação, já que sem pagamento não há o que homologar. Dessa forma, a contagem do prazo decadencial deve se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado (artigo 173, inciso I, do CTN), ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento, pois vencido e não pago, desde então o lançamento de ofício (que nesses casos se confunde com a própria inscrição do crédito) poderia ocorrer. O fato de que em casos de declaração do contribuinte o valor declarado e não pago pode, sem formalização de processo administrativo, ser inscrito, não significa que inexistam o lançamento de ofício, apenas significa que o lançamento, no caso, se confunde com a própria inscrição. Contudo, vencido e não pago o tributo, passa a fluir prazo decadencial, e não prescricional. Assim, analisando o caso concreto, verifica-se que não ocorreu decadência dos créditos, uma vez que os créditos são todos vencidos em 1998 e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 2003 (fls.3). Contando-se os cinco anos a partir de 1º/01/1999, ou seja, primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento, temos que a decadência iria ocorrer em 1º/01/2004. Logo, a constituição definitiva se deu dentro do prazo decadencial quinquenal. 3) Prescrição: não ocorreu. A prescrição se conta da constituição definitiva e esta também não se confunde com a inscrição. Apesar da previsão constante do artigo 8º., 2º., da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Assim, conforme acima mencionado, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de

forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. A inscrição ocorreu em 9/12/2003, o despacho de fls.16 não é interruptivo, pois é anterior à LC 118/2005. O cite-se de fls.33, proferido em 06/04/2006, interrompeu a prescrição. E essa interrupção alcança todos os responsáveis. Assim, acolho a exceção apenas para excluir José Michel Nasrallah e estender os efeitos da decisão para Fernando Mazzaferro Fernandes. Ao SEDI. Após, dê-se vista à exequente para ciência da decisão, bem como para requerer o que de direito, tendo em vista os ARs negativos e as tentativas de penhora infrutíferas. Intime-se.

2008.61.82.024898-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)
Face à manifestação da exequente, expeça-se mandado de livre penhora. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2103

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.82.017746-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0510518-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PRODUBRAS PROD EXP/ IMP/ IND/ E COM/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X ISAIAS SILVA DE AZEVEDO

Dê-se vista à embargante, para manifestação sobre a petição de fls.29/31. Sem prejuízo, digam as partes se têm provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.063069-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044017-1) ITAU SEGUROS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a inércia da embargada, que obteve o prazo de 120 dias, quedando-se inerte (fls.117 verso), concedo a ambas as partes o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que, querendo, especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, nos termos do artigo 333, incisos I e II do CPC, sob pena de preclusão. Após, conclusos. Intime-se.

2005.61.82.045075-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027714-8) COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFE LTDA(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.63. A lei nº 11.232/05 instituiu uma nova sistemática para a execução de título judicial, criando o instituto do cumprimento de sentença, responsável pelo fim da autonomia do processo de execução. Contudo, essa nova sistemática disciplinada pelo art. 475 do CPC não se aplica à execução contra a Fazenda Pública, que continua regulada pelo art. 730 do CPC. Nesse sentido, providencie a embargante, no prazo de 10(dez) dias, as peças necessárias à intimação da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC. 1,7 Decorrido o prazo sem manifestação da embargante, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2009.61.82.037473-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.058547-7) TOPFIBER DO BRASIL LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Inicialmente, regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça a razão da interposição dos presentes embargos, haja vista a informação de parcelamento do débito tributário ora impugnado extraída dos autos da execução fiscal em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.027995-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0515534-8) OSMAR ANDERSON AVOLETTA X CLAUDIA GOMES TORO AVOLETTA(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

A norma processual é clara ao dispor que os embargos de declaração cabem quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535).

Ora, aqui não se trata de sentença e sim de decisão interlocutória e tivesse querido o legislador estender o recurso para qualquer outro ato judicial não teria feito menção expressa à decisão terminativa do processo em primeiro grau e ao acórdão. Outrossim, releva anotar que eventual inconformismo da parte pode ser manifestado por meio de recurso próprio. Assim, admitir embargos de declaração contra decisão de caráter interlocutório significa abrir ainda mais o generoso leque dos recursos à disposição das partes, não raro em prejuízo da celeridade da prestação jurisdicional. Em suma, descabidos os embargos de declaração contra decisão interlocutória, deixo de conhecê-los. Não obstante, considerando a lacuna existente no despacho de fls.134, que não apreciou o pedido de justiça gratuita formulado na inicial (fls.17), passo a fazê-lo. Preliminarmente, observo que o co-embargante Osmar Anderson Avoletta, embora não tenha informado sua qualificação na inicial, juntou cópia de sua declaração de rendimentos do exercício de 2007. Por meio de referido documento constata-se que o co-autor exerce profissão liberal (motorista de transporte de passageiros), não se podendo especificar o tipo de veículo conduzido (táxi, ônibus, Van, etc), nem se trabalha a título de cooperado ou pagando cotas ao proprietário do veículo. É de conhecimento público e notório que os ganhos de profissionais liberais, em que pese sejam passíveis de variação, de acordo com a natureza do ofício, demanda de mercado, mês do ano, podem ser inferiores ou superiores aos do trabalhador assalariado comum, conforme as variantes em questão. Assim, um corretor de imóveis que, embora fique três meses sem realizar uma venda, com suposto ganho momentâneo abaixo de outros trabalhadores, pode vir a obter a intermediação de um negócio no qual obtenha rendimentos correspondentes a um ano de trabalho de um outro assalariado. Desta forma, a fim de justificar o pedido de justiça gratuita, informe o co-embargante Osmar A.Avoletta, no prazo de 10 (dez) dias, a que título é remunerado como motorista (se cooperado como taxista, perueiro ou outro, ou se recebe ganho direto de passageiros) esclarecendo se possui veículo próprio de trabalho ou não, bem como, informando o seu rendimento médio mensal, podendo, se o caso, juntar declaração do Sindicato a que eventualmente filiado ou outro documento comprobatório de ganho. Sem prejuízo, informe igualmente a co-embargante Claudia Gomes T. Avoletta se exerce atividade remunerada, sendo que, em caso positivo, de trabalho assalariado, deve juntar cópia da CTPS ou, para o caso de trabalho autônomo, juntar cópia da declaração de bens do último exercício, informando, neste caso, os mesmos itens requeridos do co-embargante Osmar. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se os embargantes sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.82.047259-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.028188-6) MARIA CARMELITA DA SILVA(SP195415 - MARTA DE ARAUJO PREVIDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Recebo os embargos à discussão, suspendendo parcialmente a execução (proc. n.º 2002.61.82.028188-6), nos do artigo 1052, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ante a juntada de documentos comprobatórios da impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento (fls. 29/34), defiro, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Vista ao embargado para resposta, no prazo legal (10 dias).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0521449-1 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. OSVALDO DOMINGUES) X ULISSES COUTINHO NETO
Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0450687-1 - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X TUBOAC IND/ COM/ DE TUBOS DE FERRO LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X ARNALDO CANONE

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 168/169; reconhecendo a ilegitimidade passiva do co-executado, e JULGO EXTINTO o presente feito em relação a Dário Sanches Manha, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva de Wilson Riedo, Nilton Ferreira da Silva, Roberto Fernandes, Marcos Antonio Guimarães Pereira, Reinaldo Fernandes, Veridiano Miguel Duarte, Adão Manoel Ramires e Stefanos Nikolaus Yarohas, para figurarem no pólo passivo desta execução; e JULGO EXTINTO, em relação aos mesmos, a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, a exclusão dos mesmos do pólo passivo do presente feito.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente Dário Sanches Manha, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC.No que tange aos pedidos da exequente, ora excepta (fls. 226), prejudicados os itens 1 a 5, ante a decisão supra.Defiro a inclusão, no pólo passivo da presente execução, do sócio Arnaldo Canone, expeça-se, pois, mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento das determinações acima.Intimem-se.

00.0528782-0 - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X IND/ DE FITAS JOMAK S/A(SP179896 - LUCIANA DE CASTRO SICILIANI) X ALVARO ARMANDO LEAL

Vistos em decisão. Fls. 109/110: Trata-se de pedido de exclusão do coexecutado José Alves de Castro do polo passivo do presente feito e conseqüente cancelamento do mandado de penhora expedido. Compulsando os autos, verifico que o coexecutado opôs exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva (fls. 74/79). A exequente requereu a exclusão do excipiente do polo passivo do feito às fls. 97/101. No entanto, referidos pedidos ainda não foram analisados. Tendo em vista o reconhecimento do pedido pela parte exequente, reconheço a ilegitimidade passiva e determino a exclusão do coexecutado José Alves de Castro do polo passivo da presente execução fiscal. Oficie-se à Central de Mandados determinando o recolhimento, com urgência, do mandado expedido (nº 8202.2009.01718), independentemente do cumprimento da ordem de penhora, com relação a José Alves de Castro. Após, remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação de exclusão do excipiente do polo passivo. Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

00.0568068-9 - IAPAS/CEF X MONTE MAGNO METAIS IND/ E COM/ LTDA X IVAN JUNQUEIRA SILVA
Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

00.0574148-3 - IAPAS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SO SOM PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X ADOLAR SCOZ(SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO)

O r. bloqueio não foi efetuado por este Juízo. Neste sentido, indefiro o pedido. Int.

00.0908892-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X SOCIEDADE PAULISTA ARTEFATOS METALURGICOS S/A - MASSA FALIDA X ANATOLE KAGAN(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP158320 - PATRICIA SCATENA BRESSER RIBEIRO E SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI)

Fls. 270/275: Prejudicado o pedido de exclusão do pólo passivo desta execução fiscal ante a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a reinclusão do nome do sócio ANATOLE KAGAN (fls. 268/269). Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso de pretensão judicial, no Juízo competente para proporcionar a referida medida; vez que este Juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execuções fiscais. No que tange ao CADIN, se existe débito com exigibilidade suspensa, deve o co-executado requerer a medida judicial cabível junto ao foro competente. Verifico que a petição de fls. 270/275 foi assinada por procurador com instrumento de mandato acostado à fl. 164 dos autos, assinado pelo sócio Anatole Kagan, e que o outro sócio, Nelson Augusto Rigobelli, já havia sido excluído do pólo passivo pela decisão de fls. 160/161, sem anotação. Diante disso, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão do nome do sócio ANATOLE KAGAN e exclusão de NELSON AUGUSTO RIGOBELLI do pólo passivo da presente. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

92.0509016-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PPT CONSTRUCOES LTDA(SP238010 - DALVA VALERIA VILELA NEAIME)

Inicialmente, dou a excipiente por citada, em vista do comparecimento espontâneo, representada por advogado, suprimindo, assim, a ausência de citação (fl. 05), nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. Em razão disso, dou por prejudicada a petição da exequente de fls. 23. Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 11/13 (e 17/19), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos.

97.0515534-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X C P P A COML/ PAULISTA DE PRODTS ALIMENTICIOS LTDA X REINALDO RODRIGUES(SP214149 - MAYKE AKIHYTO IYUSUKA)
Preliminarmente, observo que o imóvel referente à matrícula n.204.738 (Rua Vicente P.de Assunção) é objeto dos embargos de Terceiro, em apenso, motivo pelo qual, indefiro, por ora, o registro da penhora em relação a referido imóvel, bem como, a nomeação de depositário, até o desfecho dos embargos opostos. Em relação ao imóvel constante da matrícula n.92.496, sobrado localizado na Rua Afonso Dias, n.97, o mesmo encontra-se com aparência de abandono, conforme informado pelo Oficial de Justiça (fls.101), constando, ainda, a existência de hipoteca ao Banco Itaú S/A. Assim, para proceder-se à penhora de referido imóvel, necessária se faz a intimação do credor hipotecário, nos termos do art.615, II, do CPC. Igual advertência cabe em relação ao imóvel referente à matrícula 204.738, objeto dos embargos de Terceiro, hipotecado à CEF. Assim, diga a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse na realização de referidas penhoras, bem como, em caso positivo, informando o endereço do credor hipotecário, para eventual intimação, e, ainda, em caso de interesse na manutenção da penhora, o nome de eventual depositário para assumir o encargo, uma vez que não cabe ao Titular Notarial de Cartório de Registro de Imóveis assumir tal incumbência. Fls.124: a alegação de que o imóvel constante da matrícula n.28.201, da Rua João Stacamachia, 236 é bem de família, no qual residiriam, além do executado Reinaldo Rodrigues seus filhos (fls.125) não se coaduna com a informação obtida pelo

Oficial de Justiça, de que no imóvel reside apenas o executado em questão (fls.96). Assim, esclareça o executado acerca da titularidade dos imóveis em seu nome (três imóveis supra), informando, inclusive com a juntada de documentos, se o caso, a que título ocupa o apartamento em questão, bem como, quem ocupa, e a que título o sobrado da Rua AFonso Dias, 97. Prazo: 10 dias. Após, voltem. Intimem-se.

97.0521316-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X JALIL CONFECOES LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

98.0517663-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ABELA CATERING DO BRASIL LTDA(SP048497 - DIRCEU CUNHA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0559855-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X MARES DO SUL HOTEIS CAMPING CLUB(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X CLAUDIA MARCIA DE SOUZA GOMES X JOSE ROBERTO RUFFO

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Cláudia Márcia de Souza Gomes, entretanto reconheço a prescrição do crédito tributário em cobro nas certidões de dívida ativa nºs 31.826.048-4, 31.826.052-2 e 31.826.051-4, em relação aos co-executados José Roberto Ruffo e Cláudia Márcia de Souza Gomes. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente, tendo em vista que sua exclusão do polo passivo deste feito deveu-se ao reconhecimento de ofício da prescrição e não em virtude da exceção oposta. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para exclusão dos nomes acima mencionados do pólo passivo da presente execução fiscal. Intimem-se.

2000.61.82.013241-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DATARA CONSULTORIA EM INFORMATICA SUPRIMENTOS LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.82.042392-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCOS DE CASTRO SCHULER(SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.039259-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLARIANT S.A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Ressalto que o entendimento consagrado pelo E.STJ quanto aos honorários refere-se à hipótese de desistência da execução fiscal após o oferecimento de embargos à execução e não à hipótese de exceção de pré-executividade. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.039683-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADARIA NOVA ABOLICAO LTDA X ANTONIO APARECIDO NEVES X RAUL ALBERTO CUNHA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X ANDRE PAULO DE SANTANA NEVES(SP130908 - REINALDO GALON)

Chamo o feito à ordem.Verifico que à fl. 103 foi determinado o recolhimento do mandado nº 8202.2009.02097. No entanto, conforme se depreende de fls. 35/36, tal mandado refere-se à excipiente Maria de Lourdes dos Santos e ao coexecutado André Paulo de Santana Neves, enquanto o mandado de nº 8202.2009.02096 diz respeito ao excipiente Raul Alberto Cunha e ao responsável tributário Antonio Aparecido Neves.Assim sendo, determino que se oficie à Central de Mandados determinando o recolhimento, com urgência (por oficial de justiça de plantão), dos referidos mandados expedidos, independentemente do cumprimento da ordem de penhora, com relação a Maria de Lourdes dos Santos (mandado nº 8202.2009.02097) e Raul Alberto Cunha (mandado nº 8202.2009.02096).Após, abra-se vista à exequente, conforme determinado à fl. 99.Intime-se.

2004.61.82.043800-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANACONDA INDUSTRIAL E

AGRICOLA DE CEREAIS S A(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.044017-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUSEG PARTICIPACOES S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X ITAU SEGUROS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Tendo em vista a realização de depósito judicial vinculado à presente ação, no valor de R\$236.779, 06 (fls.151), autorizo o desentranhamento da Carta de Fiança de fls.23, a qual deverá ser substituída por cópia nos autos, e somente entregue a um dos 16 (dezesesseis) primeiros Advogados nomeados da Procuração de fls.136, que possuem poderes plenos para realização dos atos ad juditia et extra, devendo a executada, previamente ao desentranhamento, no prazo de 10 (dez) dias, informar o novo do Advogado que irá proceder à retirada da carta de fiança. Considerando, ainda, que houve a realização de um novo depósito judicial, em duplicidade (fls.156), por equívoco da executada, conforme petição de fls.152, antes de autorizar o levantamento de referido valor (R\$236.779, 06), diga a executada, igualmente, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do Procurador (um dos 16 primeiros Advogados com Procuração ad juditia et extra, constantes da Procuração de fls.136), em nome do qual deve ser expedido o Alvará. Intime-se.

2004.61.82.053976-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INTERPACKING INDUST LTDA/MAS FAL NA PESSOA DO X MARIA FATIMA MASCARIM X SEBASTIAO BENEDITO MARIANO(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA)

A exceção de pré-executividade oposta às fls. 76/81 contém alegação de ilegitimidade passiva, do que decorre a necessidade de manifestação Do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O benefício da Justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. O excipiente não comprovou esta condição, vez que mera declaração firmada pelo próprio interessado não faz prova da referida condição. Note-se que o excipiente não trouxe aos autos comprovação de sua renda mensal, para que se pudesse aferir a condição necessária à concessão da gratuidade. Por esta razão é de rigor o indeferimento deste pedido (fl. 77).Ante o exposto, indefiro os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações formuladas (fls. 90/98), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.82.056071-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NASSAR CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARIE NOEL GEORGES MIMASSI(SP184003 - ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.025586-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLENA SAUDE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X PREVINA DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

Diante da documentação juntada às fls.: 31/35, determino a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão da empresa PREVINA DIAGNÓSTICOS MÉDICOS S/C LTDA na qualidade de incorporadora da executada.Após, cite-se.

2005.61.82.027714-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFE LTDA(SP143005 - ALESSANDRO BARROS COSTA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.34. Sem prejuízo, tendo em vista a existência de depósito judicial nos autos (fls.22), manifeste-se a executada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, informando, para o caso de pedido de levantamento, o nome do patrono que figurará no alvará de levantamento, que deverá ter poderes específicos para o ato. Após, se o caso, promova-se o desapensamento destes autos dos embargos à execução fiscal nº 2005.61.82.045075-2, remetendo-os ao arquivo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

2005.61.82.048789-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARTA MAIOR PUBLICACOES E PROMOCOES LTDA(SP138047A - MARCIO MELLO CASADO)

Defiro o pedido de extinção por pagamento da CDA nº 80 7 05 016738-19, conforme requerido à fl. 174.Anote-se, inclusive, no SEDI.Resta prejudicado o pedido de extinção da CDA de nº 80 2 05 037480-70 face à decisão de fls. 144/145.Ante o lapso transcorrido, dê-se nova vista à exequente para manifestação sobre a regularidade do parcelamento das CDAs remanescentes.Intime-se.Cumpra-se.

2005.61.82.049214-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMILIA DE JESUS MARQUES SIMOES FREDERICO

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.007681-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REISS & CASTANHEIRA CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a exceção de pré-executividade foi rejeitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.009343-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES JULIA LTDA - ME X ROSANGELA GARCIA FERNANDEZ X ROSELI GARCIA FERNANDEZ(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FERNANDA GALLAM PEREIRA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X MARIA DE LOURDES VILA REAL X HUMBERTO AUGUSTO VILA REAL X ARNALDO PEREIRA DE ARAUJO FILHO X ED CARLOS BATISTA SOARES

Verifico que os excipientes juntaram procurações em nome da empresa (fls. 48 e 49). Sendo assim, regularizem os excipientes sua representação processual, apresentando procuração original em nome próprio, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 23/46, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.82.055150-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.056029-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTER REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X SHIGEHICO KOMATSU

Defiro o pedido de extinção por cancelamento da CDA nº 80 2 06 087841-74, conforme requerido às fls. 237. Anote-se, inclusive, no SEDI. Com relação às CDAs remanescentes, dê-se continuidade ao feito, abrindo-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Cientifique-se o exequente que retornando os autos sem manifestação conclusiva ou com novo requerimento de prazo, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestados independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.019388-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA DE LOURDES Q M JANEQUINE E OUTRO(SP196292 - LIA VERGUEIRO DA SILVA)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.034351-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAFICA ALVORADA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 101/102), remetam-se os presentes autos ao Juízo da Comarca de Angatuba/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.82.044021-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOS & ASSOCIADOS CONTABILIDADE LTDA(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 34/40, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 28/32, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.82.046111-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL E MG090633 - ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 39/67, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 19/33, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2104

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.010454-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.059714-1) CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)
Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2005.61.82.041666-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042957-6) SOCIEDADE ABAETE DE EDUCACAO E CULTURA SC LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.045323-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005900-2) GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP161089 - THAIS SANDRONI PASSOS E SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fl. 221: Defiro. Ante a manifestação expressa de desistência do prazo recursal por parte da embargante, encaminhem-se os autos à embargada para ciência da sentença de fls. 216 e verso.

2008.61.82.011917-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0483329-5) EDITORA JORNALISTICA UNIAO NIKKEI LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)
Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, com fundamento no artigo 16, da lei n 6.830/80. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.82.019828-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028395-1) DYNACAST DO BRASIL LIMITADA(SP180779A - GUILHERME VIEIRA ASSUMPCÃO E SP193987 - CLAUDIO ZAKE SIMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da certidão de dívida ativa, que se encontrada nos autos da execução fiscal em apenso; 2) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais, juntando o original do instrumento de mandato, que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Por fim, defiro o pedido de sobrestamento do feito (fls. 101/103).Ante a iminência do Recesso Judiciário, dê-se nova vista à embargada em janeiro/2010 para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as alegações trazidas, bem como sobre a informação acerca do ofício referido (fls. 113/114).Intime-se.

2009.61.82.000148-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008000-7) UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS SOCIEDADE ANONIMA(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a fundamentação supra.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0483329-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X EDITORA JORNALISTICA UNIAO NIKKEI LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP020317 - KIYOSHI HARADA)
Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos, por se enquadrar o presente caso na hipótese prevista no artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

00.0981304-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Compulsando os autos, verifico que o exequente levantou apenas o percentual de 98,362% do depósito de fl. 60, razão

pela qual, defiro o pedido da executada formulado à fl. 114. Assim, expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente do valor depositado à fl. 60, referente ao percentual que cabe à CEF, conforme descrito na conta de fl. 71, observando-se os termos da petição de fl. 114. Cumpra-se com urgência. Com a juntada do ofício informando o cumprimento do alvará, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Intime-se.

89.0021315-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X JINICHI IBARA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0506370-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X COML/ IRMAOS ALMEIDA E SILVA LTDA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA) X IRENE COELHO DE ALMEIDA E SILVA X ANTONIO CELSO COELHO DE ALMEIDA E SILVA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

96.0513358-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X VERSA PAC IND/ ELETRONICA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do Estatuto/Contrato social, para verificar quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Compulsando os autos verifico que a petição de fls. 71/73, refere-se aos autos nº 00.0052389-5, razão pela qual, determino seu desentranhamento, para posterior juntada aos referidos autos, certificando-se. Reconsidero o despacho de fl. 77, uma vez que os bens penhorados encontram-se na cidade de Santo André/SP. Diante da certidão de fl. 67, informe o exequente o endereço correto da empresa executada, no prazo de 10(dez) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

97.0504775-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X MAURO MORI

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0505741-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GREENGOLD IND/ DE CONSERVAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X SANTA BUENO X GREGORIO HADJE KARTALIAN(SP043377 - AUGUSTA TAVARES DE ANDRADE) X SANDER DANEEK(SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA)

Preliminarmente, regularize o co-executado Sander Danek sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. A exceção de pré-executividade oposta às fls. 88/89 contém alegação de ilegitimidade passiva, do que decorre a necessidade de manifestação da Fazenda Nacional. Ante o exposto, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações formuladas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

97.0509457-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X R K I COM/ IMP/ E EXP/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0581809-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X EDUARDO CARLOS FIGUEIREDO FERRAZ(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.000990-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SIEL SISTEMAS INDUSTRIAIS DE EXAUSTAO LTDA X PAULO ERNANI FERREIRA X DEISE PEREZ FERREIRA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.001888-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X COMPAM COM/ DE PAPEIS E APARAS MOOCA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.002801-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X INSTITUTO DE ORIENT AS COOP HAB DE S PAULO INOCCOP SP(SP092350 - GISELA DA SILVA FREIRE) X ALDINO MENDES DOS SANTOS X PAULO MELLO GONCALVES

Cumpra-se o determinado à fl. 154, expedindo-se carta precatória, com urgência.Intime-se.

1999.61.82.047632-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLORFRUT COM/ DE FRUTAS LTDA X JOSE DOS REIS X PASCHOAL DOS REIS X FRANCISCO IANACONE NETO X SALVADOR RODRIGUES X ANTONIO JOSE DA COSTA X RICARDO DONIZETE DIAS X AYLTON GONCALVES DE MIRANDA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.084679-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CORTEZ COM/ E REPRES DE MOVEIS P/ ESCRITORIO LTDA(SPI27880 - JORGE LUIS RIBEIRO STUQUI)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.020692-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CTO PUBLICIDADE LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.042957-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE ABAETE DE EDUCACAO E CULTURA SC LTDA(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução em apenso.Custas na forma da lei.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.046197-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOLD & GOLD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GRIGORI GOLDCHLEGER(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE) X LIZIKA PITPAR GOLDCHLEGER(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.043885-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MPG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X CESAR AUGUSTO RIBAROLLI PARIZOTTO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X CARLOS OSNY TAVARES PEREIRA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.062146-7 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X CLAUDIA MARIA RODRIGUES PINTO F JORGE

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.029811-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLD & GOLD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GRIGORI GOLDCHLEGER(SP056495 - PEDRO

WAGNER DA VELLA DUARTE) X LIZIKA PITPAR GOLDCHLEGER(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.054463-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLD & GOLD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LIZIKA PITPAR GOLDCHLEGER X GRIGORI GOLDCHLEGER(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.008000-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS SOCIEDADE ANONIMA(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26.Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução em apenso.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.009588-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOMINIO S/A DISTRIB.DE TITULOS E VALORES MOBS(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.027108-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JUSSIMARA DOS REIS

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.001741-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X P.M.N.I. PROMOCOES E MERCHANDISING NUCLEO INTEGRADO LTD(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.012682-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG QUITA LTDA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.028274-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SOCIEDADE ANONIMA(SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2106

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.030029-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LAFER S/A IND/ E COM/(SP238423 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO)

PA 1,10 Fls. 98/99: Trata-se de petição da executada objetivando a suspensão da ordem de fls. 87 e o imediato recolhimento do mandado de constatação expedido à fl. 89. A executada opôs embargos à execução fiscal (n.º 2001.61.82.010198-3), os quais foram julgados parcialmente procedentes para reduzir o percentual da multa de mora

(fls. 50/58), tendo sido negado provimento aos embargos de declaração opostos (fls. 60/61). Aderindo à apelação apresentada pela exequente, a embargante, ora executada, requereu a desistência dos embargos à execução fiscal em razão de ter efetuado parcelamento do débito. Com a concordância da embargada, foi proferida a r. decisão monocrática homologando a referida desistência (fl. 96), já tendo ocorrido o trânsito em julgado (fl. 98). Atualmente os autos dos embargos à execução fiscal n.º 2001.61.82.010198-3 encontram-se com carga à exequente para ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, estando pendente o traslado de cópia da referida decisão e da certidão de trânsito em julgado para estes autos, para posterior encaminhamento ao arquivo. Indefiro por ora o pedido de recolhimento do mandado de constatação, tendo em vista que não há nos autos informação sobre o alegado parcelamento. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o mencionado parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

***PA 1,0 DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1058

EXECUCAO FISCAL

93.0505909-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DISTRIBUIDORA DE PRODS ALIMENTICIOS GOLDING LTDA(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

93.0509609-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CARLOS GUEDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X EDUARDO RICCELLI X GUILHERME CARLOS GUEDES RICELLI(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

93.0514133-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

97.0527532-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X OLIVER INFORMATICA LTDA X WALTER DE OLIVEIRA FREITAS JUNIOR X MAURO PEREIRA AMADOR JUNIOR(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

1999.61.82.052061-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIRCUIT EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP152533 - ZILDA ELAINE DOS SANTOS)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

2000.61.82.048381-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOMSEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP180785 - ALEXANDRA TRITAPEPE)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

2003.61.82.055040-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de

1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

2003.61.82.055359-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

2003.61.82.058779-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

2004.61.82.012067-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA(SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA E RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

2004.61.82.046654-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO BERNARDES BAPTISTA(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

2005.61.82.025271-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXACOR SERVICOS CARDIOLOGICOS S/C LTDA(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

2007.61.82.008547-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPRIMAG BRASIL LTDA.(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

2007.61.82.019616-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ ALBERTO SPINOLA DE CASTRO(SP170356 - FABIANA STORTE)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

2007.61.82.026133-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KLIN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP061282 - YUJI NAGAI)

Nos termos do art.3º da Lei 9.289/96, fica Vossa Senhoria intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, de 1% (um por cento) sobre o valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União(art.16).

Expediente Nº 1059

EXECUCAO FISCAL

97.0556686-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CORNER PERFURACAO DE POCOS LTDA X INAL PONTES DE CARVALHO JUNIOR(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP030939 - LAERTE BURIHAM) X CORNER COMERCIO E EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GEOPLAN ASSESSORIA PLANEJAMENTO E PERFURACOES LTDA

(...)Dertemino, assim, para prosseguimento da execução:1) baixem os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo das empresas executadas CORNER COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e GEOPLAN ASSESSORIA PLANEJAMENTO E PERFURAÇÕES LTDA. Em seguida, proceda-se a citação nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80;2) a conversão em renda dos valores provenientes da arrematação (fls. 231/233), expedindo-se os ofícios necessários, cumprindo-se, integralmente, a decisão de fl. 241, item 2;3) Com a ressalva do imóvel cuja

arrematação foi noticiada (fls. 330/331), proceda-se ao reforço de penhora, observado o valor da execução, para constrição dos bens de propriedade dos executados, consoante certidões e esclarecimentos de fls. 212/224, bem como de fls. 332/337 e 369/378, especialmente do imóvel objeto da matrícula nº 47.147, expressamente indicado pelo exeqüente. Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória para a Comarca de Cotia. Antes, porém, em face do tempo decorrido, solicite-se com urgência certidões imobiliárias atualizadas. Com o cumprimento das medidas determinadas, verificando-se a insuficiência de eventuais constrições, serão apreciados os demais requerimentos.int.

2007.61.82.021784-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO FERNANDES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 43/44: intime-se a parte executada a juntar nos autos: a) cópia recente e autenticada da matrícula do imóvel descrito às fls. 26/30 e certidão negativa de ônus incidente sobre o bem em questão; b) Certidão Negativa de Débitos Fiscais expedida pela Municipalidade do Guarujá; c) informação se o referido imóvel já foi oferecido como garantia à liquidação de quaisquer outras dívidas, de natureza tributária ou não. Com a vinda dos documentos, se em termos, abra-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1175

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.055832-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ANA LUIZA ARAUO PIAGETTI
ENCONTRA-SE DISPONIVEL PARA RETIRADA, EXCLUSIVAMENTE PELO DR. HAROUDO RABELO DE FREITAS, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NÚMERO 01/2010, VÁLIDO ATÉ 05/02/2010

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1001

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.041883-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065438-9) COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA LTDA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI E SP204653 - POLYANA FALCHERO MOLEZINI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2006.61.82.000118-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054392-0) CONFECOES ISTAMBUL LTDA(SP096443 - KYU YUL KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 48/66: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2006.61.82.041820-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.049775-2) AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2006.61.82.041821-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.049775-2) CARLOS ALBERTO CIPPONERI X MARCOS BARG(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem

produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2006.61.82.046859-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024093-9) SHANTE FASHION COMERCIO E CONFECÇOES LTDA(SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.006606-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.061149-7) MERCOSUL COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Cumpra-se o despacho de fls. 20, remetendo os autos ao SEDI. Após, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias sobre o teor da certidão de fls. 19, informando o novo síndico da massa falida. Int.

2007.61.82.044233-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056686-5) ELANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2009.61.82.000716-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016508-2) CONFEVEST IND E COM LTDA(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para que atenda ao despacho de fls. 40. Importa ressaltar que o documento de fls. 15/19 carece de autenticidade, gerando dúvida se a outorgante do mandato de fls. 14 possui poderes para tanto. Int.

2009.61.82.044114-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.004113-4) PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP258514 - LILIAN FERREIRA CARDIA HADDAD E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão da dívida ativa e da carta de fiança oferecida para garantia do Juízo. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.047366-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUNSET DO BRASIL COM.IMP.E EXP.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA X CESAR CAMPREGHER CAVENAGUE X DANIEL TOLINE(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Manifeste-se o co-responsável Claudio Pereira de Souza sobre fls. 71/72, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para despacho. Int.

2003.61.82.066983-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVL ELETROCONTROLES LTDA X RALPH NADI JUNIOR X LEOCADIO VALENTIM X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP251110 - SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

As alegações de fls. 944/947 em nada inovam o feito. Ao contrário, reproduzem o pedido de fls. 897/905, já apreciado por este Juízo, bem como pelo E. Sodalício em razão do agravo interposto (fls. 921/925 e 936/940), encontrando-se precluso. Prossiga-se, intimando-se a parte exequente acerca do inteiro teor da decisão de fls. 921/925, para que adote as providências necessárias.

2005.61.82.019568-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAP BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Fls. 204 - Intime-se a parte executada para que providencie a juntada das cópias necessárias e elaboração do cálculo, requerendo o que de direito. Int.

2005.61.82.020963-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOMAFAL SOC DE COMERCIO DE PAPEIS LTDA X KARINA KELLY MARTINS X RAUL DOS SANTOS AUGUSTO X ARSENIO AUGUSTO X MARIA ADELAIDE DOS SANTOS AUGUSTO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS AUGUSTO(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

Republique-se o despacho de fls. 80. Folhas 80 - Folhas 73/75 - Intime-se a parte executada para que traga aos autos os pedidos formulados às fls. 74, itens a, b e c. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.82.047436-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MIDEA IND E COM LTDA X MIDEPAV -

CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ANTONIO MIDEA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA X ANTONIO JOSE MIDEA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Fls. 132/157: defiro. Intime-se a parte executada para que cumpra aos requerimentos constantes às fls. 133 letras a, b e c. Int.

2006.61.82.017357-8 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X LABORATORIO FARMAERVAS LTDA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR)

Fls. 66/75 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se conforme determinado às fls. 60, expedindo-se mandado de penhora.

2006.61.82.033420-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOMAFAL SOC DE COMERCIO DE PAPEIS LTDA X ARSENIO AUGUSTO X MARIA ADELAIDE DOS SANTOS AUGUSTO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS AUGUSTO X KARINA KELLY MARTINS X RAUL DOS SANTOS AUGUSTO(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, instrumento de mandato, nos termos da cláusula sexta do contrato social de fls. 69/70; cópias autenticadas deste documento e Termo de Anuência dos co-responsáveis, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Após, manifeste-se a parte exequente. Int.

2007.61.82.005017-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIALETO COMUNICACOES & MARKETING LTDA(SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES)

Tendo em vista que a petição original não foi apresentada, julgo prejudicada a apreciação dos embargos de declaração de fls. 123/125. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da inscrição nº 80.2.07.000962-46. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.82.013159-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 20/21. Int.

2008.61.82.023411-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMAO FILHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP169514 - LEINA NAGASSE)

Fls. 121. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando cópias autenticadas do contrato social de fls. 95/107, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.82.028756-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOBO, GAVRANICH E ASSOCIADOS ODONTOLOGIA LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando cópias autenticadas do contrato social de fls. 121/125 e providenciando os documentos requeridos às fls. 142/143. Prazo: 20(vinte) dias. Int.

2009.61.82.042114-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO DA SILVA MELLO FILHO(SP109986 - JOSE EDUARDO TONELLI)

Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração original que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.82.055296-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004425-4) CONFEITARIA QUIDOCE LTDA(SP049618 - VINCENZA MORANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Portanto, entendo que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, motivo pelo qual declino da competência com fulcro no artigo 113, caput, do CPC e, tendo em vista que o valor dado à causa não atinge o patamar de 60 salários mínimos, determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, procedendo-se às devidas anotações de praxe. Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1434

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.018918-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 270, sr. SEBASTIÃO MALUCELLI NETO, CPF 186.370.789-15, com endereço na Rua Beneficência Portuguesa, 44, 9º andar, apto. 907, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

2004.61.82.054121-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VESPER SAO PAULO S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X RAFAEL GARCIA HIMMELSTINE X CARLOS HENRIQUE MOREIRA X ANTONIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.054425-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE CACOS DE VIDROS MAZZETTO LTDA(SP182586 - ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA GRANDESE)

Prejudicado o pedido da executada em razão da sentença proferida a fls. 39. Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.055660-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MML COMPONENTES LTDA(SP039854 - ISRAEL SUARES)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.058848-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZERUST-PREVENCAO DE CORROSAO LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Regularize o advogado subscritor da peça de fls. 100/101 sua representação processual no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos. Int.

2005.61.82.013576-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L M C A COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA X CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP211662 - ROBERTA GOMES FERREIRA) X MARIA CRISTINA DE ARRUDA MARTIN(SP211662 - ROBERTA GOMES FERREIRA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.82.024895-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLASER ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.82.024984-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAGA E MARAFON CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.82.027762-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KURITA DO BRASIL LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.82.029889-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE CACOS DE VIDROS MAZZETTO LTDA(SP182586 - ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA GRANDESE)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito. Após, voltem conclusos. Int.

2005.61.82.050550-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PECAS SARAIVA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2005.61.82.051222-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO DE SERVICOS RODAR LTDA-ME X ANSELMO DA SILVA(SP199132 - WALTER MOREIRA DO O C DA S CARNEIRO)

Junte o executado extrato bancário que conste a movimentação da conta corrente mencionada nos últimos 3 meses. Int.

2005.61.82.057145-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARCO ZAERO CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X LUIZ ANTONIO DIAS PIRES DE ALMEIDA X VERA LUCIA PEREIRA DA CRUZ

Indefiro o pedido de sustação do leilão pois as alegações da parte, às vésperas da sua realização, não podem prejudicar toda atividade processual.As informações sobre recolhimento de valores são prestadas pela Autoridade Administrativa (União) o que vincula a extinção/suspensão da execução ao pedido da exequente.Por exigência legal, que impera nos processos judiciais modernos, especialmente nos executivos fiscais, cabe ao juízo ouvir a exequente como medida de cautela, posto que o parcelamento do débito para surtir seus efeitos legais deve ser homologado pela União.Pelo exposto, determino vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito.Após, voltem conclusos.Int.

2005.61.82.059048-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TECNOPONTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X FLAVIO BARBOSA LIMA X JOSE ALBERTO HADDAD X FERNANDA RIBEIRO MIL HOMENS COSTA PERASSO

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 114/116.Após, voltem conclusos.Int.

2006.61.82.004823-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO NISHIDA LTDA(SP244360 - RENATO DE GOES RIBEIRO) X HUGO BARBOZA FILHO X JUSSARA DE OLIVEIRA SILVA

Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações do executado.Após, voltem conclusos.Int.

2006.61.82.018351-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HARMONYCOPY COM E SERV DE MANUTEN DE EQUIPAM LTDA ME(SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X JOSE ROBERTO COSTA X EDLI LINARDI DE CALASANS

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações do executado.Após, voltem conclusos.Int.

2006.61.82.033199-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2006.61.82.041306-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RITAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2006.61.82.055336-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TROKPNUS COMERCIO DE PNEUS E ACES AUTOMOTIVOS LTDA(SP183437 - MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO E SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2006.61.82.056313-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.82.004169-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMON TECNOLOGIA LTDA.(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E SP160163 - DENISE HELENA DIAS)

SAPATERRA LOPES)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.82.004385-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE FRUTAS ARACATUBA LTDA(SP208030 - TAD OTSUKA)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.82.004750-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSISTENCIA CLINICO HOSPITALAR SAO PAULO LTDA.(SPI21198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA)

Em face da recusa da exequente e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando-se que a citação ocorreu em 18/07/2007 (fls. 40) e a nomeação se deu em 03/08/2007 (fls. 42), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Expeça-se mandado de penhora livre. Int.

2007.61.82.005022-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.82.009076-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIPPUR ITATIBA COMERCIAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X JOSE GERALDO RAFAEL DE SOUZA X WALDELUCIA APARECIDA RODRIGUES

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido do executado. Prossiga-se com a execução. Promova-se nova vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Int.

2007.61.82.009642-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO-REDE CONTRUCOES ELETRICAS LTDA X JOSE EVARISTO DE MENEZES FILHO X ROBERTO AVEDIS MOMJIAN(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) X JOAO VANDERLEI DA SILVA

Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de fls. 77/84. Expeça-se mandado de penhora para os sócios indicados a fls. 68 e 70.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 575

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.052608-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES)

Fls. 176/179: Tendo em vista a determinação de cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV de nº 20090000026 pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência do nome da procuradora da parte executada constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do referido ofício. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1240

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.002115-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.029961-5) IND/ DE ARTEFATOS DE COURO DOIS JOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Prossiga-se nas execuções fiscais em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos, onde deverá abrir-se vista em seguida à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre eventual ocorrência da prescrição no prazo de 30 (trinta) dias.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

2007.61.82.022607-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027901-7) MAK SOLUTION COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Postas tais ponderações, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Uma vez que sequer citada foi a embargada, não há que se falar em condenação da embargante nos ônus da sucumbência, sendo certo, ademais disso, que o pagamento de honorários, a teor Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, substituído é, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69.Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos.Não sobrevindo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo.P. R. I. e C..

2007.61.82.0048476-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.049771-2) ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO,(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para desconstituir a CDA n.º 005315/2005 (livro 557, folha 57), em virtude da nulidade do processo administrativo que fundamentou a inscrição em Dívida Ativa e do descumprimento das formalidades previstas no art. 2º, 5º, incisos II e VI, e 6º da Lei n.º 6.830/80.O CRC/SP arcará com a verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Traslade-se cópia desta para os autos em apenso.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).P.R.I.C.

2008.61.82.000340-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.098896-1) FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO E SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A embargante responderá pelas custas processuais deste feito. Deixo de condená-la, entretantes, no pagamento de honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos.Não sobrevindo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo.P. R. I. e C..

2008.61.82.004729-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006231-1) CENTRO MEDICO CAETANO CAREZZATO LTDA.(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA E SP246219 - ADRIANO ARTHUZO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos, juntamente com cópia dos documentos e das peças de fls. 93/99 e 117/119, onde em seguida deverá abrir-se conclusão para extinção parcial.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

2008.61.82.012768-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006806-8) BANCO SANTANDER S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para declarar a inexigibilidade da multa moratória em virtude da prescrição. Com o trânsito em julgado, promova a Fazenda Nacional a substituição da CDA com a exclusão da multa.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Diante da sucumbência recíproca, a verba honorária será distribuída e reciprocamente compensada entre as partes na seguinte proporção: (i) o embargante arcará com 5,95% da verba honorária (correspondente ao percentual representado pela dívida remanescente - R\$ 29.309,75 - em relação ao total inicialmente cobrado - R\$ 492.732,06), e (ii) a Fazenda Nacional arcará com os 94,05% restantes. Compensada reciprocamente a verba sucumbencial, a Fazenda Nacional pagará ao embargante um total de 88,10% (94,05% - 5,95%) dos honorários anteriormente fixados.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

2008.61.82.012769-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006805-6) BANCO SANTANDER S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para declarar a inexigibilidade da multa moratória em virtude da prescrição. Com o trânsito em julgado, promova a Fazenda Nacional a substituição da CDA com a exclusão da multa.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Diante da sucumbência recíproca, a verba honorária será distribuída e reciprocamente compensada entre as partes na seguinte proporção: (i) o embargante arcará com 7,15% da verba honorária (correspondente ao percentual representado pela dívida remanescente - R\$ 4.064,72 - em relação ao total inicialmente cobrado - R\$ 56.873,76), e (ii) a Fazenda Nacional arcará com os 92,85% restantes. Compensada reciprocamente a verba sucumbencial, a Fazenda Nacional pagará ao embargante um total de 85,70% (92,85% - 7,15%) dos honorários anteriormente fixados.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

2008.61.82.014276-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056091-4) AUTO POSTO ROSA BRANCA LTDA(SP180536 - MARISA PEÇANHA DE SOUZA E SP184992 - HUGO ALEXANDRE MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos, onde deverá abrir-se conclusão para decisão acerca dos efeitos do parcelamento aqui noticiado.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

2008.61.82.023339-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006075-2) CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP233059B - PATRICIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA E SP170707E - MARCELI CARLA MUNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos, juntamente com cópia das peças de fls. 42/49 e 54/56, onde em seguida deverá abrir-se conclusão para decisão acerca da eventual ocorrência de prescrição.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

2008.61.82.027150-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056925-5) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Em razão da solução aqui adotada (pagamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal), deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

2008.61.82.028076-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.022949-0) BANCO SANTANDER S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para declarar a inexigibilidade da multa moratória em virtude da prescrição. Com o trânsito em julgado, promova a Fazenda Nacional a substituição da CDA com a exclusão da multa.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Diante da sucumbência recíproca, a verba honorária será distribuída e reciprocamente compensada entre as partes na seguinte proporção: (i) o embargante arcará com 5,77% da verba honorária (correspondente ao percentual representado pela dívida remanescente - R\$ 36.704,93 - em relação ao total inicialmente cobrado - R\$ 636.172,30), e (ii) a Fazenda Nacional arcará com os 94,23% restantes. Compensada reciprocamente a verba sucumbencial, a Fazenda Nacional pagará ao embargante um total de 88,46% (94,23% - 5,77%) dos honorários anteriormente fixados.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

2008.61.82.031260-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031902-4) GALMENDIO CARRARO(SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em vista da solução encontrada, reputo sucumbente a embargada, razão por que a condeno no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigidos desde o ajuizamento do presente feito.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-seP. R. I.C..

2008.61.82.031857-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.022535-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o percentual de 10%, conforme fls. 12. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

2008.61.82.032673-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.039514-9) DEPLISIA LABORATORIO COSMETICO LTDA(SP188210 - RUY CABRAL DE MORAIS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do presente feito formulado no acordo de fls. 64/6, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), julgando extintos os embargos à execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Nos termos do acordo a este juízo apresentado, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Traslade-se cópia de fls. 64/6 para os autos da ação principal, promovendo-se à conclusão, incontinenti, para prolação de sentença, bem como cópia da presente decisão.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquive-se.P. R. I. e C..

2009.61.82.002947-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041958-0) PEDRO ARMANDO EBERHARDT X PAULO CELSO PINHEIRO SARAIVA(SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fazendo-o para determinar a exclusão dos embargantes do pólo passivo da ação principal, cujo prosseguimento dar-se-á, no mais, observados os mesmos termos em que lançada.A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, sem implicar, todavia, a extinção do processo principal.Em face da solução encontrada, condeno o embargado no pagamento, em favor dos embargantes, de honorários advocatícios, que fixo, em verba única (ser fracionada entre os embargantes em igualdade de cotas), observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça).Traslade-se cópia da presente para os autos principais, dispensando-se estes daqueles, de imediato.Estando a presente sentença sujeita a reexame necessário, interposta ou não apelação, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C..

2009.61.82.003283-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.075047-7) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA. X ITAR PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E REPRES.L X ANGELO VECCHI(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP282915 - FELIPE AZEVEDO)

MAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Sem honorários, porque não houve citação.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

2009.61.82.012287-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034571-0) AURORA ENERGIA S/A(SP048940 - ALFREDO VANDERLEI VELOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Em virtude do requerimento de desistência, efetuado antes da citação da parte contrária, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Sem honorários, porque não houve citação.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

2009.61.82.014095-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031266-9) ALBERTO CARLOS MARZOCCHI(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição.Prossiga-se nos autos principais.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.036064-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VTAP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA)
TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2003.61.82.046317-8 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRACAS S C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2003.61.82.074351-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAYTECH TECNOLOGIA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA.(SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2003.61.82.075047-7 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA. X ITAR PARTICIPACOES EMPREENDEMENTOS E REPRES.L X NELSON AOKI X HONORIO PEDRO GARCIA DIEZ X BRUNO MARSÍ. X VITTORIO ORSI X HENRIQUE GRAHOVEC X ANGELO VECCHI X LANFRANCO CORNACCHIA X JOSE ANTONIO SALAMONI(SP182343 - MARCELA SCARPARO E SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA)
TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2004.61.82.020183-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIGTH AND DAY HOTEL LTDA(SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I,

do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2004.61.82.046068-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCHESCHINI E MIRANDA ADVOGADOS(SP173127 - FLAVIA MARIA PELLICIARI)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.061259-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GINO MINELLI E OUTROS(SP056394 - LILIANA MINELLI)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2006.61.82.003296-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA UROLOGICA DR NELSON GARCIA M FORJAZ JR S/C LTDA(SP125397 - TERESA DOS SANTOS ANDRADE DUARTE)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

2006.61.82.022173-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAN AMERICAN FOOTBAL INVESTMENT LICENCIAMENTOS LTDA.(SP155155 - ALFREDO DIVANI)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2006.61.82.039514-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DEPLISIA LABORATORIO COSMETICO LTDA(SP188210 - RUY CABRAL DE MORAIS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do presente feito, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), julgando extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Nos termos do acordo a este juízo apresentado, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

2006.61.82.056925-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2007.61.82.031360-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JEAN MARC SCHIFFLER(SP194967 - CARLOS MASETTI NETO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2008.61.82.009504-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRIAM MAUDIS DE FARIA(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2008.61.82.016838-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2008.61.82.024546-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR(SP047367 - MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2008.61.82.025326-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADIB GABRIEL ISSAS(SP165096 - JULIANA ABISSAMRA ISSAS)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2008.61.82.027555-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DINIZ DIAS(SP060027 - ANTONIO DINIZ DIAS)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2008.61.82.031610-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS PATERNOST(SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, revejo a decisão de fls. 46, fazendo-o para o fim de acolher a exceção de pré-executividade oposta e reconhecer inexigível, com isso, a obrigação exequenda e conseqüente nulo o título que dá base à presente ação.Recolha-se, independentemente de cumprimento, o mandado de fls. 48.A presente sentença extingue o processo na forma a teor do art. 267, inciso IV, combinado com os arts. 580, 586 e 598, tudo do Código de Processo Civil.Condeno o exequente no pagamento, em favor do executado, de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde seu ajuizamento.Sentença que não se submete, dado o valor da demanda, a reexame necessário. Se não interposta apelação, portanto, certifique-se seu trânsito, arquivando-se os autos se outros requerimentos não forem formulados após.P. R. I. e C..

2008.61.82.034610-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DEXTER ENGENHARIA S/C LTDA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, acolho a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o para o fim de reconhecer inexigível a obrigação exequenda e conseqüente nulo o título que dá base à presente ação.A presente sentença extingue o processo na forma a teor do art. 267, inciso IV, combinado com os arts. 580, 586 e 598, tudo do Código de Processo Civil.Condeno o exequente no pagamento, em favor do executado, de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde seu ajuizamento.Sentença que não se submete, dado o valor da demanda, a reexame necessário. Se não interposta apelação, portanto, certifique-se seu trânsito, arquivando-se os autos se outros requerimentos não forem formulados após.P. R. I. e C..

2009.61.82.019656-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SULPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE E SC018306 - GISELLE REGINA SPESSATTO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2009.61.82.023301-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MCGRAW-HILL INTERAMERICANA DO BRASIL LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Decido.Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 que o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância deve resultar na extinção da ação executiva sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Com o trânsito em julgado e superadas as providências acima determinadas, ao arquivo.P.R.I.C.

2009.61.82.038068-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X LUZIA DA SILVA VARANDAS

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

Expediente Nº 1241

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.007165-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MADEIRENSE RUTHENBERG S/A X GERSON RUTHENBERG X DELANO RUTHENBERG X MARCELO RUTHENBERG X PRISCILLA VIDIGAAAL RUTHENBERG(SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO)

1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) A concessão de efeito suspensivo a seu agravo de instrumento, nos termos da r. decisão de fls. 307/310, implica, em rigor, a necessidade de se deferir o pedido formulado pela exequente às fls. 273/289. Para tanto, expeçam-se mandados.3) Deixo de determinar a remessa destes autos ao SEDI, uma vez que a medida revogada pela decisão de fls. 307/310 não havia sido efetivada.

2001.61.82.007555-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X CENTRUM COMUNICACAO DIRIGIDA LTDA X MILTON ANGELI X MONICA LOPES TOLEDO X HENRIQUE JOSE ALVES MELLO X DENISE MARIA CORDEIRO X LOURIVAL DO VALLE GIULIANO X ALVARO DUARTE FILHO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO E SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO)

I- Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao SEDI pra exclusão de LOURIVAL DO VALLE GIULIANO do pólo passivo da presente execução. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor de LOURIVAL DO VALLE GIULIANO, referente ao depósito de fls. 313. II- Através dos documentos juntados aos autos, verifica-se que as contas sob número 8307.306-0 e 8307.307-8(cujas transferências geraram o depósito de fls. 311), são contas do tipo poupança, cujo saldo não ultrapassou o limite de quarenta salários-mínimos, sendo indevido o bloqueio via BACENJUD das referidas contas. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor de MILTON ANGELI, referente ao depósito de fls. 311. III- Fls. 332/407: Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a co-executada MONICA LOPES TOLEDO, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.Fundamento e decido.O meio processual pela co-executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente sustação da prática, ad cautelam, de atos constitutivos em face da co-executada. Assim, determino.Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Dê-se conhecimento à co-executada.

2001.61.82.016785-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DESTILARIA FRONTEIRA LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X JOSE

NABUCO MONTENEGRO PINO(SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de decretação da falência da executada Destilaria Fronteira Ltda., bem como sobre os pedidos formulados às fls. 274/303. Prazo de 30 (trinta) dias.

2002.61.82.005900-4 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA.(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:a) prova da propriedade do(s) bem(ns);b) endereço de localização do(s) bem(ns);c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de levantamento do bloqueio efetivado às fls. 279/279-verso.

2002.61.82.012147-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BALUARTE CULTURA & MARKETING LTDA X EDUARDO MARTINS NETO X RUBENS SALLES X MARILIA SALLES RIZZO X SANDRA REGINA MORATO MARTINS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA)

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 130/130-verso, que não conheceu a exceção de pré-executividade ofertada, afirmando-se a obscura e contraditória, numa série de pontos. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. I. e C..

2002.61.82.022673-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GALIA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X CARLOS ROBERTO SONVESSO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP205532 - MILENA LOPES CHIORLIN)

Fls. 311/314: O recurso interposto encontra-se prejudicado. A diligência efetuada pelo executante de mandados restou infrutífera (fls. 316/318). Aguarde-se o cumprimento das cartas expedidas (fls. 306/307).

2002.61.82.025230-8 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALIARCOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X GIUSEPPE MARCHEGGIANO X MARIA MARGARIDA RIBEIRO NOLF MARCHEGGIANO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 475, caput, do C.P.C., a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2005.61.82.045361-3 não pode produzir efeitos até o julgamento conclusivo da remessa necessária pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região. Nesse ínterim, uma vez que os embargos receberam efeito suspensivo (fls. 135), a execução não pode prosseguir, exceto no tocante aos atos de que trata o art. 739-A, 6º do C.P.C.Desta forma, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aguarde-se a confirmação, ou não, pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região da sentença proferida nos embargos supra mencionados.

2002.61.82.042846-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X ESQUINA DA MOOCA SUPER LANCHES LTDA X NATANAEL SILVERIO DOS SANTOS X JOAO VELLOSO FILHO(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Haja vista a sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 2007.61.82.005194-5 (trasladada às fls. 80/83 da presente demanda) e considerando que os referidos embargos receberam efeito suspensivo (fls. 76), dê-se nova vista à exequente para confirmar se há interesse no prosseguimento da presente demanda, uma vez que a execução seria provisória (art. 587 do C.P.C.) e o credor estaria sujeito, portanto, às obrigações e ônus contidos no art. 475-O do C.P.C..

2003.61.82.012338-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES BANDEIRANTE LTDA X ALCIDES PIACENTINI FILHO X EDUARDO PONTES PIASENTINO X DIONISIO ZIDKO(SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS)

Publique-se a decisão de fl. 175, com o seguinte teor: 1. Inicialmente, cumpra-se o quanto determinado às fls. 160, com prioridade. 2. Após, ao exequente para manifestação quanto às alegações formuladas na exceção oposta às fls. 161/73. Ressalto que, em que pese a referência às execuções fiscais n. 200361820161538, 200361820192237 e 200361820192225 na peça de defesa do executado, tais feitos não mais se encontram apensados a este processo, razão pela qual não serão apreciadas questões a eles relacionadas. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida (fl. 179).

2004.61.82.005970-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NAXOS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA. X RENE MAVER X DENISE APARECIDA URSO FURQUIM

LEITE(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

1) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.032116-4, remeta-se o feito ao SEDI para reinclusão dos co-executados indicados na certidão de dívida ativa.2) Após, requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.004888-6 - MARINHO GONZAGA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 420-421: considerando que já consta nos autos a não localização do processo administrativo (fls. 398 e 415-416), não vejo necessidade de expedição de ofício ao INSS de São Bernardo do Campo. 2. Tornem conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.002489-5 - CARLITO DOS ANJOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 174: ciência às partes do ofício do Juízo de Direito da Comarca de Miguel Calmon - Bahia designando o dia 04/03/2010, às 10:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

2005.61.83.002688-4 - JOSE MAURICIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 159-177 e 178-219: ciência ao autor.2. Em face dos documentos de fls. 178-219, reconsidero a determinação de expedição de mandado de busca e apreensão (fl. 154). Int.

2005.61.83.006918-4 - HERMINIO DOS ANJOS CAVEIRO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 88-157: ciência ao autor.2. Tendo em vista que nos documentos de fls. 88-157 não há cópia da CTPS, cumpra-se a decisão de fl. 86 apenas no que tange a mencionada CTPS.3. Ciência ao procurador federal que atua neste feito para, também, tomar as providências cabíveis.Int.

Expediente Nº 4078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.013405-2 - JOAO ERNESTO DA COSTA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Deixo de receber o aditamento ao pedido inicial, tendo em vista que, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, após a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, e o INSS não concordou com a alteração do pedido (fl. 236). Quanto ao desentranhamento das petições de fls. 135/136 e 144/145, requerido pela autarquia-ré, esclareço, por oportuno, que o teor envolvendo aditamento à inicial, constante das peças em tela, será absolutamente desconsiderado.Int. e após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham imediatamente os autos conclusos para sentença.

2004.61.83.001442-7 - MARIA BUENO RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o noticiado pelo INSS às fls. 128/129 e 131/137, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia de eventuais documentos que possam comprovar o alegado, e que, eventualmente, não tenham sido juntados até a presente ocasião, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

Expediente Nº 4079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.005931-2 - GIVALDO VIANA DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca das informações e documentos apresentados pelo INSS (Fls. 54/61 e 63/115).Revogo, em parte, o r. despacho de fl. 51, no que tange à determinação ao INSS para apresentação de cópia das CTPS referentes ao autor, uma vez que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Desse modo, faculto à parte autora trazer ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenham sido juntadas até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção da mencionada prova antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

Expediente Nº 4080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.006974-3 - PAULO DA SILVA GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Prejudicado o pedido contido na petição de fl. 96, tendo em vista a juntada da petição de fl. 98, acompanhada dos documentos de fls. 99/138, os quais deverá, a autarquia, ser cientificada de seu acostamento.Considerando que o presente feito encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, justifique, a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o interesse na produção da prova pericial, uma vez que já foram trazidos a estes autos formulário e laudo pericial relativos à Empresa Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD.Ressalto, por oportuno, que, em sendo mantida a insistência na realização da perícia em comento, deverá ser apresentado pela parte autora em igual e improrrogável prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova, o endereço da empresa onde, eventualmente, deverá ser realizada referida perícia.Int. e, após, decorrido o prazo supra, no silêncio, deverão os autos virem imediatamente conclusos para sentença.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.005216-1 - SANDRA PARISI SALIBA(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Após, cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.006380-8 - INACIA DIAS DE OLIVEIRA CABRAL(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a determinação de fls. 68 para intimação do réu nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC, verifico que ainda não foi efetuada a sua citação, não tendo sido formada, portanto, a relação processual.Sendo assim, cite-se o INSS, bem como intime-se-o novamente da decisão de fls. 68, intruindo-se o mandado com cópia das decisão de fls. 48/49 e 68.

2008.61.83.010895-6 - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe à Secretaria os documentos juntados a fls. 273/277 relacionados à pessoa estranha a esta demanda, entregando-os ao patrono da parte autora, que deverá retirar no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.No mais, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 451/452.Cumpra-se e intime-se.

2009.61.83.003094-7 - IVANI ZACARDI JUAREZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.006710-7 - PIETRO PIMENTA TISSONI(SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.006759-4 - IZILDINHA PACHECO PINHEIRO(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.006771-5 - JUVENNI MARIA DA SILVA X CASSIO FERNANDO DE AZEVEDO(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 154/155 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.006892-6 - ISAIAS SOUZA DE OLIVEIRA(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.007172-0 - MARIA LUISA D ABRONZO CAMPASSI(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Desentranhe-se a documentação de fls. 170/183 por ser estranha ao objeto da presente demanda, entregando-a à patrona da autora, mediante recibo nos autos.Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.007287-5 - RAIMUNDO NONATO RIBEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.007384-3 - GILBERTO DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.No tocante à simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, não sendo válida a documentação acostada às fls. 75/76 - simulação do cálculo da renda mensal, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.008071-9 - GERALDO GUILHERME DE ALMEIDA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Recebo a petição/documentos de fls. 131/146 como emenda à inicial.Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, a conversão desses períodos em tempo comum e a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.A parte interessada formulou seu pedido administrativo em 16/09/1999 e, na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.008129-3 - CARLOS ROBERTO D ARAUJO(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Recebo a petição de fls. 103/104 como emenda à inicial.Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não

autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação. A parte interessada formulou seu pedido administrativo em 12/09/2007 e, na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.008257-1 - MARIA BEATRIZ DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como a produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.008493-2 - JOAO ELIAS REBOUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição/documentos de fls. 40/104 como emenda à inicial. Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação. A parte interessada formulou seu pedido administrativo em 07/05/2009 e, na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.008641-2 - ANTONIO PEREIRA RAMOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/36: Anote-se. Cumpra a parte autora os itens 1 e 2 do despacho de fls. 33 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.83.009287-4 - FATIMA MARINHO BONALDA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

57/58: O documento de fls. 42 não indica o indeferimento do pedido propriamente, mas sim a alta denominada alta programada. Assim, cumpra a parte autora o último item do despacho de fls. 51, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.61.83.009317-9 - EDISON POMPILIO BENEDICTO DOS SANTOS(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO E SP110314 - NELCI MARIA RODRIGUES GOMES E SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo as petições/documentos de fls. 46/47 e 49/61 como emenda à inicial. Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão da decisão administrativa que indeferiu o pedido de concessão de auxílio doença. A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação. A parte interessada formulou seu pedido administrativo em 17/12/2008 (fl. 34) e, na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 47 - item 3: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da

demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.009503-6 - SOLANGE FURTADO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 352/363: Mantenho a decisão de fls. 349. Ademais, ante o lapso temporal decorrido, cumpra-a o autor em derradeiras 48 (quarenta e oito horas). Intime-se.

2009.61.83.010545-5 - MIGUEL ARCANJO SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 62/63: Anote-se. Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, a conversão desses períodos em tempo comum e a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação. A parte interessada formulou seu pedido administrativo em 09/10/2008 e, na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.010811-0 - VALDOMIRO SERQUEIRA SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição/documentos de fls. 186/192 como emenda à inicial. Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, ainda, indenização por danos materiais e morais. A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.011003-7 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação. A parte interessada formulou seu pedido administrativo em 02/04/2009 e, na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.011572-2 - ROSA SANCHES MACHADO(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.011582-5 - SANDRA RIVAS(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo; Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo;-) apresentar declaração de hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita;-) apresentar procuração atual, visto que a de fls. 15 data de agosto de 2006;-) indicar, no pedido, o número do benefício a que está atrelada a pretensão inicial;-) trazer certidão atual de dependentes, fornecida pelo INSS; Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011926-0 - JURANDIR MARINHO BATISTA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/71: Recebo como aditamento à inicial..Ao contrário do afirmado, é possível obter a certidão do trânsito em julgado de sentença proferida no Juizado Especial Federal, conforme se tem observado em outros feitos em trâmite nesta vara. Assim, cumpra a parte autora o primeiro item do despacho de fls. 33, integralmente, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.61.83.012163-1 - ADEJAMIL VICENTE SALINAS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, retroagindo a DIB para 11/11/1999, data em que se pedido de aposentadoria foi indeferido, pois já naquela época possuía direito à aposentadoria. A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação. A parte interessada formulou novo pedido administrativo em 22/05/2007 e, na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.012253-2 - FLORISVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, a conversão desses períodos em tempo comum e a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação. A parte interessada formulou seu pedido administrativo em 01/04/2009 e, na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.012444-9 - CREUSA FELIX DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23/29: Recebo como aditamento à inicial. Em face do lapso temporal já decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls. 20 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.83.012525-9 - ANGELINA LUCIA EMIDIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/43: Recebo como aditamento à inicial. Desnecessária a dilação de prazo para juntada do processo administrativo, uma vez que a parte autora poderá apresentá-lo até a réplica, consoante já disposto a fls. 34. No mais, cumpra a parte

autora, em 48 (quarenta e oito) horas, o item 2 do despacho de fls. 34, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.83.012863-7 - CARLITO CAITANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, a conversão desses períodos em tempo comum e a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação. A parte interessada formulou seu pedido administrativo em 14/07/2008 e, na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.012876-5 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32: Defiro o prazo de dez dias. Não havendo cumprimento do despacho de fls. 30 no tempo concedido, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2009.61.83.012915-0 - JOSEFA DOS SANTOS DELMIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/31: Recebo como aditamento à inicial. Ao contrário do alegado pela parte autora, a cópia da CTPS não foi juntada aos autos. Assim, concedo-lhe 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do item 3 do despacho de fls. 28, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.83.015314-0 - LOURIVAL LOPES(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 37/39, à verificação de prevenção;-) trazer HISCRE atual. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.015420-0 - JULIO FREDERICO DOS SANTOS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar declaração de hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) esclarecer, comprovando nos autos, se houve prévio pedido administrativo voltado à revisão pleiteada, a justificar a propositura da ação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.015442-9 - ARCHIMEDES DA PENHA CASSIANO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar HISCRE atual, fornecido pelo INSS; Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.015693-1 - FRANCISCO PEREIRA NETO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.015702-9 - JOSE CARLOS JORDAO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.015792-3 - EDILENE OTILIA EUGENIO SILVA DOS SANTOS (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar declaração de hipossuficiência atual, visto que a de fls. 16 data de janeiro de 2008;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) apresentar memória de cálculo dos salários de contribuição, tendo em vista o pedido formulado (IRSM);-) fl.13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.015799-6 - ANTONIO DO AMARAL COUTINHO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar cópia do RG e do CPF, visto que a CNH de fls. 22 está com o prazo de validade expirado; -) esclarecer o interesse processual na aplicação do índice IRSM, visto que tal pedido já foi apreciado e deferido em ação que tramitou no Juizado Especial Federal (fls. 71/74);-) apresentar carta de indeferimento do pedido administrativo, concessório ou revisional, a justificar o interesse na propositura da ação;-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.004038-9 - CICERO AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 63/67 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre o feito n.º 2006.63.17.003849-6 e este. Outrossim, não obstante o não cumprimento pelo patrono da parte autora do determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 78, para que não haja maiores prejuízos ao autor, ante o lapso temporal decorrido, providencie a secretaria a extração das cópias das petição de emenda e cite-se o INSS. Int.

2008.61.83.006296-8 - BENEDITA SOARES DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.013257-0 - CLARITO JOSE DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como a produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.002618-0 - EDIMILSON NOGUEIRA DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.004324-3 - ROOSEWELT FERREIRA DE MACEDO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intimem-se.

2009.61.83.004612-8 - VALDIR RABELLO(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.005027-2 - LUIZ CARLOS DA SILVA JESUS(SP154172 - CLARICE ALVES DE JESUS ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como a produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.005958-5 - DELMINIA MANHANI RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.006495-7 - JOSE CARLOS DE TOLEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como a produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.006628-0 - ODETE EGYDIO GELME(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intimem-se.

2009.61.83.006635-8 - MARCIO SANCHES(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.007977-8 - ELIASIBE DE FREITAS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.008102-5 - ADMAEL CHRISOSTOMO DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.008235-2 - ANA MARIA DA COSTA MARQUES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção

de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.008253-4 - ABADE MARTINS DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como a produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.008466-0 - SEBASTIAO FERREIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.008494-4 - ONOFRE GARBELOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.008670-9 - JOSE PEREIRA DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.008683-7 - ZENILDA BARBOSA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como a produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.008834-2 - THAIS PARENTE VIANA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.008864-0 - PASQUALE FUSCO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.008929-2 - ODILA CARIOCA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como a produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.009182-1 - ROSELI DE JESUS PAULA ROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, deverá a parte autora especificar qual dos três números de benefício informados à fl. 97 está atrelado a pretensão inicial. Intime-se.

2009.61.83.009706-9 - JOSE MIGUEL MENDES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.009783-5 - PRISCILLA BORGES CAMARGO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como a produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.010205-3 - EDNALDO JOSE DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como a produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.010274-0 - CORNELIO LOPES DE SOUZA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como a produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.010292-2 - ANTONIO GOMES CHAVES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.010639-3 - JOAO SANTIAGO(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como a produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.010800-6 - EDNALDO RIBEIRO DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.010837-7 - CELESTE DE LOURDES PICOTTEZ RODRIGUES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como a produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.010989-8 - RENATO BERZINS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: re que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, o autor afirma sofrer de etilismo crônico, depressão e distúrbios convulsivos, portanto, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto, o que ensejaria a antecipação da prova pericial, indefiro o pedido de realização de perícia médica com urgência. A antecipação de prova se dá em caráter excepcional, quando há perigo de não mais ser possível a realização da prova no devido tempo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.011679-9 - ERLEY ELIAS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.012157-6 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.012719-0 - MARCOS CAVALCANTI PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.013271-9 - PEDRO MAKISHI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.013474-1 - JOSE GERALDO DE MELO ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.013566-6 - MILTON ANTONIO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.013598-8 - ANTONIO ROBERTO PIRES MARTINS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.013601-4 - ROSEMEIRE DE PAULA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.013788-2 - VICENTE ABILIO PASSARO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.014085-6 - CRISTIELAINE PIGARI DA DORES SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.015149-0 - CELSO MARTINS PINTO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

Expediente Nº 4826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.001558-1 - DARIO MOTA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Cumpra a parte autora o último item do despacho de fls. 46 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2007.61.83.002533-5 - JOAO OLEGARIO PINTO LIMA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Malgrado a decisão de fls. 123/124, caberia ao magistrado da Justiça Estadual, discordando da decisão de fls. 57/58, ao invés de devolver os autos a este juízo diretamente, suscitar conflito negativo de competência.Diante disso, devolvam-se os autos à 7ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo.Intime-se;

2008.61.19.006500-0 - MARIA DO CARMO FERNANDES DE MATTOS(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o procurador do INSS para que informe se ratifica ou não a contestação apresentada às fls. 37/48.Intime-se.

2008.61.83.006636-6 - JUDITE FELISMINO DE FARIAS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo final de 05 (cinco) dias, a juntada da memória de cálculo do benefício, conforme já fora determinado no despacho de fl. 47. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.83.011478-6 - JOAO LOURENCO CHRISPIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópias das petições de emenda de fls. 52/55 e 64/66 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.011872-0 - ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo as petições/documentos de fls. 33/50 e 52/117 como emenda à inicial. Providencie a parte autora cópia da petição inicial e das referidas petições de emenda para formação de contra fé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora trazer simulação da contagem de tempo feito pela Administração até a apresentação de réplica. Intime-se.

2008.61.83.012163-8 - GILBERTO DA SILVA FREITAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 5- item f: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Tendo em vista que o réu já ofereceu contestação às fls. 28/33 e 35/37 e que o autor aditou o pedido inicial às fls. 54/55, intime-se o INSS para que: a) seja cientificado da redistribuição do feito; b) se manifeste sobre o aditamento de fls. 54/55; c) ratifique os termos da resposta apresentada às fls. 28/33 e 35/37. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.83.000863-2 - DELCIR COELHO DUARTE(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pelos documentos acostados às fls. 22 e 59, relacionados ao pedido da autora, verifica-se que se trata de benefício atrelado a acidente do trabalho (94). O disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal excepciona da competência do juiz federal as causas decorrentes de acidentes de trabalho, em cujo conceito se insere a relativa à concessão/restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário acidentário, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la. Nesse sentido é a dicção da súmula 501 do STF, verbis: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas do Juízo de Direito desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.83.001094-8 - HELIO DA CRUZ PALMIOLI(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer, no pedido, a qual número de benefício está atrelada a pretensão inicial;-) apresentar cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2008.61.83.001094-8, para verificação de eventual litispendência;-) apresentar carta de indeferimento do pedido administrativo; Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.001512-0 - DALILA DA SILVA LOPES(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/159: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI para inclusão dos sucessores da autora no pólo ativo da ação. Após, expeça-se mandado de citação ao réu, com cópia deste despacho, bem como das fls. 123, 132, 134 e 136

dos autos.Cumpra-se e Intime-se.

2009.61.83.003517-9 - EDUARDO PLACIDO DE DOMENICO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 21 - item f: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Providencie a secretaria o integral cumprimento da decisão de fl. 99, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação. Após, cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.003810-7 - ELIANA MAIA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65 e 69: Em face do lapso temporal decorrido e da falta de comprovação da impossibilidade de desarquivamento dos autos, concedo à parte autora derradeiras 48 (quarenta e oito) horas para cumprir o despacho de fls. 63, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.83.005168-9 - DECIO AUGUSTO DE SOUZA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Fls. 44/76: As cópias apresentadas referem-se a autos de processo diverso. Em face disso, concedo ao autor 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do despacho de fls. 44, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

2009.61.83.005592-0 - PAULO BASSO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Especifique a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, qual o número do NB está atrelado a pretensão inicial. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.005784-9 - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fls. 83/89 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.005854-4 - ELAINE ROSA DA SILVA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Contudo, consignado o não cumprimento apropriado do despacho de fl. 107. Assim, tendo em vista o requerimento de prazo e o lapso temporal decorrido, deverá a parte autora cumprir tal determinação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.005972-0 - SALMO VIEIRA DE OLIVEIRA - INTERDITADO X JULIANA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/62 e 65/71: Cumpra, corretamente, a parte autora o determinado no sexto parágrafo da decisão de fl. 52. Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.83.005980-9 - JOSE DA SILVA GOMES(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o já determinado a fls. 95 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.83.007338-7 - ANA CELIA NUNES AQUINO X VITOR AQUINO MORAES - MENOR(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora a via original da procuração pública juntada à fl. 161. Após, dê-se vista

ao MPF e cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.007399-5 - ANDRE NONATO LOPES DA SILVA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JOSÉ ANTONIO LOPES no polo passivo. Após, cite-se os réus.Intime-se.

2009.61.83.007704-6 - TERESINHA DE ALMEIDA SANDES(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópias das petições de emenda de fls. 44/45 e 48/112 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.008580-8 - JOSE CARIS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Instada a retificar o valor da causa, a parte autora atribuiu-lhe o valor de R\$ 19.084,29 (dezenove mil, oitenta e quatro reais, vinte e nove centavos), montante inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Além disso, expressamente requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial.Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.008610-2 - SERGIO DE LUCA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 40/67 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 58/66, não verifico a ocorrência de litispendência ou qualquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e o feito nº 2006.63.01.013952-3.Contudo, consignado o não cumprimento do despacho de fl. 34, no tocante juntada dos documentos necessários à verificação de prevenção em relação ao feito nº 2006.61.83.006267-4. Assim, tendo em vista o lapso temporal decorrido, deverá a parte autora cumprir tal determinação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Cumprida a determinação, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.008659-0 - TEREZINHA MARGARIDA FIGUEIREDO(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, devendo ser incluído ISMAEL JOSÉ DA SILVA. Após, cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.008744-1 - CORACI CUSTODIO ALVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Instada a retificar o valor da causa, a parte autora atribuiu-lhe o valor de R\$ 15.134,68 (quinze mil, cento e trinta e quatro reais, sessenta e oito centavos), montante inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Além disso, expressamente requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial.Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.009232-1 - DEMEVALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, especifique a parte autora qual dos três números de benefício (NB) constantes à fl. 251 está atrelado a pretensão do autor (restabelecimento). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.009504-8 - NELSON PEDRO RODRIGUES(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/99: Recebo como aditamento à inicial.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 73, integralmente, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.83.010425-6 - PAULO DE ARAUJO SANTOS NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/58: Recebo como aditamento à inicial.Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 52 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.83.010773-7 - MARCELO DANTAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24: Cumpra a parte autora o despacho de fls. 22, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.83.010774-9 - NODIER BARBOSA DO NASCIMENTO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216/218: Recebo-as como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora juntada de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2005.63.01.296910-5 para verificação de eventual prevenção.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.83.010845-6 - ANTONIO BRAZ ALBERTINO DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/65: Recebo como aditamento à inicial.Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 54 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.83.011031-1 - CLEIDE DE ALMEIDA FIRATEL(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.011600-3 - EDISON CABRAL DE LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Instada a retificar o valor da causa, inicialmente fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a parte autora limitou-se a informar o valor da renda mensal inicial do benefício de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) e informar que o valor total referente às parcelas em atraso não superam o valor de alçada do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Além disso, expressamente requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial.Assim, tendo em vista o valor (aleatório) atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.012751-7 - ELZA BUENO RODRIGUES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.013146-6 - ISABELLY ALVES SANTOS - MENOR IMPUBERE X GRAZIELLE ALVES DA SILVA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Instada a retificar o valor da causa, a parte autora limitou-se a informar que o valor é de competência do Juizado Especial Federal, haja vista somadas 12 parcelas vencidas mais 12 vincendas, não ultrapassa o montante de 60 salários mínimos. Além disso, expressamente requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.013266-5 - PEDRO KELER DA CUNHA(SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) indicar, no pedido, o número do benefício a que está atrelada a pretensão inicial;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) fl.19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.013810-2 - FLORINALDO ISAIAS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora juntada de cópia integral da(s) sua(s) CTPS(s). Após, cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.014189-7 - ALAN CARDECK SANTOS PEREIRA(SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Alega o autor que em 2002 sofreu acidente de trabalho, com lesão em ambos os olhos, decorrente de queimadura por agentes químicos contidos na fórmula da massa de concreto, e requer a manutenção de auxílio doença por acidente de trabalho, juntando documentação relativa ao benefício acidentário NB 505.053.464-3, espécie 91 (fls. 59, 60, 61, 62 e 63). Porém, no pedido especificou outro número de benefício - NB 537.065.152-0, cuja espécie é 31. Assim, tendo em vista a incompetência deste Juízo para processar e julgar pedido relativo a acidente de trabalho, esclareça o autor seu o pedido, delimitando a qual requerimento administrativo está fundada a pretensão inicial, promovendo a adequação da causa de pedir e pedido aos fatos alegados na inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.015319-0 - MELQUIADES MEDINA FONSECA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência econômica atuais, visto que as apresentadas datam de abril de 2008;-) apresentar carta de indeferimento administrativo do pedido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.015368-1 - SAMUEL KERPEN(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.015386-3 - MARIA APARECIDA BRAGA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar carta de indeferimento administrativo do pedido, concessório ou revisional, a justificar o interesse na propositura da ação;-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.015465-0 - ROBERTO ALVES FERREIRA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) indicar, no item 60.6.1 de fls. 19, a quais empresas referem-se os períodos especificados;-) esclarecer, no pedido, a qual número de benefício está atrelada a pretensão inicial;-) apresentar carta de indeferimento administrativo do pedido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.015492-2 - JOSE RAIMUNDO SOUZA DO MONTE(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) esclarecer, no item II de fls. 19, as empresas relativas aos períodos lá mencionados;-) indicar, no pedido, o número do benefício a que está atrelada a pretensão inicial. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.83.015493-4 - PEDRO BEZERRA RAMALHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.015602-5 - PEDRO CARVALHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) indicar, no pedido, o número do benefício a que está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.015709-1 - VERALDO GOMES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) apresentar as simulações administrativas feitas pelo INSS.-) fl.20: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.015715-7 - JOAO NUNES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido constante do item d, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); -) fl. 14, item f: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.016042-9 - LUIZ DA COSTA E SILVA(SP080916 - SOLANGE MESQUITA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 96, à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) apresentar carta de indeferimento do pedido, concessório ou revisional, a justificar o interesse propositura da ação.-) trazer HISCRE atual, fornecido pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.014994-0 - ANDRESSA DE ALMEIDA LIMA PINHEIRO(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X GERENTE DA SUPERINT TRABALHO EMPREGO EM SP - SEGURO DESEMPREGO

TÓPICO FINAL DA DCEISÃO: Verifico, pela petição inicial e documentos acostados, que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, haja vista tratar-se de pedido de anulação de ato que indeferiu o pagamento do benefício de seguro desemprego, posto que a rescisão do contrato de trabalho foi feita pelo procedimento arbitral, havendo conciliação entre a impetrante e o empregador. Dessa forma verifica-se que a matéria tratada é de natureza trabalhista. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, sem prejuízo à parte autora, uma vez que não foi praticado por este Juízo qualquer ato de natureza decisória. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 4836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.006735-0 - ASSUNCAO FARH(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ASSUNÇÃO FARH de revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 21/064.915.855-5), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001197-3 - LUZINETE BENTO MUNIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora LUZINETE BENTO MUNIZ, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/114.246.440-4, concedida administrativamente em 01/08/02 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido

em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011031-8 - JESUINA PINTO MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora JESUÍNA PINTO MACHADO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/088.046.098-9 requerida administrativamente em 25/07/90 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.013437-9 - JOSE FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ FONSECA, relativo à revisão de seu benefício (NB: 135.904.103-3 DIB: 16/11/2004) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007369-7 - DEIJANIRA SUARES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora DEIJANIRA SUARES DE OLIVEIRA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 067.600.863-1), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007371-5 - ELIO JOAQUIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ELIO JOAQUIM de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 104.016.594-7), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007373-9 - JOSE CARLOS PARRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSÉ CARLOS PARRA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 102.545.937-4), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007559-1 - MARIA LUIZA DE LIMA LEMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MARIA LUIZA DE LIMA LEMOS, relativo à revisão de seu benefício (NB: 128.866.073-9 DIB: 15/01/2003) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008457-9 - ANTONIO PIRES DE MELLO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461 e/ou a Dra. Ana Milena Santos Cerqueira, OAB/SP

276.509, para subscrever a petição de fls. 40/72, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.83.008649-7 - HELENA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora HELENA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 025.007.231-9), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008952-8 - JOSE GALDINO COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSÉ GALDINO COELHO de revisão de seu benefício de aposentadoria especial (NB nº 46/088.153.100-6), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008987-5 - JOSE FERREIRA DAMASCENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSÉ FERREIRA DAMASCENA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 026.095.672-4), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008996-6 - ANA DE ARAUJO BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ANA DE ARAUJO BARRETO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 068.183.732-2), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009009-9 - JOSE FRANCELINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSÉ FRANCELINO DA SILVA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 067.604.433-6), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009075-0 - CESARINO DELFINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora CESARINO DELFINO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 102.354.126-0), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009965-0 - CONCEICAO CAMPOS SALLES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de CONCEICAO CAMPOS SALLES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro

de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009977-7 - JOSE ORMINDO DA GRACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ ORMINDO DA GRAÇA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010155-3 - ADALBERTO ONORATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ADALBERTO ONORATO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 064.899.651-4), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010365-3 - JOSE AGOSTINHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSÉ AGOSTINHO DA SILVA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 067.632.327-8), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010657-5 - MARLENE APARECIDA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MARLENE APARECIDA RODRIGUES de revisão de seu benefício de pensão por morte (NB nº 21/067.671.633-4), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010795-6 - JOAO BARBA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para que no dispositivo daquela sentença passe a constar: Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença tal como lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011141-8 - BENEDITO DA SILVEIRA MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora BENEDITO DA SILVEIRA MORAIS de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 026.093.786-0), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011207-1 - BENEDITA EDNA EUGENIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de BENEDITA EDNA EUGENIO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011229-0 - TEREZA SATIKO KUNITAKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora TEREZA SATIKO KUNITAKE de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 101.893.807-6), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011515-1 - ERCILIA BOAVENTURA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ERCILIA BOAVENTURA DA SILVA de revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB nº 41/063.640.728-4), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011991-0 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ ALVES DE SOUZA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012367-6 - SONIA HELENA FRANCO BURRY(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: A r. sentença embargada apreciou todas as questões colocadas pela parte, portanto, não vislumbro as alegadas contradição e omissão a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, haja vista que os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo da parte autora/embargante, pelo que a sentença prolatada deverá permanecer tal como lançada. Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012375-5 - DIRCE MARIO GALLETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor DIRCE MARIO GALLETTI referente à revisão do Benefício NB nº 101.497.484-1, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012788-8 - CARMEN RUGGERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido

da autora CARMEN RUGGERI eferente à revisão do Benefício NB nº 42/109.694.547-6, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012994-0 - ELVIRA DIAS GRECCO CALONICO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ELVIRA DIAS GRECCO CALONICO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 106.633.710-9, concedido administrativamente em 30.09.1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013098-0 - CICERO DA SILVA POMPEO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CÍCERO DA SILVA POMPEO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/112.762.930-9, concedida administrativamente em 16.03.1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013296-3 - ARENALDO ALVES DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, acima expostos, do autor ARENALDO ALVES DOS SANTOS, NB nº 42/105.572.201-4, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013334-7 - ADEMIR GOMES DA SILVA(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, acima expostos, do autor ADEMIR GOMES DA SILVA, NB nº 42/109.693.134-3, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013336-0 - VALDIR ROSAN(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, acima expostos, do autor VALDIR ROSAN, NB nº 42/107.657.504-5, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013522-8 - EMILIA RITA CONDE(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora EMILIA RITA CONDE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/128.858.609-1, concedido administrativamente em 25.04.2003 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 80% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da

concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013656-7 - WALTER IANKE(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WALTER IANKE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/063.660.650-3, concedida administrativamente em 11.12.1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013684-1 - ERCILIO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ERCÍLIO MENDES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.710.396-6, concedida administrativamente em 17.04.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013842-4 - GEMA SALETTI SALGUEIRO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora GEMA SALETTI SALGUEIRO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/044.332.935-4, concedido administrativamente em 04.12.1991 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 80% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013952-0 - MOACYR MOYA MANZANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MOACYR MOYA MANZANO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/057.179.057-7, concedida administrativamente em 26.03.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.014443-6 - ALMIR JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ALMIR JOSÉ DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/103.306.541-0 concedida administrativamente em 03/07/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.014478-3 - JEOVANI FAGUNDES DA SILVA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, acima expostos, do autor JEOVANI FAGUNDES DA SILVA, NB nº 42/108.645.129-2, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.014479-5 - JOSE EDUARDO VIEIRA ROLA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ EDUARDO VIEIRA ROLA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/115.372.235-3, concedida administrativamente em 30/11/1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.014537-4 - BENEDITO LUIZ SACCON(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor BENEDITO LUIZ SACCON, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/068.041.281-6 concedida administrativamente em 01/11/94 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.014543-0 - METICO SASSAKI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora METICO SASSAKI, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº 41/106.754.109-5 concedida administrativamente em 10/12/1997, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.014571-4 - GILBERTO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor GILBERTO DE CARVALHO referente à revisão do Benefício NB nº 42/136.827.586-6, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.014585-4 - GETULIO MILANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor GETULIO MILANI referente à revisão do Benefício NB nº 42/068.035.584-7, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.014713-9 - JOAO DOS SANTOS CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de JOÃO DOS SANTOS CRUZ, relativo à revisão de seu benefício (NB: 504.020.586-0 DIB: 04/08/2001) mediante

aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.014717-6 - MILTON MUSCOVICH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MILTON MUSCOVICH, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/104.088.349-1 concedida administrativamente em 24/01/97 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.014755-3 - MARIA APARECIDA NEVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA APARECIDA NEVES DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº 41/117.932.662-5 concedida administrativamente em 19/08/2000, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.014867-3 - AGDA FRANCISCA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora AGDA FRANCISCA DA SILVA referente à revisão do Benefício NB nº 21/108.910.079-2, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.014886-7 - WALKIRIA ALVARES DE CAMPOS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de WALKIRIA ALVARES DE CAMPOS OLIVEIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 113.684.599-0), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.014939-2 - ANTONIO MARIO MARISHIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO MARIO MARISHIMA referente à revisão do Benefício NB nº 42/102.102.096-3, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.014963-0 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de SEBASTIÃO LOPES DA SILVA, relativo à revisão de seu benefício (NB: 505.866.097-7 DIB: 23/12/2005) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.015093-0 - ARMANDO LUIZ BRAZIL(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ARMANDO LUIZ BRAZIL, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/106.599.412-2 concedida administrativamente em 25/08/97 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.015107-6 - CLINEU SACCHI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CLINEU SACCHI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/068.257.532-1 concedida administrativamente em 28/09/95 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.015225-1 - FRANCISCO DELGADO PRADO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO DELGADO PRADO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/074.406.299-3 concedida administrativamente em 14/12/92 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.015249-4 - NAIR VITORIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de NAIR VITORIA DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.015251-2 - ANANIAS PINTO DE MESQUITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ANANIAS PINTO DE MESQUITA referente à revisão do Benefício NB nº 42/108.382.192-7, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.015269-0 - JOEL FELIX BEZERRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código

de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOEL FELIX BEZERRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/101.871.250-7 concedida administrativamente em 03/10/97 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.015305-0 - HILDA MARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de HILDA MARIA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixou de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.015751-0 - LUIZ VIEIRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de LUIZ VIEIRA DE CARVALHO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.275.672-4), mediante a utilização de tábua de mortalidade diversa daquela aplicada quando da concessão de seu benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.015847-2 - SILVIO PUCCI NETO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de SILVIO PUCCI NETO, relativo à revisão de seu benefício (NB: 530.355.190-0 DIB: 20/12/2007) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.015919-1 - JOSE DIVINO PINEIS(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE DIVINO PINEIS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/101.643.473-3 concedida administrativamente em 15/07/96 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.015941-5 - MARIA DO CARMO BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA DO CARMO BRANDÃO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/026.098.157-5 concedida administrativamente em 07/12/95 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas

as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.016011-9 - CRISPIM SOUZA TITO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CRISPIM SOUZA TITO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/107.048.233-9 concedida administrativamente em 15/07/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.016023-5 - ANTONIO CARLOS NERES DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO CARLOS NERES DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/103.823.641-7 concedida administrativamente em 28/08/96 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.016025-9 - HONORINA MURIVAL DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor HONORINA MURIVAL DE LIMA referente à revisão do Benefício NB nº 111.263.169-8, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.016047-8 - JOAO MEDEIROS DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOAO MEDEIROS DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/057.185.502-4 concedida administrativamente em 28/04/94 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.016111-2 - MARIA CLARA DE OLIVEIRA SOUZA PINTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA CLARA DE OLIVEIRA SOUZA PINTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/145.283.400-5, concedida administrativamente em 25/06/2007 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.016125-2 - TEREZA RETAMERO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incise I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora TEREZA RETAMERO, de cancelamento de sua

aposentadoria por idade, NB nº 41/025.221.318-1 concedida administrativamente em 17/04/95, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.016215-3 - EMMANOEL ANTONIO RODRIGUES OLIVEIRA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EMMANOEL ANTONIO RODRIGUES OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/107.896.131-7 concedida administrativamente em 25/09/97 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.016293-1 - JOAO ALBERTO MEDICI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOAO ALBERTO MEDICI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/101.527.245-0 concedida administrativamente em 21/08/96 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.016301-7 - MARINO BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MARINO DE BRITO, relativo à revisão de seu benefício (NB: 126.525.863-2 DIB: 21/05/2002) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.016451-4 - ANTONIO FILOMENO DOS SANTOS(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO FILOMENO DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/025.292.394-4 concedida administrativamente em 07/11/1994 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.016563-4 - EDSON MENDES RABELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDSON MENDES RABELLO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/141.485.852-0, concedida administrativamente em 23/01/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.016569-5 - ENEDINO RODRIGUES GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ENEDINO RODRIGUES GOMES, relativo à revisão de seu benefício (NB: 515.125.749-4 DIB: 28/09/2005) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.016609-2 - ANA DIAS DE ORLANDA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ANA DIAS DE ORLANDA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.778.796-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.003537-0 - VALDEMIR DE CARVALHO(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de VALDEMIR DE CARVALHO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/135.958.783-4, DIB: 21/07/2004), mediante a não aplicação do fator previdenciário e aplicação de tábua de mortalidade diversa daquela utilizada para cálculo do fator previdenciário quando da concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.000259-9 - MARIA LURDES DE JESUS BERNARD(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.000942-9 - CLOVIS SALIM GATTAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora CLÓVIS SALIM GATTAZ de revisão de seu benefício NB nº 42/127.705.623-1 com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006982-7 - SALVADOR ALMEIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de SALVADOR ALMEIDA DA SILVA, relativo à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/560.877.691-3, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007074-0 - JOSE PAULINO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007104-4 - ARIVALDO FERREIRA MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ARIVALDO FERREIRA MATOS, relativo à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/142.684.968-8, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007959-6 - FRANCISCO GOMES CAMACHO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigidos em razão de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Isenção de custas, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008015-0 - PEDRO MASTROGIOVANNI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 201 da Constituição Federal, o pedido da parte autora PEDRO MASTROGIOVANNI, de revisão seu benefício com aplicação dos índices de reajustamento automático, relativo ao NB 46/076.646.329-0, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008092-6 - DAVID ALCANTARA DE ALMEIDA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de DAVID ALCANTARA DE ALMEIDA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.926.625-1), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008453-1 - JOAO ELIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 201 da Constituição Federal, o pedido da parte autora JOAO ELIAS DOS SANTOS, de revisão seu benefício com aplicação dos índices de reajustamento automático, relativo ao NB 42/074.300.895-2, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008567-5 - DE PINEDO JAHU RIBEIRO OSVALDO SILVESTRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 201 da Constituição Federal, o pedido da parte autora DE PINEDO JAHU RIBEIRO OSVALDO SILVESTRE, de revisão seu benefício com aplicação dos índices de reajustamento automático, relativo ao NB 42/001.073.909-2, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008949-8 - SYLVIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 201 da Constituição Federal, o pedido da parte autora SYLVIO DE OLIVEIRA, de revisão seu

benefício com aplicação dos índices de reajustamento automático, relativo ao NB 42/081.324.930-9, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008969-3 - ANA MARIA BRUM NAVARRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 201 da Constituição Federal, o pedido da parte autora ANA MARIA BRUM NAVARRO, de revisão seu benefício com aplicação dos índices de reajustamento automático, relativo ao NB 21/081.281.954-3, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008985-1 - NELO MARCATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 201 da Constituição Federal, o pedido da parte autora NELO MARCATTO, de revisão seu benefício com aplicação dos índices de reajustamento automático, relativo ao NB 42/001.135.378-3, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009011-7 - ADEMIR TOMAZ DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 201 da Constituição Federal, o pedido da parte autora ADEMIR TOMAZ DE FREITAS, de revisão seu benefício com aplicação dos índices de reajustamento automático, relativo ao NB 42/079.537.172-1, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009892-0 - MANOEL QUEIROZ DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MANOEL QUEIROZ DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/026.098.891-0, concedida administrativamente em 06.10.1995 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009970-4 - CLAUDIA MARIA MOREIRA CASTAGNINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.010171-1 - NELSON PATROCINIO(SP093565 - SHIGUER SASAHARA E SP174278 - CLAUDIA MARIA NINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para que no dispositivo daquela sentença passe a constar: Condeno a parte autora ao pagamento da

verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença tal como lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011027-0 - JOAO LIMA VAZ(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011028-1 - JULIA MALINOVSKI(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro as alegadas omissão e contradição a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 79/93 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011664-7 - JESUINO DA SILVA PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JESUÍNO DA SILVA PINTO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.467.553-3), mediante a não aplicação do fator previdenciário, bem como as demais pretensões iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012103-5 - ANTONIA MARISA ELIAS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ANTONIA MARISA ELIAS RIBEIRO referente à revisão do Benefício NB nº 42/025.106081-1, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012206-4 - MARIA APRECIDA REIS(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA APRECIDA REIS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.976.629-5, concedido administrativamente em 05.12.1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012730-0 - MAURO SILVA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MAURO SILVA DA COSTA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.731.322.8, concedida administrativamente em 20.10.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012779-7 - JANI CINIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora JANI CINIRA LOPES referente à revisão do Benefício NB nº 42/105.863.311-0, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012787-6 - PEDRO ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor PEDRO ARAUJO referente à revisão do Benefício NB nº 42/109.180.325-8, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012969-1 - HELENA LAZZAROTE SANCHES X LUIZ CARLOS SANCHES - INCAPAZ(SP275431 - ANDREIA SILVA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores HELENA LAZZAROTE SANCHES e LUIZ CARLOS SANCHES de majoração da pensão por morte (NBs nº 080.072.866-1 e 080.072.807-0) para 100%, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013058-9 - ANTONIO SANTIN(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO SANTIN, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/127.579.933-4 concedida administrativamente em 16.01.2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013088-7 - DANIEL NASCIMENTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor DANIEL NASCIMENTO DE SOUZA referente à revisão do Benefício NB nº 42/117.281.956-1, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013092-9 - ANESTE TEIXEIRA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANESTE TEIXEIRA BARBOSA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/063.623.863-6, concedida administrativamente em 30.11.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013096-6 - HELENA BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de HELENA BATISTA DA SILVA, relativo à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/106.867.314-9, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013234-3 - IVANA DE FATIMA SOUZA ROA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora IVANA DE FÁTIMA SOUZA ROA referente à revisão do Benefício NB nº 21/128.033.596-0, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013245-8 - JOAO TIBURCIO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOÃO TIBURCIO LIMA referente à revisão do Benefício NB nº 42/106.676.957-2, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013387-6 - MARLENE ARRUDA TAVARES(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARLENE ARRUDA TAVARES de reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, bem como de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.926.625-1), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013395-5 - RAMALHO GOMES DE OLIVEIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, acima expostos, do autor RAMALHO GOMES DE OLIVEIRA, NB nº 42/106.633.628-5, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013413-3 - JESSIE NAVAJAS DE CAMARGO(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora JESSIE NAVAJAS DE CAMARGO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição do professor (espécie 57), NB nº 028.011.659-4 concedida administrativamente em 31/05/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Ante o pedido de Justiça Gratuita da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente declaração de hipossuficiência ou promova o recolhimento das custas processuais devida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013442-0 - CARLOS ALBERTO TROTTA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS ALBERTO TROTTA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.492.960-9, concedida administrativamente em 25.09.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013634-8 - PEDRO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PEDRO LOPES DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/103.091.610-9 concedida administrativamente em 11.07.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013636-1 - STELMO FERNANDO NUNES DE SOUZA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **STELMO FERNANDO NUNES DE SOUZA**, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/067.600.693-0 concedida administrativamente em 07.04.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013647-6 - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da autora **MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA**, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/122.911.286-0 concedida administrativamente em 07/02/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013667-1 - MARIA DE JESUS ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incise I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da autora **MARIA DE JESUS ALVES FERREIRA**, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº 41/105.427.902-8 concedida administrativamente em 25/03/97, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013691-9 - RUY DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do autor **RUY DE BARROS** referente à revisão do Benefício NB nº 42/109.042.472-5, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013935-0 - MARILENE GONCALVES ZANONI(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da autora **MARILENE GONÇALVES ZANONI**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/057.039.205-5, concedida administrativamente em 06/05/93 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013948-9 - JOSE FRANCISCO DE MENESES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do autor **JOSÉ FRANCISCO DE MENEZES** referente à revisão do Benefício NB nº 42/107.315.528-2, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013973-8 - ARMANDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido

do autor ARMANDO DOS SANTOS referente à revisão do Benefício NB nº 42/114.083.305-4, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013976-3 - TERESA LIRA MAGLIAVACCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de TERESA LIRA MAGLIAVACCA, relativo à revisão do benefício de pensão por morte - 21/127.209.517-4, resultante da transformação do benefício de auxílio doença do falecido marido da mesma, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013990-8 - JOSE ERONILDO DA CRUZ(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ERONILDO DA CRUZ, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.237.122-4, concedida administrativamente em 01.08.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013992-1 - ILSE GILLI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ILSE GILLI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/063.612.150-0, concedido administrativamente em 06.05.1994 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.014062-5 - SERGIO MARCOS GONCALVES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SÉRGIO MARCOS GONÇALVES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.704.078-8, concedida administrativamente em 15.03.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.014068-6 - PAULO MARCOS DE MOURA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO MARCOS DE MOURA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/42/025.429.199-6, concedida administrativamente em 23.01.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.014076-5 - CARLOS ROBERTO MUNHOZ BATISTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS ROBERTO MUNHOZ BATISTA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/134.081.970-5 concedida

administrativamente em 16.09.2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.014102-2 - ROQUE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, acima expostos, do autor ROQUE PEREIRA DE OLIVEIRA, NB nº 42/102.368.482-6, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.014116-2 - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO SOARES DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/103.599.307-1, concedida administrativamente em 11.04.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.014117-4 - NANCY APARECIDA RODRIGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora NANCY APARECIDA RODRIGUES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/055.657.575-0, concedida administrativamente em 22/09/92 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.014176-9 - PAULO FRANCISCO RAIMUNDO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO FRANCISCO RAIMUNDO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/128.774.303-7, concedida administrativamente em 28.02.2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.014218-0 - RUBENS MASSA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RUBENS MASSA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.183.416-1, concedida administrativamente em 09.06.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas providencie a parte autora junta de declaração de hipossuficiência atualizada, ou promova o recolhimento das custas processuais devidas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.014219-1 - ADEMAR ALVES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ADEMAR ALVES, de cancelamento de sua aposentadoria

proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/082.267.402-5 concedido administrativamente em 23/04/87 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Ante o pedido de Justiça Gratuita da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente declaração de hipossuficiência ou promova o recolhimento das custas processuais devidas. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.014247-6 - SEBASTIAO EGIDIO MADEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SEBASTIÃO EGIDIO MADEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/101.538.246-8 concedido administrativamente em 12/09/95 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.014250-6 - JOAQUIM DE JESUS FIDELIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOAQUIM DE JESUS FIDELIS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/026.095.610-4 concedida administrativamente em 27.09.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.014344-4 - JOSE DAVID DE FREITAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ DAVID DE FREITAS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.956.448-2), mediante a não aplicação do fator previdenciário e, demais pretensões iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.014434-5 - MARIA JULIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MARIA JULIA, relativo à revisão de seu benefício NB 32/ 127.101.152-0 (DIB: 25/10/2002) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.014446-1 - MARCOS ANTONIO VIEIRA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor MARCOS ANTONIO VIEIRA MARQUES referente à revisão do Benefício NB nº 42/142.270.927-0, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.014465-5 - MARLI DANTAS BATISTA DE LIMA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARLI DANTAS DE LIMA de reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, bem como de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.923.207-6), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.014507-6 - CLOVIS DA SILVA BOJIKIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CLOVIS DA SILVA BOJIKIAN, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/101.510.024-1, concedida administrativamente em 27/09/95 e de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.014508-8 - ANTONIO DE ALMEIDA GRAMACHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO DE ALMEIDA GRAMACHO, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/088.054.314-0 concedida administrativamente em 20.02.1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.014531-3 - KAZUYUKI UEDA(SP049107 - KAZUYUKI UEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor KAZUYUKI UEDA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/106.042.256-2 concedido administrativamente em 09/05/97 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.014545-3 - JOSE CLEDISSON DE ARAUJO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ CLEDISSON DE ARAUJO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/067.566.733-0 concedido administrativamente em 30/06/95 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.014546-5 - JOAO HENRIQUE SANCHES RIBEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO HENRIQUE SANCHES RIBEIRO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.554.546-4, concedida administrativamente em 04.12.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.008233-9 - DIRAN BASILIO DOS REIS(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

Expediente Nº 4839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.001941-1 - FRANCISCO DE ASSIS DEVIDES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82: Nada a decidir por ora, visto que a pertinência da formulação de quesitos suplementares somente se verificará quando o laudo for entregue.Aguarde-se a realização da perícia.Intime-se.

Expediente Nº 4841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749364-9 - HERMELINDA BELLO DE OLIVEIRA X ISMAIL CARLOS DE SOUZA X JOSE CARLOS ALVES X CLAUDIO LOUSADA PERES X MARIZA LOUSADA PERES X JOSE TEMISTOCLES DOS SANTOS X MIGUEL ARCANJO GOIS PEREIRA X MARIA SEBASTIANA MAFALDO X PAULO ALVES DA CRUZ X PERCY DE SOUZA PATTO X WALTER MACEDO BISCO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Desentranhe a Secretaria a petição, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos, tendo em vista referir-se a autores estranhos ao feito. Ante a notícia de depósito de fls. 604/607, apresente o patrono dos autores cópia de levantamento referente aos sucessores do autor falecido Gilberto Peres. Ante as cópias do Processo nº 94.03.019243-7 juntadas às fls. 613/645, não verifico a ocorrência de litispendência a gerar prejudicialidade entre as lides, assim indefiro o requerido pelo INSS às fls. 651/652 em relação à autora HERMELINDA BELLO DE OLIVEIRA, sucessora do autor falecido Olavo Martins de Oliveira. Expeça a Secretaria novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV complementar referente ao saldo remanescente em relação a referida autora, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Tendo em vista ainda, que os benefícios dos autores ISMAIL CARLOS DE SOUZA, JOSE TEMISTOCLES DOS SANTOS e WALTER MACEDO encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs complementar em relação ao saldo remanescente, de acordo com a mencionada Resolução. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fl. 592: Indefiro o requerido, vez que os honorários advocatícios só podem ser requisitados proporcionalmente ao valor de cada autor, de acordo com o patrono que os representa. Fl. 613/614: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta), para cumprimento do despacho de fls. 577/578, no tocante ao Processo nº 1999.61.04.002978-2. Fl. 651/652: Indefiro o requerido pelo INSS, posto que não cabe à Contadoria deste Juízo elaborar os cálculos conforme requerido pelo I. procurador do INSS. Se deseja ver devolvidos os valores pagos em duplicidade pelos processos em trâmite nas Varas Federais de Santos, deve requerê-lo naquele Juízo posteriormente noticiando a efetivação da medida neste Juízo. Int.

00.0903532-0 - ADIB JACOB AKCH X ALBANO CARVALHO DA CUNHA X ALICE MARY HAMER X ALVARO CAETANO LOPES X WALTER TOLEDO X AMAURY PEREIRA X ANTENOR KLEIN X CARLOS HEINZ RISCHARO X MARINA ALVAREZ PUJOL X CARMEN ALVAREZ LIMA X CLEIDEMIR SILVESTRE SARABANDO X ELOY ENRIQUEZ CASAL X FERNANDO DAS NEVES X IVONE SANTANNA SARABANDO X HELIO GOMES X MAXIMILIANO VIEIRA DA SILVA JUNIOR X PALMYRA SILVEIRA FERNANDES X HURBANO RAMOS X OSMAR FERREIRA DE MATOS X ISABEL AUGUSTA RODRIGUES X ISAO ABE X JOSE AUGUSTO MARTINS OGANDO DOS SANTOS X JOSE SANCHES PORTA X NELSON FABRI X NELSON FILIPPE X NELSON PAIVA X NERCIO DE LIMA AZEVEDO X PEDRO JOSE MARTINES GARCIA X WILSON FONSECA X DURVAL BRASILEIRO(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP178582 - FABIOLA RENATA DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora IVONE SANTANNA SARABANDO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do saldo remanescente dessa autora, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, à vista da certidão de fls. 496, intime-se o Dr. Luiz Norton Nunes, OAB/SP n.º 17.794, para que, no prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra a decisão de fls. 486, no

tocante ao co-autor falecido PEDRO JOSE MARTINEZ GARCIA.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, em relação ao autor PEDRO JOSE MARTINEZ GARCIA.Int.

00.0907937-8 - ANGELINA MICOLIS MENDONCA X ABRAHAO MAAZ X MARIA JULIA NOGUEIRA DA MOTA X ALCINO FERNANDES FRANCA X ALCINDO LIMA SOBRINHO X ALFREDO POHL X ALUIZIO DE OLIVEIRA X THEREZA VILARDI DE MENDONCA X ANTONIO PEIXOTO X ELECTRA INNOCENTE CALIA X CAETANO DE MARCO X CRETO DA CONCEICAO X DETLEF VAN TOL X FELICIA WATANABE YAMAMOTO X JULIA MARIA DE OLIVEIRA MELLO ALVARO X EMILIA BOVIS FERRI X IRANY PIRONDI X JOAO BAPTISTA ISNARD X BENEDICTA PEDRA DE FARIA PEREIRA X LEONARDO POLICARPO BARCI X LUDOVICO DE NICOLELLIS X LUIZ CARRION ROLAN SILVA X MARIA JOSE WITZEL X MARIA ALICE ISNARD LEONARDI X MARIO PIRONDI X PASCHOAL CARRASCO X SERGIO CIFU X PASCHOALINA LOGULO GREC X RUTH HADLICH X SEBASTIAO PEDROSO X ZANDER CUNDARI X WALTER EVOLUTO PAGLIA X YASUO YAMAMOTO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 1115/1129 e 1131/1133: Tendo sido determinada a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao autor SERGIO CIFU, sucessor de Paschoal Cifu, às fls. 1095/1096, verifico que não consta nos autos uma cópia do ofício expedido. Entretanto, constata-se que o valor devido a este autor já foi requisitado, tendo, inclusive, notícia de liberação de depósito em favor do mesmo, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis para fazer constar nos autos uma cópia do Ofício Requisitório expedido.Ante o depósito noticiado às fls. 1135/1139 e as informações de fls.1140/1144, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias.No tocante aos pedidos de habilitações formulados pelos sucessores do autor falecido JOÃO BATISTA ISNARDI, por ora, no mesmo prazo, regularize a parte autora os documentos apresentados, juntando também, cópias dos RGs e CPFs dos referidos sucessores, devendo ficar consignado, novamente, que não há que se falar em expedição de Alvará de Levantamento para esse autor, uma vez que o valor, sequer, foi requisitado.Após, se em termos, intime-se o INSS para que manifeste-se acerca da habilitação supra referida, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, verifico que, até a presente data, não foi dado cumprimento ao despacho de fls. 1095/1096. Assim, cumpra a Secretaria, com urgência, as determinações constantes nos 1º, 9º, e 11º parágrafos do despacho em comento.Int.

00.0975014-2 - ANTONIA INGRACIA GERALDIS X ANTONIO MEROLA X ANTONIA MOURISCO X MARIA ROSA GIUSTO X CRISTINA BACKI X ELISA CRUZ PERICAO X CAIO DA CRUZ PERICAO X FRANCISCA GIMENES X FAUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA X FRANCISCO TORCATO DAMASCENO X GIOVANI MEZANOTTI X JOAO BATISTA DAS CHAGAS X JOSE ANANIAS NOGUEIRA X JOSE GIMENEZ FILHO X MARIA SALOME SANTOS X DULCE RIBEIRO SIMONSEN X MARIA LUCIA DOS SANTOS X NEMESIO PIERANGELI X NELSON DE BARROS CAMARGO X NELSON EDUARDO DE BARROS CAMARGO X VERA HELENA CAMARGO PRANDINI(SP106538 - CARLOS AUGUSTO CARNEIRO DE ALVARENGA) X ORLANDO FONSECA X ALFREDO SERAFIM JOAO BARSOTTI X ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO X ARNOLD KAHAN X BENEDITO BELO DE LIMA X CATAO MONTEZ JUNIOR X DURVAL SANTOS SILVA X DANILSOARES VALVERDE X ALCINA DE SOUZA OLIVEIRA X RUTH DE SOUZA MESQUITA FLECHA X HERMINIO PEDROSA X LUIZ LEME DE MACEDO X MARGARIDA DOS SANTOS X MARIA THEREZA KLEEMANN SPINICCI X MARTHA LUCIA DOS SANTOS X NILSEN FERNANDES MEIRA X ORLANDO GONCALVES DA LUZ X JOSE VENANCIO DE OLIVEIRA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP154664 - ROBERTA PRATES MARKERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 1148. Ante a certidão de fl. 1151, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos autores VERA HELENA CAMARGO PRANDINI e NELSON EDUARDO DE BARROS CAMARGO, sucessores do autor falecido Nelson de Barros Camargo, bem como, da verba honorária proporcional, de acordo com a Resolução nº 154/2006, atentando-se para o fato de que os referidos sucessores possuem patronos diferentes. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int. DESPACHO DE FLS. 1148: Ante a concordância do INSS à fl. 443, HOMOLOGO a habilitação de NELSON EDUARDO DE BARROS e VERA HELENA CAMARGO PRANDINI, como sucessores do autor falecido Nelson de Barros Camargo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

91.0088051-5 - SARA SCHILIVE ZANETTI X JOAO BATISTA ROSSI PRADO X JEFFERSON ROSSI PRADO X JENNIFER ROSSI PRADO X ODETE GUDIN CARDOSO X CLARA DA APPARECIDA HARDY LIMA X LUCIA

MANOCHIO SANCHEZ X HELIO SGOBI X GERALDA DEL GUERCIO CASTELO BRANCO X NICIA ANTUNES COELHO X SEBASTIAO PAIVA X MARIA MAGDALENA BAENA DE ARRUDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 311. Ante os depósitos noticiados às fls. 304/305 e 306/309 e as informações de fls. 315/316, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, bem como, aqueles referentes ao depósito de fls. 248/249, conforme já determinado no r. despacho de fls. 286/287, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a informação de fls. 317/318 de que o benefício do autor HELIO SGOBI encontra-se cessado, manifeste-se o patrono, no mesmo prazo acima assinalado, ficando consignado que em caso de falecimento, deverá trazer a documentação necessária à habilitação dos sucessores. No tocante às autoras MARIA MAGDALENA BAENA DE ARRUDA, ODETTE GUDIN CARDOSO e NICIA ANTUNES COELHO, à vista da ausência da manifestação da parte autora, conforme certificado à fl. 314, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. DESP. fl. 311: VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, HOMOLOGO a habilitação de HELIO SGOBI, como sucessor da autora falecida Antonia Silvestre Sgobi, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

91.0708964-3 - CELSO CARLOS MAGNO X DILCEU CARLOS MAGNO X FRANCISCO DA COSTA MARQUES X SANDRA GUALBERTO X SILVIO LUIZ GUALBERTO X ADELMO COSTA CRUZ FILHO X HELIO LOURENCO(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 247/248, 2º e 3º parágrafos: Nada a decidir, tendo em vista que a r. sentença de conhecimento arbitrou os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, e o trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Outrossim, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos autores SANDRA GUALBERTO e SILVIO LUIZ GUALBERTO, sucessores da autora falecida, Victória Abrahão Gualberto, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 288/293: Em relação ao autor DILCEU CARLOS MAGNO, intime-se a parte autora à apresentar a esse Juízo cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 2005.63.01.328499-2, em trâmite no Juizado Especial Federal, no prazo de 20(vinte) dias. Em relação ao autor CELSO CARLOS MAGNO, não obstante o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à Execução opostos, ante o informado pelo INSS, às fls. 233/238 de que o autor não obteve vantagem com a procedência da ação, oportunamente remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo se corretas as alegações do INSS, conforme os termos do julgado. Por fim, ante as alegações do patrono dos autores em relação aos autores HÉLIO LOURENÇO, ADELMO COSTA CRUZ FILHO e FRANCISCO DA COSTA MARQUES, defiro o prazo final de 30(trinta) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 282, devendo o mesmo, no caso de infrutíferas as tentativas, comprovar nos autos as diligências efetuadas para tanto. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho acima mencionado, em relação a esses autores. Int.

92.0086173-3 - SERGIO WALTER SIMOES MATHIAS X LUIZ RODRIGUES CAVALCANTI X DIOLINDO BARBOSA X SAMUEL ANTONIO DE MATOS X VICENTE JOAO ALVES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante a certidão de fl. 155, tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

93.0002714-0 - AGENIR MORAES X ANTONIO BAPTISTA X MARIA CARMEN FIORI MUNHOZ X ANTONIO ORLANDO COSTA X BENEDITA DE SOUZA ARAUJO X ANNA PARKATCHI MANETTI X MARIA ANGELA ZOLDAN GUENKA X MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO X GERALDA ZOLDAN GONCALVES X DIRCE SALLES GABRIEL X FERNANDO FELIPPELI X FRANCISCO RENATO GAMA DUARTE X MARIA CLARA TARALLO X MARIA DE LOURDES CAMPILONGO LIMA REBELLO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fls. 436. Tendo em vista que os benefícios dos autores AGENIR MORAES, MARIA CARMEN FIORI MUNHOZ, sucessora do autor falecido Antonio Guilherme, ANNA PARKATCHI MANETTI, sucessora do autor falecido Bruno Manetti, DIRCE SALLES GABRIEL, FERNANDO FELIPPELI e MARIA CLARA

TARALLO, sucessora do autor falecido Francisco Renato Gama Duarte, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal de MARIA ANGELA ZOLDAN GUENKA, MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO e GERALDA ZOLDAN GONÇALVES, sucessoras da autora falecida Edith Otero Zoldan, de acordo com a mencionada Resolução. Deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/09, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 411/425: Noticiado o falecimento do co-autor ANTONIO ORLANDO COSTA, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no art. 265, inc. I, do CPC. Tendo em vista que a patrona da parte autora diligenciou para localizar a sucessora do autor acima citado, bem como o autor ANTONIO BAPTISTA, dê-se ciência à mesma das informações obtidas de ofício por este Juízo às fls. 442/444, para que apresente os documentos necessários à continuidade da execução em relação aos autores supramencionados. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, no tocante aos autores ANTONIO ORLANDO COSTA e ANTONIO BAPTISTA. Int. Fl. 436 Ante a concordância do INSS às fls. 435, HOMOLOGO a habilitação de MARIA CLARA TARALLO - CPF Nº 337.174.518-04, como sucessora do autor falecido Francisco Renato Gama Duarte, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

93.0006825-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0039927-6) ALCIDES MARIN X BENEDICTO EVANGELINO MACHADO FILHO X DELCIO INACIO X JACINTHO MARTINS X JOAQUIM GABRIEL DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 499/512: Intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos Carta de Concessão à Pensão por Morte referente à EMMA OSVALDOVA IGNACIO, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 479/492: Verifico que não há valor a ser requisitado para o autor Benedicto Evangelino Machado Filho, conforme decisão de fl. 435. Fls. 442/449: Os valores a serem requisitados são aqueles fixados na r. decisão de fls. 435. Assim, e em vista que os benefícios dos autores ALCIDES MARIN, JACINTHO MARTINS e HELENA DOS SANTOS SIQUEIRA, sucessora do autor falecido Waldomiro Siqueira encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

94.0014937-9 - WANDERLEIA MONTE VERDE X WILZA MONTE VERDE X ANA MARIA MONTE VERDE ROMAO X WADSON MONTE VERDE (SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs do valor principal dos autores WANDERLEIA MONTE VERDE, WILZA MONTE VERDE, ANA MARIA MONTE VERDE ROMÃO e WADSON MONTE VERDE, sucessores do autor falecido Pedro Monte Verde Sobrinho, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

2002.03.99.022046-7 - ANTONIO AMERICO DOS REIS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a patrona da parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 5 - comprove a regularidade de seus CPF. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2004.03.99.016282-8 - IZA RIBEIRO CARIOCA X NILSON NARCISO DE OLIVEIRA X MURILO RODRIGUES FILHO X JANETE MORALES DA RESSUREICAO X AMELIO TRIVELLATO JUNIOR X MARIA STELA BARROS X VICENTE ALMEIDA SANTOS (SP012742 - RICARDO NACIM SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 179, verso, resta caracterizado o desinteresse no recebimento do crédito. Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.002570-9 - JOSE ADOLFO CERQUEIRA DE SANTANA X MANOEL VICENTE RODRIGUES DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2002.61.83.000089-4 - EDINALDO JOSE DO NASCIMENTO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2002.61.83.003130-1 - JOAO DOS SANTOS(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA E SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI E SP164065 - ROBERTA CHRIST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.000767-4 - EDNALDO CONCEICAO DE PAULO(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.000936-1 - JOAQUIM MOSQUETO SEVERINO X ANTONIO CARLOS GABRIEL X ANTONIO DE PADUA LISBOA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.001253-0 - AGOSTINHO ALVES FELIX(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.001462-9 - FRANCISCO ANTIGNANI ERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.002028-9 - SEBASTIAO EMIDIO ALVES(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.004082-3 - MARIA SILVA DE NICHILE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2003.61.83.005704-5 - LUIZ FORTI JUNIOR(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.006685-0 - ROQUE RODRIGUES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Recebo a apelação do I.N.S.S. nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2003.61.83.009732-8 - MARCILIO SINFRONIO DE LIMA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2003.61.83.010496-5 - IRLANDINO MENEZES MARCONDES(SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.001796-9 - JOAO BONAMI NETTO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Recebo a apelação do I.N.S.S. nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2004.61.83.001917-6 - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2004.61.83.002527-9 - BLANDINA CLAUDIA MENDES(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE E Proc. DENISE PASTRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.002673-9 - JOSE ALVES RODRIGUES(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.003581-9 - PEDRO OLIVEIRA REIS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO E SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.004250-2 - JOSEFA MARIA DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2004.61.83.004801-2 - LAERCIO FERREIRA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2004.61.83.005410-3 - JAIR MACAUBAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2004.61.83.006436-4 - IRMA PEDROSO DE ALMEIDA(SP195137 - VALTER LINO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2005.61.83.000953-9 - VALTER BRAGANHOLO(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2005.61.83.002551-0 - DONIZETTI MESSIAS MARCIANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do I.N.S.S. nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2005.61.83.002756-6 - CEZAR CERQUEIRA DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente N° 4662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.002082-8 - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 18/01/2010 às 14:00 horas na Clínica sito à Rua Ângelo Vita, n.º 54 - sala 211 - Centro - Guarulhos/SP - Cep 07110-120, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Publique-se, com este, o despacho de fls.

66.Int.=====DESPA
CHO DE FLS. 66:1. Tendo em vista a informação de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Marco Kawamura Demange de fls. 57.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Reconsidero, ainda, o valor arbitrado de honorários periciais às fls. 57.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

2004.61.83.005231-3 - MONIQUE CURY FOLLADOR(SP177447 - LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 358/359 para dia 18/01/2010 às 16:00 horas.Int.

2004.61.83.006113-2 - MATOZINHO ALVES DE MENEZES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se o autor compareceu à perícia agendada.Int.

2005.61.83.004227-0 - ALDO AQUINO(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 18/01/2010 às 15:00 horas na Clínica sito à Rua Ângelo Vita, n.º 54 - sala 211 - Centro - Guarulhos/SP - Cep 07110-120, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Publique-se, com este, o despacho de fls.

57.Int.=====DESPA

CHO DE FLS. 57:1. Tendo em vista a informação de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Marco Kawamura Demange de fls. 53.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Reconsidero, ainda, o valor arbitrado de honorários periciais às fls. 53. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

2007.61.83.005682-4 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA ARAUJO(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 57/58 para dia 08/02/2010 às 14:30 horas.Int.